Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2015
PUBLICADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2015

ACÓRDÃOS Nºs 2381 a 2431, 2433 a 2444 e 2458

ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial; o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior; e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 37, referente à sessão ordinária realizada em 16 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, localizada em Santa Cruz do Sul/RS;
Lançamento do número 132 da Revista do TCU;
Congratulações à União dos Auditores Federais de Controle Externo pelo seu 28º aniversário de fundação; e
Considerações acerca da eventual extinção da Controladoria-Geral da União e da subordinação de suas funções de Controle Interno, de Corregedoria, de Transparência e Prevenção da Corrupção e de Ouvidoria a ministérios distintos, entendendo que tal medida não contribuirá para a economia dos recursos públicos e que seus prejuízos serão sentidos por toda a sociedade brasileira e por todos os órgãos que tem a missão do combate à corrupção e da busca pela eficiência do serviço público. Associaram-se às manifestações os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou comunicação em separado e propôs que seja enviada cópia da manifestação formal do TCU à Casa Civil da Presidência da República, reiterando a necessidade de o Executivo federal atentar para os parâmetros constitucionais de integração do controle interno, sem a sua desestruturação. O Plenário aprovou a medida sugerida e a comunicação apresentada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho será apensada à da Presidência, de forma a serem remetidas em conjunto.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de determinar à Secretaria de Aquisições Logísticas que proceda à análise técnica do Edital de Credenciamento nº 1/2015 – Central/MP, que tem por objetivo o credenciamento de instituição bancária para prestação dos serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Federal e anistiados políticos.

Do Ministro Augusto Nardes:

Informações acerca da possibilidade de apreciação do processo que trata das Contas do Governo da República de 2014.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de resolução que altera as normas internas que tratam da competência para o julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares com o objetivo de adequá-las aos regramentos da Lei 8.112/1990 e à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-024.309/2015-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Município de Patos/PB suspenda a tomada de preços destinada à construção de quadra poliesportiva coberta para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Aristides Hamad Timenes.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 e 29 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 020.503/2003-1/R002
Recorrente: Ildon Marques de Souza/Antônio Leite Andrade/Antônio Magno de Sousa Borba
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.733/2006-3/R001
Recorrente: CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.112/2007-0/R003
Recorrente: Jorge Luis Branco Aguiar
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.324/2008-6/R001
Recorrente: CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.665/2009-3/R001
Recorrente: ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RODRIGUEZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R005
Recorrente: Luciano dos Santos Guimarães
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R006
Recorrente: João Carlos Gonçalves Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R007
Recorrente: Vagner Marcolino Zacarini
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.817/2010-0/R001
Recorrente: CONSORCIO CR ALMEIDA - VIA - EMSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R002
Recorrente: José Ivalmir Neves Cavalcanti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R004
Recorrente: MARCOS JOSE PUPIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R005
Recorrente: Luiz Eduardo Diogo Pompeu
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.284/2010-0/R001
Recorrente: José Edmilson Gomes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 013.284/2010-0/R002
Recorrente: Eugênio Rabelo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.819/2010-1/R001
Recorrente: Carmen de Almeida da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.774/2011-0/R001
Recorrente: CONSTRUTORA LAMOUNIER LTDA. EPP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.638/2012-0/R003
Recorrente: JULIO MOURAO ARRUDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.638/2012-0/R004
Recorrente: Alberto Lopes Cantalice
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 013.199/2013-7/R001
Recorrente: FM ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.391/2013-6/R001
Recorrente: José Wilson Nunes Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.390/2013-3/R001
Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA CHAVES - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.390/2013-3/R002
Recorrente: Davi Farias de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 019.369/2013-1/R001
Recorrente: Israel de Almeida Mendonça
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.083/2013-2/R001
Recorrente: Gean Campos de Barros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.015/2013-5/R001
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 033.685/2013-4/R001
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 034.411/2013-5/R001
Recorrente: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 034.485/2013-9/R001
Recorrente: Andreia Marin Martins/Instituto de Desenvolvimento Sustentável
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 001.224/2014-0/R001
Recorrente: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.320/2014-9/R001
Recorrente: Conselho Federal de Enfermagem
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.089/2014-5/R001
Recorrente: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.664/2015-1/R001
Recorrente: 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.995/2015-9/R001
Recorrente: GRENIT
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Processo: 004.011/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 013.516/2010-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 023.330/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 023.400/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 025.655/2015-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-045.983/2012-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Vanessa Alves Pereira Barbosa produziu sustentação oral em nome da Agência de Promoção de Exportações do Brasil.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 017.115/2015-9 (Ata nº 38/2015) e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2420.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-034.279/2013-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária realizada nesta data o processo nº TC-020.689/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data o processo nº TC-020.029/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.405/2006-1, TC-016.851/2003-9 e TC-039.688/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-011.004/2008-3 e TC-025.027/2008-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e
TC-028.903/2007-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 146 – "Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2015, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010. "

REEXAME DE PROCESSO JULGADO

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues pediu reexame do processo nº TC-001.634/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro. Na ocasião, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente e sua proposta sagrou-se vencedora.

APRECIAÇÃO DO TC-010.405/2006-1

Na apreciação do TC-010.405/2006-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto divergente (v. inteiro teor no anexo V desta Ata), razão que motivou o relator a excluir o processo de pauta para nova análise.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2381 a 2412.

RELAÇÃO Nº 49/2015 – Plenário
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2381/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-019.559/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsável: Claudio Manoel de Faria Moreira (545.606.597-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. julgar regulares as contas do responsável, dando-lhes quitação plena;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão;
1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2382/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.350/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Fernando Ciarlini Teixeira (210.336.093-15); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Glauco Rogerio de Araujo Mendes (513.894.526-20); Ivan Monte Claudino (092.077.833-04); Jose Berlan Silva Cabral (120.631.343-91); Laucimar Gomes Loiola (259.978.313-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Emerson Fernandes Daniel Júnior, Francisco Evaldo Braz Azevedo, Glauco Rogério de Araújo Mendes e Ivan Monte Claudino, dando-lhes quitação;
1.7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
1.7.3. determinar à Secex-CE que verifique o efetivo encerramento das contas bancárias quando do exame da prestação de contas ordinária do DNOCS relativa ao exercício de 2015;
1.7.4. arquivar os presentes autos após as comunicações dos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 2383/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-022.247/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (CPF: 216.012.673-04); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (CPF: 238.591.051-91); Humberto de Campos Costa (CPF 602.710.781-20), Marcos Kimura (CPF 471.629.961-91), Israel Pereira Coelho (CPF 799.740.581-04), e José Leão de Melo Júnior (CPF 373.717.461-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;
1.7.2. recomendar à ESMPU que utilize indicadores que espelhem sua utilidade e mensurabilidade e venham acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo
1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

ACÓRDÃO Nº 2384/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, em **sobrestar** o julgamento das presentes contas até o trânsito em julgado da ação que o Postalis promove contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - processo nº 6949-35.2015.4.01.3400, que tramita na 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos:
1. Processo TC nº 026.639/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Apensos: TC nº 016.698/2014-2 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Antônio Luiz Fuschino (026.294.398-01); Cleucio Santos Nunes (133.749.178-01); Célia Corrêa (221.301.361-68); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); José Furian Filho (077.873.218-57); Larry Manoel Medeiros de Almeida (237.075.690-04); Leones Dall'agnol (938.907.619-68); Luis Mário Lepka (167.352.859-72); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Morgana Cristina Santos (547.818.176-53); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39)
1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea ‘a’, e 169, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-009.217/2004-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)
1.1. Responsáveis: Ana Maria Carvalho Ribeiro Lange (257.558.549-04); Claudio Siqueira Barbosa (342.731.231-34); Daniel Feitosa Barbosa (709.917.231-04); Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria (247.453.671-04); Francisco Benvindo Neto (308.812.853-15); Jorge Zimmermann (205.749.167-68); Mary Helena Allegretti (185.014.789-20); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04); Ricardo Jose Soavinski (420.044.700-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;
1.7.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente do teor deste acórdão;
1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2386/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo para atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 667/2015-Plenário, por mais 50 dias, a contar do término do último prazo fixado, isto é, a contar de 22/8/2015, independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; em autorizar a prorrogação de prazo para atendimento ao item 9.1.2 do Acórdão 667/2015-Plenário, por mais 120 dias, a contar do término do último prazo fixado, isto é, a contar de 22/8/2015, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e em sobrestar o andamento do processo até o vencimento do último dos dois prazos fixados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.362/2015-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41, II e IV, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência das falhas detectadas nesta auditoria e exarar as determinações a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 016.703/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Delma Santos de Andrade (381.034.781-72); Gustavo Pereira da Costa (685.613.773-72); Jefferson Miler Portela e Silva (251.637.953-68)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência, nos termos do art. 7º e Anexo III da Resolução TCU nº 265/2014, aos órgãos e às entidades abaixo relacionadas a respeito das falhas identificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis:
a) ao Ministério da Pesca e Aquicultura e à Universidade Estadual do Maranhão sobre a aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, que foi identificada na execução do Convênio Siconv nº 702.636, resultando em prejuízo no valor de R$ 49.004,83, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; nº 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

b) ao Ministério do Turismo e à Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão sobre a aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 721.450, resultando em prejuízo no valor de R$ 7.550,05, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; nº 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

c) ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão sobre:

c.1) aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 777.080, resultando em prejuízo no valor de R$ 21.310,61, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

c.2) aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 764.790, resultando em prejuízo no valor de R$ 30.206,24, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

1.7.2. encaminhar cópia deste Acórdão e do relatório elaborado pela unidade técnica para:

a) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

b) o Ministério do Turismo;

c) o Ministério da Justiça;

d) para a Universidade Estadual do Maranhão;

e) para a Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão;

f) para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão.

1.7.3. apensar o presente processo ao TC nº 010.247/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2388/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41, II e IV, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência das falhas detectadas nesta auditoria e exarar as determinações a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 017.111/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência, nos termos do art. 7º e Anexo III da Resolução TCU nº 265/2014, aos órgãos e às entidades abaixo relacionadas a respeito das falhas identificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis:

a) à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Governo do Estado de Roraima de que foram constatados, no âmbito do Convênio nº 719.971/2009:

a.1) aplicações financeiras dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados, em desacordo com a legislação, resultando em prejuízo no valor estimado de R$ 24.377,19 e no descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007;

a.2) superfaturamentos quantitativos, no valor estimado de R$ 122.613,58, relativos à Construção do Centro Socioeducativo em Boa Vista/RR, decorrente do subdimensionamento do muro da unidade e da

inexecução parcial dos serviços de plantio, fornecimento e transporte de grama em rolo do tipo esmeralda, o que afronta ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e nos arts. 66, caput, e 76, caput, da Lei nº 8.666/1993;

b) à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Governo do Estado de Roraima de que foram constatados, no âmbito do Convênio nº 752.164/2010 (Reaparelhamento da Delegacia de Repressão a Entorpecentes em Boa Vista/RR):

b.1) não recolhimento do saldo financeiro ao Tesouro Nacional, o que violou o disposto no art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007;

b.2) desvio de finalidade e realização de despesas não autorizadas referentes à aquisição de 30 Computadores e 1 veículo pick up, o que teria gerado um prejuízo para a União no valor estimado de R$ 180.153,92 e violado o disposto no art. 116, § 3º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b.3) frustração dos objetivos do Convênio nº 752.164/2010 (Reaparelhamento da Delegacia de Repressão a Entorpecentes), em decorrência da inutilização da Plataforma de Gravação Digital - Guardião, o que teria ocasionado um prejuízo para a União estimado em R$ 577.687,50 e violado o disposto no art. 116, § 3º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

1.6.2. encaminhar cópia deste Acórdão e do relatório elaborado pela unidade técnica para:

a) a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

b) o Governo do Estado de Roraima;

c) a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

d) a Procuradoria da República no Estado de Roraima;

e) a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

1.6.3. apensar o presente processo ao TC nº 010.247/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2389/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea ‘a’, e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-023.220/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.219/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 008.500/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.254/2011-3 (SOLICITAÇÃO); 008.300/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 003.788/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 028.891/2011-2 (SOLICITAÇÃO); 008.514/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Construtora Sucesso Sa (09.588.906/0001-43); Osvaldo Leoncio da Silva Filho (273.366.463-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/PI

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2.422) e Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto (OAB/PI 7.306), Marcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2802)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. expedir quitação ao Srs. Osvaldo Leôncio Silva Filho e Severo Maria Eulálio Filho relativamente às multas a eles aplicadas mediante o subitem 9.3 do Acórdão 477/2015-Plenário, ante o recolhimento integral do valor dessa penalidade;

1.9.2. arquivar os presentes autos.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2015 – Plenário
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2390/2015 - TCU – Plenário

Considerando que regularmente notificado da deliberação recorrida, em 18/12/2014, o Acórdão 3272/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 26/11/2014, inserido na Ata nº 47/2014-Plenário, o interessado somente compareceu aos autos em 7/1/2015, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso era de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabilizava o conhecimento da peça recursal em tela, conforme disposto no artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal foram convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Considerando que o referido Recurso de Reconsideração foi julgado em 3/6/2015, pelo Acórdão nº 1321/2015-TCU- Plenário, onde se omitiu os nomes dos representantes legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso I; 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em declarar nulo o Acórdão 1231/2015-Plenário, de 3/6/2015 e, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Vanda de Carvalho Negrão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, arquivando-se os autos, após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peça 57) à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-016.097/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Helena de Jesus Pinto Pacheco (601.128.757-34); Ricardo Carrilho de Oliveira Pestana (047.454.867-82); Sandra Mara Marinho Coimbra (883.124.297-00); Vanda de Carvalho Negrão (466.915.887-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Claudio Luciano de Almeida e Silva (61810/RJ-OAB) e outros, representando Vanda de Carvalho Negrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **e**, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício 669/2015-SE/MT, de 18/9/2015, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado no item 9.2 do Acórdão nº 1205/2015-TCU-Plenário e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-019.059/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Guilherme Walder Mora Ramalho (294.914.348-29); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91); Mário Povia (052.473.918-88)

1.2. Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços. (00.414.607/0018-66)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Aviação Civil; Secretaria de Portos

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Maryana de Oliveira Jorge (38414/DF-OAB) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Helen Lucia Rezende de Morais e outros, representando Ministério dos Transportes (vinculador).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de pedidos de reexame (peças 138, 141 e 183) interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA contra o Acórdão 1171/2014 – TCU – Plenário (peça 112).

Considerando que por intermédio do dispositivo 9.2 do Acórdão 184/2015 – TCU – Plenário excluiu o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário;

Considerando que o exame de mérito das razões recursais encontra-se prejudicado e demonstrada a ausência de interesse na presente demanda, dada a prolação de acórdão superveniente que excluiu ambas as entidades do rol de responsáveis pela determinação expedida;

Considerando, ainda, que está demonstrada a consequente ineficácia prática de eventual provimento e a perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”e § 3º; e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente -MMA, tendo em vista a perda de objeto; e em determinar ciência da deliberação prolatada aos recorrentes e demais interessados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-012.949/2013-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Recorrentes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.2. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Centro de Pesquisas de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons; Petróleo Brasileiro S.a.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).
1.8. Representação legal: Higia Martins (145.020/RJ-OAB) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética; Elusa Moreira Barroso (108.711/RJ-OAB) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons; Ésio Costa Júnior (59.121/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, que, por intermédio do Aviso 151/GM/MT, de 18/8/2015, solicitou dilação de 180 (cento e oitenta) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos referente à de Tomada de Contas Especial instituída pelas Portarias DG/DNIT 1.766 e 1767, ambas de 7/11/2014, relativa aos Contratos nº 562/2009 e nº 238/2009.
Considerando o art. 11 da Instrução Normativa 71/2012, no qual dispõe sobre o prazo de até 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada a TCE para seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU);
Considerando que o §2º do supracitado artigo possibilita a prorrogação deste prazo pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada e formulada, conforme o caso, pelo Ministro de Estado, conferindo assim legitimidade ao solicitante da peça 1 para requerer prorrogação de prazo a este Tribunal;
Considerando a proposta da unidade técnica nos autos (peça 2);
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **"e"**, do Regimento Interno do TCU e nos termos do art. 11, §2 da Instrução Normativa 71/2012, em conhecer e deferir o pleito formulado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, prorrogando, por mais 180 (cento e oitenta) dias, em caráter excepcional.

1. Processo TC-020.615/2015-9 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Encerrar os presentes autos, nos termos do inciso V do art. 169 do RITC.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2015 – Plenário
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2394/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento, nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.752/2012-TCU-Plenário (peça 1), proferido no âmbito do

TC 036.784/2011-7, referente ao relatório de auditoria operacional sobre a fiscalização exercida pelo Poder Público, especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e Marinha do Brasil, por meio de sua Diretoria de Portos e Costas (DPC), sobre as empresas petrolíferas, a fim de prevenir, detectar e responder, de forma célere, a eventuais desastres ambientais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumprido o item 9.6.1;
b) considerar implementados os itens: 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.1.9; 9.1.10 e 9.5;
c) considerar em implementação os itens: 9.1.1 e 9.3;
d) considerar parcialmente implementado o item 9.1.7;
e) considerar não implementado o item 9.1.8;
f) apensar os autos ao TC 036.784/2011-7, no âmbito do qual foram proferidas as deliberações monitoradas.

1. Processo TC-010.101/2015-2 (MONITORAMENTO)

Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard (CPF 673.612.973-00), Carlos Eduardo de Souza Braga (CPF 078.104.232-15), Marilene de Oliveira Ramos Murias dos Santos (CPF 742.396.357-72), Eduardo Bacellar Leal Ferreira (CPF 265.598.977- 53).
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Ministério de Minas e Energia (MME), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e Marinha do Brasil (MB).
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata os presentes autos de audiência do Sr. Magno Pires da Silva, Superintendente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo – SPU/ES, formalizada por meio do Ofício 0069/205 – Secex-ES, datado de 20/2/2015 (peça 56), em cumprimento aos termos do Acórdão 173/2015 –TCU - Plenário, Sessão de 4/2/2015, proferido em processo de Relatório de Auditoria, TC 014.348/2014 – 4.

ACORDAM, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Magno Pires da Silva (CPF 249.658.047-91), Superintendente Regional da SPU no Estado do Espírito Santo, consistentes na atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, com reflexo na atualização dos imóveis dominiais da União cadastrados no SIAPA, motivo da presente audiência.
b) dar ciência desta deliberação ao responsável e à SPU/MP; e,
c) apensar os presentes autos ao processo consolidador, TC 013.087/2014-2, após as comunicações devidas.

1. Processo TC-014.348/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Magno Pires da Silva (249.658.047-91); Secretaria do Patrimônio da União (00.489.828/0009-02)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santos – SPU/ES
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 1986/2013 – Plenário, proferido ante apuração da responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na "Operação Sanguessuga";

Considerando que consoante a referida deliberação o Tribunal efetuou as seguintes recomendações:

"9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão [SLTI] que:

9.6.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.6.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.6.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do o art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados;"

Considerando que a recomendação objeto do subitem 9.6.1 refere-se ao registro no Sicaf da penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitação aplicada às empresas Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.;

Considerando que as penalidades estão devidamente registradas no Sicaf, conforme documentos inseridos às peças 216 a 219;

Considerando que, diligenciada, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão [SLTI] informou que foi implementada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) uma funcionalidade para indicar se há algum sócio ou dirigente de empresa anteriormente apenada, ou respectivo cônjuge, quando da pesquisa a determinado CNPJ, a partir do cruzamento dos CPFs cadastrados. O citado mecanismo evita, portanto, burla à sanção de declaração de inidoneidade com a utilização de outra sociedade empresária;

Considerando, entretanto, que em relação ao cruzamento de dados de parentesco até o terceiro grau, a Secretaria não possui informações em seu banco de dados que possibilite a citada implementação, haja vista que os dados são extraídos da base do Sicaf, limitada a sócios, administradores e cônjuges;

Considerando que a nova funcionalidade de pesquisa foi divulgada no portal do Comprasnet para todos os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional (peça 215), contendo também a orientação constante do subitem 9.6.3 do acórdão em apreço;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumpridos os subitens 9.6.1 e 9.6.3 e parcialmente cumprido o subitem 9.6.2 do Acórdão 1986/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU; e

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do RITCU c/c o art. 33, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.774/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Barigui Veículos Ltda. (CNPJ: 079.763.884/007- 81); Revenbus Revendedora de Ônibus Ltda. (CNPJ: 04.804.694/0001-70); CMP Rocha & Cia Ltda. (CNPJ: 01.715.670/0001-5); AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ: 80.392.566/0001-45); Divesa – Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda. (CNPJ: 76.567.874/0001-97); Antônio Bordin Neto (CPF: 780.956.709-87); Dismael Ribas Caldas de Almeida (CPF: 729.026.479-72); Emanuelli Ribas de Almeida (CPF: 026.659.869- 22); Cláudia Mara Portes Rocha (CPF: 961.005.837-04); Mário José Tkatchuk (CPF: 747.877.729-53) e Vânia Terezinha Zacarias Frare (CPF: 338.624.949-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Osman de Santa Cruz Arruda (OAB/PR 4242), Maurício de Santa Cruz Arruda (OAB/PR/28225), peça 59; Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051), peça 62; Napoleão Lopes Júnior (OAB/PR 42.368), peça 64-66; Neusa Maria Garanteski (OAB/PR 25.668), peça 68-69; Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051), peça 70.

ACÓRDÃO Nº 2397/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, Prorrogar o prazo do item 9.2. do Acórdão 1999/2015-TCU-Plenário por mais 60 dias.

1. Processo TC-017.893/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Carlos de Miranda Farias (090.244.174-49)

1.2. Interessado: Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia HidroElétrica do São Francisco - Chesf

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: não há.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 42/2015 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2398/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1.570/2015 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de

24/6/2015, Ata nº 24/2015, relativamente aos subitens 9.2, 9.4 e 9.7, retificado pelo Acórdão 2.185/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 2/9/2015, Ata nº 35/2015, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;

(...)

9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., e Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.;

(...)

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R$)
Adeilson Teixeira Bezerra	20.000,00
Clodomir Batista de Albuquerque	18.000,00
José Lúcio Marcelino de Jesus	16.000,00
Valber Paulo da Silva	6.000,00
Damião Fernandes da Silva	10.000,00
Gilmar Cavalcante Costa	10.000,00

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.514/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apenso: 015.020/2009-3 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, CPF 494.355.744-91; Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, CPF 377.900.644-87; José Lúcio Marcelino de Jesus ex-gerente de administração e finanças, CPF 287.087.844-34; Valber Paulo da Silva, ex-membro da comissão de licitação, CPF 470.063.584-34; Damião Fernandes da Silva, ex-membro da comissão de licitação, CPF 140.143.604-82; Bergson Aurélio Farias, ex-gerente de administração, CPF 218.079.144-53; espólio de José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional, CPF 371.174.404-49; José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, CPF 140.494.905-44; Gilmar Cavalcante Costa, ex-funcionário do almoxarifado, CPF 208.038.184-91; Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, ex-membro da comissão de licitação, CPF 134.306.704-97; Carlos Roberto Ferreira Costa, ex-pregoeiro, CPF 417.980.074-87; Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, funcionário da CBTU/AL, CPF 420.755.054-20; Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13); MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54); P. I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47); LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88); Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80); e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44)

1.3. Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL – Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393, Fabrício Silva Ramos - OAB/AL 6986, Maria Edite Barreto Fantini - OAB/PE 14070-D, José Eduardo Barros Correia - OAB/AL 3875, Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521, Reinaldo Cavalcanti Moura - OAB/AL 1972 e Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas - OAB/AL 5798

ACÓRDÃO Nº 2399/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.037/2007-4 Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Meyer Ostrowsky (211.629.996-91)
1.2. Unidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Extinta 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Representação legal: Fernando Amaral Santos Velho (OAB/MS 3.289), representando Meyer Ostrowsky.

1.7. Acordão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão (peça 33) interposto por Meyer Ostrowsky contra o Acórdão 4.972/2010-2ª Câmara.
Considerando que, na referida decisão, apreciada mediante Relação da lavra do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu tão somente pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito ou aplicação de sanções, uma vez que, até aquele momento, não restara comprovada a existência de dano ao erário;
Considerando que, em sua peça, o recorrente demonstra a intenção de contestar as decisões proferidas nos TCs 008.506/2004-0, 009.329/2003-0 e 015.037/2007-4, havendo por parte dele o esclarecimento de que foi absolvido na Ação Penal Militar 34/2006;
Considerando que, no exame de admissibilidade (peças 36 a 38), a Secretaria de Recursos - Serur propõe o não conhecimento do recurso quanto ao Acórdão 4.972/2010-2ª Câmara, em face da ausência de interesse recursal;
Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (peça 41) concorda com tal encaminhamento, ao asseverar que o recurso não deve ter o seu mérito analisado no tocante ao TC 015.037/2007-4, pois a decisão final insculpida no acórdão questionado não causa qualquer prejuízo ao recorrente, que, assim, carece de interesse recursal capaz de justificar a reabertura do processo e a discussão de matéria já pacificada pela sua não responsabilização;
Considerando que, de fato, não há sequer como vislumbrar alguma necessidade ou utilidade em um eventual provimento recursal, porquanto a decisão contestada não impingiu sucumbência ao recorrente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”; 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer deste recurso de revisão, em razão da ausência de interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2400/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de

medida cautelar nela constante e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.650/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: MANCED Engenharia e Serviços de Manutenção, Conservação e Segurança Patrimonial Ltda. (10.578.768/0001-09)
1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2015 – Plenário
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2401/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 157, do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até o desfecho dos TC 027.943/2010-0 e TC 030.171/2014-8.

1. Processo TC-024.170/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Gilberto Max Roffe Hirschfeld (CPF 207.399.077-00); Jose Alberto Accioly Fragelli (CPF 011.646.867-04).
1.3. Unidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em considerar atendidos os objetivos deste processo de acompanhamento; em arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno, e em dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

1. Processo TC-011.802/2015-4 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador).
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 42, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas pela SLTI/MPOG, pelo CNMP e pelo CNJ a determinação do item 9.1 do acórdão 54/2012-Plenário; em tornar insubsistente a determinação contida no item 9.14.2 do acórdão 54/2012-Plenário; em enviar, para conhecimento, cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 9, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Conselho Nacional do Ministério Público; e ao Conselho Nacional de Justiça; e em apensar os autos ao TC 032.821/2008-0, no qual foi proferido o acórdão 54/2012-Plenário, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-019.169/2015-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – MP.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas, pela Prefeitura de Cuiabá/MT, a determinação de adoção de providências para tornar efetiva a anulação de que trata o Decreto Municipal 4.824/2009, que ordenara, em 14/8/2009, a anulação da Concorrência Pública 6/2007, cujo objeto consistia nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito desse município (PAC-Cuiabá); em considerar cumpridos os objetivos deste monitoramento; e em apensar este processo ao TC 008.747/2012-1, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, c/c o art. 169, I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-022.204/2013-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 008.747/2012-1 (MONITORAMENTO)
1.2. Classe de Assunto: V.
1.3. Responsáveis: Francisco Bello Galindo Filho (CPF 724.565.408-59), Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68)
1.4. Unidade: município Municipal de Cuiabá – MT.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente abaixo indicado ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 1.973/2015-Plenário, prolatado nesta representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno; em não conhecer deste pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-017.995/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Responsável: Maria Auxiliadora Holanda Diogenes (CPF 242.214.813-15).

1.3. Recorrente: Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardwarest (CNPJ 06.936.483/0001-17).

1.4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.9. Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2015 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2406/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento formulados pelos Srs. Carlos Roberto Simi e Anderson Alexandre dos Santos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **b**, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas a que se refere o Acórdão n. 591/2015 – Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU); com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **e**, e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério do Trabalho e Emprego cumpra a determinação constante do subitem 9.10 do Acórdão n. 591/2015 – Plenário; bem assim em indeferir o pedido de prorrogação, formulado pela Sra. Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos, para apresentação de defesa, por falta de amparo legal e regulamentar, tendo vista o disposto nos arts. 214, inciso III, alínea **a**, 285 e 286 do Regimento Interno/TCU; e com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Geraldo Machado Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada,

encaminhando os presentes autos, após as comunicações pertinentes, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zimler para análise dos recursos interpostos:

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-013.401/2011-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (002.804.860-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento (06.338.499/0001-28); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (07.626.372/0001-77); José Cláudio Santos Mateus (829.214.661-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (37.381.902/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Bruno Noronha Bergonse, OAB/SC 32.088-B; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; Deiveson Mendes da Silva, OAB/DF 8.820/E; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; João Paulo Santana Nova da Costa, OAB/DF 40.189; Lívia Baylão de Morais, OAB/DF 37.104; Luciana Lage Costa, OAB/DF 19.951; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF 29.385; Orlando Lino de Morais, OAB/GO 3.886; Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF 7.840 e Silvia Mota Antunes de Oliveira, OAB/DF 13.023/E.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata n. 10/2015.

Valor original da multa: R$ 7.000,00 Data de origem da multa: 25/3/2015
Valor recolhido: R$ 7.092,40 Data do recolhimento: 29/4/2015

ACÓRDÃO Nº 2407/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.732/2015 – Plenário, prolatado na Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: “declarar a inidoneidade das empresas Zeni de Sousa ME., KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME., Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda., Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda., e Gezael Bernardi ME. para licitarem com a Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;”, leia-se: “declarar a inidoneidade das empresas Zeni de Sousa ME., KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME., Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda., Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda., Gezael Bernardi ME. **e Comércio e Fabricação de Artefatos de Cimento Leão de Judá Ltda. ME** para licitarem com a Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.985/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio da Silva (CPF 733.213.629-53), Cidney Nery Maciel (CPF 178.853.459- 07), Diogo Francisco Alves Maciel (CPF Diogo Francisco Alves Maciel (CPF - 040.826.779-84) 040.826.779-84), Edison Flores (CPF 298.394.919-20), Édio Carlos Pereira (CPF 021.441.819-77), Eloir João Reis (CPF 459.963.939-72), Marlite Flores Dias (CPF 547.007.369-68), Silvane Manerich (CPF 624.595.469-04), Solange Mafezzoli (CPF 792.439.329-34), Zeni de Sousa ME (CNPJ 06.245.333/0001-67), Comércio e Fabricação de Artefatos de Cimento Leão de Judá Ltda. ME (CNPJ 04.788.944/0001-26), Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda. (CNPJ 08.627.908/0001-31), Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda. (CNPJ 07.258.202/0001-87), Gezael Bernardi ME (CNPJ 10.259.949/0001-64) e KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME (CNPJ 11.232.833/0001-02).
1.2. Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina – MPF/PR/SC.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canelinha/SC.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Cidney Nery Maciel, OAB/SC n. 7.890; Diogo Francisco Alves Maciel, OAB/SC n. 25.248; Edison Flores, OAB/SC n. 11.540.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2015 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2408/2015 - TCU – Plenário

Trata-se de **recurso de revisão** interposto por Edilberto José da Luz, em face do Acórdão 4.797/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Casa julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos afetos ao Programa de Atendimento Assistencial Básico (PAB-Fixo), repassados ao Município de São Julião/PI.

Considerando que o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **não conhecer** do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
b) dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-005.731/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Bezerra de Alencar (077.155.283-15); Edilberto José da Luz (025.837.043-20); Francisca Auri de Sá (267.276.173-68); João Pedro de Lima (539.303.718-04) e Teresa Maria de Fátima Luz (598.831.204-78).
1.2. Recorrente: Edilberto José da Luz (025.837.043-20).
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Julião – PI.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.8. Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2355) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada face à exigência da devolução de débitos relacionados com os Convênios MTE/SPPE/Codefat n^os^ 6/2004, 96/2004, 7/2005 e 55/2006, celebrados com o objetivo de promover a cooperação técnica e financeira voltada à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho no Estado do Paraná;

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário estabeleceu condições para a reparação do débito **in natura**, determinando o ressarcimento financeiro, no caso de frustração dessa forma de adimplemento do débito;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado do Paraná apresentasse a este Tribunal todos os documentos necessários à efetiva comprovação do início da execução da reparação do débito **in natura**;

Considerando que, por meio do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário, prolatado em 5/2/2014, no âmbito do TC 017.263/2012-3 (monitoramento), deferiu-se a solicitação apresentada pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Estado do Paraná e concedeu-se à SETS/PR a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, transcorridos os prazos fixados pelo Acórdão 181/2014-TCU-Plenário sem o comparecimento aos autos tanto da SETS/PR quanto da SPPE/MTE, restou não comprovado o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário e ao item 1.7.3 do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário;

Considerando que, em vista disso, por meio do Acórdão 1.848/2014-TCU-Plenário, também prolatado no bojo do TC 017.263/2012-3, na Sessão Ordinária do dia 16/7/2014, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Governo do Estado do Paraná comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aludidos pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, de início fora solicitado e concedido o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, com o recolhimento das quatro parcelas indicadas no documento do Siafi à Peça nº 60 – com valores em torno de R$ 135.102,88, dentre outros;

Considerando que houve o pleito de parcelamento da dívida em 36 prestações (Peça nº 68), por meio de expediente datado de 13/11/2014 e oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária;

Considerando que, por encontrar respaldo regimental, foi deferido o pleito de parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas (Peça nº 72), mas que, diante das 4 (quatro) parcelas já recolhidas, ele deve ser satisfeito em 32 (trinta e duas) prestações;

Considerando que, por meio do Acórdão 84/2015-TCU-Plenário, foi autorizado o início do pagamento das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes a partir de março de 2015, promovendo-se as devidas atualizações monetárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerando que, ao apreciar o pedido do Governo do Estado do Paraná para a revogação do Acórdão 84/2015-TCU-Plenário, com o objetivo de retornar à modalidade de ressarcimento **in natura**, e não mais em espécie, nos termos dos Acórdãos 1.250/2012 e 181/2014, ambos do Plenário do TCU, sobreveio o Acórdão 1.583/2015, também do Pleno, de 24/6/2015, por meio do qual o Tribunal recebeu o aludido pleito, para, no mérito indeferi-lo;

Considerando que, no mesmo julgado, dentre outras providências, o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, para que o Governo do Estado do Paraná retomasse o ressarcimento, em espécie, das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes do débito imputado pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que sobreveio o novo pleito formulado em 19/8/2015 pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Paraná para a dilação de prazo para a devolução dos recursos;

Considerando que consta dos autos os pareceres uniformes exarados pela Secex/PR e pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de receber o presente pleito, para, no mérito, indeferi-lo;

Considerando que os aludidos pareceres evidenciam que: i) o TCU estabeleceu prazo fatal para a adoção das medidas referentes à satisfação do débito; ii) a própria administração estadual, à Peça nº 79, fl. 2, salientou dispor de saldo em numerário para o pagamento e, portanto, de disponibilidade financeira, inclusive em relação a 11 (onze) parcelas de 2015, uma vez que a mensagem é de fevereiro do ano em curso, indicando a disponibilidade orçamentária na respectiva Ação 4207; iii) a razão exposta para a nova dilação de prazo (*"necessidade de suplementação do orçamento para poder realizar o pagamento"*) não se mostra coerente com as informações constantes dos autos; iv) este processo já se encontra em fase adiantada; v) o eventual deferimento do prazo, que é de natureza fatal por força do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, sequer encontraria supedâneo legal;

Considerando, ainda, que, em 28/8/2015, ou seja, após a derradeira intervenção da Secex/PR, foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da parcela de R$ 113.346,02, em 24/8/2015 (Peça nº 98), correspondendo ao valor da parcela indicada no ofício de notificação (Peça nº 90, item 4);

Considerando, por fim, que o Governo do Estado do Paraná retomou o ressarcimento, em espécie, do débito imputado por meio do Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara (Peças nº 5, fls. 54 e 55, e nº 6, fl. 1);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de dilação de prazo para a devolução dos recursos federais apresentado pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, e restituir os autos à Secex/PR, com vistas ao monitoramento do recolhimento parcelado da dívida e ao oportuno julgamento do mérito destas contas especiais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.151/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-017.263/2012-3 (MONITORAMENTO) e TC-005.040/2010-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28).

1.3. Órgão/Entidade: Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada face à exigência da devolução de débitos relacionados com os Convênios MTE/SPPE/Codefat nºˢ 33/2003, 6/2004, e 96/2004, celebrados com o objetivo de promover a cooperação técnica e financeira voltada à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho no Estado do Paraná;

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário estabeleceu condições para a reparação do débito **in natura**, determinando o ressarcimento financeiro, no caso de frustração dessa forma de adimplemento do débito;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado do Paraná apresentasse a este Tribunal todos os documentos necessários à efetiva comprovação do início da execução da reparação do débito **in natura**;

Considerando que, por meio do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário, prolatado em 5/2/2014, deferiu-se a solicitação apresentada pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Estado do Paraná e concedeu-se à SETS/PR a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, transcorridos os prazos fixados pelo Acórdão 181/2014-TCU-Plenário sem o comparecimento aos autos tanto da SETS/PR quanto da SPPE/MTE, restou não comprovado o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário e ao item 1.7.3 do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário;

Considerando que, em vista disso, por meio do Acórdão 1.848/2014-TCU-Plenário, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Governo do Estado do Paraná comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aludidos pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, de início, foi solicitado e concedido o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) prestações, com o recolhimento das quatro parcelas indicadas no documento do Siafi à Peça nº 135 (com valores em torno de R$ 408.982,00, dentre outros);

Considerando que sobreveio aos autos o pedido de parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) prestações (Peça nº 133), mediante expediente datado de 13/11/2014 e oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária;

Considerando que o referido pedido foi deferido, por meio do Acórdão 153/2015-TCU-Plenário, a partir de março de 2015, promovendo-se as devidas atualizações monetárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cujo parcelamento, em face das 4 (quatro) parcelas já recolhidas, deveria ser satisfeito em 32 (trinta e duas) prestações;

Considerando que, ao apreciar o pedido do Governo do Estado do Paraná para retorno à modalidade de ressarcimento **in natura** ao erário, e não mais em espécie, nos termos dos Acórdãos 1.250/2012 e 181/2014, ambos do Plenário do TCU, sobreveio o Acórdão 1.584/2015, também do Plenário, em 24/6/2015, por meio do qual o Tribunal recebeu o aludido pleito, para, no mérito, indeferi-lo;

Considerando que, no mesmo julgado, dentre outras providências, o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, para que o Governo do Estado do Paraná retomasse o ressarcimento, em espécie, das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes do débito imputado pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que sobreveio o novo pleito formulado em 19/8/2015 pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Paraná para a dilação do prazo destinado à devolução dos recursos federais;

Considerando que consta dos autos os pareceres uniformes exarados pela Secex/PR e pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de receber o presente pleito, para, no mérito, indeferi-lo;

Considerando que os aludidos pareceres evidenciam que: i) o TCU estabeleceu o prazo fatal para a adoção das medidas referentes à satisfação do débito; ii) a própria administração estadual, à Peça nº 146, Fl. 2, salientou dispor de saldo em numerário para o pagamento e, portanto, de disponibilidade financeira, inclusive em relação a 11 (onze) parcelas de 2015, uma vez que a mensagem é de fevereiro do ano em curso, indicando a disponibilidade orçamentária na respectiva Ação 4207; iii) a razão exposta para a nova dilação de prazo (*“necessidade de suplementação do orçamento para poder realizar o pagamento”*) não parece coerente com as informações constantes dos autos; iv) este processo já se encontra em fase adiantada; v) o eventual deferimento do prazo, que é de natureza fatal (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), não encontraria supedâneo legal;

Considerando, ainda, que, em 28/8/2015, ou seja, após a derradeira intervenção da Secex/PR no feito, foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da importância de R$ 238.528,09, em 24/8/2015 (Peça nº 165), correspondendo ao valor da parcela indicada no ofício de notificação (Peça nº 157, item 4);

Considerando, por fim, que o Governo do Estado do Paraná retomou o ressarcimento, em espécie, do débito imputado por meio do Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário (Peça nº 29, fls. 36 e 37);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de dilação de prazo para a devolução dos recursos federais apresentado pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, e restituir os autos à Secex/PR, com vistas ao monitoramento do recolhimento parcelado da dívida e ao oportuno julgamento do mérito destas contas especiais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.240/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28).
1.2. Órgão/Entidade: Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2015 - TCU – Plenário

Trata-se de **representação**, formulada pela empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, relacionadas a procedimento de aquisição de mobiliário através de Sistema de Registro de Preços.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, após realizar as medidas preliminares, restou demonstrado que o processo de aquisição em epígrafe foi regular;

Considerando, ainda, que a falha relativa ao período de vigência da garantia foi sanada pela empresa contratada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) **conhecer** da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) **acolher** as razões de justificativa apresentadas por Leonardo Lívio Ângelo Paulino, Ana Augusta Lira Moreno Luna, Ana Yêdda Vasconcelos Ribeiro Coutinho, Ranulfo Lacet Viegas de Araújo, José Cassimiro Júnior e Tatiana Jerônimo Rodrigues Leite;

c) **dar ciência** desta decisão ao representante e aos responsáveis;

d) **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.524/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ana Augusta Lira Moreno (487.016.614-34); Ana Yêdda Vasconcelos Ribeiro Coutinho (981.359.024-68); José Cassimiro Júnior (424.132.304-91); Leonardo Lívio Ângelo Paulino (840.955.204-34); Ranulfo Lacet Viegas de Araújo (150.367.155-00) e Tatiana Jerônimo Rodrigues Leite (030.768.044-48).
1.2. Interessada: Flexform Industria Metálurgica Ltda (49.058.654/0001-65).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2015 - TCU – Plenário

Trata-se de **representação** da Secex/RS, autuada a partir dos Ofícios 164 e 166/2015, ambos de 28/8/2015, encaminhados a esta Corte pela 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

Considerando as informações apresentadas pelos citados expedientes, no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em processos trabalhistas, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por obrigações trabalhistas descumpridas por empresa contratada para a prestação de serviços de vigilância;

Considerando que a matéria tratada na documentação encaminhada é de competência deste TCU, referindo-se a responsável sujeito a sua jurisdição, acompanhando o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que os valores das condenações impostas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foram provisoriamente arbitrados em R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00, respectivamente, pela sentença de primeiro grau, e que os referidos processos transitaram em julgado em 29/7/2015;

Considerando que os acórdãos proferidos em segundo grau acrescentaram às condenações o pagamento de indenizações por danos morais nos valores de R$ 2.000,00 e de R$ 3.500,00;

Considerando, todavia, que os valores atribuídos às condenações, acrescidos das indenizações, juntamente com o caráter meramente subsidiário das condenações impostas ao INSS, apresentam reduzida materialidade comparativamente ao orçamento gerido pelo Instituto;

Considerando que não consta dos autos indicação de que a Autarquia tenha honrado os pagamentos;

Considerando se tratar de caso isolado, referente a período delimitado de prestação de serviços, sem indícios de ilicitude na terceirização dos serviços, tampouco se fazem presentes os requisitos de risco ou relevância para a unidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao respectivo órgão de controle interno, para que adotem as providências cabíveis, evitando a ocorrência futura das aludidas falhas, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014;

c) arquivar os presentes autos, dando ciência à 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, nos termos do art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.988/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 39/2015 – Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2413 a 2431, 2433 a 2444 e 2458, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram. O número 2432 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 2413/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 029.083/2013-3.
1.1. Apensos: TC 003.225/2015-1; TC 029.652/2013-8; TC 004.181/2015-8; TC 032.950/2013-6; TC 029.596/2013-0; TC 002.988/2014-3; TC 031.834/2013-2
2. Grupo I – Classe V – Desestatização.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este acompanhamento do 1° estágio da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística (PIL), que abrange os portos de Santos, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, a ser realizada sob a égide da Lei 12.815/2013.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1°, inciso XV, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e art. 7°, inciso I, da IN TCU 27/1998, em:
9.1.considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.17 do acórdão 3.661/2013-Plenário, posteriormente alteradas pelo acórdão 1.077/2015-Plenário, e do item 9.5 do acórdão 1.077/2015-Plenário no que se refere ao Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;
9.2. comunicar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, dentro do escopo delimitado para o 1º estágio de fiscalização de concessões pela IN TCU 27/1998, que abrange os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;
9.3. determinar à SEP/PR e à Antaq que, ao enviar a documentação pertinente ao 2º estágio de fiscalização, nos termos definidos nos artigos 7º e 8º da IN TCU 27/1998, comprovem a este Tribunal que, em relação aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03, foram adotadas medidas que mitiguem os riscos decorrentes do insucesso na adjudicação de um dos terminais e do inadimplemento ou atraso de um dos concessionários na realização da contraparte nos investimentos e atividades atribuídos simultaneamente à responsabilidade dos três futuros arrendatários;

9.4. determinar à SEP/PR e à Antaq que, para os próximos blocos do programa de concessões portuárias, apresentem fundamentação consistente para adoção ou não de regras de vedação à adjudicação de mais de um terminal a um mesmo proponente;

9.5. recomendar à SEP/PR e à Antaq que:

9.5.1. façam constar, no sítio oficial na Internet criado para abrigar dados relativos aos arrendamentos portuários, todas as explicações encaminhadas a este Tribunal sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.5.2. avaliem a pertinência de alterar a matriz de riscos definida para a atual fase de concessões portuárias, de modo a atribuir ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield* e reservar a obtenção das demais licenças ambientais aos arrendatários;

9.5.3. nos próximos processos de concessões portuárias, envidem esforços para evitar incluir, nos contratos de arrendamento, obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados;

9.6. dar ciência à SEP/PR e à Antaq de que a eventual autorização contratual ou regulamentar para alienação de controle acionário de empresas arrendatárias de áreas portuárias após o início de processo de declaração de caducidade do respectivo processo de arrendamento por inadimplência da arrendatária no cumprimento das metas pactuadas não se coaduna com o princípio do “serviço adequado” previsto no art. 6º da Lei 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões);

9.7. determinar à SeinfraHidroFerrovia que verifique, no segundo estágio de fiscalização da Fase 1 do Bloco 1 de concessões portuárias, o efetivo cumprimento do item 9.5.2 do acórdão 1.555/2014-Plenário, que determinou à SEP/PR e à Antaq que façam constar, dos documentos que comporão as licitações, todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.8. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação:

9.8.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.8.2. ao Conselho Nacional de Desestatização;

9.8.3. à Secretaria de Portos da Presidência da República;

9.8.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2414/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.651/2002-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)

3. Recorrente: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.077.362/0002-61)

4. Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.456), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), João Pedro Avelar Pires (OAB/DF nº 28.924), João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067), Fábio Soares Janot (OAB/DF nº 10.667) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen), exercício de 2001, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013 - Plenário, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas dessa empresa, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa proporcional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2415/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC-014.219/2015-8
2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 14, incisos I e III, e 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 215/2008, em:
9.1 conhecer da presente solicitação;
9.2 informar à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1 este Tribunal está realizando auditoria de conformidade, no âmbito do TC-010.193/2015-4, nas demonstrações financeiras anuais, exercício 2014, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inclusive aquelas relativas ao terceiro trimestre daquele exercício, fiscalização essa que abrange a análise dos relatórios de avaliação do valor justo de ativos da entidade efetuados pelas empresas Deloitte Touche Tohmatsu Consultores e BNP Paribas, e a apuração das perdas contábeis decorrentes de pagamentos indevidos revelados na Operação Lava Jato, bem como aquelas provenientes da reavaliação de ativos;

9.2.2 por ocasião do julgamento de mérito do referido TC-010.193/2015-4, este Tribunal encaminhará, à CPI – Petrobras, cópia das decisões a serem proferidas, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem;

9.3 alertar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, acerca da necessidade de resguardar a confidencialidade das informações disponibilizadas, em razão da Lei 12.527/2011 e da Resolução TCU 254/2013;

9.4 determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC-010.193/2015-4, auditoria contábil nas demonstrações financeiras da Petrobras, juntando cópia deste acórdão aos autos do referido processo;

9.5 fixar o dia 16/03/2016 como data limite para que este Tribunal aprecie a aludida fiscalização;

9.6 restituir os autos à SecexEstataisRJ.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2416/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.366/2015-1
2. Grupo I – VII – Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel 5/2015 para concessão de prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. dispensar, para as concessões objeto destes autos, referentes ao Leilão Aneel 5/2015, a análise dos estágios previstos na Instrução Normativa TCU 27/1998, sem prejuízo da atuação deste Tribunal em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nesses empreendimentos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2417/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2015-2
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Coinfra e Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 239/2015-CFFC-P, de 5 de agosto de 2015, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 33/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, requerendo deste Tribunal a realização de fiscalização no procedimento de licitação e no contrato administrativo referentes à execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 1º, inciso II; 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 231; 232, inciso III; 233 do Regimento Interno/TCU; art. 18, § 5º, inciso IV, da Resolução-TCU 257/2013; e arts. 14, incisos II e III, e 15, inciso II e § 5º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar a realização de auditoria, nos termos da proposta da Secex/ES;

9.3. determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao processo de auditoria que vier a ser constituído, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, observado o disposto no art. 15, inciso II e § 5º, do mesmo normativo;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, o Tribunal dará conhecimento dos resultados e das medidas adotadas;

9.5. restituir o processo à Secex/ES, para as providências administrativas a seu cargo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2418/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.110/2013-0.
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: Ministério Público Federal
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e SeinfraUrbana
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Alberto Angelo Briani Tedesco (OAB/SP 218.506), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP 175.252), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP 123.667), Janaina Schoenmaker (OAB/SP 203.665) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de indícios de irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório das obras do monotrilho de São Paulo – Linha 17 – Ouro, cujos recursos são, em parte, provenientes de contrato de financiamento e repasse firmado entre a Caixa Econômica Federal e o estado de São Paulo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, no que diz respeito exclusivamente ao papel da Caixa Econômica Federal no financiamento da obra em questão, segundo os limites da competência do Tribunal de Contas da União;
9.2. encaminhar cópia integral dos autos ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
9.3. dar ciência do inteiro teor desta decisão à Caixa Econômica Federal e à Companhia do Metropolitano de São Paulo;
9.4. arquivar estes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2419/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.983/2012-7.
1.1. Apenso: 007.601/2015-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Responsáveis: Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda. (02.065.049/0001-58); Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda. (54.481.148/0001-14); DMDL Montagem de Stands Ltda. (05.332.851/0001-55); Ciaset Set Locações S/S Ltda. (03.486.512/0001-06); CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. (88.157.789/0001-30); Sra. Luciana Gatto Fonseca (554.029.411-49); Sr. José Ricardo Santana (262.736.888-50); Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20)

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogados constituídos nos autos: Camila Paschoal (OAB/DF 35.917), Cecília Vergara Souvestre (OAB/DF 18.581), Daniel Costa de Oliveira (OAB/DF 32.338), Silvia Menicucci (OAB/DF 36.450), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a realização de oitiva das empresas Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda.; Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda.; DMDL Montagem de Stands Ltda.; Ciaset Set Locações S/S Ltda. e CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. para que se manifestem acerca dos indícios de fraude na apresentação de orçamentos que justificaram a contratação da Apex pela Empresa Brasileira de Montagem Ltda. – CBM (Contrato 10-05/2012);

9.3. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, nos termos dos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), as quantias indicadas no quadro abaixo, com os devidos encargos legais, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, em razão da execução do Contrato 10-05/2012, firmado entre a Apex-Brasil e a Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CBM), com preços acima dos valores praticados no mercado:

9.4.1. Responsáveis: CBM – Empresa Brasileira de Montagem Ltda.; Sra. Luciana Gatto Fonseca; Sr. José Ricardo Santana e Sr. Rogério Bellini dos Santos:

	Débito (R$)	Data
Elevadores hidráulicos	459.579,11	17/5/2012
Projetores Panasonic	318.594,81	29/5/2012
Painel de LED	51.552,00	29/5/2012
Piso Easyfloor	16.265,50	17/5/2012
Computadores	(8.193,74)	29/5/2012

9.5.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2420/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.115/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
9.2. informar ao Senador Fernando Collor, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que este Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 55/2014, celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial “B”, no Lago Sul, em Brasília/DF;
9.3. encaminhar ao Senador Fernando Collor e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em complemento às informações acima descritas:
9.3.1. cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;
9.3.2. cópia do inteiro teor destes autos;
9.4. encaminhar à Secretaria Geral do Ministério Público Federal cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;
9.5. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Revisor) e Weder de Oliveira.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2421/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.283/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII Representação administrativa.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao Tribunal de Contas da União em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar o anteprojeto de decisão normativa em anexo;
9.2. arquivar os autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2422/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.908/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Valmir Campelo Bezerra (001.806.101-04).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de aposentadoria de ministro do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2423/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.025/2011-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (acompanhamento)
3. Recorrente: Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC)
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Barbosa Felix – OAB/DF 32.396; Christiane Rodrigues Pantoja – OAB/DF 15.372, Edgard Hermelino Leite Junior – OAB/SP 92.114; Juliano Barbosa de Araújo – OAB/SP 252.482

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.990/2015-Plenário, proferido em sede de acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. informar ao recorrente que os prazos para a apresentação de alegações de defesa referentes ao sobrepreço no Contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), incluindo aquele estabelecido no item 9.2 do Acórdão 1.854/2015-Plenário, somente terão seu início a partir da ciência das citações efetuadas no bojo dos presentes autos convertidos em tomada de contas especial;

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2423-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2424/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.206/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador) ()
3.2. Responsável: Francisco Edinaldo da Silva (602.440.624-04).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrente de prejuízos observados na Agência dos Correios de Triunfo e no Banco Postal de Triunfo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
35.000,00	22/2/2012
37.961,04	24/2/2012

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. declarar o Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco

anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2425/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.952/2001-5.
1.1. Apenso: 028.880/2007-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68)
3.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04)
3.3. Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04).
4. Órgãos/Entidades: Coord. Regional da Funasa/ba (excluída); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871-B), Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033), Apollo Bernardes da Silva (OAB/DF 44.022) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, todos proferidos pela Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenou o responsável em débito e lhe imputou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte no que prescreve o art. 35 Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2426/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.638/2013-9.

1.1. Apenso: 030.961/2013-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Acciona Infraestructuras S.A. (03.503.152/0001-03); Cetenco Engenharia S.A. (61.550.497/0001-06); Construtora Marquise S.A. (07.950.702/0001-85); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02)

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele (042.781.513-49).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Frayze David (160614/SP-OAB), Thiago Groszewicz Brito (31.762/DF-OAB), Pedro Saboya Martins (OAB/CE 9.123), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e OAB/DF 29.510), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 0130004/Seinfra/CCC, expedido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, cujo objeto consiste na implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Governo Estado do Ceará que avalie a utilização do RDC em futuros certames licitatórios, nas hipóteses expressamente admitidas na legislação, em prol da celeridade e da redução de custos que tal Regime Diferenciado de Contratações confere às contratações públicas;

9.3. dar ciência desta decisão ao representante, ao Governo do Estado do Ceará e aos demais interessados no presente processo;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório do voto que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Araújo Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrban), para que realize, no âmbito do TC-008.350/2015-3, a apuração dos responsáveis pela paralisação da execução contratual, em atenção às considerações realizadas nos itens 36 a 52 do voto que fundamenta esta deliberação;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2427/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.020/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
8.1. André Duarte Brandão Neto (11960/PA-OAB) e outros, representando Ademir Galvão Andrade;
8.2. Aline Cristina da Silva Rossi (324685/SP-OAB) e outros, representando Marcos José Pereira Damasceno.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da “Operação Galiléia”,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20) e Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em relação à celebração do 2º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato 4/2003;
9.2.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em virtude da celebração do sexto e sétimo termos aditivos ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual e sem que fosse promovida análise acerca do impacto da majoração de tributos nos valores inicialmente pactuados, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20), em virtude da celebração do sétimo termo aditivo ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2427-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2428/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 044.913/2012-5

2. Grupo: I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53); Júlio César Nardy (006.096.027-21); Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04); Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20); Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00); Izaías Silva Machado (303.309.557-72); Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72); Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10); Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91); Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00); Antônio Machado Pereira (271.676.827-72); Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68); Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72); Eliezer Marques de Souza (048.548.257-66); José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34); Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: Georgina Fasolino (OAB/RJ 87.767); Ângela Maria Felitte (OAB/RJ 062.525); Marcela Lobato Pereira Agra Iglesias (OAB/RJ 114.786); Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de Sousa Tenório (OAB/RJ 104.401); Carlos Leno de Moraes Sarmento (OAB/RJ 75.458); Leandro Anderson Dantas Alves (OAB/RJ 154.717) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues em razão de irregularidades na habilitação e na concessão de benefícios previdenciários no Posto do

Seguro Social (PSS) – Rio de Janeiro/Tijuca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual os segurados Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04), Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20), Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00), Izaías Silva Machado (303.309.557-72), Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72), Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10), Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91), Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00), Antônio Machado Pereira (271.676.827-72), Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68), Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72), Eliezer Marques de Souza (CPF não identificado), José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34), Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15);

9.2 considerar reveis, para todos os efeitos, as Sras. Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91) e os Srs. Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21);

9.4 condenar os responsáveis citados no subitem acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

9.4.1 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.1.1 benefício irregular Espécie/Número de Benefício (Esp./NB) 42/104.880.973-8, Processo 35301.009183/99-12, interessada Cândida de Jesus Martins:

Data	Valor
5/11/1997	966,08
5/11/1997	64,40
3/12/1997	1.207,60
7/1/1998	966,08
5/2/1998	966,08
4/3/1998	966,08
3/4/1998	966,08
6/5/1998	966,08

9.4.1.2 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.418-1, Processo 35301.009515/99-32, interessado Francisco Julio Viana Cardoso:

Data	Valor
11/12/1997	772,45
13/1/1998	747,54
11/2/1998	747,54

11/3/1998	747,54
14/4/1998	747,54
13/5/1998	747,54
12/7/2000	850,35
20/7/2000	6.214,94
11/8/2000	850,35
13/9/2000	850,35
11/10/2000	850,35
13/11/2000	850,35
12/12/2000	1.700,70
11/1/2001	850,35
12/2/2001	851,00
12/3/2001	851,00
11/4/2001	851,00
11/5/2001	851,00
12/6/2001	851,00
11/7/2001	916,32
10/8/2001	916,32
13/9/2001	916,32
10/10/2001	916,32
13/11/2001	916,32
12/12/2001	1.823,64
11/1/2002	916,32
18/2/2002	916,32
12/3/2002	916,36
10/4/2002	916,00
13/5/2002	916,00
12/6/2002	916,00
11/7/2002	1.000,00
13/8/2002	1.000,00
11/9/2002	1.000,00
10/10/2002	1.000,00
12/11/2002	1.000,00
11/12/2002	1.994,00
13/1/2003	1.000,00
12/2/2003	1.000,00
14/3/2003	1.000,00
11/4/2003	1.000,00
13/5/2003	1.000,00
11/6/2003	1.000,00
10/7/2003	1.196,81
12/8/2003	1.196,81
10/9/2003	1.196,81
10/10/2003	1.196,81
12/11/2003	1.196,81
10/12/2003	2.391,62
13/1/2004	1.196,81

12/2/2004	1.196,81
10/3/2004	1.196,81
5/4/2004	1.196,81
7/5/2004	1.196,81
4/6/2004	1.251,94
5/7/2004	1.251,94
4/8/2004	1.251,94
6/9/2004	1.251,94
6/10/2004	1.251,94
8/11/2004	1.251,94
3/12/2004	2.494,88
5/1/2005	1.251,94
4/2/2005	1.251,14
3/3/2005	1.251,04
5/4/2005	1.251,04
4/5/2005	1.251,04
3/6/2005	1.330,96
5/7/2005	1.330,96
3/8/2005	1.330,96
5/9/2005	1.330,96
5/10/2005	1.330,96
4/11/2005	1.330,96
5/12/2005	2.655,92
4/1/2006	1.330,96
6/2/2006	1.330,96
3/3/2006	1.330,96
5/4/2006	1.331,05
4/5/2006	1.396,97
5/6/2006	1.396,97

9.4.1.3 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.652-0, Processo 35301.010.118/99-40, interessado Izaias Silva Machado:

Data	Valor
4/2/1998	664,39
3/3/1998	766,61
2/4/1998	766,61
5/5/1998	766,61

9.4.1.4 benefício irregular Esp./NB 42/108.708.141-3, Processo 35301.007014/2003-03, interessado Luiz Fernando Halfeld Pontes:

Data	Valor
6/4/1998	472,45
5/5/1998	1.012,41
27/5/1999	812,75
7/6/1999	1.024,26

1/7/1999	1.071,47
2/8/1999	1.071,47
1/9/1999	1.071,47
1/10/1999	1.071,47
3/11/1999	1.071,47
1/12/1999	2.142,94
5/1/2000	1.071,47
1/2/2000	1.071,47
1/3/2000	1.071,47
3/4/2000	1.071,47
2/5/2000	1.071,47
1/6/2000	1.071,47
3/7/2000	1.133,72
1/8/2000	1.133,72
1/9/2000	1.133,72
2/10/2000	1.133,72
1/11/2000	1.133,72
1/12/2000	2.267,44
2/1/2001	1.133,72
1/2/2001	1.134,05
2/3/2001	1.134,05
2/4/2001	1.134,05
2/5/2001	1.134,05
1/6/2001	1.134,05
2/7/2001	1.221,08
1/8/2001	1.221,08
3/9/2001	1.221,08
1/10/2001	1.221,08
1/11/2001	1.221,08
3/12/2001	2.437,16
7/1/2002	1.221,08
1/2/2002	1.221,08
1/3/2002	1.220,98
1/4/2002	1.221,38
2/5/2002	1.221,38
3/6/2002	1.221,38
1/7/2002	1.333,22
1/8/2002	1.333,22
2/9/2002	1.333,22
1/10/2002	1.333,22
1/11/2002	1.333,22
2/12/2002	2.666,44
6/1/2003	1.333,22
3/2/2003	1.333,22
5/3/2003	1.333,22
1/4/2003	1.333,22
2/5/2003	1.333,22

2/6/2003	1.333,22
1/7/2003	1.595,63
4/8/2003	1.595,63
1/9/2003	1.595,63
1/10/2003	1.595,63
3/11/2003	1.595,63
1/12/2003	3.188,26
2/1/2004	1.595,63
2/2/2004	1.595,63
1/3/2004	1.595,63
1/4/2004	1.595,63
3/5/2004	1.595,63
1/6/2004	1.668,47
1/7/2004	1.668,47
2/8/2004	1.668,47
1/9/2004	1.668,47
1/10/2004	1.668,47
1/11/2004	1.668,47
1/12/2004	3.330,94
3/1/2005	1.668,47
1/2/2005	1.668,67
1/3/2005	1.668,57
1/4/2005	1.668,57
2/5/2005	1.668,57
1/6/2005	1.774,47
1/7/2005	1.774,47
1/8/2005	1.774,47
1/9/2005	1.774,47
3/10/2005	1.774,47
1/11/2005	1.774,47
1/12/2005	3.539,94
2/1/2006	1.774,47
1/2/2006	1.774,47
1/3/2006	1.774,47
3/4/2006	1.774,56
2/5/2006	1.862,80
1/6/2006	1.862,80
3/7/2006	1.862,80
1/8/2006	1.862,80
1/9/2006	2.793,80
2/10/2006	1.862,85
1/11/2006	1.862,82

9.4.1.5 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.629-5, Processo 35301.009887/98-04, interessada Maria das Graças Mendonça:

Data	Valor

12/2/1998	2.147,04
12/2/1998	975,93
17/3/1998	975,93
15/4/1998	975,93
21/5/1998	975,93
17/2/2000	1.053,28
17/2/2000	1.053,28
17/3/2000	1.053,28
14/4/2000	1.053,28
20/4/2000	8.010,71
17/5/2000	1.053,28
16/6/2000	1.053,28
14/7/2000	1.114,47
15/8/2000	1.114,47
14/9/2000	1.114,47
13/10/2000	1.114,47
16/11/2000	1.114,47
15/12/2000	2.228,94
12/1/2001	1.114,47
15/2/2001	1.115,17
13/3/2001	1.115,17
12/4/2001	1.115,17
14/5/2001	1.115,17
13/6/2001	1.115,17
12/7/2001	1.199,97
14/8/2001	1.199,97
14/9/2001	1.199,97
11/10/2001	1.199,97
14/11/2001	1.199,97
14/12/2001	2.395,94
14/1/2002	1.199,97
18/2/2002	1.199,97
13/3/2002	1.199,87
11/4/2002	1.200,27
14/5/2002	1.200,27
13/6/2002	1.200,27
11/7/2002	1.310,83
14/8/2002	1.310,83
12/9/2002	1.310,83
14/10/2002	1.310,83
14/11/2002	1.310,83
12/12/2002	2.615,66
14/1/2003	1.310,83
14/2/2003	1.310,83
17/3/2003	1.310,83
11/4/2003	1.310,83
16/5/2003	1.310,83

12/6/2003	1.310,83
11/7/2003	1.568,56

9.4.1.6 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.666-0, Processo 35301.011217/98-86, interessado Sebastião Parente das Bouças Prego:

Data	Valor
9/2/1998	840,59
9/3/1998	1.008,71
8/4/1998	1.008,71
11/5/1998	1.008,71

9.4.2. responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.2.1 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.825-0, Processo 35301.009814/99-11, interessada Aida Flor Lemos Campos Filha:

Data	Valor
2/3/1998	3.570,50
2/3/1998	850,12
6/3/1998	850,12
7/4/1998	850,12
8/5/1998	850,12

9.4.2.2 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.895-1, Processo 35301.010235/1998-22, interessado Antonio Vieira de Souza:

Data	Valor
8/1/1998	813,82
9/2/1998	996,52
9/3/1998	996,52
7/4/1998	996,52
11/5/1998	996,52
7/10/1999	1.067,22
11/11/1999	1.067,22
8/12/1999	2.134,44
12/1/2000	1.067,26
8/2/2000	5.336,30
8/2/2000	1.067,22
8/2/2000	1.067,22
9/3/2000	1.067,22
7/4/2000	1.067,22
8/5/2000	1.067,22
9/6/2000	1.067,22
12/7/2000	1.129,22
9/8/2000	1.129,22
8/9/2000	1.129,22
6/10/2000	1.129,22

10/11/2000	1.129,22
8/12/2000	2.258,44
10/1/2001	1.129,22
12/2/2001	1.130,00
7/3/2001	1.130,00
9/4/2001	1.130,00
9/5/2001	1.130,00
11/6/2001	1.130,00
6/7/2001	1.216,00
8/8/2001	1.216,00
10/9/2001	1.216,00
8/10/2001	1.216,00
9/11/2001	1.216,00
10/12/2001	2.427,00
10/1/2002	1.216,00
7/2/2002	1.216,00
7/3/2002	1.216,00
8/4/2002	1.216,00
9/5/2002	1.216,00
13/6/2002	1.216,00
8/7/2002	1.328,00
8/8/2002	1.328,00
10/9/2002	1.328,00
9/10/2002	1.328,00
11/11/2002	1.328,00
6/12/2002	2.651,00
9/1/2003	1.328,00
10/2/2003	1.328,00
12/3/2003	1.328,00
11/4/2003	1.328,00
9/5/2003	1.328,00
11/6/2003	1.328,00
7/7/2003	1.590,00
7/8/2003	1.590,00
5/9/2003	1.590,00
8/10/2003	1.590,00
7/11/2003	1.590,00
8/12/2003	3.171,00
8/1/2004	1.589,21
6/2/2004	1.589,21
5/3/2004	1.589,21
7/4/2004	1.589,21
7/5/2004	1.589,21
7/6/2004	1.661,20
7/7/2004	1.661,20
6/8/2004	1.661,20
8/9/2004	1.661,20

7/10/2004	1.661,20
8/11/2004	1.661,20
7/12/2004	3.322,35
7/1/2005	1.661,20
9/2/2005	1.661,20
7/3/2005	1.661,20
7/4/2005	1.661,20
6/5/2005	1.661,20
7/6/2005	1.766,76
7/7/2005	1.766,76
5/8/2005	1.766,76
8/9/2005	1.766,76
7/10/2005	1.766,76
8/11/2005	1.766,76
7/12/2005	3.533,52
6/1/2006	1.766,76
7/2/2006	1.766,76
7/3/2006	1.766,76
7/4/2006	1.766,76
8/5/2006	1.855,09
7/6/2006	1.855,09
7/7/2006	1.855,09
7/8/2006	1.855,09
8/9/2006	2.782,63
6/10/2006	1.855,43
8/11/2006	1.855,26
7/12/2006	2.782,98
8/1/2007	1.855,26
7/2/2007	1.855,26
7/3/2007	1.855,26
9/4/2007	1.855,26
8/5/2007	1.916,48
8/6/2007	1.916,48
6/7/2007	1.916,48
7/8/2007	1.916,48
10/9/2007	2.874,72
5/10/2007	1.916,48
8/11/2007	1.916,48
7/12/2007	2.874,72

9.4.2.3 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.029-1, interessado José Joaquim Martins da Silva:

Data	Valor
6/11/1997	2.595,21
11/12/1997	961,19
11/12/1997	1.441,78
14/1/1998	964,05

12/2/1998	961,19
13/3/1998	961,19
15/4/1998	961,19
15/5/1998	961,19
14/2/2000	1.049,61
14/2/2000	1.049,61
16/3/2000	1.049,61
14/4/2000	1.049,61
20/4/2000	7.982,81
12/5/2000	1.049,61
14/6/2000	1.049,61
13/7/2000	1.110,59
11/8/2000	1.110,59
15/9/2000	1.110,59
13/10/2000	1.110,59
16/11/2000	1.110,59
13/12/2000	2.221,18
12/1/2001	1.110,59
14/2/2001	1.111,58
13/3/2001	1.111,58
12/4/2001	1.111,58
14/5/2001	1.111,58
13/6/2001	1.111,58
12/7/2001	1.196,34
13/8/2001	1.196,34
14/9/2001	1.196,34
11/10/2001	1.196,34
14/11/2001	1.196,34
13/12/2001	2.383,68
14/1/2002	1.196,34
15/2/2002	1.196,34
13/3/2002	1.196,24
12/4/2002	1.196,64
14/5/2002	1.196,64
13/6/2002	1.196,64
11/7/2002	1.306,14
13/8/2002	1.306,14
13/9/2002	1.306,14
11/10/2002	1.306,14
13/11/2002	1.305,66
12/12/2002	2.603,81
14/1/2003	1.305,66
13/2/2003	1.305,66
14/3/2003	1.305,66
11/4/2003	1.305,66
14/5/2003	1.305,66
12/6/2003	1.305,66

9.4.2.4 benefício irregular Esp./NB. 42/106.833.524-3, Processo 35301.011293/98-64, interessada Neusa Maria Amora Moreira:

Data	Valor
12/1/1998	3.238,59
12/1/1998	1.282,61
5/2/1998	961,96
5/3/1998	961,96
6/4/1998	961,96
7/5/1998	961,96

9.4.3 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Júlio César Nardy (006.096.027-21), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.3.1 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.605-8, Processo 35301.010087/99-18, interessada Dayse Carvalho Puga:

Data	Valor
18/2/1998	126,22
18/2/1998	757,35
6/3/1998	757,35
7/4/1998	936,72
8/5/1998	936,72
15/9/1999	1.003,22
7/10/1999	1.003,22
8/11/1999	1.003,22
7/12/1999	2.006,44
6/1/2000	6.275,64
7/1/2000	1.003,22
7/2/2000	1.003,22
9/3/2000	1.003,22
7/4/2000	1.003,22
8/5/2000	1.003,22
7/6/2000	1.003,22
7/7/2000	1.061,50
8/8/2000	1.061,50
8/9/2000	1.061,50
6/10/2000	1.061,50
8/11/2000	1.061,50
7/12/2000	2.123,00
8/1/2001	1.061,50
7/2/2001	1.062,22
7/3/2001	1.062,22
6/4/2001	1.062,22
8/5/2001	1.062,22
7/6/2001	1.062,22
6/7/2001	1.143,42

7/8/2001	1.143,42
10/9/2001	1.143,42
5/10/2001	1.143,42
8/11/2001	1.143,42
7/12/2001	2.279,84
8/1/2002	1.143,42
7/2/2002	1.143,42
7/3/2002	1.143,32
8/4/2002	1.143,72
8/5/2002	1.143,72
7/6/2002	1.142,81
5/7/2002	1.247,94
7/8/2002	1.247,94
8/9/2002	1.247,94
7/10/2002	1.247,94
7/11/2002	1.247,94
6/12/2002	2.491,46
8/1/2003	1.247,94
7/2/2003	1.247,94
10/3/2003	1.247,94
7/4/2003	1.247,94
8/5/2003	1.247,94
6/6/2003	1.247,94
7/7/2003	1.493,90
7/8/2003	1.493,90
5/9/2003	1.493,90
7/10/2003	1.493,90
7/11/2003	1.493,90
5/12/2003	2.987,80
8/1/2004	1.493,90
6/2/2004	1.493,90
5/3/2004	1.493,90
7/4/2004	1.493,90
7/5/2004	1.493,90
7/6/2004	1.561,57
7/7/2004	1.561,57
6/8/2004	1.561,57
8/9/2004	1.561,57
7/10/2004	1.561,57
8/11/2004	1.561,57
7/12/2004	3.123,14
7/1/2005	1.561,57
9/2/2005	1.561,57
7/3/2005	1.561,57
7/4/2005	1.561,57
6/5/2005	1.561,57
7/6/2005	1.660,80

7/7/2005	1.660,80
5/8/2005	1.660,80
8/9/2005	1.660,80
7/10/2005	1.660,80
8/11/2005	1.660,80
7/12/2005	3.321,60
6/1/2006	1.660,80
7/2/2006	1.660,80
7/3/2006	1.660,80
7/4/2006	1.660,80
8/5/2006	1.743,84

9.4.4 responsável Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), pelos seguintes pagamentos:

9.4.4.1. Esp./NB 42/106.833.775-0, Processo 35301.009753/99-11, interessado Antônio Machado Pereira:

Data	Valor
30/12/1997	991,84
30/12/1997	1.062,68
9/1/1998	850,15
6/2/1998	850,15
6/3/1998	850,15
7/4/1998	850,15
8/5/1998	850,15
19/9/2000	974,7
6/10/2000	974,7
8/11/2000	974,7
8/11/2000	2.870,57
7/12/2000	1.949,40
8/1/2001	974,7
7/2/2001	975,2
7/3/2001	975,2
6/4/2001	975,2
8/5/2001	975,2
7/6/2001	975,2
6/7/2001	1.049,40
7/8/2001	1.049,40
10/9/2001	1.049,40
5/10/2001	1.049,40
8/11/2001	1.049,40
7/12/2001	2.096,80
8/1/2002	1.049,40
7/2/2002	1.049,40
7/3/2002	1.050,20
5/4/2002	1.050,00
8/5/2002	1.050,00
7/6/2002	1.050,00

5/7/2002	1.146,18
7/8/2002	1.146,18
6/9/2002	1.146,18
7/10/2002	1.146,18
7/11/2002	1.146,18
6/12/2002	2.287,36
8/1/2003	1.146,18
7/2/2003	1.146,18
11/3/2003	1.146,18
7/4/2003	1.146,18

9.4.4.2 Esp./NB. 42/106.833.889-7, Processo 35301.010214/98-52, interessada Dilma da Silva Peixoto Machado:

Data	Valor
6/1/1998	1.815,86
14/1/1998	1.116,31
12/2/1998	893,05
13/3/1998	893,05
15/4/1998	893,05
14/5/1998	893,05

9.4.4.3 Esp./NB. 42/106.833.761-0, Processo 35301.010143/98-14, interessado Eliezer Marques de Souza (com 8 homônimos na base da SRF, e com CPF de João Carlos da Motta Leme):

Data	Valor
26/1/1998	906,96
26/1/1998	933,63
3/2/1998	800,26
2/3/1998	800,26
3/4/1998	800,26
4/5/1998	800,26
18/1/2000	863,66
1/2/2000	863,66
1/3/2000	863,66
28/3/2000	3.454,64
4/4/2000	863,66
3/5/2000	863,66
1/6/2000	863,66
4/7/2000	913,83
1/8/2000	913,83
1/9/2000	913,83

9.4.4.4 Esp./NB. 42/106.833.721-1, Processo 35301.010156/98-58, interessado Pedro Martins do Nascimento:

Data	Valor

19/1/1998	159,23
19/1/1998	1.035,04
2/2/1998	955,43
2/3/1998	955,43
1/4/1998	955,43
4/5/1998	955,43
3/3/2000	1.027,13
3/4/2000	1.027,13
2/5/2000	1.027,13
1/6/2000	1.027,13
3/7/2000	1.086,80
1/8/2000	1.086,80
1/9/2000	1.086,80
2/10/2000	1.086,80
1/11/2000	1.086,80
1/12/2000	2.173,60
2/1/2001	1.086,80
1/2/2001	1.087,00
1/3/2001	1.087,00
2/4/2001	1.087,00
2/5/2001	1.087,00
1/6/2001	1.087,00
2/7/2001	1.171,00
1/8/2001	1.171,00
3/9/2001	1.171,00
1/10/2001	1.171,00
1/11/2001	1.171,00
3/12/2001	2.335,00
2/1/2002	1.171,00
4/2/2002	1.171,00
1/3/2002	1.171,00
1/4/2002	1.171,00
2/5/2002	1.171,00
3/6/2002	1.171,00
1/7/2002	1.278,00
1/8/2002	1.278,00
2/9/2002	1.278,00
1/10/2002	1.278,00
1/11/2002	1.278,00
2/12/2002	2.548,00
2/1/2003	1.278,00
3/2/2003	1.278,00
5/3/2003	1.278,00
1/4/2003	1.278,00
2/5/2003	1.278,00
2/6/2003	1.278,00
1/7/2003	1.530,00

1/8/2003	1.530,00
1/9/2003	1.530,00
1/10/2003	1.529,51
3/11/2003	1.529,51
1/12/2003	3.054,91
2/1/2004	1.529,51
2/2/2004	1.529,51
1/3/2004	1.529,51
1/4/2004	1.529,51
3/5/2004	1.529,51
1/6/2004	1.598,79
1/7/2004	1.598,79
2/8/2004	1.598,79
1/9/2004	1.598,79
1/10/2004	1.598,79
1/11/2004	1.598,79
1/12/2004	3.197,58
3/1/2005	1.598,79
1/2/2005	1.598,79

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no subitem 9.3 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68): R$ 548.660,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais);

9.5.2 Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91): R$ 250.600,00 (duzentos e cinquenta mil e seiscentos reais);

9.5.3 Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53): R$ 334.600,00 (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais);

9.5.4 Júlio César Nardy (006.096.027-21): R$ 95.680,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais);

9.6 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9 aplicar a Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Júlio César Nardy (006.096.027-21) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.10 solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do RITCU, à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, adote as medidas necessárias ao arresto

dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3 acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.11 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.12 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que medida indicada no subitem 9.1 acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

9.13 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2429/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.737/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).
4. Órgão: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pela Senadora Rose de Freitas, presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), por meio do qual encaminha o Requerimento nº 12/2015-CMO, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende e do Deputado Federal Pauderney Avelino, aprovado por aquela Comissão na 1ª reunião ordinária de 20/8/2015, mediante o qual requer ao Tribunal de Contas da União que "*aprecie, para efeito de elaboração do Parecer Prévio previsto no art. 71, I da Constituição, referente ao exercício de 2014, os fatos já apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, conforme Requerimento de 17 de junho de 2015, no âmbito do TC 005.335/2015-9; ou seja, se os decretos editados, pela Presidente da República, para abertura de créditos suplementares à lei orçamentária de 2014, no período de 5 de novembro de 2014 até 14 de dezembro de 2014, encontravam-se amparados pelo disposto no art. 4º do texto da lei orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), uma vez que tais créditos, no momento em que foram editados, podem ser considerados incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que os indícios de irregularidades abordados no Requerimento nº 12/2015-CMO foram devidamente incluídos em oitiva complementar da Excelentíssima Senhora Presidente da República, conforme despacho do Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do TC 005.335/2015-9 (peça 205);

9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, visto que o procedimento requerido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) foi realizado e apensar os autos ao TC 005.335/2015-9.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2430/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.745/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria Operacional.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliação da governança em políticas públicas de mobilidade urbana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob/MCid, que:

9.1.1. adote medidas com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento;

9.1.2. aperfeiçoe o procedimento de avaliação e autorização de projetos de mobilidade urbana, de forma a contemplar, nos processos de seleção de propostas, a análise individual de cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana contidos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.587/2015, explicitando os motivos de fato e de direito que a possibilitaram selecionar a proposta objeto da análise;

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades, considerando a competência prevista no art. 27, inciso III, alínea “c” da Lei 10.683/2003, que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República:

9.2.1. mecanismos de coordenação, comunicação e colaboração (tais como instâncias de coordenação, canais de comunicação e consulta, fóruns de articulação, entre outros) que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012;

9.2.2. mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como: estudos das externalidades causadas pelo transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana; implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros mecanismos, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), por meio da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), que:

9.3.1. divulgue, sempre que oportuno, as informações consolidadas obtidas nesta auditoria em informativos e em sumários executivos;

9.3.2. inclua nas ações previstas para o monitoramento das deliberações relativas a este trabalho a definição de plano de divulgação dos resultados alcançados, sob a coordenação do relator;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada de Relatório e Voto que a fundamentaram a:

9.4.1. Secretaria de Relações Institucionais;

9.4.2. Secretaria de Assuntos Estratégicos;

9.4.3. Casa Civil da Presidência da República;

9.4.4. Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.4.5. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.4.6. Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados;

9.4.7. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4.8. Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2431/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.854/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pelo Presidente da Câmara dos Deputados Exmo. Sr. Eduardo Cunha, por meio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 13, de 2015, de autoria da Sra. Deputada Cristiane Brasil, aprovada pela Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 2/9/2015, mediante o qual *"solicita cópia de processo e informações do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, sobre as pedaladas fiscais ocorridas no exercício de 2014 pela Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff",*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar, em atendimento ao Ofício nº 214/2015/SGM/P, de 4 de setembro de 2015, ao Presidente da Câmara de Deputados, Exmo. Sr. Eduardo Cunha, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, do inteiro teor do TC-005.335/2015-9, incluindo seus apensos, e do TC-021.643/2014-8, devendo ser observado, quanto a ambos, o disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 e alertado para o caráter preliminar das informações tendo em vista que os dois processos encontram-se pendentes de apreciação definitiva no âmbito do Tribunal;

9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2433/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.744/2009-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho (CPF 031.893.504-00)

4. Entidade: Município de Limoeiro/PE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183) e Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Contrato de Repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99, firmado com o objetivo de implantar o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Ação Social em Planejamento, no município de Limoeiro/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho contra o Acórdão nº 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a :

9.1.1. excluir, do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, as seguintes despesas comprovadas em fase recursal:

Valor Histórico (R$)	Data
56.517,41	11/08/2000
93.233,84	30/01/2001
62.940,32	29/05/2001

9.1.2. reduzir o valor da multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

9.2. manter os demais termos do Acórdão nº 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e ao Município de Limoeiro/PE.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2434/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.615/2010-9.
1.1. Apensos: 032.286/2012-0; 005.659/2013-2; 001.731/2015-7; 003.298/2013-2; 006.357/2014-8; 004.716/2015-9; 003.527/2012-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Francisco Campos de Abreu, Secretário de Infraestrutura Hídrica
4. Órgão: Ministério da Integração Nacional
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SeinfraHid
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael da Rocha Henrard (OAB/SC 25351), Rafael Marinangelo (OAB/SP 164.879), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP 196.375), Edgard Hermelino Leite Jr. (OAB/SP 92114), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073), Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32396), Noélle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27017) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), no âmbito do Fiscobras 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. juntar a estes autos cópia do relatório de fiscalização e de seus anexos constante do TC 011.616/2010-5 (peça 3, pág. 43/50 e peça 4, pág. 1/48), como subsídio;

9.2. retornar os autos à SeinfraHid, para que sejam analisados neste processo, conclusivamente, a existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento base da Concorrência nº 2/2007, e suas consequências no contratos derivados da referida licitação;

9.3. autorizar, desde logo, a unidade técnica a adotar todas as providências necessárias (diligências, juntada de cópia de documentos pertinentes de outros processos, oitivas etc.) para o cumprimento da determinação acima;

9.4. determinar à unidade técnica que, após a instrução do feito, retorne os autos ao gabinete desse relator, via Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2435/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.121/2004-8.
2. Grupo I – Classe I - Recurso de Revisão.
3.. Recorrente: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72).
4. Unidades: Município de José de Freitas/PI e Ministério da Integração Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito de José de Freitas/PI, contra o acórdão 1.067/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao recorrente.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2436/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.035/2013-0.
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53) e Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CNPJ 08.921.311/0001-03).
4. Unidade: Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CVB/MA).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879), Valdênio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835) e outros.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009, destinado à “mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011”.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra;
9.2. condená-la, em solidariedade com a Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão, ao recolhimento ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
194.760,00	27/1/2010
209.672,00	27/1/2010
1.147.470,98	27/1/2010
73.178,67	19/2/2011
45.471,33	19/2/2011

9.3. aplicar a Carmem Maria Teixeira Moreira Serra multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar grave a infração cometida e inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2437/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.598/2013-5.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Lúcia Diniz Aguiar (CPF 410.495.607-44).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lúcia Diniz Aguiar contra o acórdão 2.924/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2438/2015 – TCU – Plenário

1. Processo 010.199/2015-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana no Ministério das Cidades e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, com o objetivo de fiscalizar a implantação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor e à Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, que:
9.1.1. a ausência de justificativa técnica e econômica para a realização de licitações na forma presencial afronta o art. 13 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);
9.1.2. a utilização de critérios subjetivos de julgamento de propostas de técnica e preço prejudica a competitividade de procedimento licitatório e está em desacordo com o art. 20 da Lei 12.462/2011 (RDC), bem como ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88);
9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Metrofor;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2439/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 023.205/2012-1 [Apenso: 019.839/2011-1]
2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Antonio Carlos de Souza (CPF n. 495.183.130-91); Everaldo José Tiscoski (CPF n. 416.663.999-49); Ildemar Cassias Pereira (CPF n. 233.209.239-00); Jaime José Mora (CPF n. 020.437.189-91); José Sebastião Nunes (CPF n. 432.662.159-15); João Carlos Domingues Carneiro (CPF n. 591.065.309-15).
4. Entidade: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Scarduelli, OAB/SC n. 8353.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SC, durante o período compreendido entre 30/7/2012 e 5/10/2012, com a finalidade de verificar, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, a regularidade na aplicação dos recursos geridos por aquela entidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski, Ildemar Cassias Pereira, e José Sebastião Nunes, sem, contudo, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. determinar ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC que:
9.3.1. observado o contraditório e a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Contrato 010/2010, de 10/12/2010, e na legislação em vigor, em especial o art. 87 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inadimplência no fornecimento integral de sistema (Software) e de prestação de serviços constantes do Edital de Licitação 013/2010 e Convite 007/2010, celebrado com a empresa Solução Simples Tecnologia Ltda.;
9.3.2. efetue alterações no seu Plano de Cargos e Salários – PCS, de forma a:
9.3.2.1. no que se refere às promoções e aos reenquadramentos dos empregados, incluir critérios claros, objetivos e uniformes, atendendo aos princípios da impessoalidade e da motivação previstos na legislação (Constituição Federal, art. 37, **caput**, Decreto Lei 5.452/1943, art. 461, §§ 2º e 3º e Lei 9.784/1999, art. 2º, **caput**.);
9.3.2.2. excluir a previsão de ascensão funcional, por estar em desacordo com a legislação e com a jurisprudência, tanto do STF como do TCU (Lei 8.112/1990, art. 8º, inciso III; Lei 9.527/1997, art. 18, **caput**; Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/1993 do STF; e Acórdão 565/2005-TCU-Plenário, dentre outros);
9.3.2.3. promover a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA/SC;
9.3.2.4. propiciar a edição e a publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações efetivadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais modificações, dando conhecimento a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração – CFA e os órgãos de controle, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, bem como aos arts. 35, alínea **d**, 37, alínea **g**, e 51 do Regimento Interno do CRA/SC;
9.3.3. realize a adequada divulgação de suas licitações, inclusive no que concerne aos casos de dispensas e inexigibilidades, em atendimento ao princípio da publicidade, especialmente quanto à publicação no Diário Oficial da União;
9.3.4. implemente adequadas rotinas e procedimentos para organização de processos administrativos, garantindo a devida formalização e registro das decisões administrativas, em atendimento aos princípios da legalidade e da publicidade previstos na Constituição Federal, art. 37, **caput**;
9.3.5. organize os processos administrativos da entidade, de forma a contemplar toda a documentação relativa aos certames licitatórios e às respectivas contratações, na forma prescrita pelo art. 38 da Lei 8.666/1993;
9.3.6. providencie pastas funcionais para os empregados, com o registro dos principais dados, documentos e informações relativos a cada um deles, contemplando documentos que comprovem as

ações, os atos, procedimentos e decisões da administração da entidade na concessão de vantagens remuneratórias e funcionais;

9.3.7. priorize a realização de novo processo licitatório e convocação de outros possíveis interessados, quando nos convites não for obtido o número mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme impõe a Súmula do TCU n. 248, aprovada em 24/8/2005;

9.3.8. abstenha-se de repassar verba de sucumbência a ex-empregado advogado, consoante o previsto no art. 4º, **caput** da Lei 9.527/1997 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.081/2007 e 462/2008 do Plenário, dentre outros julgados);

9.3.9. elabore orçamento preliminar ou pesquisa prévia de preços de mercado nos processos de contratação ou aquisição de bens e serviços, consoante previsto nos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002;

9.3.10. providencie estudo para verificar a necessidade da inclusão em seu quadro de pessoal de profissionais da área de tecnologia da informação, tendo em vista as demandas da entidade nessa área de conhecimento;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Santa Catarina – MPF/PR/SC.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2440/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.689/2015-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito – Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para “fornecimento de cópia de processos relativos a análises e investigações sobre operações do BNDES, relativas ao período 2003 a 2015, bem como informação sobre o estágio de andamento de cada uma delas e resultados parciais ou finais já obtidos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ que forneça as seguintes informações à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CPI-BNDES):

9.2.1. relação de processos encerrados, com indicação das respectivas deliberações, que poderão ser consultados pela Internet com o auxílio dos auditores do Tribunal à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito;

9.2.2. relação de processos na situação “aberto”;

9.2.3. cópias, em meio magnético, das deliberações relativas aos TCs 019.573/2005-0, 025.704/2008-3 e 027.772/2006-6, cujas peças não se encontram disponibilizadas no sítio do Tribunal na internet;

9.2.4. cópias, em meio magnético, das peças dos processos que se encontram na situação “aberto”;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional e arquivar os autos, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar conhecimento desta deliberação à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.5. encaminhar os autos à SecexEstataisRJ para as providências cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2441/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.232/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período de 30/3/2013 a 10/7/2015, com o objetivo de fiscalizar a construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 265/2014, que:

9.1.1. adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à pronta correção das seguintes falhas detectadas nestes autos:

9.1.1.1. recebimento indevido da obra, contrariando o art. 73, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.2. encerramento do contrato de forma imprópria e com a ausência de aplicação das

penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.3. falta de manutenção e de salvaguarda do edifício Administrativo 4, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.273/2012-TCU-Plenário;

9.1.1.4. falta de providências para concluir o remanescente da obra inacabada, tampouco para obter uma definição total quanto ao restante do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente pelo TRT-5, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988;

9.1.2. informe o TCU, no final do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, sobre os resultados das providências adotadas em cumprimento à correspondente determinação;

9.2. determinar que o presente processo passe à responsabilidade técnica da Secex-BA para que ela dê prosseguimento ao feito, manifestando-se conclusivamente, após a adoção das medidas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sobre as responsabilidades dos gestores públicos quanto às eventuais falhas não corrigidas pela administração do TRT; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para a adoção das providências cabíveis, e à Secex/BA, para ciência e juntada da aludida cópia ao TC 025.162/2012-8, bem como ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2442/2015 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 014.456/2008-5.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2007.
3. Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio de Fatimo Ferraz (CPF 502.660.711-04); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clovis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Duilio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (espólio) (CPF 306.941.599-72)) (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); José Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); KCM Editora e Serviços Gráficos (CNPJ 03.720.462/0001-71); LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Mario Guardado Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Naildo dos Santos (CPF 325.973.551-87); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF

141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70); Valdir Correa da Silva (CPF 232.848.209-06).

4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Sagrilo (OAB/DF nº 14.380); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF nº 15.799); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço Nacional da Aprendizagem Rural, Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), relativas ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Cícero Rainha de Oliveira da presente relação processual;

9.2. considerar a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento revel nos presentes autos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Adão da Silva, Antônio da Fátimo Feraz, Benedito Francisco de Almeida, Beatriz Bezeruska, Celso Luiz Lima, Cristóvão Afonso da Silva, Daniel Kluppel Carrara, Duílio Mayolino Filho, Darci Heemann, Edivaldo José da Silva, João Conceição Alencastro, José Teixeira, José Ribeiro da Silva, José Almir da Silva, João Gonçalves Rezende, Maria da Glória Borges da Silva, Maurício Joel de Sá, Mário Guardado Rodrigues, Naildo dos Santos, Normando Corral, Romildo Adelino Greselle, Sebastião Queiroz Filho, Rui Carlos Ottoni Prado e Valdir Corrêa da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira), Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte e Otávio Bruno Nogueira Borges, para condená-los, em solidariedade com a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e a LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., na forma abaixo indicada, ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural na Administração Regional de Mato Grosso, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

9.4.1. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R$)	Data
468.705,62	24/8/2007

9.4.2. responsáveis solidários: Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Otávio Bruno Nogueira Borges e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R$)	Data
318.149,44	3/9/2007

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, nos valores a seguir aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.;

9.5.2. no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Flávio Teixeira Duarte e Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; e

9.5.3. no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a Otávio Bruno Nogueira Borges;

9.6. aplicar, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva e Clóvis Antônio Pereira Fortes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., KCM Editora e Serviços Gráficos e Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda., bem assim da Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento para participarem, por 4 (quatro) anos, de licitação no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar os Srs. Antônio Carlos Carvalho de Souza e Clóvis Antônio Pereira Fortes, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, as Sras. Irene Alves Pereira e Marilene Mendes da Silva, bem assim os Srs. Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos, e, por fim, o Sr. Otávio Bruno Nogueira Borges, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. levantar o sobrestamento do TC 017.006/2007-7, determinado pelo Acórdão 8.544/2012-TCU-2ª Câmara;

9.12. determinar à Seses e à Secex/MT que observem as providências referidas nos itens 343 a 345 do Relatório que precede a Proposta de Deliberação que fundamentou o presente Acórdão;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.13.1. à Controladoria-Geral da União, para a inscrição das entidades indicadas no item 9.9 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.13.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.10 deste Acórdão; e

9.13.3. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-39/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2443/2015 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-022.775/2015-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEduc.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional, por intermédio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou dados relativos a repasses de recursos do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 cópia da instrução da unidade técnica, acostada à Peça 6 destes autos, juntamente com os arquivos disponíveis em meio eletrônico, assim como cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta;
9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2444/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.521/2009-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do decidido nos itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2 do Acórdão 6.636/2009-TCU-2ª Câmara, para apuração do pagamento de VPNI de quintos de função relativo à incorporação de CD (Cargo de Direção) e à incorporação de FG (Função Gratificada) a servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em cuja base de cálculo foi acrescida a gratificação denominada AGE (Adicional de Gestão Educacional), criada em 9/4/1998, no período corresponde entre a data de sua criação e aquela da publicação da MP 2.048/28, em 28/8/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, esclarecendo ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano não ser devida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI dos servidores Adelmo Carvalho Santana, Adelson Barros de Melo, Afonso Souza Cândido, Almir Costa Amorim Junior, Amâncio Holanda de Souza, Ana Lúcia Nogueira Guivares, Antonio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Júnior, Bernadete Matos Mota Coutinho, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Cícero Pereira de Jesus, Delmo Soares Freire, Dion Alex de Souza Barbosa, Ebenilton Luiz da Silva Souza, Edésio Guimarães Ferreira, Edinaldo Pereira de Santana, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Henrique Marcos Batista da Gama, Isabel de Lima Cavalcanti, Jancilene Alves dos Santos, Jonildo Martins Cordeiro, José Batista da Gama, José Valderi de Oliveira, Leila Patrícia Camilo Araújo, Lindomar de Almeida Nascimento, Lucileide Oliveira Chaves Coelho, Luzia Coelho Rodrigues, Macário da Silva Mudo, Marcos Nunes de Oliveira, Maria de Fátima Dantas Ferreira, Maria de Fátima de Souza Palitot, Nelson Minussi Filho, Ozevaldo do Rosário Santos, Patrícia de Souza Chaves Carvalho, Paulo Sérgio Dalmas, Rosival da Cunha Silva, Samuel Silveira de Freitas, Sebastião Antônio Santos Amorim, Selma Maria Rodrigues de Andrade Alves, Valmira Castro Amorim, Valter Leal Guimarães, Virgínio Abrahão Barreto Neto e Washington Luis Silva do Nascimento, relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de cargo de direção (CD) ou de função gratificada (FG), no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG;

9.2. determinar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que:

9.2.1. refaça, no prazo de trinta dias, os cálculos das parcelas de VPNI dos servidores mencionados no item 9.1, de sorte a retirar da base de cálculo dos quintos/décimos incorporados a parcela relativa a AGE (Adicional de Gestão Educacional), efetivando as competentes alterações na folha de pagamento e promovendo o desconto, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência desta decisão;

9.2.1. observe o exato teor da decisão do STF no âmbito do RE 638.115-RG, acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função após 2/4/1998;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip monitore o cumprimento

da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão, dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos até a presente data, em razão da aplicação da Súmula 249 deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2458/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.634/2014-3
1.1. Apensos: 029.174/2014-7 e 002.767/2014-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.
3.2. Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)
8. Representação legal: Karine Farias Castro (OAB/CE 14210)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela empresa *Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda.*, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, em razão de irregularidades praticadas pela empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.*, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator e com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno em:
9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. declarar a inidoneidade da empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.* (CNPJ 09.172.237/0001-24) para participar, pelo prazo de 3 (três) meses, de licitação da Administração Pública Federal;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte e às empresas *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP* e *Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.*

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.
13.4. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 3 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de outubro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Registro a presença, neste Plenário, de um grupo de visitantes que inclui alunos do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, instituição de Ensino Superior com sede em Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, que estão aqui para conhecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Contas da União.

Nessa visita, o grupo assistirá parte desta Sessão, bem como a apresentação "Conhecendo o TCU“, além de ter a oportunidade de visitar as instalações desta Corte de Contas.

Essa iniciativa integra o Programa “Visite o TCU”, coordenada pela Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Tenho a satisfação de comunicar a Vossas Excelências, na qualidade de Supervisor do Conselho Editorial da Revista do TCU, o lançamento do número 132 de nossa revista.

A presente edição aborda diversos assuntos, que vão do uso sustentável do solo à análise da qualidade de uma auditoria operacional.

Além dos destaques do primeiro quadrimestre, apresenta sete artigos que estimulam a discussão de temas cujo interesse não se encontra limitado ao universo do Controle Externo, uma vez que o alto grau de relevância destes lhes assegura espaço considerável nos debates acadêmicos e sociais.

Essa edição é especial por ter sido a primeira publicada no novo sistema eletrônico de editoração da revista do TCU, que trouxe inúmeras vantagens e contribuirá para aprimorar ainda mais a qualidade dessa importante publicação institucional.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Com grande satisfação, gostaria de parabenizar a União dos Auditores Federais de Controle Externo pelos seus 28 anos de fundação, comemorados na data de hoje.

A **AUDITAR** foi criada em 30 de setembro de 1987 com o objetivo de patrocinar as reivindicações da classe, coordenar seus objetivos comuns e promover a integração e o aperfeiçoamento dos servidores desta Casa.

Como tenho reiterado, o conhecimento técnico e a dedicação de nossos auditores tem impulsionado a revolução que esta Corte tem proporcionado à administração pública ao longo desses anos.

As associações e o sindicato têm um papel importante nesse processo, pois congregam e dão voz aos nossos servidores, constituindo-se em parceria essencial e prioritária em diversos projetos da administração do TCU.

Com essas breves palavras, manifesto todo o meu apreço e agradeço aos servidores que nos auxiliam na construção de um Tribunal de Contas cada vez mais forte e efetivo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Venho a público manifestar preocupação com o teor de recentes notícias na mídia, ratificadas pela comissão de auditores da Controladoria-Geral da União que recebi hoje em meu gabinete, que tratam da possível extinção da Controladoria-Geral da União, bem como da subordinação de suas funções de Controle Interno, de Corregedoria, de Transparência e Prevenção da Corrupção e de Ouvidoria a ministérios distintos.

A Constituição da República e nossa Lei Orgânica consagram como missão dos órgãos de controle interno o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Lembro que esta Corte de Contas recomendou, por meio da Decisão nº 507/2001, que a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC fosse reposicionada junto ao órgão máximo do Poder Executivo com vistas a alcançar maior grau de independência funcional da entidade, ante a busca de maior eficiência no desempenho das competências definidas no art. 74 da Constituição Federal, contribuindo, portanto, para a criação da Controladoria-Geral da União com **status** de Ministério naquele mesmo ano.

Ao longo dos últimos quatorze anos, pude observar a grande evolução na qualidade e na quantidade dos trabalhos realizados pela CGU, bem como a realização de inúmeras ações de controle complementares e/ou conjuntas com esta Casa que vêm impactando na melhoria da administração pública.

Por essa razão, entendo que o rebaixamento da Controladoria-Geral da União não contribuirá para a economia dos recursos públicos e que os prejuízos desta medida serão sentidos por toda a sociedade

brasileira, bem como por todos os órgãos que tem a árdua missão do combate à corrupção e da busca pela eficiência do serviço público.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

Comunicação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, no último dia 24 de setembro, recebi em meu Gabinete gestores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para apresentação de projeto relativo à folha de pagamento da Administração Pública Federal consubstanciado no Edital de Credenciamento nº 01/2015 – Central – MP.

O referido edital tem por objetivo o credenciamento de instituição bancária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, visando a prestação dos serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Federal (Administração Direta, autárquica e fundacional) e anistiados políticos.

De acordo com o projeto apresentado, a folha de pagamento do Poder Executivo Federal abrange um total de 1.370.588 beneficiários, tendo como base de cálculo um valor total de R$ 8.912.423.630,58, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Dentre os modelos possíveis, optou-se pelo credenciamento, tendo o referido edital ficado disponível para consulta pública entre 2/9/2015 e 18/9/2015, com previsão para contratação em novembro de 2015.

Registro que, recentemente, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.940/2015, da Relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apreciou consulta formulada pela Câmara dos Deputados relativa à contração de instituição financeira para prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, fixando a seguinte tese em caráter normativo:

"A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993."

Observe-se que naquele julgamento, ocorrido em 5 de agosto de 2015, não se fez qualquer referência ao instituto do credenciamento, que se constitui em espécie de inexigibilidade de licitação com

amparo no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que se dá ante a possibilidade de contratação de todos os concorrentes que preencham os requisitos previstos em edital.

De outro lado, restou claro no mesmo *decisum* que a contratação direta pretendida só poderia ocorrer se restasse devidamente demonstrada a sua vantajosidade em relação à adoção do procedimento licitatório.

Deste modo, considerando-se a quantidade de beneficiários, assim como a magnitude dos valores envolvidos, submeto a este Colegiado proposta no sentido de se determinar à Secretaria de Aquisições Logísticas deste Tribunal – Selog que proceda à análise técnica do Edital de Credenciamento nº 1/2015 – Central/MP, a fim de se conferir maior segurança jurídica ao projeto apresentado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

Comunicação proferida pelo Ministro Augusto Nardes

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Ministra,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que estou concluindo a elaboração da minuta de Relatório e Parecer Prévio às Contas de Governo do exercício de 2014, contemplando a análise das oitivas da Excelentíssima Senhora Presidente da República. Dessa forma, o processo encontra-se em condições de ser incluído em pauta para apreciação em sessão extraordinária do Plenário a ser convocada pelo Senhor Presidente, nos termos dos arts. 28, VII, e 226 do Regimento Interno do TCU.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Ministro

Comunicação proferida pela Ministra Ana Arraes.

COMUNICAÇÃO

Senhor presidente,
Senhores ministros,
Senhor representante do Ministério Público,

Comunico ter sido sorteada relatora de projeto de resolução (TC-016.415/2015-9) que pretende alterar as normas internas que tratam da competência para o julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares com o objetivo de adequá-las aos regramentos da Lei 8.112/1990 e à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, e de acordo com o disposto no art. 75, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à apreciação deste Plenário proposta de abertura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas pelos ministros ou sugestões pelos ministros-substitutos e pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU.

Para melhor conhecimento da matéria, solicito à Secretaria das Sessões que torne disponível cópia do referido projeto aos gabinetes de Vossas Excelências.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

ANA ARRAES
Ministra

Comunicação proferida pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Nos últimos dias têm sido veiculadas pela imprensa notícias sobre a intenção de o governo federal promover transformações na estrutura da Controladoria-Geral da União, dentro do contexto de possível corte de 10 ministérios, dos 39 vinculados à Presidência da República, fragmentando e transferindo as atuais competências da CGU para outras Pastas, tais como, a da Casa Civil e a da Justiça.

A eventual retirada do **status** ministerial da CGU tem sido classificada por especialistas como "*inaceitável equívoco*", destacando-se que a promoção da transparência e do combate à corrupção junto ao Executivo federal decorre justamente da equivalência nos níveis de interlocução e de articulação da CGU frente aos demais ministérios.

Cabe lembrar que, no Executivo, as funções de ouvidoria, corregedoria e controle interno passaram a ser integradas a partir da MP n° 2.143, de 2001, que retirou essas atribuições da estrutura do Ministério da Fazenda e do Ministério da Justiça; salientando, ainda, que, por meio da Decisão 507/2001-Plenário, prolatada na apreciação de auditoria operacional, o TCU expediu recomendação à Casa Civil da Presidência da República no sentido de que a Secretaria Federal de Controle Interno fosse reposicionada hierarquicamente junto ao órgão máximo do Executivo federal, prestigiando, assim, o aumento no grau de independência funcional e a busca de maior efetividade no desempenho das competências definidas ao controle interno pela Constituição de 1988.

A aludida modificação na estrutura orgânica permitiu à CGU avançar na busca da transparência e no combate à fraude e à corrupção, ao conferir maior força às ações do controle interno, devendo-se registrar, nesse sentido, os avanços com o portal da transparência, com a gestão do acesso a informação (desde a edição da LAI, a CGU registrou uma média mensal de 7,5 mil pedidos de informação) e com a correição disciplinar de servidores estatutários (afastamento, até 2014, de uns 5 mil agentes envolvidos em práticas ilícitas), além da importante atuação de agentes públicos da CGU, em conjunto com a Polícia Federal, no desbaratamento dos lamentáveis ilícitos detectados na Operação Lava-Jato.

Anote-se, então, que a suscitada perda do **status** ministerial da CGU – com a extinção desse órgão central e a pulverização das atribuições de controle interno – corresponderá, na verdade, a um inegável retrocesso para o controle financeiro dos gastos públicos no Executivo federal, distanciando-se, assim, até mesmo da busca da eficiência na gestão pública, ora preconizada pela "Agenda Brasil", não só porque

enfraquecerá o combate à corrupção e à fraude, mas também porque esfacelará os instrumentos de transparência e de controle da qualidade no gasto público.

Enfim, deve-se ponderar que, entre outras atribuições, o controle interno exerce a relevante função de apoiar o controle externo financeiro e, ainda, que se deve buscar, sempre, a integração do controle interno, e não a sua desestruturação, em respeito ao art. 74, **caput** e IV, da CF88.

Por essa linha, Senhor Presidente, é que peço licença a este Plenário para registrar a contundente preocupação de toda a comunidade do controle com os estudos que estão sendo promovidos no âmbito do governo federal para a possível “reestruturação” da Controladoria-Geral da União, de sorte que proponho o envio de cópia desta manifestação formal do TCU à Casa Civil da Presidência da República, reiterando a necessidade de o Executivo federal atentar para os parâmetros constitucionais de integração do controle interno, sem a sua desestruturação.

Sala das Sessões em 30 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Ministro Substituto

ANEXO II DA ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDA CAUTELAR

Comunicação sobre despacho exarado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que no dia 23 do corrente, proferi Decisão, no âmbito do processo TC 024.309/2015-0 , que faço distribuir aos Nobres Pares e Ilustre Representante do MP junto ao TCU, concedendo Medida Cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno desta Casa, no sentido de determinar ao Município de Patos/PB que suspendesse, cautelarmente, a Tomada de Preços 15/2015, adotando, ainda, as medidas necessárias com vistas a suspender, de igual modo, qualquer ato ou contrato decorrente dessa concorrência, até o julgamento de mérito do processo em tela.

Encontram-se atendidos os requisitos básicos para a concessão da Medida Cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris**, caracterizado por exigências editalícias excessivas que comprometem o caráter competitivo do certame, e o **periculum in mora** decorrente da possibilidade de contratação iminente originada de edital eivado de erros.

Dessa forma, submeto ao *referendum* deste Plenário à aludida Medida Cautelar.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

TC 024.309/2015-0
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Patos - PB.
Assunto: possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Tomada de Preços 15/2015 que tem como objeto a conclusão da construção de uma quadra poliesportiva coberta, para beneficiar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Aristides Hamad Timenes

Decisão

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa Soconstroi Construções e Comércio Ltda., a qual versa sobre possíveis restrições à competitividade havidas na Tomada de Preços 15/2015 do Município de Patos/ PB que tem como objeto a conclusão da construção de uma quadra poliesportiva coberta, para beneficiar a Escola Municipal de Ensino Fundamental Aristides Hamad Timenes.
2. Consta no item 3.2 do edital como fonte de recursos o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE, de acordo com o consignado no Termo de Compromisso TC/PAC2 10428/2014. O valor máximo orçado é de R$ 433.880,73.

3. Solicita a recorrente a concessão de medida cautelar a fim de que seja garantida a nulidade do certame.

4. Observa a Secex/PE que a leitura da cópia da impugnação feita à Comissão de Licitação da Prefeitura de Patos (PB) pela recorrente *permite inferir que há itens do edital que podem, em tese, configurar restrições excessivas à ampla competitividade.* Assim mesmo, enfatiza *que não foi acostada aos autos a manifestação da Comissão em relação aos argumentos apresentados pela licitante e nem se tem notícia de que tenha havido reformulação do edital por conta dos questionamentos*.

5.Os itens 4.1, 6.1.1, 6.1.13, 6.1.17.1 e 6.4.2 do edital conteriam *exigências não previstas em lei, bem como representariam potencial ofensa ao §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993 uma vez que estariam comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do certame*.

6. Destaca a Secex/PE, sem prejuízo da análise do demais itens editalícios apontados pela recorrente, estar motivada a concessão da medida cautelar prevista no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nas excessivas exigências contidas no item 6.1.13 do edital que podem determinar a nulidade do certame. Pondera, por relevante, *não se ter configurado o periculum in mora ao reverso, capaz de trazer prejuízos significativos aos objetivos do convênio ou ao interesse público*:

6. 1.13. Atestado de visita ao município, para conhecimento das dificuldades dos serviços, por servidor indicado pela Prefeitura para esse fim. A visita tem que, obrigatoriamente, ser feita pelo(s) Engenheiro(s) Civil (s), responsável técnico da Empresa detentora dos atestados de capacitação técnica utilizados pela empresa, a todos os locais beneficiados pelo objeto do presente certame, comprovadamente visitados, exigidos no subitem 6.1.13.2., e signatário da proposta de preços, o qual deverá ser obtido até o 05 (quinto) dia útil, antes da data de recebimento e abertura da habilitação e da proposta, de acordo com o modelo constante do *Anexo VI*, devidamente preenchido e assinado.

7. Quanto ao item 6.1.13 do edital, a Unidade Técnica faz as seguintes considerações:

17.Quanto à exigência do item 6.1.13, é notório o excesso da exigência de que o responsável técnico da empresa esteja presente na visita. É pacífico na jurisprudência do TCU que a visita ao local da obra é direito subjetivo do licitante, não podendo a administração transformar essa faculdade em um mandamento cogente no âmbito de uma licitação. Muito menos se pode aceitar que o responsável técnico venha a estar obrigatoriamente presente na vistoria.

18.São inúmeros os acórdãos do TCU que vão de encontro a essa obrigatoriedade,

Acórdão 234/2015-Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto).

Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Acórdão 2913/2014-Plenário

É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante.

Acórdão 2826/2014-Plenário

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

19.Assim, as alegações do representante em relação ao item 6.1.13. encontram fundamento na jurisprudência do TCU, apresentando-se com potencial de restrição à competitividade.

20.Não se reconhece como irregularidade a exigência de que a visita seja realizada cinco dias úteis antes da apresentação das propostas. O prazo se mostra bastante razoável a permitir à administração o processamento da licitação com a diligência necessária.

[...]

26.Dos itens apontados como irregulares pela representante, entende-se que apenas aquele relacionado à exigência de visita técnica pelo engenheiro responsável da empresa apresenta verossimilhança e gravidade suficiente a caracterizar a fumaça do bom direito, pelo potencial de restringir excessivamente a competitividade do certame.

27.Cumpre registar que, pelo calendário constante dos autos, a licitação já passou da fase da análise da habilitação e pelo que se infere da informação constante do site da prefeitura de Patos (peça 6), restou habilitado apenas um concorrente para a análise das propostas, o que representa um indicativo da baixa competitividade da Tomada de preços 15/2015.

28.Tendo em vista que o processo licitatório já se encontra em estágio que pode permitir a realização de uma contratação supostamente eivada, evidencia-se o periculum in mora que poderá ensejar prejuízo ao município de Patos, ao FNDE e ao interesse público, pois, ficando demonstrada a necessidade de correção do edital, todos os atos posteriores a sua publicação devem ser anulados.

8.Em exame de cognição sumária, acolho a proposta encaminhada pela Secex/PE. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conheço da Representação, e determino:

a) à Prefeitura Municipal de Patos/PB, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que, cautelarmente, suspenda a Tomada de Preços 15/2015, adotando, ainda, as medidas necessárias com vistas a suspender, de igual modo, qualquer ato ou contrato decorrente dessa concorrência, até que o TCU se pronuncie sobre o mérito da presente Representação;

b) a oitiva do Município de Patos/PB, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta Representação, especialmente quanto à restrição não prevista em lei contida no item 6.1.13. do edital da Tomada de Preços 15/2015 que pode representar ofensa ao §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993 (restrição ao caráter competitivo da licitação);

c) a expedição de diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Patos/PB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este TCU documentos que possam esclarecer as irregularidades apontadas na representação como a análise dos pedidos de impugnação do edital formulados pelas licitantes e, ainda, as atas de julgamento da habilitação e da análise das propostas da Tomada de Preços 15/2015.

9.Determino ainda que seja:

a) alertado o representante legal do Município de Patos/PB quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do processo licitatório ou a suspensão de repasse de recursos do Ministério da Educação para a obra em questão;

b) encaminhada ao Município de Patos/PB cópia da instrução de peça 7 para que seu representante legal possa subsidiar a manifestação referida no item 8, alínea “b” supra.

À Secex/PE para adoção das providências a seu cargo com a urgência que a matéria requer.

Brasília, 23 de setembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ANEXO III DA ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO APROVADO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 146 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2015, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN TCU 63/2010), em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 019.283/2015-6, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à elaboração dos relatórios de gestão e informações suplementares das contas do exercício de 2015, que serão apresentados em 2016 pelos dirigentes das unidades relacionadas no Anexo I.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o *caput* devem observar, além das disposições desta decisão normativa, também a IN TCU 63/2010 e os conteúdos e orientações estabelecidos pela portaria e pelo sistema de prestação de contas de que trata o § 1º do art. 4º.

§ 2º Para fins da prestação de contas do exercício de 2015, as unidades de que trata o *caput* são denominadas unidades prestadoras de contas.

DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 2º A apresentação do relatório de que trata o *caput* do art. 1º em conformidade com as normas que o regulamentam é de responsabilidade do dirigente máximo de cada unidade prestadora relacionada no Anexo I desta decisão normativa.

Art. 3º Os relatórios de gestão obedecerão às configurações estabelecidas no Anexo I.

§ 1º As unidades relacionadas no Anexo I estão organizadas em ordem alfabética crescente dentro de cada natureza jurídica, observada ainda a classificação por poder, tipo de administração e vinculação institucional.

§ 2º Para efeitos de acompanhamento da gestão e do pronunciamento de que trata o inciso VII do art. 13 da IN TCU nº 63/2010, considera-se autoridade supervisora a instância de nível mais agregado da estrutura em que se insere a unidade prestadora e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443/92, quando exigido, sendo representada:

I. pelos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo;

II. pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelos colegiados do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Poder Judiciário;

III. pelos ministros dos órgãos essenciais da Presidência da República, da Controladoria-Geral da União e dos Ministérios e pelo Vice-Presidente da República, no Poder Executivo;

IV. pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Advogado-Geral da União e pelo Defensor-Geral da União, no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, conforme Capítulos IV do Título IV da Constituição Federal;

V. pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido pelo Acórdão 2666/2012 – TCU – Plenário.

Art. 4º Os relatórios de gestão e as informações suplementares devem ser apresentados, até as datas fixadas no Anexo I, exclusivamente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

§ 1º Portaria do Presidente, a ser publicada em até sessenta dias da data desta decisão normativa, divulgará a data da abertura do sistema e-Contas para o exercício de 2015, detalhará os procedimentos para sua operacionalização e definirá o formato e a profundidade em que os conteúdos do relatório de gestão e as informações suplementares estabelecidas no art. 6º devem ser elaborados e apresentados.

§ 2º Os dirigentes máximos das unidades relacionadas no Anexo I devem informar à unidade técnica do Tribunal a que se vincularem, até 12/2/2016, os dados de pelo menos duas pessoas para habilitação e uso do sistema e-Contas.

§ 3º O Tribunal disponibilizará acesso, por intermédio do sistema e-Contas, às informações da conta ao órgão de controle interno e à autoridade supervisora correspondente, a partir da sua conclusão pela unidade prestadora.

§ 4º As unidades de que trata o *caput* do art. 1º devem comunicar à unidade técnica do Tribunal e ao órgão de controle interno a que se vincularem, em até quinze dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos.

§ 5º Para fins das disposições desta decisão normativa, consideram-se unidades técnicas as secretarias de controle externo ou de fiscalização integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal que têm a atribuição de gerenciar a prestação de contas, analisar e propor o julgamento de contas aos respectivos ministros-relatores.

Art. 5º Os relatórios de gestão devem contemplar os conteúdos estabelecidos no Anexo II desta decisão normativa, observando-se ainda as seguintes disposições:

I. na apresentação dos conteúdos de que trata o *caput*, cada unidade prestadora deve observar a estrutura e os requisitos estabelecidos pela Portaria prevista no § 1° do art. 4° e pelo sistema e-Contas.

II. as orientações sobre a profundidade e o formato de apresentação das informações de cada tópico do conteúdo exigido no Anexo II serão publicadas no sistema e-Contas.

III. as unidades relacionadas no Anexo I devem contemplar, em seus relatórios de gestão, informações sobre a gestão das unidades e subunidades de sua estrutura hierárquica, ainda que descentralizadas, para possibilitar visão sistêmica da sua atuação e resultados.

IV. as secretarias-executivas de ministério ou unidade equivalente devem mencionar os conteúdos exigidos no Anexo II desta decisão normativa, para possibilitar visão sistêmica da atuação e dos resultados da gestão do órgão que representam.

§ 1º Os conteúdos exigidos no Anexo II podem, a depender das especificidades da unidade prestadora e da necessidade de obtenção de informações específicas e estratégicas da gestão, sofrer ajustes propostos pela unidade técnica do Tribunal, que deverá fazê-lo de forma acordada com a unidade prestadora e com o respectivo órgão de controle interno, sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 1º acima devem ser registrados em ata e as alterações realizadas e as orientações para a unidade prestadora devem constar do Sistema e-Contas.

Art. 6º As informações suplementares referidas no *caput* do art. 1º compreendem relatórios,

pareceres e pronunciamentos de instâncias de supervisão e controle da atuação da unidade prestadora e informações adicionais requisitadas pelo Tribunal para auxiliar a análise da gestão, classificando-se em:

I. relatório e parecer da unidade de auditoria interna, quando houver na estrutura do órgão ou entidade em que se insere a unidade prestadora.

II. parecer de colegiado que, por força de lei, regulamento ou regimento interno, esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade prestadora.

III. relatório conclusivo da instância responsável pela avaliação de resultados de contrato de gestão firmado com a unidade prestadora.

IV. parecer do dirigente de órgão ou entidade responsável pela supervisão de contrato de gestão firmado com a unidade prestadora.

V. relatório de banco operador de recursos de fundos.

VI. relatório de instância ou área de correição, quando aplicável à unidade prestadora.

VII. informações de caráter específico ou geral que, em razão da granularidade e extensão, não comporão os relatórios de gestão, porém, são úteis e necessárias para a atuação do Tribunal, conforme detalhamento no sistema e-Contas.

§ 1º Além das informações contidas nos relatórios de gestão e das informações suplementares de que tratam os artigos 5º e 6º, respectivamente, o Tribunal e suas unidades técnicas poderão utilizar dados das bases dos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal para análise e proposições sobre a gestão em qualquer ação de controle externo de sua competência.

§ 2º Em razão do disposto no § 1º deste artigo, os dirigentes máximos das unidades prestadoras devem buscar meios para garantir a completude e a fidedignidade dos registros dos atos e fatos da gestão nos respectivos sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

Art. 7º As informações classificadas em qualquer grau de sigilo, conforme disposições do art. 28 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou de lei específica, não podem ser incluídas no relatório de gestão.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de aplicação do disposto no *caput* em relação a informação exigida no Anexo II desta decisão normativa ou no sistema e-Contas, a unidade prestadora deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informação e o dispositivo legal que fundamenta sua classificação como sigilosa.

DAS UNIDADES QUE INICIAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 8º A unidade que iniciar suas atividades após a divulgação desta decisão normativa, independentemente da data de sua criação, deve apresentar o relatório de gestão do exercício de 2015, observando o conteúdo e o prazo estabelecidos no sistema e-Contas.

§ 1º Se a unidade de que trata o *caput* pertencer à administração direta federal, as informações de sua gestão devem ser consolidadas no relatório de gestão da secretaria-executiva do respectivo ministério supervisor ou unidade equivalente.

§ 2º A unidade técnica do Tribunal a que se vincular a entidade de que trata o *caput* poderá, a depender do período de efetiva operação e dos atos praticados pelos responsáveis, dispensar a apresentação do relatório de gestão, caso em que orientará os gestores sobre os procedimentos a serem adotados.

§ 3º A unidade, relacionada no Anexo I, que não tenha efetivamente iniciado sua operação no exercício a que se refere o relatório de gestão, deverá comunicar o fato à unidade técnica do Tribunal a que se vincular, a qual poderá, dependendo do estágio das operações e dos atos praticados pelos responsáveis, dispensar a apresentação do relatório, caso em que orientará os gestores sobre os procedimentos a serem adotados.

DAS UNIDADES QUE ENCERRAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 9º As unidades expressamente relacionadas no Anexo I submetidas a processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização encerrado durante o exercício de 2015 devem contemplar, além dos conteúdos especificados no Anexo II, documentos e informações relativas às providências adotadas para o encerramento das atividades, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados.

Art. 10 As unidades ou subunidades não relacionadas expressamente no Anexo I, ou relacionadas ao contexto de unidade prestadora, que forem encerradas ou sofrerem modificações em suas estruturas durante o exercício de 2015 devem observar o seguinte:

I. se a unidade ou subunidade passou a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão, as informações sobre a mudança de vinculação devem ser retratadas tanto no relatório de gestão da unidade que originalmente integrava, quanto da unidade à qual passou a integrar.

II. se a modificação tiver sido apenas no nome ou na estrutura interna da unidade, preservada a continuidade administrativa e se as atribuições permanecerem similares às anteriores, as informações sobre tais alterações devem ser retratadas no relatório de gestão da unidade prestadora da qual seja integrante.

Art. 11. As informações sobre aquisição ou venda de participação em capital de empresas não relacionadas no Anexo I devem constar de tópico específico do relatório de gestão da unidade prestadora titular da participação.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO

Art. 12. Os relatórios de gestão que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa e não obedecerem à abrangência estabelecida na portaria de que trata o § 1º do art. 4º e no sistema e-Contas serão devolvidos pela unidade técnica do Tribunal, mediante autorização do relator, para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.

Art. 13. A unidade prestadora que, de iniciativa própria ou mediante provocação, pretender substituir relatório de gestão já publicado no Portal do TCU na *Internet* deve enviar pedido devidamente fundamentado por seu dirigente máximo à unidade técnica do Tribunal a que se vincular, a qual se manifestará formalmente sobre a conveniência e oportunidade de autorizar a substituição e orientará a unidade sobre os procedimentos necessários.

Art. 14. O dirigente máximo de unidade relacionada no Anexo I, ou que tenha iniciado as atividades no decorrer do exercício de 2015 nos termos do art. 8º, que não apresentar o relatório de gestão no prazo fixado e não estiver amparado pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010 poderá ser considerado omisso no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os relatórios de gestão serão publicados no Portal do TCU na *Internet* em até 45 dias da data-limite para a entrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações de que trata o art. 7º da IN TCU nº 63/2010 e as eventuais devoluções para ajustes, previstas no art. 12 desta decisão normativa.

Parágrafo único. Para fins da publicação de que trata o *caput*, as unidades técnicas do Tribunal analisarão a forma e a estrutura dos relatórios, permanecendo os dirigentes das unidades prestadoras inteiramente responsáveis pelos conteúdos e veracidade das informações prestadas.

Art. 16. A unidade prestadora deve disponibilizar, em área de amplo acesso do seu sítio na *Internet*, o relatório de gestão publicado pelo Tribunal e todos os documentos e informações de interesse coletivo ou geral relacionados às contas do exercício de 2015, incluindo demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deve ser feita pela unidade prestadora em até trinta dias, contados da análise e publicação do relatório de gestão pela unidade técnica do Tribunal.

Art. 17. As datas fixadas nesta decisão normativa que corresponderem a dia não útil nacional ou local ficam automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. No caso de feriado local, a unidade prestadora interessada deverá solicitar o ajuste da data no sistema e-Contas diretamente à unidade técnica a que se vincular.

Art. 18. Os órgãos de controle interno e as unidades prestadoras podem oferecer ao Tribunal proposta justificada de alterações quanto à organização e aos conteúdos dos relatórios de gestão a ser considerada no anteprojeto de decisão normativa que tratará da elaboração dessa peça do exercício de 2016.

§ 1º As propostas originadas nas unidades prestadoras devem ser centralizadas pelos respectivos órgãos de controle interno para avaliação preliminar e posterior envio ao Tribunal.

§ 2º As propostas de que trata o *caput* e § 1º deste artigo devem ser enviadas pelo órgão de controle interno às respectivas unidades técnicas do Tribunal até 31/12/2015.

Art. 19. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO I À DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 146, de 30 de setembro de 2015

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	**DATA LIMITE**
PODER LEGISLATIVO	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Câmara dos Deputados (CD)	31/03/2016
SENADO FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Senado Federal (SF)	31/03/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal de Contas da União (TCU)	30/04/2016
PODER JUDICIÁRIO	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	31/03/2016
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Órgão Público	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)	31/03/2016
JUSTIÇA DO TRABALHO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT/ES)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT/RJ)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT/DF e TO)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT/AM e RR)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT/SC)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT/PB)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT/AC e RO)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT/Campinas)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA (TRT/MA)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT/GO)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL (TRT/AL)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT/SP)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE (TRT/SE)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (TRT/RN)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI (TRT/PI)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT/MT)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (TRT/MS)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT/MG)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT/RS)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT/BA)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT/PE)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE (TRT/CE)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP (TRT/PA e AP)	31/03/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR (TRT/PR)	31/03/2016
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	31/03/2016
JUSTIÇA ELEITORAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (TRE/SE)	31/05/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO)	31/05/2016
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	31/05/2016
JUSTIÇA FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho da Justiça Federal (CJF)	31/03/2016
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região)	31/03/2016
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2ª Região)	31/03/2016
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região)	31/03/2016
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª Região)	31/03/2016
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5ª Região)	31/03/2016
JUSTIÇA MILITAR	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Superior Tribunal Militar (STM)	31/03/2016
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	31/03/2016
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Supremo Tribunal Federal (STF)	31/03/2016
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA	
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	31/03/2016
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Defensoria Pública da União (DPU)	31/03/2016
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Escola Superior do MPU (ESMPU)	31/03/2016
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT)	31/03/2016
Ministério Público do Trabalho (MPT)	31/03/2016
Ministério Público Federal (MPF)	31/03/2016
Ministério Público Militar (MPM)	31/03/2016
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Advocacia-Geral da União (SG/AGU)	31/03/2016
PODER EXECUTIVO	
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Conselho de Profissões	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia (CAU/BA)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba (CAU/PB)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas (CAU/AL)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás (CAU/GO)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU/MT)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul (CAU/MS)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco (CAU/PE)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia (CAU/RO)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima (CAU/RR)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina (CAU/SC)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe (CAU/SE)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre (CAU/AC)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá (CAU/AP)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas (CAU/AM)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará (CAU/CE)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo (CAU/ES)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão (CAU/MA)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará (CAU/PA)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná (CAU/PR)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí (CAU/PI)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte (CAU/RN)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul (CAU/RS)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins (CAU/TO)	31/05/2016
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro (CAU/RJ)	31/05/2016
Conselho Federal de Administração (CFA)	31/05/2016
Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB)	31/05/2016
Conselho Federal de Biologia (CFBio)	31/05/2016
Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)	31/05/2016
Conselho Federal de Contabilidade (CFC)	31/05/2016
Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Federal de Economia (Cofecon)	31/05/2016
Conselho Federal de Economistas Domésticos (CFED)	31/05/2016
Conselho Federal de Educação Física (Confef)	31/05/2016
Conselho Federal de Enfermagem (Confen)	31/05/2016
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)	31/05/2016
Conselho Federal de Estatística (Confe)	31/05/2016
Conselho Federal de Farmácia (CFF)	31/05/2016
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito)	31/05/2016
Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFA)	31/05/2016
Conselho Federal de Medicina (CFM)	31/05/2016
Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)	31/05/2016
Conselho Federal de Museologia (Cofem)	31/05/2016
Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)	31/05/2016
Conselho Federal de Odontologia (CFO)	31/05/2016
Conselho Federal de Psicologia (CFP)	31/05/2016
Conselho Federal de Química (CFQ)	31/05/2016
Conselho Federal de Relações Públicas (Conferp)	31/05/2016
Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere)	31/05/2016
Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)	31/05/2016
Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração da Paraíba (CRA-PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Alagoas (CRA-AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA-GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Pernambuco (CRA-PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Rondônia (CRA-RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Roraima (CRA-RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA-SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Acre (CRA-AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Amapá (CRA-AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Amazonas (CRA-AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-DF)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Maranhão (CRA-MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Mato Grosso (CRA-MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul (CRA-MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte (CRA-RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Administração do Tocantis (CRA-TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 1ª Região (DF, GO, MT e MS) (CRB-1)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS) (CRB-10)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM) (CRB-11)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA) (CRB-13)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC) (CRB-14)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB) (CRB-15)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA) (CRB-2)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE) (CRB-3)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE) (CRB-4)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA) (CRB-5)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES) (CRB-6)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ) (CRB-7)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP) (CRB-8)	31/05/2016
Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR) (CRB-9)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP,MT,MS) (CRBio-01)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES) (CRBio-02)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC) (CRBio-03)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO) (CRBio-04)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN, AL, SE, BA) (CRBio-05)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR) (CRBio-06)	31/05/2016
Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR) (CRBio-07)	31/05/2016
Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (SP, PR, MS) (CRBm-1)	31/05/2016
Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA) (CRBm-2)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO) (CRBm-4)	31/05/2016
Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC) (CRBm-5)	31/05/2016
Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO) (CRBm-3)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal (CRCDF)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia (CRCBA)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba (CRCPB)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas (CRCAL)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás (CRCGO)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso (CRCMT)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul (CRCMS)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais (CRCMG)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco (CRCPE)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia (CRCRO)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima (CRCRR)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina (CRCSC)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe (CRCSE)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre (CRCAC)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá (CRCAP)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas (CRCAM)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRCCE)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo (CRCES)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão (CRCMA)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará (CRCPA)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná (CRCPR)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí (CRCPI)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRCRJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte (CRCRN)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul (CRCRS)	31/05/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRCTO)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO) (CRECI/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ) (CRECI/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC) (CRECI/SC)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª Região (PA,AP) (CRECI/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) (CRECI/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS) (CRECI/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE) (CRECI/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE) (CRECI/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN) (CRECI/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM/RR) (CRECI/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT) (CRECI/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP) (CRECI/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA) (CRECI/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB) (CRECI/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 22ª Região (AL) (CRECI/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI) (CRECI/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO) (CRECI/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO) (CRECI/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC) (CRECI/AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS) (CRECI/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG) (CRECI/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR) (CRECI/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE) (CRECI/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF) (CRECI/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA) (CRECI/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ) (Corecon/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG) (Corecon/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF) (Corecon/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL) (Corecon/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM) (Corecon/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT) (Corecon/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA) (Corecon/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE) (Corecon/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES) (Corecon/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO) (Corecon/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN) (Corecon/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP) (Corecon/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS) (Corecon/MS)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB) (Corecon/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI) (Corecon/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC) (Corecon/AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO) (Corecon/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO) (Corecon/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 26ª Região (AP) (Corecon/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR) (Corecon/RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE) (Corecon/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS) (Corecon/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA) (Corecon/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR) (Corecon/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC) (Corecon/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE) (Corecon/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA) (Corecon/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Economistas Domésticos I (Cred I)	31/05/2016
Conselho Regional de Economistas Domésticos II (Cred II)	31/05/2016
Conselho Regional de Economistas Domésticos III (Cred III)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES) (CREF 1)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB,RN) (CREF 10)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS, MT) (CREF 11)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE, AL) (CREF 12)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA, SE) (CREF 13)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO) (CREF 14)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS) (CREF 2)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC) (CREF 3)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP) (CREF 4)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE, MA, PI) (CREF 5)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG) (CREF 6)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF) (CREF 7)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR) (CREF 8)	31/05/2016
Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR) (CREF 9)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (Coren/GO)	31/05/2016

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (Coren/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Roraima (Coren/RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins (Coren/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Acre (Coren/AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso (Coren/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul (Coren/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Pará (Coren/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (Coren/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (Coren/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba (Crea/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas (Crea/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (Crea/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso (Crea/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul (Crea/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (Crea/PE)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (Crea/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima (Crea/RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (Crea/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe (Crea/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins (Crea/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre (Crea/AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá (Crea/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (Crea/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará (Crea/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (Crea/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí (Crea/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro (Crea/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte (Crea/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, AC, AP, AM, GO, PA, RO, RR, GO e TO) (CONRE 1ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ, ES) (CONRE 2ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP, MT, MS e SC) (CONRE 3ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (RS, PR) (CONRE 4ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística 5ª Região (BA, AL, RN e SE) (CONRE 5ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (MG) (CONRE 6ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Estatística 7ª Região (PI, CE e MA) (CONRE 7ªR)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal (CRF-DF)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia (CRF-BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba (CRF-PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas (CRF-AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF-GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso (CRF-MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (CRF-MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF-PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima (CRF-RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina (CRF-SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe (CRF-SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre (CRF-AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá (CRF-AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas (CRF-AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (CRF-CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF-ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF-MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul (CRF-MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará (CRF-PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF-PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí (CRF-PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF-RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul (CRF-RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins (CRF-TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB) (Crefito-1)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC) (Crefito-10)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO) (Crefito-11)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP) (Crefito-12)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS) (Crefito-13)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ, ES)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
(Crefito-2)	
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP) (Crefito-3)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG) (Crefito-4)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS) (Crefito-5)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE, PI) (Crefito-6)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA, SE) (Crefito-7)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR) (Crefito-8)	31/05/2016
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT,AC, RO) (Crefito-9)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ) (Crefono 1)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP) (Crefono 2)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC) (Crefono 3)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE) (Crefono 4)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (AC, AP, AM, GO, PA, RR, RO, TO, DF) (Crefono 5)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES, MT, MS) (Crefono 6)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS) (Crefono 7)	31/05/2016
Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE MA, PI, RN) (Crefono 8)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CRM-BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (CRM-PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (CRM-AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM-MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (CRM-MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM-MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (CRM-PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CRM-RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (CRM-RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM-SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (CRM-SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (CRM-TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (CRM-AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (CRM-AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (CRM-AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CRM-CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM-ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM-MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (CRM-PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (CRM-PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CRM-RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (CRM-RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CRM-RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará (CRMV-PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia (CRMV-BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba (CRMV-PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas (CRMV-AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás (CRMV-GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul (CRMV-MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia (CRMV-RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Roraima (CRMV-RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina (CRMV-SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe (CRMV-SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Acre (CRMV-AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá (CRMV-AP)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	**DATA LIMITE**
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas (CRMV-AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará (CRMV-CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo (CRMV-ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão (CRMV-MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso (CRMV-MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV-PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí (CRMV-PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (CRMV-RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV-RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV-RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins (CRMV-TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 1ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE) (COREM1)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ) (COREM2)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 3ª Região (RS) (COREM3)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 4ª Região (DF, GO, MT, MS e SP) (COREM4)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 5ª Região (PR e SC) (COREM5)	31/05/2016
Conselho Regional de Museologia 6ª Região (AC, AP, AM, PA, RO, RR e TO) (COREM6)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN) (CRN-6)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região (DF, GO, MT e TO) (CRN-1)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC) (CRN-10)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS) (CRN-2)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS) (CRN-3)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ) (CRN-4)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE) (CRN-5)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR) (CRN-7)	31/05/2016
Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR) (CRN-8)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG) (CRN-9)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (CRO/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Alagoas (CRO/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Rondônia (CRO/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Roraima (CRO/RR)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CRO/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Sergipe (CRO/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia de Tocantins (CRO/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Acre (CRO/AC)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Amapá (CRO/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Amazonas (CRO/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo (CRO/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso (CRO/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul (CRO/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Pará (CRO/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Piauí (CRO/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte (CRO/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ) (Conrerp/1)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR) (Conrerp/2)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES) (Conrerp/3)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC) (Conrerp/4)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 5ª Região (AL, PE,	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
RN, PB, CE e PI) (Conrerp/5)	
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 6ª Região (regiões CO e NO e MA) (Conrerp/6)	31/05/2016
Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 7ª Região (BA e SE) (Conrerp/7)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF) (CRP-01)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP) (CRP-10)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE) (CRP-11)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC) (CRP-12)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB) (CRP-13)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS) (CRP-14)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL) (CRP-15)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES) (CRP-16)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN) (CRP-17)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT) (CRP-18)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE) (CRP-19)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE) (CRP-02)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM, AC, RO e RR) (CRP-20)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI) (CRP-21)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA) (CRP-22)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO) (CRP-23)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA) (CRP-03)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG) (CRP-04)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ) (CRP-05)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP) (CRP-06)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS) (CRP-07)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR) (CRP-08)	31/05/2016
Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO) (CRP-09)	31/05/2016
Conselho Regional de Química I Região (PE) (CRQ-I)	31/05/2016
Conselho Regional de Química II Região (MG) (CRQ-II)	31/05/2016
Conselho Regional de Química III Região(RJ) (CRQ-III)	31/05/2016
Conselho Regional de Química IV Região (SP) (CRQ-IV)	31/05/2016
Conselho Regional de Química IX Região (PR) (CRQ-IX)	31/05/2016
Conselho Regional de Química V Região (RS) (CRQ-V)	31/05/2016
Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP) (CRQ-VI)	31/05/2016
Conselho Regional de Química VII Região (BA) (CRQ-VII)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Química VIII Região (SE) (CRQ-VIII)	31/05/2016
Conselho Regional de Química X Região(CE) (CRQ-X)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XI Região (MA) (CRQ-XI)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF) (CRQ-XII)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XIII Região (SC) (CRQ-XIII)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR) (CRQ-XIV)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XIX Região (PB) (CRQ-XIX)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XV Região (RN) (CRQ-XV)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XVI Região (MT) (CRQ-XVI)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XVII Região (AL) (CRQ-XVII)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XVIII Região (PI) (CRQ-XVIII)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XX Região (MS) (CRQ-XX)	31/05/2016
Conselho Regional de Química XXI Região (ES) (CRQ-XXI)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal (CORE/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia (CORE/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba (CORE/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas (CORE/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais (CORE/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco (CORE/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia (CORE/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina (CORE/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe (CORE/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amapá (CORE/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas (CORE/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará (CORE/CE)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo (CORE/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão (CORE/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso (CORE/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul (CORE/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará (CORE/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná (CORE/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí (CORE/PI)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro (CORE/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte (CORE/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul (CORE/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins (CORE/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo (CORE/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA) (CRESS/PA)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS) (CRESS/RS)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR) (CRESS/PR)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC) (CRESS/SC)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB) (CRESS/PB)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 14ª Região (RN) (CRESS/RN)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM e RR) (CRESS/AM)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL) (CRESS/AL)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES) (CRESS/ES)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE) (CRESS/SE)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região(GO) (CRESS/GO)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA) (CRESS/MA)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT) (CRESS/MT)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS) (CRESS/MS)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI) (CRESS/PI)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO e AC) (CRESS/RO)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 24ª Região (AP) (CRESS/AP)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO) (CRESS/TO)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE) (CRESS/CE)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE) (CRESS/PE)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA) (CRESS/BA)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG) (CRESS/MG)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ) (CRESS/RJ)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF) (CRESS/DF)	31/05/2016
Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP) (CRESS/SP)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF) (CRTR/1)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 10ª Região (PR) (CRTR/10)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 11ª Região (SC) (CRTR/11)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (MT e MS) (CRTR/12)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES) (CRTR/13)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA) (CRTR/14)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 15ª Região (PE) (CRTR/15)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB) (CRTR/16)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 17ª Região (MA e PI) (CRTR/17)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 18ª Região (RO e AC) (CRTR/18)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 19ª Região (AM e RR) (CRTR/19)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 2ª Região (CE) (CRTR/2)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG) (CRTR/3)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ) (CRTR/4)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP) (CRTR/5)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS) (CRTR/6)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE) (CRTR/7)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA) (CRTR/8)	31/05/2016
Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 9ª Região (GO e TO) (CRTR/9)	31/05/2016
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Órgão Público	
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac)	31/03/2016
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de Goiás (Lanagro/GO)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de Minas Gerais (Lanagro/MG)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de Pernambuco (Lanagro/PE)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo (Lanagro/SP)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Pará (Lanagro/PA)	31/03/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul (Lanagro/RS)	31/03/2016
Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/MAPA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério, inclusive das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Empresa Pública	
Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)	31/05/2016
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasa/MG)	31/05/2016
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG)	31/05/2016
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP)	31/05/2016
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF)	31/03/2016
Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI)	31/03/2016
Centro de Tecnologia Mineral (Cetem)	31/03/2016
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT)	31/03/2016
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa)	31/03/2016
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)	31/03/2016
Instituto Nacional de Tecnologia (INT)	31/03/2016
Instituto Nacional do Semiárido (INSA)	31/03/2016
Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA)	31/03/2016
Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC)	31/03/2016
Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST)	31/03/2016
Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)	31/03/2016
Observatório Nacional (ON)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (Secis)	31/03/2016
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (Setec)	31/03/2016
Secretaria de Política de Informática (Sepin)	31/03/2016
Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (Seped)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério.	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Espacial Brasileira (AEB)	31/03/2016
Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)	31/03/2016
Empresa Pública	
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec)	31/05/2016
Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)	31/05/2016
Fundação	
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)	31/03/2016
Fundo	
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)	31/03/2016
Organização Social	
Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii)	31/05/2016
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (Impa)	31/05/2016
Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)	31/05/2016
Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)	31/05/2016
Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM)	31/05/2016
Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)	31/05/2016
Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep)	31/05/2016
MINISTÉRIO DA CULTURA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério.	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional do Cinema (Ancine)	31/03/2016
Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)	31/03/2016
Fundação	
Fundação Biblioteca Nacional (BN)	31/03/2016
Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)	31/03/2016
Fundação Cultural Palmares (FCP)	31/03/2016
Fundação Nacional de Artes (Funarte)	31/03/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)	31/03/2016
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA)	31/05/2016
Hospital das Forças Armadas (HFA)	30/04/2016
Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério.	31/05/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Estado-Maior da Aeronáutica (Emaer), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando.	31/05/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe)	30/04/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN)	30/04/2016
Estado-Maior da Armada (EMA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando.	31/05/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha	30/04/2016
Empresa Pública	
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul)	31/05/2016
Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron)	31/05/2016
Fundo	
Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	30/04/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Fundo Naval	30/04/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Estado-Maior do Exército (EME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando.	30/04/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Empresa Pública	
Indústria de Material Bélico do Brasil	31/05/2016
Fundação	
Fundação Habitacional do Exército	30/04/2016
Fundação Osório	30/04/2016
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Instituto Benjamim Constant (IBC)	31/03/2016
Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério.	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ)	31/03/2016
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG)	31/03/2016
Colégio Pedro II	31/03/2016
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSMG)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF-Baiano)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFGO)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFSE)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IRRS)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IF Sertão/PE)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudesteMG)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFarroupilha)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFGoiano)	31/03/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense (IFSul)	31/03/2016
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)	31/03/2016
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)	31/03/2016
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	31/03/2016
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	31/03/2016
Universidade Federal de Alagoas (Ufal)	31/03/2016
Universidade Federal de Alfenas (Unifal)	31/03/2016
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	31/03/2016
Universidade Federal de Goiás (UFG)	31/03/2016
Universidade Federal de Itajubá (Unifei)	31/03/2016
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	31/03/2016
Universidade Federal de Lavras (Ufla)	31/03/2016
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	31/03/2016
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	31/03/2016
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	31/03/2016
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)	31/03/2016
Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)	31/03/2016
Universidade Federal do Cariri (UFCA)	31/03/2016
Universidade Federal do Ceará (UFC)	31/03/2016
Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes)	31/03/2016
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio)	31/03/2016
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)	31/03/2016
Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa)	31/03/2016
Universidade Federal do Pará (UFPA)	31/03/2016
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	31/03/2016
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	31/03/2016
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	31/03/2016
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	31/03/2016
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	31/03/2016
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)	31/03/2016
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)	31/03/2016
Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)	31/03/2016
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)	31/03/2016
Universidade Federal Fluminense (UFF)	31/03/2016
Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)	31/03/2016
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)	31/03/2016
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)	31/03/2016
Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa)	31/03/2016
Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)	31/03/2016
Empresa Pública	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)	31/05/2016
Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA)	31/05/2016
Fundação	
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)	31/03/2016
Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ)	31/03/2016
Fundação Universidade de Brasília (UnB)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Pampa (UniPampa)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)	31/03/2016
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)	31/03/2016
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)	31/03/2016
Universidade Federal de Roraima (UFRR)	31/03/2016
Fundo	
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies)	31/03/2016
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)	31/03/2016
Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)	31/03/2016
Escola de Administração Fazendária (Esaf)	31/03/2016
Fundo de Garantia à Exportação (FGE)	31/03/2016
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)	31/03/2016
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), incluindo informações sobre as superintendências regionais (SRRF)	31/03/2016
Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae)	31/03/2016
Secretaria de Assuntos Internacionais (Sain/MF)	31/03/2016
Secretaria de Política Econômica (SPE)	31/03/2016
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério, inclusive das Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) e das Superintendências de Administração do MF (SAMFs)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Banco Central do Brasil (BCB)	31/05/2016
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	31/03/2016
Superintendência de Seguros Privados (Susep)	31/03/2016
Empresa Pública	
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)	31/05/2016
Caixa Econômica Federal (CEF)	31/05/2016
CAIXA Participações S.A. (CaixaPar)	31/05/2016
Casa da Moeda do Brasil (CMB)	31/05/2016
Empresa Gestora de Ativos (Emgea)	31/05/2016
Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)	31/05/2016
Fundação	
Fundação Banco do Brasil (FBB)	31/05/2016
Fundo	
Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)	31/03/2016
Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal	31/03/2016
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)	31/03/2016
Fundo de Garantia de Operações (FGO)	31/05/2016
Fundo de Garantia para Construção Naval (FGCN)	31/05/2016
Fundo de Participação PIS/PASEP	30/09/2016
Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP)	31/03/2016
Fundo Soberano (STN)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Banco da Amazônia S.A. (Basa)	31/05/2016
Banco do Brasil S.A. (BB)	31/05/2016
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)	31/05/2016
Cobra Tecnologia S.A. (Cobra)	31/05/2016
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR)	31/03/2016
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRIF)	31/07/2016
Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Irrigação (Senir)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	31/03/2016
Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)	31/07/2016
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)	31/07/2016
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)	31/07/2016
Empresa Pública	
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	31/05/2016
Fundo	
Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)	31/07/2016
Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)	31/07/2016
Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)	31/07/2016
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Arquivo Nacional (AN)	31/03/2016
Departamento de Polícia Federal (DPF)	31/03/2016
Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)	31/03/2016
Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)	31/05/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)	31/03/2016
Fundação	
Coordenação Regional da FUNAI de Belém	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Campo Grande	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Cuiabá	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Dourados	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Fortaleza	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Ji Paraná	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Noroeste do Mato Grosso	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Kayapó Sul do Pará	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Macapá	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Manaus	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Palmas	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Ribeirão Cascalheira	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Rio Branco	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Roraima	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI de Xavante	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Alto Solimões	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Litoral Sudeste	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Litoral Sul	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Madeira	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Maranhão	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Norte do Mato Grosso	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Rio Negro	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Sul da Bahia	31/03/2016

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Coordenação Regional da FUNAI do Tapajós	31/03/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Xingu/Canarana	31/03/2016
Fundação Nacional do Índio (Funai)	31/03/2016
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério, inclusive das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura – SFPA	31/03/2016
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC)	31/03/2016
Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social (SE/MPS), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	31/03/2016
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)	31/03/2016
Empresa Pública	
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev)	31/05/2016
MINISTÉRIO DA SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Central de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos (Cenadi)	31/03/2016
Centro Nacional de Primatas (CENP)	31/03/2016
Departamento de Informática do SUS (Datasus)	31/03/2016
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde	31/03/2016
Hospital Federal Cardoso Fontes	31/03/2016
Hospital Federal da Lagoa	31/03/2016
Hospital Federal de Bonsucesso	31/03/2016
Hospital Federal de Ipanema	31/03/2016
Hospital Federal do Andaraí	31/03/2016
Hospital Federal dos Servidores do Estado	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Instituto Evandro Chagas (IEC)	31/03/2016
Instituto Nacional de Cardiologia	31/03/2016
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into)	31/03/2016
Instituto Nacional do Câncer (Inca)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (NEMS/BA)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas (NEMS/AL)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás (NEMS/GO)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso (NEMS/MT)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais (NEMS/MG)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (NEMS/PE)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (NEMS/RO)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima (NEMS/RR)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina (NEMS/SC)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (NEMS/SP)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (NEMS/SE)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre (NEMS/AC)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá (NEMS/AP)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas (NEMS/AM)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará (NEMS/CE)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo (NEMS/ES)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (NEMS/MA)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul (MEMS/MS)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará (NEMS/PA)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná (NEMS/PR)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí (NEMS/PI)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro (NEMS/RJ)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul (NEMS/RS)	31/03/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins (NEMS/TO)	31/03/2016

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)	31/03/2016
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)	31/03/2016
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES)	31/03/2016
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP)	31/03/2016
Secretaria de Vigilância em Saúde (SVA)	31/03/2016
Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	31/03/2016
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	31/03/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobras)	31/05/2016
Fundação	
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	31/03/2016
Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia (Suest/RO)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Suest/SE)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (Suest/BA)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/PB)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas (Suest/AL)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (Suest/GO)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (Suest/PE)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima (Suest/RR)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (Suest/SC)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo (Suest/SP)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre (Suest/AC)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá (Suest/AP)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (Suest/AM)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Suest/CE)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo (Suest/ES)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Suest/MA)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul (Suest/MS)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Suest/MT)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (Suest/PA)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Suest/PI)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro (Suest/RJ)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul (Suest/RS)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest/PR)	31/03/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Suest/TO)	31/03/2016
Serviço Social Autônomo	
Associação das Pioneiras Sociais (APS)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	31/05/2016
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MCidades), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Habitação (SNH)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (Semob)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundo	
Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)	31/03/2016
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	31/03/2016
Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)	31/03/2016
Sociedade de Economia Mista	
Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)	31/05/2016
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb)	31/05/2016
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (SE/MC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Autarquia	
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	31/03/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras)	31/05/2016
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Escritório Financeiro em Nova Iorque (EFNY), consolidando as informações sobre a gestão dos postos no exterior que não utilizam o Siafi	30/04/2016
Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG/MRE), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	30/04/2016
Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB)	31/03/2016
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Fundação Alexandre de Gusmão (Funag)	31/03/2016
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia (SE/MME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	31/03/2016
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	31/03/2016
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)	31/03/2016
Empresa Pública	
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)	31/05/2016
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (PPSA)	31/05/2016
Empresa de Pesquisa Energética (EPE)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	31/05/2016
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)	31/05/2016
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre)	31/05/2016
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)	31/05/2016
Companhia Energética de Alagoas (Ceal)	31/05/2016
Companhia Energética do Piauí (Cepisa)	31/05/2016
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF)	31/05/2016
Eletrobrás Distribuição Roraima (EDRR)	31/05/2016
Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron)	31/05/2016
Eletrobrás Participações S.A. (Eletropar)	31/05/2016
Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)	31/05/2016
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul)	31/05/2016
Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas)	31/05/2016
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	31/07/2016
MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)	31/03/2016
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)	31/03/2016
Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)	31/03/2016
Empresa Pública	
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	31/05/2016
Serviço Social Autônomo	
Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)	31/05/2016
Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX Brasil)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco (Sebrae/PE)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe (Sebrae/SE)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Tocantins (Sebrae/TO)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre (Sebrae/AC)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá (Sebrae/AP)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae/ES)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Goiás (Sebrae/GO)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso (Sebrae/MT)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (Sebrae/PA)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae/PR)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN)	31/05/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS)	31/05/2016
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SE/MDA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério e do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Fundo Garantia Safra	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (SR-01/PA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA (SR-27/Marabá)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA (SR-30/Santarém)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal (SR-28/DF)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (SR-05/BA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba (SR-18/PB)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas (SR-22/AL)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás (SR-04/GO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR-13/MT)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais (SR-06/MG)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco (SR-03/PE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia (SR-17/RO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (SR-25/RR)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (SR-10/SC)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe (SR-23/SE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (SR-26/TO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (SR-14/AC)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá (SR-21/AP)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas (SR-15/AM)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (SR-02/CE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo (SR-20/ES)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (SR-12/MA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR-16/MS)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (SR-09/PR)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí (SR-24/PI)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro (SR-07/RJ)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte (SR-19/RN)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (SR-11/RS)	31/03/2016
Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE (SR-29)	31/03/2016
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (Sagi/MDS)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (Sesep)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Serviço Social Autônomo	
Administração Regional do SESC no Distrito Federal (Sesc/DF)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado da Bahia (Sesc/BA)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado da Paraíba (Sesc/PB)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Alagoas (Sesc/AL)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Goiás (Sesc/GO)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Pernambuco (Sesc/PE)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Rondônia (Sesc/RO)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Roraima (Sesc/RR)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Santa Catarina (Sesc/SC)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de São Paulo (Sesc/SP)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Sergipe (Sesc/SE)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Tocantins (Sesc/TO)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Acre (Sesc/AC)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Amapá (Sesc/AP)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Amazonas (Sesc/AM)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Ceará (Sesc/CE)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Maranhão (Sesc/MA)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Mato Grosso (Sesc/MT)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Pará (Sesc/PA)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Paraná (Sesc/PR)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Piauí (Sesc/PI)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Rio Grande do Norte (Sesc/RN)	31/05/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (Sesi/BA)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba (Sesi/PB)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso (Sesi/MT)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco (Sesi/PE)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia (Sesi/RO)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima (Sesi/RR)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina (Sesi/SC)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe (Sesi/SE)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins (Sesi/TO)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre (Sesi/AC)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas (Sesi/AM)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará (Sesi/CE)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo (Sesi/ES)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás (Sesi/GO)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi/MA)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesi/MS)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará (Sesi/PA)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (Sesi/PR)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí (Sesi/PI)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro (Sesi/RJ)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte (Sesi/RN)	31/05/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS)	31/05/2016
Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional (Sesi/CN)	31/05/2016
Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN)	31/05/2016
Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional (Sesc/DN)	31/05/2016
Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN)	31/05/2016
MINISTÉRIO DO ESPORTE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Consórcio Público	
Autoridade Pública Olímpica (APO)	31/03/2016
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Serviço Florestal Brasileiro (SFB)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Águas (ANA)	31/03/2016
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)	31/03/2016
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	31/03/2016
Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ)	31/03/2016
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Gestão Pública (Segep)	31/03/2016
Secretaria do Patrimônio da União (SPU)	31/03/2016
Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia (SPU/BA)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba (SPU/PB)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Alagoas (SPU/AL)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás (SPU/GO)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais (SPU/MG)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco (SPU/PE)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia (SPU/RO)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima (SPU/RR)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre (SPU/AC)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amapá (SPU/AP)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo (SPU/ES)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão (SPU/MA)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul (SPU/MS)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso (SPU/MT)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Pará (SPU/PA)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Paraná (SPU/PR)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí (SPU/PI)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte (SPU/RN)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul (SPU/RS)	31/03/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (SPU/TO)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap)	31/03/2016
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	31/03/2016
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)	31/03/2016
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE)	31/03/2016
Secretaria de Relações do Trabalho (SRT)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
Secretaria Nacional de Economia Solidária (SNES)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal (SRTE/DF)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia (SRTE/BA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba (SRTE/PB)	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas (SRTE/AL)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás (SRTE/GO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso (SRTE/MT)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais (SRTE/MG)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco (SRTE/PE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima (SRTE/RR)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina (SRTE/SC)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins (SRTE/TO)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Acre (SRTE/AC)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá (SRTE/AP)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas (SRTE/AM)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará (SRTE/CE)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo (SRTE/ES)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (SRTE/MA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul (SRTE/MS)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará (SRTE/PA)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná (SRTE/PR)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí	31/03/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
(SRTE/PI)	
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro (SRTE/RJ)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (SRTE/RN)	31/03/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (SRTE/RS)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)	31/03/2016
Fundo	
Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT)	31/05/2016
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)	31/05/2016
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	31/07/2016
Fundo de Investimento do FGTS (FI/FGTS)	31/07/2016
Serviço Social Autônomo	
Administração Regional do Senac no Distrito Federal (Senac/DF)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado da Bahia (Senac/BA)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba (Senac/PB)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de AL (Senac/AL)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais (Senac/MG)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco (Senac/PE)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia (Senac/RO)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Roraima (Senac/RR)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina (Senac/SC)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (Senac/SP)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe (Senac/SE)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Acre (Senac/AC)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Amapá (Senac/AP)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Amazonas (Senac/AM)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Ceará (Senac/CE)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo (Senac/ES)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Goiás (Senac/GO)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Senac/MA)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul (Senac/MS)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso (Senac/MT)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Pará (Senac/PA)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Paraná (Senac/PR)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Piauí (Senac/PI)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (Senac/RN)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Sul (Senac/RS)	31/05/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins (Senac/TO)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Distrito Federal (Senar/DF)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado da Bahia (Senar/BA)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba (Senar/PB)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Alagoas (Senar/AL)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Minas Gerais (Senar/MG)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Pernambuco (Senar/PE)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia (Senar/RO)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Roraima (Senar/RR)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Santa Catarina (Senar/SC)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de São Paulo (Senar/SP)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Sergipe (Senar/SE)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Acre (Senar/AC)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Amapá (Senar/AP)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Amazonas (Senar/AM)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Ceará (Senar/CE)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Espírito Santo (Senar/ES)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Goiás (Senar/GO)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão (Senar/MA)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul (Senar/MS)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Paraná (Senar/PR)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Piauí (Senar/PI)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Rio de Janeiro (Senar/RJ)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Norte (Senar/RN)	31/05/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Sul (Senar/RS)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	**DATA LIMITE**
Administração Regional do Senar no Estado do Tocantins (Senar/TO)	31/05/2016
Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Distrito Federal (Senai/DF)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia (Senai/BA)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba (Senai/PB)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/MG)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco (Senai/PE)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai/RO)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima (Senai/RR)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai/SC)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo (Senai/SP)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Sergipe (Senai/SE)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins (Senai/TO)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Acre (Senai/AC)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas (Senai/AL)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá (Senai/AP)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas (Senai/AM)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará (Senai/CE)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo (Senai/ES)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (Senai/GO)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão (Senai/MA)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul (Senai/MS)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (Senai/PA)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (Senai/PR)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí (Senai/PI)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro (Senai/RJ)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte (Senai/RN)	31/05/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul (Senai/RS)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (Sescoop/UN)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Distrito Federal (Sescoop/DF)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Bahia (Sescoop/BA)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Alagoas (Sescoop/AL)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Minas Gerais (Sescoop/MG)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Pernambuco (Sescoop/PE)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Roraima (Sescoop/RR)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Santa Catarina (Sescoop/SC)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo (Sescoop/SP)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe (Sescoop/SE)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Tocantins (Sescoop/TO)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Acre (Sescoop/AC)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amapá (Sescoop/AP)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas (Sescoop/AM)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará (Sescoop/CE)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo (Sescoop/ES)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás (Sescoop/GO)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul (Sescoop/MS)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará (Sescoop/PA)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Paraná	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
(Sescoop/PR)	
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro (Sescoop/RJ)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Norte (Sescoop/RN)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul (Sescoop/RS)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional (Senat/CN)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (Senai/DN)	31/05/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional (Senar/AN)	31/05/2016
MINISTÉRIO DO TURISMO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR)	31/03/2016
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Fomento para Ações de Transporte (SFAT)	31/03/2016
Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	31/03/2016
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	30/04/2016
Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal (Inventariança RFFSA)	31/05/2016
Empresa Pública	
Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL)	31/05/2016
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Companhia Docas do Maranhão (Codomar)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Agência Brasileira de Inteligência (Abin)	31/03/2016
Casa Civil	31/03/2016
Controladoria-Geral da União (CGU)	31/03/2016
Gabinete de Segurança Institucional (GSI)	31/03/2016
Imprensa Nacional (IN)	31/03/2016
Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE/PR)	31/03/2016
Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE)	31/03/2016
Secretaria de Aviação Civil (SAC)	31/03/2016
Secretaria de Comunicação Social (Secom)	31/03/2016
Secretaria de Direitos Humanos (SDH)	31/03/2016
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir)	31/03/2016
Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)	31/03/2016
Secretaria de Portos (SEP)	31/03/2016
Secretaria de Relações Institucionais (SRI)	31/03/2016
Secretaria Nacional de Juventude (SNJ)	31/03/2016
Secretaria-Geral da Presidência da República (SE/SGPR)	31/03/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)	30/04/2016
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)	31/03/2016
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)	31/03/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)	31/05/2016
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)	31/05/2016
Fundação	
Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)	31/03/2016
Serviço Social Autônomo	
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae/DN)	31/05/2016
Sociedade de Economia Mista	
Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba)	31/05/2016
Companhia Docas do Ceará (CDC)	31/05/2016
Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)	31/05/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE APRESENTARÃO RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2015	DATA LIMITE
Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)	31/05/2016
Companhia Docas do Pará (CDP)	31/05/2016
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)	31/05/2016
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)	31/05/2016
VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Vice-Presidência da República (VPR)	31/03/2016

ANEXO II À DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 146, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

ESTRUTURA GERAL DE CONTEÚDOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO

SEÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO Aplicáveis a todas as unidades prestadoras relacionadas no Anexo I	
ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS	
Ementa	Elementos que antecedem o conteúdo do relatório de gestão propriamente dito e que auxiliarão sua leitura pelos usuários das informações.
APRESENTAÇÃO	
Ementa	Apresentação sucinta do relatório de gestão, abordando especialmente sua estrutura e pontos da gestão do exercício que mereçam destaque, para posterior detalhamento no corpo do relatório.
IDENTIFICAÇÃO E VISÃO GERAL DA UNIDADE	
Ementa	Apresentação das informações que identificam a unidade prestadora da conta e de visão geral sobre a estrutura da unidade e ambiente em que atua.
GOVERNANÇA	
Ementa	Informações de como a unidade está estruturada para o cumprimento da sua missão, especialmente sobre poder decisório e articulação institucional, avaliação dos riscos de comprometimento de objetivos estratégicos e instituição de controles para mitigação, entre outras informações.
ÁREAS ESPECIAIS DA GESTÃO	
Ementa	Informações sobre áreas relevantes da gestão que tenham contribuição decisiva para o cumprimento da missão e dos objetivos da unidade, tais como pessoas, tecnologia da informação, gestão patrimonial, fundos e programas não relacionados no PPA, entre outras.

<table>
<tr><td colspan="2">SEÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO
Aplicáveis a todas as unidades prestadoras relacionadas no Anexo I</td></tr>
<tr><td colspan="2">RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Informações sobre a estratégia, estrutura, instrumentos e canais de comunicação da unidade com os usuários de seus produtos e serviços ou cidadãos em geral.</td></tr>
<tr><td colspan="2">PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL E DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Informações sobre como a unidade planeja o cumprimento da sua missão, apresentação dos objetivos e indicadores de monitoramento do alcance dos resultados e demonstração sintética da execução do orçamento.</td></tr>
<tr><td colspan="2">DESEMPENHO OPERACIONAL</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Demonstração dos resultados relevantes relacionados à operação da unidade e vinculados ao cumprimento dos seus objetivos, ações e metas estabelecidas no planejamento organizacional.</td></tr>
<tr><td colspan="2">DESEMPENHO FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Conjunto de informações sobre a execução financeira relevantes no contexto de atuação da unidade, demonstração do desempenho financeiro, demonstrações contábeis e notas explicativas.</td></tr>
<tr><td colspan="2">CONFORMIDADE DA GESTÃO E DEMANDAS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Demonstração da conformidade de ações relevantes da gestão da unidade com princípios, leis e regulamentos, bem como informações sobre o atendimento das demandas dos órgãos de controle e fiscalizadores das atividades da unidade.</td></tr>
<tr><td colspan="2">ANEXOS E APÊNDICES</td></tr>
<tr><td>Ementa</td><td>Documentos e informações de elaboração da unidade ou de terceiros úteis à compreensão do texto do relatório ou exigidos pelas normas do Tribunal de Contas da União na prestação de contas.</td></tr>
</table>

ANEXO IV DA ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2413 a 2431, 2433 a 2444 e 2458, aprovados pelo Plenário.

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC 029.083/2013-3
Apensos: TC 003.225/2015-1, TC 029.652/2013-8, TC 004.181/2015-8, TC 032.950/2013-6, TC 029.596/2013-0, TC 002.988/2014-3, TC 031.834/2013-2
Natureza: Desestatização.
Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DO 1º ESTÁGIO DAS CONCESSÕES DE ÁREAS E INSTALAÇÕES LOCALIZADAS NOS PORTOS ORGANIZADOS DE SANTOS, VILA DO CONDE E TERMINAIS DE OUTEIRO E MIRAMAR. NOVO EVTEA – FASE 1 DO BLOCO 1 DOS ARRENDAMENTOS. REGULARIDADE DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES PARA MAIOR VALOR DE OUTORGA. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÕES NOS ESTUDOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. DETERMINAÇÕES PARA CUMPRIMENTO NO PRÓXIMO ESTÁGIO E NOS FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária – SeinfraHidroFerrovia (peças 284 a 286):

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os vertentes autos do acompanhamento da desestatização, na modalidade de arrendamento (subconcessão), de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística (PIL), a ser realizada sob o pálio da Lei 12.815/2013, regulamentada pelo Decreto 8.033/2013 (com redação atualizada pelo Decreto 8.464/2015).

2.O processo licitatório em epígrafe submete-se à análise técnica desta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia) por força do art. 27, inciso IV, da Portaria-Segecex 2/2015, segundo a qual compete a esta Unidade fiscalizar 'as atividades de desestatização e regulação nas áreas de transporte terrestre, modal ferroviário, e de **transporte aquaviário, incluindo, respectivamente, a prestação do serviço e a exploração da infraestrutura** ferroviária e **aquaviária**' (grifo acrescido).

3.A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) conduz o processo de desestatização *ex vi* do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.815/2013, cabendo a si promover os procedimentos licitatórios relativos às outorgas. Consoante o art. 16, inciso III, do mesmo Diploma, compete à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), na qualidade de representante do Poder Concedente, celebrar os contratos de arrendamento decorrentes.

4.A análise ora desempenhada centra-se nos seguintes pontos: 1) acompanhamento das determinações aplicadas no âmbito do processo concessório até o momento; 2) potencial

equivalência/compatibilidade entre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) entregue pela SEP/PR em 17/7/2015 e os projetos originalmente submetidos ao Tribunal e já apreciados pelos Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário e seguintes.

5.A remessa dos estudos reformulados se fez inarredável em face do entendimento já esposado no bojo do Relatório que acompanha o Acórdão 3.349/2012-TCU-Plenário (TC 002.811/2006-6), cujo excerto ora se translada:

35.Sublinhe-se que, uma vez que o Tribunal de Contas da União tenha se pronunciado sobre os estágios da outorga de concessão tratados na Instrução Normativa TCU 27/1998, **às agências jurisdicionadas é defeso promover adulterações que descaracterizem o projeto aprovado**, podendo tal conduta configurar burla às competências fiscalizatórias desta Corte de Controle Externo. Em projetos de grande vulto, tais como as concessões de serviços público conduzidas pelas agências reguladoras, é sabido que alterações diminutas nas premissas econômicas frequentemente redundam em variações de milhões de reais no valor final do empreendimento.

36.Não se afigura lícito às agências pressupor que modificações nos projetos aprovados (quando desbordarem de meros reparos materiais) preservam os termos aprovados pelo Tribunal, cabendo tal juízo ao próprio TCU, ao qual a nova modelagem deverá ser apresentada para ratificação nos prazos do art. 8º da IN TCU 27/1998. (negrito no original)

HISTÓRICO

6.Anunciado em 2012 – primeiramente em 15 de agosto e, em segundo momento, em 6 de dezembro –, o módulo portuário do Plano de Investimentos em Logística (PIL - Portos) foi acompanhado pela edição da Medida Provisória 595, de 6/12/2012 (posteriormente convertida na Lei 12.815/2013), e pelas Portarias-SEP/PR 15, de 15/2/2013 (peça 126) e 38, de 14/3/2013 (peça 127). Na ocasião, o Poder Concedente externou o intuito de realizar a licitação de 159 áreas e dois portos públicos, divididos em quatro blocos.

7.O Bloco 1 inicialmente consistia na licitação de 10 lotes, num total de 29 áreas, sendo 9 no Porto de Santos, sob administração da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), e 20 nos portos administrados pela Companhia Docas do Pará (CDP): Belém (5), Santarém (4) e Vila do Conde (7), além dos Terminais de Outeiros (3) e Miramar (1).

8.Avaliando a consistência e robustez do EVTEA relativo ao Bloco 1, ofertado à época pela Antaq (peças 1 a 25, 29 e 52 a 136), a Unidade Técnica (então Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação na área de Transportes - SefidTransportes) procedeu a exame amostral dos estudos, pautando-se pela representatividade de cada terminal, conforme metodologia placitada pelo Acórdão 3.148/2013-TCU-Plenário em sede do Levantamento TC 009.974/2013-0.

9.A conclusão da Unidade Técnica, opinando pela necessidade de reparos na modelagem dos arrendamentos pretendidos (peça 138), foi carreada à Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, que acresceu quatro condicionantes às quinze originalmente propostas pela SefidTransportes (peça 144), conduzindo assim o TCU a proferir o Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário (peça 145).

10.Irresignada em relação aos comandos da referida deliberação, a SEP/PR interpôs Pedido de Reexame (peças 153-154), julgado parcialmente procedente pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário (peça 216).

11.Contra esse último *decisum*, inconformaram-se o Sr. Deputado Augusto Rodrigues Coutinho de Melo (peça 244) e a Associação Brasileira dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (peça 250). O Acórdão 2.193/2015-TCU-Plenário (peça 258) deliberou por não conhecer os embargos de declaração interpostos pelo parlamentar, razão pela qual foi reapresentado novo recurso (peça 266), desta vez contra a última decisão. Entretanto, em despacho datado de 18/9/2015, o Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa decidiu por negar seguimento ao pedido (peça 269).

12.Quanto ao pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (peça 250), a Secretaria de Recursos do Tribunal efetuou o exame de

admissibilidade (peças 262 a 264) e, acolhendo a análise, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues decidiu por não conhecer do referido recurso (peça 271).

13.Em prol da celeridade da análise, autuou-se o TC 004.440/2014-5 (Monitoramento do item 9.1 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário) a fim de verificar o cumprimento das condicionantes impingidas, de forma paralela e concomitante ao exame das impugnações experimentadas no TC 029.083/2013-3. Cabe relembrar que os embargos de declaração em face do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário foram conhecidos e rejeitados, sendo prolatado o Acórdão 828/2015-TCU-Plenário, que determinou a juntada do expediente encaminhado pelo embargante nos autos deste processo.

14.Apesar de o item 9.8 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário 'esclarecer à Secretaria de Portos da Presidência da República que quaisquer dos terminais portuários previstos no Bloco 1 da Portaria 38/2013 da SEP/PR podem ser licitados imediatamente de forma isolada ou em sub-blocos, desde que sejam atendidas' as condicionantes remanescentes, optou o Poder Concedente por reformular o PIL - Portos, anunciando novos termos em 9 de junho de 2015.

15.Assim, aos 17 de julho de 2015, a SEP/PR protocolou, nas dependências desta Secretaria, novo EVTEA sobre arrendamentos portuários (Ofício 1.380/2015-SEP/PR, peça 254), cujas principais inovações foram: 1) redefinição das áreas e instalações integrantes do Bloco 1, escandindo o bloco original em duas 'fases'; 2) alteração do critério de julgamento das propostas, abandonando o de 'maior capacidade de movimentação', introduzido pelo Decreto 8.033/2013, em prol do 'maior valor de outorga', repristinado no setor portuário pelo art. 1º do Decreto 8.464, de 8 de junho de 2015.

16.A fim de complementar as explanações prestadas por meio do documento 'Esclarecimentos Técnicos em Cumprimento às determinações do Tribunal de Contas da União e atualizações dos estudos de viabilidade e minutas de edital e contrato – Bloco 1 – Fase 1.docx' (doravante 'Esclarecimentos Técnicos'), promoveu-se reunião entre representantes da SEP/PR e desta Unidade Técnica em 30/7/2015 (peça 274).

17.Em 31/7/2015, remeteu-se à SEP/PR, por mensagem eletrônica (peça 275), síntese dos questionamentos tratados na reunião havida na véspera, retrucada por aquela secretaria mediante mensagem eletrônica de 11/8/2015, a qual se fez acompanhar pelo documento 'Esclarecimentos ao TCU quanto aos novos estudos – FINAL.docx' (peça 276), doravante 'Esclarecimentos ao TCU'. Derradeira solicitação de esclarecimento foi realizada por meio de mensagem eletrônica de 14/8/2015 (peça 277), respondida na mesma data (peça 278).

18.Por fim, realizou-se reunião técnica com a SEP/PR em 21/8/2015 (lista de presença – peça 279), com o fito de solucionar as últimas divergências acerca do projeto. As derradeiras incongruências foram sanadas por meio dos documentos componentes do arquivo 'Esclarecimentos complementares capacidade mínima Bloco 1 Fase 1.zip' (peça 280), remetido a esta Unidade Técnica em 25/8/2015.

19.A presente análise se debruça sobre a eventual equivalência entre o EVTEA inicialmente submetido ao Tribunal (objeto de apreciação pelos Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário e seguintes) e o projeto recentemente reformulado, consistente de um subconjunto do chamado 'Bloco 1'. Realiza-se, ainda, a conferência do atendimento às determinações remanescentes sobre o tema, além de adentrar temas relativos ao liame entre o EVTEA e o instrumento convocatório, a serem perscrutados por ocasião do segundo estágio de que trata a IN-TCU 27/1998.

ESCOPO DA PRESENTE ANÁLISE

20.A fim de facilitar a visualização do escopo deste trabalho, a Tabela 1 traz a relação dos terminais constantes do Bloco 1 original, indicando: 1) se integraram a amostra que pautou o veredito do Tribunal nos Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário e seguintes; e 2) se compõem a chamada '1ª fase' do Bloco 1 ora repaginado:

Tabela 1 – Bloco 1 de Arrendamentos Portuários: composição original, amostra e nova composição

Terminal	**Tipo de carga**	**Critério de outorga original**	**Integrou amostra?**	**Integra novo EVTEA?**
STM01	Graneis Sólidos	Capacidade de	Não	**Sim**

Terminal	Tipo de carga	Critério de outorga original	Integrou amostra?	Integra novo EVTEA?
	Vegetais	movimentação		
VDC29	Graneis Sólidos Vegetais	Capacidade de movimentação	**Sim**	**Sim**
STS10	Contêineres	Desconto linear sobre as tarifas	**Sim**	Não
STS15	Contêineres	Desconto linear sobre as tarifas	Não	Não
STS04	Graneis Sólidos Vegetais	Capacidade de movimentação	**Sim**	**Sim**
VDC04	Graneis Sólidos Minerais	Capacidade de movimentação	**Sim**	Não
STS11	Graneis Sólidos Minerais	Capacidade de movimentação	**Sim**	Não
VDC12	Graneis Líquidos Minerais	Desconto linear sobre as tarifas	**Sim**	Não
STS20	Graneis Sólidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
STS07	Carga Geral (Celulose)	Capacidade de movimentação	Não	**Sim**
STS36	Carga Geral (Celulose[1])	Capacidade de movimentação	**Sim**	**Sim**
OUT01	Graneis Sólidos Vegetais	Capacidade de movimentação	Não	**Sim**
OUT02	Graneis Sólidos Vegetais	Capacidade de movimentação	Não	**Sim**
OUT03	Graneis Sólidos Vegetais	Capacidade de movimentação	Não	**Sim**
STS13	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
STM02	Graneis Sólidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
VDC25	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
VDC27	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
VDC26	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
BEL01	Contêineres	Desconto linear sobre as tarifas	**Sim**	Não
VDC28	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
BEL09	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
BEL05	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
BEL06	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não

Terminal	Tipo de carga	Critério de outorga original	Integrou amostra?	Integra novo EVTEA?
BEL11	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
MIR01	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
STS25	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
STM05	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não
STM04	Graneis Líquidos Minerais	Capacidade de movimentação	Não	Não

[1] - Atualmente o terminal movimenta carga geral solta (*breakbulk*), mas prevê-se que passe a movimentar celulose.

Fonte: EVTEA inicial (peças 1 a 25, 29 e 52 a 136) e novo EVTEA (peça 281, p. 3).

21.Cotejando a Tabela 1, percebe-se que o Bloco 1, Fase 1, de arrendamentos portuários, tal como submetida via Ofício 1.380/2015-SEP/PR (peça 254), compõe-se de 8 dos 29 terminais portuários inicialmente inscritos no Bloco I, não havendo área ou instalação que desborde do conjunto de projetos apreciados (ainda que de modo amostral) anteriormente pelo TCU.

22.Dessa sorte, torna-se possível estabelecer comparação direta entre as informações constantes do EVTEA original com a reformulação recentemente operada – para que, aferindo-se o grau de equivalência ou compatibilidade entre ambos, se conclua pela necessidade ou não de submissão dos novos estudos ao primeiro estágio do art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998. É dizer, afigura-se possível verificar se a reconfiguração realizada descaracterizou os projetos já avaliados ou se, ao contrário, preservou-lhes a essência.

23.O objeto do presente escrutínio, portanto, circunscreve-se aos terminais constantes da Tabela 2, a qual apresenta também as principais características (área, movimentação e armazenagem) daquelas instalações:

Tabela 2 – Bloco 1, Fase 1 de arrendamentos portuários: terminais e suas principais características

Terminal	Área	Movimentação atual estimada	Armazenamento atual estimado
STM01	27.900 m²	não há (sítio padrão[1])	não há (sítio padrão[1])
VDC29	56.850 m²	não há (sítio padrão[1])	não há (sítio padrão[1])
STS04	81.800 m²	13.000 t/dia (média)	118.000 t (estática)
STS07	33.000 m²	750.000 t/ano	500.000 t/ano
STS36	17.500 m2	500.000 t/ano	250.000 t/ano
OUT01	35.000 m²	não há (sítio padrão[1])	não há (sítio padrão[1])
OUT02	35.000 m²	não há (sítio padrão[1])	não há (sítio padrão[1])
OUT03	35.000 m²	não há (sítio padrão[1])	não há (sítio padrão[1])

[1] - O termo ‘sítio padrão’, embora não mais conste de normativos do setor, foi incorporado ao jargão portuário para designar a área desprovida de equipamentos e instalações, em situação pouco superior à de ‘terra nua’.

Fonte: Documentos integrantes do EVTEA submetido em 2013 (‘STM01_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx’; ‘VDC29_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx’; ‘STS04_Sec-B-

Engenharia_FINAL.docx'; STS07_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx'; 'STS36_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx'; 'OUT01_Sec-B-Engenharia_FINAL .docx'; 'OUT02_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx; 'OUT03_Sec-B-Engenharia_FINAL.docx').

24.Nota-se que a seleção de terminais para o Bloco 1, Fase 1, predominantemente formada por áreas desguarnecidas de equipamentos (situação similar à de 'sítio padrão'), corrobora a assertiva do Poder Concedente no sentido de que entabularia o processo concessório por terminais sem incumbentes operantes, por oferecerem menor risco de resistências (recursos administrativos, judicialização etc.) por parte dos *stakeholders*.

25.Essa abordagem, que favorece o desenvolvimento de uma curva de aprendizado (*learning curve*) institucional, representa boa prática quando o Poder Concedente se depara a iniciativa de concessões sob condições inéditas, a exemplo da presente situação. Assim, entende-se adequada a estratégia de encetar a rodada concessória pelos projetos de menor complexidade.

VISÃO GERAL DO SETOR

26.O setor portuário no Brasil republicano apresenta, consoante a literatura especializada no assunto (e.g. GOULARTI FILHO, 2007), três momentos discerníveis: um período de centralização (1910-1934), iniciado com a criação da Inspetoria Federal de Portos; um interstício de consolidação e reaparelhamento (1934-1990), com o aprimoramento dos marcos legais de concessões de 1869 e 1886 pelo Decreto 24.599/1934; e, por fim, o atual momento de profunda reorganização (desde 1990 até o presente), entabulado com a extinção da Portobrás (empresa pública criada em 1975).

27.A Constituição da República de 1988, por meio art. 21, inciso XII, alínea f, estipula que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres compete à União. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões (e.g. RE 253.472, rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 458.164-AgR, Rel. Min. Celso de Mello), deixou assente que a exploração portuária caracteriza-se como serviço público. Em seu art. 175, *caput*, a Carta exige a realização de licitação para que serviços públicos possam ser prestados sob regime de concessão.

28.Apesar da evidente conclusão pela necessidade jurídica de submeter a exploração das áreas portuárias à concorrência pública, nota-se que a maioria dos terminais portuários marítimos opera sob a égide de instrumentos precários – contratos ou termos de permissão de uso –, não precedidos de processo licitatório e com vigência usualmente prorrogada de modo acrítico, ultrajando o comando constitucional. Nesse sentido, a constatação encartada no r. Voto condutor do Acórdão 5.994/2012-TCU-2ª Câmara (TC 017.168/2005-9), lavrado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes, pode ser extrapolado para a integridade dos portos brasileiros:

40.Com efeito, as licitações de áreas no Porto de Santos, **em regra, têm se firmado em instrumentos precários ou deficientes**, tais como os Termos de Permissão de Uso (...). Tratam-se de termos vencidos, ou já revogados como no caso da ACTA, mas que têm como traço em comum a **falta de um planejamento de procedimento licitatório** formulado com antecedência prévia, de modo a suprir a ilegalidade com um mínimo de morosidade.

41.Em uma análise mais ampla aos contratos de arrendamento de áreas portuárias do Terminal do Porto de Santos, os quais se encontram sob a administração da Companhia Docas, **verifico que a tônica é a falta de licitação ou a realização de procedimentos com vícios**.

(...)

43.Entendo que a preservação de situações já constituídas, como se depreende de inúmeros exemplos além do acima elencado, só terá o ciclo rompido a partir de ações enérgicas deste Tribunal, justamente em situações tais como a ora apreciadas neste processo, nos quais a perpetuação de contratos irregulares vem se arrastando por meio de Termos de Permissão de Uso precários e padecendo de vícios.

29.Posteriormente à promulgação da Constituição, notabilizam-se os seguintes acontecimentos relativos ao setor portuário nacional: 1) a criação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) pela Lei 10.233/2001 e a instituição da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) pela Lei 11.518 de 2007; 2) a instauração de novo arcabouço normativo do setor, em vigor desde a revogação da Lei 8.630/1993 pela Lei 12.815/2013; 3) a institucionalização do Plano Nacional de

Logística Portuária (PNLP) pela Portaria-SEP 3, de 7 de janeiro de 2014; 4) o anúncio do Programa de Investimentos em Logística (PIL - Portos).

30.Mais recentemente, cumpre citar a publicação dos Decretos 8.464/2015 (critério de julgamento das propostas relativas a arrendamentos portuários) e 8.465/2015 (critérios de arbitragem para dirimir controvérsias entre o Poder Concedente e arrendatárias), bem assim a publicação dos Processos (ou Procedimentos) de Manifestação de Interesse (PMIs) relacionados na Tabela 3:

Tabela 3 – Processos de Manifestação de Interesse (PMIs) lançados pela SEP/PR em 13/7/2015

PMI	Localização do Terminal	Tipo de carga
1	Porto de São Francisco do Sul (SC)	Geral (incluindo contêiner)
2	Margem esquerda do Porto de Santos (Conceiçãozinha)	Granéis vegetais
3	Margem esquerda do Porto de Santos (Ilha do Barnabé)	Granéis líquidos
4	Porto de Suape (PE)	Granéis sólidos vegetais (trigo)
5	Porto de Suape (PE)	Veículos
6	Porto do Rio de Janeiro (RJ)	Granéis sólidos vegetais (trigo)

Fonte: sítio oficial da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR): http://www.portosdobrasil. gov.br/sobre-1/edital-de-chamamento-publico-de-estudos-portuarios. Acessado em 24/7/2015.

31.Conforme o termo de referência dos citados PMIs, o termo final para apresentação dos projetos foi estipulado em sessenta dias a partir de sua publicação, prazo que expirou em 11/9/2015.

32.Quanto à carga transportada, o panorama atualizado do setor é assim resumido pelo 'Plano CNT de Transporte e Logística', elaborado em 2014 (p. 24-25):

Em 2013, o setor [portuário nacional] movimentou, em toneladas, 98,3% das exportações e 90,4% das importações, tendo movimentado, também no total, 931 milhões de toneladas – segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq). O sistema portuário brasileiro é formado por 37 portos públicos – situados em 16 Unidades da Federação, sendo 34 marítimos e 3 fluviais – e 130 terminais de uso privado.

(..) segundo a Antaq, as navegações de longo curso e de cabotagem, no Brasil, movimentaram, em 2013, 890,5 milhões de toneladas. Desse montante, 73,9% – ou seja, 658 milhões de toneladas – corresponderam à navegação de longo curso, correspondendo os restantes 21,7% – 193,4 milhões de toneladas – à navegação de cabotagem. Em relação ao ano anterior, a navegação de longo curso teve um crescimento de 2,07%, enquanto a navegação de cabotagem cresceu 1,7% no mesmo período. Em 2013, a natureza da carga predominante, na navegação de longo curso, foi o granel sólido, com 75,2% do total movimentado, seguido da carga geral, com 15,0%, e o granel líquido, com 9,7%. No total embarcado por grupo de mercadorias, em 2013, o minério de ferro destaca-se dos demais itens, com 60,4%. No mesmo período, no total desembarcado, destacaram-se os combustíveis e óleos minerais e produtos – 25,5% – contêineres – 25,4% – e fertilizantes e adubos – 15,4%.

33.Os atuais problemas do setor portuário marítimo, segundo *stakeholders*, incluem a necessidade de: aumentar a escala dos terminais existentes; ampliar a disponibilidade de espaço físico em retroárea; mitigar barreiras regulatórias a investimentos privados no setor; aperfeiçoar o acesso terrestres aos portos, privilegiando o modal ferroviário; ampliar a capacidade dos berços de atracação; fomentar o transporte de cabotagem e modernizar o sistema de monitoramento de embarcações. De acordo com MARCHETTI e FERREIRA (2012: 235), em publicação albergada pela iniciativa 'BNDES Setorial':

O diagnóstico citado é corroborado pelo estudo GCR 2011-2012 ['The Global Competitiveness Report 2011-2012', do Fórum Econômico Mundial], que avalia os principais determinantes do desenvolvimento econômico de 142 países. Entre os diversos fatores analisados está a qualidade da

infraestrutura de transportes: ferrovias, rodovias **e portos**. De acordo com o estudo, os modais nacionais figuram, respectivamente, nas posições 91ª, 118ª e **130ª no ranking global**. (grifo acrescido)

ATENDIMENTO A DELIBERAÇÕES ANTERIORES

34.Conforme adiantado na introdução, no âmbito do Bloco 1 de arrendamentos portuários foram proferidos os Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário, 1.555/2014-TCU-Plenário e 1.077/2015-TCU-Plenário. Consolidando o efeito das deliberações subsequentes sobre os comandos do primeiro *decisum* (Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário), a Tabela 4 resume a evolução das pendências identificadas até o momento:

Tabela 4 – Determinações do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário e alterações posteriores

Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário	**Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário**	**Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário**
9.1. condicionar a publicação dos editais das licitações para a concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, constantes do primeiro bloco daqueles previstos na Portaria 38/2013, emitida pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), à adoção das seguintes providências:	–	–
9.1.1. realização das alterações necessárias no texto do estudo de demanda, de modo a compatibilizar a previsão da navegabilidade do complexo Araguaia-Tocantins em relação ao que prevê o Plano Hidroviário Estratégico e as planilhas de cálculo da demanda, ou seja, que se trata de hipótese de longo prazo;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.2. uniformização dos seguintes dados do estudo de demanda e das planilhas dos EVTEAs, de forma a eliminar as discrepâncias observadas: i) STS04: capacidade em 2016 de 1,8 milhões de toneladas; ii) VDC04: início das operações em 2017 e alcance da capacidade plena em 2019; e iii) VDC29: início das operações em 2019;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.3. ajuste das projeções de demanda relativas ao terminal VDC29, de forma que os volumes projetados para cada um dos novos terminais de grãos sólidos vegetais da região norte, somados, não ultrapassem a projeção da captura de carga futura destinada aos portos daquela região, estabelecida em 36% nos EVTEAs;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.4. finalização dos estudos determinados pelo acórdão 2.896/2009 – Plenário e incorporação dos estudos de concorrência inter e intraportos na modelagem dos terminais, em observância ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.987/1995, ao art. 3º, *caput* e inciso V, da Lei 12.815/2013, com vistas à promoção da modicidade tarifária, em respeito ao art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei 8.987/1995, e ao art. 3º, inciso II, da Lei 12.815/2013;	Considerada prejudicada pelo item 9.1 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.5. apresentação de elementos suficientes à aferição dos quantitativos estimados em projeto, detalhando informações técnicas que permitam exata vinculação entre	Considerada cumprida pelo item 9.2 do	–

Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário	**Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário**	**Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário**
os projetos conceituais e as quantidades e preços dos itens que o compõe, de modo a fundamentar a projeção total de investimentos;	Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	
9.1.6. exclusão da parcela de 14,25% referente a 'taxas de construção locais' incidente sobre os preços de cada serviço previsto nos projetos conceituais dos arrendamentos (com exceção dos equipamentos), por acarretar sobreinvestimento decorrente da aplicação, em duplicidade, de rubrica já embutida nas amostras que serviram de base para a obtenção dos preços referenciais;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.7. realização do levantamento dos valores de mercado dos equipamentos referidos nos estudos de viabilidade, de preferência cotados em moeda nacional, justificando fundamentadamente a incidência ou não de impostos e outros adicionais aos preços cotados, bem como os casos em que, dado o alto grau de especificidade do equipamento, seja inviável a realização de pesquisa de mercado e revisão das projeções de gastos com equipamentos dos arrendamentos, se for o caso;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.8. elaboração de metodologia clara e objetiva para definir a forma de levantamento dos bens reversíveis existentes nas áreas consideradas *brownfield* a serem licitadas, de suas condições de conservação e de definição de seus valores, motivando de forma adequada, inclusive, a opção de não efetuar diagnóstico de todos os bens, se for o caso;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.9. realização do levantamento referido no subitem anterior e revisão das projeções de novos investimentos e de custos operacionais dos projetos a serem licitados, de forma a atualizar o valor dos aluguéis das áreas e as tarifas resultantes do fluxo de caixa, nos casos em que houver tal necessidade;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.10. cômputo do valor de ressarcimento do EVTEA de cada terminal como item de investimento (CapEx-projetos), dentro do primeiro ano de arrendamento, de modo que o fluxo de caixa esteja compatível com a obrigação, contida na Minuta do Edital, de o vencedor do leilão arcar com essa despesa previamente à celebração do contrato;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.11. revisão das projeções de despesas com pessoal administrativo do VDC12, com base em metodologia prevista no modelo, e efetivação dos ajustes necessários no fluxo de caixa do projeto;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.12. fundamentação dos custos do componente F04 - Geral e Administrativa, indicando referências e fontes de	Considerada cumprida pelo	–

Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário	**Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário**	**Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário**
informação utilizadas, de forma que seja demonstrada a razoabilidade da metodologia e dos valores empregados;	item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	
9.1.13. justificação das tarifas e fundamentação, de maneira consistente, da metodologia de coleta das tarifas utilizadas na alimentação dos fluxos de caixa, sem olvidar as pesquisas técnicas contratadas junto à USP oriundas do Convênio de Cooperação Técnica 1/2010, firmado com aquela instituição, objetivando dar cumprimento à determinação contida no item 9.1.3.1 do acórdão 1.904/2009 – Plenário;	Considerada **parcialmente** cumprida pelo item 9.1 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	Alterada pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário
9.1.14. estabelecimento de um teto tarifário para todos os estudos de viabilidade constantes de concessões portuárias;	–	Alterada pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário
9.1.15. revisão da modelagem empregada no STS13, de forma que as tarifas estabelecidas sejam devidamente fundamentadas a fim de refletir a variedade de cargas movimentadas no terminal;	–	Alterada pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário
9.1.16. ajuste dos valores das tarifas adotadas nos terminais VDC29, OUT01, OUT02, OUT03 e STM01, de modo que fiquem compatíveis com as premissas adotadas para definição de tais valores, sem o artifício de aumentá-las para tornar viável o fluxo de caixa dos projetos;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.17. inclusão em todos os contratos de arrendamentos portuários de cláusula de revisão tarifária periódica, que contemple a definição da tarifa-teto, observando a metodologia a ser definida pela Antaq, de forma a manter a modicidade tarifária e o equilíbrio do contrato;	–	Alterada pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário
9.1.18. realização das alterações que se farão necessárias, relativamente ao Porto de Santos, em decorrência da edição da Lei Complementar 813/2013, do Município de Santos, inclusive quanto aos eventuais ajustes nas projeções de demanda, caso ocorra a realocação do terminal STS04;	Considerada prejudicada pelo item 9.1 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–
9.1.19. apresentação de estudos consistentes para a definição dos parâmetros de desempenho atribuídos a cada terminal, demonstrando seu alinhamento ao objetivo de incremento dos resultados e sua compatibilidade com indicadores de eficiência adotados por portos de excelência, em nível mundial;	Considerada cumprida pelo item 9.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário	–

Fonte: Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário, 1.555/2014-TCU-Plenário e 1.077/2015-TCU-Plenário.

35.Conclui-se, da Tabela 4, que subsistem determinações relativas ao Bloco 1, 1ª Fase. Aos comandos contidos nos itens 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, somam-se as resoluções dos itens 9.5.1 a 9.5.3 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário, a diretiva do item 9.5 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário e a exigência do item 9.3.2 do Acórdão 1.155/2014-TCU-Plenário (conjugada com o item precedente do mesmo *decisum*). A Tabela 5 traz a redação dessas oito determinações, partindo da mais recente para a mais antiga:

Tabela 5 – Bloco 1 de arrendamentos portuários: determinações remanescentes

Fonte da determinação	**Determinação vigente**
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.13 (alterado pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	9.1. condicionar a publicação dos editais das licitações para a concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, constantes do primeiro bloco daqueles previstos na Portaria 38/2013, emitida pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), à adoção das seguintes providências: 9.1.13. justificação dos preços e tarifas utilizados nos estudos de viabilidade e fundamentação, de maneira consistente, da metodologia de coleta dos preços e tarifas utilizados na alimentação dos fluxos de caixa;
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.14 (alterado pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	9.1.14. fundamentação da política tarifária a ser aplicada em todos os estudos de viabilidade das concessões de arrendamentos portuários, envolvendo uma análise regulatória, econômica, concorrencial e de custo-benefício, que permita avaliar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade do estabelecimento de tarifas reguladas ou do regime de preços (liberdade tarifária);
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.15 (alterado pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	9.1.15. revisão da modelagem empregada no terminal STS13, de forma que os preços ou tarifas reguladas estabelecidos sejam devidamente fundamentados, a fim de refletir a variedade de cargas movimentadas no terminal;
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.17 (alterado pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	9.1.17. inclusão, nos contratos de arrendamentos portuários submetidos à regulação tarifária, de cláusula de revisão tarifária periódica, observando a metodologia a ser definida pela Antaq, de forma a manter a modicidade tarifária e o equilíbrio do contrato;
Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário, item 9.5	9.5. determinar à Secretaria de Portos e à Antaq que remetam a este Tribunal, para análise no próximo estágio deste processo de desestatização, os critérios utilizados para a fundamentação da política tarifária de cada arrendamento, de maneira a evidenciar as diferentes estratégias regulatórias, inclusive quanto à alimentação do fluxo de caixa, especialmente quando forem adotadas soluções tarifárias distintas entre terminais análogos, bem assim os mecanismos de proteção aos direitos dos usuários em caso de aplicação do regime de liberdade tarifária;
Acórdão 1.555/2014-	9.5. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à

Fonte da determinação	Determinação vigente
TCU-Plenário, item 9.5.1	Agência Nacional de Transportes Aquaviários que: 9.5.1. fixem a produtividade de movimentação de veículos do terminal STS10 a partir de uma análise histórica do mix de veículos movimentados naquele terminal e de suas projeções futuras, ponderando os respectivos tempos médios de movimentação e aplicando sobre tais resultados as produtividades médias internacionais 'roll-on, roll-off' obtidas pela agência;
Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário, item 9.5.2	9.5.2. façam constar dos documentos que comporão as licitações todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público;
Acórdão 1.155/2014-TCU-Plenário, itens 9.3.1 e 9.3.2	9.3. determinar à SEP/PR que: 9.3.1. fundamente o cálculo do ressarcimento dos valores dos estudos técnicos selecionados nos termos da Portaria SEP/PR 38/2013 em dados objetivos que não sejam vinculados ao valor total dos investimentos estimados para as concessões e arrendamentos, mas aos respectivos custos de elaboração dos estudos, incluindo margem de lucro compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos e, se possível, baseados em preços de mercado, para serviços de porte e complexidade similares; 9.3.2. aplique os critérios decorrentes da revisão determinada no subitem 9.3.1 deste Acórdão à forma de cálculo da remuneração dos estudos e projetos autorizados mediante a Portaria SEP/PR 38/2013;

Fonte: Acórdãos 1.555/2014-TCU-Plenário e 1.077/2015-TCU-Plenário.

36.Passando à avaliação do cumprimento das oito determinações remanescentes, tem-se que a primeira exigência ('justificação das tarifas e fundamentação, de maneira consistente, da metodologia de coleta das tarifas utilizadas na alimentação dos fluxos de caixa...') encontra amplo arrazoado no documento 'Esclarecimentos técnicos...', inclusive detalhando os cálculos efetuados segundo cada tipo de carga (peça 281, pp. 20-25). Adentrando as explicações ofertadas, nota-se que a SEP/PR fundamentou-se em amostra de preços nacionais (e.g. movimentação de grãos) e internacionais (celulose) para definir os valores empregados no EVTEA. **Opina-se, assim, por que seja considerada cumprida a determinação do item 9.1.13 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário**.

37.A segunda determinação ('fundamentação da política tarifária a ser aplicada em todos os estudos de viabilidade das concessões de arrendamentos portuários...') igualmente recebe atenção por parte da SEP/PR. O referido comando (item 9.1.14 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário) e a determinação do item 9.5 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário são endereçados pela seção 2.1 dos 'Esclarecimentos Técnicos', inclusive com extensas considerações acerca do cenário competitivo e da relação custo-benefício apresentada pelos mecanismos regulatórios aventados (peça 281, p. 5-20).

38.Ademais, percebe-se que as considerações ali expendidas basearam-se, entre outros, na segunda edição do *Port Reform Toolkit* do Banco Mundial, publicação que também inspirou diversas ponderações registradas nos processos do TMS Portos, no âmbito deste Tribunal (TCs 021.200/2008-9, 021.253/2008-2 e 021.363/2008-4). Ainda nessa seara, cabe reproduzir trecho emblemático do entendimento conclusivo esposado pela SEP/PR:

34.Casos que sugerem o uso de mecanismos regulatórios mais restritivos, como a adoção de tarifas teto, são aqueles tipicamente de ambiente monopolístico: portos/terminais de capacidade reduzida em relação à demanda (com altas taxas de ocupação de berço), sem competidores próximos e sem a ameaça de novos entrantes (regiões portuárias que não podem fisicamente acomodar expansões de capacidade). Ainda assim, a estratégia preferida seria dividir o porto em terminais, colocando limites tarifários se a estratégia anterior se mostrar insuficiente ou inviável.

39.Em consequência, trazida aos autos fundamentação bastante, **propugna-se por que seja considerada cumprida a determinação do item 9.1.14 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário.**

40.Passando à diretriz do item 9.1.15 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário ('revisão da modelagem empregada no terminal STS13...'), entendemos que seu cumprimento ainda não se afigura exigível, vez que o referido terminal não integra a 1ª fase do Bloco 1 de arrendamentos, não se dispondo de seu EVTEA atualizado. Diante do exposto, **é de parecer que o momento adequado para aferir o atendimento à citada determinação ocorrerá no prazo previsto pelo art. 8º, inciso I, da IN-TCU 27/1998** – qual seja, a antecedência mínima de trinta dias relativamente à publicação do respectivo edital.

41.Do mesmo modo, entende-se que o momento adequado para se efetuar a análise conclusiva quanto ao cumprimento do item 9.1.17 do Acórdão 3.661/2015-TCU-Plenário ('inclusão, nos contratos de arrendamentos portuários submetidos à regulação tarifária, de cláusula de revisão tarifária periódica...') é o segundo estágio da análise da concessão, previsto na IN-TCU 27/1998. Contudo, a SEP/PR sinalizou que o atendimento a essa condicionante será alcançado, pois pode-se verificar a inclusão, na minuta contratual que integra a minuta editalícia, do seguinte subitem 3.6.2:

3.6O **Contrato** será objeto de **Revisão Ordinária**, a cada 5 anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do **Contrato**, observado os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da **ANTAQ**:

3.6.1Verificação da adequação dos **Parâmetros de Desempenho** às atividades executadas pelo **Arrendatário**, bem como verificação de sua adequação aos parâmetros adotados por terminais similares;

3.6.2Quando houver **Tarifa de Serviço**, avaliação quanto à eventual revisão em função de ganhos de eficiência verificados no setor ou por meio de outros parâmetros a serem regulamentados pela **ANTAQ**, com base em critérios técnicos.

42.Entende-se, ainda, que a ordem dimanada pelo item 9.5 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário ('remetam a este Tribunal, para análise no próximo estágio deste processo de desestatização, os critérios utilizados para a fundamentação da política tarifária de cada arrendamento...') **encontra-se satisfatoriamente atendida** pelos comentários acostados ao documento 'Esclarecimentos Técnicos...' (peça 281, pp. 5-20) – também aptos a atender, como já afirmado, a conexa determinação do item 9.1.14 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário. A análise ali consignada é digna de nota – na medida em que, recorrendo à literatura especializada, busca sistematizar princípios regulatórios aplicáveis conforme as principais características observáveis dos portos, conforme exemplifica o traslado abaixo:

•Um porto de médio porte com um baixo volume movimentado e ausência de opções de transporte, baixa ocupação do berço e rentabilidade. Esse cenário indica o fechamento temporário de alguns berços para redução dos custos de manutenção, facilitando a entrada quando o volume aumentar (mecanismo estrutural);

•Um porto grande com instalações públicas, sem competição com outros portos, alto volume movimentado e baixa ocupação do berço, sugere a divisão em terminais competitivos sem necessidade de fixação de tarifas, uma vez que o excesso de capacidade permite a facilidade de novos entrantes se os preços se tornarem monopolísticos (mecanismo estrutural).

•Um porto que opere com níveis de ocupação e tarifas médias (ou similares entre competidores) indica a possibilidade de dividir o porto em terminais – se possível – e aplicação de monitoramento das tarifas (mecanismos estruturais e regulatórios leves). (Esclarecimentos Técnicos, peça 281, p. 11)

43.Caso se amplie a definição do fenômeno regulatório para que nele se compreenda não apenas a parametrização e intervenção no funcionamento de serviços públicos desestatizados – passando a abarcar em seu conceito temas concorrenciais gerais como o antitruste, abuso do poder econômico etc., tal como é

compreendido no âmbito da prática regulatória –, nota-se que a Antaq não renunciou a exercer supervisão sobre os preços praticados por terminais de portos públicos: além da fixação de movimentação mínima em cada contrato de arrendamento, monitorará os valores cobrados pelos arrendatários mediante relatórios periódicos:

77. Cabe novamente lembrar que todos os contratos preveem o monitoramento das tarifas pela ANTAQ através de relatórios frequentes da arrendatária. Informações erradas ou imprecisas são alvo de multas. Ademais, as condições específicas de contrato deixam expresso que a ANTAQ poderá adotar medidas regulatórias com vistas a coibir o abuso de poder econômico. (Esclarecimentos Técnicos, peça 281, p. 20)

44.A assertiva anterior é corroborada pelo teor do item 19.1.3, subitem *b*, *in fine*, das 'Condições Gerais do Contrato' (peça 282, p. 40), documento integrante da minuta contratual que acompanha a minuta de instrumento convocatório:

19.1.3 Anualmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente [sic] ao encerramento de cada ano contado da **Data de Assunção**, Relatório de Atendimento ao Usuário contendo:

a) As providências adotadas para resolução das reclamações dos **Usuários, Administração do Porto** e **Operadores Portuários** encaminhadas pela **ANTAQ** ou recebidas diretamente pela **Arrendatária**, bem como o tempo decorrido entre a reclamação e a resolução do problema;

b) O relatório deverá incluir, ainda, referência às solicitações de terceiros para a utilização das instalações Portuárias ou equipamentos detidos pela **Arrendatária**, indicando, no mínimo: (a) o atendimento ou não das solicitações, acompanhado das devidas justificativas; (b) o prazo pelo qual o uso foi pactuado; e (c) os preços praticados – sem prejuízo de a ANTAQ solicitar a íntegra do contrato celebrado entre as partes.

45.Prosseguindo, observa-se que a situação do item 9.5.1 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário guarda semelhança com a do item 9.1.15 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário (alterado pelo do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário): considerando que o STS10 não se inscreve entre os terminais a serem arrendados na 1ª fase do Bloco 1 de arrendamentos portuários, **opina-se por que o cumprimento daquela determinação seja aquilatado no tempo oportuno, quando da reapresentação dos estudos de viabilidade daquele terminal**.

46.O cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário – o qual determinou a apresentação dos quantitativos dos projetos aos potenciais licitantes – é evidenciado pela SEP/PR mediante as providências arroladas na Tabela 6:

Tabela 6 - Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário: encaminhamento dos quantitativos dos projetos

Itens dos quantitativos fornecidos ao TCU	**Encaminhamento conferido à questão**
Tabelas com os quantitativos dos arrendamentos do Bloco 1 (formato xls)	As tabelas com quantitativos foram atualizadas e serão disponibilizadas como anexos dos estudos de engenharia de cada arrendamento.
Figuras dos terminais com maior detalhamento, permitindo melhor verificação da vinculação entre projetos conceituais e quantitativos (formato pdf)	As figuras detalhadas atualizadas serão publicadas como anexos dos estudos de engenharia de cada arrendamento.
Esclarecimentos quanto a quantitativos de alguns terminais do Bloco 1, incluindo o STS04	As tabelas com quantitativos e figuras atualizadas do STS04 serão disponibilizadas como anexos do estudo de engenharia, e refletirão as referidas respostas atualizadas

Fonte: Tabela 8 do documento 'Esclarecimentos Técnicos' (peça 281, p. 27)

47.Muito embora a determinação se refira à inclusão de informações (quantitativos) nos 'documentos que comporão as licitações' – o que, a rigor, a torna exigível apenas quando da abertura do certame –, nota-se que o sítio oficial da agência reguladora na internet (http://www.antaq.gov.br/Portal/EVTEAs.asp), para o qual a página da SEP/PR faz remissão, carece

daquelas mesmas informações, tendo sido atualizada pela última vez em 12/7/2013, segundo registro ali constante até o fechamento desta instrução.

48.Nesse sentido, vislumbra-se preciosa oportunidade de aprimoramento da transparência e do fomento ao controle social do processo concessório, havendo precedente nesta Cúria de Contas no sentido de se recomendar a inclusão de informações (*in casu*, sobre contratos já firmados) em sítio oficial de agência reguladora:

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:

(...)

9.3.2. implemente mecanismos destinados a assegurar a publicidade e transparência das informações de interesse público relativas à execução dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, especialmente por meio de sua divulgação em página oficial na internet (parágrafo 175); (Acórdão 548/2014-TCU-Plenário, proferido no TC 009.780/2013-0)

49.Considerando a pertinência da decisão acima transcrita para a complementação da determinação sob retina, e tendo em conta os próprios fundamentos que ensejaram a determinação comentada, **entende-se apropriado emitir recomendação à SEP e à Antaq que complemente o comando insculpido no item 9.5.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário, para que façam constar, não apenas nos documentos que comporão as licitações, mas também no sítio oficial na internet criado para abrigar os dados relativos aos arrendamentos portuários,** todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público.

50.Oportuno relembrar que as determinações constantes dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 1.155/2014-TCU-Plenário encontram-se com efeito suspensivo em decorrência do despacho proferido pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (TC 012.687/2013-8, peça 115), em sede de pedido de reexame contra os termos da decisão. Embora a unidade técnica responsável pela análise tenha encaminhado proposta de conhecimento do pedido de reexame e de negação do seu provimento, ainda não houve decisão sobre o assunto até a conclusão desta instrução.

51.Sumulando o resultado da análise acima desenvolvida, a Tabela 7 apresenta a proposta de encaminhamento para cada uma das determinações pendentes – evidenciando que, **no que tange ao acompanhamento das condicionalidades existentes, não foram encontrados óbices ao regular prosseguimento do processo concessório em epígrafe (Bloco 1, 1ª fase de arrendamentos**):

Tabela 7 – Proposta de encaminhamento sobre as determinações relativas ao Bloco 1 de arrendamentos portuários

Determinação	**Proposta de encaminhamento**
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.13 (alterado pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	Pugna-se por que seja considerada cumprida.
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.14 (alterado pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	Pugna-se por que seja considerada cumprida.
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.15 (alterado pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	Pugna-se por que seja analisada no momento oportuno.
Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, item 9.1.17 (alterado pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário)	Pugna-se por que seja analisada no momento oportuno.
Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário, item 9.5	Pugna-se por que seja considerada cumprida.
Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário, item 9.5.1	Pugna-se por que seja analisada no

Determinação	Proposta de encaminhamento
	momento oportuno.
Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário, item 9.5.2	Pugna-se por que seja analisada no momento oportuno.

Fonte: TCU/Segecex/Coinfra/SeinfraHidroferrovia.

COMPARATIVO ENTRE AS VERSÕES DOS EVTEAS

52.Conforme adiantado no introito, a vertente instrução presta-se a investigar a possível equivalência entre o EVTEA entregue pela SEP/PR em 17/7/2015 e os projetos originalmente submetidos ao Tribunal e já apreciados pelos Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário e seguintes. Assim, partindo-se da constatação de que os novos estudos não coincidem inteiramente com os anteriores, busca-se aquilatar a magnitude e as consequências práticas das alterações promovidas desde a prolação do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário, apurando a eventual compatibilidade entre ambos.

53.Cabe, portanto, passar ao exame dos pontos fulcrais do EVTEA, máxime: (a) objeto e prazo da concessão; (b) estimativas de preços a serem cobrados, demanda, *ramp up* e receita dos terminais; (c) estimativas de investimento, incluindo prazo para as construções previstas; (d) estimativas de custos e despesas (operação, manutenção etc.); (e) taxas de desconto e de retorno do projeto; (f) valor da outorga e critério de julgamento do leilão; (g) critério de julgamento e forma de adimplemento; e (h) alocação de riscos.

I. Objeto, área e prazo da concessão

54.Os primeiros elementos do EVTEA tratados no art. 7º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa 27/1998 consistem em 'informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão'. Para imediato cotejo entre as informações constantes do EVTEA anteriormente avaliado e os atuais estudos, elaborou-se a Tabela 8:

Tabela 8 – Bloco 1, Fase 1 – Objeto, área e prazo das concessões pretendidas

Terminal	EVTEA anterior			EVTEA atual		
	Área	**Prazo**	**Carga**	**Área**	**Prazo**	**Carga**
STM01	27.900 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	27.900 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais
VDC29	56.850 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	56.850 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais
STS04	81.800 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	46.770 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais
STS07	33.000 m²	25	Carga Geral (Celulose)	33.000 m²	25	Carga Geral (Celulose)
STS36	17.500 m2	25	Carga Geral (Celulose[1])	22.500 m²	25	Carga Geral (Celulose[1])
OUT01	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais
OUT02	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais
OUT03	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais	35.000 m²	25	Granéis Sólidos Vegetais

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

55.Assim, percebe-se que o objeto (representado pelo tipo de carga movimentada em cada terminal) e o prazo dos arrendamentos permanecem idênticos. Contudo, as áreas dos terminais STS04 e STS36

sofreram expressiva revisão, da ordem de -42,8% e 28,6%, respectivamente. Conforme se passa a discorrer, as diferenças apontadas não remetem à área do terminal em si – refletindo, em verdade, a elisão ou adição de infraestruturas portuárias (cais, acessos ferroviários etc.) no âmbito das duas outorgas citadas.

56.Atinente ao terminal STS04, observa-se que o decesso da metragem arrendada deve-se primordialmente à exclusão dos berços 37 e 38, bem assim das vias férreas e rodoviárias, do cálculo da área outorgada. Conjugando a explanação do documento 'Esclarecimentos Técnicos' com as explicações ofertadas pelos representantes da SEP/PR na reunião técnica de 30/7/2015, conclui-se que:

1) entabularam-se tratativas para que os investimentos no berço 37 corram por conta da arrendatária Caramuru Alimentos S.A., a qual movimentará grãos por meio daquela estrutura (o STS04, a outro turno, não o utilizará);

2) os investimentos no berço 38 permanecem por conta da futura arrendatária do STS04, mas a correspondente área foi retirada do arrendamento pois a incumbente não desfrutará do berço de forma exclusiva (e sim compartilhada); e

3) a concessionária da via férrea que adentra o porto organizado teria apresentado projeto de reformulação dos acessos ali presentes (centralização de uma moega de maior dimensão no STS04), custeado por si própria, a que teriam aquiescido os atuais arrendatários e as entidades públicas responsáveis pelo setor.

57.Diante dos esclarecimentos acima, conclui-se que as alterações na área arrendada, ao redefinir responsabilidades sobre as estruturas portuárias, alinham de forma mais adequada os incentivos dos agentes envolvidos na movimentação de carga – em especial os investidores e beneficiários da infraestrutura ali presente –, sem apresentar qualquer prejuízo ao Poder Concedente.

58.Já quanto ao STS36, a SEP/PR informa ter identificado 'erro material no parâmetro de densidade superficial do armazém (t/m²)' (peça 281, p. 52) – que, em vez de 5,4 t/m², deveria constar como 4 t/m². Para retificar os estudos, a Secretaria teria optado por :

(...) alterar o projeto referencial, promovendo uma ampliação da área de armazenagem para compensar a 'perda' de aproveitamento da mesma. A largura total do armazém passou a ser de 45m, ante os 35m anteriores. Para tanto, **fez-se necessário considerar a construção de 15m adicionais de cais, que assumiu uma largura total de 30m. A área arrendada foi aumentada nas mesmas dimensões**. (peça 281, pp. 52-53)

59.Em suma, a alteração na área do STS36 refere-se à incorporação de trecho de cais a ser erigido e explorado pela própria arrendatária, não representando adensamento ou expansão injustificada da área, e sim formação de novos ativos (infraestrutura marítima) a serem empregados na atividade de movimentação portuária e revertidos ao Poder Concedente após a extinção da outorga.

60.Dessa sorte, é de parecer que o objeto, prazo e área dos arrendamentos apresentados no novo EVTEA afiguram-se compatíveis com o objeto, prazo e área dos estudos já placitados pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário – aplicando-se, quanto às áreas dos STS04 e STS36, as considerações acima. Assim, considerando o escopo avaliado (objeto, prazo e área dos arrendamentos), **não foram detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório**.

II. Estimativas de preços a serem cobrados, demanda, *ramp up* da demanda e receita dos terminais

61.No que tange às previsões de receita e ao estudo de demanda, procurou-se comparar os dados da planilha auditada em sua versão mais recente (documento 'ABC01_Financial_Model.xlsx') com aqueles que constam da nova planilha enviada em 17 de julho de 2015 (arquivo 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx').

62.A partir das planilhas eletrônicas acima referidas, tornou-se possível confeccionar a Tabela 9, reunindo os dados referentes a preços, demanda (em quilo-toneladas), *ramp up* (tendência de evolução/crescimento) e receita estimados para cada terminal inscrito no Bloco I, 1ª fase, de arrendamentos portuários:

Tabela 9 – Bloco 1, Fase 1 - preço, demanda, *ramp up* e receita (valores correntes) previstos

Terminal	EVTEA anterior				EVTEA atual			
	Preço [1]	**Demanda total (kT)**	***Ramp up***[2]	**Receita bruta total (R$)**	**Preço** [1]	**Demanda total (kT)**	***Ramp up***[2]	**Receita bruta total (R$)**
STM01	R$ 20 [3]	86.438,7	70%	1.728.773.715,46	R$ 20 [3]	87.091,3	90%	1.741.826.454,37
VDC29	R$ 20 [3]	86.438,7	70%	1.728.773.715,46	R$ 20 [3]	87.091,3	90%	1.741.826.454,37
STS04	R$ 20 [3]	131.562,8	100%	2.631.257.452,80	R$ 20 [3]	136.995,6	100%	2.739.911.334,83
STS07	R$ 40 4	38.104,2	100%	1.524.170.148,55	R$ 40 4	37.800,0	100%	1.512.000.000,00
STS36	R$ 40 4	38.104,2	100%	1.524.170.148,55	R$ 40 4	37.800,0	100%	1.512.000.000,00
OUT01	R$ 20 [3]	30.972,5	70%	619.451.020,92	R$ 20 [3]	30.967,3	90%	619.346.998,76
OUT02	R$ 20 [3]	30.972,5	70%	619.451.020,92	R$ 20 [3]	30.967,3	90%	619.346.998,76
OUT03	R$ 20 [3]	30.972,5	70%	619.451.020,92	R$ 20 [3]	30.967,3	90%	619.346.998,76

[1] - Incluídos os impostos.

[2] - *Ramp up* no primeiro ano de operações. O *ramp up* da demanda (taxa de adaptação à situação projetada) não deve ser confundido com o *ramp up* da movimentação mínima contratual.

[3] - Preços estimados para movimentação da tonelada de grãos.

4 - Preços estimados para movimentação da tonelada de celulose.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

63.Verifica-se, de plano, que apenas a previsão de preços a serem praticados permaneceu inalterada em relação aos estudos anteriores. Dessa sorte, a receita total bruta restou alterada por conta: 1) da elevação do *ramp up* da demanda nos terminais do Pará; e 2) da variação na estimativa da demanda, que foi incrementada para os terminais STM01, VDC29 e STS04, e reduzida nos demais. Cabe rememorar que acréscimos no *ramp up* e na demanda prevista traduzem-se, em última instância, em aumentos no valor de outorga dos terminais, valendo o oposto para reduções naqueles parâmetros.

64.Apesar de não ter sido encontrada explanação sobre o incremento no *ramp up* da demanda entre os documentos trazidos pelo Ofício 1.380/2015-SEP/PR (peça 254), a Secretaria de Portos confirma, em sede do documento 'Esclarecimentos Técnicos_Bloco 1 Fase 1_Anexos 1 a 4' (peça 281, p. 48), que:

3.3.1 Atualizações nas projeções de demanda

201. Passados 18 meses, foram verificadas necessidades de ajuste tanto nas demandas 'macro' (isto é, nos fluxos de cargas oriundos ou destinados às regiões portuárias) como nas demandas 'micro' (divisão da demanda macro entre os diferentes terminais competidores na região).

65.A atualização realizada pelo Poder Concedente vem ao encontro de entendimento pacificado no Tribunal, assim registrado no Relatório que precede o Acórdão 3.349/2012-TCU-Plenário (TC 002.811/2006-6, peça 130):

128. Tratando-se de desestatizações, é entendimento pacificado nesta Corte de Contas que as estimativas e parâmetros econômico-financeiros que compõem o EVTEA do projeto a ser concedido deve ter sido produzido com antecedência máxima de dezoito meses, para que sua defasagem seja considerada aceitável (Acórdãos 2.104/2008, 682/2010, 683/2010 e 684/2010, todos proferidos pelo Plenário).

66.A natureza do ajuste operado é elucidada pelo referido documento 'Esclarecimentos Técnicos_Bloco 1 Fase 1_Anexos 1 a 4' (peça 281, p. 48), evidenciando tratar-se de deslocamento da mesma projeção constante do EVTEA ofertado em 2013. Tirante os terminais especializados na movimentação de celulose (limitados por sua capacidade máxima), tem-se por aplicável a explicação seguinte:

204. Para tanto, foram consideradas as mesmas taxas de crescimento antes determinadas, porém aplicadas sobre dados de partida distintos. Ao invés de aplicá-las sobre as exportações realizadas em 2012, foram aplicadas sobre as exportações totais de 2014, elevando toda a curva de demanda macro desses terminais. O gráfico a seguir mostra a projeção de demanda macro para o Brasil anteriormente prevista e a ajustada, em que os valores para os anos de 2012, 13 e 14 correspondem aos dados observados.

67.Mesmo que o atual EVTEA envolva novo cálculo da demanda (*in casu*, aplicação da taxa de crescimento 'sobre dados de partida distintos'), seu cômputo é de trivial execução, podendo-se considerar que o documento preserva o cerne das pesquisas já avaliadas e portanto, nesse ponto, dispensa nova submissão aos ritos do art. 7º da IN-TCU 27/1998.

68.Em reforço, nota-se que, embora esse fator usualmente impacte na previsão da demanda dos momentos iniciais do projeto (precisamente os momentos mais relevantes do ponto de vista financeiro), a magnitude da discrepância identificada no caso concreto se afigura desprezível, sempre inferior a 1%, tirante única exceção (i.e. STS04), conforme demonstra a Tabela 10:

Tabela 10 – Bloco 1, 1ª fase – Diferenças percentuais (Δ%) entre demandas e receitas nos EVTEAs

Terminal	**Demanda total anterior (kT)**	**Demanda total atual (kT)**	**Δ% da demanda**	**Receita bruta total anterior (R$)**	**Receita bruta total atual (R$)**	**Δ% da receita**
STM01	86.438,7	87.091,3	0,75%	1.728.773.715,46	1.741.826.454,37	0,76%
VDC29	86.438,7	87.091,3	0,75%	1.728.773.715,46	1.741.826.454,37	0,76%
STS04	131.562,8	136.995,6	4,13%	2.631.257.452,80	2.739.911.334,83	4,13%
STS07	38.104,2	37.800,0	-0,80%	1.524.170.148,55	1.512.000.000,00	-0,80%
STS36	38.104,2	37.800,0	-0,80%	1.524.170.148,5	1.512.000.000,0	-0,80%

Terminal	Demanda total anterior (kT)	Demanda total atual (kT)	Δ% da demanda	Receita bruta total anterior (R$) 5	Receita bruta total atual (R$) 0	Δ% da receita
OUT01	30.972,5	30.967,3	-0,02%	619.451.020,92	619.346.998,76	-0,02%
OUT02	30.972,5	30.967,3	-0,02%	619.451.020,92	619.346.998,76	-0,02%
OUT03	30.972,5	30.967,3	-0,02%	619.451.020,92	619.346.998,76	-0,02%

[1] - Considerando que a receita bruta total resulta do produto entre a demanda total e o preço, e remanescendo imutável esse último fator, resta evidente que a receita bruta total experimenta a mesma variação percentual impressa à demanda total.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

69.Em valores absolutos, as diferenças nos valores da demanda – variando do decesso de 5.200 toneladas no terminal OUT01 ao acréscimo de 5.432.000 toneladas no STS04 – podem parecer impressionantes caso se perca de vista a escala típica das operações do setor portuário. Em realidade, representam ínfima mutação percentual em referência aos montantes que se projetam a serem movimentados, consignados no projeto anterior.

70.Nesse sentido, cabe concluir pela equivalência entre os elementos de receita integrantes dos EVTEA anterior e atual – de forma que, no escopo ora examinado (preço, demanda, *ramp up* da demanda e receitas), **não foram detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório**.

III. Estimativas de investimentos

71.Tendo em conta o critério licitatório de maior valor de outorga (art. 9º, inciso VII, do Decreto 8.033/2013, com a redação que lhe confere o art. 1º do Decreto 8.464/2015), a estimativa de investimentos necessários para as operações portuárias – máxime movimentação e armazenagem de carga – adquire redobrado relevo.

72.Com efeito, os investimentos em formação de ativos (representando no EVTEA pela sigla CapEx, de *Capital Expenditure*) costumam representar os maiores desembolsos a que se compromete o concessionário, suplantando as despesas operacionais (OpEx, de *Operational Expenses*). Ademais, costumam concentrar-se nos períodos iniciais do arrendamento, pressionando o resultado líquido do fluxo de caixa.

73.A Tabela 11 fornece os valores de investimento nos dois momentos em que foram estimados, bem como o período fixado para sua realização e a movimentação, em milhares de toneladas de carga, que propiciarão aos respectivos arrendatários:

Tabela 11 – Bloco 1, 1ª fase – Investimentos totais estimados (valores correntes)

Terminal	EVTEA anterior			EVTEA atual		
	CapEx total[1] (RS)	Período de construção	Movimentação mínima exigida (k Ton)[2]	CapEx total[1] (RS)	Período de construção	Movimentação mínima exigida (k Ton)[2]
STM01	321.207.631,75	5 anos	2.370	331.888.906,75	5 anos	2.610
VDC29	477.531.676,64	5 anos	2.370	477.531.676,64	5 anos	2.610
STS04	253.233.453,93	4 anos	4.100	208.584.254,03	2 anos (4 anos)	4.100
STS07	132.005.971,3	4 anos	1530	148.822.793,12	4 anos	1.620

Terminal	EVTEA anterior			EVTEA atual		
	CapEx total¹ (RS)	**Período de construção**	**Movimentação mínima exigida (k Ton)²**	**CapEx total¹ (RS)**	**Período de construção**	**Movimentação mínima exigida (k Ton)²**
	6					
STS36	185.495.844,64	4 anos	1530	243.252.974,74	4 anos	1.620
OUT01	212.513.683,44	5 anos	790	237.896.183,44	5 anos	870
OUT02	212.513.683,44	5 anos	790	237.896.183,44	5 anos	870
OUT03	212.513.683,44	5 anos	790	237.896.183,44	5 anos	870

¹ - Inclusos os efeitos dos benefícios fiscais aplicáveis.

² - Desconsiderando o efeito do *ramp up* da movimentação mínima exigida.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

74.Observando os dados da Tabela 11, discernem-se diferenças quanto aos valores de CapEx de todos os terminais – à exceção do VDC29 – e no prazo de construção do STS04. Ademais, a movimentação mínima exigida, em quilotoneladas, é superior ao originalmente previsto. Tal variação, em termos absolutos e percentuais, é mais facilmente visualizada na Tabela 12:

Tabela 12 – Bloco 1, 1ª fase – Variação nos investimentos (CapEx) estimados (valores correntes)

Terminal	CapEx total¹ anterior (RS)	CapEx total¹ atual (RS)	Δ do CapEx¹	Δ% do CapEx¹
STM01	321.207.631,75	331.888.906,75	10.681.275,00	3,33%
VDC29	477.531.676,64	477.531.676,64	-	-
STS04	253.233.453,93	208.584.254,03	-44.649.199,90	-17,63%
STS07	132.005.971,36	148.822.793,12	16.816.821,76	12,74%
STS36	185.495.844,64	243.252.974,74	57.757.130,10	31,14%
OUT01	212.513.683,44	237.896.183,44	25.382.500,00	11,94%
OUT02	212.513.683,44	237.896.183,44	25.382.500,00	11,94%
OUT03	212.513.683,44	237.896.183,44	25.382.500,00	11,94%

¹ - Inclusos os efeitos dos benefícios fiscais aplicáveis.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

75.De plano, repara-se que as adequações promovidas, em função de suas respectivas magnitudes, desbordam de mero ajuste marginal. Conforme inteligência conjugada dos 'Esclarecimentos Técnicos' e da resposta da SEP/PR (peça 281), infere-se que as mutações se devem à opção por reformular dois aspectos das outorgas: 1) o sistema de armazenagem dos terminais; e 2) a responsabilidade pelo conjunto de equipamentos (e.g. *shiploaders*) e infraestrutura marítima (e.g. cais) assumida pelo arrendatário.

76.A conclusão acima é corroborada quando se observa a evolução nos componentes do investimento, representada na Tabela 13:

Tabela 13 – Bloco 1, 1ª fase – Investimentos (CapEx) estimados (valores correntes)

Terminal	Principais investimentos cf. EVTEA anterior	Principais investimentos cf. EVTEA atual
STM01	▪armazém de granéis de 7.500 m²; ▪44 silos de 10 x 45 m.	▪armazém de granéis de 10.000 m²; ▪10 silos de 30 x 45 m.
VDC29	▪Não houve alteração nos investimentos previstos para o terminal VDC29.	
STS04	▪novo sistema de esteiras e carregadores de navios (*shiploaders*); ▪armazém de granéis de 2.342 m² e 36 silos de 10 x 45 m.	▪removida a previsão de novo sistema de esteiras e *shiploaders*; ▪armazém de granéis de 28.500 m².
STS07	▪2 ramais de linhas ferroviárias; ▪3 pontes rolantes para o descarregamento ferroviário.	▪2 ramais para composições de vagões carregados, e 1 ramal para o retorno da composição de vagões vazios; ▪substituição de 3 pontes rolantes por 12 empilhadeiras.
STS36	▪1 ramal ferroviário; ▪armazém de 17.500 m²; ▪15 m de cais; ▪6 pontes rolantes e 500 esteiras de granéis sólidos.	▪2 ramais, sendo 1 para composições de vagões carregados e outro para o retorno da composição com vagões vazios; ▪armazém de 22.050 m²; ▪30 m de cais; ▪14 pontes rolantes e 513 esteiras de granéis sólidos.
OUT01 OUT02 OUT03	▪Não houve alteração nos investimentos previstos para os terminais OUT01, OUT02 e OUT03[1]	

[1] - Apesar de os investimentos restarem inalterados, a equipe de auditoria identificou erro de fórmula na planilha do EVTEA anterior – posteriormente confirmada pela SEP/PR – que subestimava os investimentos previstos no primeiro momento. Assim, a diferença a maior nos valores atuais deve-se à correção do citado erro, conforme detalhadamente elucidado pelo documento ‘Esclarecimentos ao TCU’ (peça 276, p. 11).

Fonte: elaboração própria a partir do documento ‘Esclarecimentos Técnicos’ (peça 281) e ‘Esclarecimentos ao TCU’ (peça 276).

77.É possível segmentar, para fins de exposição, as mutações operadas nos investimentos portuários em dois grupos: 1) no sistema de armazenagem; e 2) em equipamentos (*shiploaders*, esteiras etc.) e infraestrutura marítima (cais, dragagem etc.). Doravante discorre-se sobre cada um desses conjuntos de alterações.

IV. Sistema de armazenagem dos terminais a serem arrendados

78.A reconfiguração do sistema de armazenagem, com a substituição dos armazéns existentes por novas instalações, é justificada pela SEP/PR em virtude de ‘erro material no parâmetro de densidade superficial’ dos armazéns e silos dos terminais STM01 (peça 281, p. 58), STS04 (peça 281, p. 55) e STS36 (peça 281, p. 52), considerando-se a projeção da capacidade de carga estocada. As densidades novas e antigas são comparadas nas Tabelas 14 e 15:

Tabela 14 – Bloco 1, 1ª fase – Revisão da densidade superficial dos armazéns

Terminal	Densidades consideradas no EVTEA anterior	Densidades consideradas no EVTEA atual
STM01	10 t/m²	10 t/m²
STS04	10 t/m²	10 t/m²
STS36	5,4 t/m²	4 t/m²

Fonte: elaboração própria a partir do documento 'Esclarecimentos Técnicos' (peça 281).

Tabela 15 – Bloco 1, 1ª fase – Revisão da densidade superficial dos Silos

Terminal	Densidades consideradas no EVTEA anterior	Densidades consideradas no EVTEA atual
STM01	53 t/m²	25 t/m²
STS04	53 t/m²	-

obs.: a nova versão do EVTEA não prevê instalação de silos no STS04

Fonte: elaboração própria a partir do documento 'Esclarecimentos Técnicos' (peça 281).

79.Para aclaramento da questão, foram remetidos questionamentos à SEP/PR sobre a proveniência dos valores registrados na Tabela 14 e 15 (peça 275, p. 1, tópico 1). Nesse sentido, o órgão respondeu às indagações por meio da peça 276, na qual apresentou as memórias de cálculo que fundamentaram os valores obtidos para capacidade e área de armazenamento, bem como para densidade superficial dos armazéns e silos, dos terminais STM01, STS04 e STS36.

80. Na resposta, a SEP/PR destacou que metodologia utilizada para determinação dos valores de densidade superficial nos terminais de grãos baseou-se em diferentes armazéns localizados nos portos com maior relevância no escoamento da produção agrícola do país. Quanto aos silos metálicos, a SEP/PR citou catálogos de diversos fabricantes de terminais de grãos e instalações de terminais de armazenagem de celulose que corroboram os cálculos apresentados para a densidade superficial. Destarte, ao se analisar tais memórias de cálculo, anui-se com os valores obtidos e consideram-se as dúvidas esclarecidas.

81.Aparte as considerações acima, resta saber se os novos parâmetros associados ao armazenamento (e.g. capacidade estática, número e tipos de estruturas) constituem requisitos a serem exigidos contratualmente do futuro incumbente ou se, alternativamente, representam meras suposições engendradas na elaboração dos estudos. A questão é fulcral para a acuidade dos resultados do modelo – ante a falta de incentivo para investimentos caso os novos parâmetros sejam meramente 'indicativos' – e para o êxito da iniciativa concessória, determinando se novos ativos serão efetivamente mobilizados para a atividade de movimentação portuária ou não.

82.Tal preocupação é agravada ante os indícios de que, embora os investimentos previstos para a ampliação do sistema de armazenagem tenham sido carreados para a planilha representativa do fluxo de caixa – deprimindo o valor mínimo do leilão –, as Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento que integram a minuta contratual não refletem essa ampliação (e.g. subcláusulas 6.2.2.2 do STS36 e 7.1.2.1 do STS04).

83.Indagada a respeito (peça 275, p. 1, tópico 3), a SEP/PR esclareceu ter mantido a diretriz de exigir do arrendatário que disponibilizasse, durante toda a vigência do contrato, ao menos a capacidade estática inicialmente recebida do poder concedente. Ademais, justifica que o futuro arrendatário deve disponibilizar a capacidade estática que julgar necessária para atender à demanda e à movimentação mínima pactuada, podendo até mesmo aperfeiçoar os armazéns existentes de maneira que supram as necessidades.

84.Contudo, consideraram-se insatisfatórias tais explicações providas pela Secretaria de Portos. Conquanto os termos contratuais obriguem o arrendatário a assegurar movimentação mínima, caso o incumbente não realize os investimentos em conformidade com o CapEx e mantenha as instalações de armazenagem atuais, poderá alegar que a causa de eventual não atingimento da meta estabelecida decorre de situações fora de seu controle, tal como algum problema na dragagem do berço correspondente ou qualquer outro imprevisto, e assim esquivar-se da responsabilidade assumida.

85.Desse modo, para aclaramento das questões, a fim de se evitar um eventual litígio acerca das responsabilidades pelas metas de movimentação mínima e considerando imprescindível que a minuta contratual estabeleça critérios coerentes com as estimativas realizadas, promoveu-se reunião com a SEP/PR, em 21/8/2015 (lista de presença - peça 279), tendo como objetivo o saneamento das fragilidades levantadas.

86.Nesse sentido, em resposta, vieram em 25/8/2015 os documentos enfeixados no arquivo 'Esclarecimentos complementares _21_08_15.zip' (peça 280), contendo a notícia de que a futura cláusula contratual se adequaria à previsão engastada nas planilhas orçamentárias do projeto.

87.Ou seja, o órgão consentiu com as orientações levantadas pela unidade técnica e alterou as minutas contratuais dos terminais STS04 e STM01, de maneira a coincidir as determinações de capacidades estáticas exigidas contratualmente com aquelas modeladas nos EVTEAs.

88.Todavia, no caso do STS04, em virtude da nova exigência contratual de capacidade estática mínima (285.000 toneladas), o prazo máximo para disponibilização da infraestrutura de acordo com os parâmetros exigidos foi alterado para quatro anos. Ressalta-se que esse era o termo temporal previsto no EVTEA anterior e, portanto, não oferece óbice ao processo.

89.Diante das considerações acima, sanadas as impropriedades encontradas, conclui-se que, no âmbito dos investimentos previstos para os terminais do Bloco 1, 1ª fase, de arrendamentos portuários, **não foram detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório**.

V. Equipamentos e infraestrutura marítima

90.Reunindo sob o mesmo mote os demais temas de infraestrutura portuária – a saber, os equipamentos e a infraestrutura marítima –, organizaram-se os questionamentos aviados à SEP/PR (peça 275, p. 2 e 3, tópicos 4 a 11) na Tabela 16:

Tabela 16 – Investimentos previstos no novo EVTEA: equipamentos e infraestrutura marítima – Questões formuladas à SEP/PR e respectivos esclarecimentos

Indagação	Resposta da SEP/PR
Sobre a reformulação dos equipamentos no terminal STS36, solicitamos a memória de cálculo que permite concluir pela necessidade e suficiência: i) das novas 36 pontes rolantes; ii) da substituição de pontes rolantes e empilhadeiras na proporção indicada no novo EVTEA.	Na realidade, a quantidade de pontes rolantes foi alterada de seis unidades para quatorze. Nesse sentido, o órgão apresentou memória de cálculo fundamentando o novo valor obtido em função da nova extensão total de empilhamento. De igual modo, com relação à quantidade de empilhadeiras, foi feito um novo dimensionamento, considerando-se a proporcionalidade com o número de caminhões estimados, muito embora tenha sido frisado que a utilização dessa quantidade de empilhadeiras poderá variar conforme as escolhas operacionais da empresa que arrematar o terminal.
Percebe-se que o novo projeto para o STS36 prevê a ampliação e alargamento do respectivo cais. Todavia, a planilha associada ao novo EVTEA prevê uma redução quantitativa na plataforma de alívio sobre estacas, que passaria de 12.500 m² para 9.310 m². Nesse sentido, solicitamos justificativa para essa redução, acompanhada da memória de cálculo que comprove o novo valor encontrado.	No STS36, a plataforma de alívio sobre estacas tem o propósito de reforçar a estrutura do atual cais do Paquetá. O projeto referencial anterior previa que o armazém seria construído apenas na área do atual cais, o que exigiria um reforço estrutural para suportar o novo empreendimento. O novo projeto, no entanto, prevê a construção do armazém parcialmente sobre o cais atual e parcialmente sobre um

	novo cais, a ser construído pela arrendatária, exigindo-se, assim, um reforço estrutural somente na faixa de cais já existente.
Solicitamos esclarecer o significado da expressão '(Pub.)', presente em itens da planilha associada ao novo EVTEA, tais como a Dragagem e aterramento no STS36 (célula B13 da aba 'Assets-New' do arquivo 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_ deliver.xlsx').	A expressão 'Pub.' caracteriza investimentos realizados pela arrendatária fora da área do arrendamento, ou seja, em área de uso público, a exemplo da dragagem no STS36 ou dos investimentos na infraestrutura comum de atracação nos terminais de Outeiro (OUT01, OUT02 e OUT03), entre outros.
O desenho no arquivo OUT01_Engenharia_Fig_2.pdf indica que a ponte de acesso será alargada naquele terminal, mas a planilha (fase 1) mostra que serão construídos 345m dessa ponte (115 para cada arrendamento). Assim, solicitamos memória de cálculo que resultou no valor de 345 m para a citada ponte de acesso.	Esclareceu-se que este alargamento terá as dimensões de 345m de comprimento e 12m de largura, o equivalente a uma nova ponte de acesso 'padrão'.
A primeira versão do CapEx dos terminais de Outeiro não incluiu os investimentos em estrutura marítima (píer ou cais sobre estacas e dolfins) para fase 2. Parece que havia um problema na planilha, que não considerou esses investimentos. Em que pese o documento 'Esclarecimentos Técnicos' afirmar que os projetos dos terminais de Outeiro 'não foram objeto de nenhuma alteração', percebe-se incremento de 11,94% (cerca de R$ 25 milhões) no CapEx em relação ao estudo anterior. Solicitamos esclarecer o motivo dessa diferença, considerando o achado acima (possível problema na planilha original) e informando se há ou não investimentos nos terminais OUT01, OUT02 e OUT03 não previstos no EVTEA original.	A diferença do valor entre os estudos é decorrente de uma inconsistência de fórmula no modelo *ABC01_Financial_Model(24-01-14)*, referente à versão anterior dos estudos. Os quantitativos dos terminais permaneceram iguais, porém alguns investimentos foram realocados (mudança de rubrica), deixando de ser (Pub.). Com essa mudança, a fórmula que continha o erro não foi mais utilizada e o novo modelo *ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver* está correto.
O arquivo OUT01_SEC-B-Engenharia mostra o atual píer para navios conta com aproximadamente 255 metros de extensão, 15 metros de largura e cerca de 10 metros de profundidade, mas o desenho OT01_Engenharia_Fig_3 indica que o píer tem 260x20m. Solicitamos esclarecer a divergência acima, provendo memória de cálculo apta a evidenciar o futuro dimensionamento correto da estrutura.	Em ambos os documentos adotou-se valores aproximados. Os valores precisos do comprimento e da largura do atual cais de Outeiro são, respectivamente, 257,5 e 17,5 metros. A SEP/PR esclareceu ainda que o CapEx total e o VPL do projeto seriam pouco alterados, caso as dimensões precisas do píer tivessem sido empregadas.
Ainda quanto aos terminais de Outeiro, não foi possível aferir a quantidade de píer a ser construída em cada fase. Por isso, **solicita-se a memória de cálculo utilizada para dimensionar aquela estrutura** em 1.233,33m²	A SEP/PR apresentou a memória de cálculo do dimensionamento do píer dos terminais de Outeiro. Com relação ao segundo ponto, o órgão esclareceu que 'atualmente o terminal de Outeiro não realiza nenhuma movimentação

(fase 1) e 4.415m² (fase 2) de píer. Sobre o mesmo tema, solicitamos também esclarecer se há previsão de que as obras no píer interfiram na movimentação de carga existente naquela estrutura e, em caso positivo, se há previsão de medidas ou restrições para minimizar eventuais impactos negativos nesse sentido.	portuária, de forma que a Fase 1 de obras pode ser realizada normalmente. Ademais, as obras da Fase 2 podem ser realizadas sem interferir nas operações que estarão ocorrendo no píer e demais instalações construídas ou melhoradas na Fase 1.
A planilha referente ao EVTEA anterior registrava 'período de construção' de 4 anos para o terminal STS04, ao passo que o novo EVTEA prevê 'período de construção' de 2 anos (célula C14, aba 'Key Inputs & Results', arquivo 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx', quando selecionado 'STS04' na célula C4 da mesma aba). Solicitamos elucidar as razões da alteração apontada.	Na versão anterior do projeto referencial do STS04, considerava-se que o arrendatário faria todos os investimentos nos armazéns, acessos terrestres e berços até o 4º ano, mantendo a operação do terminal. Já na nova versão do projeto, o arrendatário realiza a demolição dos dois armazéns da área 1 que assume na data de assunção e constrói novos, sem contudo, operar no prazo de construção de dois anos. Dessa forma, o incumbente não consegue operar por falta de armazéns e, consistentemente, não há cobrança de movimentação mínima.

Fonte: elaboração própria a partir do documento 'Esclarecimentos ao TCU' (peça 276).

91.Depreende-se da Tabela 16 que as inconsistências e dúvidas levantadas pela unidade técnica acerca dos equipamentos e da infraestrutura marítima previstos no novo bloco de concessões foram esclarecidas, **não havendo óbices, nesse tocante, ao regular prosseguimento do feito**.

92.Quanto à modelagem contratual dos investimentos, e diante das recorrentes dificuldades a que se depara a Administração Pública em garantir profundidade adequada para operação eficiente dos portos públicos, compreende-se que a decisão de atribuir à arrendatária a incumbência de 'dragar o berço, bacia de evolução e outros trechos do entorno de forma a permitir a atracação do navio-tipo, ou de navios de dimensões maiores, no píer de navios' (e.g. cláusula 7.2.1.1, 'iv', do 'Anexo – Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento' relativo aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03) representa, a priori, boa prática, pois alinha eficientemente os incentivos do operador portuário – cujos interesses comerciais tendem a confluir para a realização da dragagem de modo mais eficiente, tempestivo e econômico do que o desempenhado diretamente pela Administração Pública.

93.As consabidas dificuldades do Poder Público em promover a dragagem e o derrocamento em Portos Organizados é fartamente evidenciada pela frustração de certames no âmbito do Programa Nacional de Dragagem, consoante exemplifica o seguinte excerto do Relatório que antecede o Acórdão 1.922/2015-TCU-Plenário (TC 020.335/2014-8 - consolidação de auditorias de conformidade no Programa Nacional de Dragagens II):

31. Vale registrar a evolução do processo licitatório observada ao longo dos editais do PND-II. As três primeiras licitações foram realizadas na modalidade RDC presencial (RDC 1/2014 - Santos/SP; RDC 2/2014 - Fortaleza; e RDC 3/2014 - Santos/SP), com orçamento sigiloso, sob o regime da contratação integrada. Por obterem propostas acima do valor de referência, e sem conseguir melhor proposta na fase de negociação, terminaram por fracassadas.

94.Por outro lado, a inclusão de benfeitorias ancilares no objeto da concessão, sem deturpar-lhe a essência, vem revelando-se como iniciativa saudável à prestação do serviço público desestatizado. Desde a tardia inserção de acessos rodoviários aos municípios lindeiros nas primeiras concessões rodoviárias (vide Decisão 281/2000-TCU-Plenário, exarada no TC 015.789/1999-3) até a previdente inclusão de alças de acesso na recente concessão da Ponte Rio-Niterói (TC 033.019/2014-2), percebe-se que a medida em tela apresenta potencial de incrementar a qualidade e eficiência operacional da atividade, exonerando o Poder Público de custosos encargos e beneficiando a todos os envolvidos, mormente os usuários.

95.Assim entendeu o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, registrando o seguinte posicionamento no bojo do Relatório que precede o Acórdão 85/2015-TCU-Plenário (TC 033.019/2014-2 - concessão da Ponte Rio-Niterói):

A inclusão de intervenções viárias ancilares à Ponte Rio-Niterói, fomentando a trafegabilidade naquela obra-de-arte especial, constitui medida consentânea às melhores práticas, eis que leva em conta a contextualização do trecho no corredor de transporte a que pertence.

96.Descuidar da sinergia existente entre o serviço público a ser concedido e a infraestrutura em seu entorno, por outro lado, tem se provado particularmente arriscado, como exemplifica o caso da concessão para construção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante (TC 034.023/2010-0). Notícias veiculadas pela imprensa dão conta de que o descompasso entre as céleres obras naquele aeródromo e a lenta provisão dos meios de acesso rodoviários pelo Poder Público local pôs em risco o pleno uso daquelas instalações aeroportuárias:

Obra de acessos atrasa, e aeroporto do RN pode ficar isolado na Copa

Governo do estado promete entrega de parte das vias até março de 2014. Novo aeroporto, em São Gonçalo do Amarante, começa a operar em abril.

Novo aeroporto do RN, em São Gonçalo do Amarante, deve ficar pronto em abril, mas construção de acessos viários teve início apenas em agosto deste ano, nove meses depois do previsto

Com apenas 20% dos trabalhos executados, a construção de acessos ao novo aeroporto do Rio Grande do Norte, em São Gonçalo do Amarante, na Grande Natal, pode prejudicar os passageiros durante para a Copa do Mundo de 2014. Não existe nenhuma outra via que possa ser utilizada para deixar o aeroporto rumo a Natal, onde fica a Arena das Dunas, palco de quatro partidas do Mundial.

Fonte: http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/12/obra-de-acessos-atrasa-e-aeroporto-do-rn-pode-ficar-isolado-na-copa.html

97.Ainda quanto à modelagem contratual, constatou-se vulnerabilidade no documento 'Anexo – Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento' relativo aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03 – a saber, a corresponsabilidade pelos investimentos de infraestrutura marítima, prevista no item 7.2.1:

7.2.1 As arrendatárias dos Arrendamentos OUT01, OUT02 e OUT03 serão **corresponsáveis** pela implantação e pelo custeio, em igual proporção, dos seguintes investimentos e Atividades, que deverão ser concluídos no prazo fixado no subitem 10.1, do presente Anexo: (grifo acrescido)

98.Em reunião havida em 30/7/2015 nas dependências desta unidade técnica, os representantes da SEP/PR declararam estar cientes dos riscos envolvidos na atribuição de responsabilidade solidária entre os futuros arrendatários, em especial o fenômeno de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento (conhecido, na literatura, por '*blame* shifting').

99.Argumentaram, no entanto, que as características dos citados arrendamentos (empreendimento do tipo *greenfield*, Valor Presente Líquido negativo do fluxo de caixa etc.) desaconselhariam incumbir a realização dos vultosos investimentos de uso comum a um único terminal, sob o risco de comprometer irremediavelmente a atratividade do projeto face aos demais.

100.É inegável que, caso a responsabilidade por erigir as estruturas comuns coubesse a determinado terminal cuja licitação restasse deserta ou frustrada, os arrendamentos dos demais terminais automaticamente teriam de ser profundamente ajustados a fim de viabilizar a entrega das instalações necessárias à movimentação portuária de cargas. Recursivamente, o risco de insucesso do primeiro empreendimento contaminaria os demais, possivelmente comprometendo a realização do programa de arrendamentos em Outeiro.

101.Ademais, conforme arrazoado anterior, atribuir ao concessionário a edificação de infraestrutura ancilar sói revelar-se opção superior à realização das obras por parte do Poder Concedente – em reforço aos argumentos acima, vide o caso da licitação deserta para concessão de trecho da BR 262/ES/MG (TC 016.442/2013-0), comumente interpretada como aversão dos parceiros privados a depender de obras prévias por parte do DNIT.

102.Em consequência, **as razões da SEP/PR, ora sintetizadas, devem ser acatadas**, de modo a se considerar aceitável a modelagem que institui corresponsabilidade por investimentos – pois, malgrado o

risco de insucesso que tal opção encerra, ainda assim afigura-se a menos gravosa para o conjunto dos envolvidos (operadores, Poder Concedente e usuários).

103.Nada obsta, contudo, que se **recomende à SEP/PR e à Antaq que, nos processos de concessões portuárias por vir, evite incluir nos contratos de arrendamento obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados** – a menos que, como no vertente caso, se afigure comprovadamente a solução menos desvantajosa.

VI. Estimativas de custos e despesas (operação, manutenção etc.)

104.Os desencaixes da concessionária apresentam duas destinações primordiais: 1) fazer face à formação de capital fixo (CapEx); e 2) cobrir custos e despesas correntes (OpEx). Uma terceira destinação, cumulativa às duas anteriores, consiste em remunerar o Poder Concedente pela exploração do serviço público, quando houver previsão para tanto. Essa última é tratada na seção 'valor da outorga e critério de julgamento do leilão', mais adiante nesta instrução.

105.Tratando-se de arrendamentos em Portos Organizados, o operador sujeita-se a prestações devidas aos entes públicos – exemplificando, pagamento mensal proporcional à metragem da área ocupada. Tais obrigações independem do critério de julgamento a nortear a adjudicação do arrendamento – isto é, não compõem o 'maior valor de outorga' – e inscrevem-se entre as rubricas intituladas de *Port Authority Fee* (taxas à Autoridade Portuária).

106.A Tabela 17 possibilita comparar as estimativas de OpEx nas duas versões dos EVTEAs:

Tabela 17 – Bloco 1, 1ª fase - Despesas operacionais: variação entre EVTEAs (valores correntes)

Terminal	OpEx total[1] no EVTEA anterior (R$)	OpEx total[1] no EVTEA atual (R$)	Δ% do OpEx total
STM01	710.212.878,09	741.014.752,01	4,34%
VDC29	750.696.935,82	778.603.137,24	3,72%
STS04	642.048.087,58	601.946.997,35	-6,25%
STS07	572.881.551,87	573.986.363,36	0,19%
STS36	570.982.653,37	576.102.969,69	0,90%
OUT01	310.714.554,73	326.966.884,81	5,23%
OUT02	310.714.554,73	326.966.884,81	5,23%
OUT03	310.930.554,73	326.966.884,81	5,16%

[1] - Inclui custos ambientais e exclui: 1) emolumentos ao leiloeiro; e 2) retribuição à estruturadora de projetos pelos estudos de viabilidade.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

107.A tabela demonstra que, a exemplo, do ocorrido com as previsões de demanda e receita, não houve alteração substancial dos montantes associados ao OpEx. Tirante a redução de gastos estimados com o terminal STS04 em 6,25% – compreensíveis tendo em mente que a arrendatária não mais se responsabilizará pela conservação do berço 37 e dos acessos terrestres ao local –, nota-se que a variação **média** dos valores **correntes** – isto é, sem levar em conta a inflação do período – gravita abaixo dos 5% em relação aos valores anteriores.

108.Opina-se, assim, que os elementos de despesas operacionais integrantes do EVTEA atual merecem ser reputados compatíveis com os correspondentes elementos do estudo previamente examinado – concluindo-se, em consequência, que no escopo ora examinado (despesas operacionais) **não foram detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório**.

VII. Taxas de desconto e de retorno do projeto

109.Considerando que a retribuição exigida pela concessão ('valor de outorga') deve ser dimensionada de forma a assegurar remuneração compatível com a de mercado, torna-se necessário descontar o fluxo de caixa aplicando-se taxa representativa dessa rentabilidade. A taxa consagradamente empregada nos projetos de concessão federais é o Custo Médio Ponderado de Capital (conhecido pela sigla WACC), cuja fórmula embute medidas de risco sistêmico, lucratividade média do setor etc.

110.Os estudos de viabilidade produzidos em 2013 valiam-se da taxa de desconto WACC de 8% ao ano, cujos cálculos forma registrados na Nota Técnica conjunta 853/2013/STN/SEAE/MF (peça 1, pp. 14-15). Já o atual EVTEA contempla WACC anual de 10%, conforme computado pela Nota Técnica Conjunta 3/2015/STN/SEAE/MF, de 13 de julho de 2015 (peça 251).

111.A referida nota técnica reporta os seguintes ajustes metodológicos: 1) padronização do início das séries históricas em janeiro de 1995; e 2) uso dos valores medianos em vez de médios, uniformizando assim com a técnica usada no cálculo da taxa do setor rodoviário (peça 251, p. 5). Para além dessas adaptações, nota-se que a elevação do WACC, conforme memória de cálculo ali presente, ressente-se da deterioração das variáveis econômicas e das expectativas havida desde a submissão dos primeiros EVTEAs – refletindo-se, entre outras variáveis, no incremento do *spread* de risco creditício de 4,05% para 5,3%.

112.A Tabela 18 permite visualizar a evolução dos componentes da fórmula do WACC em seus dois momentos:

Tabela 18 – Bloco 1, 1ª fase – Evolução dos componentes do WACC

Variável	WACC anterior (8% a.a.)	WACC atual (10% a.a.)
Estrutura de capital		
(A) Participação Capital Próprio	50%	50%
(B) Participação Capital Terceiros	50%	50%
Custo do Capital Próprio (CAPM)		
(1) Taxa livre de risco	4,5%	4,33%
(2) Taxa de Retorno do Mercado	10,2%	10,77%
(3) Prêmio de Risco de Mercado	5,7%	6,44%
(4) Beta desalavancado	0,70	0,70
(5) IR + CSLL	34%	34%
(6) Beta alavancado	1,16	1,16
(7) Prêmio de Risco do Negócio	6,6%	7,49%
(8) Prêmio de Risco Brasil	2,8%	4,18%
(9) Custo de Capital Próprio Nominal	13,9%	15,99%
(10) Taxa de inflação americana	2,5%	2,33%
(11) Custo Real do Capital Próprio (CAPM)	11,2%	13,34%
Custo do Capital de Terceiros		
(12) Taxa Livre de Risco	4,5%	4,33%
(13) Prêmio de Risco Brasil	2,8%	4,18%
(14) Risco de crédito	4,1%	5,3%
(15) Custo nominal da dívida	11,3%	13,8%

(16) Custo nominal da dívida líquido de impostos	7,5%	9,11%
(17) Taxa real, em R$	4,9%	6,62%
WACC		
(18) WACC	8%	10%

Fonte: Notas Técnicas conjuntas 853/2013/STN/SEAE/MF (peça 1, pp. 14-15) e 3/2015/STN/SEAE/MF (peça 251).

113.O WACC também pode ser interpretado como o 'custo de oportunidade' ou *hurdle rate* do projeto, isto é, a taxa de rentabilidade teórica a partir da qual compensaria investir no empreendimento. Em situações de Valor Presente Líquido negativo, contudo, é de se esperar que a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto situe-se aquém do WACC – tal como já verificado na instrução recepcionada como Relatório do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário (peça 138).

114.Tal situação se confirma no presente caso, conforme retratado na Tabela 19:

Tabela 19 – Bloco I, 1ª fase – Taxas de desconto e de rentabilidade esperada

Terminal	EVTEA anterior			EVTEA atual		
	WACC	**TIR do projeto[1]**	**TIR do acionista após impostos**	**WACC**	**TIR do projeto[1]**	**TIR do acionista após impostos**
STM01	8%	6,42%	11,7%	10%	6,1%	10,7%
VDC29	8%	2,96%	4%	10%	2,26%	2,3%
STS04	8%	8%	10,4%	10%	10%	14,2%
STS07	8%	8%	11,9%	10%	10%	18,5%
STS36	8%	8%	10%	10%	8,03%	10,6%
OUT01	8%	0,42%	-0,9%	10%	-5,16%	-12,5%
OUT02	8%	0,42%	-0,9%	10%	-5,16%	-12,5%
OUT03	8%	0,42%	-0,9%	10%	-5,16%	-12,5%

[1] - Taxa Interna de Retorno (TIR) não-alavancada após impostos.

[2] - Trata-se da TIR do Acionista.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

115.Observa-se que, nos terminais potencialmente mais rentáveis (STS04 e STS07), os pagamentos devidos ao Poder Concedente desvelam-se aptos e suficientes para restringir os sobrelucros à taxa de retribuição teórica do setor (i.e. igualam a TIR ao WACC). No caso dos demais terminais, vislumbra-se que o WACC representa matematicamente uma 'restrição inativa' ou 'folga', pois a TIR encontrada é inferior à taxa aceita como 'justa' (taxa hipotética de mercado).

116.Nesse último caso, calha evocar os argumentos já expendidos pela SEP/PR (peça 138, p. 58), no sentido de que: 1) 'mesmo inviáveis [os terminais] na projeção do Governo, poderia haver interessados na licitação, que estariam dispostos a assumir algum prejuízo inicial, em virtude da oportunidade do negócio'; e 2) 'a possibilidade de não concretização da demanda é risco do arrendatário'.

117.Ademais, a TIR do acionista (considerando a alavancagem do projeto) é superior à TIR em metade dos casos em análise, o que denota atratividade para a assunção da outorga. De toda sorte, considera-se resguardado o Erário, tendo-se que a concretização do cenário mais adverso corresponde à frustração do certame, sem consequências financeiras negativas para o Tesouro – e, em última análise, sem prejuízo ou risco à credibilidade do modelo concessório, já que o Poder Concedente anuncia-se desde já ciente de que os projetos apenas se viabilizam sob condições superiores de eficiência, como se discorre na subseção abaixo ('Valor da outorga e critério de julgamento do leilão').

118.A TIR negativa encontrada no fluxo de caixa dos três terminais de Outeiros (OUT01, OUT02 e OUT03) indica que, mesmo em valores constantes, os desembolsos superam os estipêndios auferidos com

a operação do projeto. Nesse contexto, mesmo que a exploração dos terminais não venha a se viabilizar como empreendimento autônomo, é plenamente factível que acorram à licitação *trading companies* (especialmente produtoras e exportadoras agrícolas) em busca da verticalização de suas operações, sendo possível que a internalização dos custos envolvidos na movimentação portuária (aceitando-se 'prejuízos' decorrentes do arrendamento) se revele mais econômica que a contratação de serviços junto a terminais de terceiros.

119.Assim, quanto às taxas de desconto e de rentabilidade teórica esperada, importa propor que sejam tidos por compatíveis com os do EVTEA já apreciado, concluindo-se que, nos lindes do escopo ora examinado (WACC; TIR) **não foram detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório**.

VIII. Valor da outorga e critério de julgamento do leilão

120.Conforme já comentado, os estudos de viabilidade dos terminais do Bloco 1, 1ª fase, de arrendamentos portuários foram reformulados para prever, como critério licitatório, o oferecimento da maior quantia pela exploração do serviço, conforme critério amparado pelo art. 9º, inciso VII, do decreto que regulamenta a Lei 12.815/2013 (Decreto 8.033/2013).

121.A justificativa para o retorno ao critério de 'maior valor de outorga' ocupa a seção 3.1 do documento 'Esclarecimentos Técnicos' (peça 281, pp. 29-41), centrando-se nos seguintes argumentos: 1) permitir que os licitantes aproveitem suas 'sinergias e eficiências'; 2) favorecer a movimentação de farelo, evitando a concentração da carga movimentada em dois produtos (milho e soja); 3) relativizar vantagens competitivas de atuais arrendatários, ampliando a disputa pelos terminais; 4) o contrato já contém incentivos para aumento da movimentação; e 5) ausência de precedentes mundiais.

122.O critério de 'maior valor de outorga' é contemplado na legislação desde a Lei 8.987/1995, norma geral que regia os arrendamentos portuários antes do novo marco legal (Lei 12.815/2013), e – além das vantagens elencadas pela SEP/PR e nomeadas acima –, envolve aferição significativamente menos complexa do que o futuro acompanhamento da 'maior movimentação', critério muito mais propício a incentivar o fenômeno de *blame minimizing* por parte do arrendatário, o qual intentaria a todo custo justificar a menor movimentação após assumir a outorga.

123.Em modelos fundados no critério de 'maior valor de outorga', o resultado do fluxo de caixa projetado para o empreendimento é ajustado mediante a inclusão desse pagamento ao Poder Concedente (o próprio 'valor de outorga'). Em projetos que apresentam Valor Presente Líquido (VPL) positivo, a referida remuneração ao Poder Público tem por fito anular aquele excedente contábil, propiciando excedente econômico teoricamente compatível com os rendimentos auferíveis em um mercado concorrencial (proporcionais, portanto, ao índice 'beta' do setor e aos custos de captação de capital). Em outros termos, tal operação (anulação do VPL) iguala a Taxa Interna de Retorno (TIR) do empreendimento ao Custo Médio Ponderado de Capital (conhecido pelo acrônimo WACC) do setor.

124.Cabe aduzir, por pertinente, que tal operação não fixa ou determina a rentabilidade real a ser angariada pelo particular, servindo precipuamente como parâmetro para o estabelecimento do valor mínimo de outorga. Sob outro ângulo, o fluxo de caixa contido nos estudos – ao incorporar valores de insumos e de previsões macroeconômicas provenientes de fontes oficiais –, não ostenta a pretensão de reproduzir ou predizer o desempenho do empreendimento tal como gerenciado pela iniciativa privada – sendo, antes, estimativo do desempenho teórico caso a própria Administração se propusesse a assumir a provisão direta do serviço público.

125.O caráter referencial dos EVTEAs é explicitado pelo seguinte excerto da instrução acolhida como fundamentação para o Acórdão 2.253/2014-TCU-2ª Câmara (TC 034.416/2013-7; Rel. Min. Aroldo Cedraz – representação contra a concessão do serviço de transporte rodoviário de passageiros - TRIP):

15. Sobre o tema, é consabido que os estudos que precedem projetos de desestatização constituem estimativas referenciais, não vinculantes, úteis e necessários à aferição do valor mínimo de outorga ou ao valor máximo de tarifa. Para além da sinalização aos participantes do leilão, tais estudos quantitativos destinam-se precipuamente à salvaguarda do patrimônio público, ao resguardo dos direitos dos usuários e

à lisura (legalidade) do processo de outorga, não servindo à tutela dos interesses particulares daqueles que se julguem prejudicados pelas premissas ali adotadas.

16. Nesse sentido, cabe aos interessados elaborar as previsões, cálculos e estimativas que lhes aprouverem, com as premissas que reputarem mais acuradas, a fim de concluírem pela vantagem ou desvantagem, sob o prisma empresarial, em assumir a prestação do serviço público outorgado. Deverá cada interessado, com os dados de que dispuser e cujo uso lhe indicar seu próprio alvedrio, estimar a demanda, receita, investimentos e despesas do empreendimento, resultando dessas estimativas o lance a que se propuserem oferecer ou, alternativamente, a decisão de não tomar parte no certame.

17. Corroborando tal entendimento, o Exmº Ministro Valmir Campelo, ao presidir a instrução do TC 034.023/2010-0 (concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante), assim registrou em Relatório:

106. Reputa-se acertado o posicionamento da Agência no sentido de que ‘cabe ao licitante desenvolver suas próprias premissas para desenvolver a sua modelagem financeira, a fim de que possa analisar a viabilidade do projeto’ (...).

107. **Uma vez que se espera que o projeto a ser executado seja mais eficiente que o esboçado pelo poder público – e, portanto, difira do referencial básico adotado** – conclui-se que a apresentação de todas as premissas adotadas nos estudos internos não favoreceria a transparência do processo. (grifamos)

126.Por conseguinte, como já registrado em instrução precedente (peça 138, p. 58), não causa espécie a licitação de arrendamento cujos estudos culminem em Valor Presente Líquido negativo. À luz do presente comentário, infere-se que a citada situação é indiciária de que os custos em que incorreria a Administração Pública, caso explorasse de forma direta o serviço em questão, provavelmente não suplantariam os benefícios econômicos identificados e levados ao fluxo de caixa.

127.Todavia, o Valor Presente negativo pouco revela sobre a atratividade do projeto junto a empreendedores privados, possivelmente mais eficientes em alocar fatores produtivos e extrair sinergias entre as múltiplas atividades por si desenvolvidas – ou, nos citados termos do Exmo. Ministro Valmir Campelo no excerto acima transcrito: ‘se espera que o projeto a ser executado seja mais eficiente do que o esboçado pelo poder público’.

128.Dessa sorte, entre os terminais em apreço, há aqueles cujo projeto apresenta VPL positivo (STS04 e STS07) e aqueles cujos fluxos de caixa revelaram VPL negativo (todos os demais), conforme Tabela 20:

Tabela 20 – Bloco I, 1ª fase – Valor presente líquido dos projetos dos terminais

Terminal	**Valor Presente Líquido (VPL) no EVTEA anterior[1]**		**Valor Presente Líquido (VPL) no EVTEA atual[2]**	
	Desconsiderando pagamentos pela outorga[3] (R$)	**Considerando pagamentos pela outorga[3] (R$)**	**Desconsiderando pagamentos pela outorga[3] (R$)**	**Considerando pagamentos pela outorga[3] (R$)**
STM01	-30.420.313,004	-30.420.313,004	-49.156.877,47	-65.158.898,90
VDC29	-127.850.195,574	-127.850.195,574	-136.218.220,96	-154.420.718,34
STS04	247.767.734,37	0	229.967.755,58	0
STS07	77.861.524,46	0	44.301.196,89	0
STS36	51.228.180,15	0	-14.629.043,38	-27.433.812,30
OUT01	-57.017.527,704	-57.017.527,704	-56.839.294,54	-64.768.253,77
OUT02	-52.862.440,734	-57.017.527,704	-56.839.294,54	-64.768.253,77
OUT03	-57.119.035,714	-57.119.035,714	-56.839.294,54	-64.768.253,81

[1] - VPL do projeto não alavancado, após impostos, considerando taxa de desconto de 8% a.a.

[2] - VPL do projeto não alavancado, após impostos, considerando taxa de desconto de 10% a.a.

[3] - Apenas pagamentos ao Poder Concedente, não incluindo: ressarcimento pelos estudos de viabilidade à estruturadora de projetos; emolumentos à entidade leiloeira, taxas à Administração Portuária etc.

4 - No modelo anterior, não se previa retribuição pelo arrendamento deste terminal.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

129.Aos terminais que apresentaram VPL positivo (STS04 e STS07), a SEP/PR aplicou o método tradicional de calcular o valor mínimo de outorga, qual seja, anulando-se o referido VPL mediante a introdução de contrapartida de igual magnitude. Para os demais projetos (VPL negativo), estipulou-se uma contraprestação ao Poder Concedente na proporção de 3% da receita bruta estimada.

130.Examinando o ato discricionário adotado, chega-se à ilação de que a escolha do parâmetro adotado (receita bruta) otimiza o comando constitucional de razoabilidade e proporcionalidade, eis que se afigura: 1) adequada, apresentando potencial para selecionar a proposta mais vantajosa; 2) necessária/exigível, na medida que, estabelecida a modalidade concessória e o critério de 'maior valor de outorga', há de se ter por base algum valor para a remuneração estatal.

131.Entende-se, ainda, que a base escolhida para cálculo do valor de outorga em projetos com VPL negativo – a receita bruta – é mais consentânea ante as possíveis opções (e.g. valor do investimento ou das despesas operacionais) e não enseja riscos de prejuízo ao Erário – embutindo expectativa otimista sobre a eficiência dos parceiros privados na realização das operações portuárias sem, com isso, renunciar à participação nos créditos proporcionados pela atividade arrendada.

132.Comparando as importâncias previstas a título de pagamentos ao Poder Público nas duas versões dos EVTEAs, a Tabela 21 evidencia a introdução de pagamento fixos para os terminais que, sob as premissas anteriores, seriam arrendados pelo critério de 'maior movimentação de carga':

Tabela 21 – Bloco 1, 1ª fase – Pagamentos fixo e variável anualizados (em R$ correntes)

Terminal	**Pagamento fixo anualizado[1] no EVTEA anterior**	**Pagamento fixo anualizado[1] no EVTEA atual**	**Pagamento variável no EVTEA anterior**	**Pagamento variável no EVTEA atual**
STM01	-	1.478.230,00		R$ 0,31/t
VDC29	-	1.469.680,00		R$ 0,31/t
STS04	32.765.162,86	23.517.668,82		R$ 2,37/t
STS07	10.485.041,81	4.451.659,75		R$ 1,72/t
STS36	6.966.820,60	1.273.950,00		R$ 0,48/t
OUT01	-	520.250,00		R$ 0,28/t
OUT02	-	520.250,00		R$ 0,28/t
OUT03	-	520.250,00		R$ 0,28/t

[1] - Trata-se da anualização do pagamento fixo devido **mensalmente** ao Poder Concedente, não abrangendo: 1) taxas à autoridade portuária; 2) emolumentos ao leiloeiro; e 3) retribuição à estruturadora de projetos pelos estudos de viabilidade.

Fonte: Planilhas 'ABC01_Financial_Model.xlsx' e 'ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx'.

133.Nos projetos em exame, a contrapartida (valor de outorga) consistirá de pagamentos periódicos – e não, como seria igualmente possível, de parcela única a ser prestada no momento de celebração do contrato. Conforme discussão travada sob a égide do modelo anterior de arrendamentos portuários (Lei 8.630/1993), em que as Companhias Docas responsabilizavam-se pela condução dos arrendamentos, a cobrança do valor de outorga (chamado, no setor portuário, de *downpayment*) em prestações sucessivas ostentaria vantagens em relação à exigência de pagamento único no início do contrato (conforme prática corrente à época).

134.Segundo posicionamento então defendido pela agência reguladora, a retribuição parcelada do valor de outorga apresenta as desejáveis virtudes de: 1) fomentar a competição no certame; e 2) regularizar e tornar mais previsíveis os fluxos de caixa do concessionário e do concedente – fato alcunhado de 'estabilidade do resultado operacional do projeto' pelo Relatório que precede o Acórdão 3.349/2012-TCU-Plenário (TC 002.811/2006-6, peça 130, p. 17):

94.Analisando a planilha eletrônica representativa do fluxo de caixa do projeto, nota-se que o escalonamento proposto nada mais consiste do que postergar parte do valor de outorga, aplicando à parcela cujo recebimento é 'adiado' a mesma taxa intertemporal dos demais valores do fluxo de caixa, de modo a preservar sua expressão financeira. Assim, o escalonamento revela-se 'neutro' do ponto de vista financeiro, mantendo inalterado o valor presente das importâncias devidas ao poder concedente.

95.Sob o prisma da política pública, é sabido que, em decorrência de seus elevados custos fixos, as iniciativas de transporte público não raro se apresentam deficitárias, importando avaliar, para efeito de aferição de sua sustentabilidade, o resultado contábil operacional desses empreendimentos. (...)

96. Com base nas ponderações, deduz-se que o critério utilizado para definir o escalonamento no presente caso – qual seja, a estabilidade do resultado operacional do projeto – deve ser considerado aceitável. Entende-se, portanto, que a presença do referido 'escalonamento' (parcelamento) para pagamento do valor de outorga não prejudica o Erário ou os usuários, e tampouco a motivação desse parcelamento se revela desarrazoada, razões pelas quais reputa-se que o mecanismo não representa óbice ao prosseguimento da licitação concessória.

135.De fato, a opção regulatória de parcelar a remuneração pelo direito de explorar o serviço efetivamente privilegia a noção de *project finance* (modelo de financiamento atrelado ao fluxo de caixa do projeto) e pode ser considerada boa prática adotada pelos estruturadores da concessão em exame.

IX. Aspectos concorrenciais

136.Conforme registrado (Relatório que precede o Acórdão 3.232/2011-TCU-Plenário, proferido no TC 032.786/2011-5 – concessão dos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos), a relação entre regulação e concorrência decorre das falhas comumente encontráveis em mercados pontuados por ganhos de escala decrescentes em todo o *range* relevante da demanda ('monopólios naturais'), como os de infraestrutura de transportes:

440. A necessidade de preservar – ou, em última instância, emular – o ambiente competitivo decorre do fato de que estruturas de mercado imperfeitas (i.e. oligopólios e monopólios) afiguram-se desfavoráveis aos consumidores, tanto mais intensamente quanto maior o poder de discriminação da firma ofertante. O art. 29, inciso XI, da Lei 8.987/1995 atribui ao Poder Concedente a incumbência de incentivar a competitividade da atividade outorgada.

137.Assim, em que pese o tema da competitividade remeter precipuamente aos documentos convocatórios e contratuais – objetos do segundo estágio de acompanhamento previsto na IN-TCU 27/1998 –, reputamos oportuno mencionar os mecanismos de preservação da concorrência (ou, analogamente, de restrição à concentração de mercado) inscritos no Bloco 1, 1ª fase, de arrendamentos portuários.

138.Inquirida acerca das eventuais regras talhadas para evitar que as futuras licitantes arrematem e operem múltiplos terminais de mesma vocação (i.e. movimentação do mesmo tipo de carga), a SEP/PR, em seus 'Esclarecimentos ao TCU' (peça 276), informou que:

A única restrição constante desse bloco de leilões de arrendamentos portuários é no Lote 01 (arrendamentos STS07 e STS36). No referido lote há restrição que uma mesma proponente seja adjudicada em mais de um arrendamento portuário. Nos demais lotes não há qualquer restrição, uma vez que não se verificou possibilidade, à priori, de restrição à concorrência.

139.A fim de sopesar a suficiência da restrição acima, torna-se necessário revisitar o agrupamento, em lotes, dos terminais a serem licitados – bem como o tipo de carga a ser movimentado em cada um deles –, função cumprida pela Tabela 22:

Tabela 22 – Bloco 1, 1ª fase: agrupamento dos terminais por lotes

Lotes	**Terminal**	**Tipo de carga**

Lotes	Terminal	Tipo de carga
1	STS07	Carga Geral (Celulose)
1	STS36	Carga Geral (Celulose[1])
3	STS04	Graneis Sólidos Vegetais
6	STM01	Graneis Sólidos Vegetais
15	VDC29	Graneis Sólidos Vegetais
16	OUT01	Graneis Sólidos Vegetais
16	OUT02	Graneis Sólidos Vegetais
16	OUT03	Graneis Sólidos Vegetais

[1] - Atualmente o terminal movimenta carga geral solta (*breakbulk*), mas prevê-se que passe a movimentar celulose.

Fonte: EVTEA inicial (peças 1 a 25, 29 e 52 a 136) e novo EVTEA (peças 281).

140.Percebe-se, de plano, que afora os terminais do Lote 1 (STS07 e STS36), os demais dedicar-se-ão à movimentação de granéis sólidos vegetais – sendo que, excetuando-se o STS04, as instalações comungam todas da mesma *hinterland*. Como corolário da regra declarada pela SEP/PR e relatada acima, **tem-se que apenas a concorrência intraporto (e mesmo assim, apenas no Porto de Santos) encontra-se resguardada**.

141.É cediço que a existência de concorrência, real ou potencial, deve considerar o mercado relevante, ou área de alcance ('mercado geográfico'), do serviço prestado. Exemplificando, o Poder Concedente, naquela feita representado pela Secretaria de Aviação Civil (SAC/PR) e pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), houve por bem impor, no Edital do Leilão Anac 2/2011 (TC 032.786/2011-5, peça 143), tendente a conceder a exploração dos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos, item com a seguinte constrição:

Seção II - Do Objeto

(...)

1.5. As Proponentes poderão apresentar propostas econômicas para todos os Aeroportos, sendo que somente poderá ser adjudicado um único Aeroporto por Proponente.

142.Guardadas as devidas proporções na presente analogia, se a restrição acima transcrita foi considerada devida e necessária quando da concessão de aeroportos distando cerca de 1.000 km entre si (e.g. Brasília e Guarulhos) – quando a *catchment area* (área de influência) de um aeródromo geralmente é estimada em 100 km –, com muito mais propriedade se pode concluir que a concorrência entre os terminais de Santarém (STM01), Vila do Conde (VDC29) e Outeiros (OUT01, OUT02 e OUT03) periclita ante a ausência de semelhante cláusula que a resguarde.

143.Compreende-se, todavia, que a peculiar situação dos terminais em Outeiro – cuja operação, conforme sugerem os fluxos de caixa estimados, demandará alto nível de eficiência – não aconselha que se exija a desconcentração horizontal normalmente desejável. Entende-se aceitável permitir, ainda que no interior de Outeiro, que o futuro arrendatário se beneficie de ganhos de escala na hipótese de arrematar mais de um terminal, de forma a compensar a relação possivelmente adversa entre investimentos exigidos e receitas projetadas.

144.Dessa forma, abonando-se a situação dos três terminais de Outeiro, convém **recomendar à SEP/PR e à Antaq que, quando da publicação do instrumento convocatório relativo aos terminais do Bloco 1 de arrendamentos portuários, estendam vedação de que a uma mesma proponente seja**

adjudicado mais de um arrendamento portuário na mesma poligonal, de modo a propiciar a competição interportos na mesma *hinterland*.

X. Alocação de risco

145.A exemplo do tema explorado acima (aspectos concorrenciais das concessões), a alocação objetiva dos riscos do empreendimento por meio de expressa previsão contratual é objeto de análise pertencente ao segundo estágio de acompanhamento previsto na IN-TCU 27/1998, a qual ora se adianta unicamente em função da primordial relevância do assunto para o êxito do arrendamento e da expressiva vantagem em se estabilizar a sobredita alocação, procedendo a eventuais ajustes, ainda na fase interna da licitação.

146.O documento 'Condições gerais do contrato' (peça 282) traz, em seu item 13, a relação de eventos cujas consequências devem ser suportadas pela arrendatária e aqueles cujos desdobramentos devem ser suportados pelo Poder Concedente. Verifica-se, pela Tabela 23, que a alocação de riscos permaneceu rigorosamente inalterada em relação ao EVTEA apresentado anteriormente ao Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário:

Tabela 23 – Bloco 1 de arrendamentos: comparativo entre a alocação de risco anterior e atual

Fator de risco	**EVTEA anterior**	**EVTEA atual**
13.1.1 Riscos de projeto, engenharia e construção;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.2 Recusa de Usuários em pagar pelos serviços;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.3 Obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas ao Arrendamento;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.4 Custos excedentes relacionados às Atividades objeto do Arrendamento;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no Contrato, no Anexo Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, exceto nos casos previstos neste Contrato;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.6 Tecnologia empregada nas Atividades do Arrendamento	Arrendatária	Arrendatária
13.1.7 Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens do Arrendamento, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização da ANTAQ;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.8 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução e prestação das Atividades relacionadas ao Contrato por: a) até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros; e b) até 90 (noventa) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da Data da Assunção, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitem à cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.9 Paralisação das Atividades da Arrendatária em razão de greve de seus colaboradores ou de seus	Arrendatária	Arrendatária

Fator de risco	EVTEA anterior	EVTEA atual
subcontratados;		
13.1.10Mudanças no custo de capital, inclusive os resultantes de variações das taxas de juros;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.11 Variação das taxas de câmbio;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.12 Modificações tributárias;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.13 Caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.14 Recuperação, remediação e gerenciamento do Passivo Ambiental relacionado ao Arrendamento, com exceção do expressamente assumido pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.15 Possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste dos valores previstos no Contrato e em seus Anexos para o mesmo período;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.16 Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do Arrendamento;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.17 Prejuízos causados a terceiros, pela Arrendatária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo Arrendamento;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.18 Vícios dos Bens do Arrendamento por ela adquiridos após a Data da Assunção, arrendados ou locados para operações e manutenção do Arrendamento ao longo do Prazo do Arrendamento;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.19 Não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novos portos organizados ou terminais de uso privado, dentro ou fora da Área de Influência do Porto Organizado;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.20 Atraso na obtenção das licenças federais, estaduais e municipais, inclusive licenças relacionadas especificamente com a Área do Arrendamento arrendada, quando não houver estipulação de prazo máximo legal ou regulamentar para sua emissão pelas autoridades competentes;	Arrendatária	Arrendatária
13.1.21 Transtornos causados por limitações administrativas, direito de passagem ou servidões suportadas pela Arrendatária, sem prejuízo do direito de ser remunerada pela pessoa beneficiada, nos termos da regulamentação.	Arrendatária	Arrendatária
13.1.22 Valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da instituição de limitações administrativas, direito de passagem ou servidões que beneficiem a Arrendatária.	Arrendatária	Arrendatária

Fator de risco	**EVTEA anterior**	**EVTEA atual**
13.2.1 Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução ou a prestação das Atividades relacionadas ao Contrato, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na Subcláusula 13.1.8;	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.2.2 Decisão judicial ou administrativa que inviabilize a Arrendatária de desempenhar as atividades objeto do Contrato, de acordo com as condições nele estabelecidas, bem como na legislação, na regulamentação e no Regulamento de Exploração do Porto Organizado, exceto nos casos em que a Arrendatária houver dado causa a tal decisão;	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.2.3 Caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, em condições normais do mercado de seguros;	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.2.4 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças federais, estaduais e municipais, quando os prazos de análise dos órgãos competentes responsáveis pela sua emissão ultrapassarem as previsões legais e regulamentares quanto aos prazos, exceto se decorrente de fato imputável à Arrendatária;	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas, desde que tal motivo seja declarado expressamente pelo órgão ambiental respectivo em documento oficial.	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.2.6 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes, exclusivamente, da execução de obras de ampliação, reforma ou modernização das instalações portuárias na Área do Arrendamento, desde que previamente autorizadas pela ANTAQ.	Arrendatária[1]	Arrendatária[1]
13.3.1 Descumprimento de obrigações contratuais atribuídas ao Poder Concedente;	Poder Concedente	Poder Concedente
13.3.2 Custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento do Passivo Ambiental existente dentro da área do Arrendamento na data de celebração deste Contrato, desde que não conhecido até a Data de Assunção e identificado no laudo ambiental técnico mencionado na cláusula 12 e que não tenha sido ocasionado pela Arrendatária;	Poder Concedente	Poder Concedente
13.3.3 Paralisação das atividades da Arrendatária em razão dos riscos ambientais previstos na Subcláusula 13.3.2, desde que não tenham sido causados pela Arrendatária;	Poder Concedente	Poder Concedente
13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da	Poder	Poder

Fator de risco	**EVTEA anterior**	**EVTEA atual**
Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do atraso no cumprimento de suas obrigações.	Concedente	Concedente

Fonte: documento 'Condições gerais do contrato' (peça 282).

147.Nota-se que a alocação de risco proposta para o Bloco 1 de arrendamentos portuários é coerente com a sistemática adotada em concessões de outros modais (e.g. cláusula 21 dos contratos firmados na 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais - Procrofe). Sem embargos, vislumbram-se oportunidades de refinamento em relação à distribuição de riscos acima transcrita, considerando-se os entendimentos mais recentes sobre a partição ideal de responsabilidades por licenças ambientais em empreendimentos *greenfield*.

148.Contrastando a cláusula 7.1.1, item v, das 'Condições Gerais do Contrato' (aplicáveis a todos os terminais do Bloco 1, 1ª fase) com a cláusula 5.2.1 dos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), tal como na Tabela 24, repara-se que o setor rodoviário incorpora inovações tidas por beneméritas:

Tabela 24 – Responsabilidades pela obtenção de licenças ambientais: comparação entre os contratos da 3ª Etapa do Procrofe e do Bloco 1, 1ª Fase, de arrendamentos portuários

Responsabilidade por licenças ambientais no Bloco 1, 1ª fase, de arrendamentos portuários	**Responsabilidade por licenças ambientais na 3ª Etapa do Procrofe**
7.1.1 A **Arrendatária** obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Contrato e seus Anexos, a: (...) v. Obter e apresentar à ANTAQ **todas** as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos; (grifou-se)	5.2 O **Poder Concedente** deverá: 5.2.1 Obter **licença prévia e licença de instalação** das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2. (grifou-se)

Fonte: documento 'Condições Gerais do Contrato' (peça 282) e Contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), disponíveis no sítio oficial da ANTT na internet (http://3etapaconcessoes.antt.gov.br/index.php/content/view/1169.html).

149.Tratando-se de investimento novo, *greenfield* ou 'na planta', não se afigura razoável admitir o risco de que o Poder Público desestatize serviço a que ele próprio recuse qualquer possibilidade de exercício – situação que se observaria caso o contrato de arrendamento celebrado fosse sucedido pela oposição dos órgãos públicos ambientais em permitir o desenvolvimento da atividade no local.

150.Por essa razão, o mais moderno entendimento sobre partição de riscos reconhece as nuances do processo de licenciamento ambiental, recomendando que se atribua ao Poder Concedente a responsabilidade básica por obter autorização junto ao órgão ambiental para a atividade pretendida (licença prévia). Em segundo momento, segundo o raciocínio referido, caberia ao agente privado demonstrar ao órgão ambiental que as tecnologias e práticas escolhidas para a execução da outorga se adequam aos ditames pertinentes, obtendo assim, por si, as licenças de instalação e de operação.

151.Tendo por base essa breve exposição acerca de boa prática regulatória, propugnamos por que o Tribunal **recomende à SEP/PR e à Antaq que façam constar, na minuta contratual que integrará o edital do Bloco 1 de arrendamentos portuários, cláusula que atribua ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield*, reservando a obtenção das demais**

licenças ambientais ao contratado privado, seguindo a sistemática prevista nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais.

CONCLUSÃO

152.Preliminarmente, vale reiterar o objeto da presente análise, consistente: 1) no monitoramento das determinações exaradas sobre este processo (Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário, 1.555/2014-TCU-Plenário e 1.077/2015-TCU-Plenário); e 2) na eventual equivalência entre o estudo (EVTEA) já apreciado pelo Tribunal e a nova versão provida pela SEP/PR. O novo EVTEA foi avaliado sob prisma comparativo com sua versão anterior, tendo-se averiguado a equivalência e coerência dos quesitos relevantes (demanda/receita, despesas operacionais, investimentos e taxas) e coerência dos ajustes supervenientes em relação à respectiva motivação.

153.Ainda na etapa exploratória do objeto fiscalizado, percebeu-se boa prática por parte dos formuladores da política pública, a saber, a opção consciente de entabular a rodada concessória pelos projetos de menor complexidade – que, no caso concreto, traduz-se basicamente em eleger terminais sem atuais incumbentes.

154.Quanto ao passo seguinte – a visão geral do setor –, verifica-se que a rodada de arrendamentos sob retina vem suprir a inadiável necessidade de submeter a exploração das áreas portuárias à concorrência, a cuja precariedade certamente pode ser creditada parte da ineficiência internacionalmente reconhecida do setor. Ademais, constata-se que os arrendamentos planejados se dispõem a enfrentar problemas estruturais como a reduzida escala dos terminais existentes, a precariedade dos acessos terrestres aos terminais marítimos e a limitada capacidade dos berços de atracação.

155.Tratando-se das determinações vigentes sobre o Bloco 1 de arrendamentos portuários, nota-se que todos os comandos exigíveis neste primeiro estágio de acompanhamento (art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998) foram satisfatoriamente atendidos.

156.Entre as três determinações atinentes ao segundo estágio de acompanhamento (art. 7º, inciso II, da IN-TCU 27/1998) – ou seja, incidentes sobre o edital e minuta de contrato dos arrendamentos –, afigura-se pertinente expedir recomendação que complemente o comando de uma delas (item 9.5.2 do Acórdão 1.555/2014-TCU-Plenário) para que as informações apresentadas aos licitantes não se restrinjam aos documentos do certame, mas também se façam disponíveis ao público no sítio oficial da agência reguladora na internet. Tal medida de transparência já vem sendo adotada por outras agências que regulam serviços públicos de transporte – exemplificando, consta no sítio eletrônico das concessões rodoviárias a íntegra dos estudos de engenharia, de tráfego, ambientais etc. (http://3etapaconcessoes.antt.gov.br/index.php/content/ view/1002/Estudos_de_Viabilidade.html).

157.Cotejando o EVTEA anterior (apreciado pelo Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário) com sua nova versão, percebe-se que foram preservados, no fluxo de caixa dos projetos, os prazos e custos unitários já considerados no primeiro estágio de acompanhamento da concessão, ajustando-se, em matéria de investimentos, a capacidade de armazenagem e a infraestrutura de acesso aos terminais – e, no caso do STS36, também a ampliação de cais. No plano financeiro, atualizou-se a taxa de desconto do projeto, que passou de 8% a.a. para 10% a.a., segundo cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), ambas do Ministério da Fazenda.

158.Detectaram-se, no curso da presente análise, incongruências entre a capacidade de armazenagem precificada nas planilhas eletrônicas do projeto e a capacidade a ser efetivamente exigida do arrendatário, consignada na minuta contratual. Diante do achado, a SEP/PR comunica a retificação da discrepância identificada, fazendo coincidir os valores quantificados no EVTEA com os que serão exigidos contratualmente (peça 280). Impende, entretanto, registrar considerações sobre as afirmativas proferidas pela SEP/PR no documento ‘Esclarecimentos complementares’.

159.Em síntese, assevera a SEP/PR ter comunicado ao Tribunal de Contas – referindo-se, em verdade, à equipe técnica – as ‘razões de política pública que a levaram a adotar exigências contratuais de capacidade estática mínima diferentes das modeladas nos Estudos de Viabilidade dos terminais STS04 e STM01’ (peça 280, p. 1). De fato, os representantes da Secretaria de Portos não encontraram dificuldade em demonstrar que o terminal STM01, assim como os demais projetos *greenfield* localizados no Estado

do Pará, cinge-se de incertezas substancialmente maiores do que os terminais já operantes em Santos, 35º maior porto do mundo em volume de carga movimentada, segundo o *World Port Ranking* - 2013 da *American Association of Port Authorities*.

160.Todavia, o reconhecimento dessa incerteza não justifica a dissonância a menor entre a capacidade de armazenagem exigida e a orçada. Assim, havendo tanto a opção por ajustar os valores monetários da planilha quanto a metragem prevista na cláusula da minuta contratual (ou mesmo convergir ambos a um terceiro valor) – refletindo, aí, a decisão de política pública pelo grau de conservadorismo nas previsões dos estudos –, optou a SEP/PR por ajustar a exigência contratual.

161.Ainda em sede de investimentos, identifica-se boa prática adotada pela SEP/PR, consistente na inclusão de obras marítimas (dragagem de berço, da bacia de evolução e do entorno) no objeto arrendado. Muito embora onere o projeto, verifica-se que a modelagem adotada alinha de forma eficiente os incentivos do futuro operador, revelando-se superior, em termos de efetividade e economicidade, à tradicional opção por erigir apartadamente a infraestrutura circundante, necessária à prestação eficiente do serviço concedido.

162.A outro turno, a modelagem do projeto encerra fragilidade quando encarrega os três futuros arrendatários dos terminais em Outeiro (OUT01, OUT02 e OUT03) a erigirem, em caráter solidário, as instalações portuárias de uso comum. Nesse diapasão, propõe-se recomendar à SEP/PR e à Antaq que doravante evite incluir, em contratos de arrendamento, obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados.

163.Importa salientar, na sequência, a regularidade do novel crivo para julgamento das propostas, que nada mais representa do que a repristinação expressa, pelo Decreto 8.464/2015 do critério do 'maior valor de outorga', presente não apenas em concessões federais nos demais modais de transporte – por força da Lei 8.987/1995 –, como também nos arrendamentos portuários anteriores à rodada em testilha.

164.Confirmada a legalidade (amparo no art. 9º, inciso VII, do Decreto 8.464/2015) e legitimidade (razões apresentadas no documento 'Esclarecimentos Técnicos' – peça 281, p. 29-41) do critério escolhido, foi possível reconhecer, ainda, boa prática no concernente à percepção dos valores devidos em retribuição pela outorga. Em suma, partindo de discussões travadas entre a Antaq e as Companhias Docas, conclui-se que o recebimento do 'valor de outorga' (*downpayment*) em prestações, em vez de parcela única fixa, beneficia a estabilidade do fluxo de caixa dos envolvidos e privilegia a noção de *project finance* e de sustentabilidade das concessões federais.

165.Outra vulnerabilidade apontada remete ao resguardo da concorrência interportos. Nessa seara, recomenda-se à SEP/PR e à Antaq que estendam a vedação, já prevista para os terminais STS07 e STS36, de que a uma mesma proponente seja adjudicado mais de um arrendamento portuário na mesma poligonal, com exceção dos terminais de Outeiro entre si, de modo a propiciar a competição interportos na mesma *hinterland*.

166.De igual modo, a alocação de risco prevista no projeto também apresenta oportunidade de aprimoramento, tendo em vista os entendimentos mais recentes sobre a partição ideal de responsabilidades por licenças ambientais em empreendimentos *greenfield*. Recomenda-se que, a exemplo dos contratos firmados na 3ª Etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), a SEP/PR e a Antaq incluam cláusula contratual que atribua ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield*, reservando a obtenção das demais licenças ambientais ao contratado.

167.Sendo essas as considerações e face às ponderações encartadas nesta instrução, infere-se que, embora a SEP/PR e a Antaq tenham promovido alterações nos EVTEAs já apreciados pelos Acórdãos 3.661/2013-TCU-Plenário, 1.555/2014-TCU-Plenário e 1.077/2015-TCU-Plenário, tais modificações: 1) ora não desconfiguram os termos do estudo anterior (e.g. receitas e despesas operacionais projetadas); 2) ora encontram-se satisfatoriamente justificadas (e.g. investimentos e taxa de desconto).

168.Em síntese, conclui-se que os estudos foram pontualmente atualizados sem que, com isso, tenham abdicado da identidade estrutural e da integridade que ensejaram o item 9.8 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário (esclarecimento sobre a possibilidade de continuidade do certame), **não tendo**

sido detectadas desconformidades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

169.O Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) nos processos de fiscalização do TCU tem seus critérios de registro disciplinados pela Portaria TCU 222/2003. Estabelecendo a forma de cálculo do valor dos contratos de concessão para prestação de serviços públicos, a Decisão 587/2001-TCU-Plenário prevê que o VRF corresponde, em casos como o presente, à receita estimada pelo prazo de concessão.

170.O somatório das receitas estimadas do projeto, consignado nas células ‘E7:AH7’, aba ‘FS’ da planilha ‘ABC01_Financial_Model - atualizado v52_deliver.xlsx’, totaliza o montante de R$ 10.995.498.243,58 em valores correntes.

171.Tendo em vista que a Decisão 587/2001-TCU-Plenário é silente quanto a forma de aferição das receitas estimadas (i.e. valores correntes ou constantes), relata-se que o valor presente daquele somatório, considerada a taxa de desconto definida para o projeto (10% a.a.), perfaz R$ 2.920.757.843,07.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

172.Conforme já registrado ao cabo da instrução de peça 138, a sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo foi instituída pela Portaria-TCU 82/2012 e regulamentada pela Portaria Segecex 10/2012. Parte do benefício de controle decorrente da análise ora apresentada – qual seja, a harmonização da capacidade de armazenagem estática no EVTEA e na minuta contratual – classifica-se como ‘efetivo’ (Portaria Segecex 10/2012, art. 1º, inciso VIII), uma vez que ‘antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no TCU’.

173.Outra parcela do benefício auferido é do tipo ‘proposta de benefício potencial’ (Portaria Segecex 10/2012, art. 1º, inciso VI), pois esperado em função de ‘proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, mas ainda não apreciada pelo Tribunal’. Nessa esteira de entendimento, o benefício do controle inclui o ‘incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo’ (item 42.5) e o ‘incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas’ (item 66.4).

174.Uma vez que o VRF e o benefício de controle já foram registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal por ocasião da análise do primeiro estágio de que trata o art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, surge a necessidade de atualizá-los.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

175.Ante o exposto acima, e tendo em conta as atribuições constitucionais do Tribunal quanto à salvaguarda do Erário e quanto ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública, submetemos os autos à consideração superior, propugnando:

a) com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, em relação ao primeiro estágio de análise da desestatização, na modalidade de arrendamento, de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística:

a.1) considerar cumpridas as determinações que constam dos subitens 9.1.13 e 9.1.14 do Acórdão 3.661/2013-TCU-Plenário, posteriormente alteradas pelo Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário, e do item 9.5 do Acórdão 1.077/2015-TCU-Plenário (parágrafos 36, 39 e 42);

a.2) comunicar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, dentro do escopo delimitado para a análise, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório em epígrafe;

b) recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

b.1) façam constar, não apenas nos documentos que comporão as licitações, mas também no sítio oficial na internet criado para abrigar os dados relativos aos arrendamentos portuários, todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público (parágrafo 49);

b.2) nos futuros processos de concessões portuárias, evitem incluir, nos contratos de arrendamento, obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados (parágrafo 103);

b.3) quando da publicação do instrumento convocatório relativo aos terminais do Bloco 1 e seguintes de arrendamentos portuários, estendam vedação de que a uma mesma proponente seja adjudicado mais de um arrendamento portuário na mesma poligonal, com exceção dos terminais de Outeiro entre si, de modo a propiciar a competição interportos na mesma *hinterland* (parágrafo 144);

b.4) façam constar, na minuta contratual que integrará os editais do Bloco 1 e seguintes de arrendamentos portuários, cláusula que atribua ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield*, reservando a obtenção das demais licenças ambientais ao contratado privado, seguindo a sistemática prevista nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (parágrafo 151); e

c) restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia) para que prossiga no acompanhamento do segundo estágio de fiscalização da licitação referente às concessões integrantes do Bloco 1, Fase 1, de arrendamentos portuários, conforme artigo 7º, inciso II, da IN-TCU 27/1998.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do acompanhamento da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística (PIL), que compreende os portos organizados de Santos, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar.

I – Histórico

2.Como primeira iniciativa do Poder Concedente para desestatização de áreas portuárias sob a égide do novo arcabouço jurídico do setor, regido pela Lei 12.815/2013, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para concessão do primeiro bloco, que abrangia 29 instalações, foram apresentados ao TCU em outubro de 2013.

3.A matéria foi examinada no final do mesmo ano por meio do acórdão 3.661/2013-Plenário, que fixou 19 condicionantes a serem atendidas previamente à realização dos certames. Na oportunidade, o Tribunal determinou a realização de correções em relação às projeções de demanda, às premissas concorrenciais inter e intraportos, nos elementos de projeto dos investimentos, em definições relativas às despesas operacionais, na modelagem da política tarifária, na fundamentação dos parâmetros de eficiência e em outros aspectos específicos de alguns arrendamentos.

4.O cumprimento das condicionantes foi monitorado pelo acórdão 1.555/2014-Plenário, que considerou atendidas 13 das exigências e prejudicadas outras duas. Quatro determinações foram contestadas pela SEP/PR em pedido de reexame, apreciado pelo acórdão 1.077/2015-Plenário. Nesta última deliberação, merece destaque a supressão da obrigatoriedade de fixação de tarifa-teto para todos os arrendamentos, o que deixou ao Poder Concedente liberdade para estabelecer o tipo de política tarifária a ser aplicada, mas o obrigou a fundamentar sua opção nos estudos de viabilidade.

5.Em 17 de julho de 2015, a SEP/PR apresentou ao TCU novo EVTEA para subsidiar as concessões de instalações portuárias, relativo à chamada Fase 1 do Bloco 1. Ao lado das correções motivadas pelas deliberações do TCU, com fundamento na regulamentação trazida pelo Decreto 8.464/2015, a SEP/PR mudou o critério de julgamento dos leilões. Além disso, alterou alguns elementos de projeto e atualizou diversos parâmetros dos estudos de viabilidade. Em essência, as principais inovações foram:

i) redefinição das áreas e instalações integrantes do Bloco 1, que foi dividido em duas “fases”;

ii) alteração do critério de julgamento das propostas, com substituição do de "maior capacidade de movimentação" pelo de "maior valor de outorga", repristinado no setor portuário pelo art. 1º do Decreto 8.464, de 8 de junho de 2015.

II - Alteração do critério de julgamento

6.A Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/1995) estabeleceu extenso rol de critérios de julgamento para licitações de concessões de serviços públicos, a exemplo do menor valor da tarifa, da maior oferta, da melhor proposta técnica, da melhor oferta e de diversas combinações entre os referidos tipos.

7.A Lei 12.815/2013, ao adaptar a norma geral às especificidades do setor portuário e aos objetivos do novo arcabouço jurídico, fixou apenas três critérios de julgamento, mas conferiu à norma regulamentar a possibilidade de instituição de novos tipos, nos seguintes termos:

"Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, ***a maior capacidade de movimentação****,* ***a menor tarifa*** *ou o* ***menor tempo de movimentação de carga****, e* ***outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento****."*

8.O Decreto 8.033/2013, em seu texto original, reproduziu os três critérios expressos na Lei dos Portos (maior capacidade de movimentação, menor tarifa e menor tempo de movimentação de carga) e não estabeleceu qualquer outro parâmetro para julgamento das licitações. As inovações nessa seara foram objeto do Decreto 8.464/2015, que alterou o regulamento anterior e introduziu quatro novos critérios, ao dispor que:

"Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:

I - maior capacidade de movimentação;

II - menor tarifa;

III - menor tempo de movimentação de carga;

IV - maior valor de investimento;

V - menor contraprestação do poder concedente;

VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou

VII - maior valor de outorga."

9.Sob esse novo fundamento, a SEP/PR alterou o critério de julgamento, na fase 1 do primeiro bloco de licitações, de "maior movimentação de carga" para "maior valor de outorga".

10.O Poder Concedente sustentou que a disputa em torno do maior valor de outorga aumentaria a competição e facilitaria a entrada de novos agentes no mercado. Seria mitigado o risco de os atuais arrendatários, com o intuito de vencer uma competição pelo maior volume de carga, deslocarem parte dos produtos atualmente operados para os novos terminais para terem vantagem nos certames.

11.Outra justificativa decorreria da necessidade de estimular os arrendatários a extraírem o maior valor financeiro das instalações, independentemente do *mix* de cargas. Nesse ponto, exemplificou-se que a seleção por maior capacidade efetiva poderia incentivar a movimentação de grãos em detrimento de farelo, já que este último exigiria capacidade operativa substancialmente maior para alcançar níveis de movimentação, em toneladas, equivalentes aos de grãos.

12.A SEP/PR acrescentou ainda que o critério de maior valor de outorga permitiria que os licitantes aproveitassem de forma mais intensa a eficiência na utilização da área arrendada, em especial na realização de atividades auxiliares não aferidas na movimentação do insumo principal do arrendamento.

13.Avaliou que a licitação por maior capacidade de movimentação seria uma inovação no setor portuário que poderia causar riscos na avaliação das propostas ocorridas no certame e dificuldades de aferição durante a execução contratual.

14.Ressaltou, ainda, que as minutas contratuais já preveem incentivos ao aumento da movimentação e concluiu que o risco de selecionar arrendatários ineficientes seria reduzido com a alteração do critério.

15.Embora sejam pertinentes algumas das justificativas da SEP/PR, não é possível olvidar que a alteração do critério de julgamento de “maior capacidade de movimentação de carga” para “maior valor de outorga” traz, intrinsecamente, a perda da oportunidade de se utilizar um mecanismo de disputa em que os competidores concorrem em torno da própria eficiência do serviço público a ser concedido.

16.É certo que existem cenários em que a concorrência com foco na maior movimentação de carga pode não ser oportuna, a exemplo das situações em que tal critério confere vantagem competitiva desproporcional a algum interessado. É possível vislumbrar também operações portuárias em que há serviços auxiliares à movimentação principal que são de relevante interesse público e, nesse cenário, a concessão pelo maior valor de outorga seria mais eficiente para abarcar as peculiaridades do terminal.

17.Nada obstante, na grande maioria dos casos, é óbvio que, em um certame em que se elege vencedor aquele que apresenta a operação com a maior capacidade de carga, os concorrentes são induzidos à otimização de seus processos.

18.Vale citar que as minutas contratuais no modelo anterior estabeleciam, por exemplo, cláusulas de sanção para a frustração no alcance de índices contratuais de movimentação e até indicavam como causa de rescisão contratual o não atingimento de determinado patamar de movimentação por 3 anos consecutivos ou por 5 anos ao longo da concessão, nos casos de culpa da arrendatária.

19.Em um cenário de reconhecida necessidade de incremento na eficiência das operações portuárias, a realização de processos licitatórios com competição por critérios de desempenho poderia representar significativo avanço para o setor, tendo em vista que a proposta vencedora tenderia a representar a solução mais eficiente para o terminal.

20.De qualquer forma, nos limites da lei, a escolha do critério de julgamento está no domínio do Poder Concedente, que, justificadamente, pode optar por qualquer das regras especificadas.

21.O critério de julgamento pelo “maior valor de outorga” foi introduzido pelo Decreto 8.646/2015 e tem amparo na Lei 12.815/2013, que desde a edição estabeleceu a possibilidade de adoção de ***“outros*** [critérios] ***estabelecidos no edital, na forma do regulamento”***.

22.Ademais, não vislumbro ofensa aos princípios gerais da Lei dos Portos a partir da previsão dessa regra na norma regulamentar. As diretrizes de exploração do setor portuário - melhoria da eficiência das operações, garantia da modicidade tarifária, aumento do volume de investimentos públicos e privados, intensificação da movimentação de cargas e fomento da competição - são perseguidas não apenas pelo critério de competição do certame, mas também por mecanismos regulatórios, de fiscalização, de mercado e por regras de desempenho e eficiência que devem constar dos contratos de concessão.

23.A propósito, além dos valores de movimentação mínima fixados em contrato, há cláusula expressa que prevê a constante avaliação do desempenho dos arrendatários, como transcrito abaixo:

*“3.6 O **Contrato** será objeto de **Revisão Ordinária**, a cada 5 anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do **Contrato**, observado os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da **ANTAQ**:*

*3.6.1 Verificação da adequação dos **Parâmetros de Desempenho** às atividades executadas pelo **Arrendatário**, bem como verificação de sua adequação aos parâmetros adotados por terminais similares;”*

24.Por tudo isso, é forçoso concluir que a alteração do critério de julgamento não representa óbice ao prosseguimento das concessões portuárias.

III - Novo EVTEA

25.O Bloco 1, Fase 1, de arrendamentos portuários, tal como concebido pela SEP/PR, compõe-se de apenas 8 dos 29 terminais portuários anteriormente submetidos à análise do TCU. São eles:

Terminal	Tipo de carga	Área	Movimentação atual estimada
STM01	Graneis Sólidos Vegetais	27.900 m²	não há (greenfield)
VDC29	Graneis Sólidos Vegetais	56.850 m²	não há (greenfield)

Terminal	Tipo de carga	Área	Movimentação atual estimada
STS04	Graneis Sólidos Vegetais	81.800 m²	13.000 t/dia (média)
STS07	Carga Geral (Celulose)	33.000 m²	750.000 t/ano
STS36	Carga Geral (Celulose)	17.500 m²	500.000 t/ano
OUT01	Graneis Sólidos Vegetais	35.000 m²	não há (greenfield)
OUT02	Graneis Sólidos Vegetais	35.000 m²	não há (greenfield)
OUT03	Graneis Sólidos Vegetais	35.000 m²	não há (greenfield)

26.Além da substancial redução do número de arrendamentos, é relevante notar que cinco unidades dizem respeito a instalações novas, ainda não operantes, que serão implementadas pelos vencedores da concorrência.

27.Dadas a complexidade da matéria e a sensibilidade concorrencial do setor e por se tratar de procedimento inaugural à luz do novo arcabouço jurídico, esse novo desenho deve ser tido como boa prática, pois favorece o desenvolvimento de uma curva de aprendizado institucional que permitirá a todos os atores envolvidos o aperfeiçoamento das ações nos futuros processos de concessão portuária.

28.Com atualizações pontuais, os estudos de viabilidade desenvolvidos pela Estruturadora Brasileira de Projetos – EBP foram aproveitados em grande parte, e as últimas análises da SeinfraHidroFerrovia tiveram por finalidade aferir a compatibilidade e a equivalência entre o EVTEA entregue pela SEP/PR em 17/7/2015 e os projetos originalmente submetidos ao Tribunal e já apreciados pelos acórdãos 3.661/2013-Plenário e seguintes.

29.Nesse propósito, a unidade especializada do TCU examinou com destaque os desenhos de cada instalação; as estimativas de preços, de demanda e de receitas; as projeções de investimentos; os valores atribuídos à operação e manutenção dos terminais; as taxas de desconto e de retorno dos projetos; e os valores de outorga.

30.O EVTEA atual apresenta alterações nas áreas de arrendamento de apenas duas unidades, STS04 e STS36. As mudanças foram devidamente justificadas pela SEP/PR e representam, essencialmente, redefinições de responsabilidades sobre as estruturas portuárias afetas aos referidos terminais.

31.As estimativas de despesas operacionais (OPEX), que englobam custos essencialmente administrativos e vinculados às atividades-meio do terminal, apenas apresentaram oscilação significativa (-6,25%) quanto ao STS04, constatação compatível com o novo desenho operacional da referida instalação. Nas outras áreas, sofreram alterações reduzidas, com acréscimo médio de 5% para os terminais do norte do país e ajustes inferiores a 1% nos outros dois arrendamentos de Santos.

32.A unidade instrutiva examinou também o esquema de compartilhamento de riscos adotado para essa fase de concessões e, embora tenha concluído pela regularidade da matriz, propôs recomendar à SEP/PR, em relação a um dos pontos, a alteração das responsabilidades.

33.A SeinfraHidroFerrovia ponderou que o mais moderno entendimento sobre partição de riscos recomenda que se atribua ao Poder Concedente a responsabilidade pelas fases preliminares do licenciamento ambiental (licença prévia), notadamente nos casos de investimentos novos, como são os terminais *greenfield*. Apenas em segundo momento caberia ao agente privado demonstrar ao órgão ambiental que as tecnologias e práticas escolhidas para execução da outorga se adequam aos ditames pertinentes e obter, assim, por si, as licenças de instalação e de operação. A referida sistemática foi adotada, por exemplo, nos contratos da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais.

34. Ante o exposto, acolho, com ajustes pertinentes, a proposta da unidade especializada de recomendar à SEP/PR e à Antaq que avaliem a pertinência de alterar a matriz de riscos definida para a atual fase de concessões portuárias, de modo a atribuir ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield* e reservar a obtenção das demais licenças ambientais aos arrendatários.

35.Posto isso, passo a detalhar as questões técnicas de maior relevância do EVTEA da fase 1 do primeiro bloco de concessões portuárias.

Taxas de desconto, retorno do projeto e valor de outorga

36.Com vistas à remuneração dos arrendamentos em patamar compatível com a rentabilidade de mercado, a taxa comumente empregada nos projetos de concessões federais é o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), cuja fórmula embute índices de risco sistêmico, lucratividade média do setor, custos do capital próprio e de terceiros e outros.

37.A taxa de desconto WACC utilizada nos estudos de viabilidade produzidos em 2013 foi de 8%, enquanto no EVTEA atual o percentual foi aumentado para 10%, com absorção de fatores econômicos que elevaram o custo do capital, em especial o incremento do *spread* de risco creditício de 4,05% para 5,3%.

38.Em tese, nos modelos orientados pelo "maior valor de outorga", os pagamentos ao Poder Concedente são inseridos no fluxo de caixa em valores tais que igualem a taxa interna de retorno - TIR do projeto ao WACC adotado.

39.Contudo, na atual fase de concessões, apenas em dois terminais a taxa interna de retorno dos projetos alcançou o percentual WACC de 10% para remuneração do capital (STS04 e STS07). Em todos os outros, o valor presente líquido – VPL dos empreendimentos foi negativo, eis que as respectivas taxas de retorno foram inferiores a 10%. Os casos mais discrepantes foram os terminais de Outeiro, em que a TIR foi negativa em 5,16%.

40.É óbvio que a licitação de arrendamentos cujo fluxo de caixa retorne valor presente líquido negativo é uma decisão governamental que possui elevado risco, mas em um mercado de alta complexidade nas relações comerciais não pode ser tida por ilegítima. A competitividade no certame não deve ser descartada desde logo, especialmente porque os estudos de viabilidade não permitem alcançar todos os interesses mercadológicos em pauta e não podem ser ignoradas as eventuais intenções de assumir ganhos menores ou manter estrategicamente a outorga das instalações.

41.No entanto, não devem ser admitidas soluções artificiais para alcançar viabilidades teóricas e rendimentos financeiros incertos, como constatado em relação a dois terminais incluídos no EVTEA submetido à avaliação do TCU em 2013. Na oportunidade, adverti que a coerência da sistemática adotada nos estudos deve ser mantida, ainda que o resultado seja a aparente inviabilidade financeira das instalações. Assim, por meio do acórdão 3.661/2013-Plenário, o Tribunal determinou o *"ajuste dos valores das tarifas adotadas nos terminais VDC29, OUT01, OUT02, OUT03 e STM01, de modo que fiquem compatíveis com as premissas adotadas para definição de tais valores, sem o artifício de aumentá-las para tornar viável o fluxo de caixa dos projetos."*

42.Para calcular os mínimos das outorgas, a SEP/PR aplicou aos terminais que apresentaram VPL positivo (STS04 e STS07) o método tradicional de anular cada VPL mediante a introdução de contrapartida de igual magnitude. Para os demais projetos (VPL negativo), estipulou-se uma contraprestação ao Poder Concedente na proporção de 3% da receita bruta estimada.

43.Os pagamentos foram delineados em parcelas mensais ao longo da concessão, com um valor fixo da ordem de 70% e os 30% restantes variáveis em função da quantidade de carga movimentada. Esse modelo tem como resultado um maior compartilhamento dos riscos de demanda dos arrendatários com o Poder Concedente, na medida em que introduz pagamentos variáveis (R$/t) em substituição a uma parcela das prestações fixas. Há, contudo, mecanismo contratual que garante ao Poder Concedente o recebimento dessa parte variável pelo menos no patamar calculado com base nas movimentações mínimas exigidas de cada arrendatário.

44.A SeinfraHidroFerrovia considerou adequadas a modelagem de remuneração dos arrendamentos e as sistemáticas financeiras de elaboração dos fluxos de caixa. Destacou que a base escolhida para cálculo do valor de outorga em projetos com VPL negativo – a receita bruta – apresentaria maiores vantagens do que as outras opções disponíveis (valor do investimento ou das despesas operacionais), especialmente porque não ensejaria riscos de prejuízo ao Erário, e induziria os concessionários à eficiência nas operações portuárias. Anotou também como boa prática a divisão da outorga em pagamentos periódicos.

45.Na linha das conclusões da unidade especializada, ante a consistência da metodologia utilizada para cálculo dos fluxos financeiros de cada arrendamento, considero que, em relação às taxas de desconto, de retorno e aos valores das outorgas modelados pelo poder concedente, não há impedimento ao prosseguimento dos leilões.

Demanda e receita

46.As novas estimativas de demanda, receita, *ramp up* e preços foram consideradas regulares pela SeinfraHidroFerrovia e também contam com minha anuência.

47.À exceção dos valores atribuídos ao terminal VDC29, que já foram objeto de correção, o acórdão 3.661/2013-Plenário já havia considerado que as projeções de demanda eram suficientes para demonstrar a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos e fundamentar os fluxos de caixa projetados.

48.Para atualização dos estudos, foram realizados ajustes tanto nas demandas “macro” (fluxos de cargas oriundos ou destinados às regiões portuárias) como nas demandas “micro” (divisão da demanda macro entre os diferentes terminais competidores na região). Os preços de operação dos produtos, decorrentes de pesquisas de mercado e de estudos de viabilidade anteriores, foram substanciados com novas cotações internacionais e os valores anteriormente utilizados foram ratificados.

49.Em relação aos terminais de grãos (STS04, STM01, VDC29, OUT01, OUT02 e OUT03), o ano-base da demanda foi alterado de 2012 para 2014, o que levou a um acréscimo distribuído entre as referidas instalações. Foram mantidas as taxas de crescimento antes determinadas, mas os dados de partida são distintos. Ao invés de aplicá-las sobre as exportações realizadas em 2012, foram aplicadas sobre as exportações totais de 2014, elevando toda a curva de demanda macro desses terminais.

50.Os dados de demanda micro daqueles arrendamentos também foram atualizados. Os ajustes no STS04 incorporaram modificações no cenário concorrencial no Porto de Santos, em especial os decorrentes das recentes renovações de contratos de concessão com expansão da capacidade instalada e da previsão de licitação futura de um terminal de granéis vegetais na região. Nos terminais STM01, VDC29, OUT01, OUT02 e OUT03 as previsões de demanda micro foram ajustadas para adequar as movimentações previstas ao novo cenário do setor na região norte, em que existe uma quantidade maior de terminais privados instalados que operam a mesma carga.

51.Em relação aos terminais STS07 e STS36, as curvas de demanda macro foram ajustadas para absorver o crescimento da produção de celulose previsto na hinterlândia do Porto de Santos. No entanto, as demandas finais capturadas pelos terminais não sofreram alteração, pois já estavam limitadas às respectivas capacidades máximas.

52.Ao final, os ajustes representaram variações de demanda e de receita inferiores a 1% em sete dos oito terminais desta rodada de licitação. Apenas em relação ao STS04 houve alteração mais significativa, com crescimento da demanda e da receita de 4,13%, o que também é compatível com as alterações no desenho operacional e no cenário concorrencial afetos ao terminal.

Investimentos

53.A alteração do critério de julgamento para o maior valor de outorga aumenta a importância das estimativas de investimento, uma vez que tais valores correspondem, invariavelmente, aos maiores desembolsos a que se compromete o concessionário. Por conseguinte, os cálculos dos investimentos têm influência direta e significativa nos pagamentos ao poder concedente.

54.Ao lado de correções na metodologia de cálculo, com vistas à consistência dos estudos e à confiabilidade da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos, o acórdão 3.661/2013-Plenário determinou ao poder concedente que apresentasse novos elementos para robustecer as estimativas de investimentos. De forma geral, deveriam ser detalhados alguns pontos dos projetos conceituais e comprovados os valores atribuídos aos equipamentos.

55.Os ajustes, como apontado no histórico deste voto, foram demonstrados pela SEP/PR e aceitos pelo TCU na prolação do acórdão 1.555/2014-Plenário.

56.O novo EVTEA manteve a metodologia de estimativa dos investimentos, mas trouxe alterações significativas nos projetos conceituais dos terminais, notadamente nos sistemas de armazenagem de cada

unidade, nos equipamentos indicados nas plantas de operação e na própria infraestrutura marítima das instalações.

57.As movimentações mínimas exigidas em contrato foram ampliadas em sete dos oito terminais e mantidas para o STS04, que, como já registrado, foi objeto de significativa alteração no projeto operacional. As projeções de investimentos foram acrescidas em cerca de 12% em quatro terminais (STS07, OUT01, OUT02 e OUT03), em 3,33% no STM01 e em 31,14% no STS36. Foram mantidas nos exatos valores para o VDC29 e reduzidas em 17,63% no STS04.

58.As atualizações nos layouts, nos tipos de equipamentos e em obras civis foram justificadas pela SEP/PR e consideradas regulares pela SeinfraHidroFerrovia.

59.Todavia, pontualmente, importante alteração foi induzida pela unidade instrutiva em tratativas com a SEP/PR ao longo do exame do EVTEA. Originalmente, os novos parâmetros associados ao armazenamento (capacidade estática, número e tipos de estruturas) apenas representavam informações conceituais para cálculo dos investimentos. Contratualmente, apenas seria exigido do arrendatário que disponibilizasse, durante toda a vigência do contrato, a capacidade estática inicialmente recebida do poder concedente, de forma que ao concessionário caberia administrar esses ativos para atendimento da demanda e da movimentação mínima pactuada. A partir das ponderações da SeinfraHidroFerrovia, a SEP/PR decidiu alterar as minutas contratuais dos terminais STS04 e STM01 para exigir dos arrendatários a disponibilização das capacidades estáticas modeladas no EVTEA.

60.Apesar de acolher as conclusões da unidade instrutiva pela adequação da modelagem de investimentos apresentada pela SEP/PR para esta rodada de licitações, há fragilidade pontual que exige a adoção de medida mitigadora.

61.De acordo com o documento "Anexo – Diretrizes Técnicas e Parâmetros do Arrendamento" (peça 289), relativo aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03, as arrendatárias daquelas instalações serão *"corresponsáveis pela implantação e pelo custeio, em igual proporção"* de alguns dos investimentos.

62.A SeinfraHidroFerrovia avaliou que a situação representaria risco indesejável à consecução dos empreendimentos, mas acatou as justificativas da SEP/PR de que a atribuição dos investimentos de uso comum a um único terminal seria fatal para a atratividade do projeto frente aos demais, especialmente porque os terminais de Outeiro apresentam valor presente líquido negativo em seus fluxos de caixa. Ao final, a unidade instrutiva propôs recomendar *"à SEP/PR e à Antaq que, nos processos de concessões portuárias por vir, evite incluir nos contratos de arrendamento obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados"*.

63.Essa definição foi adotada desde o EVTEA original e, em face da inviabilidade financeira teórica indicada nos estudos para os terminais de Outeiro, a divisão da responsabilidade dos investimentos de forma equitativa entre os futuros arrendatários pode representar solução aceitável, notadamente porque tais investimentos dizem respeito a estruturas comuns aos três arrendamentos.

64.Nada obstante, é grave a constatação de que o inadimplemento de um deles pode afetar a operação dos outros terminais. Adicionalmente, dada a menor atratividade daqueles arrendamentos, sequer pode ser descartada a ausência de interessados no certame. Por isso, o poder concedente deve adotar medidas adicionais que mitiguem o problema.

65.Nesse propósito, sem prejuízo da recomendação consignada pela unidade instrutiva, proponho determinar à SEP/PR e à Antaq que, ao enviar a documentação pertinente ao 2º estágio de fiscalização, nos termos definidos nos artigos 7º e 8º da IN TCU 27/1998, comprovem a este Tribunal que foram adotadas medidas que mitiguem os riscos decorrentes do insucesso na adjudicação de um dos terminais e do inadimplemento ou atraso de um dos concessionários na realização da contraparte nos investimentos e atividades atribuídos simultaneamente à responsabilidade dos três arrendatários dos terminais OUT01, OUT02 e OUT03.

Aspectos concorrenciais

66.No exame do EVTEA inicialmente submetido a este Tribunal, foram constatadas fragilidades nos estudos concorrenciais que levaram à fixação de exigência para que novos elementos fossem

incorporados às análises de distribuição de demanda e de interação intra e interportos. Todavia, em seguida, como registrado no voto que fundamentou o acórdão 1.555/2014-Plenário, a SEP/PR apresentou informações que permitiram concluir pela suficiência e adequação dos estudos e pesquisas de concorrência.

67.Mantidas as premissas e a modelagem dos estudos anteriores, o EVTEA atual pode ser considerado adequado no tocante às análises concorrenciais, mas há um aspecto que suscita maior fundamentação nos futuros certames.

68.Com o objetivo de evitar que futuros arrendatários arrematem e operem múltiplos terminais de mesma vocação, a SEP/PR informou que essa primeira fase de licitação conterá restrição para que um mesmo proponente seja adjudicado simultaneamente nos arrendamentos STS07 e STS36.

69.Quanto aos demais, como não há qualquer regra de limitação, a SeinfraHidroFerrovia considerou que poderia haver risco à livre concorrência e propôs, com exceção dos terminais de Outeiro entre si, recomendar ao poder concedente que amplie a vedação de adjudicação de mais de um arrendamento portuário na mesma poligonal a uma mesma proponente.

70.Nesse ponto, por vislumbrar solução diversa, peço vênias para não acolher a proposta da unidade técnica.

71.Primeiramente, há de se ponderar que todos os terminais do Norte constantes da presente fase de concessões apresentaram fluxo de caixa com valor presente líquido negativo. Considerando os pagamentos pela outorga, os déficits teóricos são da ordem de R$ 65 milhões nos arrendamentos de Outeiro (OUT01, OUT02 e OUT03) e Miramar (STM01) e ultrapassam R$ 154 milhões em Vila do Conde (VDC29). Nesse cenário, a utilização de regras de restrição ao universo de concorrentes poderia limitar ainda mais a competitividade e comprometer a licitação das instalações. Não se pode olvidar que todas essas áreas são arrendamentos novos, que exigirão vultosos investimentos, com período de construção previsto em 5 anos.

72.Outra ponderação importante diz respeito às características concorrenciais da região. Os estudos de viabilidade registraram que existem numerosas áreas particulares às margens do Rio Amazonas, Rio Pará ou Baía de São Marcos que podem ser exploradas por agentes privados, o que resultaria em menores barreiras de entrada para novos operadores e em maior facilidade de regulação do cenário de competição.

73.Nesse sentido, considero despicienda a recomendação consignada pela unidade técnica.

74.De qualquer forma, embora as situações fáticas tenham endossado o modelo adotado pelo Poder Concedente para os terminais da Fase 1, é necessário que, nos próximos leilões, a vedação ao arrendamento de áreas de mesma vocação a um só agente seja devidamente justificada. A adoção ou não dessa regra deve ultrapassar a análise financeira de cada instalação e ser ponderada em face da influência de outros terminais públicos e privados que operam a mesma carga naquela área e, ainda, sopesar a efetividade das políticas de regulação para garantir a livre concorrência e a modicidade tarifária em cada caso concreto.

75.Com essa finalidade, é pertinente determinar à SEP/PR que nas próximas fases licitatórias do programa de concessões portuárias apresente fundamentação consistente para adoção ou não de regras de vedação à adjudicação de mais de um terminal a um mesmo proponente.

IV – Atendimento às determinações do TCU

76.Outra questão fundamental para realização dos leilões de áreas portuárias diz respeito à adoção das medidas corretivas determinadas pelo Tribunal. Como exposto, embora superadas diversas das inconsistências assinaladas pelo acórdão 3.661/2013-Plenário, algumas exigências que deveriam ser incorporadas pelo novo EVTEA ainda encontram-se pendentes de apreciação, especialmente aquelas estabelecidas no acórdão 1.077/2015-Plenário.

77.A SeinfraHidroFerrovia listou oito determinações remanescentes, em relação às quais o TCU ainda não se pronunciou em definitivo. Dessas, duas dizem respeito a correções na modelagem dos terminais STS13 e STS10, que não integram a fase 1 do primeiro bloco de concessões e, portanto, não

têm influência no prosseguimento da atual fase licitatória. Devem, como proposto pela unidade instrutiva, ser analisadas na apreciação dos estudos de viabilidade que incluírem as referidas instalações.

78.Há também determinações relacionadas ao cálculo do ressarcimento dos estudos técnicos realizados pela EBP, consignadas no acórdão 1.155/2014-Plenário (TC 012.681/2013-8). A metodologia apresentada pela SEP/PR (peça 281, p. 222-253) pode ser considerada suficiente, eis que: (i) contempla dados objetivos; (ii) tem vinculação com os respectivos custos de elaboração; (iii) apresenta previsão de margem de lucro compatível com a natureza do serviço e riscos envolvidos; (iv) não tem vinculação com o total de investimentos estimados para os arrendamentos; e (v) está referenciada em preços de mercado para serviços de porte e complexidade similares. Máxime, para fins de prosseguimento da atual fase de concessões, é necessário considerar que as determinações estão suspensas pela interposição de recurso e, além disso, são matéria de outro processo (TC 012.681/2013-8).

79.Resta, portanto, a apreciação das medidas registradas nos acórdãos 1.077/2015-Plenário e 1.555/2014-Plenário, que passo a detalhar:

9.1.13. justificação dos preços e tarifas utilizados nos estudos de viabilidade e fundamentação, de maneira consistente, da metodologia de coleta dos preços e tarifas utilizados na alimentação dos fluxos de caixa (acórdão 3.661/2013-Plenário, item 9.1.13, alterado pelo acórdão 1.077/2015-Plenário)

80.A SeinfraHidroFerrovia concluiu que os elementos apresentados pela SEP/PR são suficientes para considerar cumprida a determinação.

81.Com efeito, além de fundamentar-se nas definições de estudos de viabilidade anteriores, a SEP/PR substanciou os valores com pesquisas de preços nacionais e internacionais.

82.Vale ponderar que, nos casos dos terminais de celulose (STS07 e STS36), apesar de notadamente sintética a opção de adotar tarifa única para as operações de recepção, armazenagem e transporte das cargas, não há elementos para considerar a modelagem inadequada.

83.Para os outros terminais, voltados à movimentação de grãos, os valores adotados decorrem de análises dispostas em 11 estudos de viabilidade anteriores que, adicionalmente, foram ratificados por pesquisa internacional e por informações originadas de um dos mais importantes terminais de exportação de grãos no Brasil, o TGG em Santos.

84.Dessa forma, em relação à fase 1 do bloco 1, acompanho as conclusões da SeinfraHidroFerrovia ao considerar cumprida a determinação.

9.1.14. fundamentação da política tarifária a ser aplicada em todos os estudos de viabilidade das concessões de arrendamentos portuários, envolvendo uma análise regulatória, econômica, concorrencial e de custo-benefício, que permita avaliar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade do estabelecimento de tarifas reguladas ou do regime de preços (liberdade tarifária); (acórdão 3.661/2013-Plenário, item 9.1.14, alterado pelo acórdão 1.077/2015-Plenário)

e

9.5. determinar à Secretaria de Portos e à Antaq que remetam a este Tribunal, para análise no próximo estágio deste processo de desestatização, os critérios utilizados para a fundamentação da política tarifária de cada arrendamento, de maneira a evidenciar as diferentes estratégias regulatórias, inclusive quanto à alimentação do fluxo de caixa, especialmente quando forem adotadas soluções tarifárias distintas entre terminais análogos, bem assim os mecanismos de proteção aos direitos dos usuários em caso de aplicação do regime de liberdade tarifária; (acórdão 1.077/2015-Plenário, item 9.5)

85.A política tarifária adotada na primeira fase de concessões consubstancia-se em liberdade tarifária nos terminais STS04, STM01, VDC29, OUT01, OUT02 e OUT03 e na fixação de tarifas-teto nos terminais STS07 e STS36.

86.A modelagem, por meio de considerações acerca do cenário competitivo e da relação custo-benefício apresentada por diversos mecanismos regulatórios, foi devidamente justificada pela SEP/PR.

87.A unidade jurisdicionada aduziu que, além da regulação econômica, foi considerada, quando pertinente, a possibilidade de adoção de mecanismos estruturais para aumentar a competitividade

portuária. O principal instrumento para reduzir preços e aumentar a eficiência seria o estímulo ao aumento da concorrência. Nesse propósito, em cenários em que existe demanda e áreas de expansão disponíveis, seriam priorizadas as licitações de novas estruturas ou a expansão da capacidade das áreas existentes.

88.Por conseguinte, quando as condições de competição e de ampliação de capacidade se mostrassem satisfatórias, primar-se-ia pela adoção de mecanismos estruturais, isto é, a licitação de terminais sem a necessidade de tarifas-teto. Por outro lado, se houvesse situações de competição insatisfatórias e não suficientemente mitigáveis com a adoção de mecanismos estruturais, colocar-se-iam mecanismos regulatórios complementares.

89.As autorizações para operação de 26 terminais de uso privativo – TUP's entre dezembro de 2013 e setembro de 2014 e a licitação de novos terminais corroboram as justificativas da SEP/PR.

90.Adicionalmente, destacou a SEP/PR que todos os contratos preveem o monitoramento das tarifas pela Antaq por meio de relatórios frequentes da arrendatária, destacando-se a obrigação da arrendatária elaborar e divulgar Tabela de Preços.

91.Sob tais fundamentos, em relação ao terminal STS04, por exemplo, a SEP/PR concluiu que "*não caberia a adoção de mecanismos regulatórios tais como fixação de tarifas-teto no contrato do STS04*". Nesse caso, os estudos complementares apresentados pela SEP/PR abordaram aspectos concorrenciais afetos à instalação (internos ao Porto de Santos e relacionados aos terminais do norte do país), anotaram questões logísticas e operacionais do transporte de grãos e, por conseguinte, justificaram a política de liberdade tarifária.

92.Também foram consignadas justificativas para a não adoção de mecanismos regulatórios, tais como fixação de tarifas-teto, nos contratos dos terminais STM01, VDC29, OUT01, OUT02 e OUT03 (peça 281, p. 18):

"64. Do ponto de vista da competição interportuária, os terminais do Arco Norte constantes no Bloco 1 – Fase 1 do Programa de Arrendamentos, que têm como foco o atendimento às demandas originadas no Centro-Oeste brasileiro, enfrentarão também intensa competição.

(...)

66. Estima-se, com base neste cenário, que os terminais STM01 e VDC29 terão somente 9,4% da capacidade total disponibilizada; cada um dos três terminais de Outeiro terá 3,1% da capacidade total.

67. Note-se que, especialmente no caso dos terminais de grãos do Norte, em caso de uma eventual escassez de oferta de capacidade há menores barreiras de entrada para novos operadores, já que há fartura de áreas privadas às margens do Rio Amazonas, Rio Pará ou Baía de São Marcos que podem ser exploradas por agentes privados."

93.Por sua vez, os terminais STS07 e STS36, dedicados à operação de celulose em Santos, estão inseridos em um cenário mais restrito de competição do que os de grãos, especialmente em face da existência de menor número de arrendamentos dedicados àquele tipo de produto e da ausência de competição interportos. Nestes casos, justificadamente, optou-se pela adoção do mecanismo regulatório de fixação de tarifas-teto nos contratos dos terminais STS07 e STS36.

94.Ante todo o exposto, deve ser considerada suficiente a fundamentação da política tarifária aplicada na atual fase de concessões portuárias e cumpridas as determinações relacionadas.

9.1.17. inclusão, nos contratos de arrendamentos portuários submetidos à regulação tarifária, de cláusula de revisão tarifária periódica, observando a metodologia a ser definida pela Antaq, de forma a manter a modicidade tarifária e o equilíbrio do contrato; (acórdão 3.661/2013-Plenário, item 9.1.17, alterado pelo acórdão 1.077/2015-Plenário)

95.A determinação foi cumprida por meio da inclusão, nas minutas contratuais da fase 1 do bloco 1, da seguinte cláusula:

"3.6 O ***Contrato*** *será objeto de* ***Revisão Ordinária****, a cada 5 anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do* ***Contrato****, observado os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da* ***ANTAQ****:*

*3.6.1 Verificação da adequação dos **Parâmetros de Desempenho** às atividades executadas pelo **Arrendatário**, bem como verificação de sua adequação aos parâmetros adotados por terminais similares;*

*3.6.2 Quando houver **Tarifa de Serviço**, avaliação quanto à eventual revisão em função de ganhos de eficiência verificados no setor ou por meio de outros parâmetros a serem regulamentados pela **ANTAQ**, com base em critérios técnicos.”*

9.5.2. façam constar dos documentos que comporão as licitações todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público; (acórdão 1.555/2014-Plenário, item 9.5.2)

96.A SEP/PR informou que as tabelas com quantitativos foram atualizadas e serão disponibilizadas como anexos dos estudos de engenharia de cada arrendamento. Também assim, as figuras detalhadas e atualizadas de cada terminal serão anexadas aos estudos.

97.As medidas indicadas são suficientes para cumprimento da determinação e sua efetiva execução deve ser objeto de exame pela SeinfraHidroFerrovia no próximo estágio de fiscalização, que tem por objeto específico os editais de licitação e as minutas de contrato.

98.Ainda assim, ao lado de determinação à unidade instrutiva para verificação do efetivo cumprimento deste item, acolho a proposta da SeinfraHidroFerrovia de recomendar à SEP/PR e à Antaq que façam constar, não apenas nos documentos que comporão as licitações, mas também no sítio oficial na internet criado para abrigar os dados relativos aos arrendamentos portuários, todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público.

V - Conclusões

99.O escopo da atual rodada de licitações, denominada fase 1, foi significativamente reduzido, abrangendo apenas 8 dos 29 terminais inseridos no primeiro bloco de concessões portuárias.

100.O novo EVTEA manteve diversas das premissas adotadas nos estudos já examinados pelo TCU, mas trouxe algumas alterações significativas, em especial nos projetos de investimentos. No plano financeiro, atualizou-se a taxa de desconto, que passou de 8% a.a. para 10% a.a., com base em cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), ambas do Ministério da Fazenda.

101.A presente análise teve, essencialmente, o objetivo de avaliar três pontos principais: (i) a alteração do critério de julgamento dos certames; (ii) o cumprimento das determinações do TCU afetas aos terminais incluídos na primeira fase de licitações; e (iii) as alterações técnicas no novo EVTEA e sua compatibilidade com as premissas adotadas na versão anterior.

102.Em relação ao primeiro aspecto, com fundamento nas novas regras introduzidas pelo Decreto 8.464/2015 e diante da compatibilidade das disposições com as normas da Lei Geral de Portos, há que se concluir que o critério de julgamento pelo maior valor de outorga é regular.

103.No que importa aos terminais incluídos na atual fase de concessões, as deliberações do TCU consignadas nos acórdãos 3.661/2013, 1.555/2014 e 1.077/2015, todos do Plenário, também foram cumpridas.

104.Por último, embora possam ser consideradas devidamente justificadas as alterações e atualizações promovidas nos atuais estudos de viabilidade, duas determinações foram consignadas neste exame.

105.A primeira, relacionada aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03, diz respeito à comprovação, no segundo estágio das concessões, da inserção de cláusula de sanção para o inadimplemento da obrigação de realizar os investimentos que foram atribuídos aos três arrendatários em regime de corresponsabilidade, em proporções equivalentes. O objetivo dessa medida é evitar prejuízos à operação

nos terminais em decorrência da eventual falta de um dos concessionários no cumprimento de sua contraparte nos investimentos e atividades elencados como de responsabilidade solidária.

106.Com vistas à proteção da livre concorrência no setor, propõe-se também determinar à SEP/PR e à Antaq que, para os próximos blocos do programa de concessões portuárias, apresente fundamentação consistente para a adoção ou não de regras de vedação à adjudicação de mais de um terminal a um mesmo proponente.

107.Ante todo o exposto, ao acolher, na essência, as conclusões da SeinfraHidroFerrovia, proponho comunicar à SEP/PR e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, dentro do escopo delimitado para o 1º estágio de fiscalização de concessões pela IN TCU 27/1998, que abrange os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trago esta declaração de voto para, registrando desde logo minha concordância com as conclusões ora apresentadas pela relatora, a Ministra Ana Arraes, sugerir a Sua Excelência um pequeno acréscimo ao acórdão que propõe, com o fito de conferir maior amplitude e efetividade à atuação deste Tribunal no presente processo.

2.A proposta complementar que apresento é para que seja dada ciência aos órgãos interessados neste processo de alerta similar ao expedido no item 9.6 do recente Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário, que, embora referente a concessões no setor elétrico, trata de hipótese que pode vir a ocorrer também no âmbito dos arrendamentos portuários, **verbis**:

9.6 dar ciência ao MME e à Aneel de que a alienação de controle acionário de empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica após o início de processo de declaração de caducidade, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 4º do Decreto 8.461/2015, não é compatível com o art. 6º da Lei 8.987/1995 nem com o art. 7º da Lei 12.783/2013.

3.Embora o alerta expedido no Acórdão 2.253/2015-Plenário tenha mencionado duas normas restritas ao setor elétrico (Decreto 8.461/2015 e Lei 12.783/2013), as razões que o motivaram são igualmente aplicáveis, em tese, a qualquer serviço público passível de concessão, daí a menção, no mesmo dispositivo, à Lei Geral de Concessões (Lei 8.987/1995), cujo artigo 6 faz referência, entre outros princípios, à continuidade do serviço público. Isso também foi demonstrado nas razões apresentadas no voto do Ministro José Múcio Monteiro, relator do aludido acórdão, **verbis**:

55. Quanto à possível perpetuação de concessionárias que não atendem à qualidade mínima pelo fato de o modelo permitir à má concessionária que, após o início do processo de declaração de caducidade, aliene o seu controle acionário, com suspensão do processo de caducidade, penso que tem razão a unidade técnica. Tal permissivo realmente acaba por prorrogar por um tempo muito longo a exposição do consumidor à prestação de serviço inadequado e a vantagem financeira obtida pela concessionária inadimplente, que, ainda assim, teria direito a auferir vantagens com a venda do controle da concessão.

56. Desse modo, concordo com que se dê ciência ao MME e à Aneel de que é ilegal a alienação do controle acionário de empresas detentoras de concessões de distribuição de energia após o início do processo de declaração de caducidade, dentro das circunstâncias previstas nos referidos dispositivos, de modo a que possa ser extirpado tal permissivo das regras que regerão a prorrogação das concessões.

4.Dessarte, com o fito de prevenir a expedição, no âmbito do setor portuário, de norma regulamentar semelhante à contida no art. 4º do Decreto 8.461/2015, que contraria o princípio geral do serviço adequado – “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” –, nos termos do art. 6º da Lei 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões), proponho seja expedida a seguinte informação aos órgãos

listados no item 9.7 do acórdão ora proposto pela Ministro Ana Arraes:

“a eventual autorização contratual ou regulamentar para alienação de controle acionário de empresas arrendatárias de áreas portuárias após o início de processo de declaração de caducidade do respectivo processo de arrendamento por inadimplência da arrendatária no cumprimento das metas pactuadas não se coaduna com o princípio do “serviço adequado” previsto no art. 6º da Lei 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões)”

É como VOTO, senhor Presidente.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

ACÓRDÃO Nº 2413/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 029.083/2013-3.
1.1. Apensos: TC 003.225/2015-1; TC 029.652/2013-8; TC 004.181/2015-8; TC 032.950/2013-6; TC 029.596/2013-0; TC 002.988/2014-3; TC 031.834/2013-2
2. Grupo I – Classe V – Desestatização.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este acompanhamento do 1° estágio da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística (PIL), que abrange os portos de Santos, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, a ser realizada sob a égide da Lei 12.815/2013.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1°, inciso XV, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e art. 7°, inciso I, da IN TCU 27/1998, em:
9.1.considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.17 do acórdão 3.661/2013-Plenário, posteriormente alteradas pelo acórdão 1.077/2015-Plenário, e do item 9.5 do acórdão 1.077/2015-Plenário no que se refere ao Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;
9.2. comunicar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, dentro do escopo delimitado para o 1º estágio de fiscalização de concessões pela IN TCU 27/1998, que abrange os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;
9.3. determinar à SEP/PR e à Antaq que, ao enviar a documentação pertinente ao 2º estágio de fiscalização, nos termos definidos nos artigos 7º e 8º da IN TCU 27/1998, comprovem a este Tribunal que, em relação aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03, foram adotadas medidas que mitiguem os riscos decorrentes do insucesso na adjudicação de um dos terminais e do inadimplemento ou atraso de um dos

concessionários na realização da contraparte nos investimentos e atividades atribuídos simultaneamente à responsabilidade dos três futuros arrendatários;

9.4. determinar à SEP/PR e à Antaq que, para os próximos blocos do programa de concessões portuárias, apresentem fundamentação consistente para adoção ou não de regras de vedação à adjudicação de mais de um terminal a um mesmo proponente;

9.5. recomendar à SEP/PR e à Antaq que:

9.5.1. façam constar, no sítio oficial na Internet criado para abrigar dados relativos aos arrendamentos portuários, todas as explicações encaminhadas a este Tribunal sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.5.2. avaliem a pertinência de alterar a matriz de riscos definida para a atual fase de concessões portuárias, de modo a atribuir ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield* e reservar a obtenção das demais licenças ambientais aos arrendatários;

9.5.3. nos próximos processos de concessões portuárias, envidem esforços para evitar incluir, nos contratos de arrendamento, obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados;

9.6. dar ciência à SEP/PR e à Antaq de que a eventual autorização contratual ou regulamentar para alienação de controle acionário de empresas arrendatárias de áreas portuárias após o início de processo de declaração de caducidade do respectivo processo de arrendamento por inadimplência da arrendatária no cumprimento das metas pactuadas não se coaduna com o princípio do “serviço adequado” previsto no art. 6º da Lei 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões);

9.7. determinar à SeinfraHidroFerrovia que verifique, no segundo estágio de fiscalização da Fase 1 do Bloco 1 de concessões portuárias, o efetivo cumprimento do item 9.5.2 do acórdão 1.555/2014-Plenário, que determinou à SEP/PR e à Antaq que façam constar, dos documentos que comporão as licitações, todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.8. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação:

9.8.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.8.2. ao Conselho Nacional de Desestatização;

9.8.3. à Secretaria de Portos da Presidência da República;

9.8.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC 007.651/2002-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
Recorrente: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal - Prodasen

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO SENADO FEDERAL (PRODASEN). EXERCÍCIO 2001. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MPTCU. DANO AO ERÁRIO NA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL PARA FAZER REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INDEVIDO. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame recurso de reconsideração interposto pela empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013 - Plenário, pelo qual o Tribunal, ao revisar a Tomada de Contas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen) do exercício de 2001, julgou irregulares as contas da empresa ora recorrente, condenou-a por débito, no valor original de R$ 951.010,64, e aplicou-lhe multa proporcional de R$ 150.000,00.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, o auditor da Serur providenciou a instrução de mérito (peça 229), concluindo, com a anuência dos seus dirigentes (peças 230 e 231), pela negativa de provimento, nos termos do parecer que segue transcrito abaixo:

“*INTRODUÇÃO*

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (peça 160) contra o Acórdão 2.677/2013–TCU–Plenário (peça 78), mantido pelo Acórdão 3.622/2013–TCU–Plenário (peça 137), que assim dispôs:

‘9.1. com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 32, inciso III e § único, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão apresentado pelo MPTCU, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, tornando insubsistente o julgamento das contas promovido no Acórdão 1.627/2003-1ª Câmara;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, e 19, ***caput****, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 951.010,64 (novecentos e cinquenta e um mil, dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 22/2/2001, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.*

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.4431992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando a eles quitação.

9.4. excluir do rol de responsáveis as sociedades Via Engenharia S.A., Contarpp Engenharia Ltda. e Almeida França Engenharia Ltda. e os Srs. Cícero de Noronha Barros, Daltro Noronha Barros, Fernando Costa Gontijo, Paulo Roberto Perez de Almeida e Eduardo de Almeida França.

9.5. aplicar à sociedade empresária Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios, para adoção das medidas julgadas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, às pessoas indicadas no subitem 9.4 desta deliberação e ao recorrente.'

2.Posto isso, passa-se ao histórico do presente processo.

HISTÓRICO

3.Esta Corte de Contas apreciou a tomada de contas do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (Prodasen), relativa ao exercício de 2001, e decidiu, por meio do Acórdão 1.627/2003–TCU–1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dar a eles quitação e mandar fazer determinações.

4.Nos autos referentes às contas de 2002 (TC-008.173/2003-3), foram noticiadas irregularidades na execução do Contrato 32/2000, firmado entre o Prodasen e a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., sob o regime de empreitada por preço global. O objeto desse ajuste era a construção do edifício-sede do Programa Interlegis.

*5.Por esse motivo, o **Parquet** especializado ingressou com recurso de revisão, com fundamento no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que foi apreciado mediante o Acórdão 2.677/2013–TCU–Plenário, do qual foram opostos embargos de declaração, que, por meio do Acórdão 3.622/2013–TCU–Plenário, foram julgados improcedentes.*

6.Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração interposto pela empresa Delta Engenharia e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013–TCU–Plenário, mantido pelo Acórdão 3.622/2013–TCU–Plenário.

7.O cerne da discussão diz respeito à ilegalidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato 32/2000, com impacto financeiro de R$ 951.010,64, baseado no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 32/2000, decorrente de alegada álea econômica extraordinária e extracontratual.

ADMISSIBILIDADE

8.Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 164, em que se propôs o conhecimento do presente recurso de reconsideração, ressaltando que, mediante despacho de peça 171, o Excelentíssimo Sr. Ministro Aroldo Cedraz concordou com o posicionamento do SAR-Serur, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.677/2013-TCU-Plenário. Feito o exame de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

9.Constitui objeto do presente recurso definir:

a)se restou comprovado que as chuvas efetivamente comprometeram o andamento das obras;

b)se houve comprovação de robusto comprometimento das obras em decorrência da demora na liberação do estacionamento;

c)se é relevante a comparação com outras obras públicas de valor aproximado;

d)se houve boa-fé da recorrente;

e)se é relevante a comparação do preço pago com o 4º aditivo com os valores de tabela da Caixa, Sinapi e Pini TCPO.

10.Seguem abaixo as questões, acompanhadas dos argumentos apresentados pela recorrente e da devida análise de mérito.

11.Se restou comprovado que as chuvas efetivamente comprometeram o andamento das obras

Argumentos:

11.1.Argumenta que é fato notório que não apenas os serviços de fundação são comprometidos por um período chuvoso, mas, principalmente, os serviços de escavação. Pondera que tais serviços são, comumente, realizados com o apoio de máquinas pesadas. Assim, com chuvas fortes, o terreno se torna escorregadio, correndo o risco de atolamento. Dessa forma, conclui que não é possível a realização de escavações em períodos de chuvas fortes.

11.2.Para comprovar suas alegações, faz remissão a anotações do Diário de Obras dos dias 13 e 14/9/2000, em que se observa apontamento expresso de paralisação dos serviços de escavação por motivo de chuvas fortes.

11.3.Ademais, pondera que, em uma obra de grande porte não apenas os serviços de fundação e escavação são comprometidos por chuvas fortes. Além disso, ressalta que serviços de estrutura, como armação e concretagem, e diversos outros, também não são realizados plenamente em períodos de fortes chuvas.

11.4.Destarte, sustenta que essa situação altera por completo o entendimento assentado, de que não existiu comprometimento das obras em virtude das chuvas.

11.5.Aduz que, segundo laudo do INMETRO, durante a execução das obras, o índice mensal pluviométrico atingiu 153,8 mm. Observa que, no Acórdão 3.622/2013-Plenário, se destaca precedente deste Tribunal no sentido de que apenas chuvas acima de 8mm diários são capazes de comprometer uma obra. Sobre esse precedente, faz as seguintes ponderações:

a)No período apontado pela recorrente, conforme consta dos próprios diários de obras acostados aos autos, não houve chuvas todos os dias. Por essa razão, não se pode dividir igualitariamente o índice de chuvas do período pelo número de dias;

b)Mesmo essa divisão sem respaldo técnico já pontaria uma precipitação diária de 5,13 mm de chuvas;

c)Retirando-se 15 dias desse total de 30 dias do período apontado, intervalo bastante conservador, já se alcançaria uma precipitação chuvosa de 10mm durante 15 dias de obras;

d)Mais grave: para serviços relacionados à escavação, por exemplo, um dia de precipitação chuvosa excessiva é capaz de comprometer muito mais do que um dia de trabalho. Isso porque a água não seca de um dia para o outro. Também os serviços executados antes da chuva não ficam intactos pós-chuva. Assim, antes de se retomar a escavação, é necessário um trabalho imenso para retirar a água acumulada no período, preparar o solo para receber as máquinas e, ainda, retomar parte do que havia sido realizado.

11.6.Com esses argumentos, conclui que houve um comprometimento absoluto da obras pelo período chuvoso inesperado ocorrido entre agosto e setembro de 2000, o que teria implicado em custos adicionais para a execução da obra no prazo contratual.

Análise:

11.7.O fato de ter chovido 153,8 mm no intervalo de 30 dias, entre 24/8/200 e 24/9/2000, não implica necessariamente na inviabilidade de execução de serviços de movimentação de terra na obra em apreço. Observa-se que não há prova contundente sobre a distribuição das chuvas no intervalo citado. Ademais, não há demonstração clara, objetiva e analítica de como a precipitação adicional teria interferido na execução da obra e gerado o aumento de custos.

11.8.A recorrente argumenta no sentido de que 'Retirando-se 15 dias desse total de 30 dias do período apontado, intervalo bastante conservador, já se alcançaria uma precipitação chuvosa de 10mm durante 15 dias de obras. Ocorre que essa estimativa carece de prova fática. Aplica-se aqui a máxima ***allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*** *(nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).*

11.9.Nessa ordem de ideias, não há como se acolher o argumento apresentado.

12.Se houve comprovação de robusto comprometimento das obras em decorrência da demora na liberação do estacionamento

Argumentos:

12.1.A inclusão no escopo do contrato de obras de melhoria em estacionamento adjacente teria implicado em:

a)acréscimo de serviço de relevância;

b)o serviço acrescido era pressuposto para início das demais frentes da obra, o que significa que, durante a execução dos serviços do estacionamento, a execução das obras principais ficou significativamente comprometida.

12.2.Posto isso, indaga: como é possível concluir que, diante de todo esse cenário, não haveria comprometimento no cronograma das obras?

12.3.Assim, arremata: se a quantidade de dias não está comprovada, os diários de obras são prova irrefutável do real comprometimento das obras ocasionado pela inclusão das obras do estacionamento no prazo do contrato.

Análise:

12.4.A desocupação do estacionamento e a consequente ocupação provisória de outra área era prevista desde o contrato inicial. Assim, não é crível que não se tenha abstraído que um mínimo de estrutura seria necessária para se utilizar o novo estacionamento.

12.5.Em virtude dessas considerações, não há como se acolher o argumento da recorrente.

13.Se é relevante a comparação com outras obras públicas de valor aproximado

Argumentos:

13.1.Ao trazer quadro comparativo com outras obras públicas de valores aproximados, pondera que seria impossível executar as obras em análise sem o reforço na produtividade, o que representa, obrigatoriamente, um aumento nos custos de mão de obra, com emprego de jornada noturna e horas extras, além do aumento do efetivo.

Análise:

13.2.O objeto sob exame teve sua execução definida em prazo inferior a doze meses e pactuado com valor fixo e irreajustável. O período chuvoso e a liberação do estacionamento fizeram parte da equação financeira inicial do contrato, porquanto já erm do conhecimento da recorrente quando da assinatura da avença.

13.3.A empresa Delta Engenharia aceitou contratar com o Prodasen com base no mesmo preço ofertado pela licitante vencedora, não fazendo qualquer objeção quanto aos prazos, preços e condições ajustados.

13.4.Assim, não cabe a comparação do contrato em apreço com outros de mesmo vulto, vez que ***pacta sunt servanda*** *(as partes devem se submeter rigorosamente às cláusulas dos contratos celebrados).*

13.5.Nessa senda, é de se propor a rejeição do argumento apresentado.

14.Se houve boa-fé da recorrente

Argumentos:

14.1.Consta do acórdão recorrido a imputação de responsabilidade à recorrente, em razão da suposta não comprovação da boa-fé.

14.2.Argumenta que inexiste nestes autos qualquer elemento que desabone a boa-fé da recorrente. Aduz que a recorrente não se beneficiou de nenhuma maneira no caso concreto. Todos os serviços contratados teriam sido executados dentro do prazo inicialmente pactuado e por um preço inegavelmente justo.

Análise:

14.3.A recorrente alega ter agido com boa fé. No entanto, é sobremodo importante diferençar a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. Para tanto, recorre-se à doutrina de Estêvão Mallet:

'Já a boa-fé objetiva, que bem se pode chamar – em contraste com a 'boa-fé crença' [ou boa fé subjetiva] – de boa-fé comportamento', relaciona-se com regras de conduta, impostas 'do exterior e que as pessoas devem observar, nos mais variados momentos e situações. Na expressiva locução de Salvatore Romano, para a boa-fé objetiva, diversamente da boa-fé subjetiva, ***non importa tanto quel che si sa o non si sa, ma quel che si fa o si dichiara sulla base di quel che si sa o non si sa*** *[Não importa tanto o que se sabe ou não se sabe, mas o que se faz ou se declara com base no que se sabe ou não se sabe (a tradução é nossa)](**in** Prática de Direito do Trabalho, Vol. 2, São Paulo: LTr, 2012, p. 173).*

14.4.Sobre a incidência da boa-fé objetiva nos processos de contas apreciados neste Tribunal, transcreve-se trecho de artigo do AUFC Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões publicado na Revista do TCU do trimestre abril/junho de 2001 (88, pp. 71/4):

'A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado

ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.

(...)

*Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, **mutatis mutandis**, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Entretanto, a não comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio - prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.*

*A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que <u>a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada</u>. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência' (grifos acrescidos) (**apud** AC-2523-12/12-2).*

14.5.Assim, considerando-se a conduta da recorrente, ao tomar a iniciativa de solicitar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, invocando fatos cuja ocorrência não restou demonstrada, não se pode concluir pela existência de sua boa-fé objetiva.

14.6.Posta assim a questão, propõe-se a rejeição do argumento apresentado.

15.Se é relevante a comparação do preço pago com o 4º aditivo com os valores de tabela da Caixa, Sinapi e Pini TCPO

<u>Argumentos:</u>

15.1.Comparando os preços da obra em apreço com aqueles constantes das tabelas da Caixa, do Sinapi e do Pini TCPO observa que, mesmo com o acréscimo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o preço pago ficou abaixo do valor de mercado.

15.2.Mas não é só: pondera que a adoção de um turno noturno gera um acréscimo de valor tanto na administração local, que tem de mobilizar profissionais técnicos ou graduados para o acompanhamento dos serviços, como na execução direta dos serviços, visto que o valor da hora noturna é mais caro que o valor da hora diurna.

<u>Análise:</u>

15.3.O valor de R$ 951.010,64 concedido a título de reequilíbrio econômico-financeiro para a Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. aproximou-se consideravelmente do desconto de R$ 934.696,47 oferecido pela aludida empresa para que sua proposta ficasse igual àquela ofertada pela SERVENG-CIVILSAN S/A, tendo sido essa a condição para a sua aceitação e celebração do respectivo contrato.

15.4.Posta assim a questão, observa-se que a recorrente aceitou contratar com a Administração Pública mesmo ciente de que o preço seria fixo e irreajustável, nos termos da proposta ofertada pela empresa vencedora do certame (SERVENG-CIVILSAN S/A).

*15.5.Nessa vereda, não cabe argumentar no sentido de que o preço contratado não refletia as condições de mercado, vez que, **ad argumentandum tantum**, se assim fosse, ainda não estaria enquadrado como inexequível, nos termos do art. 48, II, e § 1º, da Lei 8.666/1993.*

*15.6.É dizer: não estando provadas as condições necessárias para o reajuste econômico-financeiro do contrato com duração inferior a 1 ano, aplica-se o **anexim pacta sunt servanda**.*

15.7.Quanto à contratação durante o turno noturno de empregados, observa-se que foi uma decisão da recorrente, a qual não repercute na esfera administrativa, eis que o preço pactuado era fixo e

irreajustável. Ademais, apenas para argumentar, ressalta-se que a Delta poderia ter aumentado a quantidade de empregados na obra, sem lançar mão de contratar durante o turno noturno, o qual é mais oneroso.

15.8.Nesse sentir, opina-se pela rejeição do argumento apresentado.

CONCLUSÃO

16.Das análises anteriores, conclui-se que:

a)Não restou comprovado que as chuvas efetivamente comprometeram o andamento das obras;

b)Não houve comprovação de robusto comprometimento das obras em decorrência da demora na liberação do estacionamento;

c)Não é relevante a comparação com outras obras pública de valor aproximado;

d)A recorrente, ao tomar a iniciativa de solicitar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, invocando fatos cuja ocorrência não restou demonstrada, não agiu com boa-fé objetiva;

e)Não é relevante a comparação do preço pago com o 4º aditivo com os valores de tabela da Caixa, Sinapi e Pini TCPO.

17.Com base nessas conclusões, propõe-se a negativa de provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013–TCU–Plenário, mantido pelo Acórdão 3.622/2013–TCU–Plenário, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992: conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido; dar ciência à recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o acompanharem.”

3.O representante do MP/TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta da Serur, nos termos do parecer da peça 234, que segue abaixo transcrito na sua essência:

“*Conforme registrado no Voto condutor daquele acórdão, o débito decorreu de pagamento indevido à empresa a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato,* ***in verbis*** *(peça 77, p. 6):*

‘48. No respeitante à sociedade empresária Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., compreendo que ela teve participação direta no cometimento do dano, na medida em que teve a iniciativa de solicitar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, invocando fatos cuja ocorrência não restou demonstrada.

49. Por esse motivo, julgo adequado fixar a sua responsabilidade pelo débito de R$ 951.010,64, concernente à glosa total do 4º Termo Aditivo. Na situação em exame, considerando a inexistência de agentes administrativos no rol de responsáveis, aplica-se o entendimento recente da jurisprudência desta Corte no sentido de que, em situações excepcionais, pode haver a condenação em débito de particulares sem que seja fixada a solidariedade de agentes públicos (Acórdãos 946/2013, 1680/2013, 1680/2013 e 2056/2013, todos do Plenário).

50.Ademais, diante da não comprovação da ocorrência da boa-fé, reputo adequada a rejeição das contrarrazões apresentadas pela Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., o julgamento imediato das contas pela irregularidade, além da condenação em débito e da imposição da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Em razão das circunstâncias relatadas no presente voto, fixo o valor da sanção em R$ 150.000,00.’

Após percuciente análise dos argumentos apresentados pela recorrente, a Serur propôs conhecer do recurso por ela interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido (peças 229 a 231).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Serur, incorporando-as a este parecer, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Conforme já manifestado neste processo, os alegados atrasos na execução da obra – ora atribuídos à construção do estacionamento e à ocorrência de chuvas – não seriam suficientes para justificar a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Uma vez mais, a empresa não logrou êxito em demonstrar a imprevisibilidade dos supostos percalços ocorridos durante a execução do

contrato. Outrossim, tais ocorrências não seriam de consequências incalculáveis a ponto de configurarem álea econômica extraordinária e extracontratual.

Não bastasse isso, pelo que se infere das diversas atas da Comissão Especial do Prodasen (peças 45, p. 19-53, e 46, p. 1-3), a empresa ou os responsáveis pelo acompanhamento das obras não cogitaram, em momento algum, a possibilidade de que a adoção de alternativas para acelerar o ritmo dos trabalhos pudesse ser compensada financeiramente pela Administração, muito menos sob a justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pelo contrário, desde o início das obras, mais precisamente na reunião de 18 de agosto de 2000, em que participaram servidores do Prodasen e representantes da empresa, foi ressaltado 'junto à Delta que a questão do prazo é fundamental, e a empreiteira tem conhecimento dele desde o edital, portanto qualquer providência para evitar atrasos deve ser antecipada' (peça 45, p. 21). Já naquela reunião, a empresa aventou a possibilidade de execução de serviços em dois turnos, senão vejamos: '... o Eng. Carlos (DELTA) disse que trabalhará em dois turnos (carpintaria e armação) e que isso pode causar um pouco de problema, mas não vê outra solução uma vez que o prazo para os serviços de acabamento será mínimo' (peça 45, p. 19).

Ainda que fosse possível extrair dos fatos alguma das hipóteses autorizadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seria necessário superar outra questão: carecem de consistência e substrato os cálculos apresentados pela empresa para justificar o valor do acréscimo por ela requerido. Apesar de serem extensos, permito-me transcrever alguns excertos do relatório de auditoria do Controle Interno do Senado Federal em que restou demonstrada a fragilidade dos elementos que teriam respaldado os cálculos apresentados pela empresa, nestes termos (peça 6, p. 39-46):

'33. No que se refere à documentação apresentada pela empresa para justificar os custos adicionais alegando desequilíbrio econômico-financeiro, consideramos relevante destacar:

a) do valor total de R$ 593.661,95 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente a materiais e serviços que teriam sido realizados para adiantar a obra (fls. 12 do Processo n° 000105/01-5 [peça 7, p. 10]), o montante de R$ 225.662,20 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) refere-se a notas fiscais expedidas a partir do dia 22/01/2001, ou seja, após a data da solicitação do reequilíbrio junto ao Prodasen, e R$ 360.568,28 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) correspondem a notas fiscais expedidas entre 15/01/2001 e 19/01/2001 (fls. 12 do mesmo processo [peça 7, p. 10]);

b) a apresentação de notas fiscais de terceiros não é um indicador objetivo e indiscutível para justificar elevação do custo contratual, uma vez que a relação impositiva de direitos e obrigações cinge-se às partes, não estando a Administração comprometida com subempreiteiros;

c) as referidas notas fiscais demonstram tão-somente parte dos custos que a Contratada, de ordinário, deveria ter previsto em sua planilha orçamentária, para integrar sua proposta de preço.

34. Quanto ao 'custo adicional' referente à mão de obra no valor de R$ 221.984,15 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), decorrente de dissídio coletivo e horas-extras (fls. 12 do Processo 000105/01-5 [peça 7, p. 10]), não há justificativa para considerar tal valor como item de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o contrato não diz respeito a locação de mão-de-obra, em que os custos são segregados em 'montante A', referente à mão-de-obra, e 'montante B', referente aos materiais.

35. Portanto, está claro que, tecnicamente, não havia controle específico segregando a mão-de-obra colocada à disposição da obra, o que torna totalmente subjetiva a mensuração do suposto custo adicional derivado desse item, eis que o contrato não fixou montante de valor, tampouco de quantitativo, para a mão-de-obra a ser empregada, pois o regime de execução foi o de empreitada por preço global.

36. Especificamente quanto ao valor de R$ 68.854,39 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fls. 12 do mesmo processo [peça 7, p. 10]), correspondente ao impacto de 6,5% do dissídio coletivo da categoria de trabalhadores da construção civil, ocorrido em maio de 2000, cumpre ressaltar que se trata de valor vinculado a reajuste exclusivamente da mão-de-obra que, conforme já registramos, não é o caso deste contrato. Ademais, se fosse aplicável, só poderia

ser concedido, pela legislação em vigor, decorridos 12 (doze) meses da celebração do contrato. O objeto sob exame teve sua execução definida em prazo inferior a doze meses e foi pactuado com valor fixo e irreajustável, conforme a Cláusula Sexta.

37. Ainda quanto à utilização de mão-de-obra adicional, o Responsável Técnico na gestão do contrato declarou (fls. 02 do mesmo processo [peça 6, p. 50]):

Com relação ao custo da mão-de-obra, pode-se verificar através do Diário de Obra e documentos apresentados, que houve utilização intensa de trabalho extraordinário tanto por funcionários da Delta Engenharia quanto por subempreiteiros (...).

38. A declaração acima referida não aponta qualquer elemento objetivo que demonstre os gastos de mão-de-obra que a empresa alega serem 'adicionais', já que a mera constatação, com base em documentos apresentados pela contratada, de que 'houve utilização intensa de trabalho extraordinário tanto por funcionários da Delta Engenharia quanto por subempreiteiros (...)', não vincula os referidos gastos ao alegado 'encurtamento' da obra a que se refere a empresa.

39. O titular da Divisão de Administração e Finanças do Prodasen apresentou planilha (fls. 361 do mesmo processo [peça 5, p. 49]), com a discriminação dos custos correspondentes ao reequilíbrio econômico-financeiro a ser concedido à Contratada, na qual glosou o valor de R$ 187.703,91 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e três reais e noventa e um centavos), referente ao material aplicado na obra que foi incluso na solicitação de reequilíbrio, e acrescentou o montante de R$ 197.479,98 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), resultando no valor que foi deferido de R$ 951.010,64 (novecentos e cinqüenta e um mil, dez reais e sessenta e quatro centavos).

40. Quanto ao montante de R$ 197.479,98 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), ainda que não haja qualquer solicitação da empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. nesse sentido, a argumentação da Divisão de Administração e Finanças do Prodasen é a seguinte:

'<u>A correção de preços pode ser feita de duas formas</u>: com base na variação de índices específicos de cada setor, no caso o índice de custo da construção, ou pela variação de cada item de custo.

Se considerarmos apenas a variação percentual do INCC, <u>o contrato inicial deveria sofrer um acréscimo, já na assinatura</u>, de R$ 197.479,98 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos)' (grifamos).

41. Nessa linha de justificativa, a DAF reconheceu que parte do valor supostamente concedido a título de reequilíbrio econômico-financeiro, na verdade, tratava-se de um mero reajuste, chocando-se frontalmente com a legislação federal em vigor sobre a matéria, cuja regulamentação no Senado Federal (Ato da Comissão Diretora n° 24, de 1998) prescreve:

'<u>Os contratos de prestação continuada e os de execução diferida serão reajustados, a cada período de 12 (doze) meses</u>, por índice adotado pelo Senado, para cada setor, expressamente indicado no instrumento convocatório da licitação e no contrato.

§1°- <u>O primeiro período de 12 meses será contado da data da assinatura do contrato, e a aplicação do índice de reajuste englobará o período compreendido desde a data limite determinada no edital para apresentação das propostas'</u>(grifamos).

42. Tendo a Administração do Prodasen acatado a argumentação do titular da DAF, admitiu que o contrato deveria ser reajustado em R$ 197.479,98 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) desde a data da assinatura, em conflito com a Cláusula Sexta que dispôs expressamente ser o seu valor 'fixo e irreajustável' e o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, portanto inferior aos 12 (doze) meses que a legislação exige para permitir a aplicação de reajuste.

43. O valor de R$ 951.010,64 (novecentos e cinquenta e um mil, dez reais e sessenta e quatro centavos) concedido a título de reequilíbrio econômico-financeiro para a Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. aproximou-se consideravelmente do desconto de R$ 934.696,47 (novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) oferecido pela referida empresa

para que sua proposta ficasse igual àquela ofertada pela Serveng-Civilsan S/A, tendo sido essa a conciliação para a sua aceitação e celebração do respectivo contrato.

44. Diante dessa constatação, não restou preservado o preceito legal de se convocar a referida empresa para oferecê-la o contrato nas mesmas condições da primeira colocada no certame, conforme faculta a Lei de Licitações, se, ao final, o valor pago ficou até maior que o preço que esta havia cotado. O valor total pago de R$ 7.511.807,46 (sete milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ficou 11,74% acima da estimativa original levantada pela Administração, que foi de R$ 6.722.200,00 (seis milhões, setecentos e vinte e dois mil e duzentos reais).

(...)

50. Sobre os documentos fiscais apresentados pelas diversas empresas, além de vários não guardarem, pela sua descrição, qualquer correlação com a obra, não possuem informações e detalhamento necessários que permitam ser objeto de uma simples conferência com relação ao serviço executado. Aliás, se a empresa Delta apresentou tais documentos como despesas efetivamente por ela suportadas, tais notas deveriam espelhar o pagamento por parte da Delta e ter sido apresentadas em seus originais, para que o Prodasen pudesse aceitá-las e assumir os referidos custos.

51. Observe-se que os documentos de fls. 126 a 244 do Processo n° 000105/01-5 indicam a realização de serviços fora do horário regular [- os documentos não foram encontrados nestas contas, mas a informação coincide com o que se extrai das atas de reunião da Comissão Especial do Prodasen, a exemplo da peça 45, p. 19]. Há que se observar que a empresa, desde o início da obra, conforme fez constar do referido processo, mediante a anexação das folhas de pagamento, optou pela prorrogação das jornadas de trabalho de seus empregados, ao invés de aumentar a força de trabalho. As jornadas extraordinárias são apresentadas em todos os meses de realização da obra, desde agosto/2000.

52. O documento apresentado pela empresa Johnson Controles Ltda. (fls. 47/51 do Processo n° 000105/01-5 [não foi encontrado nestas contas, mas teria havido pagamento adicional à empresa, no valor de R$ 115.000,00, conforme peça 7, p. 10]) não foi objeto de exame, por menor que fosse, por quaisquer dos responsáveis que se pronunciaram pela regularidade da concessão do reequilíbrio. A empresa Johnson fala de uma proposta inicialmente apresentada para execução em prazo de 12 (doze) meses, prazo esse que jamais houve durante todo o processo, seja durante a licitação, seja durante a execução da obra. Desde o início, o prazo de execução fixado era de 180 (cento e oitenta) dias. A referida empresa aumenta seu preço em virtude do encurtamento do prazo. Todavia, o encurtamento é de única e exclusiva responsabilidade da própria empresa Delta que, em algum momento, deve ter vislumbrado a possibilidade da obra ter seu prazo dilatado para 12 (doze) meses.'

Portanto, além de lhe faltar respaldo fático e legal, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi autorizado sem que houvesse demonstração inequívoca de que eram corretos os valores apresentados pela empresa e os reconhecidos pela Administração.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância com a proposta da Serur (peças 229 a 230), propõe conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacto o acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação recurso de reconsideração interposto pela empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013 - Plenário, no qual o Tribunal julgou irregulares as contas da empresa ora recorrente, condenou-a por débito no montante de R$ 951.010,64, em valores de fev/2001, e aplicou-lhe multa proporcional de R$ 150.000,00.

2.Tal decisão foi exarada em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU contra o Acórdão 1.627/2003 - 1ª Câmara, que, ao examinar a tomada de contas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen) do exercício

de 2001, decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação e mandando fazer determinações ao órgão.

3.O recurso do MP/TCU teve por supedâneo o fato de que, nos autos referentes às contas de 2002 (TC-008.173/2003-3), foram noticiadas irregularidades na execução do Contrato 32/2000, firmado entre o Prodasen e a empresa Delta, cujo objeto era a construção do edifício-sede do Programa Interlegis. Na oportunidade, o Ministério Público aduziu que houve indícios de superfaturamento na execução da avença, materializados na celebração dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato 32/2000, respectivamente em 20/2/2001, 22/2/2001 e 25/4/2001. O ponto capital foi a ilegalidade do 4º Termo Aditivo, com impacto financeiro de R$ 951.010,64, baseado no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 32/2000, decorrente de alegada álea econômica extraordinária e extracontratual.

4.Inicialmente, contra o Acórdão 2.677/2013, a Delta opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados, por intermédio do Acórdão 3.622/2013 - Plenário.

5.Nesta oportunidade, a recorrente solicita a reconsideração da decisão condenatória pelos argumentos que apresenta na peça 160, que, em resumo, são os seguintes: - ocorreu um comprometimento absoluto da obras pelo período chuvoso inesperado ocorrido entre agosto e setembro de 2000, o que teria implicado em custos adicionais para a execução no prazo contratual; - os diários da obra seriam prova irrefutável do real comprometimento da sua execução, ocasionado pela inclusão das obras do estacionamento no prazo do contrato; - em comparação com outras obras públicas de valores aproximados, seria impossível executar o empreendimento em análise sem o reforço na produtividade, o que representaria, obrigatoriamente, um aumento nos custos de mão de obra, com emprego de jornada noturna e horas extras, além do aumento do efetivo; - inexistiria nestes autos qualquer elemento que desabone a boa-fé da recorrente; todos os serviços contratados teriam sido executados dentro do prazo inicialmente pactuado e por um preço inegavelmente justo; - comparando os preços da obra em apreço com aqueles constantes das tabelas da Caixa, do Sinapi e do Pini TCPO, observa-se que, mesmo com o acréscimo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o preço pago ficou abaixo do valor de mercado.

6.Tais alegações foram esquadrinhadas pela Secretaria de Recursos, nos termos do parecer transcrito no relatório que antecede a este voto, tendo a unidade técnica concluído pela negativa de provimento ao recurso, em síntese, porque:

"*a) não restou comprovado que as chuvas efetivamente comprometeram o andamento das obras;*

b) não houve comprovação de robusto comprometimento das obras em decorrência da demora na liberação do estacionamento;

c) não é relevante a comparação com outras obras públicas de valor aproximado;

d) a recorrente, ao tomar a iniciativa de solicitar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, invocando fatos cuja ocorrência não restou demonstrada, não agiu com boa-fé objetiva;

e) não é relevante a comparação do preço pago com o 4º aditivo com os valores de tabela da Caixa, Sinapi e Pini TCPO".

7.O MP/TCU, no parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 234), anuiu à proposta da Serur, pelas razões abaixo sintetizadas:

(i) os alegados atrasos na execução da obra - ora atribuídos à construção do estacionamento e à ocorrência de chuvas - não seriam suficientes para justificar a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(ii) uma vez mais, a empresa não logrou êxito em demonstrar a imprevisibilidade dos supostos percalços ocorridos durante a execução do contrato;

(iii) tais ocorrências não seriam de consequências incalculáveis a ponto de configurarem álea econômica extraordinária e extracontratual;

(iv) ainda que fosse possível extrair dos fatos alguma das hipóteses autorizadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seria necessário superar outra questão: carecem de consistência e substrato os cálculos apresentados pela empresa para justificar o valor do acréscimo por ela requerido;

(v) no relatório de auditoria do Controle Interno do Senado Federal restou demonstrada a fragilidade dos elementos que teriam respaldado os cálculos apresentados pela empresa;

(vi) além de lhe faltar respaldo fático e legal, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi autorizado sem que houvesse demonstração inequívoca de que eram corretos os valores apresentados pela empresa e os reconhecidos pela Administração.

8.O recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

9.No mérito, os pareceres da Serur e do MP/TCU apresentam os elementos necessários e suficientes para que se mantenha incólume o acórdão recorrido. Portanto, aduzo, tão somente, algumas considerações que entendo serem pertinentes.

10.Quanto à questão das chuvas, a recorrente não logra acostar aos autos provas da alegada precipitação pluviométrica média. Ora, não basta tomar o índice de precipitação de um determinado mês e dividi-lo pelo número de dias para se obter uma média confiável, inclusive com expurgos sem precisão técnica, pois sabe-se que tal variável estatística pode esconder a precisão dos dados, sendo, pois, necessário compará-la com outras variáveis, como o desvio-padrão, a moda e a mediana, para que ela seja apurada com maior acurácia. Ademais, mesmo após a obtenção de uma média mais robusta, oriunda de instituição técnica da área, ainda seria necessário provar, pontualmente e no caso concreto, que o índice obtido realmente se constituiria em óbice a comprometer a obra.

11.Sobre a suposta inviabilidade do preço pactuado, quando comparado com outras obras, com o mercado e com tabelas de custo da Caixa e órgão afins, é de se ressaltar que a Secretaria de Controle Interno do Senado Federal já tinha deixado assente, no Relatório de Auditoria 004/2002 (peça 6), que examinou a documentação apresentada pela empresa para justificar os custos adicionais alegando desequilíbrio econômico-financeiro, que: "*o valor de R$ 951.010,64 concedido a título de reequilíbrio econômico-financeiro para a Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. aproximou-se consideravelmente do desconto de R$ 934.696,47 oferecido pela aludida empresa para que sua proposta ficasse igual àquela ofertada pela Serveng-Civilsan S/A, tendo sido essa a condição para a sua aceitação e celebração do respectivo contrato*".

12.No que concerne à alegação de custos adicionais em razão da intensidade da aplicação de mão de obra e da necessidade de "*reforço na produtividade*", no aludido relatório do órgão de controle interno do Senado Federal ficou assente um entendimento com o qual compactuo: "*a mera constatação, com base em documentos apresentados pela contratada, de que houve utilização intensa de trabalho extraordinário tanto por funcionários da Delta Engenharia quanto por subempreiteiros, não vincula os referidos gastos ao alegado encurtamento da obra a que se refere a empresa*".

13.Ainda nessa seara, merece destacar o que aduziu o Senado Federal na referida peça: "*Está claro que, tecnicamente, não havia controle específico segregando a mão de obra colocada à disposição da obra, o que torna totalmente subjetiva a mensuração do suposto custo adicional derivado desse item, eis que o contrato não fixou montante de valor, tampouco de quantitativo, para a mão de obra a ser empregada, pois o regime de execução foi o de empreitada por preço global.*" Ademais, ao se reforçar a produtividade, em geral, o que se obtém é diminuição e não aumento de custos. Portanto, os argumentos da recorrente mostram-se desarrazoados, não podendo mesmo prosperar.

14.Excluindo essa descartada possibilidade de reajuste do contrato em função de majoração de preços na mão de obra, as demais ocorrências supervenientes, que direta ou indiretamente se relacionam a mudanças nos prazos de execução capazes de gerar ônus à empresa, com suposta justificativa para o impugnado reequilíbrio econômico-financeiro, deveriam ser objeto de alteração contratual mediante termo aditivo **ad hoc**, o que não ocorreu. A remuneração originalmente estabelecida na avença não poderia ter sido modificado. Com efeito, o prazo de execução da obra foi pactuado em 180 (cento e oitenta) dias, e qualquer alteração no seu cronograma regular ocorreu por conta e risco da contratada, que foi incapaz de executar a empreendimento conforme estabelecido na avença, que, por sua vez, na sua Cláusula Sexta, estabeleceu que o valor pactuado era fixo e irreajustável, inclusive em função de ser o

prazo de execução inferior aos 12 (doze) meses que a legislação exigiria para aplicação de qualquer reajuste.

15.Em relação à discussão sobre se a empresa teria ou não agido de boa-fé, considero que, sob as circunstâncias como a que ora se analisa, o ressarcimento ao erário prescinde de maiores altercações sobre essa questão, ainda mais porquanto ficou bem assente nos autos a responsabilidade da recorrente pelo cometimento do dano, na medida em que ela solicitou a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, invocando fatos que, além de não serem capazes de ocasionar a majoração, tampouco restaram fidedignamente comprovados.

16.Verifica-se, pois, que a recorrente não apresenta elementos capazes de conduzir esta Corte de Contas à mudança de entendimento quanto ao que foi decidido no Acórdão 2.677/2013 - Plenário.

17.Estando o processo já incluído em pauta, os advogados da recorrente apresentaram memorial, no qual anexam sentença da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em face de Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público Federal contra diversos agentes públicos e privados, que seriam responsáveis por irregularidades no contrato examinado nestes autos, celebrado entre o Prodasen e a empresa Delta. A decisão desse juízo foi pela improcedência do pedido do MPF. Já está bem assente nesta Corte, inclusive a partir de jurisprudência do STF, a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. No caso presente, a apuração dos fatos pelo TCU constatou, conforme evidências objetivas acostadas aos autos, a necessidade de condenação da responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Mesmo com escopo semelhante, a ação civil pública e o processo de prestação de contas têm características próprias, e não se confundem. Ademais, não verifico elementos na decisão da referida seção judiciária que possam alterar o acórdão do TCU.

Por todo o exposto, alinhando-me aos pareceres emitidos nos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2414/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.651/2002-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)
3. Recorrente: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.077.362/0002-61)
4. Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.456), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), João Pedro Avelar Pires (OAB/DF nº 28.924), João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067), Fábio Soares Janot (OAB/DF nº 10.667) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen), exercício de 2001, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013 - Plenário, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas dessa empresa, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-014.219/2015-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL ORIGINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) – PETROBRAS, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2014 DA PETROBRAS. TRABALHO REQUERIDO JÁ EM CURSO NO ÂMBITO DO TC-010.193/2015-4. ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS DA FISCALIZAÇÃO AOS ESTABELECIDOS, MEDIANTE RESOLUÇÃO, PARA SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL. CIÊNCIA À SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da SecexEstataisRJ:
"*INTRODUÇÃO*
Trata-se de solicitação para a realização de auditoria remetida pelo Exmo. Senhor Deputado Federal Hugo Motta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares na Petróleo Brasileiro S.A. (CPI – Petrobras), que encaminhou o Requerimento de Informação 713/2015, de 27/4/2015, apresentado pelo Exmo. Senhor Deputado Federal Otavio Leite, instrumento este pelo qual requer que o Tribunal realize '... auditoria em face do Balanço Financeiro 2014 da Petrobras' (peça 1).
HISTÓRICO
2. Por intermédio do Ofício 339/2015P, de 16/6/2015, a presente solicitação foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União. Consoante o art. 7º da Resolução 215/2008, deste Tribunal, esta solicitação foi autuada como Solicitação do Congresso Nacional (peça 1).
3. Em cumprimento ao inc. I do art. 8º da referida Resolução, foi encaminhado, em 18/6/2015, o Aviso 654-GP/TCU ao Presidente da CPI – Petrobras. Em atendimento ao inc. III desse dispositivo, o processo foi encaminhado, naquela data, à Segecex para a adoção das devidas providências (peças 2 e 3).
4. Mediante despacho de 19/6/2015, a Segecex determinou o encaminhamento deste processo a esta Secretaria, por intermédio da Coinfra (peça 4).
EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. A presente solicitação foi aprovada pela CPI – Petrobras, em reunião realizada em 11/6/2015 (peça 1). De acordo com os arts. 38, inc. II, da Lei 8.443/92, e 4º, inc. I, alínea ‘b’, da Resolução TCU 215/2008, os Presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou de comissão parlamentar têm legitimidade de solicitar informações a este Tribunal.

5.1. Portanto, sendo legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

6. O Deputado Federal Otavio Leite solicita que este Tribunal realize auditoria no Balanço Financeiro da Petrobras, exercício 2014, divulgado em 22/4/2015.

7. Em síntese, sua solicitação fundamenta-se em três elementos.

7.1. Primeiro, a discrepância entre o valor do prejuízo estimado em R$ 88 bilhões pela ex-Presidente da empresa, Senhora Maria das Graças Foster, em depoimento perante a referida Comissão, em 26/3/2015, e o valor do prejuízo de R$ 21,6 bilhões, oficialmente apresentado.

7.1.1. De acordo com o solicitante, relatórios apresentados pelas empresas Deloitte Touche Tohmatsu consultores e BNP Paribas ‘... apontavam a necessidade de uma baixa contábil da ordem de US$ 88,6 bilhões’. Devido a supostas inconsistências metodológicas, os resultados desses trabalhos não foram incorporados aos resultados contábeis da estatal relativos ao terceiro trimestre de 2014.

7.1.2 Adicionalmente, o requerente menciona o hiato financeiro entre os valores dos investimentos realizados e as avaliações econômico-financeiras dos empreendimentos Refinaria Abreu e Lima e Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), US$ 11,5 bilhões e US$ 13,5 bilhões, respectivamente (peça 1, páginas 3/4).

7.2. Segundo, a mensuração da perda contábil de R$ 6,2 bilhões, com fundamento nos critérios da legalidade e razoabilidade, decorrente da realização de pagamentos indevidos revelados a partir da Operação Lava Jato. Esse valor foi estimado a partir da aplicação da ‘... alíquota de 3% sobre o total dos contratos existentes com empresas investigadas na operação aludida’, ‘... no período de 2004 a abril de 2012 ...’ (peça 1, páginas 3 e 5).

7.3. Terceiro, perda relativa à reavaliação de ativos (perdas por redução ao valor recuperável), contabilizada em cerca de R$ 44,3 bilhões. Essa perda foi ‘... atribuída a problemas de planejamento, adiamento de projetos e à queda do preço do petróleo’ (peça 1, página 4).

*8. Ocorre que este Tribunal está realizando ‘fiscalização de natureza contábil nas demonstrações financeiras anuais da Petrobras, em particular, as do terceiro trimestre de 2014, visando verificar a conformidade dos atos inerentes à elaboração e à divulgação dessas demonstrações, em especial a metodologia utilizada para reconhecimento de perdas em ativos e valores lançados’ (**in** Portaria de Fiscalização 385/2015). Essa fiscalização está consubstanciada no TC 010.193/2015-4, processo de Auditoria de Conformidade.*

8.1. A fase de planejamento desta fiscalização foi concluída em 22/6/2015. A previsão para a conclusão das fases de execução e relatório é, respectivamente, meados de novembro e dezembro deste ano.

8.2. A questão de auditoria fundamental formulada no referido processo de fiscalização corresponde a: ‘perdas por redução ao valor recuperável de ativos e as perdas decorrentes dos gastos adicionais frutos do esquema de pagamentos indevidos revelados pela Operação Lava Jato foram reconhecidas, mensuradas e divulgadas de acordo com os padrões internacionais de demonstrações contábeis (IFRS) emitidos pelo International Accounting Standard Boards (IASB) e também de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ?’ (Fiscalis 156/2015).

8.3. Adicionalmente, o ofício de requisição inicial encaminhado à estatal solicitou cópia dos relatórios de avaliação do valor justo dos ativos da Petrobras, elaborados pelas empresas Deloitte e PNB Paribas. Essas peças constituem elementos de análise a ser empreendidas durante a execução do trabalho de fiscalização.

8.4. Portanto, os elementos suscitados pelo solicitante estão compreendidos no escopo da fiscalização ora empreendida pelo Tribunal, que abrange as demonstrações financeiras do exercício de 2014, assim como aquelas relativas ao terceiro trimestre de 2014.

8.4.1. Por conseguinte, sugere-se que a Presidência da CPI – Petrobras seja informada que a solicitação de realização de auditoria no Balanço Financeiro 2014 da Petrobras já se encontra em andamento no âmbito deste Tribunal, consubstanciada nos autos do TC 010.193/2015-4, haja vista que seu objeto atende plenamente à presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN). Essas informações deverão ser oportunamente complementadas com as deliberações finais a serem proferidas pelo Tribunal.

9. Salienta-se, por fim, a natureza sigilosa do TC 010.193/2015-4. Desse modo, por ocasião do atendimento à solicitação, o destinatário deve ser alertado quanto à necessidade de resguardar a confidencialidade das informações disponibilizadas, em razão da Lei 12.527/2011 e da Resolução TCU 254/2013.

CONCLUSÃO

10. Os requisitos de admissibilidade desta SCN foram atendidos.

11. O Requerimento 713/2015 da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares na Petrobras (CPI – Petrobras) requisita que o TCU realize auditoria em face do balanço financeiro da Petrobras, exercício 2014 (peça 1).

12. As providências demandadas já se encontram em curso no âmbito do Tribunal e estão subsumidas no item 8, acima. De acordo com o art. 17, § 3º, inc. I, da Resolução TCU 215/2008, as informações a serem encaminhadas pelo Tribunal à CPI – Petrobras devem, oportunamente, ser complementadas com as cópias dos acórdãos, bem como dos relatórios e votos que as fundamentarem. Esses elementos, atendidos os devidos sigilo e confidencialidade de informações, cumprirão integralmente a presente solicitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Em face do exposto, propomos o envio destes autos ao gabinete do Ministro Relator, para a adoção das seguintes medidas:

13.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Exmo. Senhor Deputado Federal Hugo Motta, Presidente da CPI – Petrobras, em decorrência do Requerimento 713/2015, ao TCU, de autoria do Exmo. Senhor Deputado Federal Otavio Leite, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inc. II do art. 38 da Lei 8.443/92 e no inc. I, alínea 'a', do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

13.2. informar à Presidência da CPI – Petrobras, em resposta ao Requerimento 713/2015, que:

13.2.1. este Tribunal encontra-se efetuando Auditoria de Conformidade, autuada no processo TC 010.193/2015-4, nas demonstrações financeiras anuais, exercício 2014, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inclusive aquelas relativas ao terceiro trimestre daquele exercício, fiscalização essa que contempla, também, a análise dos relatórios de avaliação do valor justo de ativos da entidade efetuados pelas empresas Deloitte Touche Tohmatsu Consultores e BNP Paribas, e a apuração das perdas contábeis decorrentes de pagamentos indevidos revelados na Operação Lava Jato, bem como aquelas provenientes da reavaliação de ativos;

13.2.2. por ocasião do julgamento de mérito do referido processo, o Tribunal encaminhará, à Presidência da CPI – Petrobras, cópia das decisões que vierem a ser proferidas, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem;

13.3. alertar a Presidência da CPI – Petrobras acerca da necessidade de resguardar a confidencialidade das informações disponibilizadas, em razão da Lei 12.527/2011 e da Resolução TCU 254/2013."

3. Embora os dirigentes da unidade técnica tenham concordado com a essência do posicionamento do auditor, o secretário acrescentou o seguinte:

"*2. No que diz respeito ao atendimento da presente SCN por intermédio da fiscalização citada na instrução originada na 1ª Diretoria (peças 6 e 7), nada temos a acrescentar.*

3. De fato, a auditoria em realização para atendimento da Comunicação Plenária TCU abarcará o exercício de 2014 e, em especial, o trimestre em que houve o reconhecimento de perdas vultosas da Petrobras com ativos (Fiscalização 156/2015, TC 010.193/2015 -4).

4. De outra parte, quanto à forma de atendimento, dissentimos da proposta em face de que, por força do artigo 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, ao TC 010.193/2015-4 devem ser atribuídos os requisitos de SCN de que trata o artigo 5º da mesma norma (natureza urgência e preferencial).

5. Considerada a autuação da Solicitação em 18/6/2015, tem, assim, o Tribunal 180 dias para satisfazer o pedido de fiscalização, prorrogáveis, no máximo, por mais 90 dias.

6. Como a fiscalização está programada para conclusão, pela unidade técnica, para o dia 17/12/2015, será necessário, desde já, propor-se o atendimento no prazo máximo permitido pela norma reguladora da matéria, ante a complexidade do tema.

7. Isso posto, propõe-se, além do conhecimento da SCN sugerido pela Diretoria, que:

7.1. com fundamento no artigo 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, sejam estendidos os atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 010.193/2015-4, auditoria contábil nas demonstrações financeiras da Petrobras, por força do artigo 5º da mesma norma, juntando-se cópia da decisão adotada aos autos acima referido (artigo 14, inciso V, ainda, dessa Resolução);

7.2. seja fixado prazo até 16/03/2016 para que o TCU aprecie a fiscalização citada (180 dias após a autuação desta Solicitação, mais 90 dias, em face da importância do tema e da obrigatoriedade de obter os comentários dos gestores), com fulcro no artigo 15, inciso II, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

7.3. retornem estes autos à SecexEstatais para a gestão do cumprimento da determinação que vier a ser adotada, de forma que, em prazo hábil, instrua-os e os restitua ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator José Múcio com a juntada de cópia integral do TC 010.193/2015-4 para remessa ao Congresso Nacional.”

É o relatório.

VOTO

Estes autos cuidam de solicitação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

2. A Solicitação do Congresso Nacional em exame pode ser conhecida pelo Tribunal, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis.

3. Quanto ao mérito, a SecexEstataisRJ esclarece que o trabalho solicitado pela CPI já está sendo realizado por este Tribunal no âmbito do TC-010.193/2015-4, por meio de auditoria “*de natureza contábil nas demonstrações financeiras anuais da Petrobras, em particular, as do terceiro trimestre de 2014, visando a verificar a conformidade dos atos inerentes à elaboração e à divulgação dessas demonstrações, em especial a metodologia utilizada para reconhecimento de perdas em ativos e valores lançados*”.

4. Como bem ressaltou o titular da unidade técnica, embora a fiscalização requerida já esteja em curso, seu rito – incluindo os prazos – deve se adequar à Resolução TCU 215/2008 (que dispõe sobre pedidos dessa natureza), tendo em vista que foi objeto de solicitação do Congresso Nacional.

5. Portanto, entre outras mudanças, o TC-010.193/2015-4 passa a ter tramitação preferencial, tendo que observar o prazo de cento e oitenta dias (prorrogável por mais noventa dias) para o atendimento do pleito, a contar da data da autuação do processo de solicitação (no caso, em 18/6/2015), em obediência aos arts. 5º e 15 da mencionada resolução. Diante da complexidade da matéria, é apropriado que seja, desde já, autorizada a extensão do prazo.

6. Destaco, por fim, que, a despeito de, atualmente, a conclusão da fiscalização estar programada para 17/12/2015, a mudança de rito que ora se opera impedirá que ocorra eventual prorrogação de prazo que implique a extrapolação dos limites estabelecidos mediante a aludida resolução.

Assim, acolhendo a proposta da SecexEstataisRJ, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2415/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC-014.219/2015-8
2. Grupo I, Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. arts. 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 14, incisos I e III, e 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 215/2008, em:
9.1 conhecer da presente solicitação;
9.2 informar à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, que:
9.2.1 este Tribunal está realizando auditoria de conformidade, no âmbito do TC-010.193/2015-4, nas demonstrações financeiras anuais, exercício 2014, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inclusive aquelas relativas ao terceiro trimestre daquele exercício, fiscalização essa que abrange a análise dos relatórios de avaliação do valor justo de ativos da entidade efetuados pelas empresas Deloitte Touche Tohmatsu Consultores e BNP Paribas, e a apuração das perdas contábeis decorrentes de pagamentos indevidos revelados na Operação Lava Jato, bem como aquelas provenientes da reavaliação de ativos;
9.2.2 por ocasião do julgamento de mérito do referido TC-010.193/2015-4, este Tribunal encaminhará, à CPI – Petrobras, cópia das decisões a serem proferidas, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem;
9.3 alertar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Petrobras, da Câmara dos Deputados, acerca da necessidade de resguardar a confidencialidade das informações disponibilizadas, em razão da Lei 12.527/2011 e da Resolução TCU 254/2013;
9.4 determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC-010.193/2015-4, auditoria contábil nas demonstrações financeiras da Petrobras, juntando cópia deste acórdão aos autos do referido processo;
9.5 fixar o dia 16/03/2016 como data limite para que este Tribunal aprecie a aludida fiscalização;
9.6 restituir os autos à SecexEstataisRJ.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 017.366/2015-1
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica

SUMÁRIO: LEILÃO ANEEL 5/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUINDO CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES QUE COMPORÃO A REDE BÁSICA DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. ACOMPANHAMENTO. ANÁLISE PRELIMINAR DAS ESTIMATIVAS DE INVESTIMENTO. BAIXO RISCO DE IRREGULARIDADES. DEMANDA DE CONSIDERÁVEL FORÇA DE TRABALHO PARA ADENTRAR NO EXAME DOS VALORES ESTIMADOS, EM DECORRÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO. EXAME DA METODOLOGIA DE CUSTO E ESTRUTURA DE CAPITAL. ESTUDOS PENDENTES DE ENCAMINHAMENTO E ANÁLISE NO ÂMBITO DE OUTRO PROCESSO. DISPENSA DO ACOMPANHAMENTO DESSE EMPREENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução reproduzida a seguir, inserta à peça 3 e lavrada no âmbito da SeinfraElétrica, cujas conclusões obtiveram anuência dos dirigentes da unidade (peças 4 e 5):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se do acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 5/2015, para concessão de prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, a operação e a manutenção das instalações de transmissão que comporão a Rede Básica (RB) do Sistema Interligado Nacional (SIN).

2. Preliminarmente, cabe observar que as licitações para a concessão de linhas de transmissão de energia elétrica são regidas pelo art. 175 da Constituição Federal e pela legislação setorial específica, especialmente pelas Leis 10.848/2004, 9.427/1996, 9.074/1995, 8.987/1995 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/1993.

3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a matéria está disciplinada pela Instrução Normativa TCU 27/1998, que dispõe sobre o acompanhamento concomitante dos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos, realizado em quatro estágios, por meio da análise da documentação remetida pelo poder concedente.

EXAME TÉCNICO

4. O presente leilão tem como objeto dez lotes de empreendimentos, conforme informações encaminhadas pela Aneel por meio do Ofício 533/2015-SCT/ANEEL (peça 1) e reproduzidas na Tabela 1.

Tabela 1. Discriminação dos lotes e localização dos empreendimentos objeto do Leilão - Aneel 5/2015

Lote	*Empreendimentos*	*Localização*
A	*LT 500 kV Mesquita – João Neiva 2 – 236 Km* *LT 345 kV Viana 2 – João Neiva 2 – 79 Km* *SE 500/345/138kV João Neiva 2 – 500/345 kV – (3+1R) x 350 MVA, 345/138kV – (6+1R) x 133MVA e 3 x 133MVA (2017);* *LT 230 kV Linhares – São Mateus 2 – 113 Km*	*ES/MG*

	SE 230/138kV São Mateus 2 – (3+1R) x 133MVA; SE 345/138kV Rio Novo do Sul (nova) – (3+1R) x 133 MVA	
B	*LT 525 kV Curitiba Leste – Blumenau C1 (Nova) – 142 Km LT 230 kV Uberaba – Curitiba Centro (Subterrânea) – 8 Km SE 230/138 kV Curitiba Centro (SF6) - 230/138 kV – 2 ATF 150MVA e 230/13,8 kV – 2 x TR 50 MVA SE Curitiba Sul 230/138 kV – 2 X 150 MVA SE 230/138 kV, Medianeira (pátio novo 230 kV) – 1 X 150 MVA LT 230 kV Baixo Iguaçu – Realeza – 38 Km SE 230/138 kV Andirá Leste (Nova) - 2 x ATR 150 MVA*	*PR/SC*
C	*LT 500 kV Campinas - Itatiba C2, com 25,1 km LT 440 kV Cabreúva - Fernão Dias CD - 71 km SE 440/138 kV Água Azul - (6+1R) x 100 MVA SE 440 kV Bauru - Compensador Estático 440 kV (-125/250) Mvar*	*SP*
D	*LT 500 kV Jauru – Cuiabá – C2, com 355 Km*	*MT*
E	*LT 500kV Vila do Conde – Marituba C1, com 56,2 Km LT 230kV Marituba – Castanhal C1, com 68,9 Km LT 230KV Marituba – Utinga C3/C4, com 10,4 Km SE 500/230/69kV Marituba) – (3+1R) x 300 MVA em 500/230-13,8kV e 2 x 200 MVA em 230/69 - 13,8kV*	*PA*
F	*LT 230 kV Xinguara II – Santana do Araguaia C1/C2, com 296 Km; SE 230/138 kV Santana do Araguaia – 2 x 150 MVA e Transformação Defasadora 138/138 kV SE 230/138 kV Onça Puma (novo pátio 138 kV) – 2 x 100 MVA.*	*PA*
G	*LT 2300 kV Acaraú II – Sobral III C3, com 97 Km SE 500/230 kV Sobral III - Compensador Estático 500 kV (-125/+250) Mvar*	*CE*
H	*LT 230 kV Trindade – Firminópolis, com 83 Km*	*GO*
I	*LT 500 kV Ibicoara – Poções II, com 165 Km SE 500/230 kV Poções II (novo pátio 500 kV) - (3+1Res) x 200 MVA*	*BA*
J	*LT 345 kV Bandeirante - Piratininga II C1 e C2, com 2 x 15 km (subterrânea)*	*SP*

Fonte: Nota Técnica 197/2015-SCT/ANEEL (peça 2).

5. O investimento estimado para execução dessas obras alcança a cifra de mais de R$ 4 bilhões, e a Receita Anual Permitida (RAP) calculada pela agência atinge R$ 745 milhões.

6. Os proponentes vencedores firmarão contratos de concessão com duração de trinta anos e terão as suas atividades e a sua remuneração reguladas pela Aneel, conforme estabelecido em normas específicas e nos contratos de concessão.

7. Para verificar a existência de riscos na estimativa dos investimentos necessários para execução das obras pertinentes aos diversos lotes a serem contemplados no Leilão de Transmissão Aneel 5/2015, realizou-se uma avaliação perfunctória dos valores constantes das tabelas encaminhadas pela agência, extraídas do seu 'Banco de Preços Aneel', referência junho/2015.

8. Partindo das informações contidas no ato justificatório do leilão (Nota Técnica 0197/2015-SCT/Aneel – peça 2) e dos dados apresentados, realizaram-se algumas análises, como o cotejamento entre os indicadores alusivos à extensão das linhas de transmissão, bem como entre as cotações de fornecedores providenciadas pela Aneel e os valores de referência adotados neste certame. Não foram

identificadas incoerências significativas nos valores estimados pela Aneel que justifiquem uma análise detalhada.

9. Ademais, destaca-se que a composição dos serviços contemplados em cada lote apresenta-se bastante estratificada, envolvendo a execução ou intervenção em mais de trinta subestações, bem como a implantação de cerca de 1.870 km de linhas de transmissão, distribuídas em dezessete trechos distintos que atingem onze estados da federação. Dessa forma, uma análise aprofundada dos valores dos investimentos demandaria um esforço capaz de comprometer a atuação da unidade técnica em processos de maior risco já em andamento nessa Corte de Contas.

10. Outrossim, a metodologia adotada para cálculo de preço teto da Receita Anual Permitida (RAP) referente ao leilão objeto deste processo foi dada na Nota Técnica 27/2015-SRM-SGT/ANEEL. Portanto, é a mesma adotada para o Leilão Aneel 7/2015 e que foi objeto de exame no TC 005.865/2015-8, no qual se tratou do acompanhamento do primeiro estágio da licitação para a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, referente a construção, operação e manutenção de linha de transmissão, subestações e demais instalações associadas ao 2º Bipolo da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte/PA. Naquele feito, por meio do Acórdão 1.293/2015 – Plenário, decidiu-se:

'9.2. determinar à Aneel que:

[...]

9.2.3. realize estudos técnicos com vistas a reavaliar a formulação ***do Capital Asset Pricing Model*** *(CAPM), especificamente quanto à variável Beta, bem como a estrutura do capital, ambos utilizados no modelo de precificação da RAP, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os resultados obtidos, acompanhados de toda a fundamentação teórica que os embasou.'*

11. Verifica-se, então, que não é oportuno analisar a metodologia de custo/estrutura de capital referente ao leilão objeto deste processo, enquanto a Aneel não apresentar o estudo cuja elaboração se determinou no item 9.2.3 do Acórdão 1.293/2015 – Plenário. Ressalte-se que ainda não transcorreu o prazo para a apresentação dos referidos estudos (peças 36 a 38 do TC 005.865/2015-8).

12. Ademais, é importante considerar que se encontra sob a responsabilidade desta unidade técnica a realização de trabalhos de grande relevância e materialidade, entre os quais se destacam:

a) TC 013.046/2014-4 – auditoria operacional sobre a atuação da Aneel na fiscalização da qualidade das distribuidoras;

b) TC 013.417/2013-4 – auditoria operacional realizada na Companhia Energética de Alagoas (Ceal), em atenção a solicitação do Congresso Nacional;

c) TC 019.228/2014-7 - terceira fase do monitoramento TMS Segurança Energética;

d) TC 003.346/2015-3 – monitoramento da gestão da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

e) TC 014.013/2014-2 – monitoramento da gestão da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC);

f) TC 003.025/2015-2 – medidas emergenciais e estruturantes que podem ser adotadas pelo poder público ante a perspectiva de crise do setor elétrico; e

g) auditoria de investimentos, a ser autuada em obediência ao item 9.6 do Acórdão 2.565/2014 – Plenário.

13. Por fim, há, nesta unidade técnica, um número considerável de outros processos, entre eles alguns constituídos em razão de solicitações do Congresso Nacional (SCN), de representações e de denúncias oferecidas a este Tribunal.

14. Registra-se, ainda, que, somente neste ano de 2015, além do Leilão Aneel 7/2015 (TC 005.865/2015-8), acima mencionado, também já foi objeto de acompanhamento o primeiro estágio do Leilão de Linha de Transmissão Aneel 1/2015 (TC 005.867/2015-0) e, sobre este último, nos termos do Acórdão 1.666/2015 – Plenário, não foram apontadas inconformidades.

15. Ademais, em reunião entre técnicos desta unidade técnica e da Aneel acerca do leilão em exame, informou-se de previsão de realização de um quarto leilão de transmissão ainda em 2015, com

investimentos estimados em aproximadamente R$ 20 bilhões de reais. Nesse caso, haverá maior materialidade a justificar o acompanhamento.

16. Vale ressaltar que análises de mérito de acompanhamentos de leilões de concessão de prestação de serviço público de transmissão e de geração de energia elétrica já foram dispensadas com o fito de permitir a esta unidade técnica a alocação de seus recursos de pessoal no desempenho de processos de maior risco, como se observou recentemente nos Acórdãos 3.066/2014 e 744/2015, ambos do Plenário do TCU.

17. Portanto, sob a perspectiva da maximização do uso da força de trabalho e da racionalidade de atuação do TCU nas áreas de maior materialidade, relevância e criticidade, é importante que os processos de maior risco sejam analisados por esta secretaria prioritariamente, frente a processos rotineiros que já passaram por exaustiva análise sem apresentar maiores riscos ou inovações.

18. Por tais razões, propõe-se que seja dispensada a análise de mérito referente aos quatro estágios previstos na IN TCU 27/1998 do Leilão 5/2015, a ser realizado pela Aneel, sem prejuízo de que o TCU atue em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nas outorgas objeto destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, que seja:

a) dispensada a análise dos quatro estágios previstos na IN TCU 27/1998, referentes ao Leilão de Transmissão Aneel 5/2015, para concessão de prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, precedida da construção de empreendimentos de transmissão que comporão a Rede Básica (RB) do Sistema Interligado Nacional (SIN), sem prejuízo de que o TCU atue em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nas outorgas objeto destes autos;

b) dada ciência à Aneel da decisão proferida; e

c) arquivado o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 5/2015, para concessão de dez lotes de empreendimentos de transmissão de energia elétrica, compreendendo construção, operação e manutenção das instalações que comporão a Rede Básica (RB) do Sistema Interligado Nacional (SIN), distribuídos em onze estados da Federação.

2. A unidade técnica avalia que é oportuno, no momento, dispensar a análise de mérito referente aos quatro estágios previstos na IN TCU 27/1998 do Leilão 5/2015, pelas razões que exponho a seguir.

3. A SeinfraElétrica realizou análise preliminar das estimativas dos investimentos previstos para execução das obras dos lotes ofertados, cujos valores tinham por referência o “Banco de Preços Aneel”, com data-base em junho/2015. Também cotejou os dados contidos no ato justificatório do leilão com indicadores referentes à extensão das linhas de transmissão e comparou os valores de referência adotados neste certame com as cotações de fornecedores providenciadas pela Aneel.

4. Nesse exame, não foram identificadas incoerências significativas nos valores estimados pela Aneel que justifiquem análise mais detalhada, o que minimiza os riscos de irregularidades nos dados avaliados.

5. Outro fator que merece ser considerado é a disposição pulverizada dos itens que compõem os orçamentos, em virtude das características do objeto em apreço. Por se tratar de intervenções em mais de trinta subestações e da implantação de cerca de 1.870 km de linhas de transmissão, distribuídas em

dezessete trechos distintos, ao longo de onze estados da Federação, a composição dos serviços contemplados em cada lote apresenta-se bastante estratificada.

6. Desta feita, além do baixo risco já identificado em função da análise preliminar das estimativas de investimentos, a unidade técnica pondera que adentrar no exame dos valores previstos demandaria um esforço capaz de comprometer sua atuação em outros processos de maior risco em andamento nessa Corte de Contas.

7. A secretaria especializada pontua, ainda, que a metodologia adotada para cálculo de preço teto da Receita Anual Permitida (RAP) é a mesma adotada para o Leilão Aneel 7/2015, que tinha por objeto a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica, referente a construção, operação e manutenção de linha de transmissão, subestações e demais instalações associadas ao 2º Bipolo da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte/PA. No âmbito do TC 005.865/2015-8, de minha relatoria, que cuidou do acompanhamento do primeiro estágio desta licitação, esta Corte expediu o Acórdão 1.293/2015 – Plenário, que determinou à agência a realização de estudos técnicos com vistas a reavaliar a formulação do **Capital Asset Pricing Model** (**CAPM**), e que fossem encaminhados ao Tribunal os resultados obtidos, no prazo de cento e vinte dias.

8. Considerando que os referidos estudos ainda serão recebidos e analisados no contexto daqueles autos, não seria oportuno proceder, neste momento, ao exame da metodologia de custo/estrutura de capital referente ao leilão em apreço.

9. Relembro que o Tribunal, em outras oportunidades, dispensou a análise de mérito de acompanhamentos de leilões de concessão de prestação de serviço público de transmissão e de geração de energia elétrica, de forma a possibilitar a alocação eficiente de seus recursos e força de trabalho na análise de processos de maior risco, a exemplo do ocorrido nos Acórdãos 3.066/2014 e 744/2015, ambos do Plenário.

10. Portanto, considerando que a atuação do TCU deve se concentrar, primordialmente, nas áreas de maior materialidade, relevância e criticidade, acolho o encaminhamento sugerido pela SeinfraElétrica, no sentido de dispensar a análise de mérito referente aos quatro estágios previstos na IN TCU 27/1998 do Leilão 5/2015, a ser realizado pela Aneel, sem prejuízo de que venha a intervir no caso de eventuais denúncias ou representações sobre irregularidades nas outorgas objeto destes autos.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2416/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.366/2015-1
2. Grupo I – VII – Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel 5/2015 para concessão de prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. dispensar, para as concessões objeto destes autos, referentes ao Leilão Aneel 5/2015, a análise dos estágios previstos na Instrução Normativa TCU 27/1998, sem prejuízo da atuação deste Tribunal em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nesses empreendimentos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 019.579/2015-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA PETROBRAS EM VITÓRIA/ES. CONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SECEX/ES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 239/2015-CFFC-P, de 5 de agosto de 2015, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 33/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, requerendo deste Tribunal a realização de fiscalização no procedimento de licitação e no contrato administrativo levados a termo para a execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES.

2. A Proposta de Fiscalização e Controle 53/2011, que acompanha a presente solicitação, traz informações acerca da elevação dos custos do empreendimento, desde o projeto básico até sua execução final.

3. Em instrução à peça 5, a Coinfra propôs o encaminhamento dos autos à Secex/ES, considerando o compartilhamento das responsabilidades sobre o controle de obras públicas, realizado no âmbito da Segecex, estabelecido no art. 23, § 1°, da Portaria-SEGECEX 2/2015, bem como o comprometimento operacional das Seinfras e a localização do empreendimento na unidade da Federação daquela secretaria regional.

4. O Secretário da Secex/ES, em despacho à peça 7, propôs que seja feita auditoria para atendimento desta solicitação, nos seguintes termos:

"*Trata-se de solicitação do Congresso Nacional para fiscalizar o procedimento de licitação e o contrato administrativo levados a termo para a execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES (peça 1), realizada entre 2006 e 2011.*

Na justificativa para a solicitação, informa-se que, a partir do concurso que selecionou o projeto básico da obra, o custo de sua execução foi estimado em R$ 90 milhões. Todavia, para a licitação da obra, a nova estimativa da Petrobras teria sido aumentada para aproximadamente R$ 436 milhões. Acrescenta-se que a construção do edifício foi contratada por aproximadamente R$ 486 milhões e custou, ao seu final, cerca de R$ 567 milhões à empresa.

Em atenção ao inciso I do art. 9º da Resolução-TCU 215/2008, informo a autuação deste processo, propondo ao Relator, Ministro José Múcio Monteiro, seja autorizada a realização de auditoria para seu atendimento, com previsão de utilização de 90 HDs. O trabalho contará com a participação de um servidor desta Secex/ES e de um servidor cedido pela Secex/BA, conforme acordado com a mediação da Coinfra, e será efetuado parcialmente na sede da Petrobras em Macaé/RJ, local em que se encontram os documentos referentes à obra a ser auditada.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que o Tribunal realize procedimentos de fiscalização e controle sobre a licitação e o contrato para construção do edifício sede da Petrobras, na cidade de Vitória/ES.

2. De início, a presente solicitação deve ser conhecida, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consta do expediente encaminhado pelo Presidente da referida comissão, o concurso que selecionou o projeto básico da obra estimou, inicialmente, o custo de sua execução em R$ 90 milhões. Todavia, para a licitação da obra, nova estimativa da Petrobras elevou os valores previstos para R$ 436 milhões. Acrescenta que a construção do edifício foi contratada por aproximadamente R$ 486 milhões e custou, ao seu final, cerca de R$ 567 milhões à empresa.

4. Cumprindo o rito previsto nos arts. 8º e 9º da Resolução-TCU 215/2008, a Coinfra propôs o encaminhamento dos autos à Secex/ES, considerando o compartilhamento das responsabilidades sobre o controle de obras públicas, no âmbito da Segecex, estabelecido no art. 23, § 1°, da Portaria-Segecex 2/2015, bem como o comprometimento operacional das Seinfras e a localização do empreendimento na unidade da Federação daquela secretaria regional.

5. O Secretário da Secex/ES, em seu despacho à peça 7, se manifesta favoravelmente à execução da fiscalização e propõe, para atendimento à presente solicitação, a realização de auditoria na Petrobras.

6. Ante o exposto, acolho, nos termos propostos, o encaminhamento da secretaria regional, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2417/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2015-2
2. Grupo I – Classe II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Coinfra e Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 239/2015-CFFC-P, de 5 de agosto de 2015, encaminhado pelo Presidente da

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 33/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, requerendo deste Tribunal a realização de fiscalização no procedimento de licitação e no contrato administrativo referentes à execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 1º, inciso II; 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 231; 232, inciso III; 233 do Regimento Interno/TCU; art. 18, § 5º, inciso IV, da Resolução-TCU 257/2013; e arts. 14, incisos II e III, e 15, inciso II e § 5º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar a realização de auditoria, nos termos da proposta da Secex/ES;

9.3. determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao processo de auditoria que vier a ser constituído, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, observado o disposto no art. 15, inciso II e § 5º, do mesmo normativo;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, o Tribunal dará conhecimento dos resultados e das medidas adotadas;

9.5. restituir o processo à Secex/ES, para as providências administrativas a seu cargo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 026.110/2013-0
Natureza: Representação
Unidade: Caixa Econômica Federal
Representante: Ministério Público Federal

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO DAS OBRAS DO MONOTRILHO DE SÃO PAULO – LINHA 17 – OURO. PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA RELACIONADO COM A COPA DE 2014. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTRE A CAIXA E O ESTADO DE SÃO PAULO. DILIGÊNCIAS À CAIXA E AO TCE/SP. AUSÊNCIA DE **FUMUS BONI IURIS** – IRREGULARIDADES, EM PRINCÍPIO, SITUADAS NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO CONDUZIDA POR EMPRESA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TCE/SP. INSPEÇÃO NA CAIXA PARA AVALIAR OS PROCEDIMENTOS DA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. REGULARIDADE. OITIVA DO METRÔ/SP. LICITAÇÃO POR EMPREITADA INTEGRAL COM PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DEFICIENTES. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE E AO TCE/SP. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de irregularidades supostamente ocorridas na licitação das obras do monotrilho de São Paulo – linha 17 – Ouro, sob a responsabilidade do governo do Estado de São Paulo, e cujos recursos são parcialmente oriundos de contrato de financiamento firmado entre a Caixa e o ente federado.

2. Reproduzo a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/SP (peça 153), com cujas conclusões concordaram os dirigentes da unidade técnica (peças 154 e 155):

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio do Ofício 13.658/2013 PR-SP-000521/2013 (peça 1, pp. 1-14). Noticiaram-se supostas irregularidades no Contrato de Financiamento e Repasse 0319.580-60, de 31/8/2010, firmado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Estado de São Paulo, no âmbito do Programa de Mobilidade Urbana relacionado com a Copa de 2014, tendo por escopo a elaboração de projeto, fabricação, fornecimento e implantação de um sistema monotrilho para a linha 17 – Ouro do Metrô de São Paulo.

2. Esse empreendimento está inserido no Plano de Expansão da Rede Metroferroviária do Município de São Paulo e compreende a construção de sistema de monotrilho com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em linha aérea com altura média de 15 m, os quais irão ligar o bairro do Morumbi ao bairro de Jabaquara e ao Aeroporto de Congonhas. A extensão total será dividida em três trechos operacionais, a saber:

- Trecho 1: Congonhas - Estação Morumbi (CPTM): com 7,7 km e 8 estações (Jardim Aeroporto, Congonhas, Brooklin Paulista, Vereador José Diniz, Campo Belo, Vila Cordeiro, Chucri Zaidan e Morumbi);

- Trecho 2: Panamby - Estação São Paulo-Morumbi: com 6,4 km e 5 estações (Panamby, Paraisópolis, Américo Mourano, Estádio do Morumbi e São Paulo-Morumbi);

- Trecho 3: Jabaquara - Estação Vila Paulista: 3,5 km e 5 estações (Jabaquara, Hospital Sabóia, Cidade Leonor, Vila Babilônia e Vila Paulista).

3. Assim, no total, prevê-se a construção de dezoito estações, sendo que quatro delas serão interligadas com outras linhas de metrô, além do sistema de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). A perspectiva é de que o sistema atenda à demanda de 450 mil passageiros por dia.

4. O investimento total previsto para o Trecho 1 é de aproximadamente R$ 1,8 bilhões de reais, conforme Proposta de Operação de Crédito do Ministério das Cidades (peça 61, p. 23).

HISTÓRICO

5. As informações remetidas pelo MPF foram objeto da instrução inicial desta Secex (peça 6). Naquela ocasião, ressaltou-se que o MPF havia expedido recomendação (peça 1, pp. 44-79), datada de 12/6/2012, à Caixa para que suspendesse a concessão do financiamento requerido pelo Estado de São Paulo e não liberasse recursos para as obras até que fossem anulados a Concorrência Internacional 42209213/2009 e o Contrato 42209213/2011.

6. A referida recomendação resultou de diversas ocorrências identificadas pelo MPF, entre as quais destaca-se: (i) a obra não seria capaz de suprir as necessidades de transportes públicos; (ii) não foram apresentados prévios estudos de impacto de vizinhança e de impacto ambiental; (iii) a Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana (Semob) havia informado, em 15/9/2010, que o projeto básico estava em fase de execução e que o respectivo prazo de conclusão seria somente em março/2011; (iv) a Companhia do Metropolitano de São Paulo, quando instada a enviar ao MPF cópia do projeto básico com identificação e assinatura do autor e respectivas aprovação pela autoridade competente e anotação de responsabilidade técnica, não enviou o projeto básico, além de ter deixado claro que esse não havia sido confeccionado.

7. Ciente da recomendação, a Caixa, por meio do Oficio 166/2012/SUSAN/GECOA (peça 1, pp. 136-138), de 21/8/2012, respondeu ao MPF que não poderia suspender os desembolsos referentes ao

financiamento, uma vez atendidos os requisitos contratuais pelo tomador, porque estaria vinculada às obrigações contratuais assumidas. Para a Caixa, a suspensão dos repasses só seria legítima se motivada por decisão judicial ou do Tribunal de Contas da União (TCU), ou, ainda, caso verificada ilegalidade flagrante e indubitável a macular a licitação realizada.

8. Insatisfeito com a resposta dada pela Caixa, o MPF protocolou a presente representação, com pedido de cautelar, solicitando a esta Corte que determinasse : (i) a suspensão da eficácia da inclusão da obra do monotrilho de São Paulo no PAC – Mobilidade Urbana, até que fossem sanadas as irregularidades apontadas pelos órgãos de controle; e (ii) a não assinatura do contrato de financiamento do monotrilho, ou, caso celebrado, a suspensão da sua execução até a anulação da Concorrência Internacional 42209213/2009 e do Contrato 42209213/2011.

9. Após a análise do pedido do MPF (peça 6), concluiu-se pela ausência dos requisitos necessários à concessão da cautelar pleiteada. Ademais, sugeriu-se que a Caixa fosse diligenciada para informar as medidas adotadas concernentes à recomendação do MPF e à situação do Contrato de Financiamento 319.580-60/2010. O Relator acolheu a proposta desta unidade técnica e determinou a realização da diligência (peça 9), a qual foi consubstanciada no Ofício Secex/SP 2.545/2013 (peça 10), de 11/10/2013.

10. Em resposta à medida saneadora, a Caixa informou (peça 12):

a) o Governo de São Paulo e a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), embora cientes da representação oferecida pelo MPF e pelo Ministério Público Estadual, não suspenderam a licitação por entenderem que se tratava de uma recomendação e não de uma determinação;

b) o Governo de São Paulo e o Metrô alegaram que, na modalidade ***turn-key****, não haveria necessidade do projeto básico, pois não se licita a obra por fases, mas sim o projeto como um todo;*

c) o TCU indeferiu, por força do Despacho de 28/12/2010, proferido nos autos do TC 32.314/2010-8, requerimento de medida cautelar que alegava a existência de supostas irregularidades no contrato firmado entre a Caixa e o Estado de São Paulo, para a contratação das obras da linha 17 – Ouro, sustentando que o processo licitatório seria de competência daquela unidade federada;

d) o TCU, em diversas manifestações, afirmou que a Caixa, na qualidade de agente financeiro, não deveria imiscuir-se no mérito do processo licitatório;

e) o Governo de São Paulo teria declarado não ter conhecimento de qualquer decisão do TCU ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) que impedisse a liberação dos recursos;

f) as condições normativas e contratuais para a efetivação do desembolso teriam sido atendidas pelo tomador no mês de agosto do exercício de 2013, segundo atestado pela Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Paulo (Gidur/SP), após a emissão do Laudo de Análise de Engenharia (LAE); e

g) o primeiro desembolso, até aquele instante, não teria ocorrido.

11. Com o escopo de complementar as informações prestadas pela Caixa, o TCE/SP foi diligenciado (Ofícios 3.324/2013, de 27/12/2013, peça 15; 204/2014, de 5/2/2014, peça 24; e 598/2014, de 20/3/2014, peça 40), conforme autorização constante da peça 14, para que informasse se havia, naquele Tribunal, processos concernentes à obra em comento.

12. Em resposta, o TCE/SP, por meio dos expedientes abaixo indicados, apresentou as seguintes respostas:

i) Ofício CGC.ARC 185/2014 (peça 42), de 31/3/2012, informou que processo se encontrava em fase de instrução, não tendo ocorrido, até aquele instante, qualquer decisão sobre os atos de licitação, contratação e de sua execução;

ii) Ofício GCRMC 537/2014 (peça 104), de 7/5/2014, informou a não concessão de medida liminar requerida pela CONSDON Engenharia e Comércio Ltda., em processo de representação contra o edital de concorrência da obra em comento; e

iii) Ofício CGCRRM 475/2015 (peça 144), de 31/3/2015, encaminhou cópia do acórdão prolatado no TC 025.717/026/10, que apreciou e julgou regular convênio firmado entre o Município de São Paulo/SP, o Estado de São Paulo e o Metrô, com o objetivo de viabilizar, mediante a cooperação técnica e financeira dos partícipes, a execução das obras e serviços para implantação da linha 17 – Ouro.

13. Ante a iminência da liberação da primeira parcela de desembolso, o MPF reiterou a solicitação anterior, no sentido de se deferir a medida cautelar requerida, a fim de impedir que a Caixa repassasse recursos financeiros às obras do monotrilho de São Paulo (peça 23).

14. Ao instruir este novo pedido, opinou-se pela rejeição da medida cautelar requerida (peça 25), tendo em vista o entendimento do TCU acerca do papel da Caixa quando atua como agente financeiro em obras de responsabilidade estadual ou municipal. Naquela instrução, restou esclarecido que as funções da Caixa não se confundem com as do órgão executor das obras, tampouco com as dos órgãos de controle. Consignou-se, ademais, que o TCE/SP era o órgão responsável pela fiscalização da licitação e da execução contratual e que, até aquela oportunidade, não teria determinado a paralisação das obras e/ou anulação da licitação ou do contrato. Por fim, considerou-se que os riscos financeiros eram baixos para a Caixa, ante as garantias oferecidas pelo tomador.

15. Além da proposta de negativa da medida cautelar, sugeriu-se a realização de inspeção na Caixa, com o escopo de obter documentos adicionais, mormente as análises efetuadas pelos setores especializados da Caixa para a liberação das parcelas financeiras acordadas.

16. Conforme despacho constante da peça 32, o Ministro-Relator negou o pedido cautelar e autorizou a inspeção sugerida, tecendo as seguintes observações:

'Em um primeiro momento, a verificação da regularidade do procedimento licitatório é matéria de competência do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que não houve aplicação direta de recursos federais, porquanto o dinheiro é proveniente de empréstimo. Observo, ainda, que, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, a verificação da adequação do projeto básico, nos moldes requeridos pela Lei de Licitações, não compete à Caixa, devido à sua natureza de instituição financeira. Além disso, o contrato em comento conta com as devidas garantias, que resguardam o erário federal em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo estado.

Portanto, no que concerne às competências deste Tribunal, ainda não se vislumbram elementos capazes de justificar a adoção da medida cautelar proposta.'

17. Autorizada a fiscalização, a mesma realizou-se observando as seguintes diretrizes:

a) a obra foi licitada e está sendo executada por uma empresa estadual, devendo, portanto, ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como já reconhecido pelo TCU;

b) a Caixa participa da obra na qualidade de agente financeiro, não lhe competindo verificar a legalidade do certame licitatório, devido à sua natureza de instituição financeira, como já reconhecido pelo TCU em outras ocasiões; e

c) a presente obra foi objeto de apreciação pelo TCU em três diferentes oportunidades (TCs 010.765/2010-5; 032.314/2010-8; 033.645/2010-8).

18. O Relatório de Inspeção (peça 105), utilizando como paradigma a norma interna da Caixa, SA 020080 – Financiamento – Contratação de Operações na Área de Saneamento e Infraestrutura com o Setor Público (peça 99, pp. 65-122), que estabelece normas e procedimentos para formalização de operações de crédito, no âmbito da atuação da Superintendência Nacional de Saneamento e Infraestrutura (SUSAN), assinalou que, à época da contratação, as exigências estabelecidas pela Caixa teriam sido cumpridas pelo tomador, à exceção da necessidade de apresentação do projeto básico e das licenças ambientais.

19. Com relação às licenças ambientais, que passaram a figurar como documentos condicionantes ao primeiro desembolso, por que não apresentadas na época da contratação, constatou-se a regularização da pendência por ocasião da liberação da primeira parcela financeira (item 78, peça 105).

20. Já, no que concerne ao projeto básico, porquanto inexistente na fase licitatória, verificou-se a sua substituição pelos projetos executivos elaborados pelo consórcio vencedor, que examinados pela Caixa, restaram aceitos, tendo em vista a aprovação pelos órgãos competentes, a inexistência de indefinições e/ou condicionantes que comprometessem sua funcionalidade, e a satisfatória caracterização do empreendimento nos memoriais e nas especificações, como atestam os Laudos de Análise de Engenharia 1 e 2 (peça 92, pp. 20-22; peça 93, pp. 1-3; peça 91, pp. 14-20). Tais projetos serviram de base ao início dos desembolsos, em sintonia com as orientações contidas no item 3.2.4 da SA

044013 - Diretrizes para Análises Técnicas das Operações de Crédito e Assessoramento em Saneamento e Infraestrutura (peça 99, p 133), que determina que a análise deva ser realizada com base em projeto de engenharia ou executivo/peças gráficas

21. A par disto, o Relatório de Inspeção (peça 105), concluiu que o Contrato de Financiamento e Repasse 0319.580-60, realizado entre a Caixa e o Estado de São Paulo, estabeleceu garantias suficientes para cobrir os recursos financiados. Assim, entendeu-se que, seja pelo pagamento ou pela execução das garantias, haveria o retorno dos valores aplicados pelo FGTS, minimizando ou afastando a possibilidade de dano aos cofres federais.

22. Como resultado da inspeção, foi feita a proposta de ouvir a Companhia do Metropolitano de São Paulo para:

a) manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Ministério Público Federal (peça 1, pp. 1-79), especialmente quanto à ausência de projeto básico, na forma preconizada pelo art. 6º da Lei de licitações, e de orçamento analítico, com a composição de todos os seus custos unitários, como determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, na Concorrência Internacional 42209213/2009, que tinha por objeto a contratação de projeto, fabricação, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho para a Linha 17 – Ouro do Metro de São Paulo; e

b) encaminhar cópias dos documentos técnicos (projetos, anteprojetos, especificações, orçamentos etc.) que instruíram a Concorrência Internacional 42209213/2009, em lugar do projeto básico e do orçamento detalhado.

23. A oitiva do Metrô, na forma acima sugerida, foi autorizada pelo despacho do Ministro- Relator (peça 111), sendo realizada por meio do Ofício Secex-SP 1.296, de 5/6/2014 (peça 112).

24. A empresa estadual apresentou tempestivamente sua resposta (peças 114-134). Sumariadas e analisadas as justificativas (itens 19-43, peça 136), deparou-se com questões específicas de engenharia, o que motivou a seguinte proposição (item 44, peça 136):

'Tendo em conta a especificidade destes pontos, entende-se recomendável solicitar à SecobHidroferrovia, unidade especializada deste TCU, que auxilie esta Secex no deslinde do feito, mediante apreciação fundamentada do cabimento ou não das justificativas apresentadas pelo Metrô de São Paulo quanto a questões técnicas de engenharia. Nesse sentido, opino que aquela unidade responda aos seguintes quesitos:

1º) esclarecer se as características técnicas arguidas pelo Metrô, transcritas nos itens 23 e 34 (peça 114, pp. 24-25), e os supostos ineditismo e inovação, justificariam a adoção do regime de empreitada integral e dispensariam a apresentação de projeto básico nos termos previstos na Lei de Licitações;

2º) esclarecer se os documentos apresentados pelo Metrô (peças 115-134), que instruíram o edital de licitação, mormente os documentos 'Diretrizes Básicas do Projeto' (peça 132, pp. 108-158) e 'Diretrizes de Concepção Civil' (peça 131, pp. 31-68), são hábeis a substituir o projeto básico exigido pela Lei de Licitações, fornecendo condições plenas ao desenvolvimento dos projetos e das obras contratadas e proporcionando à Administração reais condições para aferir os preços praticados e negociar prováveis futuras alterações/adições/supressões de serviços; e

3º) esclarecer se os documentos apresentados (peça 132, pp. 159-175; peças 133 e 134) seriam suficientes à elaboração do orçamento estimado pelo metrô (anexo IX do edital, peça 117, p. 138) e se esse orçamento atenderia aos ditames da Lei 8.666/1993.

25. Acolhida a proposta pelas instâncias superiores desta unidade (peças 137-138), os autos foram remetidos à Coinfra, que, por sua vez, os remeteu à SecobHidroferrovia para elaboração de parecer sobre os quesitos formulados (peça 139).

26. Em atenção ao despacho da Coinfra, aquela unidade técnica emitiu o parecer (peça 145) solicitado, nos termos expostos a seguir expostos.

1º) esclarecer se as características técnicas arguidas pelo Metrô, transcritas nos itens 23 e 34 (peça 114, pp. 24-25), e os supostos ineditismo e inovação, justificariam a adoção do regime de

empreitada integral e dispensariam a apresentação de projeto básico nos termos previstos na Lei de Licitações

27. Quanto ao primeiro quesito, a auditora da SeinfraUrbana (itens 20-40, peça 145), após sumariar as principais alegações do Metrô, constantes da peça 114, e partir do conceito de regime de empreitada integral, definido no art. 6º, inciso VIII, alínea 'e', da Lei 8.666/1993, abaixo reproduzido, destacou que tal regime reserva um alto grau de responsabilidade à contratada, que deve se comprometer por todas 'as etapas das obras, serviços e instalações necessárias para a operação da obra, a qual é o objetivo final da contratação':

'e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

28. Nesta linha, citou doutrina de Lucas Rocha Furtado e Marçal Justen Filho que defende que esse regime deve ser utilizado em circunstâncias particulares. Outrossim, arrimada nas disposições da Portaria Segecex 33/2012, assinalou que o regime de empreitada integral deve ser aplicado em licitações de objetos com alta complexidade, nos quais cabe ao contratado desenvolver a solução mais adequada em todas as suas etapas, integralmente. Ademais, destacou que, por ser a empreitada integral uma variação da empreitada por preço global, seria necessário observar o disposto no art. 47, da Lei 8.666/1993, ***verbis****:*

'Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.' (grifo nosso)

29. Tecidas estas considerações iniciais, a auditora assim se manifestou:

'28. No presente caso, embora a tecnologia do monotrilho não seja largamente utilizada no Brasil, fato que, a princípio, poderia culminar em empreendimento com critérios relacionados à inovação e ineditismo, observa-se que, desde 1960, esse sistema começou a ser empregado em linhas de aeroportos, ocorrência a qual marcou um primeiro passo em direção à incorporação do monotrilho ao uso urbano regular. Desde então, vários países, tais como Japão, Malásia, Estados Unidos e China, utilizam esse sistema no transporte regular urbano.

29. Ademais, no que concerne aos critérios de inovação e ineditismo, cumpre destacar que, no âmbito do próprio sistema de transportes de São Paulo, a concepção da Linha 17 – Ouro é posterior à Linha 15 – Prata, a qual representa o primeiro sistema de monotrilho do metrô de São Paulo a ser utilizada como meio de transporte urbano de alta capacidade. Nessa linha, embora não tenha sido tornado operacional, impende acrescentar que a prefeitura da cidade de Poços de Caldas firmou contrato de concessão, no ano de 1981, para a construção de um sistema de monotrilho, com seis quilômetros de extensão e onze estações, que interligaria o terminal rodoviário da cidade até a área central.

30. Nesse contexto, para definir se a empreitada integral seria o regime mais adequado ao caso concreto, é necessário verificar se o órgão ou entidade licitante observou todas as etapas que compõem as fases anteriores ao lançamento do edital. Entende-se que essas etapas abrangeriam o estabelecimento de um programa de necessidades no qual seriam apontados os problemas a serem solucionados, tendo em vista critérios de priorização de demandas da sociedade, que considerassem os riscos e benefícios de cada ação governamental. Posteriormente, deveriam ser realizados levantamentos que trariam subsídios à elaboração do projeto básico, envolvendo aspectos geológicos, geotécnicos, topográficos e cadastro de interferência. Os próximos passos estariam relacionados aos estudos de viabilidade técnica-econômica e ambiental (Evtea), a partir dos quais, após serem consideradas diversas soluções possíveis, seria definida qual a mais adequada para atender à demanda identificada.

31. O Evtea tem como premissa base o estudo de demanda, que tem por escopo estimar a demanda potencial e quantidade de passageiros do sistema de transporte a ser utilizado, considerando aspectos relacionados a geração e distribuição de viagens, a escolha modal do usuário, além da possível alocação da demanda entre os sistemas de transportes disponíveis. Ademais, na oportunidade de confecção do Evtea, deveria ser definido o traçado mais adequado ao projeto, com a previsão, inclusive das possíveis paradas e estações que otimizassem o sistema como um todo.

32. A partir da realização desses estudos, a Administração disporia de informações suficientes para desenvolver a solução mais adequada no âmbito do projeto básico, a ser disponibilizado juntamente com o edital, a fim de que os participantes pudessem preparar propostas de preço adequadas, com total e completo conhecimento do objeto licitado.

33. Assim, ficaria a cargo da Administração a seleção da alternativa, a partir da avaliação conjunta do custo das obras civis, custo do material rodante e custo de manutenção. Uma linha de raciocínio possível seria a Administração definir qual o material rodante a ser utilizado, com a respectiva justificativa técnica e econômica. Posteriormente, com o tipo de material rodante definido, seria plenamente possível caracterizar, por exemplo, o tipo de viga-guia a ser utilizado. Esse componente, por constituir a via e o meio sobre o qual o monotrilho se desloca, deve perfazer o item mais expressivo da planilha de custos. Dessa forma, sua caracterização detalhada é fundamental para o projeto.

34. Outra possibilidade seria utilizar a empreitada integral, porém, em contexto diverso do presente caso, tendo em vista que a utilização desse regime demanda caracterização minuciosa do projeto, o que não se observou na documentação que embasou o edital da Linha 17 – Ouro.

35. Ademais, considerando o rol restrito de empresas que fabricam material rodante de monotrilho, licitar as obras civis, juntamente com material rodante e sistemas auxiliares, poderia acarretar restrição à competitividade, tendo em vista que as construtoras interessadas precisariam se consorciar com empresas fabricantes de monotrilho, o que reduziria acentuadamente a quantidade de possíveis licitantes interessados.

36. No que concerne à necessidade de existir projeto básico aprovado anteriormente à licitação, não obstante a adoção do regime de empreitada integral, a Lei não veicula ressalvas acerca dessa exigência, conforme definido no art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ***in verbis****:*

'§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;'

37. Acerca da necessidade de projeto básico aprovado por autoridade competente, em oportunidade anterior à licitação, o Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, prescreve:

'343. Na iniciativa privada, são bastante comuns contratações do tipo ***turn-key*** *ou* ***EPC*** *(****Engineering-Procurement-Construction****), nas quais, preliminarmente à fase de escolha do contratado, são apenas estabelecidos os parâmetros técnicos e econômicos do empreendimento. O desenvolvimento da melhor solução e do projeto básico é de responsabilidade do contratado.*

344. No setor público, por outro lado, a Lei de Licitações e Contratos <u>é clara ao determinar que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.</u>' (grifo nosso) – Roteiro de Auditoria de Obras Públicas, TCU, 2012, pp. 90.

38. Isso posto, não restam dúvidas sobre ser imperativa a existência do projeto básico devidamente aprovado anteriormente à licitação. Conforme citado antes, o regime de empreitada integral não se confunde com a contratação integrada prevista na Lei 12.462/2011, a qual permite que a licitação ocorra com base em anteprojeto e o desenvolvimento do projeto básico seja de responsabilidade do contratado.

39. Ademais, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.873/2008, 46/2012, 1.052/2012, 2.157/2012, 2.823/2012, todos do Plenário) entende que a existência de orçamento detalhado, que possibilite a definição adequada de custos, é obrigatória mesmo no regime de empreitada integral, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 2.873/2008 – Plenário transcrito a seguir:

'12. Quanto à necessidade, ou não, de elaboração de orçamento detalhado quando da contratação de obra em regime de empreitada global, a conclusão foi no sentido de que a lei exige a elaboração de tal orçamento detalhado para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação, inclusive a empreitada integral, ou ***turn key****, e de que as razões de ordem material que fundamentam essa exigência legal também valem para todo e qualquer tipo de contratação, quer seja pela necessidade de a administração conhecer a estimativa de custos da obra antes de licitá-la, de compatibilizar as execuções financeira e física do empreendimento, de avaliar os novos custos em caso de eventual modificação necessária no projeto, ou, ainda, de garantir que o preço pago seja uma justa remuneração pelo bem obtido.' (grifo nosso)*

40. Nesse contexto, repisa-se que, para a confecção do orçamento detalhado, faz-se mister a existência do projeto básico, constituído pelo conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.'

30. Do acima exposto, não restam dúvidas acerca da necessidade de existência do projeto básico devidamente aprovado anteriormente à licitação, mesmo diante das particularidades alegadas pelo Metrô.

2º) esclarecer se os documentos apresentados pelo Metrô (peças 115-134), que instruíram o edital de licitação, mormente os documentos 'Diretrizes Básicas do Projeto' (peça 132, pp. 108-158) e 'Diretrizes de Concepção Civil' (peça 131, pp. 31-68), são hábeis a substituir o projeto básico exigido pela Lei de Licitações, fornecendo condições plenas ao desenvolvimento dos projetos e das obras contratadas e proporcionando à Administração reais condições para aferir os preços praticados e negociar prováveis futuras alterações/adições/supressões de serviços

31. Quanto ao segundo quesito, partindo do conceito de projeto básico definido no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993, e das prescrições contidas na Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas OT IBRAOP 01/2006, acolhidas pelo TCU, por meio do Acórdão 632/2012 – Plenário, a auditora, ao confrontar os documentos que instruíram o edital de licitação com as exigências referentes ao conteúdo do Projeto Básico, verificou que aquelas peças possuíam lacunas técnicas. A título de exemplo, citou:

(...) a ausência de relatório de sondagens geotécnicas, que caracterizariam as condições do maciço sobre o qual seriam implantadas as vigas-guia. Na documentação disponibilizada junto ao edital (peça 132, pp. 117-123), a qual já deveria conter essas informações com a intenção de modelar a solução de fundações a ser empregada, não se observou o detalhamento proveniente dos estudos de sondagens necessários.

47. Ademais, também observou que não há caracterização adequada da viga-guia. Esse item, conforme citado anteriormente, tem grande representatividade no valor total do orçamento, pois constitui o suporte e a via sobre a qual o material rodante irá se deslocar.

[...]

48. Dessa forma, se não há detalhamento suficiente da viga-guia, não é possível definir, por exemplo, o peso da armadura e o volume de concreto. A ausência de informações como essa acarretam a imprecisão de eventual composição de preços unitários, haja vista não ser possível definir os coeficientes dos insumos e quantitativos dos serviços envolvidos, conforme determinam as prescrições legais.'

32. Assim, concluiu a auditora que as informações disponibilizadas junto ao edital de licitação, constantes dos autos, não atenderiam às exigências necessárias para sua caracterização como um Projeto Básico adequado. Logo, a Administração não teria condições concretas para aferir os preços praticados.

3º) esclarecer se os documentos apresentados (peça 132, pp.159-175; peças 133 e 134) seriam suficientes à elaboração do orçamento estimado pelo metrô (anexo IX do edital, peça 117, p. 138) e se esse orçamento atenderia aos ditames da Lei 8.666/1993.

33. Quanto ao terceiro quesito, a auditora, inicialmente, transcreveu as definições constantes do art. 7º da Lei 8.666/1993 e da OT IBRAOP 01/2006:

'Art. 7º - (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

Orçamento

Avaliação do custo total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.

O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.'

34. A partir destes conceitos, relembrou o prescrito na Súmula 258 desta Corte, que, embora tenha sido aprovada por meio do Acórdão 1.350/2010 – Plenário, em oportunidade posterior à Concorrência Internacional 42209213/2009, foi embasada em vasta jurisprudência que remonta ao período de 2006 até 2008 (Acórdãos 865/2006, 1.387/2006, 1.941/2006, 2.014/2007, 2.450/2007, 608/2008, 1.726/2008, 2.049/2008, 3.086/2008, 93/2009, 157/2009, todos do Plenário):

'As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.' (grifo nosso)

35. Arrimada nestas definições e na jurisprudência citada, a auditora, ao analisar o orçamento disponibilizado anexo ao edital de licitação (peça 78, p. 128), verificou que esse possui caráter meramente estimativo, em desconformidade com o prescrito em lei e nos normativos pertinentes. Ressaltou que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.873/2008, 46/2012, 1.052/2012, 2.157/2012, 2.823/2012, todos do Plenário) é firme no sentido de considerar obrigatória a existência de orçamento detalhado, que possibilite a definição adequada de custos, mesmo no regime de empreitada integral

36. Prosseguindo, a auditora asseriu:

'58. Ao analisar a documentação acostada aos autos, observou-se que o referido orçamento teve como base o documento intitulado 'Pró-Memória' (peça 133, pp. 119-175), que tinha por objeto a valoração da execução do projeto, fabricação, fornecimento e implantação de um sistema de monotrilho para a Linha 17 – Ouro do Metrô/SP. Essa documentação traz informações sobre como os valores foram definidos, além de estabelecer o BDI utilizado e os encargos sociais aplicados.

59. Observa-se que na composição de preços de sistemas (peça 134, p. 6), a título de referência, existem itens que foram orçados como verba, como exemplo os tópicos '2.4.2 Obras de Adequação de Infraestrutura' e '2.10 Sobressalentes (2,5% do Subtotal 2)'. Essa prática vai de encontro ao previsto na jurisprudência dessa Corte, conforme anteriormente mencionado.

60. Além disso, o modelo da planilha de serviços e preços (peça 133, p. 143) que deveria ser anexo às propostas apresentadas pelos licitantes, não discrimina o BDI a ser aplicado, nem detalha os quantitativos e serviços que serão realizados. Cumpre acrescentar que a exigência de indicação do BDI também não foi veiculada no edital de licitação, ocorrência que vai de encontro à jurisprudência do TCU.'

37. Assim, concluiu: 'verifica-se que as planilhas estimativas apresentadas pelo Metrô não atendem à definição de orçamento detalhado, parte integrante do Projeto Básico, acima transcrita'.

Manifestação da Caixa

38. Por derradeiro, cumpre recordar que a Caixa, por meio de seus advogados regularmente constituídos (peça 39), manifestou-se nos autos solicitando que a presente representação fosse julgada improcedente (peça 38).

39. Sustentou a Caixa que, na condição de agente financeiro, o seu papel não se confundiria com o de órgão de controle externo. Assim, exigir- lhe a verificação do atendimento aos requisitos e às condições constantes da Lei de Licitações por parte do tomador dos recursos, equivaleria a dar-lhe atribuições de controle externo 'numa inegável usurpação da missão constitucionalmente atribuída a outros entes, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no caso concreto'.

40. Frisou, ainda, que, se a entidade ou o órgão que promove a licitação, ao receber uma recomendação do Ministério Público Federal, desprovida de caráter cogente, entende não haver ali elementos suficientes à anulação do certame, não caberia à Caixa tal responsabilidade.

41. A seu juízo, o exame da legalidade do certame seria atribuição do TCE/SP, que, inclusive, poderia fazê-lo de ofício, ou do Poder Judiciário, em virtude das competências constitucionais que ambos detêm. Sustenta que nem mesmo este TCU teria competência para examinar o tema, uma vez que a fiscalização destes recursos seria constitucionalmente atribuída ao TCE/SP.

42. Argumentou a necessidade de a Caixa, na condição de signatária do contrato de financiamento, observar as obrigações assumidas no contrato de financiamento, pois trata-se de ato jurídico perfeito. Assim, uma vez preenchidas as disposições contratuais acordadas, só lhe restaria dar cumprimento à avença. Agir de modo distinto, isto é, bloqueando, sem justa causa, o repasse das parcelas financeiras, poderia causar riscos jurídicos à instituição e, inclusive, prejuízos financeiros.

43. Desse modo, requereu que a presente representação fosse julgada improcedente.

EXAME TÉCNICO

44. Do relatório técnico elaborado pela SeinfraUrbana (peça 145), infere-se:

a) acerca da análise sobre a possibilidade de substituição do projeto básico pelos documentos apresentados pelo Metrô, verificou-se que a documentação apresentada não possuía as características inerentes ao projeto básico, conforme prescrição da Lei 8.666/1993 combinada com a jurisprudência do TCU; e

b) no concernente à análise sobre as características do orçamento apresentado pelo Metrô, observou-se que as tabelas apresentadas não possuem o grau de precisão necessário ao projeto básico. Tendo em vista que não há, nos autos, documentação que possa ser classificada como projeto básico, tem-se, por consequência, que também não existe orçamento detalhado que respeite as exigências da Lei 8.666/1993, haja vista que um projeto básico completo é condição necessária para a elaboração de um orçamento preciso.

45. As conclusões do parecer da unidade especializada deste TCU sinalizam a existência de irregularidades na fase licitatória do certame. Contudo, o TCU não tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de operações de crédito firmadas entre instituições financeiras federais e estados ou município (Decisão 208/2001 – Plenário e Decisão 555/2002 – Plenário), como já aventado na instrução inicial (itens 21-24, peça 6). Nas decisões mencionadas, restou consignado que a competência do TCU limita-se a verificar a atuação das entidades sob sua jurisdição responsáveis pela concessão de financiamentos. Caso verificado qualquer ato ilegal, irregular ou antieconômico por parte de órgão ou entidade pública federal em qualquer operação de financiamento, deverá o Tribunal atuar no sentido de impedir dano ao erário. Entretanto, se não for caracterizada irregularidade por parte do órgão ou entidade financiador no ato negocial, cessa a atuação deste Tribunal.

46. No mesmo sentido, manifestou-se o Diretor da SeinfraUrbana (peça 146), ao recordar que a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.815/2013, 2.991/2011, 1.794/2011, 1.527/2006, todos do Plenário), indicaria que:

'(...) 'Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, compete ao TCU a fiscalização da aplicação de recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres repassados pela União aos estados, Distrito Federal ou municípios, além da competência para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo aos cofres da União.

Ocorre que a natureza dos recursos recebidos pelo Município de (...) do (...) é de contrato oneroso de financiamento, onde se pactuou o pagamento do principal, juros e reserva de crédito, sem se desconsiderar a garantia dada pelo município consubstanciada em parcelas ou quota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, não se verifica a competência discriminada no art. 71, I e VI, da Constituição Federal, para o Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Jundiaí/SP do BNDES, ante a natureza contratual envolvida no ajuste.

Nesse sentido, não há de se falar em similitude com a fiscalização exercida pelo TCU em face de recursos recebidos por força de convênios, acordos ou ajustes com a União, e em decorrência de contrato oneroso de financiamento, ante a natureza distinta de ambos.

No caso em análise, os recursos auferidos pelo Município de (...) em decorrência do multicitado contrato incorporam-se ao seu patrimônio, motivo por que emerge a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fiscalizar a sua correta aplicação.

Se, por outro lado, esses recursos fossem transferidos ao Município de Jundiaí/SP por meio de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, estaria estabelecida a constitucional competência do TCU para fiscalizar a correta aplicação desses dinheiros públicos federais, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 1.125/2002 – Plenário, TC 007.113/2000-6).

Dessa forma, não se verifica a competência de o TCU fiscalizar a aplicação dos multicitados recursos, (...).' (Acórdão 1.527/2006 – Plenário, trecho do voto condutor, Exmo. Ministro Benjamin Zymler)

Em outro julgado, o Tribunal deixou assente que:

'Nesse contexto, cabe ao Tribunal de Contas da União, em seus limites constitucionais, somente a análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias. A fiscalização da aplicação dos recursos obtidos para licitação, contratação e execução das obras cabe aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.' (Acórdão 2.991/2011 - Plenário, trecho do relatório – grifo nosso)'

47. Portanto, a competência desta Corte de Contas no caso concreto está adstrita a 'análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias'. Tal verificação já foi objeto de exame, no relatório de inspeção (peça 105). Ali, especialmente nos itens 32-45 e 52-53, conclui-se que a operação de crédito e as garantias ofertadas encontravam-se regulares. Em que pese tal constatação, que poderia, já naquele instante, determinar o arquivamento do processo, a continuidade do exame das questões apontadas pelo MPF pautou-se na cooperação que este TCU mantém com aquela instituição e com órgãos fiscalizadores.

48. Por fim, no que tange à solicitação da Caixa, relatada nos itens 38-43, supra, cumpre ressaltar, preliminarmente, ser pacífico, na jurisprudência administrativa desta Casa, que o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos pelos quais a gestão compete à União, a exemplo dos recursos do FGTS, conforme Decisões 833/1997 e 241/1993, ambas do Plenário.

49. Evidencia-se a competência do Tribunal de Contas da União em decorrência de figurar a Caixa Econômica Federal como agente operador dos recursos do FGTS, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/1990, por cuja má-aplicação pode vir a União a responder. Ora, o contrato de financiamento que aqui se discute é lastreado em recursos do FGTS, como consta da Cláusula Primeira (peça 53, p. 21). Logo, cumpre ao TCU fiscalizar a correta e regular aplicação destes valores pela Caixa, analisando os procedimentos de contratação de operação de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias. Ademais, a Caixa é uma entidade jurisdicionada ao TCU, por conseguinte, seus atos administrativos passam pelo crivo dessa Corte de Contas.

50. As alegações da Caixa almejavam, naquele instante, paralisar a ação deste TCU. Assim, propôs-se que as mesmas fossem consideradas improcedentes (peça 105, itens 107-109), haja vista que, embora se reconhecesse a falta de competência do TCU para fiscalizar a licitação e a execução do contrato decorrente, porquanto tratar-se de uma obra estadual, afirmava-se a sua competência para fiscalizar a operação de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias oferecidas.

51. No entanto, ultimadas as medidas saneadoras por parte deste TCU, e constatada a regularidade da operação de financiamento e das garantias oferecidas, resta dar acolhida a alegação da Caixa no sentido de se negar provimento à presente representação.

CONCLUSÃO

52. A resposta dada pela unidade técnica especializada aos quesitos formuladas por esta Secex concluíram (peça 145):

63. No que concerne à análise da adequação do emprego do regime de empreitada integral, com a dispensa de apresentação de projeto básico, conclui-se que, embora a empreitada integral pudesse ser utilizada, era necessário que o projeto tivesse sido adequadamente caracterizado, com a respectiva justificativa técnica e econômica acerca da adoção do regime de empreitada integral, o que não ocorreu no caso concreto. Essa decisão do regime restaria no campo de discricionariedade do gestor, desde que atendidas todas as exigências legalmente previstas. Nesse sentido, seria mister que houvesse justificava pela opção do não parcelamento do objeto.

64. Em relação a necessidade de apresentação de projeto básico no regime de empreitada integral, observou-se que a própria Lei 8.666/1993 exige o projeto básico aprovado por autoridade competente em qualquer situação. Dessa forma, não há que se discutir a possibilidade da referida dispensa.

65. Acerca da análise sobre a possibilidade de substituição do projeto básico pelos documentos apresentados pelo Metrô, verificou-se que a documentação apresentada não possuía as características inerentes ao projeto básico, conforme prescrição da Lei 8.666/1993 combinada com a jurisprudência do TCU.

66. Por fim, no que concerne à análise sobre as características do orçamento apresentado pelo Metrô, observou-se que as tabelas apresentadas não possuem o grau de precisão necessário ao projeto básico. Tendo em vista que não há, nos autos, documentação que possa ser classificada como projeto básico, tem-se, por consequência, que também não existe orçamento detalhado que respeite as exigências da Lei 8.666/1993, haja vista que um projeto básico completo é condição necessária para a elaboração de um orçamento preciso

53. Verifica-se, assim, que o aludido estudo identificou indícios de irregularidades na fase licitatória do empreendimento que aqui se discute, derivados da insatisfatória caracterização do objeto da contratação (ausência de projeto básico e orçamento estimativo, necessários à perfeita caracterização da obra), contrariando os requisitos constantes da Lei 8.666/1993.

54. Malgrado tal constatação, citou-se farta jurisprudência do TCU (itens 44-46), que reconhece faltar- lhe competência para fiscalizar a aplicação dos recursos obtidos para licitação, contratação e execução das obras por parte dos entes federados, sendo que tal ofício caberia aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Nesse contexto, cabe ao Tribunal de Contas da União, em seus limites constitucionais, somente a análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias.

55. Assim, observando o limite da competência legal e constitucional do TCU e, considerando a cooperação com os órgãos de controle federais e estaduais para fiscalização de recursos públicos que pauta a ação deste TCU, que seja arquivado o presente feito e fornecidas ao i. representante, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a análise técnica produzida pela SeinfraUrbana, bem como cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentarem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - conheça da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem e da análise procedida pela SeinfraUrbana (peça 145), ao i. representante, à Caixa Econômica Federal, bem assim ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), para o exercício de sua competência fiscalizatória, devendo a Corte de Contas estadual representar ao TCU a qualquer tempo, tão logo sejam detectadas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais;

III - arquivar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório das obras do monotrilho de São Paulo – Linha 17 – Ouro. Parte dos recursos necessários à execução da obra são oriundos de contrato de financiamento e repasse firmado entre a Caixa Econômica Federal e o estado de São Paulo, no âmbito, inicialmente, do Programa de Mobilidade Urbana relacionado com a Copa de 2014.

2. O empreendimento, a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô/SP), compreende a construção de sistema de monotrilho com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em linha aérea com altura média de 15 m, os quais irão ligar os bairros Morumbi e Jabaquara e o Aeroporto de Congonhas.

3. O MPF noticiou a este Tribunal que a condução da obra estaria eivada das seguintes irregularidades: (i) insuficiência para suprir as necessidades de transportes públicos; (ii) ausência de prévios estudos de impacto de vizinhança e de impacto ambiental; (iii) a Secretaria Nacional de Transportes e Mobilidade Urbana (Semob) havia informado, em 15/9/2010, que o projeto básico estava em fase de execução e que o respectivo prazo de conclusão seria somente em março de 2011; (iv) a Companhia do Metropolitano de São Paulo, quando instada a enviar ao MPF cópia do projeto básico com identificação e assinatura do autor e respectivas aprovação pela autoridade competente e anotação de responsabilidade técnica, não enviou o projeto básico, além de ter deixado claro que esse não havia sido confeccionado.

4. Assim, entende o representante que, diante da ausência de projeto básico e das demais irregularidades em confronto com a Lei 8.666/1993, caberia a anulação da Concorrência Internacional 42209213/2009 e, consequentemente, do Contrato 42209213/2011, dela decorrente, bem como a suspensão do financiamento das obras pela Caixa.

5. Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, cabe, de plano, conhecer a presente representação.

6. Inicialmente, avaliei que a verificação da regularidade do procedimento licitatório seria matéria afeta ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), considerando a ausência de aplicação direta de recursos federais, visto que os valores envolvidos provenientes da União são fruto de operação de crédito firmada com a Caixa. Ademais, este Tribunal tem decidido, em diversos julgados que tratam situações similares, que a Caixa, dada sua natureza de instituição financeira, não se obriga a verificar a adequação do projeto básico da obra financiada, nos moldes requeridos pela Lei de Licitações.

7. Desse modo, na ocasião, indeferi o pedido de adoção de medida cautelar e, no decorrer dos autos, autorizei a realização de diligência junto ao TCE/SP, inspeção na Caixa e, por fim, oitiva do Metrô/SP, com vistas a reunir mais elementos para elucidação dos fatos reportados.

8. Em decorrência da inspeção efetuada na Caixa, a Secex/SP efetuou a análise do procedimento de contratação do financiamento do empreendimento, à luz dos normativos internos da instituição que regem

esse tipo de operação. De fato, o Metrô/SP não havia apresentado o projeto básico na fase de contratação. Porém, seguindo orientações da Superintendência Nacional de Saneamento e Infraestrutura (Susan) da Caixa, a análise dos projetos foi postergada para o início da fase de desembolsos financeiros, ocasião em que os documentos foram fornecidos pelo tomador e aprovados pelo banco público.

9. A unidade técnica bem observa que a ausência de projeto básico em empreendimentos ligados à Copa já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal. Em processo similar, de acompanhamento relativo à concessão de financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de mobilidade urbana relacionadas à Copa 2014, com o escopo de verificar as ações da Caixa na qualidade de agente financeiro do Pró-Transporte, esta Corte já constatara tal deficiência, mas não a considerou irregular, com base nas regras do programa, normativos internos da Caixa e demais normas aplicáveis. Ademais, é relevante observar que a operação de crédito em questão estabelece garantias suficientes para cobrir os recursos financiados.

10. Feitas essas considerações, compreendo que os procedimentos atinentes à contratação do financiamento por parte da Caixa transcorreram regularmente, em consonância com o posicionamento exarado pela Secex/SP.

11. De forma a verificar a questão central apontada na presente representação, isto é, a ausência de projeto básico e de orçamento detalhado a instruírem a Concorrência Internacional 42209213/2009, e diante dos fortes indícios de que essa situação realmente teria ocorrido a partir dos esclarecimentos obtidos na inspeção realizada na Caixa, procedeu-se à oitiva da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para que se manifestasse acerca dos fatos versados na peça inicial, bem como encaminhasse cópias dos documentos técnicos que embasaram o certame.

12. Em resposta, a empresa estadual afirmou que, diante da complexidade e ineditismo do objeto licitado, optou pela adoção do regime de execução por empreitada integral, e que, portanto, a realização do projeto final e o dimensionamento dos custos envolvidos seriam de responsabilidade da licitante vencedora, cabendo ao Metrô/SP descrever as especificações técnicas e o projeto de concepção do empreendimento, o que teria sido cumprido nos documentos encaminhados.

13. Os documentos encaminhados que instruíram o certame foram, então, analisados pela SeinfraUrbana, de forma a concluir se haviam se mostrado suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, em obediência aos ditames da Lei 8.666/1993, em especial, com o intuito de esclarecer os seguintes pontos, fulcrais ao deslinde dos questionamentos levantados representação:

a) As características técnicas arguidas pelo Metrô/SP e os supostos ineditismo e inovação justificariam a adoção do regime de empreitada integral e dispensariam a apresentação de projeto básico, nos termos previstos na Lei de Licitações?

b) Os documentos apresentados pelo Metrô/SP, que instruíram o edital de licitação, mormente os documentos “Diretrizes Básicas do Projeto” e “Diretrizes de Concepção Civil”, são hábeis a substituir o projeto básico exigido pela Lei de Licitações, fornecendo condições plenas ao desenvolvimento dos projetos e das obras contratadas e proporcionando à Administração reais condições para aferir os preços praticados e negociar prováveis futuras alterações/adições/supressões de serviços?

c) Os documentos seriam suficientes à elaboração do orçamento estimado pelo Metrô/SP e esse orçamento atenderia aos ditames da Lei 8.666/1993?

14. Sobre o primeiro aspecto, a secretaria inicialmente teceu comentários acerca das características de inovação do objeto alegadas pelo Metrô/SP, destacando que a licitação da obra em exame é posterior à Linha 15 – Prata, que representaria o primeiro sistema de monotrilho do metrô de São Paulo a ser utilizado como meio de transporte urbano de alta capacidade. Dessa forma, conclui-se que a empresa estadual já contava com certa bagagem sobre a tecnologia a ser empregada, o que mitiga o ineditismo do empreendimento. Ainda assim, sequer naquela hipótese, a Lei de Licitações dispensaria a elaboração de projeto básico que permita a precisa caracterização da obra e de orçamento detalhado que possibilite a definição adequada de custos anteriormente à licitação.

15. A análise técnica referente ao segundo questionamento concluiu que as informações disponibilizadas junto ao edital de licitação não atendem aos requisitos necessários para sua

caracterização como um projeto básico adequado. Logo, ao deflagrar o certame, a Administração ainda não dispunha de elementos suficientes para aferir os preços praticados. A instrução aponta a existência de diversas lacunas técnicas, a exemplo da ausência de relatório de sondagens geotécnicas, que caracterizariam as condições do maciço sobre o qual seriam implantadas as vigas-guia, bem como a falta de caracterização adequada deste item, o qual constitui suporte e via sobre a qual o material rodante irá se deslocar e possui grande representatividade no valor total do orçamento.

16. Acerca do terceiro ponto, concluiu-se que as planilhas de preço apresentadas não atenderam à definição de orçamento detalhado, mas possuíam caráter meramente estimativo. Após lembrar que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de considerar obrigatório o orçamento detalhado, que possibilite a definição adequada dos custos, mesmo no regime de empreitada integral, a SeinfraUrbana aponta a existência de itens orçados como verba na composição de preços de sistemas e que o modelo da planilha de serviços e preços, que deveria ser anexo às propostas apresentadas pelos licitantes, não detalhava os serviços e seus quantitativos, nem discriminava o BDI a ser aplicado.

17. Verifica-se, portanto, que foram identificados indícios de irregularidades na fase licitatória do empreendimento que ora se discute, tendo em vista a insuficiente caracterização do objeto da contratação, ante a ausência de projeto básico e orçamento estimativo, necessários à perfeita caracterização da obra, contrariando as disposições da Lei 8.666/1993.

18. Não obstante, deve-se reconhecer a os limites de competência que regem a atuação deste Tribunal quanto à aplicação dos recursos obtidos para licitação, contratação e execução das obras por parte dos entes federados. Tal atribuição encontra-se sob a alçada dos respectivos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Sendo assim, conforme já assinalei em etapas anteriores destes autos, entendo que cabe ao TCU somente a análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e a verificação da adequação e da suficiência das garantias, cujos exames não identificaram irregularidades.

19. Portanto, diante da limitação de competência deste Tribunal para adentrar no mérito da apreciação de irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratação em apreço, a presente representação deve ser considerada improcedente.

20. Não obstante, tendo em mente as ações de cooperação junto aos órgãos de controle federais e estaduais para fiscalização de recursos públicos, como um dos elementos que pauta a atuação deste Tribunal, concordo com o encaminhamento sugerido pela secretaria regional, no sentido de fornecer cópia destes autos, com intuito de disponibilizar as análises produzidas pela SeinfraUrbana e Secex/SP, ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, dar ciência desta decisão à Caixa e ao Metrô/SP, e, por fim, arquivar o presente processo.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2418/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.110/2013-0.
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: Ministério Público Federal
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e SeinfraUrbana
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Alberto Angelo Briani Tedesco (OAB/SP 218.506), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP 175.252), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP 123.667), Janaina Schoenmaker (OAB/SP 203.665) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de indícios de irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório das obras do monotrilho de São Paulo – Linha 17 – Ouro, cujos recursos são, em parte, provenientes de contrato de financiamento e repasse firmado entre a Caixa Econômica Federal e o estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, no que diz respeito exclusivamente ao papel da Caixa Econômica Federal no financiamento da obra em questão, segundo os limites da competência do Tribunal de Contas da União;

9.2. encaminhar cópia integral dos autos ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta decisão à Caixa Econômica Federal e à Companhia do Metropolitano de São Paulo;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 045.983/2012-7 [Apenso: TC 007.601/2015-8]

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)

Responsáveis: Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda. (02.065.049/0001-58); Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda. (54.481.148/0001-14); DMDL Montagem de Stands Ltda. (05.332.851/0001-55); Ciaset Set Locações S/S Ltda. (03.486.512/0001-06); CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. (88.157.789/0001-30); Sra. Luciana Gatto Fonseca (554.029.411-49); Sr. José Ricardo Santana (262.736.888-50); Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20)

Advogados constituídos nos autos: Camila Paschoal (OAB/DF 35.917), Cecília Vergara Souvestre (OAB/DF 18.581), Daniel Costa de Oliveira (OAB/DF 32.338), Silvia Menicucci (OAB/DF 36.450), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). CONTATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, DECORAÇÃO, APOIO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DO PAVILHÃO BRASIL. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria em decorrência de indícios de irregularidades encontradas quando da realização de fiscalização no âmbito do TC 000.137/2012-0, que tratou de acompanhamento da organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento

Sustentável (Rio+20) pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), realizada no Rio de Janeiro/RJ entre 13 e 22 de junho de 2012, conforme autorizado pelo Acórdão 3.191/2011-Plenário.

2.A participação da Apex-Brasil na Rio+20 decorreu de acordo de cooperação firmado com o MRE, publicado a menos de dois meses de início do evento. Os projetos executados pela Apex-Brasil na conferência foram:

a)Pavilhão Brasil, instalado no Parque dos Atletas, em frente ao Riocentro, com o propósito de expor a posição do governo brasileiro sobre questões de meio-ambiente, no valor de R$ 20 milhões;

b)Arena Socioambiental, no Aterro do Flamengo, dirigida ao público em geral, composta por uma tenda de debates, dedicada a uma exposição de Portinari e vídeos diversos, além de espaços vizinhos ocupados no pilotis do Museu de Arte Moderna, onde eram expostos e comercializados produtos sustentáveis da economia brasileira, no valor de R$ 6,5 milhões.

3.Foram apontados indícios de superfaturamento no Contrato 10-05/2012, de 14/5/2012, firmado com a Empresa Brasileira de Montagem (CBM), por meio de dispensa de licitação (art. 9º do inciso XVIII do Regulamento de Licitações da Apex-Brasil – participação em feiras e exposições). O referido instrumento, no valor de R$ 9.400.000,00, teve por objeto a construção, montagem, decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil.

4.Inicialmente, a unidade técnica fez o seguinte exame da matéria:

...

Da Contratação direta da CBM

1.Conforme relatado na instrução precedente destes autos e na instrução à peça 121 do TC 000.137/2012-0, a participação da Apex-Brasil na Rio+20 para a realização do “Projeto Pavilhão Brasil” foi definida por acordo de cooperação firmado com o MRE em 5/4/2012, praticamente dois meses antes do início do evento, ocorrido entre 13/6/2012 e 22/6/2012.

2.Os recursos para o financiamento dos projetos pela Apex-Brasil foram obtidos, primordialmente, por meio da assinatura de três contratos de patrocínios. De acordo com a instrução à peça 121 do TC 000.137/2012-0 foram publicados no Diário Oficial da União: em 30/4/2012, contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no valor de R$ 6.000.000,00; em 3/5/2012, contrato com o Banco da Amazônia S/A, no valor de R$ 500.000,00; e em 7/5/2012, contrato com a Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), no valor de R$ 20.000.000,00.

3.No Parecer Técnico 73/2012, a Apex-Brasil informou que a execução do objeto do Contrato 10-05/2012 se daria com os recursos obtidos por meio do contrato de patrocínio firmado com a Eletrobrás (peça 20, p. 5).

4.Nota-se, portanto, que a oficialização da Apex-Brasil como executora de projetos para a Rio+20 e a obtenção de patrocínios para o custeio dessa participação ocorreram muito próximos à realização do evento, prejudicando sobremaneira a adoção dos aspectos formais e burocráticos que envolvem o procedimento licitatório. Ainda que este seja simplificado, por ser a Agência qualificada como Serviço Social Autônomo, obedecendo a regulamento próprio, estava caracterizada a urgência da contratação.

5.Assim, o Parecer Técnico 73/2012 (peça 20, p. 1-7) se posicionou sobre a necessidade de dispensa de licitação para a construção do Pavilhão Brasil na Rio+20. A dispensa foi chancelada pela Unidade Jurídica da Agência, de acordo com o Parecer 3/CVS/2012 (peça 24, p. 5-8). A Resolução ad referendum 05-03/2012, de 14/5/2012, assinada pelo Diretor de Negócios, aprovou o parecer técnico e a contratação da CBM (peça 24, p. 9). Em 18/5/2012, a Resolução da Diretoria Executiva 10-05/2012 referendou a Resolução 05-03/2012 (peça 24, p. 10).

6.Para contratar a construção, montagem e desmontagem do Pavilhão Brasil, informou-se no Parecer Técnico 73/2012 (peça 20, p. 4) que foi obtida lista de empresas montadoras com capacidade de atender às necessidades da Agência junto à União Brasileira dos Promotores de Feiras/Ubrafe (peça 20, p. 8) e ao Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo/Sindiprom (peça 20, p. 9).

7.De posse da lista, a Apex-Brasil incluiu no processo administrativo os orçamentos recebidos de cinco empresas: Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda (peça 20, p. 22-29 e peça 21, p. 1-2), Estrutural

Montagem e Empreendimentos Ltda. (peça 21, p. 3-12), DMDL Montagem de Stands Ltda. (peça 21, p. 13-26), Ciaset Set Locações S/S Ltda. (peça 21, p. 27-34 e peça 22, p. 1-4) e CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. (peça 22, p. 5-27 e peça 23, p. 1-10).

8.De acordo com a tabela apresentada no Parecer Técnico 73/2012 da Apex-Brasil (peça 20, p. 4), a CBM apresentou o menor preço, no total de R$ 9.426.453,00, cerca de 12% inferior ao segundo menor orçamento.

9.Os orçamentos solicitados pela Apex-Brasil compuseram-se de nove produtos, entre os quais, a "Construção do Pavilhão Brasil", "Serviços de Apoio" e "Locação de Equipamentos para Mostra Audiovisual". Este último produto, por sua vez, abrangia 37 itens e representou cerca de 35% dos preços finais dos orçamentos apresentados. Uma análise acurada desses 37 itens aponta uma possível montagem dos orçamentos.

10.A diferença de preços para 35 itens do Produto "Locação de Equipamentos para Mostra Audiovisual" foi percentualmente constante (excetuam-se desse padrão os itens "projetor de 35.000 lumens, lente 1.3:1, Christie ou Barco" e "projetor de vídeo XGA com 3.000 ANSI Lumens, marca NEC, modelo NP M300XS"). A tabela abaixo apresenta a variação para dois itens e, em seguida, para o total dos 35 itens:

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor PTD 6000-US	*280.800,00*	*313.092,00*	*317.304,00*	*321.516,00*	*325.728,00*
Monitores de Tela Plana 60 Polegadas	*234.000,00*	*260.910,00*	*264.420,00*	*267.930,00*	*271.440,00*
Total 35 itens	*2.452.490,00*	*2.734.526,34*	*2.771.313,70*	*2.808.100,84*	*2.844.888,40*
Variações	*-*	***11,5000%***	***13,0000%***	***14,5000%***	***16,0000%***

11.Quanto aos outros dois itens, também se observa um padrão de comportamento que leva à suspeita de simulação de concorrência. O valor do "projetor de vídeo XGA com 3.000 ANSI Lumens, marca NEC, modelo NP M300XS", segue os mesmos percentuais da tabela anterior, exceto para a empresa DMDL. Contudo, parece se tratar de falha relacionada a erro de digitação, pois basta inverter dois algarismos do valor proposto pela CBM, que o percentual da última coluna passa a se alinhar exatamente em 16,0000%:

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor NP M300XS	*70.785,00*	*78.925,27*	*79.987,05*	*81.048,82*	*82.215,00*
Variações	*-*	***11,5000%***	***13,0000%***	***14,5000%***	*16,1475%*
Inversão de algarismos	*70.875,00*	*78.925,27*	*79.987,05*	*81.048,82*	*82.215,00*
Variações		*11,3584%*	*12,8565%*	*14,3546%*	***16,0000%***

12.O valor do "projetor de 35.000 lumens, lente 1.3:1, Christie ou Barco" varia em exatos R$ 13.367,25 a partir do preço da empresa Ciaset:

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor 35.000 lumens	*817.603,00*	*993.632,25*	*1.006.999,50*	*1.020.366,75*	*1.033.734,00*
Diferença	*-*	*-*	***13.367,25***	***13.367,25***	***13.367,25***

13.O Parecer Técnico 73/2012, emitido pela Agência, não efetuou quaisquer análises críticas ou comentários acerca da viabilidade, economicidade e razoabilidade dos preços apresentados. Estes foram apenas reproduzidos em uma tabela e a análise técnica se posicionou pela contratação da CBM com a justificativa de ter apresentado o menor preço entre as empresas consultadas.

14.A deficiência nas análises de preços das contratações da Apex-Brasil já foi identificada por este Tribunal no TC 005.708/2013-3, que tratou de Auditoria de Conformidade na área de contratação de bens e serviços pela Agência. Entre os processos analisados por ocasião da auditoria, situou-se o 158/2012, que resultou na contratação objeto desta Representação.

15.Também relatou-se no TC 005.708/2013-3 que sete contratações diretas da CBM para a organização de feiras no exterior, as quais somaram mais de R$ 15.000.000,00, se deu sem comprovação convicta das condições necessárias à inexigibilidade.

16.A CBM é uma empresa constantemente contratada pela Apex-Brasil ao longo dos últimos anos para a realização de serviços referentes a montagem e equipamento de estruturas em feiras, principalmente as ocorridas no exterior. Dados do Relatório de Gestão da Agência relativo ao exercício de 2010 apontam que a CBM é fornecedora da Apex-Brasil desde 2008 (peça 1, p. 327-328). Em 2010 e 2011, ano este anterior ao da realização da Rio+20, a CBM ocupou o segundo lugar entre as empresas que mais receberam recursos da Agência. Quando somados os quatro exercícios (2008 a 2011), a CBM ocupa a posição de terceira maior fornecedora.

17.Vale ainda mencionar que as entidades Ubrafe e Sindiprom, que foram consultadas pela Apex-Brasil para obter instruções acerca das possíveis prestadoras de serviço para a construção do Pavilhão Brasil (peça 20, p. 8-9) tinham, respectivamente, como vice-presidente e presidente, à época, o Sr. Dárcio Bertocco, sócio-administrador da CBM (http://www.abeoc.org.br/2012/04/juan-pablo-de-vera-e-eleito-presidente-da-ubrafe, acesso em 1/4/2014; http://www.couromoda.com/noticias/ler/jorge-alves-de-souza-e-o-novo-presidente-do-sindiprom-sp, acesso em 1/4/2014).

18.Portanto, há indícios de que os orçamentos encaminhados foram elaborados para favorecer a contratação da CBM para a prestação dos serviços relacionados à construção, montagem, decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil na Rio+20. A omissão da Apex-Brasil em analisar esses orçamentos denota uma possível má-fé na condução da contratação, pois além de a provável montagem ser de fácil detecção, há preços de itens superiores aos praticados no mercado, como se verá a seguir, e que poderiam ter sido rejeitados por uma análise técnica dos preços propostos. Não basta obter orçamentos, é necessário que esses sejam analisados criticamente. Ainda mais quando se há histórico no órgão ou entidade da realização de eventos similares em contratações distintas.

Do Superfaturamento na Contratação da CBM

19.Conforme a instrução à peça 7, a coleta de indícios de superfaturamento limitou-se a consultas à internet, tendo sido selecionados os itens do orçamento-proposta da CBM cujas especificações permitiram comparações diretas com os preços de mercado. Assim, não foram examinados itens de maior dificuldade de precificação, tais como sistemas de controle de projeção.

20.Entre os itens examinados e expostos na tabela no histórico desta instrução estão sete equipamentos eletrônicos (projetores, computadores e painéis de LED, entre outros), e três itens usados na construção do pavilhão (contêineres, elevadores hidráulicos e piso).

21.Embora a instrução anterior tenha apontado os endereços na internet pesquisados, não foram juntadas aos autos documentos com cópias das páginas. Por ocasião da presente instrução, vários endereços não estavam mais disponíveis. Diante disso, a metodologia utilizada para averiguação da possível prática de superfaturamento foi definida com base em dois critérios e consoante o disposto no art. 8º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

22.O primeiro advém do fato de que a CBM, como empresa organizadora de evento, não detém a propriedade de todos os equipamentos utilizados na construção e montagem do Pavilhão Brasil, o que a levou a recorrer ao mercado para a locação dos produtos e estruturas solicitados pela Apex-Brasil. Baseando-se nessa premissa, solicitou-se durante a inspeção, via ofício de requisição, que a Apex-Brasil apresentasse a relação dos fornecedores dos equipamentos locados para a Rio+20, por intermédio da empresa CBM, acompanhada das respectivas notas fiscais emitidas a favor da contratada, a fim de se conhecer os preços praticados e a descrição completa dos bens locados para o evento. Embora a Apex-Brasil tenha enviado a resposta além do prazo concedido, o atraso não prejudicou que fossem considerados para a análise.

23.Com o envio dos documentos foi realizada uma comparação entre os preços pagos à CBM pela Apex-Brasil e os preços reais praticados, ou seja, aqueles que de fato representaram o custo de locação dos equipamentos no mercado.

24.O segundo critério utilizado foi a realização de nova pesquisa para a localização de fornecedores e obtenção de preços de mercado, visando compará-los com os preços pagos. A metodologia buscou comparar os preços da forma mais justa, observando, quando possível: i) que se tratou de locação, e não aquisição de produtos novos; ii) a inclusão de todas as despesas necessárias para o fornecimento dos bens, se aplicável, tais como fretes, tributos, montagem e operação; iii) período semelhante ao da realização do evento e para fornecimento no Rio de Janeiro/RJ.

25.Os resultados das comparações serão expostos a seguir.

a)Elevador Hidráulico

26.O preço de um elevador pode conter significativa variação a depender de suas especificações, tais como capacidade de transporte, velocidade, altura de alcance, acabamento, tipo de porta e tamanho da cabine. A finalidade também pode gerar diferenças, podendo o elevador ser de uso residencial, para prédios ou casas, ou mecânico para a elevação de cargas, ou mesmo elevadores adaptados para atender pessoas com necessidades especiais.

27.Contrariamente ao princípio da eficiência, a planilha de produtos para a construção do Pavilhão Brasil (peça 26, p. 17-26) contém uma descrição insuficiente do produto: "hidráulico para acesso ao nível passarela". Não há quaisquer outras informações essenciais do produto, tais como capacidade de carga e alcance.

28.A equipe do TCU que participou da fiscalização na modalidade acompanhamento, no âmbito do TC 000.137/2012-0, e esteve presencialmente na Rio+20, forneceu maiores detalhes sobre o produto (peça 7, p. 6):

(...) elevador com alcance de um andar, utilizado raramente, apenas por pessoas com dificuldades para subir um lance de escada, em um evento com público restrito. No local onde foi instalado, não verificamos necessidade de uso para transporte de carga, mas apenas de pessoas.

29.No ofício de requisição durante a inspeção foi solicitada a descrição completa dos elevadores utilizados. Em resposta, a Apex-Brasil limitou-se a informar que a especificação era a descrita na página da internet da empresa Rohr (peça 17, p. 2). Segundo cópia anexada ao ofício de resposta da Apex-Brasil, o elevador teria tratado de produto com capacidade de carga de 1500kg, altura máxima de elevação de 150 metros e velocidade de 4 metros por minuto (peça 17, p. 3).

30.Em que pese a informação prestada pela Apex-Brasil, nota-se que as especificações fornecidas são incompatíveis com o observado presencialmente no evento pela equipe deste Tribunal. Não são informações suportadas em documentos fidedignos, tais como a nota fiscal do fornecedor do produto ou o projeto básico/executivo de construção.

31.Também parece incompatível tendo-se em conta que a estrutura montada era composta, basicamente, de contêineres sobrepostos, formando um pavilhão com dois andares. Comumente, um andar de edifício possui 3 metros de altura. Logo, o elevador mencionado pela Apex-Brasil seria aplicável a edifícios com até 50 andares. Caso a Agência tenha de fato solicitado um produto com especificação muito superior à pretendida (alcance de um lance de escada), seria razoável questionar a economicidade e razoabilidade dessa escolha. Diante disso, entendemos que as especificações fornecidas pela Apex-Brasil não servem como parâmetro para a comparação de preços.

32.Na planilha de produtos para a construção do Pavilhão Brasil foi estipulado o fornecimento de dois elevadores hidráulicos a um custo unitário de R$ 347.000,00 (peça 26, p. 18). Como bem observado na instrução de peça 7, o preço praticado equivale ao de um apartamento, o que deveria proporcionar, ao homem médio, dúvidas a respeito da compatibilidade com o preço de mercado. Também deve-se lembrar que a estrutura montada para a Rio+20 foi realizada sob regime de locação, ou seja, os produtos utilizados não foram incorporados ao patrimônio da Agência.

33.Para fins de justificativa do valor contratado, a Apex-Brasil apresentou cópias de dezesseis notas fiscais obtidas da CBM, que totalizam R$ 617.513,99 (peça 19, p. 6-22). Contudo, nota-se que

somente duas das notas anexadas à resposta, emitidas pela empresa "Rohr S.A. Estruturas Tubulares", no valor total de R$ 196.004,09, foram relacionadas a serviços de locação e instalação de elevador hidráulico (peça 19, p. 21-22). Essas notas não agregam informações sobre a especificação do produto, pois contêm como discriminação "importância relativa a mão-de-obra elevador Rio+20" e "importância relativa a locação de bens móveis, elevador Rio+20", e sequer informam a quantidade de elevadores locados.

34.Outras duas notas fiscais foram emitidas pela empresa "Toldos Vitória Leme Indústria e Comércio Ltda.", no valor total de R$ 371.600,00 (peça 19, p. 7-8). Não é possível verificar a relação entre os serviços prestados por essa empresa e o aluguel dos elevadores. Primeiro, porque a própria denominação da empresa dá a entender que se tratou, na verdade, do aluguel de estruturas de tendas e toldos para a construção dos pavilhões. Segundo, pelo fato de as notas fiscais terem por discriminação "prestação de serviço", sem que fosse apontada qualquer conexão desses serviços com instalação ou fornecimento de elevadores.

35.As demais doze notas foram emitidas pela empresa "Planefer Comercial de Ferro e Aço Ltda." e se referem, de modo geral, a peças e materiais de construção, tais como arame, disco, ferro cantoneira, chapa e eletrodos (peça 19, p. 9-20). Também não há comprovação de que os materiais adquiridos por meio da emissão dessas notas guardem relação com a construção ou preparação para a montagem dos elevadores. Inclusive, duas notas foram emitidas em fins de julho, posteriormente ao período de realização da Rio+20 (peça 19, p. 19-20). As notas emitidas por essa empresa somaram o valor de R$ 49.909,90.

36.Por essas razões, admite-se que as notas fiscais emitidas pela Rohr S.A. Estruturas Tubulares (peça 19, p. 21-22) são as únicas que podem ter relação com a locação de elevadores. Podemos atribuir, então, como valor da locação de elevadores efetivamente ***pagos pela CBM o valor de R$ 196.004,09****.*

37.Noutra esteira, apesar da apresentação de notas fiscais pela Apex-Brasil e da ausência das especificações do produto, buscamos informações acerca do preço de locação de elevadores hidráulicos no mercado. As empresas contatadas (A3 Elevadores, Elevadores Alfa e GMV Latino América Elevadores) revelaram, por meio de contato telefônico, desconhecer o aluguel de elevadores para transporte de pessoas, pois se trataria de produto de instalação complexa e que eventual desmontagem resultaria em elevado volume de peças não reutilizáveis. Assim, não foi possível obter preços de aluguel para fins de comparação com o preço praticado pela CBM. Como são desconhecidas as especificações completas dos elevadores contratados, as pesquisas versaram sobre itens básicos necessários ao transporte de pessoas com alcance próximo a um lance de escada.

38.Com o esforço efetuado para a obtenção de orçamentos, haja vista que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior, obteve-se retorno somente da empresa GMV Latino América Elevadores Ltda (peça 28, p.1). Nesse orçamento foram sugeridos dois tipos de elevadores para atender o transporte de pessoas com alcance de altura reduzido: "tipo green lift fluitronic", para 8 passageiros, no valor de R$ 135.600,00; e "tipo HL10DM, para 5 passageiros, no valor de R$ 120.400,00. Segundo o objetivo do evento e a estrutura descrita pela equipe do TCU presente, esses elevadores atenderiam a demanda com tranquilidade.

39.Nota-se que os preços obtidos na pesquisa, são inferiores, mas próximos ao valor obtido quando somadas apenas as notas fiscais da empresa Rohr. A tabela a seguir demonstra os valores cobrados pela CBM e pagos pela Agência, os obtidos nas pesquisas de mercado e o somatório das duas notas fiscais da empresa Rohr:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço obtido GMV – elevador tipo "green lift fluitronic"***	***Preço GMV – elevador tipo "HL10DM***	***Preço Notas Fiscais empresa Rohr***
Elevador hidráulico (2	*R$ 694.000,00*	*R$ 135.600,00*	*R$ 120.400,00*	*R$ 196.004,09*

unid.)				

40.Cabe ressaltar que a pesquisa de mercado foi realizada para a compra dos elevadores e não para locação. Isto demonstra que caso o orçamento proposto pela CMB à Apex-Brasil tivesse sido criteriosamente analisado, a ocorrência de superfaturamento poderia ter sido detectada e evitada.

41.Os preços descritos nas notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil são os que de fato comprovam os custos suportados para a locação do produto no Pavilhão Brasil durante a Rio+20. Assim, verifica-se que embora a CBM tenha contratado os elevadores hidráulicos pelo valor de R$ 196.004,09, a empresa cobrou da Apex-Brasil o valor de R$ 694.000,00, o que ***configura um superfaturamento da ordem de R$ 497.995,91****.*

b)Contêineres 6,00 x 2,44 x 2,925m com 1 porta

42.Segundo a lista de produtos utilizados na construção do Pavilhão Brasil (peça 26 p. 17-26) foram locados 171 contêineres de 20 pés, medindo 6,00 x 2,44 x 2,925m ao custo unitário de R$ 4.200,00, sendo 25 para cada um dos prédios de 1 a 5 e 31 contêineres para o prédio 6.

43.Posteriormente, por meio de termo aditivo ao Contrato 10-05/2012 (peça 26, p. 27-29 e peça 27, p. 1-5), acrescentou-se 2 dias à locação dos contêineres, perfazendo o valor de R$ 208.423,50. Portanto, segundo os documentos constantes do processo administrativo da Apex-Brasil, a construção do Pavilhão Brasil na Rio+20 compreendeu a locação de contêineres no valor total de R$ 926.623,50.

44.Para fins de justificativa do valor contratado, a Apex-Brasil apresentou cópias de dois recibos de locação de bens móveis, obtidos junto à CBM (peça 19, p. 70-72). Os recibos foram emitidos pela empresa "MRC 2004 Manutenção e Reparos de Containers Ltda". Diferentemente do valor pago pela Apex-Brasil à CBM, os recibos apontam que o valor total pago pela locação dos contêineres foi, na verdade, R$ 890.000,00.

45.Ressalte-se que a lista de produtos para a construção do Pavilhão Brasil apenas descreve que os contêineres deveriam ter uma porta de acesso com abertura para dentro e que algumas unidades deveriam estar sem piso e outras sem teto. Nos recibos apresentados não são discriminadas as especificações do produto e sequer a quantidade fornecida. Não há indicações se os módulos deveriam ser dotados de instalação elétrica, ar condicionado, revestimentos, ou mesmo equipado com mobília, banheiro e chuveiro, entre outros.

46.Não obstante a apresentação de recibos pela Apex-Brasil, e tendo em conta que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior, buscou-se informações acerca do preço de locação de contêineres no mercado.

47.Obteve-se orçamentos das empresas Conticel (peça 28, p. 2-15), Contrio (peça 28, p. 16-20) e Colmeia (peça 28, p. 21-26). Respeitou-se, na pesquisa efetuada, que o produto seria locado para entrega no Rio de Janeiro/RJ e nas especificações constantes da planilha de construção do Pavilhão Brasil, qual seja, contêiner de 20 pés, medindo 6,00 x 2,44 x 2,925m com uma porta.

48.A empresa Conticel apresentou orçamentos para oito tipos de contêineres de 20 pés. Tendo em vista que a planilha de construção não especificou a necessidade de banheiro, entende-se razoável adotar para fins de comparação o contêiner de 20 pés, modelo "escritório simples". Tal modelo prevê, além da porta, preparação para instalações elétricas, painéis laterais e de teto e piso laminado. Não foram somados ao preço acessórios, a exemplo de prateleiras, ar condicionado ou mesa. Conforme o orçamento encaminhado, o preço de aluguel desse contêiner para 30 dias (superior ao período de 10 dias do evento) é de R$ 1.000,00. Deve-se adicionar, ainda, o valor de R$ 100,00 cobrados pela fornecedora a título de limpeza e R$ 550,00 referente ao frete (peça 28, p. 12-13).

49.A empresa Contrio encaminhou orçamento indicando como modelo compatível um container de 20 pés do tipo escritório sem banheiro. Informou-se que tal modelo contém porta, preparação para instalações elétricas e ar condicionado. O preço de aluguel por 30 dias é de R$ 540,00, acrescido de R$ 940,00 para o transporte.

50.Por fim, a empresa Colmeia indicou como modelo compatível um contêiner de 20 pés habitável, ao preço de aluguel de R$ 675,00 por 30 dias. Embora a planilha de construção do Pavilhão Brasil mencione que parte dos contêineres não deveriam ter piso, optou-se por incluir no preço o valor orçado

de R$ 150,00 a título de revestimento do piso. Segundo o orçamento da Colmeia, as despesas de frete são por conta do cliente. Assim, entendeu-se pertinente utilizar como estimativa para esse custo a média do frete cobrado pela Conticel e Contrio, resultando em R$ 745,00.

51.A tabela a seguir expõe a comparação entre o preço pago à CBM pela Apex-Brasil, aqueles pesquisados junto a fornecedores do produto e o preço constante dos recibos emitidos pela MRC 2004 à CBM:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço de mercado – empresa Conticel***	***Preço de mercado – empresa Contirio***	***Preço de mercado – empresa Colmeia***	***Preço de Recibos da MRC 2004***
Contêiner de 20 pés (171 unid.)	*R$ 926.623,50*	*R$ 282.150,00*	*R$ 253.080,00*	*R$ 268.470,00*	*R$ 890.000,00*

52.Novamente, os preços obtidos na pesquisa demonstram que caso o orçamento proposto pela CMB à Apex-Brasil tivesse sido criteriosamente analisado, a ocorrência de superfaturamento seria detectada e evitada.

*53.Para a definição do débito, entendemos que os preços descritos nos recibos são os que de fato comprovam os custos suportados para a locação dos contêineres utilizados no Pavilhão Brasil durante a Rio+20. Assim, **a diferença entre o valor pago à CBM pela Apex-Brasil e o valor que a empresa de fato pagou para subcontratar o produto no mercado foi R$ 36.623,50**, o que configura a ocorrência de superfaturamento na locação de contêineres.*

c)Projetores

54.Conforme a Lista de Equipamentos da Mostra Audiovisual (peça 24, p. 23-26), a Apex-Brasil contratou a locação de 44 projetores, no total de R$ 1.451.473,00. Os produtos tinham especificações e marcas distintas, sendo alguns projetores mais comuns, com capacidade de 6000 ANSI Lumens, e outros mais sofisticados e de elevado padrão de qualidade, com 25.000 e 35.000 ANSI Lumens.

55.A fim de justificar os valores pagos, a Apex-Brasil encaminhou cópias de notas fiscais, faturas e recibos emitidos pelas fornecedoras dos produtos da CBM (peça 19, p. 23-30). Esses documentos não descrevem adequadamente o equipamento locado, impedindo a convicção de que trataram da locação de projetores. Por outro lado, é possível considerar que se trataram dos projetores devido às razões sociais das empresas e pelos valores praticados. Também é possível verificar que se trataram da locação de produtos para a Rio+20.

56.Assim, não foram consideradas notas fiscais, recibos e faturas que nitidamente tratam de outros produtos, tais como "locação de grupo gerador" (peça 19, p. 31-32) e "construção, montagem e desmontagem de estrutura para estandes" (peça 19, p. 33).

57.A tabela a seguir apresenta as principais informações dos recibos e faturas que podem ter referência com os projetores locados para o evento:

Fornecedor da CBM	***Data***	***Descrição***	***Valor nota fiscal***
Mag Mais Rede Cultural Produções e Edições Ltda.	*29/5/2012*	*Locação de equipamentos no Pavilhão Brasil para o projeto Rio+20*	*R$ 266.827,00 (peça 19, p. 24)*
Mag Mais Rede Cultural Produções e Edições Ltda.	*13/6/2012*	*Locação de equipamentos no Pavilhão Brasil para o projeto Rio+20*	*R$ 133.413,50 (peça 19, p. 25)*
Mag Mais Rede Cultural Produções e Edições Ltda.	*26/6/2012*	*Locação de equipamentos no Pavilhão Brasil para o projeto Rio+20*	*R$ 133.413,50 (peça 19, p. 26)*
T 19 Projetos de Arte e Cultura Ltda.	*25/5/2012*	*Serviço de iluminação, criação, montagem e locação de equipamentos para o projeto*	*R$ 80.000,00 (peça 19, p. 27)*

		Pavilhão Brasil Rio+20	
T 19 Projetos de Arte e Cultura Ltda.	*2/7/2012*	*Serviço de iluminação, criação, montagem e locação de equipamentos para o projeto Pavilhão Brasil Rio+20*	*R$ 120.000,00 (peça 19, p. 28)*
On Projeções Ltda.	*25/5/2012*	*Locação de equipamentos audiovisuais*	*R$ 288.800,00 (peça 19, p. 29)*
On Projeções Ltda	*1/6/2012*	*Locação de equipamentos audiovisuais*	*R$ 216.600,00 (peça 19, p. 30)*
TOTAL			***R$ 1.239.054,00***

58.Assim, tendo em conta apenas os sete recibos, faturas e notas fiscais que podem se referir a projetores locados para o evento, verifica-se que a CBM pagou pela locação desses equipamentos o total de R$ 1.239.054,00. Como o preço pago pela Apex-Brasil à CBM pela locação dos projetores foi R$ 1.451.473,00, comprova-se a prática de superfaturamento no valor de R$ 212.419,00 para este item.

59.Não obstante a apresentação de recibos pela Apex-Brasil, e tendo em conta que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior, buscou-se informações acerca do preço de locação de mercado dos projetores utilizados no Pavilhão Brasil.

60.Entre os projetores dispostos na tabela apresentada no histórico desta instrução, somente não foi possível obter preços daqueles indicados nos itens 1 e 6 (projetores Christie ou Barco, de 25.000 e 35.000 ANSI Lumens). Embora tenham sido identificados possíveis fornecedores desses projetores, Reality Projeções (http://www.reality.com.br/Default.aspx) e Rental Stage Equipamentos e Locação de Bens Ltda., não houve respostas às consultas formuladas.

61.Foram locados 12 projetores da marca Panasonic PTD-6000US ao preço unitário de R$ 46.800,00 (peça 24, p. 23-26). Não foram localizados preços de locação do projetor especificado, mas somente de aquisição, conforme as páginas na internet das empresas E-projetores (peça 28, p. 27-28), HTec Multimídia (peça 28, p. 29-31) e Power Home Áudio e Vídeo (peça 28, p. 32). Nas páginas das empresas E-projetores e HTec Multimídia foi possível, ainda, obter os preços de envio ao Centro do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, R$ 101,80 e R$ 85,00. O valor médio dos fretes, R$ 93,40, foi somado ao preço praticado pela Power Home Áudio e Vídeo, já que não foi possível obter o valor de envio dessa empresa. Portanto, os preços da tabela a seguir são aquisição com entrega no Centro do Rio de Janeiro.

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço de venda da empresa e-projetores***	***Preço de venda da empresa HTec***	***Preço Power Home***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença entre o valor pago e o valor de mercado***
Projetores Panasonic PTD-6000 US (12 unid.)	*R$ 561.600,00*	*R$ 203.181,60*	*R$ 126.420,00*	*R$ 173.320,80*	*R$ 167.640,80*	***(R$ 393.959,40)***

62.Quanto ao projetor da marca NEC, modelo NP M300XS com 3000 ANSI Lumens, foram locadas 17 unidades ao preço unitário de R$ 6.435,00 (peça 24, p. 23-26).

63.Não foram localizados preços de aluguel e em unidade monetária nacional do produto, mas apenas para aquisição e em dólares estadunidenses (USD). De acordo com a página na internet "importofacil.com", o preço de aquisição com despesas de internação equivale a USD 1.697,97 (peça 28, p. 33). Na página da "amazon.com", o valor de aquisição é de USD 799,00 (peça 28, p. 34). Por fim, na página da "compbargains.com", o preço do projetor encontrado foi de USD 855,00 (peça 28, p. 35).

64.Ao se comparar a proporção entre o preço médio obtido nas páginas da "amazon" e "compbargains", no valor de USD 827,00, e o preço praticado pela página "importofacil", obtém-se uma estimativa para as despesas de frete e internação do produto em 48,7%. Assim, verifica-se que o preço observado na página "importofacil" é justo para fins de comparação com o contratado pela Apex-

Brasil, dada a razoabilidade na estimativa do preço médio do produto praticado pelos fornecedores estrangeiros acrescido de despesas com internação em torno de 50%.

65.Ainda para fins de comparação foi utilizada a cotação do câmbio do dia 29/05/2012 (USD 1,00 = R$ 1,9944), data em que a Apex-Brasil pagou pelo serviço de locação de equipamentos para a mostra áudio-visual, conforme Nota Fiscal 6760 e comprovante de pagamento (peça 25, p. 8-12). A tabela a seguir apresenta resume o resultado:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço da importofacil***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença***
Projetor NEC NP M300XS (17 unid.)	*R$ 109.395,00*	*R$ 57.569,33*	*R$ 57.569,33*	***(R$ 51.825,67)***

66.Por fim, foram locados 9 projetores da marca Casio, modelo XJ-A255V, ao preço unitário de R$ 9.741,67.

67.Não foram localizados fornecedores do produto no Brasil. Na página da internet do fabricante (www.casio.com) verifica-se que o modelo foi descontinuado e substituído pelo XJ-A256, cujo preço é USD 1.499,99.

68.Mediante pesquisa em páginas da internet de varejistas estrangeiros confirmou-se que vários não possuem mais o modelo em estoque para venda devido ao término de sua produção. Contudo, o projetor ainda é vendido nas páginas da internet da Amazon (peça 28, p. 36) e da Projector Central (peça 28, p. 37).

69.Os preços verificados são para aquisição, e não para locação. Além disso, foi necessário estimar os custos de internação e frete do produto. Tendo em vista que ambos revendedores não enviam o produto ao Brasil, entende-se razoável adotar como estimativa o mesmo percentual obtido de 48,7% para o projetor NEC NP M300XS, mencionado anteriormente (itens 70 a 73) desta instrução.

70.Para fins de comparação foram utilizadas as cotações do câmbio do dia 29/5/2012 para dólares estadunidenses e dólares canadenses (USD 1,00 = R$ 1,9944 e CAD 1,00 = R$ 1,944), data em que a Apex-Brasil pagou pelo serviço de locação de equipamentos para a mostra áudio visual, conforme Nota Fiscal 6760 e comprovante de pagamento (peça 25, p. 8-12). O resultado é apresentado a seguir:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço da Amazon***	***Preço da Projector Central***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença entre o valor pago e o valor de mercado***
Projetor Casio XJ-A255V (9 unid.)	*R$ 87.675,00*	*R$ 45.374,53*	*R$ 38.738,64*	*R$ 42.056,58*	***(R$ 45.618,42)***

71.Portanto, se consideradas as pesquisas de mercado efetuadas e mesmo sem a obtenção de preços para os projetores de 25.000 e 35.000 ANSI Lumens, o valor apurado de superfaturamento alcança R$ 491.403,49, principalmente devido à diferença observada no projetor modelo Panasonic PTD-6000US.

72.As pesquisas efetuadas comprovam que com uma simples verificação dos preços propostos pela CBM seria possível detectar e evitar a prática de superfaturamento para os projetores.

73.Contudo, para fins de cálculo de débito, os preços descritos nas notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil são os que de fato comprovam os custos suportados para a locação dos produtos no Pavilhão Brasil durante a Rio+20. Assim, verifica-se que embora a CBM tenha contratado os projetores pelo valor de R$ 1.239.054,00, a empresa cobrou da Apex-Brasil o valor de R$ 1.451.473,00, o que ***configura um superfaturamento da ordem de R$ 212.419,00****.*

d)Painel de LED 2x5 m

74.A Lista de Equipamentos da Mostra Audiovisual (peça 24, p. 23-26) demonstra que foram disponibilizados 240 módulos de painel de LED Outdoor para um formato total de 12x5 metros, ao preço total de R$ 252.480,00.

75.Segundo a Apex-Brasil, as notas fiscais referentes à locação do painel de LED estariam entre

aqueles documentos apresentados na resposta ao ofício de requisição por ocasião da inspeção (peça 19, p. 23-69). Porém, não há referências à locação de painéis de LED nas notas apresentadas, mas aos equipamentos de audiovisual (projetores), estruturas de estandes, materiais e peças diversas, como parafusos, placas refletivas e máquinas de solda, entre outros.

76.Dessa forma, como não foram trazidos aos autos documentos que evidenciassem o preço pago pela CBM para a locação dos painéis de LED a empresas eventualmente subcontratadas e tendo em vista que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior dos autos, realizamos pesquisa para a obtenção de preços de mercado.

77.Foram recebidos orçamentos das empresas Play Loc (peça 28, p. 38) e F.F. Bernardes Comércio e Locação de Equipamentos Audiovisuais Ltda., nome fantasia Universal Locações (peça 28, p. 39). Ambos orçamentos incluem transporte, montagem e estrutura de equipamentos e se referem à locação para o Rio de Janeiro/RJ por período similar ao de duração da Rio+20. A tabela a seguir compila os dados coligidos:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço da Play Loc***	***Preço da Universal***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença entre o valor pago e valor de mercado***
Painel de Led (12x5 metros)	*R$ 252.480,00*	*R$ 168.000,00*	*R$ 150.000,00*	*R$ 159.000,00*	***(R$ 93.480,00)***

*78.Destarte, para fins de apuração do valor do superfaturamento neste item, será considerada a média do preço de mercado para a locação do Painel de LED. O valor apurado demonstra que o preço pago pela Apex-Brasil à CBM foi **R$ 93.480,00** acima do praticado no mercado.*

e)Piso Easyfloor na cor cinza claro

79.Conforme a lista de produtos utilizados na construção do Pavilhão Brasil (peça 26, p. 17-26), foram utilizados 2750 m² de Piso Easyfloor na cor cinza claro, ao valor total de R$ 103.125,00.

80.Em resposta ao ofício de requisição entregue por ocasião da inspeção, a Apex-Brasil encaminhou cópias de notas fiscais que seriam relacionadas à locação do piso Easyfloor (peça 19, p. 73-77). As notas, emitidas pelas empresas Caprimar Serviços Ltda. e Pisos News S/S Ltda., a favor da CBM, somam o total de R$ 142.854,00, superior ao valor pago pela Apex-Brasil.

81.Embora as notas fiscais discriminem que os serviços trataram da locação de piso para a Rio+20, não foi especificado se eram referentes ao tipo Easyfloor. Além disso, as notas contêm outros serviços embutidos, a exemplo de "locação de praticáveis", "piso de madeira", "locação de piso e chapa" e "chapa madeirit", o que impede a verificação do valor exato referente a uma possível locação de piso Easyfloor. Isso explica o fato de a soma dos valores ser superior ao pago pela Apex-Brasil relativamente à locação desse tipo de piso.

82.Não obstante as notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil e haja vista que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior dos autos, realizamos pesquisa para a obtenção de preços de mercado do piso Easyfloor.

83.Contato com fornecedores revelou que a cor do piso não influencia o preço. Foram recebidos orçamentos das empresas T & M Serviços de Coberturas, Equipamentos e Infra Estruturas para Armazenagem e Eventos Ltda. (peça 28, p. 40-42) e da própria Caprimar Ltda. (peça 28, p. 43), que figura como fornecedora nas notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil. Os preços de aluguel incluem transporte, montagem e desmontagem e são por período equivalente ao da realização do evento.

84.A tabela a seguir demonstra as comparações de preços para a metragem total:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço da T & M***	***Preço da Caprimar***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença***
Piso Easy Floor (2750 m²)	*R$ 103.125,00*	*R$ 72.625,00*	*R$ 33.000,00*	*R$ 52.812,50*	***(R$ 50.312,50)***

85.Verifica-se que a média dos preços pesquisados é de R$ 50.312,50, inferior ao pago pela Apex-

Brasil à CBM. O menor valor proposto foi o da Caprimar. Segundo a descrição das notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil, a Caprimar teria fornecido "locação de piso, locação de praticáveis, locação de piso de madeira e locação de chapa madeirit" ao total de R$ 130.790,00 (peça 19, p. 74-76).

86.Como as notas fiscais encaminhadas não permitem identificar o valor exato correspondente ao piso easyfloor, já que outros serviços estão abarcados nesses documentos, entendemos que a informação mais precisa para o preço do item é aquele obtido a partir das pesquisas de mercado. Ressalte-se que uma das empresas pesquisadas trata-se da própria Caprimar.

87.Apesar das discrepâncias entre os valores e da impossibilidade de se aferir a quantia correspondente ao piso easyfloor nas notas fiscais, estas devem ser consideradas para fins de cálculo de um possível débito.

88.Assim, o valor médio apurado demonstra que o preço pago pela Apex-Brasil à CBM foi ***R$ 50.312,50*** *acima do praticado no mercado.*

f)Computadores Mac Mini Apple i5

89.Foram locados 36 computadores com a descrição "Apple Mac Mini i5", conforme a Lista de Equipamentos para a Mostra Audiovisual (peça 24, p. 23-24), ao preço unitário de R$ 3.120,00. Não há maiores descrições a respeito do computador, tais como capacidade de armazenamento, geração e sistema operacional.

90.Segundo a Apex-Brasil, as notas fiscais referentes à locação do painel de LED estariam entre aqueles documentos apresentados na resposta ao ofício de requisição por ocasião da inspeção (peça 19, p. 23-69). Porém, assim como ocorreu no caso dos painéis de LED, não há referências à locação de computadores ou quaisquer outros equipamentos de informática nas notas. Estas possuem como descrição produtos de audiovisual (projetores), estruturas de estandes, materiais e peças diversas, como parafusos, placas refletivas e máquinas de solda, entre outros.

91.Dessa forma, como não foram trazidos documentos aos autos que evidenciassem o preço pago pela CBM para a locação dos computadores e tendo em vista que não foram juntados elementos comprobatórios de superfaturamento na instrução anterior dos autos, realizamos pesquisa para a obtenção de preços de mercado.

92.Não foram encontrados preços de locação dos computadores, mas somente para venda, disponíveis em páginas da internet: Apple Store do Brasil (peça 28, p. 44), Saraiva (peça 28, p. 45) e Madeireira Herval Ltda., que atua no mercado sob o nome fantasia iPlace (peça 28, p. 46). Registre-se que os preços se referem ao computador Apple Mac Mini com processador Intel Core i5, tal como especificado no documento constante do processo administrativo da Apex-Brasil.

93.Contudo, mesmo considerado o preço de aquisição do computador, este se mostra inferior ao preço de locação contratado pela Apex-Brasil da CBM, o valor médio de mercado unitário para este item foi de R$2.699,00, conforme a tabela a seguir:

Produto	***Preço pago à CBM***	***Preço da Apple Store do Brasil***	***Preço da Saraiva***	***Preço da iPlace***	***Preço Médio de Mercado***	***Diferença entre o valor pago e o valor de mercado***
Mac Mini Apple i5 (36 unid.)	*R$ 112.320,00*	*R$ 100.764,00*	*R$ 89.964,00*	*R$ 100.764,00*	*R$ 97.164,00*	***(R$ 15.156,00)***

94.Portanto, ainda que se considerem os preços de aquisição que são, pela lógica, superiores aos de aluguel, verifica-se que a Apex-Brasil contratou os 36 computadores a R$ 15.156,00 acima da média praticada no mercado.

Das Responsabilidades pelo Dano

95.Constatada a prática de superfaturamento a partir das metodologias empreendidas, cabe apurar a responsabilidade pelo dano.

96.A solicitação de aprovação e autorização da contratação da CBM foi realizada por meio do Parecer Técnico 73/2012, de 11/5/2012 (peça 20, p. 1-7). Como já relatado anteriormente, tal documento

não contém quaisquer análises críticas dos preços constantes dos orçamentos apresentados. Tivesse sido realizada uma análise acurada, os indícios de montagem dos preços apontados nesta instrução seriam de fácil detecção.

97.Além disso, a percepção de que preços de equipamentos estavam superiores aos de mercado era viável ao homem médio. As próprias pesquisas realizadas para elaboração desta instrução, que não demandaram grande conhecimento do mercado dos produtos locados, demonstrou que os preços propostos pela CBM não eram razoáveis. Não é a simples obtenção de propostas das empresas interessadas que valida a economicidade de uma contratação, devendo o gestor ou funcionário responsável analisar criticamente os preços, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade. Conforme demonstrado, uma simples consulta na internet poderia levantar dúvidas acerca da razoabilidade dos preços propostos.

98.Diante disso, cabe responsabilizar pelo dano, solidariamente à empresa beneficiária dos recursos, os funcionários que elaboraram o Parecer Técnico 73/2012, Sra. Luciana Gatto Fonseca (CPF 554.029.411-49) e Sr. José Ricardo Santana (CPF 262.736.888-50). Este parecer solicitou a aprovação e a autorização da contratação da CBM, sem que os custos fossem analisados, contribuindo decisivamente para o superfaturamento.

99.O Diretor de Negócios, Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20), também se posicionou favoravelmente à contratação da CBM ao assinar o Parecer Técnico 73/2012 e a Resolução ad referendum 05-03/2012, em 14/5/2012, levando a efeito a contratação. Cabe observar que era dever do diretor assegurar que todos os aspectos necessários à contratação fossem observados pela área técnica sob sua responsabilidade, o que inclui a devida análise crítica dos custos. Ao não contemplar essa análise no parecer, deveria o diretor demandar a sua realização pela equipe técnica. Assim, com base no entendimento de que a omissão contribuiu para a concretização do superfaturamento, o Sr. Rogério Santos deve ser responsabilizado solidariamente ao dano.

CONCLUSÃO

100.A análise precedente demonstrou a ocorrência de superfaturamento no montante total de R$ 812.507,91 na execução do Contrato 10-05/2012, firmado entre a Apex-Brasil e a Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CBM) para a construção, montagem decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil no evento Rio+20.

101.Somente os itens mencionados na instrução precedente (peça 7) e replicados no item 4 da presente instrução foram avaliados para fins de cálculo do referido superfaturamento.

102.O valor considerado para fins de superfaturamento para os itens elevadores hidráulicos, projetores e contêineres corresponde à diferença entre o valor pago pela Apex-Brasil à CBM e à soma dos valores das notas fiscais, recibos e faturas apresentadas pela Apex-Brasil como sendo de fornecedores subcontratados pela CBM. Ressalte-se, contudo que pesquisa de mercado para esses itens resultou em superfaturamento em montante superior.

103.Quanto aos painéis de LED, piso easyfloor e computadores, foi considerado superfaturamento a diferença entre o valor pago e os valores de mercado. Os documentos indicados pela Apex-Brasil como sendo de fornecedores subcontratados pela CBM não apresentam elementos capazes de afirmar que se trataram dos equipamentos disponibilizados no evento, sendo que, no caso do piso, impedem a verificação do valor real praticado.

104.Assim, os documentos carreados aos autos pela Apex-Brasil e as pesquisas de mercado efetuadas constituem a melhor informação disponível e demonstram claramente a ocorrência de superfaturamento na execução contratual de determinados itens de serviço para a construção, montagem e desmontagem do Pavilhão Brasil na Rio+20.

105.Verificou-se, ainda, que as cotações efetuadas pela Apex-Brasil para fins de decisão acerca da contratação possuem indícios de que foram montados, pois possuem padrões definidos de variação. Tal ocorrência era de fácil detecção, mediante a comparação acurada dos itens de preço.

106.A ausência de análise crítica das propostas pela área técnica e supervisora da Agência contribuiu decisivamente para que fossem aprovados preços superfaturados e, bem provável,

intencionalmente construídos para que favorecessem a contratação da CBM.

107.Mencione-se, ainda, que a urgência da contratação e uma possível demanda elevada de produtos para eventos em decorrência da Rio+20 não deve se sobrepor à observância dos princípios administrativos, a exemplo da eficiência e da economicidade, causando desperdício e malversação de recursos da entidade.

108.Os pagamentos da Apex-Brasil à CBM foram efetuados em 3 parcelas, conforme a Cláusula Quarta do Contrato 10-05/2012 (peça 24, p. 13-14). Os serviços de construção do Pavilhão Brasil, que abrangem o fornecimento dos elevadores hidráulicos, contêineres e piso easyfloor foram faturados na primeira parcela. Os serviços de locação dos equipamentos de audiovisual (projetores, painéis de LED e computadores), na segunda. Assim, será respeitada a regra estipulada no contrato para fins de fixação das datas de ocorrência dos débitos.

109.Pelo exposto, será proposto ***conhecer*** *da presente representação para, no mérito, considerá-la* ***procedente*** *e* ***converter o processo em tomada de contas especial*** *para que seja realizada a* ***citação*** *dos responsáveis pelo débito apurado (cujo detalhamento será feito somente no corpo da proposta de encaminhamento, por economia processual) e, por fim, apensar os presentes autos à tomada de contas especial que vier a ser autuada.*

PROPOSTA DE BENEFÍCIOS POTENCIAIS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

110.Considerando que os eventuais débitos e multas aplicados aos responsáveis contarão como benefício somente no julgamento da TCE porventura autuada, a proposta de benefícios potenciais das ações de controle decorrentes deste processo consubstancia-se, em conformidade com a Portaria TCU 82/2012 e a Portaria Segecex 10/2012, na expectativa de controle e na redução do sentimento de impunidade.

... (grifou-se)

5.Depois da apresentação de memoriais pela Apex, a unidade técnica elaborou a seguinte instrução:

1.Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente instrução traz uma análise dos novos argumentos apresentados pela Apex-Brasil nas peças 34 e 41, por meio de memoriais, complementando a análise empreendida na peça 29 dos presentes autos.

2.A Apex-Brasil apresentou memoriais às peças 34 e 41, sendo que os desta englobam todos os argumentos contidos nos de peça 34 e acrescentam outras alegações e informações. Assim, a análise será realizada com base nesse novo documento (peça 41).

3.Cabe repisar que a instrução de mérito, anteriormente emitida nestes autos (peça 29), propôs a conversão em Tomada de Contas Especial e a citação de responsáveis pelo débito apontado. Não foi realizada, nesta Representação, audiência de responsáveis por irregularidades ou qualquer outra instauração de contraditório. Logo, não há que se aventar cerceamento ao princípio de ampla defesa na presente fase processual, alegado pela Apex-Brasil (peça 34, p. 10).

4.Os memorias ora apresentados foram considerados como novos elementos aos autos, em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 35). Se a proposta emitida na instrução anterior for mantida nesta oportunidade e caso o Tribunal acolha essa proposta, entendendo pela necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a consequente citação, os eventuais responsáveis ainda terão oportunidade de apresentar suas alegações de defesa, exercendo o direito à ampla defesa, garantida na Lei 8.443/92 e na Constituição Federal/1988.

5.Feitas essas considerações iniciais, os novos argumentos trazidos pela Apex-Brasil (peças 34 e 41) serão apresentados e analisados nos tópicos a seguir.

a)Da Contratação direta da CBM

6.A Apex-Brasil apresentou um histórico de datas (peça 41, p. 1-2) para demonstrar o tempo exíguo que teve entre a atribuição recebida para a concepção, planejamento e execução do Pavilhão Brasil (5/4/2012) e o dia de realização do evento em si (13 a 24/6/2012).

7.Com isso, destacou que o processo administrativo de seleção dos interessados foi pautado pelo limite imposto pelo fator tempo e que, mesmo diante desse cenário, a Agência consultou os preços de cinco fornecedores (peça 41, p. 5-6).

8.Acrescentou, ainda, que por se enquadrar como Serviço Social Autônomo, a Apex-Brasil segue Regulamento próprio de Licitações e Contratos e não deve obediência aos ditames da Lei 8.666/93 (peça 41, p. 5).

Análise

9.Conforme já relatado na instrução anterior (peça 29) considerou-se a existência da situação de urgência, ocorrida por fator alheio à Agência, e que serviu de embasamento para a contratação direta da CBM pela Apex-Brasil, conforme excerto a seguir reproduzido:

Nota-se, portanto, que a oficialização da Apex-Brasil como executora de projetos para a Rio+20 e a obtenção de patrocínios para o custeio dessa participação ocorreram muito próximos à realização do evento, prejudicando sobremaneira a adoção dos aspectos formais e burocráticos que envolvem o procedimento licitatório. Ainda que este seja simplificado, por ser a Agência qualificada como Serviço Social Autônomo, obedecendo a regulamento próprio, estava caracterizada a urgência da contratação (peça 29, p. 3).

10.Portanto, a forma direta de contratação da CBM não foi objeto de questionamento nestes autos, cabendo manter, nesta oportunidade, a conclusão a respeito emitida na instrução de peça 29.

b)Dos indícios de elaboração de orçamentos para favorecer a contratação da CBM

11.A Apex-Brasil alegou que não haveria prova de vínculo entre as licitantes ou de envolvimento das empresas com membros da Comissão Técnica que aprovou os preços contratados (peça 41, p. 4). Acrescentou, também, que o fato de a mesma pessoa compor a presidência e a vice-presidência das entidades coletivas que forneceram a lista de empresas que foram consultadas pela Agência, e de presidir a própria contratada, empresa CBM, não permitiria inferir que ele detinha poderes para influenciar as decisões comerciais e competitivas das outras quatro empresas que apresentaram orçamentos (peça 41, p. 6-7).

12.Argumentou que não haveria evidências de favorecimento na contratação da CBM pela simples razão de a empresa ser constantemente contratada pela Agência de forma direta para a realização de feiras e eventos (peça 41, p. 8).

13.A Apex-Brasil também defendeu que os membros da Comissão Técnica teriam se pautado pelo critério do menor preço global e que, por isso, não haveria sentido e tempo hábil para que investigassem os preços unitários das propostas de todas as interessadas (peça 41, p. 9). Ainda sobre a atuação da Comissão Técnica, aduziu que não havia suspeita de alinhamento de preços e que esse indício não seria facilmente perceptível (peça 41, p. 10).

14.A Agência aduziu que a instrução teria apontado o suposto alinhamento em itens da lista de "Locação de Equipamentos para Mostra Audiovisual", ou seja, projetores e computadores, entre outros, e que tais equipamentos seguem determinado padrão de preços de mercado (peça 41, p. 11). Assim, para a Apex-Brasil, o percentual constante de diferença de preços entre as propostas para essa lista poderia ser atribuído à sistemática de cálculo de lucro de cada empresa, ou de custos como frete (peça 41, p. 11). Questionou, ainda, a materialidade dos preços com suposto alinhamento, posto que a instrução afirmou que esses representam cerca de 35% dos preços finais dos orçamentos apresentados (peça 41, p. 11).

15.A Apex-Brasil concluiu que com a ausência de vinculação econômica entre as empresas concorrentes, a capacidade operacional da contratada e o êxito do evento, o suposto alinhamento de preços, isoladamente, não poderia ser considerado como indício válido de irregularidade (peça 41, p. 12).

Análise

16.Conforme demonstrado na instrução anterior aos autos (peça 29), ocorreu de fato a linearidade dos preços apresentados pelas empresas consultadas pela Apex-Brasil, para os 37 itens constantes da lista de "Locação de Equipamentos para Mostra Audiovisual". A linearidade foi observada tanto em percentuais constantes de variação de preços, como em valores absolutos, no caso do item "Projetor 35.000 lumens" (peça 29, p. 4-5).

17.É possível que certos equipamentos eletrônicos ou de audiovisual sigam um padrão semelhante de preços, mesmo quando consultados diferentes fornecedores. Contudo, foge ao razoável que todos os

37 itens constantes da planilha obedeçam essa regra.

18.Ao contrário do que alega a Apex-Brasil, a instrução anterior aos autos (peça 29) não concluiu decisivamente pela existência de direcionamento na contratação da CBM, conluio entre as empresas ou entre essas e os membros da Comissão Técnica. Tampouco foi proposta, naquele documento, a responsabilização de agentes públicos ou privados por uma possível fraude ao procedimento de seleção e contratação conduzido pela Agência. Apenas apontou-se a existência de indícios que poderiam levar à conclusão sobre um possível conluio para que a CBM fosse contratada.

19.Como se sabe, é difícil comprovar a existência de conluio, vez que não costuma deixar rastros. O fato de as empresas não terem vínculos societários também não serve de prova para afirmar que não existiria combinação de preços para influenciar o resultado de uma licitação. Fosse assim, o conluio somente existiria entre empresas de um mesmo grupo societário.

20.Ao abordar a ocorrência de linearidade de preços, a instrução anterior aos autos demonstrou como fato inequívoco a total ausência de análises críticas ou comentários, por parte da Apex-Brasil, acerca da viabilidade, economicidade e razoabilidade dos preços apresentados pelas empresas consultadas. Tivessem os agentes que conduziram e participaram do procedimento agido com zelo, a linearidade poderia ter sido detectada, tal como ocorreu quando da elaboração da instrução por esta Unidade Técnica, que analisou itens que compunham cerca de 35% do preço final.

21.Se a Comissão Técnica teria ou não detectado a linearidade dos preços, atualmente, representa apenas conjectura. Porém, é inegável que não houve análise dos itens de preço que compuseram os orçamentos apresentados. Diversamente do que alegou a Apex-Brasil, o fato de a seleção se dar pelo critério de menor preço global e o fator tempo não desobrigam a verificação de compatibilidade dos preços unitários com aqueles praticados no mercado, em respeito aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

22.Em conclusão, a instrução anterior não demonstrou cabalmente a existência de conluio entre as empresas ou entre essas e a Comissão Técnica, mas que não foi realizada análise dos preços apresentados e a verificação de compatibilidade com aqueles praticados no mercado.

c)Da metodologia de cálculo para o superfaturamento

23.Resumidamente, a Apex-Brasil trouxe os seguintes elementos que, em seu entender, tornaria frágil a metodologia de cálculo utilizada para apontar o superfaturamento:

a) consultas à internet, dois anos depois do evento, não poderiam se sobrepor a consultas contemporâneas (peça 41, p. 14);

b) o período de realização da Rio+20 teria sido de elevada demanda de mão-de-obra, materiais e equipamentos no Rio de Janeiro/RJ. A particularidade do momento não poderia ser desprezada como fator determinante para os preços contratados (peça 41, p. 14-15);

c) os preços não representavam o simples fornecimento, mas compreendiam instalação, manutenção, acompanhamento e garantia de funcionamento durante o evento, além de custos embutidos no preço como frete e impostos (peça 41, p. 15);

d) como teria se tratado de contrato com preço global, não seria devido apontar superfaturamento a partir da análise isolada de itens, conforme dispõe o Acórdão 910/2014-TCU-Plenário (peça 41, p. 15); e

e) as notas fiscais de fornecedores dos contratados pela CBM não são documentos que estariam ou deveriam estar em posse da Apex-Brasil e, portanto, a exigência da apresentação dessas retiraria a possibilidade de defesa da Agência (peça 34, p. 8 e 10).

Análise

24.De acordo com o art. 8º da IN TCU 71/2012, a quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II – estimativa, quando por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

25.A instrução que formulou a presente Representação (peça 7) apontou os indícios de superfaturamento com base em preços de endereços de internet pesquisados à época. Contudo, como

afirmado na instrução anterior (peça 29), não foram juntados aos autos, naquela oportunidade, documentos com cópias das páginas consultadas e vários dos endereços mencionados não se encontravam mais disponíveis. Assim, envidou-se novos esforços para encontrar preços mediante consulta a páginas da internet e com fornecedores dos produtos. A metodologia utilizada para a averiguação da prática de superfaturamento foi a estimativa, tal como permitida pelo art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

26.Ainda que a pesquisa de preços para a verificação do superfaturamento tivesse ocorrido poucos meses após a contratação, poderia a Agência contestá-la por não ser contemporânea ou por não refletir as condições de mercado quando da realização da Rio+20. Embora o fator tempo possa ser influenciar em possíveis oscilações de preços, não há vedação na utilização de parâmetros não contemporâneos para a comparação, desde que demonstrada a confiabilidade da estimativa.

27.Ademais, não há como afirmar com grau de certeza que houve alta demanda durante a realização da Rio+20, pois diversos dos itens com indícios de superfaturamento apontados nesta representação, a exemplo de elevadores, contêineres e projetores de alta definição, não são comumente demandados para a realização de eventos em geral.

28.No caso em análise, há extrema dificuldade em se encontrar certos produtos no mercado para fins de verificação de preços. Conforme a instrução anterior (peça 29), não foram localizados, por exemplo, preços para os projetores com especificação de 25.000 e 35.000 ANSI Lumens, motivo pelo qual não foi possível verificar a existência da prática de superfaturamento para esses produtos.

29.Além disso, como apontado na instrução à peça 29, a planilha de produtos para a construção do Pavilhão Brasil que está no processo administrativo da Apex-Brasil contém uma descrição insuficiente para diversos itens (peça 26, p. 17-26). Por exemplo, o elevador hidráulico não possui informações essenciais que permitam identificar o produto, tais como capacidade de carga e alcance. O projeto básico ou memorial descritivo, aos quais a Agência faz menção nos memoriais apresentados e ora analisados, não estão anexados no processo administrativo referente à construção, montagem, decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil, e que resultou na contratação da CBM (a cópia integral do processo, obtida durante inspeção realizada na Agência, compõe as peças 20 a 28 destes autos).

30.Diante dessas dificuldades, foi solicitado à Apex-Brasil que intercedesse junto à contratada CBM para que esta fornecesse notas fiscais relativas aos itens questionados nesta representação. Buscou-se, assim, verificar se os custos suportados pela CBM foram próximos e/ou semelhantes aos preços pagos pela Apex-Brasil. Isto é, ofereceu-se oportunidade para que fosse demonstrada nos autos a razoabilidade dos preços praticados e, também, trazida uma evidência a mais para reforçar a confiabilidade da metodologia utilizada para a estimativa dos valores. Ao contrário do que a Agência alegou, não foi retirada sua possibilidade de defesa, inclusive por não ter sido instaurado, nesta oportunidade, o contraditório. Os presentes autos ainda não alcançaram o momento processual oportuno para a abertura de contraditório e ampla defesa.

31.A empresa CBM, contratada pela Apex-Brasil, não apresentou notas fiscais para todos os produtos questionados nesta representação e, para esses casos, a verificação de superfaturamento foi efetuada com os preços pesquisados em páginas da internet e mediante contatos com fornecedores dos ramos específicos. Ressalte-se que, conforme descrito na instrução à peça 29, os preços utilizados como parâmetros incluem despesas como frete e instalação, quando aplicáveis.

32.Embora a Apex-Brasil alegue, nos memoriais apresentados (peça 41, p. 15) que as despesas de manutenção e serviço técnico estão inclusos nos preços dos equipamentos de audiovisual locados, como forma de justificar preços elevados, verifica-se que essas despesas foram contratadas pela Apex-Brasil em separado, como se verifica do item 7 da planilha de custos anexada ao contrato firmado, no valor de R$ 80.000,00 (peça 24, p. 21).

33.Por fim, tendo em vista os argumentos apresentados fazendo referência ao disposto no Acórdão 910/2014-TCU-Plenário, cabe, primeiramente, reproduzir o excerto do voto mencionado pela Apex-Brasil:

Ao examinar contratos por preço global, não é lícito pinçar um ou mais itens de custo isoladamente, qualifica-los como excessivos ou irregulares e determinar providências para ressarcimento, sob pena de alterar indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para concluir pela ocorrência de dano ao Erário, é essencial examinar o preço global do contrato em comparação com valores de mercado.

34.Essa tese exposta no voto condutor do mencionado julgado é baseada no Acórdão 2.784/2012-TCU-Plenário, o qual defende que, em uma contratação por preço global, os preços unitários apresentados na licitação, embora vinculem o licitante, não devem necessariamente corresponder aos custos reais incorridos pelo contratado para cumprir o objeto.

35.Assim, segundo o voto do Acórdão 910/2014-TCU-Plenário, se o fornecedor prestar os serviços a custos inferiores aos preços que cobra, em regime de execução por preço global, não significa que houve descumprimento de cláusula do edital ou a ocorrência de superfaturamento. Ou seja, não seria devida a comparação de um custo isoladamente com o preço contratado e, dessa forma, determinar providências para o ressarcimento ao Erário. A apuração de supefaturamento deve ser realizada com valores de venda praticados no mercado.

36.A instrução anterior (peça 29), ao se basear em preços encontrados no mercado e em eventuais custos incorridos pela contratada, por meio da apresentação de notas fiscais dos referidos custos, demonstrou preocupação para que fosse estabelecido critério aceitável para a comparação de preços e verificação de ocorrência de superfaturamento, em linha com o referido Acórdão. Ou seja, preços praticados com valores razoavelmente superiores aos custos da empresa contratada (CBM), devidamente comprovados por meio de documentos fiscais não foram incluídos no rol de itens com superfaturamento.

37.Para os itens em que a empresa contratada não demonstrou os custos incorridos utilizamos valores referenciais obtidos em pesquisa de mercado. Embora não fosse possível replicar as condições de mercado à época da realização da Rio+20, buscou-se a utilização desta metodologia visando chegar a resultados mais justos e conforme o disposto na IN TCU 71/2012, que disciplina que os valores de superfaturamento podem ser alçancados por estimativa (art. 8º, inciso II), em que pese a ausência de especificações detalhadas dos produtos contratados pela Apex-Brasil e a dificuldade de se encontrar preços de mercado para parte deles. Portanto a metodologia utilizada para cálculo do débito está em linha com os Acórdãos 2.784/2012 e 910/2014, todos do Plenário.

38.Assim, para o cálculo do débito consideramos que eventuais custos que tenham sido comprovados mediante a apresentação de documentos hábeis foram considerados no intuito de se verificar a razoabilidade dos preços pagos pela Apex-Brasil à empresa CBM. Nos casos em que os preços praticados forem próximos aos custos comprovados, não foi considerada a ocorrência de superfaturamento, ainda que esses fossem superiores aos valores de mercado auferidos em pesquisa realizada por esta Unidade Técnica. Por outro lado, no caso em que os custos comprovados foram muito abaixo do valor cobrado e próximos aos de mercado pesquisados, como se verá no caso do elevador hidráulico, foi considerada a ocorrência de superfaturamento.

39.Nos tópicos a seguir são apresentados os argumentos adicionais trazidos pela Apex-Brasil e a metodologia, individualmente, para os itens que foram questionados nesta Representação.

d)Elevador hidráulico

40.A Apex-Brasil defendeu que o cálculo do superfaturamento para o elevador hidráulico teria desconsiderado a especificação prevista no projeto básico do evento, qual seja, "elevador hidráulico, 1 cabine, capacidade 1.500kg" (peça 41, p. 16). Acrescentou que a capacidade apontada era necessária em vista do público recebido no Pavilhão Brasil (peça 41, p. 18).

41.Para a Agência, a análise empreendida na instrução de peça 29 não poderia ter desconsiderado as outras notas fiscais apresentadas como prova de pagamento pelos elevadores (peça 41, p. 18). Também ressaltou que os custos de instalação teriam sido majorados por dificuldades impostas pelo terreno e pela provisoriedade da estrutura instalada (peça 41, p. 18).

42.Argumentou que a escolha do elevador teria sido respaldada no projeto básico e que a própria dificuldade de se encontrar orçamentos para aluguel de elevador, tal qual apontado na instrução à peça

29, daria respaldo à ausência de questionamento sobre o valor contratado (peça 41, p. 18-19).

43.Por fim, arguiu que se a instalação gera peças inutilizáveis, o valor cobrado não seria equivalente a locação (peça 41, p. 19).

Análise

44.Como já afirmado, o projeto básico do evento não está anexado ao processo administrativo da Apex-Brasil referente à contratação da CBM. A única informação no processo que trata do produto está na planilha para a construção do Pavilhão Brasil, a qual apontou o fornecimento de duas unidades de "elevador hidráulico para acesso ao nível passarela", ao custo unitário de R$ 347.000,00 (peça 26, p. 18).

45.Ressalte-se que a cópia do projeto básico apresentada pela Apex-Brasil nos memoriais (peça 41, p. 52), tampouco contém especificações suficientes que permitam conhecer perfeitamente o elevador pretendido com a contratação. Não há detalhes como o tipo de porta da cabine e o revestimento interno. Também não há informações no projeto ou no processo administrativo sobre eventuais dificuldades para a instalação do produto. Assim, não pode prosperar a alegação de que os custos teriam sido majorados por essa razão. O valor de R$ 347.000,00 por elevador hidráulico, apresentado quando da consulta à CBM, foi aceito sem questionamentos pela Apex-Brasil.

46.Ao contrário do que pretende argumentar a Agência, a necessidade de elevador prevista no projeto básico não serve como respaldo para que se contrate o produto a qualquer preço, mas somente como referência para a especificação de produto que se deve contratar.

47.A ausência de informações no processo administrativo sobre as especificações do produto dificultou a obtenção de preços de mercado. Ainda assim, foi recebido, da empresa GMV Latino América Elevadores Ltda., orçamento para dois tipos de elevadores: "tipo green lift fluitronic", para 8 passageiros (630 kg), no valor de R$ 135.600,00; e "tipo HL10DM, para 5 passageiros, no valor de R$ 120.400,00 (peça 28, p.1).

48.A pesquisa mostra que uma empresa do ramo cobra R$ 135.600,00 para fornecer e instalar um elevador com capacidade para 8 passageiros ou 630 kg custa. A Apex-Brasil alegou que a capacidade do elevador fornecida no evento foi de 1.500 kg. Talvez para justificar o preço cobrado. Mas, conforme já demonstrado esta especificação não foi apresentada no momento à empresa contratada no momento da contratação. Além disso não se mostra razoável considerando, proporcionalmente, que teria capacidade para 20 passageiros e que o objetivo de sua contratação foi um evento, possivelmente para a utilização de cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

49.Portanto, por falta de especificações do produto e considerando as necessidades do evento a Unidade Técnica buscou no mercado preços em elevadores hidráulicos com capacidade mais que suficientes para o evento.

50.De fato, como argumentado pela Apex-Brasil, a capacidade de carga do elevador influencia no preço do produto. Porém, outros itens também devem ser considerados, como a velocidade, revestimento e alcance. Esses itens não foram mencionados pela Agência, até porque não há informações no processo administrativo ou no projeto básico a esse respeito. Os orçamentos obtidos podem conter especificações aquém e além do produto de fato disponibilizado na Rio+20 e, dessa forma, ter sofrido influência no preço para menos ou para mais.

51.Outra questão que influencia o preço é se o produto está sendo locado ou adquirido. No caso dos elevadores, não há dúvidas de que a cotação se referia à locação de produtos, tanto que parte das notas fiscais emitidas a favor da CBM e apresentadas pela Apex-Brasil se referem a "serviços de locação e instalação de elevador hidráulico" (peça 19, p. 21-22). Assim, embora certas peças possam se tornar inutilizadas, o que se buscou foi a locação de equipamentos e estruturas para a construção do Pavilhão Brasil. Esses outros fatores que influenciam o preço não foram mencionados pela Agência, possivelmente por trazer prejuízo à linha de argumentação defendida.

52.Quanto às notas fiscais apresentadas pela Apex-Brasil, que corresponderiam ao custo da empresa contratada (CBM), conforme a instrução à peça 29, não foram consideradas aquelas em que não foi possível estabelecer qualquer correlação com o fornecimento dos elevadores hidráulicos, pelas

razões ali expostas (peça 29, p. 8). Não foram trazidos, pela Apex-Brasil, argumentos nos memoriais com a finalidade de demonstrar que essas notas se referiam à locação dos elevadores hidráulicos.

53.Assim, foram consideradas somente as notas nas quais é possível relacionar a discriminação dos serviços com a locação e/ou fornecimento de elevadores, emitidas pela empresa Rohr S.A. Estruturas Tubulares (peça 19, p. 21-22), no valor de R$ 196.004,09.

54.O valor total pago pela Apex-Brasil pelos elevadores hidráulicos foi R$ 694.000,00. Nota-se, portanto, uma considerável disparidade entre o valor total pago e aquele obtido por meio da apresentação das notas fiscais (R$ 694.000,00 - R$ 196.004,09 = R$ 497.995,91). Se considerados os valores obtidos junto à empresa GMV Latino América Elevadores Ltda., empresa do ramo e consultada na pesquisa de mercado realizada por esta unidade técnica (peça 28, p. 1), a diferença seria ainda maior. Por essa razão e pela falta de informações no processo que permitissem identificar plenamente o objeto contratado, optou-se, na instrução à peça 29, por adotar como valor de referência para o cálculo do superfaturamento aquele constante das notas fiscais apresentadas pela empresa CBM, referentes aos fornecedores subcontratados, e consideradas válidas, ou seja, aquele menos prejudicial à Agência.

55.O custo comprovado por meio das notas fiscais representou apenas cerca de 28,2% do valor total cobrado e pago pela Apex-Brasil. Embora se admita, conforme o disposto no Acórdão 910/2014-TCU-Plenário, que os custos reais incorridos não devam ser equivalentes aos ofertados em procedimentos licitatórios de regimes por preço global, essa baixa representatividade do custo em relação ao preço e os valores obtidos mediante pesquisa no mercado reforçam a conclusão pela ocorrência de superfaturamento. Além disso, trata-se de um item isolado para suprir uma necessidade pontual em evento organizado pela Agência. A questão não envolve um elevador no contexto de um serviço com diversos itens correlatos para uma determinada finalidade, ocasião em que mais se adequaria a tese defendida na referida decisão.

56.Ante ao exposto, verifica-se que a metodologia adotada para a verificação de superfaturamento no preço do elevador hidráulico se coaduna com o disposto no art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Dessa forma, mantém-se, nesta oportunidade, a conclusão pela prática de superfaturamento no valor de R$ 497.995,91 (R$694.000,00 – R$ 196.004,09), para esse produto.

e)Contêineres 6,00 x 2,44 x 2,925m com 1 porta

57.A Apex-Brasil alegou que os valores pagos pelos contêineres não englobariam apenas o aluguel, mas também despesas como pintura na cor branca semibrilho, transporte, movimentação com guindaste, customização, instalação e manutenção, entre outros (peça 41, p. 20). Acrescentou que também teriam sido locados contêineres de outras dimensões, aos quais não teria recaído análise de superfaturamento (peça 41, p. 20-21).

58.Para a Agência, os preços de mercado apontados na instrução de peça 29 para os contêineres não poderiam ser utilizados como parâmetros: não abarcariam todas as dimensões locadas; se referiam a módulos habitáveis, e não a contêineres marítimos; o custo do transporte teria considerado apenas a descarga, e não a movimentação e disposição conforme exigido pelo projeto arquitetônico; os materiais dos produtos pesquisados não teriam observado as exigências de qualidade, conservação, conforto, segurança e sustentabilidade exigidos pela organização da Rio + 20 (peça 41, p. 23).

Análise

59.O exame acerca do superfaturamento compreendeu a locação de contêineres na dimensão analisada (6,00x2,44x2,925m), no valor total de R$ 926.623,50. Cabe reforçar a ausência, no processo administrativo da Apex-Brasil referente à contratação (peças 20 a 27), de especificações acerca do produto que se pretendeu contratar. A lista de produtos para a construção do Pavilhão Brasil não especificou o tipo de material dos contêineres ou informou a necessidade de que os custos incluíssem movimentação e disposição conforme projeto arquitetônico (peça 26 p. 17-26). O mencionado projeto, ou outro documento equivalente, não está juntado ao processo administrativo da Apex-Brasil que tratou da contratação da CBM. Mesmo nesta oportunidade, em que foram apresentados memoriais, não foram trazidos pela Agência documentos que apontassem as especificações e despesas necessárias com a locação dos contêineres, sejam as relacionadas a pinturas, materiais, conservação ou customização.

60.Mesmo em vista dessas dificuldades de categorização do produto, causada pela total ausência de especificação dos contêineres no processo administrativo, buscou-se no mercado valores de locação de contêineres de porte semelhante. Alguns dos produtos encontrados se referiam a módulos habitáveis, pois são os tipos de contêineres que comumente estão disponíveis no mercado para locação. Se consideradas somente as cotações obtidas no mercado, o valor médio dos contêineres foi de R$ 267.000,00.

61.Na busca por maior transparência e com a finalidade de que fossem analisados preços de produtos equivalentes, ofereceu-se, ainda, oportunidade à Apex-Brasil para que apresentasse as notas fiscais dos produtos de fato disponibilizados pela CBM para o Pavilhão Brasil. A Apex-Brasil apresentou notas emitidas pela empresa "MRC 2004 Manutenção e Reparos de Containers Ltda." (peça 19, p. 70-72), que apontaram o valor de R$ 890.000,00 pela locação dos contêineres.

62.Mesmo com a ressalva de que as notas apresentadas não discriminam as especificações do produto e a quantidade fornecida, a instrução à peça 29 adotou-as como parâmetro para a apuração do valor de superfaturamento, e não os valores pesquisados no mercado. Dessa forma, apontou-se, naquela ocasião, superfaturamento de R$ 36.623,50 (R$ 926.623,50 - R$ 890.000,00) na locação dos contêineres.

63.Contudo, como explanado no item 'c' desta instrução, os custos comprovados por meio da apresentação das notas fiscais, serão considerados para se avaliar a razoabilidade dos preços praticados. No caso dos contêineres, os custos suportados pela CBM e comprovados por meio de notas representaram 96% do valor cobrado da Apex-Brasil. Assim, diferentemente do apurado para o elevador hidráulico, verifica-se razoabilidade na diferença envolvida. Considerando ainda que a comparação seria mais justa, por envolver o produto efetivamente contratado, conclui-se, nesta oportunidade, descaracterizar a existência de superfaturamento na locação dos contêineres de dimensões 6,00x2,44x2,925m.

f)Projetores

64.A Apex-Brasil argumentou que a análise empreendida não teria considerado as demais notas fiscais, referentes a geradores e estrutura para estandes, e que a CBM deveria instalar e manter a regularidade de funcionamento dos equipamentos durante a realização do evento (peça 41, p. 24).

65.Acrescentou que as cotações obtidas no mercado não seriam válidas por não terem sido realizadas no momento de sobrecarga de demanda ocorrida à época e por terem sido, em parte, obtidas a partir de preços no exterior que, por mais acrescidos de custos estimados de internação, não refletiriam o valor praticado no mercado interno (peça 41, p. 25).

66.A Agência defendeu que os preços contratados seriam próximos aos de venda, e não de locação, por conta da rápida depreciação dos equipamentos que ocorre quando estão em funcionamento, além da especialização dos serviços necessários para a funcionalidade dos projetores e da urgência para que fossem disponibilizados (peça 41, p. 25).

Análise

67.A Apex-Brasil contratou a locação de 44 projetores, no total de R$ 1.451.473,00. Os produtos tinham especificações e marcas distintas, sendo alguns projetores mais comuns, com capacidade de 6000 ANSI Lumens, e outros mais sofisticados e de elevado padrão de qualidade, com 25.000 e 35.000 ANSI Lumens.

68.Como já mencionado, não se considerou que os valores dos equipamentos contratados embutiram custos de manutenção e assistência técnica, pois tais despesas foram contratadas pela Apex-Brasil à parte, no valor de R$ 80.000,00, como se verifica do item 7 da planilha de custos anexada ao contrato firmado (peça 24, p. 21).

69.Ademais, a Agência contratou a locação de projetores, tal como especificados na planilha elaborada para a mostra audiovisual (peça 24, p. 23-26), e não a contratação de geradores e estandes, conforme consta nas notas fiscais apresentadas para comprovar os custos da CBM para esses itens. Desta forma, as notas referentes a esses itens não foram consideradas para a verificação dos custos incorridos pela CBM porque faziam referência a geradores e estandes.

70.Ressalta-se a ausência de análise dos preços e de justificativa para a aceitação desse item por

parte da Apex-Brasil. Se a depreciação fosse fator para a prática de preços de locação próximos aos de aquisição, tal informação deveria estar consignada no parecer que decidiu pela contratação da CBM com base no orçamento apresentado pela empresa. Da mesma forma, caberia expor, naquela oportunidade, a vantajosidade na locação dos projetores, e não a aquisição, ainda que os preços fossem próximos. Contudo, não há quaisquer elementos no processo administrativo que realcem tais fatores para a aceitação dos preços contratados, razão pela qual não acatamos os argumentos da Apex-Brasil a esse respeito.

71.Sobre uma possível sobrecarga de demanda, alegada pela Apex-Brasil, não há comprovação de que ela tenha sido observada para a locação de projetores de alta complexidade tecnológica. Não se tratam de produtos de fácil obtenção no mercado e não são comumente demandados para a realização de eventos. Portanto, entende-se que o preço seja adequado à oferta, que é reduzida, e verificada a qualquer tempo, e não a uma alta demanda por tais equipamentos ocorrida durante a Rio+20. Além disso, a Apex-Brasil não apresentou evidências de que realmente houve excesso de demanda durante o evento.

72.A dificuldade em se obter preços de mercado, conforme relatado na instrução à peça 29, comprova a oferta reduzida desses equipamentos. Não foram localizados preços para projetores de 25.000 e 35.000 Lumens. Para os projetores com das marcas NEC, modelo NP M300XS, e Casio, modelo XJ-A255V, somente foi possível obter preços de venda no exterior.

73.Em que pese essa dificuldade, foram encontrados preços para a maioria dos projetores locados pela Apex-Brasil. Comparando-se os preços de aquisição e em data posterior à realização do evento, o que presume que na época os preços poderiam ser menores, já que, em tese, podem ser reajustados considerando a inflação do período; e não de locação, verificou-se diferença, considerável, a maior, entre os valores pagos pela Agência e os praticados no mercado.

74.Ainda assim, em vista de transparência e de busca da verdade material, ofereceu-se oportunidade à Apex-Brasil para que apresentasse as notas fiscais dos produtos de fato disponibilizados pela CBM. Mesmo com a ressalva de que as notas apresentadas não descrevem adequadamente o equipamento locado, impedindo a plena convicção de que correspondem aos projetores contratados, a instrução anterior considerou sete documentos para a verificação de superfaturamento (peça 29, p. 9), os quais totalizaram R$ 1.239.054,00.

75.Como explanado no item 'c' desta instrução, os custos comprovados por meio da apresentação das notas fiscais serão considerados para se avaliar a razoabilidade dos preços praticados. No caso dos projetores, os custos suportados pela CBM e comprovados por meio de notas representaram 85% do valor cobrado da Apex-Brasil. Assim, diferentemente do apurado para o elevador hidráulico, verifica-se razoabilidade na diferença envolvida. Considerando ainda que a comparação seria mais justa, por envolver o produto efetivamente contratado, conclui-se, nesta oportunidade, descaracterizar a existência de superfaturamento para esse item.

g)Painel de LED 2x5 m

76.A Apex-Brasil argumentou que não poderia ser penalizada pela não apresentação de notas fiscais para a demonstração dos custos incorridos pela CBM com a locação dos painéis de LED, pois não teria cláusula contratual obrigando o fornecimento de notas pela contratada, e que isso lhe retiraria a possibilidade de defesa (peça 41, p. 26).

77.Alegou, também, que as cotações efetuadas desconsideram o tempo decorrido desde o evento, a necessidade de disponibilização imediata do produto e os custos para instalação e manutenção (peça 41, p. 26).

Análise

78.Foram locados 240 módulos de painel de LED Outdoor, no formato 12x5 metros, ao preço total de R$ 252.480,00.

79.Conforme visto, não se admite que os custos de manutenção e assistência técnica estariam embutidos no custo dos produtos, posto que houve pagamento por esses serviços em separado à CBM, conforme o item 7 da planilha de custos anexada ao contrato firmado (peça 4, p. 21).

80.Ao contrário do alegado, não houve cerceamento de defesa com a solicitação de apresentação das notas fiscais, mas a oportunidade para que a Agência comprovasse que os preços contratados teriam sido razoáveis e condizentes com os praticados no mercado. Como as cópias das notas não foram trazidas aos autos para esse item e, tampouco, informações que indicassem os custos suportados pela contratada, admitiu-se como válidos para a verificação de superfaturamento os orçamentos recebidos mediante consulta a dois fornecedores, conforme metodologia mencionada no item 'c' desta instrução, cujo valor médio foi de R$ 159.000,00 (R$ 93.480,00, inferior ao efetivamente pago). Ou seja, adotou-se como valores de referência aqueles obtidos junto ao mercado.

81.Quanto à questão temporal entre a pesquisa realizada e a data de pagamento pela Apex-Brasil, alegada como um fator que poderia justificar a disparidade de preços, presume-se que pode ter sido benéfica à agencia, já que os preços tendem a aumentar com o passar do tempo, considerando o aspecto inflacionário. Além disso, a Apex-Brasil e a CBN não apresentaram evidências capazes de justificar os preços praticados. Não demonstrou a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

82.A metodologia adotada é condizente com o disposto no 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012 e a Apex-Brasil não apresentou argumentos que indicassem que o preço do produto teria sofrido variações ao longo do tempo.

83.Portanto, persiste a constatação de superfaturamento apontada na instrução à peça 29 para os módulos de painel de LED, com base na diferença entre os valores contratados e os valores de referência obtidos em pesquisa de preços, no valor de R$ 93.480,00.

h)Piso Easyfloor na cor cinza claro

84.Para a Apex-Brasil, a análise emitida na instrução à peça 29 teria desconsiderado os itens necessários à instalação e perfeito funcionamento do piso (peça 41, p. 26). Defendeu que, como o Pavilhão Brasil situava-se em terreno pantanoso, a estrutura teve que ser montada em piso elevado metálico para compensar os desníveis (peça 41, p. 26). A Agência anexou figura aos memoriais, a qual alegou tratar do memorial descritivo do piso da Arena Central (peça 41, p. 27).

Análise

85.Foram locados, pela Apex-Brasil, 2750 m² de Piso Easyfloor na cor cinza claro, ao valor total de R$ 103.125,00.

86.Não há, no processo administrativo da Apex-Brasil, juntado a estes autos às peças 20-27, qualquer informação de que os valores do piso Easyfloor deveriam incluir custos de montagem, considerar que o terreno era pantanoso e que estruturas de montagem deveriam ser acrescidas ao custo. O memorial descritivo, mencionado pela Agência, tampouco foi anexado aos autos.

87.O que está sendo objeto de questionamento é o preço do piso easyfloor, e não de outras estruturas supostamente necessárias para sua instalação. Na planilha para a construção do Pavilhão Brasil, constante do processo administrativo da Apex-Brasil, consta a informação de que a Agência também pagou por diversos outros tipos de pisos, como, por exemplo, "piso modular estrutura metálica regulável até 0,30m com madeira" (peça 26, p. 17). Depreende-se, assim, que a estrutura metálica a que se refere a Apex para majorar o preço do piso foi paga à parte.

88.Além disso, as cotações efetuadas junto a fornecedores no mercado para o piso easyfloor, por ocasião da instrução à peça 29, incluem custos com transporte, montagem e desmontagem. Nessa pesquisa de mercado foi obtido o valor médio de R$ 52.812,50. Portanto, o valor pago pela Apex-Brasil foi, pelo menos, 95% superior ao de mercado para o item em questão.

89.Logo, não devem prosperar os argumentos apresentados pela Apex-Brasil quanto ao piso easyfloor, persistindo, nesta ocasião, o superfaturamento apontado na instrução à peça 29, no valor de R$ 50.312,50.

i)Computadores Mac Mini Apple i5

90.A Apex-Brasil alegou que a análise que teria apontado o superfaturamento não teria considerado o seguinte: as especificidades do momento da Rio+20, quando foi noticiado o aumento de preços de produtos na cidade durante o evento; possíveis gastos com serviços de instalação e manutenção; a apresentação de notas fiscais que comprovassem os custos incorridos pela contratada

fogem ao controle da Agência; a cotação após decorridos 2 anos deturpa os valores quando da realização do evento, à luz do Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, especialmente quando se trata de itens de tecnologia (peça 41, p. 27-28).

Análise

91.A Apex-Brasil locou 36 computadores Apple Mac Mini i5, ao custo total de R$ 112.320,00, que corresponde ao valor unitário de R$ 3.120,00. Ao contrário do que alega a Agência, não há como afirmar que valores referentes a instalação e manutenção incidiram sobre o custo de locação desses produtos, pois tais despesas foram contratadas da CBM em separado, conforme o item 7 da planilha de custos anexada ao contrato firmado (peça 4, p. 21).

92.Também não foi demonstrada, pela Apex-Brasil, como a realização e especificidades do evento poderiam ter influenciado os preços de locação dos computadores. Não é possível estabelecer uma relação direta entre as necessidades para o evento e uma alta demanda por locação de computadores no Rio de Janeiro.

93.A não apresentação das notas fiscais não foi fator conclusivo para que a instrução à peça 29 apontasse a ocorrência de superfaturamento nos preços de locação dos computadores. Na verdade, a solicitação das notas foi no intuito de oferecer oportunidade à Apex-Brasil para que demonstrasse que os preços contratados teriam sido razoáveis e condizentes com os praticados no mercado.

94.Como as cópias das notas não foram trazidas aos autos e, tampouco, demais informações que demonstrassem a razoabilidade dos preços, foram utilizados como parâmetros para a verificação da prática de superfaturamento os valores obtidos mediante pesquisa a fornecedores do produto, o que é conforme com o disposto no art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Obteve-se o valor médio de mercado de R$ 97.164,00 para a aquisição dos equipamentos.

95.De fato, como alegou a Apex-Brasil, os preços de produtos podem variar ao longo do tempo. Produtos tecnológico, como o computador, sofrem constantes atualizações de softwares e hardwares, com alterações nos custos, design e capacidade de processamento e armazenamento, entre outros. No que concerne aos computadores da marca Apple, locados pela Apex-Brasil, deve-se acrescentar também variações no câmbio, pois trata-se de produto importado.

96.Embora se admita a ocorrência de variações no preço ao longo do tempo, outro importante aspecto, não mencionado pela Agência, e que também é relevante para o preço do produto, se refere ao fato de que os computadores foram contratados a preços de locação, e não aquisição. A pesquisa efetuada por ocasião da instrução à peça 29 demonstrou que a Apex-Brasil pagou, pela locação dos computadores, valor superior ao de aquisição.

97.Ademais, ainda que o fator tempo possa ser condicionante para oscilações de preços, não há vedação na utilização de parâmetros não contemporâneos para a comparação, desde que demonstrada a confiabilidade da estimativa, tal qual preceitua o art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012. O Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, mencionado pela Apex-Brasil, não aceitou o parâmetro utilizado naquele caso por situações específicas do mercado ali analisadas, e não pelo decurso de tempo, como pretende argumentar a Agência.

98.Em conclusão, não devem ser aceitos os argumentos apresentados pela Apex-Brasil quanto aos computadores Mac Mini Apple i5, persistindo, também nesta ocasião, o superfaturamento apontado na instrução à peça 29, no valor de R$ 15.156,00.

j)Da baixa materialidade do superfaturamento

99.A Apex-Brasil alegou, ao final dos memoriais apresentados, que o valor apurado na instrução à peça 29 teria representado 8% do volume total de recursos gastos com a execução do contrato celebrado com a CBM e que, dessa forma, não apresentaria materialidade suficiente para configurar a hipótese de superfaturamento, com o respaldo do Acórdão 2.032/2009-TCU-Plenário (peça 41, p. 29).

Análise

100.Ao contrário do que pretendeu argumentar a Apex-Brasil, não há norma ou jurisprudência firmada no sentido de que não há configuração de superfaturamento quando o valor apurado não atingir certo percentual do total avençado. Os eventuais afastamentos de ocorrência de superfaturamento por

baixa materialidade são realizadas conforme o caso apurado, assim como ocorrido na prolação do Acórdão 2.032/2009-TCU-Plenário.

101.A instauração de tomada de contas especial está dispensada, por razões de valor, no caso previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, quando o montante do débito atualizado monetariamente for inferior a R$ 75.000,00. Mesmo nesse caso não há a descaracterização do débito por baixa materialidade. Como visto na análise precedente, o valor apurado de superfaturamento supera o limite estipulado na referida norma.

CONCLUSÃO

102.Analisou-se memoriais apresentados pela Apex-Brasil (peças 34 e 41), embora o contraditório não tenha sido instaurado, nesta fase processual, em vista das conclusões emitidas na instrução anterior aos autos, a qual propôs, entre outras, a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especiais e a citação de responsáveis pela ocorrência de superfaturamento na execução de contrato celebrado entre a Agência e a CBM para a construção, montagem, decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil na Conferência Rio+20, em atendimento ao despacho do ministro relator dos autos (peça 35).

103.A Apex-Brasil questionou, essencialmente, a existência de indícios de elaboração de orçamentos para favorecer a contratação da CBM, a ocorrência de superfaturamento e a metodologia empregada.

104.A análise efetuada nesta instrução acatou argumentos apresentados pela Apex-Brasil quanto ao superfaturamento anteriormente apontados para os produtos contêineres e projetores.

105.Contudo, as alegações não afastaram a conclusão de que houve prática de superfaturamento para os demais itens, a saber: "elevador hidráulico", "painel de LED 2x5m", "piso easyfloor na cor cinza claro" e "computadores Mac Mini Apple i5".

*106.Com isso, permanecem as propostas emitidas na instrução à peça 29, inclusive as de conversão destes autos em Tomada de Contas Especiais e de citação de responsáveis, retificando que a última seja promovida conforme o novo valor apurado, no total de **R$ 656.944,41**, haja vista da exclusão de superfaturamento para os "contêineres" e "projetores".*

107.Por fim, mencionamos que no interregno entre a elaboração da instrução anterior e esta, foi apenso aos autos o TC 007.601/2015-8, que trata de Solicitação formulada pelo Procurador da República no DF, Sr. Felipe Fritz Braga, a respeito de possível aceitação, pela Apex-Brasil, de propostas de preços com indícios de comprometimento da competitividade na contratação de empresa para executar serviços de montagem, operação e manutenção do projeto Arena Socioambiental, no âmbito da Conferência Rio+20. Embora esta representação cuide de irregularidades apontadas na contratação para o Pavilhão Brasil, e não a Arena Socioambiental, será acrescida proposta para que sejam encaminhados, ao Sr. Felipe Braga, o Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser adotados nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108.Em vista dos memoriais apresentados pela Apex-Brasil, da instrução de peça 29 e do despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator à peça 35 e da presente instrução, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que seja adotado o seguinte encaminhamento:

*I.**conhecer** da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;*

*II.**converter** os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU;*

*III.**autorizar**, nos termos dos arts. 12, inciso II, e 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92, a **citação solidária** dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia discriminada a seguir, atualizada monetariamente, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e/ou apresentem alegações de defesa pelo superfaturamento decorrente da execução do Contrato 10-05/2012, firmado entre a Apex-Brasil e a Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CBM), com preços acima dos valores praticados no*

mercado, em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 2º e 11, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos da Apex-Brasil, aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo 7/2011, de 25/10/2011:

a)Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CNPJ 88.157.789/0001-30);

b)Sra. Luciana Gatto Fonseca (CPF 554.029.411-49), Analista da Unidade de Imagem e Acesso a Mercados, à época, que solicitou a aprovação e autorização para contratação da empresa CBM por meio do Parecer Técnico 73/2012, sem que fosse efetuada análise dos custos da proposta;

c)Sr. José Ricardo Santana (CPF 262.736.888-50), Coordenador da Unidade de Imagem e Acesso a Mercados, à época, que solicitou a aprovação e autorização para contratação da empresa CBM por meio do Parecer Técnico 73/2012, sem que fosse efetuada análise dos custos da proposta;

d)Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20), Diretor de Negócios, à época, pela aprovação do Parecer Técnico 73/2012 e assinatura da Resolução ad referendum 05-03/2012, que levou a efeito a contratação da CBM, sem que os custos da proposta tivessem sido analisados pela área técnica;

Produto	***Valor Original***	***Data da Ocorrência***
Elevador hidráulico	*R$ 497.995,91*	*17/5/2012*
Painel de LED 12x5 metros	*R$ 93.480,00*	*29/5/2012*
Piso Easyfloor	*R$ 50.312,50*	*17/5/2012*
Computador Mac Mini Apple i5	*R$ 15.156,00*	*29/5/2012*
TOTAL	***R$ 656.944,41***	

Valor atualizado até 27/5/2015: R$ 804.428,43.

Notas Fiscais e comprovantes bancários à peça 25, p. 2-12.

*IV.**encaminhar** aos responsáveis ouvidos em citação, a título de subsídio, as peças 7, 28 e 29, e a presente instrução;*

*V.**informar** aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;*

*VI.**encaminhar** ao Sr. Felipe Fritz Braga, Procurador da República no DF, cópias do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser adotados;*

*VII.**apensar** os presentes autos à tomada de contas especial que vier a ser autuada, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria em decorrência de indícios de irregularidades referentes à organização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), realizada no Rio de Janeiro/RJ no exercício de 2012.

2.Mediante acordo de cooperação firmado com o MRE, publicado a menos de dois meses de início do evento, coube à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) a execução dos seguintes projetos:

a) Pavilhão Brasil, instalado no Parque dos At,letas, em frente ao Riocentro, com o propósito de expor a posição do governo brasileiro sobre questões de meio-ambiente, no valor de R$ 20 milhões;

b) Arena Socioambiental, no Aterro do Flamengo, dirigida ao público em geral, composta por uma tenda de debates, dedicada a uma exposição de Portinari e vídeos diversos, além de espaços vizinhos

ocupados nos pilotis do Museu de Arte Moderna, onde eram expostos e comercializados produtos sustentáveis da economia brasileira, no valor de R$ 6,5 milhões.

3.A unidade técnica aponta indícios de superfaturamento no Contrato 10-05/2012, de 14/5/2012, firmado com a Empresa Brasileira de Montagem (CBM), por meio de dispensa de licitação (art. 9º do inciso XVIII do Regulamento de Licitações da Apex-Brasil – participação em feiras e exposições).

4.O referido instrumento, no valor de R$ 9.400.000,00, teve por objeto a construção, montagem, decoração, apoio, manutenção e desmontagem do Pavilhão Brasil. Os principais itens do contrato referiam-se a construção dos pavilhões – R$ 4.811.000,00 – aluguéis de equipamentos de imagem, e som – R$ 3.382.188,00 – e instalação da infraestrutura – R$ 490.000,00.

II

5.De início, trato do procedimento de consulta de preços para a realização da contratação.

6.Para a orçamentação do objeto do contrato, foram solicitadas propostas de cinco empresas. Consoante exposto no relatório, essas propostas apresentaram um padrão de comportamento de preços indicativo de que foram elaboradas apenas para simular uma efetiva pesquisa de preços de com o intuito de beneficiar a empresa contratada – Empresa Brasileira de Montagem (CBM).

7.Transcrevo, a seguir, as constatações da unidade técnica:

A diferença de preços para 35 [dos 37] *itens do Produto "Locação de Equipamentos para Mostra Audiovisual" foi percentualmente constante .... A tabela abaixo apresenta a variação para dois itens e, em seguida, para o total dos 35 itens:*

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor PTD 6000-US	*280.800,00*	*313.092,00*	*317.304,00*	*321.516,00*	*325.728,00*
Monitores de Tela Plana 60 Polegadas	*234.000,00*	*260.910,00*	*264.420,00*	*267.930,00*	*271.440,00*
Total 35 itens	*2.452.490,00*	*2.734.526,34*	*2.771.313,70*	*2.808.100,84*	*2.844.888,40*
Variações	*-*	***11,5000%***	***13,0000%***	***14,5000%***	***16,0000%***

Quanto aos outros dois itens, também se observa um padrão de comportamento que leva à suspeita de simulação de concorrência. O valor do "projetor de vídeo XGA com 3.000 ANSI Lumens, marca NEC, modelo NP M300XS", segue os mesmos percentuais da tabela anterior, exceto para a empresa DMDL. Contudo, parece se tratar de falha relacionada a erro de digitação, pois basta inverter dois algarismos do valor proposto pela CBM, que o percentual da última coluna passa a se alinhar exatamente em 16,0000%:

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor NP M300XS	*70.785,00*	*78.925,27*	*79.987,05*	*81.048,82*	*82.215,00*
Variações	*-*	***11,5000%***	***13,0000%***	***14,5000%***	*16,1475%*
Inversão de algarismos	*70.875,00*	*78.925,27*	*79.987,05*	*81.048,82*	*82.215,00*
Variações		*11,3584%*	*12,8565%*	*14,3546%*	***16,0000%***

O valor do "projetor de 35.000 lumens, lente 1.3:1, Christie ou Barco" ***varia em exatos R$ 13.367,25*** *a partir do preço da empresa Ciaset:*

Item	*CBM*	*CIASET*	*OCTAPLAN*	*ESTRUTURAL*	*DMDL*
Projetor 35.000 lumens	*817.603,00*	*993.632,25*	*1.006.999,50*	*1.020.366,75*	*1.033.734,00*
Diferença	*-*	*-*	***13.367,25***	***13.367,25***	***13.367,25***

8.Ademais, essas cinco propostas foram apresentadas à Apex em razão de informações prestadas

pela União Brasileira de Produtora de Feiras – Ubrafe e Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo – Sindiprom. Entretanto, essas entidades tinham, respectivamente, como vice-presidente e presidente, à época, o Sr. Dárcio Bertocco, sócio-administrador da CBM.

9.Assim, diante desses elementos indicativos de fraude, entendo pertinente a realização de oitiva das cinco empresas que apresentaram as propostas para fins de responsabilização com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992. Ademais, ante os indícios de ilícitos penal entendo, desde logo, pertinente o encaminho de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

III

10.Quanto aos preços praticados, a Apex, ao ser indagada acerca de como foi avaliada a economicidade dos preços contratados, informou que se baseou nas cinco cotações apresentadas. Ou seja, foi indicado que não foi efetuado projeto básico com a indicação dos custos unitários ou globais que seriam aceitáveis (peça 3, p.1).

11.São apontados indícios de superfaturamento nos itens referentes aos aluguéis de equipamentos de imagem, pisos, elevadores e computadores, os quais representam cerca de 18,33% dos valores contratados.

12.Consoante informações da unidade técnica, não foram analisados os demais itens em razão de dificuldades em se obter referências de mercado para tanto (peça 7, p. 5).

13.Essas considerações, em princípio, poderiam prejudicar a constatação de que o contrato tenha sido antieconômico, pois ao ser analisado de forma global, seria possível que os demais itens contratados apresentassem subpreços que compensassem eventuais sobrepreços apontados. Esse é o procedimento usualmente adotado na análise de obras públicas, quando, em regra, mediante a metodologia de análise denominada Curva ABC, analisa-se a economicidade de cerca de 80% dos valores contratados.

14.Há situações, contudo, em que há a inviabilidade de se ampliar o escopo da amostra de forma a se alcançar o tamanho usualmente preconizado pela jurisprudência do TCU. As razões para tanto são diversas.

15.Mediante o Acórdão 286/2015-Plenário, por exemplo, foi apreciada situação em que a amostra analisada restou reduzida em razão de falhas do projeto básico que não detalhou diversos serviços contratados. Decidiu-se, então, que o débito imputado pelo TCU restaria caracterizado de acordo com os elementos disponíveis, pois, entendimento contrário, acabaria por beneficiar os responsáveis pela própria torpeza. São elucidativas as seguintes ponderações constantes do voto condutor dessa decisão:

Cito como exemplo o serviço "obras de arte especiais", item cuja unidade de medida é "verba". ***Não há composição do serviço, ou seja, não é possível aferir a necessidade dos insumos alocados, o consumo e o preço deles****. A falha teve origem no orçamento utilizado na licitação e foi mantida no contrato firmado. Para se ter noção da importância do item, caso fosse possível analisá-lo, a amostra da unidade técnica subiria de 17,0% para aproximadamente 70% do total dos serviços medidos e pagos.*

Por essa razão, condicionar o débito à existência de superfaturamento no contrato não me parece razoável, pois, ***dada a impossibilidade de se proceder à análise técnica, os responsáveis acabariam, da mesma forma, por se beneficiar da própria torpeza****.* (grifou-se)

16.Outra hipótese ocorre quando há dificuldades em se obter referências de preços de mercado para uma parcela significativa do objeto contratado. Veja-se, por exemplo, as obras de perímetros de irrigação em que elevado percentual da planilha orçamentária corresponde a fornecimento e montagem de equipamentos cujos preços de mercado são de difícil aferição.

17.Nessa situação, caso se exija que a representatividade das amostras seja similar àquelas verificadas em outras obras em que há maior disponibilidade de preços referenciais, estar-se-ia assumindo que determinados empreendimentos públicos não teriam sua economicidade avaliada por esta Corte de Contas. Ora, por certo, esse não é o entendimento que melhor se compatibiliza com o interesse público. Nesse sentido, menciono o disposto no Acórdão 1.992/2015-Plenário, por meio do qual foi decidida a instauração de tomada de contas especial, mesmo com a reduzida representatividade da amostra.

18.Creio, que, em situações da espécie, deva haver a presunção de que os itens cujos preços não

puderam ser avaliados assumem o caráter de neutralidade sobre os demais. Ou seja, há a presunção de que representam os valores de mercado. Esse entendimento, destaco, em nada prejudica os responsáveis, pois trata-se de presunção relativa, no sentido de que é facultado a eles demonstrar que esses itens sem avaliação de preço repercutem sobre os demais preços verificados, de modo a justificar os valores globais praticados.

19.Pois bem, a situação destes autos se amolda a essas duas situações – ausência de projeto básico com detalhamento de custos unitários e indisponibilidade de preços de referência para diversos itens – de forma que, ao menos nesta etapa processual, entendo estar devidamente justificado o âmbito de abrangência da estimativa de preços efetuada pela unidade técnica.

IV

20.Em relação ao cálculo de sobrepreço, entendo pertinente a realização de alguns ajustes pontuais em relação à proposta da unidade técnica, os quais em nada comprometem a qualidade do meticuloso trabalho efetuado pelos auditores do TCU.

21.O primeiro aspecto a ser observado é a proposta de utilização como preço de referência dos valores das notas fiscais dos fornecedores da empresa contratada. Ora, em regra, não cabe a esta Corte avaliar a relação jurídica da contratada com seus fornecedores. O poder de negociação da empresa com seus fornecedores é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos. Eventuais ganhos ou perdas decorrentes dessa relação fazem parte dos riscos assumidos pela empresa quando se propõe a executar determinado objeto por determinado valor. Esse é, a meu sentir, o entendimento correto à luz do regime jurídico dos contratos administrativos e do próprio sistema econômico do país que prega a liberdade de iniciativa e a busca do lucro.

22.Somente em situações excepcionais, consoante a jurisprudência desta Corte, é admitida a utilização dos valores pagos aos subcontratados como referência de preço. Cito como exemplos a situação apurada por meio dos Acórdãos 1990/2015 e 1992/2015, ambos do Plenário, em que houve instransponíveis limitações para ser verificado no mercado a justeza dos preços praticados.

23.No caso em tela, para os itens em que foi possível a obtenção de notas fiscais, salvo uma única exceção tratada posteriormente, a unidade técnica bem se desincumbiu de verificar os preços praticados no mercado. Não há, pois, fundamentos para utilizar esses documentos dos subcontratados como valores de referência. A existência de notas fiscais, nesses casos, deve ser considerada apenas como elemento auxiliar para demonstrar a idoneidade da pesquisa de preços efetuada.

24.Ademais, considerando o reduzido espaço de tempo entre a contratação e a realização do evento – cerca de um mês –, sempre de forma mais favorável aos responsáveis, entendo pertinente a utilização do maior valor verificado nas pesquisas e não a média obtida. Até porque, em regra, não foi verificada discrepância significativa entre as cotações obtidas que justificasse a exclusão de alguma delas.

25.Outrossim, sobre os valores de referência obtidos, deve ser considerada a incidência de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para fazer frente às despesas indiretas relacionadas à locação dos bens e ao lucro da contratante. Na ausência de referencial específico para tanto, entendo pertinente a utilização do valor máximo de BDI para o fornecimento de materiais e equipamentos (19,6%), consoante preconizado pelo Acórdão 2.369/2011-Plenário.

IV.1

26.Em relação a alguns equipamentos específicos, cabem as seguintes considerações.

27.Quanto aos elevadores hidráulicos, observo que o projeto arquitetônico previa a instalação de dois elevadores fornecidos pela empresa Rohr S.A. Estruturas Metálicas com capacidade individual de carga de 1.500 kg, modelo 15/30 (peça 41, p. 16 e 176).

28.Entretanto, não há nos autos, nem mesmo na proposta da contratada, maiores detalhes acerca das máquinas efetivamente oferecidas, como tipo de porta de cabine, velocidade, capacidade de carga, altura de alcance, revestimento interno etc., os quais influenciam significativamente no preço do equipamento.

29.Em decorrência de fiscalização *in loco* efetuada pela unidade técnica, quando da realização do evento, realizou-se pesquisa de mercado de elevadores que atenderiam às necessidades de organização do evento, obtendo-se o preço de até R$ 135.600,00 para a aquisição e montagem de duas máquinas com

capacidade de até oito passageiros.

30.As notas fiscais da empresa Rohr S.A., consideradas aquelas em que foi possível relacioná-las à locação e à instalação dos elevadores, apresentaram o valor de R$ 196.004,09. Já o valor pago pela Apex foi R$ 694.000,00

31.Em sendo assim, considerando que a pesquisa de preços efetuada pela unidade técnica versou sobre máquinas diversas daquelas constantes do projeto arquitetônico e que há dúvidas acerca de qual equipamento foi fornecido, entendo pertinente a utilização das notas fiscais da subcontratada como referência de preço, cujos valores, destaco, não discrepam significativamente da pesquisa efetuada junto ao mercado.

32.Em relação ao aluguel de contêineres, a unidade técnica obteve cotações de produtos destinados a locação. Não foram, entretanto, considerados os diversos serviços necessários à adaptação desses equipamentos ao evento, o que fragiliza a correlação entre a pesquisa de preços e os preços praticados. Por outro lado, o valor constante das notas fiscais da subcontratada – R$ 890.000,00 – é compatível com o valor pago pela Apex – R$ 926.623,50.

33.Em sendo assim, na linha do exposto pela unidade técnica, entende-se não haver elementos suficientes para ser apontado que os contêineres foram pagos com sobrepreço.

33.Quanto às locações de dois tipos de projetores (marcas NEC e Casio), para os quais não foram fornecidas as respectivas notas fiscais e as únicas fontes de referências obtidas foram de fornecedores localizados no exterior, também vislumbro dificuldades na utilização dessa pesquisa de preços. Isso porque, ainda que tenham sido consideradas as despesas de internação, não é possível a conclusão de que os produtos seriam entregues em tempo adequado, ante os trâmites necessários para a importação de produtos.

34.Feitas essas considerações, o sobrepreço apontado na presente contratação resta assim configurado:

	Preço fornecedora contratada (R$) (a)	**Preço pesquisa mercado (R$) (b)**	**Preço com BDI (19,6%) (c)**	**Preço pago (R$) (d)**	**Débito (R$) (d-c)**
Elevadores hidráulicos	196.004,09	...	234.420,89	694.000,00	459.579,11
Projetores Panasonic	.	203.181,60	243.005,19	561.600,00	318.594,81
Painel de LED	...	168.000,00	200.928,00	252.480,00	51.552,00
Piso Easyfloor	...	72.625,00	86.859,50	103.125,00	16.265,50
Computadores	...	100.764,00	120.513,74	112.320,00	(8.193,74)
Total:	196.004,09	544.570,60	885.727,33	1.723.525,00	837.797,67

35.Esse valor de sobrepreço representa 48,6% da amostra de R$ 1.723.525,00 e 8,9% do total contratado.

36.Por certo, são valores preliminares, ainda sujeitos ao crivo do contraditório no bojo da tomada de contas especial a ser instaurada.

V

37.Diante dos elementos contidos nos autos, além da empresa contratada, devem figurar no polo passivo da tomada de contas especial:

– a Sra. Luciana Gatto Fonseca, Analista da Unidade de Imagem e Acesso a Mercados, à época, que solicitou a aprovação e autorização para contratação da empresa CBM por meio do Parecer Técnico

73/2012, sem que fosse efetuada análise dos custos da proposta;

– o Sr. José Ricardo Santana, Coordenador da Unidade de Imagem e Acesso a Mercados, à época, que solicitou a aprovação e autorização para contratação da empresa CBM por meio do Parecer Técnico 73/2012, sem que fosse efetuada análise dos custos da proposta;

– o Sr. Rogério Bellini dos Santos, Diretor de Negócios, à época, pela aprovação do Parecer Técnico 73/2012 e assinatura da Resolução *ad referendum* 05-03/2012, que levou a efeito a contratação da CBM, sem que os custos da proposta tivessem sido analisados pela área técnica.

38.Diante do exposto, acolho, na essência, a bem elaborada instrução da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2419/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 045.983/2012-7.

1.1. Apenso: 007.601/2015-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Responsáveis: Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda. (02.065.049/0001-58); Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda. (54.481.148/0001-14); DMDL Montagem de Stands Ltda. (05.332.851/0001-55); Ciaset Set Locações S/S Ltda. (03.486.512/0001-06); CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. (88.157.789/0001-30); Sra. Luciana Gatto Fonseca (554.029.411-49); Sr. José Ricardo Santana (262.736.888-50); Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20)

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogados constituídos nos autos: Camila Paschoal (OAB/DF 35.917), Cecília Vergara Souvestre (OAB/DF 18.581), Daniel Costa de Oliveira (OAB/DF 32.338), Silvia Menicucci (OAB/DF 36.450), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235, *caput* e parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a realização de oitiva das empresas Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda.; Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda.; DMDL Montagem de Stands Ltda.; Ciaset Set Locações S/S Ltda. e CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. para que se manifestem acerca dos indícios de fraude na apresentação de orçamentos que justificaram a contratação da Apex pela Empresa Brasileira de Montagem Ltda. – CBM (Contrato 10-05/2012);

9.3. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, nos termos dos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), as quantias indicadas no quadro abaixo, com os devidos encargos legais, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, em razão da execução do Contrato 10-05/2012, firmado entre a Apex-Brasil e a Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CBM), com preços acima dos valores praticados no mercado:

9.4.1. Responsáveis: CBM – Empresa Brasileira de Montagem Ltda.; Sra. Luciana Gatto Fonseca;

Sr. José Ricardo Santana e Sr. Rogério Bellini dos Santos:

	Débito (R$)	Data
Elevadores hidráulicos	459.579,11	17/5/2012
Projetores Panasonic	318.594,81	29/5/2012
Painel de LED	51.552,00	29/5/2012
Piso Easyfloor	16.265,50	17/5/2012
Computadores	(8.193,74)	29/5/2012

9.5.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 017.115/2015-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO REGULAR. LEGITIMIDADE DOS VALORES GASTOS. IMÓVEL DESOCUPADO APÓS OITO MESES DA LOCAÇÃO. PROCEDIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Permito-me transcrever a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), inserta à peça 8:

"INTRODUÇÃO
1.Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério Público Federal (MPF), relacionadas à contratação direta, por dispensa de licitação, da locação do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF, celebrado com a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., para "atender às necessidades da Procuradoria-Geral da República", para instalação da 7ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF,

por um período de cinco anos, a um valor mensal de R$ 67.000,00, consubstanciada no Contrato 55/2014 (peça 1, p. 1-2).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.A presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 232, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista ter sido aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (peça 1, p. 12).

3.Dessa forma, ao final desta, encaminha-se a presente solicitação, para apreciação superior, com proposta de seu conhecimento pelo TCU.

EXAME TÉCNICO

4.Em síntese, a aludida Comissão do Senado Federal requer a realização de fiscalização para a análise da regularidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, do referido contrato, nos aspectos de legalidade, especialmente quanto à instalação e localização do imóvel locado.

5.Em resposta ao Ofício 437/2015-TCU/SecexAdministração, unidade técnica que inicialmente atuou no feito, o MPF encaminhou, por meio do Ofício 3700/2015-MPF/PGR/SG, de 22/7/2015, cópia do procedimento administrativo referente ao Contrato 55/2014 (peças 6 e 7).

6.Inicialmente, registre-se que a documentação da referida contratação se encontra completa, de acordo com a relação constante à peça 7, p. 20, inclusive com relativamente extensos estudos preliminares, com pesquisa de mercado também abrangente (peça 6, p. 31-52), para verificar e avaliar imóveis disponíveis para a locação demandada, consolidado no relatório técnico (peça 6, p. 6-21) da equipe instituída pelo MPF para tal fim, em 25/6/2014 (peça 6, p. 22).

7.O levantamento estabeleceu restrição para imóveis fora de um raio máximo de 10km da sede da PGR no SAF Sul – Quadra 4 (peça 6, p. 35, 37, 39, 40 e 41).

8.A referida comissão de avaliação indicou o imóvel sito à QI 15, Edifício Brasília Imperial III, como a de menor custo em relação à área útil, bem como outros critérios técnicos, que atenderia às necessidades da PGR, com a concordância do Secretário de Administração e do Secretário-Geral Adjunto do MPF (peça 6, p. 53).

9.O preço da proposta de locação, R$ 68 mil, foi considerado compatível com os laudos de avaliação emitidos pela Caixa Econômica Federal (peça 6, p. 74) e pela Moa Engenharia Civil (peça 6, p. 82). Registre-se que, posteriormente, foi negociado junto à locadora a redução do valor para R$ 67 mil (peça 7, p. 29 e 47).

10.A dispensa de licitação para contratação do referido imóvel foi corroborada pela Nota Técnica 597/2014 da Assessoria de Licitações e Contratos (peça 7, p. 26) e aprovada pelo Secretário-Geral do MPF, em setembro de 2014 (peça 7, p. 27) e pela Assessoria Jurídica do MPF (peça 7, p. 69-72).

11.Assim, o Contrato 55/2014 foi celebrado em 14/10/2014 (peça 7, p. 87-92) e publicado em 16/10/2014 (peça 7, p. 93). Em 28/10/2014, foram indicados e designados os fiscais do referido contrato (peça 7, p. 96-97).

12.Após a celebração do contrato e durante as adaptações e ajustes nas instalações do prédio, para ser liberado à ocupação pelo MPF, o órgão recebeu ofício do Administração Regional do Lago Sul, datado de 3/3/2015, informando aparente incompatibilidade da destinação registrada na Carta de Habite-se (“Institucional/Educacional – Creche”) com os objetivos de ocupação do imóvel pelo MPF (peça 7, p. 106).

13.Apurada a questão e estabelecido o contraditório (Nota Técnica 3/2015, peça 7, p. 116-124), o MPF, em 31/5/2015, decidiu pela instauração do procedimento de rescisão unilateral do referido contrato e de apuração de descumprimento contratual (peça 7, p. 125).

14.Registre-se que, conforme o referido contrato de locação (peça 7, p. 90, Cláusula Oitava), algumas adaptações/benfeitorias até então realizadas no imóvel, e as que estavam em andamento antes da rescisão (instalações elétricas, rede, climatização, persianas e divisórias) correram por conta do locador, não havendo que se falar de gastos públicos com essa rubrica.

15.Finalmente, há nos autos a notícia de decisão do MPF para aplicação de multa de R$ 67 mil e de indenização de mais de R$ 330 mil à contratada, referentes principalmente aos aluguéis pagos e aos

gastos com vigilância do imóvel no período (peça 7, p. 222), com base no Relatório de Julgamento, em 30/6/2015 (peça 7, p. 212-224).

16.Observa-se que todo o procedimento, seja de contratação, seja de rescisão contratual observou os rigores da lei e, até o momento, busca preservar o Erário de eventuais prejuízos.

CONCLUSÃO

17.A presente solicitação preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, razão pela qual se propõe o seu conhecimento por esta Corte (item 3 e 4 desta).

18.Os elementos presentes nos autos foram suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos de contratação e de rescisão contratual, buscando preservar o Erário de qualquer prejuízo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*a)**conhecer** da presente solicitação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b)**remeter** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal **cópia da deliberação** que vier a ser prolatada, e da instrução que a fundamentar;*

*c)**declarar integralmente atendida** a Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008;*

*d)**arquivar** os presentes autos, nos termos do inciso III do § 2º do art. 8º da Resolução - TCU 215/2008."*

2.O diretor responsável e o titular da unidade técnica ratificaram a proposta de encaminhamento acima transcrita (peças 9 e 10).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA) para que *"seja investigado o termo de Contrato n° 55/2014, celebrado em 14/10/2014, entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda, relativo ao aluguel do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF, solicitando previamente ao Tribunal de Contas da União as devidas inspeções, auditorias e informações complementares acerca do Contrato, especialmente quanto à legalidade do respectivo processo licitatório (dispensa de licitação), aos valores pactuados, aos fins, características, uso e ocupação do referido imóvel, às benfeitorias já realizadas e seus correspondentes gastos, e, por fim, aos possíveis prejuízos causados ao erário público"*.

2.Preliminarmente, a solicitação deve ser conhecida, eis que a referida Comissão, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008, possui legitimidade para o pleito.

3.De início, registro que a motivação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, de autoria do Senador Fernando Collor, de acordo com o teor de seu requerimento (peça 1), se baseia nos fatos a seguir elencados:

a) o contrato de locação, ao custo mensal de R$ 67.000,00, mais impostos e taxas de manutenção, representaria um custo superior a R$ 4 milhões nos cincos anos de vigência, sem contar eventuais prorrogações;

b) o ajuste foi realizado mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, o qual condiciona, para não haver concorrência, a escolha do imóvel às suas necessidades de instalação e localização;

c) a possibilidade de as finalidades precípuas para a Procuradoria Geral da República justificarem a dispensa de licitação para alugar um imóvel com 1.226 m^2 numa área nobre e totalmente residencial;

d) o prédio estaria desocupado há oito meses, tendo sido despendidos R$ 536 mil dos cofres públicos com aluguel, bem como mais de R$ 1 milhão com reformas e adaptações;

e) o imóvel não foi ocupado porque, depois de todos os gastos, a PGR descobriu, ao solicitar alvará de funcionamento, que não poderia ter celebrado contrato de locação, já que, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), o prédio pretendido estaria localizado em uma área destinada ao uso restrito de creche.

4.O Parecer, apresentado pelo Senador Ivo Cassol, que tratou da mencionada solicitação, foi aprovado pela CMA, na reunião ordinária de 14/7/2015. Conforme Plano de Execução existente no referido Parecer, como se trata de matéria jurídica, a metodologia de avaliação a ser aplicada consistiria na análise documental do procedimento administrativo que respaldou a celebração do Termo de Contrato nº 55/2014, bem como dos documentos atinentes à execução da avença.

5.No âmbito desta Corte de Contas, coube à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) realizar o exame documental de todo o procedimento administrativo referente ao Contrato nº 55/2014.

6.Após analisar dados obtidos por meio de diligência ao MPF (peças 6 e 7), a unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu pela regularidade de todo o procedimento de contratação e de rescisão contratual, conforme exame que se encontra reproduzido no relatório que fundamenta esta decisão. Assim, propõe a Selog remeter à CMA cópia desta deliberação e da sua instrução.

II

7.Feita essa breve contextualização dos fatos, manifesto-me de acordo com as conclusões a que chegou a Selog, motivo pelo qual incorporo a análise da unidade técnica às minhas razões de decidir, com as considerações adicionais que passo a expor.

8.A locação do imóvel em análise foi solicitada em virtude de insuficiência de espaço físico no edifício-sede da Procuradoria Geral da República para instalação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, criada pela Resolução nº 148/2014, editada pelo Conselho Superior do MPF.

9.A unidade instrutiva registrou inicialmente que foram realizados extensos estudos preliminares, com abrangente pesquisa de mercado, para embasar a contratação em exame. Para tanto, foi constituída, pela Secretaria Geral da PGR, comissão encarregada de pesquisar e de avaliar imóveis disponíveis para locação no mercado.

10.A citada comissão, composta por servidores do quadro do MPF, selecionou três imóveis para vistoria, a partir de prospecção de edifícios em áreas de interesse, realizada por meio de pesquisa na rede mundial de computadores e mediante consulta direta a empresas do ramo imobiliário com atuação no segmento de locação. O levantamento considerou apenas logradouros situados dentro de um raio máximo de 10 km da sede da PGR (peça 6, p. 35, 37, 39, 40 e 41).

11.Na avaliação realizada de cada imóvel, além do custo de locação, a comissão do MPF considerou aspectos arquitetônicos e construtivos (área construída, acesso, localização, visibilidade, estacionamento, segurança, acabamentos, acessibilidade e existência de elevadores), bem como fatores relacionados com as instalações prediais (elétrica, cabeamento estruturado, hidrossanitária, climatização e CFTV). Também foram observados os estados de conservação geral dos prédios e as intervenções necessárias para a ocupação da edificação pelo MPF.

12.Na conclusão do seu relatório, a referida comissão de avaliação indicou o imóvel denominado Edifício Brasília Imperial III, sito à QI 15 do Lago Sul, como o de menor custo de locação em relação à área útil, bem como outros critérios técnicos que atenderiam às necessidades da PGR. Tal conclusão contou com a concordância do Secretário de Administração e do Secretário-Geral Adjunto do MPF (peça 6, p. 53).

13.Observo que o quadro comparativo com a conclusão da comissão de avaliação (peça 6, p. 21) sopesou de forma objetiva todos os parâmetros observados, atribuindo-lhes pontuação segundo os

seguintes critérios: ruim (0 pontos); regular (1 ponto); bom (2 pontos); ótimo (3 pontos). A alternativa escolhida foi aquela que alcançou a maio pontuação.

14.Outro fator que justificou a escolha foi a informação de que a maior parte das adequações necessárias para a ocupação da edificação pelo MPF seriam assumidas pelo seu proprietário.

15.Quanto ao valor de locação, o MPF solicitou laudo de avaliação da Caixa Econômica Federal, o qual foi realizado por empresa credenciada, concluindo que o bem teria um valor de aluguel mensal variando entre R$ 60.100,00 a R$ 70.200,00 (peça 6, fl. 74).

16.A ata de reunião realizada entre representantes do MPF e o proprietário do imóvel (peça 29) demonstra que houve intensa negociação entre as partes no tocante ao valor da locação. Inicialmente, a proposta do proprietário considerava um aluguel mensal de R$ 75.000,00, correndo por conta do locatário os custos com a adaptação do imóvel. Após a negociação, o proprietário aceitou reduzir o aluguel para R$ 67.000,00, além de custear as adequações exigidas pela Procuradoria Geral da República.

17.Assim, o suposto prejuízo ao erário ocasionado pelos gastos com reformas do imóvel, que foi um dos motivos ensejadores da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3/2015 da CMA, não se verificou após o exame documental da contratação. A cláusula oitava do contrato de locação (peça 7, p. 90) deixou expresso que algumas adaptações/benfeitorias a serem realizadas no imóvel (instalações elétricas, cabeamento estruturado, sistema de climatização, persianas, divisórias e instalação do cercamento frontal com cancelas e guaritas, nos limites do terreno) correriam por conta do locador, não sendo aplicadas verbas públicas com essa finalidade.

18.Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira do ajuste, a Secretaria de Planejamento e Orçamento do MPF informou haver disponibilidade de recursos para atender os gastos com a locação (peça 7, fls. 9 e 10) e houve prévio empenho das despesas (peça 7, fls. 47/48).

19.A avaliação da regularidade jurídica da contratação contou com exame da documentação do imóvel e do seu proprietário, incluindo as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, que compuseram o processo de contratação. A minuta do contrato foi examinada pela Subsecretaria de Contratações e Gestão Contratual e pela Assessoria Jurídica do órgão, cumprindo a obrigação disposta no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Por seu turno, o ato de dispensa de licitação foi ratificado pelo Secretário-Geral do MPF (peça 7, fl. 27), nos termos da parte final do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, com publicação do extrato de dispensa de licitação no Diário Oficial da União (peça 7, fl. 73).

20.O termo de contrato também foi devidamente lavrado e assinado previamente pelas partes (peça 7, fls. 88/93) e teve extrato devidamente publicado na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ajuste, consoante art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

21.Portanto, alinho-me ao exame realizado pela unidade técnica e considero que o processo de contratação foi devidamente fundamentado quanto aos aspectos técnico, orçamentário, econômico e jurídico, cumprindo todo o trâmite legal aplicável ao caso.

III

22.Quanto à legalidade do procedimento de dispensa de licitação, um dos principais questionamentos formulados pela CMA, verifico que se trata de hipótese expressamente prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

23.Parte da doutrina tem considerado que a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, na verdade, configuraria situação de inexigibilidade, devido à ausência de competitividade, pois somente um único imóvel seria capaz de atender ao interesse da Administração.

24.Nesse sentido, alguns julgados desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 1.816/2010 e 5.948/2014, ambos da 2ª Câmara, consideraram ser necessária a comprovação de que a escolha de um imóvel que, em face das suas características de instalação e localização, seja o único capaz de atender às necessidades da Administração. Caso contrário, seria inaplicável a contratação direta fundamentada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

25.Penso, todavia, que tal entendimento possa ser aperfeiçoado. De fato, realmente me parece mais adequado o enquadramento da aquisição/locação de imóveis como hipótese de dispensa de licitação, tal como efetivamente definido pelo legislador da Lei 8.666/1993, e não como situação de inexigibilidade de licitação, conforme defendido por alguns juristas. Não existe, em geral, um único imóvel que atenda às necessidades da Administração, o que seria um caso de inviabilidade de competição, em que aplicar-se-ia o instituto da inexigibilidade de licitação. Muitas vezes, uma pluralidade de imóveis atende aos requisitos do Poder Público, sem que isso implique na necessidade de licitar, pois torna-se inviável ou extremamente difícil estabelecer um torneio em que seja realizada uma seleção com critérios estritamente objetivos, dentro dos princípios norteadores da licitação, e que assegure a obtenção da melhor contratação dentre todas as possibilidades possíveis.

26.O art. 24 da Lei 8666/93 indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. Já no caso de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aclara os fatos (grifo meu): "*A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável*" (***in:*** Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002):

27.Dentre os vários imóveis que podem satisfazer às condições desejadas pela Administração para ocupação, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor público a efetivação de sua locação por dispensa de licitação, bem como os motivos adotados para a seleção, que não estão necessariamente atrelados apenas ao valor de aluguel, sendo possível – e até desejável - a consideração de outros critérios. Contudo, deve ser observado que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos exige adequada motivação para a opção escolhida e a demonstração de que o valor da contratação resultante esteja compatível com parâmetros de mercado.

28.Insta salientar que mesmo na contratação direta é imprescindível atentar para a fundamentação dos atos e a devida formalização do procedimento administrativo, demonstrando inequivocamente que os critérios utilizados de seleção resultaram na contratação mais vantajosa para a Administração Pública e na observância dos princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas.

29.Também devem ser observados os requisitos objetivos previstos em lei, interpretados pela jurisprudência desta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão 1.340/2009-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa:

"6. O enquadramento no dispositivo supra requer, basicamente, o atendimento a quatro requisitos, quais sejam: i) imóvel deve ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; ii) escolha deve ser balizada pelas necessidades de instalação e localização do órgão ou entidade; iii) preço deve ser compatível com o valor de mercado; e iv) importância a ser despendida deve ter sido apurada por avaliação prévia."

30.Dessa maneira, cumpre-me analisar a presença dos requisitos autorizadores da dispensa de procedimento licitatório no caso concreto. Nesse aspecto, observo que todos os condicionantes do referido dispositivo legal foram plenamente atendidos, tais como a realização de prévia avaliação, a compatibilidade do aluguel com valores de mercado, a fundamentação da escolha em função de necessidades de localização e instalações, bem como a finalidade precípua da Administração, no caso, a instalação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

IV

31.Manifesto-me sobre outro aspecto da contratação que não foi abordado no exame realizado pela Selog. A entrega de imóvel de propriedade da União a órgão da administração está prevista

expressamente no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, estando regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, da seguinte forma:

"Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I - ordem de solicitação;

II - real necessidade do órgão;

III - vocação do imóvel; e

IV - compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio"

32.É descabido o dispêndio de verba pública com aluguéis se existe imóvel disponível capaz de atender ao interesse da Administração. Dessa maneira, observo que, antes da locação de imóvel de terceiros, a Administração deveria provocar a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) quanto à existência, ou não, de imóvel disponível do patrimônio da União. Tal exigência também se encontra positivada pelo art. 4º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.184/71, transcrito a seguir:

"Art. 4º Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporam-se ao patrimônio da União.

(...)

§5º Nenhum órgão ou autarquia da União contratará a utilização onerosa de imóvel, sem consultar, previamente, o Serviço do Patrimônio da União se existe próprio federal disponível no local." (grifou-se)

33.A observância a esse procedimento tem sido recomendada pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.301/2013-Plenário, proferido em processo de Consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ***in verbis***:

9.4. esclarecer, ainda, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que as contratações de locação sob medida de instalações prediais, inclusive de imóvel a ser construído de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos por órgão ou entidade da administração pública, devem observar, também, as seguintes orientações:

9.4.1. caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação;

9.4.2. comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, de acordo com as "Orientações para destinação do Patrimônio da União", que foram editadas pela SPU/MPOG em 2010; (destaque acrescido).

34.No caso ora em exame, constava da Nota Técnica nº 597/2014 a afirmação de que não foi localizada, no processo de contratação, informação acerca de eventual consulta à SPU/MPOG para fins de verificação de disponibilidade de imóvel com as características desejadas (peça 7, fl. 25). Em atendimento a tal manifestação, foi juntada, aos autos do procedimento administrativo, cópia de mensagem eletrônica encaminhada pela PGR à SPU (peça 7, fl. 30), saneando o apontamento realizado pela Assessoria Jurídica e Administrativa do MPF.

V

35.Outras supostas irregularidades utilizadas para fundamentar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 3/2015 da CMA seria a incompatibilidade nas características de uso e ocupação do referido imóvel com a finalidade institucional do MPF.

36.Conforme apurado pela Selog, após a celebração do contrato de locação, o MPF foi notificado pela Administração Regional do Lago Sul informando aparente desconformidade da destinação registrada

no Habite-se da edificação (“Institucional/Educacional – Creche”) com os objetivos de ocupação do imóvel pelo MPF (peça 7, p. 106).

37.Em virtude da impossibilidade de uso do imóvel, o MPF decidiu pela instauração do procedimento de rescisão unilateral do referido contrato e de apuração de descumprimento contratual (peça 7, p. 125), depois de realizar a apuração dos fatos e de estabelecer o contraditório do locador.

38.Também consta do processo a decisão do MPF de aplicar multa de R$ 67 mil e de solicitar indenização de aproximadamente R$ 330 mil à contratada, referente principalmente aos aluguéis pagos e aos gastos com vigilância do imóvel no período (peça 7, p. 222).

39.Por conseguinte, considero que a Administração do MPF tomou todas as medidas cabíveis após ser cientificada do problema.

40.Entretanto é patente que a contratação trouxe prejuízo ao erário. Assim, resta examinar se algum gestor do MPF deveria ser responsabilizado pelo fato. Mais especificamente, considerando que a referida Carta de Habite-se encontra-se nos autos do procedimento administrativo desde suas fases iniciais, resta indagar se seria exigível que os gestores da instituição detectassem previamente a incompatibilidade da destinação de uso do imóvel com a finalidade institucional do órgão.

41.No âmbito dos processos nesta Corte de Contas, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização, quais sejam: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa e; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Há de ser investigado, ainda, se houve a ocorrência de algum eventual excludente de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

42.Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16): "*Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposo.*"

43.Consequentemente, a imputação de débito solidário aos agentes públicos de que ora se cuida dependeria, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa. Considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de dolo dos responsáveis pela locação do imóvel, entendo haver necessidade de perquirir a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades.

44.Para tanto, adoto como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo, da qual decorre que o agente público deve agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, "*a conduta culposa deve ser aferida pelo que ordinariamente acontece, não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de ‘bonus pater familiae’, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade.*" (***in***: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 39).

45.Penso que não seria exigível a detecção prévia da incompatibilidade no uso do imóvel alugado com os fins pretendidos pelo MPF, pois, conforme consta da Nota Técnica 3/2015, a Administração interpretou inicialmente que haveria a possibilidade de alternância de destinação da área tanto para fins institucionais quanto educacionais (peça 7, fl. 117). Tal entendimento é razoável, visto que na língua portuguesa o significado da barra invertida (“/”), existente na destinação constante da Carta Habite-se do imóvel, é o de uma conjunção alternativa.

46.Ademais, embora o Lago Sul seja um bairro predominantemente residencial, conta com comércio variado, incluindo escolas, hospitais, agências bancárias, escritórios e, inclusive, outros prédios

públicos, sendo surpreendente que aquele imóvel se destine exclusivamente para finalidades educacionais.

47.A proposta comercial encaminhada pelo locador utilizou apenas a expressão "imóvel institucional para locação", deixando de mencionar a destinação específica para educação. O anúncio no site “Wimoveis” também fazia menção ao uso institucional e, releva destacar, o bem locado não se parece com uma creche, e sim com um típico prédio comercial para instalação de salas/escritórios. Creio, dessa maneira, que todos esses fatores induziram a Administração do MPF a um erro escusável, não se verificando nenhuma conduta dolosa ou culposa dos diversos gestores envolvidos na contratação.

48.Registro, ainda, que o problema não foi percebido sequer pela Caixa Econômica Federal e pela empresa credenciada que realizou a avaliação do imóvel, conforme se extrai do laudo de avaliação (peça 6, fl. 76): “*Conforme consta da Matrícula do imóvel, o terreno é originalmente destinado a creche, e também na Carta de Habite-se está consignado que sua finalidade é Institucional/Educacional – Creche. Esta avaliação considera que o imóvel possa ser utilizado para fins institucionais/comerciais/prestação de serviços diversificados, admitindo-se que ali poderiam ser instaladas atividades administrativas semelhantes às desenvolvidas pelo interessado na locação*” (grifo meu).

49.Assim, não observo nenhuma ilegalidade flagrante nos atos praticados pelos gestores do MPF, que poderia ser objeto de detecção por um “homem-médio”. Ressalto também que os atos de ratificação das dispensas de licitação foram embasados em pareceres técnicos e jurídicos favoráveis.

Ante o exposto, acompanho a conclusão da unidade técnica, de que todo o procedimento, seja de contratação, seja de rescisão contratual, observou os rigores da lei, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2420/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.115/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Senador Fernando Collor, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que este Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 55/2014, celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial “B”, no Lago Sul, em Brasília/DF;

9.3. encaminhar ao Senador Fernando Collor e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em complemento

às informações acima descritas:

9.3.1. cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3.2. cópia do inteiro teor destes autos;

9.4. encaminhar à Secretaria Geral do Ministério Público Federal cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.5. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Revisor) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 019.283/2015-6.
Natureza: Representação administrativa.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Unidade técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA ANUAL QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, A SEREM ENVIADOS PELAS UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS AO TCU EM 2016, NOS TERMOS DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 63/2010. TRANSCURSO DO PRAZO FIXADO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E SUGESTÕES. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao TCU em 2016.

Transcrevo o inteiro teor da exposição de motivos apresentada pela unidade técnica (doc. 2).

Trata-se de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa (DN) que disciplinará a organização e a apresentação dos relatórios de gestão (RG) relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN 63/2010).

O processo deverá ser encaminhado para sorteio de relator, conforme estabelece o inciso I do art. 4º da Resolução TCU nº 234/2010, observadas ainda as disposições contidas no inciso XXX do art. 28, c/c o inciso III do art. 154 do Regimento Interno/TCU.

O anteprojeto de que trata esta representação foi elaborado pela Diretoria de Normas e Gestão de Contas da Semec e contempla, além do cumprimento das decisões exaradas pelo Tribunal conexas à matéria, sugestões provenientes de atores internos – unidades técnicas e gabinetes de ministros – e externos ao Tribunal – unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno – interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2015, demonstradas na peça 6 deste processo.

As normas do exercício de 2014 – Decisão Normativa TCU nº 134/2013 (DN 134/2013), Decisão Normativa TCU nº 140/2014 (DN 140/2014) e Portaria TCU nº 90/2014 – foram elaboradas antes da estruturação do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) e, por isso, sofreram ajustes feitos pela Decisão Normativa TCU nº 143/2015, discutida no TC 002.955/2015-6. Portanto, esta é a primeira decisão normativa anual após o advento do referido sistema, cuja implantação ocorreu no primeiro semestre deste ano.

Além da recente implantação do e-Contas, estão sendo conduzidos trabalhos sob a coordenação da Semec, especialmente para definir estratégias relacionadas ao instrumento de prestação de contas e alinhar conceitos e ações atinentes a esse instrumento à necessidade de implementação e desenvolvimento da auditoria financeira pelo Tribunal (Acórdão 3608/2014-Plenário). Essas iniciativas têm exigido ajustes significativos na sistemática de prestação de contas, os quais devem ser refletidos nas normas que regem esse processo.

Espera-se que a implantação do Sistema e-Contas e seu desenvolvimento para coleta estruturada das informações sobre a gestão nos próximos exercícios, bem como o avanço da análise de contas pelas unidades técnicas proporcionem alterações importantes nos relatórios de gestão. Essas alterações possibilitarão a diminuição do custo de elaboração pelas unidades prestadoras e aumento de sua atratividade aos usuários das informações e de sua efetividade como instrumento de accountability.

Além disso, o presente anteprojeto dá continuidade ao movimento, iniciado em 2008, para posicionar a organização e a análise das contas dos órgãos e entidades em um nível de consolidação que traga sentido às avaliações que o Tribunal deve empreender para o julgamento das contas (art. 16 da Lei Orgânica/TCU). Esse movimento torna-se ainda mais relevante a partir do Acórdão 3608/2014-P, uma vez que a definição de entidade contábil para fins da aplicação dos procedimentos da auditoria financeira está fortemente relacionada à delimitação da conta na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Dessa forma, diante da necessidade de as normas que regem a prestação de contas acompanharem a evolução e os aprimoramentos da sistemática relacionada às contas anuais, o presente anteprojeto de decisão normativa traz alterações em relação à norma equivalente do exercício de 2014. Para tanto, a decisão normativa ora proposta está estruturada da seguinte forma:

***Texto da decisão normativa:** regras gerais para o exercício de 2015;*

***Anexo I:** relação das unidades prestadoras de contas (UPC) que devem apresentar relatório de gestão de 2015 e especificação da data limite para cumprimento dessa obrigação;*

***Anexo II:** estrutura geral de conteúdos dos relatórios de gestão:*

Observa-se que a estrutura da decisão normativa representada pelo anteprojeto sofreu modificações, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Estrutura das DN de exercícios anteriores	***Estrutura da DN do anteprojeto***
Texto com regras gerais dos exercícios	*Mantido, com ajustes no texto*
Anexo I	*Mantido, excluindo-se as classificações dos relatórios em individual, consolidado e agregado*

Anexo II *Parte A – Conteúdo geral* *Parte B – Conteúdo específico* *Parte C – Conteúdo customizado*	*Anexo II* *Parte única*
Anexo III	*Excluído do anteprojeto de DN*

O Anexo III das decisões normativas anteriores tratava da estrutura e dos requisitos de formatação dos relatórios de gestão, que eram enviados ao TCU em peça única e no formato PDF. Com a implantação do Sistema e-Contas, as orientações quanto à forma dos relatórios passarão a ser integralmente tratadas pela Portaria prevista no § 1º do art. 4º do anteprojeto que ora se apresenta e pelos tópicos de ajuda no próprio sistema, tornando-se, assim, desnecessária sua inclusão em decisões normativas. Essa Portaria, conforme prevê os dispositivos mencionados, deve ser divulgada em até sessenta dias da aprovação da DN deste anteprojeto.

As principais modificações ocorridas nas demais partes da DN serão tratadas nos parágrafos adiante, organizadas em tópicos, para facilitar a compreensão.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA

O texto da decisão normativa objeto deste anteprojeto, de maneira geral, mantém as disposições da DN do exercício anterior (DN 134/2013), apresentando apenas ajustes e inovações, conforme destaques a seguir.

Na DN, foi incluído o termo unidade prestadora de contas (UPC). As normas anteriores usavam o termo unidades jurisdicionadas para definir a relação das unidades obrigadas à apresentação de relatório anual de gestão. Entretanto, o termo unidade jurisdicionada é muito mais amplo do que o universo das unidades obrigadas à prestação de contas ao TCU. Isso poderia gerar dúvidas para quem lida com prestação de contas, especialmente na operacionalização do Sistema e-Contas, pois nem todas as unidades jurisdicionadas estão obrigadas a prestar contas anualmente ao Tribunal. Um exemplo prático disso são as prefeituras municipais, que são jurisdicionadas do Tribunal quando recebem recursos federais (podem ser fiscalizadas pelo TCU por esse motivo), mas não estão no rol das entidades que prestam contas regularmente ao TCU. Por isso, a inclusão do termo UPC, que delimita o universo dos órgãos e entidades federais que presta contas, foi necessária para melhor organização da clientela do Tribunal para fins de prestação de contas anual.

O conceito de UPC torna-se ainda mais relevante para a aplicação da auditoria financeira nas contas anuais, conforme determinado pelo Acórdão 3608/2014, pois, uma das exigências desse acórdão é a definição de unidade contábil, a qual deverá estar alinhada ao conceito de unidade prestadora de contas. Tal definição provocará a necessidade de ajustes na relação das unidades que compõem o Anexo I das decisões normativas de relatório de gestão. Esses ajustes, porém, por carecerem de amplo debate com os atores interessados (UPC, unidades técnicas do TCU e órgãos de controle interno), serão feitos gradativamente nos próximos exercícios. Alguns desses ajustes, por exemplo, são:

a)unidades da administração indireta, tais como a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a autarquia Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que ainda estão divididos em unidade da sede e unidades regionais para fins de prestação de contas, deverão convergir para apresentação de conta única, de toda a entidade;

b)unidades da administração direta, no caso de alguns ministérios, tais como Saúde e Previdência Social, em que algumas secretarias finalísticas e unidades descentralizadas ainda apresentam relatório individualmente, passarão a ser consolidadas pela secretaria-executiva, como já ocorre em outros ministérios.

Outra inovação foi a definição de autoridade supervisora, no § 2º do art. 3º, e a relação das instâncias que exercem tal supervisão, nos incisos I a V desse § 2º. Historicamente, a referência era feita apenas à vinculação ministerial, termo usado para distribuição das unidades nas Listas de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) e de pouca contribuição para a organização das contas, já que a jurisdição do Tribunal é algo mais amplo do que o universo dos órgãos e entidades que prestam contas. A definição de

autoridade supervisora é importante para elaboração das peças a que se refere o art. 52 da Lei nº 8.443/92 e operacionalização do Sistema e-Contas.

Também cabe ressaltar a alteração promovida pelo art. 6º. Esse artigo traz, para o contexto da DN de relatórios de gestão, um conjunto de peças e informações que, nos exercícios anteriores, eram objeto da DN de processo de contas, prevista no art. 4º da IN 63/2010. Trata-se de relatórios e pareceres que devem ser emitidos por certas instâncias da UPC, tais como unidade de auditoria interna, colegiados, instância de correição, unidade de avaliação e supervisão de contratos de gestão. Com essa mudança, essas peças e informações, quando aplicáveis, serão exigidas de todas as UPC em até trinta dias após a conclusão do relatório de gestão.

Além disso, no inciso VII do art. 6º referido acima, foi incluída a previsão de pedido de informações adicionais que, pela extensão e não constância de sua exigência, não comporão os relatórios de gestão, mas, serão úteis aos órgãos de controle interno e às unidades técnicas do TCU para análise da gestão das UPC. Os conteúdos baseados nesse inciso serão exigidos, preferencialmente, no formato estruturado no Sistema e-Contas.

As demais alterações, em comparação com a DN do exercício anterior, estão detalhadas no quadro comparativo representado pela peça 3, cuja versão atualizada será publicada no Portal do TCU na Internet para ampla consulta, após a publicação da DN.

Assim, essas inovações seguem a evolução no processo de prestação de contas ao TCU desde a edição da IN TCU 47/2004 e, de forma mais assertiva, com a vigência da IN TCU 57, de 27/8/2008.

ANEXO I DA DECISÃO NORMATIVA PROPOSTA

A elaboração do Anexo I deste anteprojeto teve como ponto de partida o Anexo I da DN TCU 134/2013, que tratou da organização das unidades jurisdicionadas para apresentação dos relatórios de gestão de 2014.

Comparativamente à DN 134/2013, a presente proposta de composição do Anexo I traz, além de ajustes em decorrência de criação e de extinção de unidades, alterações principalmente quanto à consolidação das informações sobre a gestão de unidades descentralizadas pelas unidades-sede, especialmente no Ministério da Fazenda, com a unificação dos relatórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a consolidação dos relatórios das Superintendências de Administração pela Secretaria-Executiva.

Também ocorreu a consolidação de relatórios de unidades da administração direta pela secretaria-executiva de alguns ministérios, como foi o caso do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério de Meio Ambiente e do Ministério da Defesa. Em outros órgãos, como nos comandos militares, houve também a consolidação de unidades por outras posicionadas na parte superior das estruturas organizacionais, especialmente pelas unidades representativas do Estado-Maior de cada força.

A centralização das informações em relatório de gestão da sede das instituições ou em unidade mais elevada da estrutura administrativa visa proporcionar visão mais completa de suas gestões, contudo, sem prejuízo de visões de aspectos relevantes de unidades estaduais ou regionais, quando necessário. Dessa forma, a configuração proposta, além de mais coerente com a atual forma de atuação do Tribunal, norteada pela especialização, visa também alinhar o conjunto de unidades prestadoras de contas com o universo das unidades contábeis para fins de aplicação da auditoria financeira.

Com esses ajustes na relação de unidades prestadoras de contas, observou-se redução da quantidade de relatórios de gestão de 1.502, em 2014, para 1.370, em 2015. Na peça 4 deste processo, foi apresentado quadro comparativo das quantidades de relatórios de gestão, por unidade supervisora, nesses referidos exercícios.

ANEXO II DA DECISÃO NORMATIVA PROPOSTA

O Anexo II da DN proposta, que trata da estrutura geral do conteúdo dos relatórios de gestão, sofreu alterações significativas em relação ao mesmo Anexo da DN 134/2013, especialmente quanto ao detalhamento.

Nas DN dos exercícios anteriores, esse Anexo II subdividia-se em três partes, a saber:

***Parte A**, que tratava dos conteúdos gerais da gestão, aplicável a todas as unidades;*

Parte B*, que relacionava unidades ou grupo delas para apresentação de conteúdos específicos sobre a gestão, por força de acórdãos ou em razão da necessidade do Tribunal de avaliar determinadas particularidades da gestão de algumas unidades;*

Parte C*, que relacionava as unidades para apresentação de conteúdos com formatação exclusiva, denominados "conteúdos customizados".*

No anteprojeto de DN proposto, o Anexo II passa a tratar apenas da estrutura geral sem, contudo, detalhar cada uma das seções de conteúdo. O detalhamento dos itens de informação que comporão cada seção de conteúdo, a atribuição desses itens a cada unidade prestadora e as orientações quanto ao formato e à profundidade em que o conteúdo deve ser tratado serão feitos por intermédio da Portaria prevista no § 1º do art. 4º, a ser publicada pelo Presidente em até sessenta dias da aprovação da decisão normativa ora proposta.

Dessa forma, a DN não mais tratará da divisão de conteúdos gerais, específicos ou customizados por UPC, pois isso será feito por intermédio da configuração diretamente no Sistema e-Contas. Com isso, cada unidade prestadora, ao acessar o e-Contas, terá acesso somente aos itens de conteúdo que lhes forem atribuídos em razão de suas particularidades e natureza jurídica. Isso significa que, não obstante as unidades terem de observar a estrutura geral de conteúdos estabelecida pelo Anexo II, cada unidade prestadora poderá ter seus conteúdos customizados no sistema.

Com essa configuração, a exigência de informações específicas e até mesmo transitórias será feita diretamente no sistema, com amparo da Portaria. Assim, determinações de acórdão do Tribunal ou pedido de ministro-relator poderão ser atribuídas diretamente às UPC no e-Contas, como é o caso, por exemplo, da recente solicitação do Ministro Raimundo Carreiro para que as unidades demonstrem o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos estabelecida pelo art. 5° da Lei nº 8.666/93.

Para melhor ilustrar como o detalhamento será tratado na Portaria prevista no § 1º do art. 4º e no Sistema e-Contas, foi elaborado o quadro constante da peça 5. Esse quadro demonstra como os itens de conteúdos exigidos das unidades nas DN dos exercícios anteriores, nas partes A, B e C dos respectivos Anexos II, serão realocados na estrutura de conteúdos do e-Contas, quando da emissão da referida Portaria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior propondo que:

a)sejam submetidos preliminarmente à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) e posteriormente ao Presidente para, nos termos do Inciso XXX do art. 28, c/c o Inciso III do art. 154 do Regimento Interno/TCU, realizar o sorteio de relator;

b)sejam, após o sorteio, encaminhados ao gabinete do ministro relator sorteado;

c)seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa anual que disciplinará a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativamente ao exercício de 2015, constante do Apêndice I desta representação;

d) sejam, após a aprovação de que trata o subitem b.1 acima e as publicações pertinentes, restituídos à Semec para arquivamento.

Na sessão do Plenário de 26 de agosto de 2015, formulei comunicação ao Plenário, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, abrindo prazo de dez dias para oferecimento de emendas pelos senhores ministros e de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo senhor Procurador-Geral.

Em 4 de setembro de 2015, minha Assessoria recebeu email da Diretoria de Normas e Gestão de Contas, da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, solicitando alterações nos anexos I e II do anteprojeto de decisão normativa, conforme quadros abaixo transcritos:

Os ajustes serão apenas nos anexos I e II do anteprojeto, conforme a seguir:

No Anexo I

ONDE?	*COMO ESTÁ*	*O QUE DEVE SER FEITO*	*OBSERVAÇÃO*

Anexo I, na parte que trata das fundações do Ministério da Justiça	*Está escrito: Coordenação Regional da FUNAI de Juína*	*Alterar para: Coordenação Regional da FUNAI do Noroeste do Mato Grosso*	*Pedido da Secex-MT*
Anexo I, na parte que trata das fundações do Ministério da Justiça	*Está relacionada a UPC Museu do Índio*	*A UPC Museu do Índio deve ser excluída da relação*	*Acordo entre a Secex-RJ, Secex-MT e a Diretoria de Contas, conforme e-mail anexo, pois as informações do Museu passarão a ser tratadas na conta da Funai.*
Anexo I, na parte que trata dos fundos do Ministério da Fazenda	*Está relacionado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS)*	*A UPC Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) deve ser excluída da relação*	*Conforme acordado com a SecexFazenda, o FAS passará a ser tratado no contexto das contas da Caixa Econômica Federal*
Anexo I, na parte que trata dos órgãos públicos da Justiça do Distrito Federal e Territórios	*Está relacionada a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*	*A UPC Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deve ser excluída da relação*	*Pedido da SecexAdmin, pois a UPC Corregedoria passará a ser tratada no contexto da conta do TJDFT.*
Anexo I, na parte que trata das autarquias do Ministério da Educação	*A sigla da Universidade Federal do Sul da Bahia está grafada:UFESBA*	*Alterar a sigla para UFSB*	*Sugestão da Secex-BA, conforme e-mail anexo.*
Anexo I, na parte que trata dos conselhos de fiscalização do exercício profissional	*Alguns conselhos estão com datas-limite divergentes da correta, que é 31/5/2016.*	*Alterar as datas-limite referentes aos conselhos de fiscalização do exercício profissional (todos) para31/5/2016.*	*Os conselhos de profissão devem ter data única para o relatório de gestão. Na planilha em anexo estão relacionados os que estão com as datas divergentes e que devem ser ajustados.*

Além disso, no Anexo II do anteprojeto, fazer os seguintes ajustes nas seções do relatório de gestão:

Onde se lê:

PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL	
Ementa	*Informações sobre como a unidade planeja o cumprimento da sua missão, apresentação dos objetivos e indicadores de monitoramento do alcance dos resultados.*

Alterar para:

PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL E DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO

Ementa	*Informações sobre como a unidade planeja o cumprimento da sua missão, apresentação dos objetivos e indicadores de monitoramento do alcance dos resultados e demonstração sintética da execução do orçamento.*

Onde se lê:

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	
Ementa	*Conjunto de informações sobre a execução orçamentária e financeira relevantes no contexto de atuação da unidade, demonstração do desempenho financeiro, demonstrações contábeis e notas explicativas.*

Alterar para:

DESEMPENHO FINANCEIRO E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS	
Ementa	*Conjunto de informações sobre a execução financeira relevantes no contexto de atuação da unidade, demonstração do desempenho financeiro, demonstrações contábeis e notas explicativas.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao Tribunal de Contas da União em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

Como destacado pela unidade técnica, este projeto contempla o cumprimento de decisões do Tribunal conexas à matéria e sugestões de atores internos (unidades técnicas e gabinetes de ministros) e externos ao Tribunal (unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno), interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2015.

Com base nessas sugestões, no conhecimento acumulado pelo TCU e nas alterações decorrentes da implantação do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) para coleta estruturada das informações sobre a gestão, a sistemática atual está sendo aperfeiçoada, em especial, pela implementação das seguintes mudanças em relação às decisões normativas de exercícios anteriores:

a) inclusão, no art. 1º, § 2º, do termo unidade prestadora de contas, em substituição ao termo unidade jurisdicionada, para definição da relação das unidades obrigadas à apresentação de relatório anual de gestão, com intuito de delimitar o universo dos órgãos e entidades federais que presta contas e melhorar a organização da clientela do Tribunal para fins de prestação de contas anual;

b) definição de autoridade supervisora, no art. 3º, § 2º, e a relação das instâncias que exercem tal supervisão, nos incisos I a V desse § 2º, importante para operacionalização do sistema e-Contas e elaboração das peças a que se refere o art. 52 da Lei nº 8.443/92;

c) alteração promovida pelo novo art. 6º, ao incorporar, na decisão normativa de relatórios de gestão, um conjunto de peças e informações que, em exercícios anteriores, eram objeto de decisão normativa de processo de contas, tais como, relatórios e pareceres emitidos por unidade de auditoria interna, colegiados, instância de correição, unidade de avaliação e supervisão de contratos de gestão. Com essa mudança, essas peças e informações, quando aplicáveis, serão exigidas de todas as unidades prestadoras de contas em até trinta dias após a conclusão do relatório de gestão;

d) inclusão, no inciso VII do art. 6º, de previsão de pedido de informações adicionais que, pela extensão e não constância de sua exigência, não comporão os relatórios de gestão, mas serão úteis aos

órgãos de controle interno e às unidades técnicas do TCU para análise da gestão das unidades prestadoras de contas.

As demais alterações de conteúdo, em comparação com a Decisão Normativa TCU nº 134/2013, estão detalhadas em quadro comparativo (doc. 3).

Em consonância com a proposta formulada pela unidade técnica, o normativo ficou assim estruturado:

- Texto da decisão normativa: regras gerais para o exercício de 2015;
- Anexo I: relação das unidades prestadoras de contas que devem apresentar relatório de gestão de 2015 e especificação da data-limite para cumprimento dessa obrigação;
- Anexo II: estrutura geral de conteúdos dos relatórios de gestão.

Observa-se que a estrutura da decisão normativa apresentada pelo anteprojeto também sofreu modificações em relação às decisões normativas de exercícios anteriores.

O texto principal da decisão normativa, com regras gerais para o exercício, foi mantido, porém com ajustes, em decorrência das alterações de conteúdo anteriormente mencionadas.

O Anexo I foi mantido, porém foram excluídas as classificações dos relatórios em individual, consolidado e agregado.

Além de ajustes em decorrência de criação e extinção de unidades, foram feitas alterações principalmente quanto à consolidação das informações em relatório de gestão da sede das instituições ou em unidade mais elevada da estrutura administrativa, para proporcionar visão mais completa de suas gestões, sem prejuízo de visões de aspectos relevantes das unidades estaduais ou regionais, quando necessário. Com esses ajustes, houve redução da quantidade de relatórios de gestão de 1.502, em 2014, para 1.370, em 2015, conforme quadro comparativo das quantidades de relatórios de gestão, por unidade supervisora, nesses referidos exercícios (doc. 4).

O Anexo II é constituído de parte única e não mais em três partes (conteúdos geral, específico e customizado). O detalhamento dos itens de informação de cada seção de conteúdo, a atribuição desses itens a cada unidade prestadora e as orientações quanto ao formato e à profundidade em que o conteúdo deve ser tratado serão feitos por intermédio de Portaria e do sistema e-Contas. O quadro comparativo do doc. 5 demonstra como os itens de conteúdo exigidos das unidades nas decisões normativas dos exercícios anteriores, nas partes A, B e C dos respectivos Anexos II, serão realocados na estrutura de conteúdos do sistema e-Contas, quando da emissão da referida Portaria.

O Anexo III, que tratava da estrutura e dos requisitos de formatação dos relatórios de gestão enviados ao TCU em peça única e no formato PDF (*Portable Document Format*), foi excluído em virtude da implantação do sistema e-Contas. As orientações quanto à forma dos relatórios passarão a ser integralmente tratadas por Portaria e por tópicos de ajuda no próprio sistema.

Na sessão ordinária de 26 de agosto de 2015, formulei comunicação ao Plenário, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, abrindo prazo de dez dias para oferecimento de emendas pelos senhores ministros e de sugestões pelos senhores ministros-substitutos e pelo senhor Procurador-Geral.

Em 4 de setembro de 2015, minha Assessoria recebeu email da Diretoria de Normas e Gestão de Contas, da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo, solicitando alterações nos anexos I e II do anteprojeto de decisão normativa, conforme quadros transcritos no relatório que acompanha este voto.

Transcorrido o prazo fixado, sem manifestação dos senhores ministros, ministros-substitutos ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, voto no sentido de que seja aprovado o anteprojeto de decisão normativa proposto, com as alterações solicitadas pela unidade técnica e os ajustes de redação do Relator incorporados à minuta em anexo.

ACÓRDÃO Nº 2421/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.283/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII Representação administrativa.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao Tribunal de Contas da União em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar o anteprojeto de decisão normativa em anexo;
9.2. arquivar os autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 020.908/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Antônio Valmir Campelo Bezerra (001.806.101-04)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria do E. Ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra, na modalidade voluntária, com paridade e integral e vigência a partir de 7/4/2014 (doc. 2), com parecer pela legalidade da concessão da Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Contas da União.
A Secretaria de Fiscalização de Pessoal examinou o ato, na instrução doc. 3, certificou o implemento de todas as condições para a concessão na forma deferida e, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opinou pela legalidade do ato e respectivo registro.
O Ministério Público manifestou-se de acordo (doc. 4).

VOTO

Na data de hoje, aprecia-se, para fins de registro, a legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra, no cargo de Ministro do TCU, na modalidade voluntária, com paridade e vigência a partir de 7/4/2014.

A Secretaria de Controle Interno do Tribunal de Contas da União, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público propõem a legalidade da concessão e o registro do respectivo ato.

Acolho, na íntegra, a manifestação da Sefip e do MP.

Não poderia, também, por questão de justiça, deixar passar em branco a oportunidade de apreciação do ato de sua aposentadoria para homenagear o E. homem público, Ministro Valmir Campelo, dotado de inúmeras virtudes humanas e das principais qualidades de bom administrador.

S. Exa. ingressou no Tribunal de Contas da União em vaga, de escolha do Congresso Nacional, em 13/11/1997, tendo presidido a instituição, no biênio 2003/2004, e permanecido, no exercício pleno de suas atribuições constitucionais, nesta Casa, pelo período de dezessete anos, nela deixando marcas indeléveis de correção e descortino.

Havia, antes, S. Exa. exercido, dentre muitos outros cargos, os de Deputado Federal Constituinte (1987/1991) e Senador da República (1991/1997), ambos pelo Distrito Federal.

Atuou, proficuamente, na administração do Governo do Distrito Federal, nas décadas de 1970 e 1980, onde desempenhou as mais diversas funções, destacando as de Administrador Regional de Brazlândia, Gama e Taguatinga, sempre aclamado pelas populações administradas.

Administrador da mais alta estirpe, conhecido de todos e admirado em Brasília, deixou marcas sólidas, em benefício da sociedade, com competência e sabedoria, por todos os lugares por onde passou. Continua, atualmente, a atuar na Administração Federal, como Vice-Presidente do Banco do Brasil, emprestando à quase bicentenária instituição toda a sua experiência e sabedoria de administrador consagrado pelo voto e pelo exercício bem-sucedido de múltiplos cargos públicos.

Ao considerar válidas todas as premissas lançadas pelo Plenário, por ocasião de sua despedida deste Colegiado (Ata 11/2014 – Plenário), transcrevo o excerto da justa homenagem então feita a Sua Excelência, que tantos serviços prestou ao País:

Homem público incansável, ofereceu seu nome ao povo do Distrito Federal, para representá-lo na Câmara dos Deputados. Inaugurou a representação democrática da capital nacional na Câmara federal com a maior votação obtida por um postulante de Brasília àquela Casa.

Integrou a Assembleia Nacional Constituinte, com destacada atuação em temas atinentes à Administração Pública e ao regime previdenciário, lá exercendo relevantes funções de liderança.

Na sequência, elegeu-se Senador da República. Exerceu o cargo público com zelo e dedicação. O reconhecimento do seu profissionalismo, honradez e seriedade pela Câmara Alta o trouxe, em 1997, a esta Corte de Contas.

No Tribunal de Contas da União, destacou-se pelo equilíbrio, moderação, estudo, prudência e humanismo, louvados pelo ministro Ubiratan Aguiar na saudação a ele dirigida por ocasião de sua posse na presidência da Casa.

No exercício do cargo de ministro, deixou notável legado, inscrito em votos de elevada qualidade técnica e profunda preocupação com a justiça social.

Exerceu a presidência do Tribunal com maestria, no biênio 2003-2004.

Empreendedor, construiu e reformulou os prédios de diversas secretarias do Tribunal nos estados e reorganizou espaços no edifício sede.

Ciente da importância da sociedade para o exercício do controle externo, instituiu a comenda do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, com vistas a condecorar personalidades nacionais ou estrangeiras, que, por seus méritos ou por relevante contribuição ao controle externo, fizeram-se merecedoras de especial distinção.

Cônscio da importância da educação e da cultura para o desenvolvimento do país e a formação da identidade nacional, construiu e promoveu o Espaço Cultural Marcantonio Vilaça e o Museu do Tribunal.

Humanista, implantou o berçário do TCU, para que as servidoras da Casa pudessem manter-se próximas de seus filhos e amamentá-los, mesmo no curso das jornadas de trabalho.

Apesar desse extenso legado, professa ser sua maior obra a valorização dos servidores desta Casa, notadamente no que se refere à reformulação do plano de carreira do quadro técnico e à criação, pela via legislativa, de 600 novos cargos de auditores fiscais de controle externo. São exatamente estes cargos que permitem adequado controle da Administração.

Dedicou-se, também, às letras, registrando seu pensamento político, econômico e social em obras que o levaram a imortalidade, na Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza e na Academia de Letras de Brasília.

Sua prestimosa atuação em defesa do interesse público rendeu-lhe numerosas condecorações e honrarias, entre as quais, a que mais o orgulha, a medalha prêmio pelos relevantes serviços prestados à Administração Pública.

A partir da aposentadoria do ministro Marcos Vilaça, assumiu a condição de decano desta Casa, passando a iluminar, com sua serenidade, sabedoria e proeminência, os caminhos trilhados pelo Tribunal.

Faço esse registro para homenagear este grande homem público, que principiou sua vida profissional na Administração e aposentou-se, depois de 50 anos de labor, como participante insigne da história do Distrito Federal, do País e desta Casa.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2422/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.908/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Valmir Campelo Bezerra (001.806.101-04).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de aposentadoria de ministro do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-39/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 004.025/2011-3
Natureza(s): Embargos de declaração em acompanhamento
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Recorrente: Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC)

Advogados constituídos nos autos: Adriana Barbosa Felix – OAB/DF 32.396; Christiane Rodrigues Pantoja – OAB/DF 15.372, Edgard Hermelino Leite Junior – OAB/SP 92.114; Juliano Barbosa de Araújo – OAB/SP 252.482

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2010. REFINARIA ABREU E LIMA (RNEST). CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE COQUEAMENTO RETARDADO (UCR). CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC) em face do Acórdão 1.990/2015-Plenário, o qual foi proferido em sede de auditoria realizada em obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE.

2.O empreendimento em análise consiste na contratação da execução de obras de implantação, sob o regime de empreitada por preço global, das Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) da Rnest.

3. O contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), firmado em 22/12/2009, foi resultado de procedimento licitatório da Petrobras em que se sagrou vencedor o Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC), composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e CNEC Engenharia S.A.

4.Mediante o referido acórdão, foi determinada a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial nos seguintes termos:

8.1. com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 252 do Regimento Interno, converter o presente processo em tomada de contas especial, devendo a unidade técnica, na medida do possível, ampliar o tamanho da amostra considerada para averiguar a existência de sobrepreço no Contrato UCR-Rnest;

3.Inconformado com a decisão, o Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC opôs os presentes embargos de declaração apontando as seguintes contradições, obscuridades ou omissões:

– a decisão foi apoiada em elementos não submetidos ao contraditório;

– não houve manifestação da Corte de Contas acerca do procedimento de cálculo do débito a ser imputado na tomada de contas especial.

4.Estando os autos neste Gabinete, o Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC) apresentou pedido para que o prazo da manifestação de que trata o item 9.2 do Acórdão 1.854/2015 – Plenário que também se refere a indícios de sobrepreço na contratação ora em análise – somente seja iniciado depois da concessão de vista e cópia dos documentos de que trata essa decisão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC) em face do Acórdão 1990/2015-Plenário, o qual foi proferido em sede de auditoria realizada em obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE.

2.O empreendimento em análise consiste na contratação da execução de obras de implantação, sob o regime de empreitada por preço global, das Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) da Rnest.

3. O contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), firmado em 22/12/2009, foi resultado de procedimento licitatório da Petrobras em que se sagrou vencedor o Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC), composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e CNEC Engenharia S.A.

4.Mediante o referido acórdão, foi determinada a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial nos seguintes termos:

8.1. com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 252 do Regimento Interno, converter o presente processo em tomada de contas especial, devendo a unidade técnica, na medida do possível, ampliar o tamanho da amostra considerada para averiguar a existência de sobrepreço no Contrato UCR-Rnest;

5.Inconformado com a decisão, o Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC opôs os presentes embargos de declaração apontando as seguintes contradições, obscuridades ou omissões:

– a decisão foi apoiada em elementos não submetidos ao contraditório;

– não houve manifestação da Corte de Contas acerca do procedimento de cálculo do débito a ser imputado na tomada de contas especial.

6.Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

7.Em relação à primeira falha apontada, sustenta o embargante que a Corte de Contas deveria ter-lhes ofertado o contraditório antes da prolação do acórdão aqui tratado, por meio do qual foi determinada a instauração de tomada de contas especial.

8.Com efeito, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos próprios. Acontece que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exercício do direito de defesa deve se dar de acordo com as normas processuais que regem a matéria:

*Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, **o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria**, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais. ...* (AI 152676 AgR, Relator: Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 15/09/1995) (grifou-se)

9.Na situação objeto destes autos, insta observar que a instauração de tomada de contas especial, nos termos dos art. 8º e 47 da Lei 8.443/1992, tem por finalidade apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, sendo certo que no momento processual adequado responsável terá plena oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

9.Ou seja, a decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, não se tratando de medida punitiva e, em razão disso, inexiste determinação legal para que o TCU ofereça o contraditório previamente. Com efeito, assim decidiu a Suprema Corte:

*Mandado de segurança indeferido, por buscar fundamento em assertivas insusceptíveis de infirmar **decisão preliminar do Tribunal de Contas da União, que simplesmente determinou a instauração de tomada de contas especial** (art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443-92*). (MS 22733, Relator: Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/1999) (grifou-se)

10.Acerca da natureza preliminar da decisão que determina a instauração de tomada de contas especial, vale lembrar o voto do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, condutor da Decisão 970/2001:

6. Quanto a isso, ***destaco, inicialmente, que a decisão que determina a instauração de TCE detém natureza semelhante àquelas que determinam a realização de inspeção e de auditoria, ou, até mesmo, a promoção de diligências, citações e audiências****. Uma característica comum a todos esses atos é que* ***inexiste****, em qualquer deles,* ***conteúdo de mérito****. Ao prolatar a respectiva decisão, o relator ou o colegiado não deliberam sobre o conteúdo das questões tratadas nos autos, mesmo que em caráter preliminar ou precário. O que se observa, ao se adotar quaisquer das citadas determinações, é apenas se o exercício do controle externo ou as necessidades de instrução processual, de acordo com o momento, assim o exigem. Analisa-se, ao decidir sobre essas questões, se seus requisitos encontram-se preenchidos e se são processualmente necessárias ou recomendáveis. Mas não se conclui, em qualquer delas, por exemplo, pela existência ou inexistência de fatos, de violação a normas, de autoria ou de culpa.* ***Inexistindo conteúdo de mérito, inexiste, para qualquer pessoa, responsável ou interessado, interesse de agir, pois sua esfera de direitos não restou atingida****. ...*

7. ***Poder-se-ia afirmar que a decisão que determina a instauração de TCE, mesmo que por conversão, realiza um juízo prévio, de caráter precário, sobre mérito - porque avalia a existência de indícios de autoria e materialidade de ato danoso contra o patrimônio público*** *-, o que tornaria cabível o recurso. Entretanto, deve-se observar que a TCE detém, nos termos da lei, o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano.* ***Assim, a configuração prévia de indícios sobre a existência de ato ilícito é mero requisito para instauração do procedimento administrativo investigativo****, que, implicando em dispêndio de recursos públicos, deve justificar-se.* (grifou-se)

11.Assim, de acordo com o rito estabelecido na Lei 8.443/92, no processo de TCE perante o TCU, o momento oportuno para que o responsável apresente suas alegações de defesa, nas quais pode demonstrar o quão corretamente aplicou os recursos públicos sob sua responsabilidade, defendendo-se inclusive, das irregularidades que lhe são atribuídas, é por ocasião de sua citação, mediante a qual é ele chamado a apresentar alegações de defesa (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), ou por ocasião dos recursos que interpuser contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis (arts. 31 e seguintes dessa norma).

12.Em sendo assim, a alegação de que houve cerceamento de defesa não merece prosperar.

III

13.A segunda alegação diz respeito à suposta ausência de manifestação da Corte de Contas acerca do procedimento de cálculo do débito a ser imputado na tomada de contas especial e decorre das seguintes ponderações constantes do voto condutor do acórdão embargado:

Entretanto, como exposto, prevê-se aqui a utilização de procedimentos não usualmente seguidos por esta Corte, considerando, na ausência de outros parâmetros, documentos decorrentes da quebra judicial de sigilo comercial e fiscal da contratada como referência de preços de mercado. Em sendo assim, entendo que cabe, desde logo, a ***submissão do feito ao Plenário desta casa para que autorize a utilização dessas metodologias de cálculo expostas neste voto e no relatório que o precede****.* (grifou-se)

14.Entretanto, ao autorizar a conversão dos autos em tomada de contas especial, o Plenário desta Corte de Contas o fez de acordo com os fundamentos do acórdão proposto, ou seja, consoante as ponderações constantes de seu voto condutor. Assim, o fato de não constar expressamente da parte dispositiva do acórdão embargado a menção ao procedimento de apuração do débito não constitui obscuridade ou omissão, pois é consequência lógica o entendimento de que essa metodologia foi aceita pelo Colegiado.

15.Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

III

16.Em relação ao pedido referente à prorrogação do prazo para manifestação de que trata o item 9.2 do Acórdão 1854/2015, observo que esse acórdão foi proferido quando ainda não se considerava a utilização dos documentos fiscais e comercias da contratada, consoante disponibilizado pelo Poder Judiciário a esta Corte de Contas.

17.Por outro lado, sempre em relação ao contrato objeto destes autos, a citação a ser efetuada no bojo da tomada de contas especial de que trata o Acórdão 1990/2015-Plenário, considerará, de forma integrada, tanto esses documentos fiscais/comerciais como aqueles de que trata o mencionado Acórdão 1854/2015-Plenário.

18.Assim, de forma a se garantir uma maior racionalidade processual, entendo que os prazos para a apresentação de alegações de defesa referentes ao sobrepreço no Contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), incluindo aquele estabelecido no item 9.2 do Acórdão 1.854/2015-Plenário, somente devem ter seu início a partir da ciência das citações a serem efetuadas no bojo dos presentes autos convertidos em tomada de contas especial.

IV

19.Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2423/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.025/2011-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (acompanhamento)
3. Recorrente: Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC)
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Barbosa Felix – OAB/DF 32.396; Christiane Rodrigues Pantoja – OAB/DF 15.372, Edgard Hermelino Leite Junior – OAB/SP 92.114; Juliano Barbosa de Araújo – OAB/SP 252.482

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.990/2015-Plenário, proferido em sede de acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. informar ao recorrente que os prazos para a apresentação de alegações de defesa referentes ao sobrepreço no Contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), incluindo aquele estabelecido no item 9.2 do Acórdão 1.854/2015-Plenário, somente terão seu início a partir da ciência das citações efetuadas no bojo dos presentes autos convertidos em tomada de contas especial;

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2423-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 014.206/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Responsável: Francisco Edinaldo da Silva (602.440.624-04)
Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador) ()
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO FRAUDULENTO DE VALORES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/PB, com a qual anuíram o corpo direito daquela unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao TCU:

"INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em desfavor do Sr. Francisco Edinaldo da Silva, agente de correios – atividade comercial, na condição de gerente e encarregado de caixa da agência, em razão de diferença de numerário a menor no caixa da AC/Triunfo e Banco Postal de Triunfo.

HISTÓRICO

2. O motivo para instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial está materializado na constatação de diferença de numerário a menor no caixa da AC/Triunfo e Banco Postal de Triunfo, verificada no dia 13/3/2012, no valor de R$ 72.961,04, conforme consta no Relatório Preliminar dos Correios, Relatório de Auditoria e na conclusão do Parecer - GMAJ-05/DR/PB - 0054/2012, de 26/6/2012 (peça 2, p. 70-86, 226- 240 e 298-299)

3. Em instrução anterior de peça 5, acatada pelo escalão superior, foi proposta a citação do Sr. Francisco Edinaldo da Silva pelo dano apurado neste processo de tomada de contas especial, em razão da subtração de numerários no caixa da agência de Correios.

4. Em Despacho de peça 7, o Exmo. Sr. Ministro Relator, em concordância com a proposta desta Unidade Técnica, autorizou a realização da citação, nos moldes lá indicados.

5. Foi promovida a citação do Sr. Francisco Edinaldo da Silva mediante Ofício 653/2015-TCU/SECEX-PB de 11/5/2015, com ciência (peças 9 e 11).

EXAME TÉCNICO

6. O responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

11. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

13. Diante da revelia do Sr. Francisco Edinaldo da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, deverá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta ao Tribunal:

14.1.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), agente de correios, na condição de gerente e encarregado de caixa da agência do Município de Triunfo-PB, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R$)	***Data de ocorrência***
35.000,00	*22/2/2012*
37.961,04	*24/2/2012*

14.2.Aplicar ao Sr. Francisco Edinaldo da Silva., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3.com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

14.4.autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

14.5.encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o sr. Francisco Edinaldo da Silva em decorrência da identificação de diferença de numerário no caixa da agência Triunfo e do banco postal Triunfo.

2.Conforme se depreende dos autos, ao ser constatada a referida diferença de caixa, a ECT instaurou o processo de sindicância nº 30.00077.12, por meio do qual concluíram que o senhor Francisco Edinaldo da Silva havia subtraído do caixa da empresa o montante de R$ 72.961,04. Finalizados os procedimentos apuratórios, instaurou-se a presente TCE.

3.No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB promoveu a análise preambular dos autos (peça 5) e propôs, com êxito, que fosse realizada a citação do senhor Francisco Edinaldo da Silva, ex-funcionário dos Correios.

4.Promovida a comunicação processual pertinente, o responsável quedou-se silente, impondo-se reconhecer sua revelia, nos termos do acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

5. Passando ao mérito, ressalto que, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a obrigação de prestar contas atinge qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

6. Com muito mais razão, tal obrigação alcança aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, que, nos termos do art. 71, inciso II, parte final, da Constituição, c/c o art. 8º da Lei 8.443/1992, estão sujeitos à tomada de contas especial.

7. No presente caso, como não há nos autos elementos para infirmar as irregularidades constatadas no mencionado processo de sindicância e a ausência de boa-fé da responsável, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo *Parquet*, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Francisco Edinaldo da Silva ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos.

8. Além disso, tendo em vista as circunstâncias apuradas no presente feito, especificamente a violação às normas de regência no âmbito da ECT, combinada com a atuação em benefício próprio e em detrimento do interesse público e do princípio da moralidade administrativa, reputo grave a infração

cometida e, por consequência, julgo adequada a aplicação das seguintes sanções: multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2424/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.206/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador) ()
3.2. Responsável: Francisco Edinaldo da Silva (602.440.624-04).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrente de prejuízos observados na Agência dos Correios de Triunfo e no Banco Postal de Triunfo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
35.000,00	22/2/2012
37.961,04	24/2/2012

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os

recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. declarar o Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 016.952/2001-5 [Apenso: TC 028.880/2007-6]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Coord. Regional da Funasa/ba (excluída); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA
Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04)
Interessados: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68)
Representação legal: Sidney Sa das Neves e outros, representando Geraldo Simões de Oliveira; Ubirajara dos Santos Nascimento e outros, representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO A UM E DESPROVIMENTO A OUTRO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento da importância de R$ 332.880,84 e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2.No exame de admissibilidade de peça 20, p. 6-15, a Secretaria de Recursos – Serur propôs o não conhecimento do recurso, ante a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

3.O então relator do pleito, Ministro Augusto Nardes, considerando a documentação apresentada pelo recorrente, conheceu do recurso e determinou a realização do exame de mérito.

4.No âmbito da Secretaria de Recursos foi elaborada a instrução constante da peça 20, p. 20-30, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica e da representante do Ministério Público, que transcrevo a seguir:

"(...)

BREVE MEMORIAL

2. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se instaurou Tomada de Contas Especial em razão da detecção de indícios ocorrências precariamente tidas por irregulares na aplicação no âmbito do Município de Itabuna/BA dos recursos pecuniários no valor R$665.761,68 a este repassados por força do Convênio n. 589/1996, cujo objeto consistiu em apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

3. O Sr. Geraldo Simões de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos relativos à primeira parcela repassada, no valor de R$332.880,84, não apresentou a respectiva prestação de contas à Concedente nem atendeu à citação para manifestar-se sobre o correto emprego dos dinheiros públicos que lhe foram confiados.

4. Assim, tendo em vista a gravidade da infração que comete o responsável omisso no dever de prestar contas, entendeu este Tribunal que cabia tanto condenar em débito o Responsável como puni-lo mediante a aplicação da multa estatuída nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Diante disso, no que interessa para os exames dos argumentos recursais ora aduzidos, decidiu, na via do mencionado Acórdão 2109/2003 proferido pela Primeira Câmara :

"9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Simões de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 332.880,84, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/09/1996 até a efetiva quitação do débito [...];

[...]

9.3 - aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Geraldo Simões de Oliveira, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) [...]"

6. O Sr. Fernando Gomes de Oliveira, também condenado em débito e punido mediante aplicação de multa, interpôs Embargos de Declaração e esta Corte manteve a decisão supra na forma do Acórdão 294/2005 proferido em 1o/3/2005 pela Primeira Câmara.

7. Irresignados, os Responsáveis impuseram Recursos de Reconsideração. Julgando-os, esta Corte, na via do Acórdão 2258/2007 proferido em 7/8/2007 pelo mesmo Colegiado, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Fernando Gomes de Oliveira e manteve a decisão impugnada no respeitante ao ora Recorrente.

PEDIDO

8. O Recorrente pede a este Tribunal conhecer do recurso, dar-lhe efeito suspensivo e "desconstituir os Acórdãos 294/2005, 2258/2007 e 2109/2003, todos da Primeira Câmara", de modo a julgar regulares suas contas – ou, alternativamente, regulares com ressalva − e elidir tanto da condenação em débito como da aplicação de multa aqui memoriadas.

ADMISSIBILIDADE

9. Anui-se ao exame de admissibilidade de fls. 306/315 do anexo 3, vol. 1, em que se propõe não conhecer do recurso.

10. Não acolhendo a proposta contida no dito exame de admissibilidade, o Relator do Recurso, Ministro Augusto Nardes, considerando os anexos à peça de recurso, dele conheceu precariamente na via do despacho de fl. 318 do anexo 3, vol. 1, e determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Recursos para a elaboração do exame das questões de mérito do recurso exarado a seguir.

QUESTÃO PROCESSUAL

11. Alegação: Sustenta-se que os arts. 1o a 3o da Decisão Normativa do TCU n° 57/2004, de 5 de maio de 2004, estabelecem "a necessidade de verificação da existência de indícios de que o ente federativo correlato se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos".

12. Teria o citado Acórdão 2109/2003 sido fundado no entendimento de que o ora Recorrente"teria movimentado de forma indesejada os recursos recebidos, direcionando-os a diferentes contas da titularidade do Município". O Recorrente faz referência ao parecer emitido pelo então Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Serur relativo ao anterior Recurso de Reconsideração da parte (fls. 89/90, do anexo 1) que, em síntese, teria recomendado a responsabilização do Município de Itabuna com base no entendimento de que a solidariedade do agente público no pagamento de débito apurado deve comportar exceções e que no caso ali examinado se creditaram os recursos pecuniários na conta específica do convênio e se os transferiu para contas bancárias da Prefeitura Municipal.

13. Não poderia o Gestor ser responsabilizado por débito decorrente de transferências realizadas para contas do próprio Município, visto que não teria havido enriquecimento sem causa do primeiro.

14. A decisão recorrida seria nula ante "a ausência de notificação do ente municipal". Nesse sentido o Acórdão n° 2435/2005 prolatado no Processo TC 279.227/1993-0, Rei. Mn. UBIRATAN AGUIAR, processo em que esta Corte só não teria anulado o Acórdão impugnado por falta de citação do Município e sua eventual condenação em débito por força da intempestividade do Recurso de Revisão para tanto interposto pelo Ministério Público especializado.

15.No mesmo sentido, quanto à nulidade mencionada, seria o entendimento esposado no julgamento do Acórdão 2673/2007 proferido pela Primeira Câmara.

16. O ora Recorrente não teria "usufruído dos recursos públicos, nem auferido qualquer tipo de beneficio", pelo que caberia ao Município, verdadeiro beneficiário as transações questionadas, ressarcir o Erário.

17. O Recorrente anexa pretensas "provas documentais" do afirmado no parágrafo anterior, tais como declarações de fornecedores de alimentos que atestam a distribuição de alimentos e notícias publicadas em diários acerca do Programa, como também cópia do Decreto n° 5.125/96, mediante o qual se instituiu o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN.

18. O Recorrente teria, de boa-fé, transferido os recursos para contas do Município para o fim de os reverter em beneficio deste último.

19. Exame: Está exarado na própria decisão citada pelo Recorrente que a citação do Município se faz mister somente na hipótese de ter ele se beneficiado dos recursos pecuniários cujo bom e regular emprego se está a controlar.

20. Permitimo-nos transcrever o seguinte trecho do relatório do citado Acórdão 2258/2007 proferido pela Primeira Câmara:

"Argumentação

26. Argumenta o recorrente [o Sr. Geraldo Simões de Oliveira] que não se configurou a irregularidade prevista na alínea 'a' do inciso III do art. 16 da Lei n° 8.443/92. Com efeito, pondera, não foi possível restituir o valor transferido, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir da data de seu recebimento, porque a Prefeitura Municipal de Itabuna, no mês de Dezembro de 1996, passou a ser assoreada por diversas ordens judiciais de bloqueio, culminando, em 30/12/1996, por tornar indisponível para o Município a quantia de R$ 536.393,90.

[...]

Análise

29. Em análise aos autos, mais precisamente à fl. 17 do anexo 1, constata-se que a Prefeitura de Itabuna emitiu 3 (três) cheques, correspondentes ao valor total repassado através do convênio celebrado, e que foram depositados em diferentes contas bancárias da própria Prefeitura.

30. Ora, o procedimento correto do ex-gestor teria sido o de alocar os recursos recebidos em conta bancária específica, destinada exclusivamente à consecução do objeto do convênio. Ao revés, a atitude do recorrente causou uma 'confusão patrimonial', posto que as verbas do convênio acabaram por se confundir com aquelas próprias do Município, sendo impossível distinguir umas das outras.

31. Sendo assim, o argumento de que teria sido impossível a devolução dos recursos, por ter havido bloqueio judicial do FPM, não merece prosperar. Se o recorrente houvesse adotado o procedimento-padrão correto, aplicável à generalidade dos casos desta espécie, segregando os recursos em conta bancária específica, teria conseguido, não somente, cumprir a contento o objeto do convênio, falha que o próprio recorrente assume em seu Recurso, como poderia, eventualmente, devolver aos cofres públicos federais a quantia que houvesse sobejado.

32. As falhas havidas, tanto na execução do convênio como na retenção indevida de recursos que sobraram, deveram-se exclusivamente à imperícia do recorrente, que ignorou regra mais do que elementar de contabilidade pública. (grifos nossos)

21. A mera transferência dos recursos em tela para contas bancárias da prefeitura não faz prova de benefício ao Município, tal como afirma o ora Recorrente em sua peça de recurso, por não fazer prova do emprego dos recursos depois de feitas tais transferências. As próprias transferências e confusão delas resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município faz impossível provar o nexo de causalidade entre tais valores transferidos e o seu suposto emprego em benefício do Município. Porquanto para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas realizadas, há que observar correspondência entre (a) o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), (b) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (c) o nome do credor listado em relação de pagamentos. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios ou a sua inconsistência pela falta de convergência entre os dados neles assinalados impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço compatível com o objetivo do repasse dos recursos.

22. Por si só, a confusão existente entre os recursos pecuniários relativos ao convênio e os recursos pecuniários do Município depositados em uma ou mais contas bancárias não específicas para a sua movimentação impossibilita a conferência na forma descrita no parágrafo anterior. Em razão de tal impossibilidade de conferência, os documentos anexos à peça de recurso (fls. 28/305 do anexo 3) não se prestarão para comprovar a existência do nexo de causalidade aludido.

23. Ainda assim, examinamos, naturalmente, os documentos anexos à peça de recurso. E reputamos que se lhes aplica o afirmado no seguinte excerto do exame de admissibilidade de fls. 306/315, vol. 1, do anexo 3:

"Preliminarmente, cabe destacar que as prestações de contas apresentadas devem espelhar a correta aplicação dos recursos públicos. No tocante a convênios, deve, ainda, deixar clara a relação do objeto efetivamente executado com o plano de trabalho acordado. Um amontoado de documentos sem demonstração de nexo entre o objeto executado, o previsto no plano de trabalho e despesas quaisquer não pode ser acolhido como prestação de contas. Não é outro o entendimento deste Tribunal expressos nos votos dos Acórdãos 1322/2007 - Plenário, 682/2008 - Ia Câmara e 27/2004 - 2a Câmara.

Tanto na prestação de contas quanto em recursos de revisão, que se pretende a reforma do decisum condenatório fundado no art. 35, inc. III, da Lei 8.443/92, não se pode admitir um amontoado de documentos, ainda que não presente nos autos, a satisfazer o requisito material do aludido dispositivo.

Cabe ao recorrente, ao menos, indicar qual seria o documento que teria eficácia para elidir a irregularidade e desconstituir a deliberação. Não se está a exigir, no exame de admissibilidade, a demonstração da efetiva desconstituição da decisão, mas somente a relação entre o novo documento, por exemplo, os extratos bancários, notas fiscais etc. a fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Municipalidade.

Nos casos, nos quais o gestor é condenado por omissão no dever de prestar contas, resta evidente que a prestação de contas é documento novo capaz de elidir o débito e, necessariamente o recurso deve ser conhecido.

Contudo, há casos como os que ora se apresenta que os 'documentos novos' trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a prova produzida.

O amontoado de documentos das fls. 27-305, no presente caso, se amolda exatamente ao disposto.

Ademais, a fim de subsidiar a análise da questão, transcrevo, com as devidas escusas excerto do voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo, condutor do Acórdão 2258/2007 - TCU - Plenário, verbis:

'A mesma sorte, contudo, não se aplica aos valores sob responsabilidade do então gestor Geraldo Simões de Oliveira. A documentação acostada às fls. 16/32 - volume 2, se mostra insuficiente à comprovação da boa e regular aplicação destes recursos. Registre-se, a propósito, informação constante do Relatório de Verificação 'in loco' n. 6/97, que conclui informando 'haver fortes indícios da não utilização dos recursos objeto do Convênio' (fl. 18).

Neste sentido, em sua defesa, alega o Sr. Geraldo Oliveira, acerca dos valores sob sua responsabilidade, que 'quem deve prestar contas (...) no que tange à 1a parcela do convênio (...) é o gestor Fernando Gomes Oliveira, que, a partir de 1997, assumiu a administração municipal e, com ela, o controle dos recursos que estavam disponíveis (podemos dizer: desbloqueados)' (fl. 39). Esta alegação funda-se em assertiva, por ele prestada, de que os valores encontravam-se bloqueados por determinação judicial.

A primeira vista, o raciocínio faz sentido. Este argumento levou o Diretor Técnico da unidade de recursos a propor que fosse excluído o débito imputado a este responsável, transferindo a responsabilidade para a Prefeitura Municipal, com amparo nos termos da Decisão Normativa TCU n. 57/2004. Tal proposta, registre-se, não contou com a anuência das demais manifestações constantes dos autos.

Ocorre que o já citado Relatório n. 6/97 (à fl. 17), bem como cópia do extrato bancário (à fl. 19) noticiam a emissão dos cheques n°s 994421, 994422 e 994423, do Banco do Brasil, na Conta Corrente da Prefeitura, indicando claramente a utilização dos recursos, muito embora a documentação acostada não esclareça de que forma esta ocorreu.

Além do mais, como bem destacou o titular da Serur, a informação da ocorrência de bloqueio judicial apenas indica o bloqueio de recurso (da Prefeitura) e não dos recursos (do convênio).

Assim, considerando que este responsável deixou transcorrer a oportunidade de apresentar documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, acompanho as proposições uniformes de mérito, no sentido de manter a irregularidade de suas contas.

Assim, no presente caso, a irregularidade das contas fundamentou-se na ausência de vinculação entre os documentos de despesas apresentados pelo responsável - notas fiscais, recibos de pagamento - e os valores que lhe foram repassados, pois não ficou demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos, haja vista que 'o Sr. Geraldo Simões de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos relativos à Ia parcela de R$ 332.880,84, não apresentou a respectiva prestação de contas ao concedente nem atendeu à citação para manifestar-se sobre o correto emprego dos dinheiros públicos que lhe foram confiados'" (voto condutor do Acórdão 2109/2003 - TCU - Ia Câmara).

No que concerne aos documentos ora trazidos aos autos pelo recorrente, não podemos olvidar que o total acordado foi repassado ao convenente em duas parcelas de R$332.880, 84, sendo a primeira em 18/9/1996, na gestão do Sr. Geraldo Simões de Oliveira (mandato de 1993-1996), e a segunda, em 13/05/1997, na gestão do Sr. Fernando Gomes de Oliveira (mandato de 1997-2000), fl. 144, v.p.. Os documentos anexados aos autos, em sede recursal com o intuito de comprovar a prestação de contas, se referem a segunda parcela do convênio, pois que os recursos foram repassados em 13/05/1997 (fl. 144, vp), na gestão do Sr. Fernando Gomes de Oliveira (gestão de 1997-2000).'

24. Inexistentes elementos probatórios do pretensamente havido benefício ao Município, conclui-se que no caso sob exame não havia que citar este último e que, assim, não houve a nulidade sustentada.

25. De conseguinte, entendemos que não assiste razão ao Recorrente.

QUESTÕES DE MÉRITO

26. Alegação: Alega-se que a boa-fé se constitui em "meio hábil a afastar a irregularidade das contas". Antes vista sob um viés subjetivo, hodiernamente o principio da boa-fé tem um viés objetivo. Na via do Código Civil de 2002 se teria incorporado expressamente ao ordenamento jurídico a boa-fé objetiva. Por essa maneira, "deveres laterais criados pela boa-fé objetiva, tais como a proteção à outra parte, a cooperação e a informação", seriam "tão importantes quanto o adimplemento da obrigação, por exemplo".

27. Dito de outro modo, presentemente para o lidador do Direito "a confiança gerada pela conduta demonstrada pela parte de uma relação jurídica" valeria mais que "o animus que move aquela conduta".

28. Não por outro motivo, o art. 12, § 2o, da Lei n. 8443, de 1992, teria "a boa-fé como apta, em face do caso concreto, a afastar a irregularidade das contas apresentadas".

29. O Auditor deste Tribunal teria versado o tema em artigo publicado na Revista do TCU n°. 88/2001, em que assevera que a boa-fé "exige do intérprete, em cada caso concreto, um esforço intelectual para sua densificação". No mesmo artigo, salienta no trecho infratranscrito a necessidade de o Tribunal de Contas investigar, no caso concreto, a presença da boa-fé objetiva a fim de julgar eventuais irregularidades nas contas:

"A. avaliação da boa-fé objetiva é uma alternativa disponível e tecnicamente viável, sobretudo naqueles casos em que se torne difícil ou impossível a avaliação da boa-fé subjetiva, em virtude da ausência de elementos que possam indicar o 'estado íntimo de consciência' do agente."

"Não teria havido violação de normas e haveria que considerar a boa-fé, 'emergente dos fatos ora delineados e, comprovados pela documentação sub exame.'"

30. Assim, caberia analisar o caso concreto sob a perspectiva da boa-fé do Recorrente, ante os argumentos aduzidos na peça de recursos e os anexos a esta.

31. Exame: Em vista do exposto no itens 21 a 24 desta instrução, entendemos que não há nos autos elementos probatórios da boa-fé do ora Recorrente. O entendimento deste Tribunal, que perfilhamos, é firme no sentido de que é mandatória no caso concreto sob julgamento a feitura de prova da boa-fé alegada para que esta socorra o Responsável. Nessa linha o entendimento a seguir transcrito exarado na fundamentação do Acórdão 2254/2009 proferido em 5/5/2009 pela Segunda Câmara (Ata 13/2009):

"Quanto ao disposto no artigo 202, § 6º, do Regimento Interno, entende o Parquet especializado que as contas dos responsáveis identificados nos autos devem, desde logo, ser julgadas irregulares, haja vista que, ante os ilícitos apurados e as condutas evidenciadas, não há como reconhecer a sua boa-fé.

A propósito, releva destacar que prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a 'boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as conseqüências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um indivíduo leal, cauteloso e diligente' (Acórdão 2.414/2006 ¬- 1ª Câmara).

Sobre a questão, por pertinente, vale transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 511/2005 - 1ª Câmara, proferido pelo nobre Ministro Marcos Bemquerer:

'7. No tocante à sustentação do recorrente de que não se pode afirmar que não houve demonstração de boa-fé, data venia, comungo do entendimento segundo o qual a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, devendo ser objetivamente analisada em cada caso concreto. Entendo, ainda, que a ausência de caracterização de boa-fé não deve implicar, necessariamente, a existência de má-fé.

8. Essa conclusão decorre do mesmo raciocínio adotado pelo Tribunal no TC 000.476/1999-4, relatado pelo Ministro Marcos Vinícius Vilaça, referente a Tomada de Contas Especial (cf. Acórdão 213/2002, in Ata 9/2002), cabendo, por pertinente, transcrever o seguinte trecho do Voto de Sua Excelência, por definir, com propriedade, o sentido da norma constante do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992:

'A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as conseqüências de determinado

ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo

necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não-caracterização da boa-fé objetiva.

(...)

Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, mutatis mutandis, investigar a existência de dolo e, em conseqüência, a má-fé. Entretanto, a não-comprovação da má-fé, dando ensejo à configuração da boa-fé subjetiva, não implica, necessariamente, a existência de boa-fé objetiva, vinculada esta à ausência de culpa, e não de dolo, como ocorre com aquela. Vale frisar que a boa-fé objetiva e a culpa estão, na verdade, associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio - prudente e diligente -, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.

A boa-fé, sob esse novo enfoque, deixa de ser simplesmente presumida, vez que a conduta, a partir de então, deverá ser objetivamente analisada. Não se pode perder de perspectiva que o agente exterioriza, em si, o dolo, ao passo que a culpa, em sentido estrito, deve ser atestada, comprovada e fundamentada pelo intérprete, não se admitindo presunção quanto à sua inexistência.'

9. Com esse mesmo fundamento, proferi Proposta de Deliberação que foi condutora do Acórdão 248/2002 - Primeira Câmara, proferida no TC 474.095/1994-0, que tratou de Tomada de Contas Especial.

10. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em exame não há elementos nos autos capazes de conduzir este Tribunal de Contas da União ao juízo de que tenha havido boa-fé na gestão dos recursos, entendo que também esse argumento do responsável não deve ser aceito'.

Vale, ainda, citar o entendimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues consignado no voto condutor do Acórdão 2.082/2005-¿ 2ª Câmara, no sentido de que: 'O não-cumprimento de grande parte do convênio e a ocorrência de grave violação a norma legal e regulamentar de natureza financeira afastam a boa-fé objetiva do gestor, permitindo ao Tribunal, desde já, apreciar o mérito das contas, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU'.

Em linha de consonância com os citados precedentes, tem-se que o conjunto das irregularidades apuradas nos autos − que inclui ausência de nexo de causalidade e de manutenção dos recursos repassados em conta específica; substancial redução das metas sem anuência prévia do concedente e ausência de documentos essenciais para a comprovação da boa e regular aplicação das verbas, tais como o processo licitatório, o contrato celebrado, a documentação fiscal de despesa −, macula a conduta dos ex-Secretários de Educação, não permitindo a conclusão pela sua boa-fé.'"

32. Dado o exame exarado nos itens 21 a 24 desta instrução, temos que no caso em análise não se fazem presentes elementos probatórios da boa e regular aplicação dos recursos, o que impede, ante o acertado entendimento transcrito retro, a admissão da boa-fé do Responsável.

33. Por essa maneira, entendemos que a alegação não merece prosperar.

34. Alegação: Diz-se que para que se possam julgar as "contas apresentadas" se teria de ponderar sobre o conceito de "conta" na esfera do Controle Externo. Denominar-se-ia de "conta", sob o prisma técnico, "um componente patrimonial (Bem, Direito, Obrigação ou Patrimônio Ilíquido) ou um componente de resultado (Despesa ou Receita)". As ocorrências havidas no funcionamento de uma empresa, tais como compras, vendas, pagamentos, são registradas "pela Contabilidade em contas próprias", como as contas denominadas de "caixa" e "mercadorias".

35. Defende-se que, segundo a teoria patrimonialista usualmente adotada no Direito Brasileiro, o patrimônio se constituiria no objeto da contabilidade. Daí que as contas teriam sempre "dentre seus elementos a noção de patrimônio" e "cunho financeiro".

36. Os julgamentos desta Corte sobre o mérito das contas que lhe compete julgar também estaria "associado à natureza patrimonial dos vícios apresentados, consoante estatuído no art. 16 da lei n° 8.443/92".

37. Assim, a regularidade das contas estaria associada a "algum vício decorrente de violação de norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que ocasione prejuízo ao Erário".

38. Nesse diapasão, seria de notar que o julgamento impugnado se pautou em documentação insuficiente. Diversamente do que se deu, por exemplo, nos julgamentos proferidos no processo TC 016.952/2001-5 e na via do o Acórdão 2258/2007 proferido pela Primeira Câmara, de que se extraem os dois trechos transcritos a seguir, nessa ordem:

"Uma das irregularidades diz respeito à falta de identificação na Relação de Pagamentos da origem dos recursos supostamente aplicados no objeto da avença, haja vista que não se pode afirmar que as despesas consignadas nesse documento foram custeadas com os recursos liberados por meio do Convênio n° 589/1996."

"Ocorre que o já citado Relatório n° 6/97 (à £1.17), bem como cópia do extrato bancário (à fl..19) noticiam a emissão dos cheques ns. 994421, 994422 e 994423, do Banco do Brasil, na Conta Corrente da Prefeitura, indicando claramente a utilização, muito embora a documentação acostada não esclareça de que forma esta ocorreu."

39. Nessa linha de raciocínio, teria sido este Tribunal demasiadamente rigoroso ao julgar irregulares as contas do ora Recorrente. Pois no caso concreto tanto não haveria "qualquer prova ou indício de dano ao erário ou desvio de verbas públicas". Teria havido apenas "vício exclusivamente formal que não ocasionou qualquer dano ao erário".

40. Ademais disso, haveria mesmo fortes indícios de que se empregaram os recursos na consecução do objeto do Convênio n°. 589/1996, como de depreende da leitura do seguinte trecho "do Relatório de Auditoria":

"No tocante à ausência de extratos bancários efetivamente relacionados ao período de movimentação dos recursos financeiros, a documentação constante das fls. 37/50 esclarece as dúvidas acerca da movimentação financeira, inegavelmente uma das irregularidades de maior relevância.

Segundo o disposto na cláusula quarta do Convênio, os recursos deveriam ser movimentados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ou em conta específica (fl.15, volume principal). A utilização do Fundo Municipal de Saúde não encerraria qualquer ilegalidade, o que inclusive foi corroborado no relatório de verificação in loco (que abrangeu tão-somente o período correspondente à gestão referente à primeira parcela), ao se consignar que ros recursos foram creditados na conta n° 29.717-8, do Funsaúde', por iniciativa, portanto, do próprio órgão concedente. Pois bem, o confronte das informações constantes dos extratos bancários com os documentos fiscais dos fornecedores e contábeis da Prefeitura são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos (compatibilidade entre as datas e os valores debitados à conta corrente em relação aos pagamentos realizados e ao salão devolvido ao órgão de origem). Além disso, as notas fiscais de remessa constituem indicativo de que as mercadorias foram adquiridas e recebidas.

A irregularidade consistente na falta de identificação da fonte dos recursos financeiros na relação dos pagamentos não subsistiria, uma vez que tal documento quando apresentado, originariamente, consignava em campo próprio que se tratava do Convênio n. 589/96 (fl.33, volume principal). Como a Prefeitura estava isenta da contrapartida (cláusula terceira da avença), é absolutamente irrelevante a ausência de registro quanto à origem da verba aplicada (órgão concedente ou executor)."

41. Exame: O julgamento combatido não se funda em prova indiciária da não-aplicação dos recursos em foco, mas antes, como está claro na fundamentação da decisão, na não-comprovação de tal aplicação. Não se trata apenas de questão semântica, como se poderá pensar à primeira vista, pelo que passamos a explicar.

42. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não-aplicação ou de sua

aplicação irregular, pois em tal caso se presume a irregularidade. Trata-se de presunção relativa, portanto suscetível de elisão mediante apresentação de prova em contrário – consistente em elementos de comprovação da aplicação dos recursos, ônus do gestor destes.

43. Pois estatui o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

44. O verbete "contas" – empregado, aqui, sempre com tal declinação de número e não na forma singular, "conta", empregada na seara das Ciências Contábeis −, portanto, no contexto dos processos de Controle Externo da competência desta Corte, só é empregado no sentido que lhe dá a expressão "prestar contas" insculpida no artigo da Lei Maior supratranscrito. Quer dizer, "contas" são o instrumento formal mediante o qual qualquer pessoa que se encontre numa das situações descritas no dispositivo constitucional predito fornecerá elementos probatórios do bom e regular emprego dos dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda que tenha utilizado arrecadado, guardado, gerenciado ou administrado ou que em nome desta tenha assumido obrigações pecuniárias.

45. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância também com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, c.c. o art. 66, do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n°s 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário.

46. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

"Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

47. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão n. 225/2000 proferida pela 2a Câmara desta Corte em 20 de junho de 2000 (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. (...)

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

48. Daí que, em nosso sentir, o Recorrente carece de razão.

PROPOSTA

Ante o exposto, propõe-se a este Tribunal que decida:

a) por não preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho 1992, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1o/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem;

b) se não acolhida a proposta precedente, desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradora da República em Ilhéus/BA Fernanda Alves de Oliveira, em razão do Inquérito Civil Público nº 1.14.001.000089/2005-76, objeto do Ofício nº OF./PRM/IOS/BA nº 425/2007-FA.

5.Tendo em vista novos elementos apresentados pelo recorrente (peça 20, p.41-53), o então relator restituiu os autos à Serur para manifestação conclusiva (peça 26).

6.Em cumprimento ao despacho de Sua Excelência, a Serur elaborou a instrução de peça 27 a seguir transcrita que, mais uma vez, contou com anuência do titular da unidade técnica e da representante do Ministério Público:

"(...)

11.Posteriormente, o Recorrente juntou à peça 20, p. 41-53, os elementos adicionais de impugnação objeto desta instrução.

12O Relator do Recurso, tendo em vista tais elementos, deliberou restituir os autos a esta Secretaria para manifestação conclusiva. É o que se faz doravante.

QUESTÕES DE MÉRITO

13.Pedido (peça 20, p. 45): Com esteio no instrumento de apresentação de elementos de impugnação adicionais substanciados e examinados mais adiante, pede-se à Corte que sejam "acolhidas as razões apresentadas para justificar as ocorrências descritas na citação".

14.Primeira questão

14.1Argumento (peça 20, p. 42, item 4): Diz o Recorrente que do fato de o Tribunal tê-lo reputado revel decorreu "presunção de veracidade dos fatos alegados na instrução".

14.2Exame: Não assiste razão ao Recorrente.

14.3A presunção mencionada está fundada na Constituição da República. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, situação em que este Tribunal não carece de indícios ou provas de sua não aplicação ou de sua aplicação má ou irregular, pois em tal caso se configura presunção constitucional relativa de tal ilícito administrativo, corolário do estatuído no parágrafo único do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna da República, infratranscrito:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

14.4O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

14.5.Trata-se de entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (grifos acrescidos).

15.Segunda questão

15.1Argumento (peça 20, p. 44-45): Sustenta o Recorrente que os documentos anexos ao instrumento sob exame -- a saber, os cheques de números 994421, 994422 e 9944243, extratos bancários e relatório de movimentação bancária – constituem-se em meio de prova de que "todos os valores repassados foram aplicados na conta da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA" (item 9 do escrito de recurso), que "o valor repassado pelo FNS foi devidamente depositado das contas da municipalidade" (item 10), ou que "foram transferidos, de forma legal, para as contas da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA" (item 13).

15.2Reitera a afirmação feita no instrumento acostado à peça 14, p. 3-28, de que não se empregaram os recursos pecuniários em foco porque estavam bloqueadas as contas bancárias da Prefeitura até o fim do seu mandato por determinação judicial.

15.3Exame: O argumento não merece êxito.

15.4Os referidos documentos, quais dos juntados à peça 20, p. 46-53, fazem ver que se depositaram parcelas dos recursos pecuniários em questão para as diferentes contas bancárias da Prefeitura Municipal identificadas no quadro disposto a seguir.

ChequeValor (R$)Conta bancáriaDocumento anexo

994421

(peça 20, p. 52)220.000,00500012.4 da Agência Itabuna do BANEB.peça 20, p. 49 (depósito em dinheiro no dia 24/9/1996)

994422

(peça 20, p. 53)100.000,0025.7 da Agência Itabuna da Caixa Econômica Federal.peça 20, p. 50

994423

(peça 20, p. 51)12.000,00028.159-X da Agência Itabuna do Banco do Brasil.peça 20, p. 47

15.5Mediante a apresentação dos documentos supra, o Recorrente visa a produzir prova da alegação feita no seu escrito juntado à peça 14, p. 3-28, no sentido, em apertada síntese, de que [a] teria, de boa-fé, transferido os recursos para contas do Município para o fim de os reverter em beneficio deste último e de que [b], diante disso, não poderia ser responsabilizado por débito decorrente de transferências realizadas para contas do próprio Município, de sorte que não teria em razão disso enriquecido sem causa.

15.6Os documentos ora examinados fazem prova de que se depositaram os recursos retro em contas bancárias diversas da Prefeitura Municipal. Aplica-se, portanto, o entendimento esposado na instrução juntada à peça 20, p. 20-30, no sentido de que a mera transferência dos recursos em tela para contas bancárias da Prefeitura Municipal não faz prova de benefício ao Município, tal como afirma o ora Recorrente em sua peça de recurso, por não fazer prova, em primeiro lugar, do emprego de tais recursos ainda que em finalidade diversa da prevista no ajuste celebrado. As próprias transferências e confusão delas resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município faz impossível verificar nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.

15.7Pois para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas alegadamente realizadas em finalidade diversa, há que observar correspondência entre (a) o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), (b) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (e) o nome do credor listado em relação de pagamentos. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios ou a sua inconsistência pela falta de convergência entre os dados neles assinalados impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço compatível com o objetivo do repasse dos recursos.

15.8 Por si só, a confusão existente entre os recursos pecuniários relativos ao convênio e os recursos pecuniários do Município depositados em uma ou mais contas bancárias não específicas para a

sua movimentação impossibilita a conferência na forma descrita no parágrafo anterior. Em razão de tal impossibilidade de conferência, os documentos anexos à peça de recurso (peça 14, p. 30-51, peças 15, 16, 17, 18, 19 e 20, p. 1-5) não se prestam para comprovar a existência do nexo de causalidade aludido.

PROPOSTA

16.Do exposto, alvitra-se, ratificando-se anterior posicionamento desta Unidade Técnica (peça 20, p. 19-32):

a) por não preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho 1992, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1o/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem;

b) se não acolhida a proposta precedente, desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradora da República em Ilhéus/BA Fernanda Alves de Oliveira, em razão do Inquérito Civil Público nº 1.14.001.000089/2005-76, objeto do Ofício nº OF./PRM/IOS/BA nº 425/2007-FA e os demais interessados."

7.Após a instrução da Secretaria de Recursos e do parecer da representante do Ministério Público sobre o mérito do recurso, com os autos em meu gabinete, o recorrente fez juntar o documento de peça 33, por meio do qual acrescenta novos elementos a seu recurso de revisão.

8.Em homenagem ao princípio da verdade material, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinei o encaminhamento dos autos à Serur para que se pronunciasse sobre os novos argumentos apresentados pelo responsável.

9.No âmbito daquela unidade técnica foi elaborada a seguinte instrução constante da peça 35:

(...)

10.O Recorrente mais uma vez apresentou elementos adicionais de impugnação, juntados à peça 33. O Relator do Recurso, Ministro Benjamim Zymler, tendo-os em vista, deliberou restituir os autos a esta Secretaria para que se pronuncie sobre os últimos elementos adicionais de impugnação aludidos.

11.Passa-se a examinar os elementos aludidos no parágrafo anterior.

II – QUESTÕES PROCESSUAIS

Pedido (peça 33, p. 10)

12.Com esteio nas questões processuais dilatórias levantadas, pede o Recorrente à Corte "a declaração de nulidade da citação realizada, bem como dos acórdãos que ensejaram na irregularidade das [suas] contas" (peça 33, p. 6, item 36).

Alegação de nulidade de citação

Argumento (peça 33, p. 4-6)

13.O Recorrente assere que teria sido citado por "não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, referente à primeira parcela do Convênio n. 589/96, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itabuna", pelo que a imputação a ele feita se cingiria à não apresentação da prestação de contas da primeira parcela de recursos pecuniários repassada, referida no item 2 deste escrito. Por não ter apresentado defesa, o Tribunal o teria considerado revel.

14.Teria havido nulidade na sua citação porque fora citado para apresentar alegações de defesa relativas à irregularidade descrita no parágrafo precedente mas "as reais irregularidades que deveriam ser objeto de Alegações de Defesa", e que, portanto "dariam amparo à Tomada de Contas Especial em análise" consistiriam na "transferência dos recursos para contas de titularidade exclusiva do Município de Itabuna/BA sem a execução do objeto da avença".

15.Conviria lembrar que "essas ações eram de conhecimento da equipe de auditores desde verificação in loco realizada em 04/04/1997", de cuja instrução constaria o trecho infratranscrito:

Foi identificado, através do relatório de tesouraria, que os três cheques emitidos acima registrados por transferidos a depósito em diferentes contas bancárias da própria prefeitura como segue

N. do Cheque	Valor R$	N. c/corrente	Banco
994421	220.000,00	500012-4	BANEB
994422	100.000,00	25.7	CEF
994423	12.000,00	28.159-X	C.BRASIL

Verificamos o movimento das referidas contas não foi detectado pagamento que indicasse a utilização destes recursos na aquisição de leite e óleo.

16.Tal erro de procedimento seria de suma importância porque o ora Impugnante teria sempre buscado demonstrar nos autos que "deixou os recursos nas contas do Município de Itabuna/BA" e com a sua ocorrência teria havido prejuízo considerável a sua defesa, dado que mediante Recurso de Reconsideração lhe competiria "apenas provar que os valores não foram utilizados pela municipalidade", fato este comprovado pela auditoria in loco realizada, que, repita-se, atestou que não houve pagamento que indicasse a utilização dos recursos.

17.As transferências mencionadas na transcrição feita no item 15 deste escrito teriam sido reputadas "irregularidade apta a ensejar a condenação do ora Peticionário apenas quando da prolação do Acórdão 2.258/2007, que apreciou os Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis".

18.Com isso, a Corte teria "disponibilizado" ao ora Recorrente tão somente o instrumento do Recurso de Revisão para "afastar a suposta irregularidade na transferência de valores", o que teria consistido em cerceamento de sua defesa.

19.Segundo o Recorrente, "uma coisa é defender-se da omissão na prestação de contas. Outra completamente diferente é defender-se da transferência de recursos para contas de titularidade exclusiva da municipalidade".

20.Com tal "inovação no momento da apreciação das teses apresentadas em sede de recurso", teria havido prejuízo, portanto, aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Exame

21.Sem razão o Recorrente.

22.Como se verifica da leitura do subitem 9.1 da decisão recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas do Recorrente por omissão no dever de prestar contas, dado o seu arrimo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443, de 1992. Regsitre-se que a ausência da prestação de contas encontra-se certificada nos pareceres técnicos 1063/99 e 3946/99 do Fundo Nacional de Saúde (peça 3, 29-30 e 34-35), bem como no relatório de auditoria n. 090132/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 45-60).

23.Sua condenação a ressarcir o erário, como se depreende da leitura do subitem 9.2 do mesmo dispositivo, fundou-se na prova produzida nos autos de que o prejuízo causado ao erário consistiu no valor identificado no item 7 da fundamentação da decisão, a saber de R$ 332.880,84, correspondente à, referente à parcela repassada em 18/9/1996 (peça 1, p. 24).

24.E de sua citação, acostada à peça 5, p. 2, consta a identificação do valor do débito apurado mencionado no parágrafo anterior, como também todas as informações necessárias para que elaborasse suas alegações de defesa ou comprovasse o recolhimento da dita importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

25.Não se trata, portanto, de imputação de débito acerca da qual não tenha sido o ora Recorrente chamado ao processo mediante citação válida.

26.Deu-se que à época que deveria apresentar suas alegações de defesa na fase de instrução do processo o ora Recorrente fez revel, como registrado no preâmbulo e no item 3 da fundamentação (peça 6, p. 32-33) da decisão impugnada.

27.Vale lembrar que, ante o disposto no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no o art. 66, do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, compete ao gestor comprovar mediante prestação de contas a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

28.O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

29.Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

30.Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 − 2a Câmara (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

31.Conclui-se que restaram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alegação de vício processual consistente no não chamamento ao processo de litisconsortes passivos necessários

Argumento (peça 33, p. 7-8)

32.Sustenta o Recorrente que, como os recursos relativos à primeira parcela do convênio em análise foram transferidos para outras contas da municipalidade, cumpriria “citar o ente público beneficiado e condenar exclusivamente o gestor à restituição de valores repassados”.

33.Vale dizer, o Tribunal o teria condenado a ressarcir o erário por “verba que sempre teve em posse do Município de Itabuna/BA”.

34.Como teria entendido o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 3.012, com cópia juntada à peça 33, p. 19, instaurado em razão da tramitação deste processo, de contas, “a verba do convênio em comento teria sido utilizada em favor do Município de Itabuna/BA para pagamentos de vencimentos de servidores públicos locais”.

35.Por isso, não haveria como condenar o ora Recorrente “ao ressarcimento de valores que foram utilizados pela municipalidade”.

36.Cumpriria chamar o Município de Itabuna/BA para “provar que o dinheiro ficou na conta do ente, o que, por via reflexa, afastaria do ora Peticionário a condenação de ressarcimento de valores”.

37.O Município de Itabuna/BA é que possuiria toda a documentação relativa ao convênio e informações sobre suas contas bancárias − e não o ora Recorrente, que teria “deixou o comando do Poder Executivo local sem utilizar os recursos e realizar as ações previstas”.

38.Com o trazimento aos autos dos documentos em posse do Município de Itabuna/BA mediante a sua citação, poder-se-ia “averiguar, com as cautelas que a situação exige, quem de fato geriu os recursos repassados”, se o ora Recorrente ou seu sucessor, o Sr. Fernando Gomes de Oliveira.

39.Se com isso se provar que seu sucessor geriu os recursos em foco, cumpriria elidir a multa aplicada por “interrupção do nexo de causalidade”.

Exame

40.Não assiste razão ao Recorrente.

41.Os documentos juntados à peça 20, p. 46-53, na oportunidade em que o ora Recorrente apresentou os elementos adicionais de impugnação juntados à peça 20, p. 41-53, fazem ver que se depositaram parcelas dos recursos pecuniários em questão para as diferentes contas bancárias da Prefeitura Municipal identificadas no quadro disposto a seguir.

Cheque	*Valor (R$)*	*Conta bancária*	*Documento anexo*
994421 (peça 20, p. 52)	*220.000,00*	*500012.4 da Agência Itabuna do BANEB.*	*peça 20, p. 49 (depósito em dinheiro no dia 24/9/1978)*
994422 (peça 20, p. 53)	*100.000,00*	*25.7 da Agência Itabuna da Caixa Econômica Federal.*	*peça 20, p. 50*

994423 (peça 20, p. 51)	*12.000,000*	*28.159-X da Agência Itabuna do Banco do Brasil.*	*peça 20, p. 47*

42.Mediante a apresentação dos documentos supra, o Recorrente visou a produzir prova da alegação feita no seu escrito juntado à peça 14, p. 3-28, no sentido, em apertada síntese, de que [a] teria, de boa-fé, transferido os recursos para contas do Município para o fim de os reverter em beneficio deste último e de que [b], diante disso, não poderia ser responsabilizado por débito decorrente de transferências realizadas para contas do próprio Município, de sorte que não teria em razão disso enriquecido sem causa.

43.Tais documentos ora examinados fazem prova de que se depositaram os recursos retro em contas bancárias diversas da Prefeitura Municipal. Aplica-se, portanto, o entendimento esposado na instrução juntada à peça 20, p. 20-30, no sentido de que a mera transferência dos recursos em tela para contas bancárias da Prefeitura Municipal não prova o efetivo benefício do Município por não fazer prova, em primeiro lugar, do emprego de tais recursos ainda que em finalidade diversa da prevista no ajuste celebrado. As próprias transferências e confusão delas resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município faz impossível verificar nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.

44.Pois para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas alegadamente realizadas em finalidade diversa, há que observar correspondência entre (a) o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), (b) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (e) o nome do credor listado em relação de pagamentos. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios ou a sua inconsistência pela falta de convergência entre os dados neles assinalados impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço compatível com o objetivo do repasse dos recursos.

45.Por si só, a confusão existente entre os recursos pecuniários relativos ao convênio e os recursos pecuniários do Município depositados em uma ou mais contas bancárias não específicas para a sua movimentação impossibilita a conferência na forma descrita no parágrafo anterior. Em razão de tal impossibilidade de conferência, os documentos anexos à peça 20 não se prestam para comprovar a existência do nexo de causalidade aludido.

46.Como se fez a transferência mencionada no período em que o ora Recorrente era gestor dos recursos, é de o responsabilizar pela não comprovação do bom e regular emprego dos valores transferidos.

47.A decisão judicial citada pelo Recorrente não o socorre. Primeiro, porque ali se tratou apenas da extinção de sua punibilidade em juízo criminal em razão do instituto de prescrição. Segundo, porque decisões judiciais, em regra, não vinculam o Tribunal, tendo em vista o princípio da independência de instâncias.

48.De fato, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a "responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

49.Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro

nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

50.Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria" (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

51.No caso concreto, vê-se que o fundamento da absolvição não se deu em uma das hipóteses que pudessem repercutir no presente processo.

III – QUESTÃO PREJUDICIAL

Pedido (peça 33, p. 10)

52.Com esteio na alegação prejudicial de mérito aduzida, pede o Recorrente tacitamente à Corte que reforme a decisão combatida para o excluir da relação processual.

Alegação de ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis das contas especiais

Argumento (peça 33, p. 9-10)

53.Defende o Recorrente que, conquanto tenha recebido a primeira parcela do convênio em comento e a tenha transferido para três contas bancárias ligadas ao Município de Itabuna/BA, ficou demonstrado "que tais valores ficaram em posse da referida municipalidade".

54.Ademais disso, de acordo com a cláusula 4.13 termo de convênio em análise, a prestação de contas teria de ser apresentada no prazo de trinta contados do vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para cumprimento total das obrigações.

55.Com a vigência se findou em 29/6/1997, ter-se-ia de dar cabo da mencionada apresentação até 29/7/1997, data em que o ora Recorrente não mais ocupava o cargo de Prefeito do Município de Itabuna/BA, o que se deu até 31/12/1996.

56.Daí que a responsabilidade pela prestação de contas seria do Sr. Fernando Gomes de Oliveira, seu sucessor no cargo aludido.

57.Dessa maneira, ter-se-ia de excluir o ora Recorrente "do rol de responsáveis do presente processo".

Exame

58.A alegação não merece agasalho.

59.Como se conclui nos itens 40 a 45 deste escrito, é de responsabilizar o ora Recorrente porque no período de sua gestão se fizeram as transferências bancárias impossibilitadoras do exame no nexo de causalidade entre os valores repassados e o seu emprego.

III – QUESTÃO MERITÓRIA

Pedido (peça 33, p. 10)

60.Com esteio na alegação meritória aduzida a seguir condensada e examinada, pede o Recorrente tacitamente à Corte que reforme a decisão guerreada no sentido de dar-lhe o mesmo tratamento dado a outro responsável.

Alegação de falta de insonomia de tratamento dado a diferentes responsáveis e de verificabilidade de nexo de causalidade entre os recursos pecuniários repassados e o seu emprego

Argumento (peça 33, p. 8-9)

61.Assere o Recorrente sua condenação a ressarcir o erário se deu com base no entendimento de que teria ele "'misturado' as receitas federais repassadas com recursos do Município de Itabuna/BA" e de que isso faria impossível a comprovação do nexo de causalidade entre receita e despesa.

62.Todavia, o mencionado nexo de causalidade teria sido reputado possível, "tendo em vista a compatibilidade de datas e valores", no exame de contas especiais de seu sucessor, o Sr. Fernando

Gomes de Oliveira, no julgamento de que resultou o Acórdão 2.258/1996 − 1ª Cãmara, de cuja fundamentação se transcreve o trecho a seguir:

18. Segundo o disposto na cláusula quarta do convênio, os recursos deveriam ser movimentados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ou em conta especifica (fl. 15, volume principal). A utilização da conta do Fundo Municipal de Saúde não encerraria qualquer ilegalidade, o que inclusive foi corroborado no relatório de verificação in loco (que abrangeu tão-somente o período correspondente à gestão referente à primeira parcela), ao se consignar que "os recursos foram creditados na conta n. 29.717-8, do Funsaúde, por iniciativa, portanto, do próprio órgão concedente. Pois bem, o confronto das informações constantes nos extratos bancários com os documentos fiscais dos fornecedores e contábeis da Prefeitura são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos (compatibilidade entre as datas e os valores debitados à conta-corrente em relação aos pagamentos realizados e o saldo devolvido ao órgão de origem). Além disso, as notas fiscais de remessa constituem indicativo de que as mercadorias foram adquiridas & recebidas.

63.Se no exame das contas especiais do Sr. Fernando Gomes de Oliveira se aceitou a utilização "da conta de fundo e não específica", não se poderia deixar da aplicar o mesmo critério nas contas do ora Recorrente e reputar que a transferência dos recursos em foco para "contas próprias do Município (como a do fundo municipal de saúde)" faria "impossível distinguir uma das outras".

64.Teria havido desrespeito ao princípio da isonomia e se teria presumido falta de nexo de causalidade também verificável nas contas especiais do ora Recorrente.

Exame

65.Não é de prosperar a alegação.

66.Transcrevem-se os itens 29 e 30 da instrução parcialmente reproduzida no item 5 da fundamentação do Acórdão 2.258/2013 – 1ª Câmara acerca das contas especiais do ora Recorrente:

29. Em análise aos autos, mais precisamente à fl. 17 do anexo 1, constata-se ***que a Prefeitura de Itabuna emitiu 3 (três) cheques, correspondentes ao valor total repassado através do convênio celebrado, e que foram depositados em diferentes contas bancárias da própria Prefeitura.***

30. Ora, o procedimento correto do ex-gestor teria sido o de alocar os recursos recebidos em conta bancária específica, destinada exclusivamente à consecução do objeto do convênio. Ao revés, ***a atitude do recorrente causou uma 'confusão patrimonial', posto que as verbas do convênio acabaram por se confundir com aquelas próprias do Município, sendo impossível distinguir umas das outras****.(grifou-se)*

67.Como se vê, no período em que o Recorrente ocupava o cargo de Prefeito Municipal se transferiram os recursos pecuniários sob análise para três contas bancárias distintas e isso fez impossível "distinguir umas verbas das outras".

68.Tal não se deu no caso das contas do Sr. Fernando Gomes de Oliveira. Como se vê no infratranscrito trecho de parecer do Ministério Público reproduzido no item 4 da fundamentação da decisão por último mencionada, transferiram-se os recursos pecuniários oriundos do convênio empregados no curso de sua gestão para uma única conta bancária, o que não causou a confusão havida das contas do ora Recorrente e não fez impossível, conseguintemente, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego:

*18. Segundo o disposto na cláusula quarta do convênio, os recursos deveriam ser movimentados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ou em conta específica (fl. 15, volume principal). A utilização da conta do Fundo Municipal de Saúde não encerraria qualquer ilegalidade, o que inclusive foi corroborado no relatório de verificação in loco (que abrangeu tão-somente o período correspondente à gestão referente à primeira parcela), ao se consignar que '****os recursos foram creditados na conta n.º 29.717-8, do Funsaúde', por iniciativa, portanto, do próprio órgão concedente.*** *Pois bem,* ***o confronto das informações constantes dos extratos bancários com os documentos fiscais dos fornecedores e contábeis da Prefeitura são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos*** *(compatibilidade entre as datas e os valores debitados à conta-corrente em relação aos pagamentos realizados e ao saldo devolvido ao órgão de origem). Além disso, as notas fiscais de remessa constituem indicativo de que as mercadorias foram adquiridas e recebidas. (grifou-se)*

69.Como afirmado no subitem 15.6 da instrução juntada à peça 27, os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente em seu instrumento de recurso a que se adicionaram as razões recursais ora examinadas "fazem prova de que se depositaram os recursos retro em **contas bancárias diversas** *da Prefeitura Municipal" e se diz que "as próprias* **transferências** *[diversas] e a confusão* **delas** *resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município" faz impossível verificar o nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.*

PROPOSTA

70.Do exposto, ratificando anterior posicionamento desta Secretaria de Recursos exarado no exame de admissibilidade acostado à peça 20, p. 6-15, alvitra-se:

a) por não preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho 1992, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1º/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem;

b) se não acolhida a proposta precedente, desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradora da República em Ilhéus/BA Fernanda Alves de Oliveira, em razão do Inquérito Civil Público .14.001.000089/2005-76, objeto do Ofício OF/PRM/IOS/BA nº 425/2007-FA."

10.O titular da Serur concordou com a proposta de encaminhamento e fez as seguintes considerações (peça 37):

"Acompanho a proposta de encaminhamento aprovada no âmbito da 1ª Diretoria desta Secretaria de Recursos (peças 35 e 36).

2.Adicionalmente, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca do recurso em análise.

3.Trata-se de elementos de defesa adicionais ao recurso de revisão acostado à peça 14, p. 3-28, interposto por Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2.109/2003 (peça 6, p. 34-35), mantido pelo Acórdão 294/2005 (peça 7, p. 8) e alterado parcialmente pelo Acórdão 2.258/2007 (peça 7, p. 33), todos proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente.

4.No âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se instaurou tomada de contas especial em desfavor de Geraldo Simões de Oliveira e Fernando Gomes de Oliveira, respectivamente atual prefeito e ex-prefeito do Município de Itabuna/BA, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio 589/1996, por meio do qual o FNS repassou ao referido município o montante de R$ 665.761,68, objetivando dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

5.Por meio do Acórdão 2.109/2003-1ª Câmara, os gestores identificados acima, Geraldo Simões de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos relativos à primeira parcela repassada, no valor de R$332.880,84, e Fernando Gomes de Oliveira, responsável pelo emprego da 2ª parcela, no valor de R$ 332.880,84, foram condenados a ressarcir o erário federal. Também lhes foi aplicada multa no valor de R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00, respectivamente.

6.Ambos os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração. Esta Corte, por meio do Acórdão 2.258/2007-1ª Câmara, concluiu que o Sr. Fernando Gomes de Oliveira agregou aos autos documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas com o objeto do convênio. Houve, por conseguinte, o provimento do recurso apresentado pelo responsável, o que resultou na regularidade de suas contas, com ressalva. Por sua vez, o Sr. Geraldo Simões de Oliveira não colacionou ao processo documentação apta a comprovar a regularidade dos gastos, tendo sido mantida a sua condenação.

7.O Sr. Geraldo Simões de Oliveira interpôs recurso de revisão, cuja proposta desta secretaria foi no sentido de não se conhecer do recurso e, alternativamente, caso o recurso seja conhecido, que não se

lhe seja dado provimento, ante a ausência de elementos que comprovem a regularidade das despesas (peça 20, p. 20-32).

8.Foram agregados novos elementos ao recurso de revisão, analisados na instrução que integra a peça 27, a qual ratificou a proposta anteriormente esposada pela Serur (peças 27 e 29).

9.Nesta oportunidade são analisados os novos elementos ao recurso de revisão apresentado.

10.Quanto ao mérito, o responsável alega que os recursos foram transferidos para outras contas da municipalidade e teriam sido utilizados para o pagamento de vencimentos de servidores públicos locais. Agrega aos autos cópia de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que apreciou o Inquérito 3.012/BA, instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco, denominado "Leite é Saúde" instituído pelo Convênio 589/1996.

11.O auditor, escorreitamente, concluiu que o decisum não trata de hipótese de comunicabilidade de instâncias, pois foi extinta a punibilidade do responsável em decorrência do instituto da prescrição.

12.Entretanto, considerando os princípios da verdade material e da livre persuasão racional, considero importante destacar as informações trazidas aos autos pela decisão judicial.

13.O processo judicial em tela já noticiava que os recursos relativos à primeira parcela do Convênio 589/1996 foram depositados no Banco do Brasil, na conta corrente 29.717-8 e, após, foram emitidos três cheques na quase totalidade do valor depositado, os quais se destinaram a outras três contas do município, quais sejam: nº 500.0012-4 do Baneb (R$ 220.000,00); 25-7 da Caixa Econômica Federal (R$ 100.000,00) e 28.159-x do Banco do Brasil (R$ 12.000,00). Os documentos constantes à peça 20 (p. 47-53) comprovam a movimentação.

14.No referido julgado do STF, relatou-se que, do valor depositado na conta 500.012-4 (Baneb), R$ 128.734,39 foram transferidos para a conta 500.076 (Baneb) do Município de Itabuna, e R$ 80.000,00 para a conta 500.065-5 (Bradesco, agência 022), da Câmara Municipal (peça 33, p. 13).

15.Foi determinada a quebra de sigilo bancário de todas as contas anteriormente mencionadas e as conclusões do Procurador da República foram, em suma, as seguintes (peça 33, p. 14-15):

"A partir do rastreamento dos valores, verificou-se que R$ 128.734,39 tiveram como destino outra conta da prefeitura, nº 500076; seguindo o 'rastro' do dinheiro, daqueles R$ 128.734,39, identifica-se que pelo menos R$ 116.342,26 foram destinados ao pagamento de funcionários, com base na observação da transação. Os demais R$ 80.000,00 foram depositados na conta da Câmara Municipal de ltabuna, no entanto, não foi possível evoluir no rastreamento devido a falta de transmissão da conta pela instituição financeira.

Dos R$ 100.000,00 destinados à conta nº 25-7, na CEF, a partir da conciliação das entradas e saídas na referida conta, é possível identificar que, no mínimo, R$ 96.565,58 foram utilizados com desvio da finalidade, proposta no objeto do convênio. Esse recurso foi destinado a três operações que correspondem a 99% do valor que saiu da conta, sendo R$ 35.000,00 para outra conta da Prefeitura no BANEB (500012-4), conta nº 5000124; R$ 24.041,23 com indicativo de destinação para a conta nº 235-4, da própria Prefeitura; e R$ 56.856,21, cujo destino não foi identificado. Daqueles R$ 35.000,00 transferidos para outra conta da Prefeitura (500012-4), não foi possível identificar o destino preciso, no entanto, na mesma data por meio da conta nº 500012-4, a Prefeitura transfere R$ 64.979,86 para a conta nº 500076, da Prefeitura, também para pagamento de servidores (Apenso 10, fls. 895-898).

Dos R$ 12.000,00 destinados à conta nº 28159-X, Agência 0070-1, Banco do Brasil, da Prefeitura de ltabuna provenientes do convênio nº 589/1996,com a FNS, não é possível identificar o destino da integralidade de tais recursos devido à existência de saldo anterior e posterior. A partir do Quadro 8, foi possível identificar que pelo menos uma parte daqueles recursos foram empregados para pagamento de fornecedores evidenciando desvio de finalidade do convênio (...)".

16.Entendo que, mesmo diante das informações acima destacadas, não está comprovado o desvio de finalidade alegado pelo recorrente.

17.Isso porque as contas correntes 500.012-4 (Baneb), 25.7 (CEF) e 28.159-x (Banco do Brasil), antes do ingresso dos recursos da conta específica do convênio, possuíam saldo remanescente (peça 20, p. 47 e 49-50).

18.Para melhor elucidação do entendimento aqui delineado e considerando que a maior parte dos recursos da conta específica do convênio (29.717-8, Banco do Brasil) foi creditada na conta 500.012-4 (Baneb), utilizo como exemplo a primeira movimentação financeira entre essas contas.

19.No dia 23/9/1996, a conta 500.012-4 (Baneb) tinha como saldo R$ 2.639,30 (peça 20, p. 49). No dia 24/9/1996, quando o saldo daquela conta estava em R$ 94.843,35, houve o ingresso dos R$ 220.00,00, restando, então, R$ 314.843,35 (peça 20, p. 49). Em outras palavras, antes do ingresso dos recursos do convênio, a conta 500.012-4 (Baneb) tinha saldo de R$ 94.843,35 e, após o depósito de R$ 220.000,00, ficou com saldo de R$ 314.843,35 (peça 20, p. 49).

20.A quebra do sigilo bancário efetuada pelo STF informa que dos R$ 220.000,00 oriundos do convênio, R$ 128.734,39 tiveram como destino outra conta do município, de nº 500076. Identificou-se que, dos R$ 128.734,39, foram destinados ao menos R$ 116.342,26 ao pagamento de funcionários. Segundo ainda o Procurador Geral da República, os demais R$ 80.000,00 foram depositados na conta da Câmara Municipal de Itabuna, não tendo sido possível identificar o destino dos recursos em decorrência da falta de transmissão da conta pela instituição financeira (peça 33, p. 14.). Informa-se que em relação a estas contas não existem cópias dos respectivos extratos bancários nos presentes autos.

21.A pulverização de recursos observada, aliada ao fato de as contas destinatárias não se encontrarem zeradas no momento em que receberam os recursos da conta específica do convênio impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a suposta utilização em desvio de finalidade.

22.Sabe-se que os recursos financeiros do convênio (dinheiro) são bens "fungíveis (...) que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade" (art. 85 do Código Civil de 2002) e a retirada indevida de recursos de conta específica de convênio impossibilita, em regra, a comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos à conta municipal e eventuais débitos decorrentes de despesas cuja legitimidade pretende o recorrente justificar. A dificuldade no estabelecimento de tal vínculo ocorre pelo fato de a conta destinatária possuir movimentação financeira e registros contábeis independentes.

23.No contexto fático em questão, seria ainda possível, em tese, reconhecer a possibilidade de comprovação de desvio de finalidade na hipótese em que o saldo inicial da conta de destino fosse igual ao seu saldo final, depois de efetuadas todas as transferências oriundas da conta específica, e que não houvesse ingresso de recursos provenientes de outras fontes.

24.No entanto, essa não é a hipótese verificada nos presentes autos, pois, conforme visto, os recursos ainda foram transferidos para outras contas correntes, o que fragiliza ainda mais o estabelecimento do liame causal.

25.Dessa forma, conclui-se que cabe ao gestor público, responsável pela guarda e aplicação da importância federal, demonstrar que os saldos das contas municipais de destino, após as movimentações irregulares, foram efetivamente revertidos em prol da municipalidade, situação que não se identifica nos presentes autos.

26.Ante o exposto, ratifico a proposta de encaminhamento aprovada no âmbito da 1ª Diretoria desta Secretaria de Recursos (peças 35-36). "

11.Por sua vez, a representante do Ministério Público se manifestou nos seguintes termos:

"Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão n.º 2.109/2003 – 1.ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas especiais do aludido responsável relativas ao Convênio n.º 589/1996, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS – e o Município de Itabuna/BA, e condenou-o ao pagamento da importância de R$ 332.880,84 e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, dentre outras medidas contidas no decisum. Tal deliberação foi mantida, no que toca ao ora Recorrente, nos termos dos Acórdãos n.ºs 294/2005 e 2.258/2007, ambos da 1.ª Câmara.

2.Em derradeira instrução, a Serur propõe, em pareceres uniformes, o seu não conhecimento e, caso ultrapassada essa fase, o seu não provimento, com a manutenção do decisum recorrido (peças n.ºs 35, 36 e 37).

3.No tocante à admissibilidade, diversamente de nossa manifestação pretérita, entendemos nesta oportunidade, em linha de concordância com o então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça n.º 21, p. 19), que o presente Recurso preenche os requisitos legais para ser conhecido, por trazer em seu bojo diversos documentos novos, capazes, em tese, de esclarecer o destino dos recursos públicos sob a guarda do responsável, satisfazendo, assim, o comando constante do art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992.

4.Importante consignar ainda que, estando os autos neste Gabinete, ingressou nova e farta documentação apresentada pelo Senhor Geraldo Simões de Oliveira (peças n.ºs 46 a 59), tendente a demonstrar, novamente, a destinação dos recursos federais em tela, reforçando o entendimento pelo conhecimento do expediente revisional.

5.Conquanto tal documentação nova não tenha sido submetida à análise da Serur, observamos que o Recurso já foi objeto de apresentação de elementos adicionais de defesa em outra oportunidade, já tendo havido reinstrução do feito pela referida Unidade Técnica. Considerando, outrossim, que o retorno do feito àquela Secretaria poderia postergar indefinidamente a prestação jurisdicional do Tribunal a cada nova intervenção da parte, entendemos que tais documentos prescindem de nova manifestação meritória da Serur, sem que isso signifique prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, visto que o exame desses elementos dar-se-á por este MP/TCU, bem assim pelo eminente Relator e seus pares.

6.Quanto ao mérito, constata-se que o então Prefeito de Itabuna/BA, Senhor Geraldo Simões de Oliveira, recebeu do FNS R$ 332.880,84 para ser aplicado no Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, todavia, não prestou contas da aplicação desse montante, fato que motivou a irregularidade de suas contas e a sua condenação em débito.

7.Posteriormente, verificou-se que tais recursos, tão logo depositados na conta específica do ajuste (18/09/1996), foram transferidos para outras 3 (três) contas da Prefeitura (em 24/09/1996), o que teria impossibilitado averiguar a aplicação no objeto conveniado, bem como teria autorizado, segundo a jurisprudência predominante no TCU, a presunção de desvio desses valores. Em vista disso foi mantida a condenação inicial em sede de Recurso de Reconsideração.

8.A propósito, a Serur, em última manifestação, rechaça a tese de reconhecimento da aplicação desses recursos em prol da municipalidade (desvio de finalidade), sob o fundamento de que as contas para as quais foram transferidos os recursos públicos possuíam saldo remanescente, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade.

9.Com as devidas vênias, entendemos que o Relatório de Análise n.º 032/2013, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República (peça n.º 48), traz informações específicas sobre os recursos do convênio em tela (resultado do exame da quebra de sigilo bancário das diversas contas do Município de Itabuna), podendo ser utilizado nestes autos como prova emprestada, sobretudo porque, além de envolver prova produzida em processo no curso do qual se observou o contraditório e a ampla defesa, está amparado pelos documentos bancários que suportam as suas conclusões (peças n.ºs 49 a 59).

10.Consoante referido Relatório, é possível, sim, diversamente do que assevera a Serur, estabelecer um paradeiro fidedigno de parte do dinheiro repassado pelo FNS, acerca da qual se pode concluir pela sua aplicação em prol da municipalidade, de forma a descaracterizar o débito inicialmente atribuído ao responsável.

11.Anote-se, por sinal, que a alegada existência de saldo remanescente nas referidas contas bancárias não traz óbices ao estabelecimento dessa convicção de aplicação dos recursos em benefício dos munícipes, até porque, diga-se de passagem, caso essa premissa fosse verdadeira, a simples transferência da conta específica para outras contas do Município geraria essa conclusão em praticamente todos os casos submetidos ao Tribunal, haja vista que dificilmente haveria situações de transferências de valores de contas específicas para outras contas do ente municipal com saldo "zero". Cumpre ressalvar, contudo, que a jurisprudência do TCU não vem adotando tal premissa, não

vislumbrando essa exigência de saldo "zero" como condição para a posterior caracterização do nexo de causalidade entre os recursos federais e uma aplicação em benefício da comunidade local.

12.Demais disso, no caso em concreto, o Relatório do Ministério Público Federal registra para todas essas contas saldos iniciais pouco significativos, incapazes de gerar dúvida significativa sobre a destinação dos recursos provenientes do Convênio e para o estabelecimento do aludido nexo de causalidade (peça n.º 48).

13.E mais, a Assessoria do MPF consegue analisar os dados bancários disponíveis a partir da quebra de sigilo bancário das contas da Prefeitura e asserir, com razoável grau de certeza, o destino de ao menos parte dos valores provenientes do Convênio n.º 589/1996, chegando à conclusão, no essencial, de que, dos R$ 332.880,84 repassados, pelo menos R$ 116.268,29 foram destinados ao pagamento de servidores da Prefeitura e R$ 80.000,00 foram transferidos para a Câmara Municipal de Itabuna, caracterizando-se, a nosso ver, o desvio de finalidade em relação a essa parcela dos recursos, cujo débito deveria, caso ainda fosse possível (não fosse o decurso do prazo de 10 anos sem qualquer comunicação pretérita ao Município), ser atribuído ao ente municipal, e não ao então Gestor, porquanto aplicados em prol da população local, sob a forma de pagamento de seus servidores e emprego na sua Câmara de Vereadores.

14.Quanto aos demais valores, as informações decorrentes da quebra do sigilo bancário não conseguem estabelecer uma destinação precisa, impossibilitando se afastar a presunção inicial do Tribunal, de desvio desses recursos.

15.Dessa forma, reputamos que os documentos novos trazidos pelo recorrente não só lhe aproveitam para fins de admissibilidade do revisional, como também logram demonstrar a aplicação parcial dos recursos recebidos em prol dos munícipes, aproveitando-lhe para diminuir o débito que inicialmente lhe foi imputado por meio do Acórdão n.º 2.109/2003 – 1.ª Câmara.

16.Nesse contexto, opinamos, preliminarmente, por que seja deferida a juntada dos documentos constantes das peças n.ºs 46 a 59, e, quanto ao exame do presente Recurso de Revisão, que dele se conheça, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reduzir em R$ 196.268,29 o débito a que foi condenado o Senhor Geraldo Simões de Oliveira, minorando-se, também, o valor da multa que lhe foi aplicada."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS/MS, tendo como responsáveis os Srs. Geraldo Simões de Oliveira e Fernando Gomes de Oliveira, em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 589/1996, por meio do qual o FNS repassou ao município de Itabuna/BA o montante de R$ 665.761,68, objetivando dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

2.Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes e tiveram suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 2109/2003-Primeira Câmara. Na mesma decisão, este Tribunal condenou os responsáveis em débito, pelo montante dos recursos repassados, e aplicou-lhes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

3.Posteriormente, ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, este Tribunal, por meio do Acórdão 2258/2007-Primeira Câmara, deu provimento ao recurso do Sr. Fernando Gomes de Oliveira e negou provimento ao recurso do Sr. Geraldo Simões de Oliveira.

II

4.Nesta oportunidade, aprecio recurso de revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira (peça 14, p. 3-28) contra o Acórdão 2.109/2003 – 1ª Câmara.

5.O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do processo de tomada de contas ante a ausência de notificação do município de Itabuna, com fundamento na Decisão Normativa do TCU 57/2004 que *"prevê a necessidade de verificação da existência de indícios de que o ente federativo correlato se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos"*.

6.Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a boa-fé constitui meio hábil a afastar a irregularidade das contas, em razão da previsão contida no §2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU. Segundo o recorrente, a boa-fé emergiria dos fatos e poderia ser comprovada pela documentação juntada aos autos.

7.Afirma que o julgamento pela irregularidade das contas não decorreu de violação de norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nem houve prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram depositados em contas do Município. Pondera que *"se mostra demasiadamente rigoroso o julgamento pela irregularidade no presente caso, uma vez que existem fortes indícios de que os recursos foram utilizados para a consecução do objeto do Convênio n°. 589/1996"*.

III

8.A Secretaria de Recursos, após examinar as razões recursais, propôs o não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992. Alternativamente, propôs conhecer do recurso para, no mérito, considerá-lo improcedente.

9.Como registrei no relatório precedente, a essa instrução de mérito da Secretaria de Recursos e do parecer da representante do Ministério Público, com os autos em meu gabinete, o recorrente fez juntar o documento de peça 33, por meio do qual acrescenta novos elementos a seu recurso de revisão.

10.Em homenagem ao princípio da verdade material, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinei o encaminhamento dos autos à Serur para que se pronunciasse sobre os novos argumentos apresentados pelo responsável.

11.Em sua manifestação derradeira, a Serur, mais uma vez, pugna pelo não conhecimento do recurso e, alternativamente, pelo não provimento do recurso.

12.Por sua vez, a representante do Ministério Público, diversamente de manifestação anterior, entende, quanto à admissibilidade, que o recurso pode ser conhecido, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992. Ressalta ainda que o recorrente juntou nova documentação com intuito de demonstrar a destinação dos recursos do convênio em tela, o que reforçaria o entendimento pelo conhecimento do recurso.

13.Entretanto consignou que, embora a documentação juntada não tenha sido objeto de análise pela Serur, o recorrente já fez uso, em outras oportunidades, da apresentação de elementos adicionais de defesa, já tendo, inclusive, havido a reinstrução do feito pela citada unidade técnica. Assim, entende que o retorno, mais uma vez, do feito àquela secretaria traria prejuízo à prestação jurisdicional do Tribunal. Por outro lado, uma vez que esses documentos foram examinados pelo *parquet* e também o serão por este relator e seus pares, a representante do Ministério Público não vê violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

14.No tocante ao mérito, a representante do Ministério Público propõe o provimento parcial do recurso de forma a reduzir o débito a que foi condenado o recorrente, em face de ser possível, a partir do Relatório de Análise nº 032/2013, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República (peça 48), identificar com fidedignidade parte do dinheiro repassado pelo FNS, que teriam sido aplicados em prol da municipalidade.

IV

15.Feito esse breve relato, passo a decidir.

16.Com as devidas vênias à unidade técnica, entendo, em consonância com a representante do Ministério Público, que o recurso pode ser conhecido. Ainda que em tese, os documentos juntados pelo recorrente podem ter eficácia sobre os fundamentos da decisão combatida.

17.Relativamente à questão preliminar de nulidade, da mesma forma que a unidade técnica, não vislumbro nos argumentos apresentados qualquer razão que possa macular o presente processo. Ao contrário do que defende o recorrente, os elementos presentes nos autos na ocasião de sua citação não demonstrariam que o ente municipal teria se beneficiado dos recursos repassados. A mera transferência de valores para contas bancárias de titularidade do município não permite presumir que o ente federado tenha deles se beneficiado. Ademais, cabia ao recorrente demonstrar a boa e regular aplicação desses recursos, o que não fez, razão pela qual teve suas contas julgadas irregulares. Assim, a alegação de nulidade não se sustenta.

18.No que se refere ao mérito, acolho a proposta da unidade técnica e faço dos fundamentos ali expostos minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

19.Diferentemente do que sustenta o recorrente, a boa-fé, por si só, não impede o julgamento pela irregularidade das contas. A hipótese prevista no §2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 pressupõe a liquidação tempestiva do débito para que ocorra o julgamento pela regularidade com ressalva, no caso de reconhecida a boa-fé do responsável e de não haver outras irregularidades, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU. Entretanto, como consignado pela unidade técnica, a alegada boa-fé do ora recorrente não restou demonstrada nos autos. Assim, em razão de não poder ser simplesmente presumida, a mera alegação de sua ocorrência não possui o condão de materializá-la nos autos.

20.Conforme registrou a unidade técnica, o julgamento pela irregularidade das contas decorreu da não comprovação da aplicação dos valores repassados. Cabe ao gestor demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos. Assim, não há a necessidade de indícios ou provas de que o recurso não foi corretamente aplicado para que o Tribunal delibere sobre a irregularidade das contas, basta tão somente a inexistência da comprovação da aplicação dos recursos.

21.De igual sorte, não socorrem o recorrente os documentos carreados aos autos, visto que não há demonstração de nexo entre esses e o objeto do convênio. Assim sendo, esses documentos não se prestam a ser considerados como prestação de contas.

22.No que concerne aos novos elementos apresentados pelo recorrente, quando os autos já se encontravam em meu gabinete, verifico que as alegações são as mesmas que foram anteriormente apresentadas, resumindo-se a alegar vício da citação, ausência de chamamento de litisconsorte necessário, quebra de isonomia entre responsáveis e ilegitimidade do recorrente para figurar no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial.

23.Sustenta o recorrente que sua citação seria nula, uma vez que teria se dado pela não apresentação da prestação de contas do convênio quando, na verdade, a irregularidade seria a transferência dos recursos para contas de titularidade do município.

24.Conforme consta do ofício de citação (peça 5, p. 2), o recorrente foi citado em razão da não comprovação da *“boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, referente à primeira parcela do Convênio nº 589/96”*, dessa forma, não há a nulidade suscitada. A mencionada transferência dos recursos para outras contas foi apresentada pelo recorrente como elemento de sua defesa, não como fundamento de sua condenação. O julgamento pela irregularidade de suas contas decorreu do fato apontado no ofício de citação, qual seja: a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

25.Também não prospera a alegação de que não teria legitimidade para figurar no rol de responsáveis. Afirma que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do convênio seria do prefeito sucessor, uma vez que o período previsto no instrumento para o cumprimento de tal obrigação ocorreu após o seu mandato como prefeito.

26.Como já registrei, o fundamento para a condenação do recorrente foi a não demonstração da correta aplicação dos recursos e não o descumprimento da formalidade prevista no ajuste.

27.A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor por essa comprovação nos casos de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Instado a se manifestar sobre o cumprimento de tal dever, o recorrente não o fez, razão pela qual teve suas contas julgadas irregulares.

28.O recorrente alega também que litisconsórcio com a municipalidade seria necessário. Segundo o ex-prefeito, os recursos sempre estiveram na posse do Município de Itabuna/BA. Para corroborar tal afirmação, traz o pronunciamento do Procurador-Geral da República, nos autos do Inquérito nº 3.012, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a verba do convênio teria sido utilizada em favor do Município de Itabuna/BA para pagamentos de servidores públicos locais. Assim, sustenta que não haveria como condená-lo ao ressarcimento de valores que foram utilizados pela municipalidade.

29.Conforme registrado no voto condutor do Acórdão 2258/2007-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, o ex-prefeito não logrou demonstrar de que forma esses recursos teriam sido utilizados, qual seria, de fato, a sua destinação.

30.Nesse ponto reside a divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público.

31.A unidade técnica, em parecer da lavra de seu então titular, rebate a tese de reconhecimento da aplicação desses recursos em prol da municipalidade. Para a Serur, o fato de haver saldo remanescente nas contas para as quais foram transferidos os recursos públicos impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade.

32.Divergindo da unidade técnica, a representante do Ministério Público entende que é possível *"estabelecer um paradeiro fidedigno de parte do dinheiro repassado pelo FNS, acerca da qual se pode concluir pela sua aplicação em prol da municipalidade, de forma a descaracterizar o débito inicialmente atribuído ao responsável"*.

33.Com as devidas vênias ao Ministério Público, entendo que assiste razão à Secretaria de Recursos.

34.Conforme o relatório do MPF (peça 48), foram identificados quatro cheques debitados na conta específica do convênio. Três cheques, nos valores de R$ 100.000,00, R$ 220.000,00 e R$ 12.000,00, tiveram como destino contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Itabuna. O quarto, no valor de R$ 1.400,00, conta de titularidade do então Secretário de Saúde do município de Itabuna, João Marcos de Lima.

35.Como bem ressaltou a Serur, sendo os valores monetários bens fungíveis, a pulverização dos recursos em várias contas da prefeitura (alguns desses recursos circularam por até três contas diferentes), com saldos e outras movimentações, *"impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a suposta utilização em desvio de finalidade."*

36.Esclareço que no mencionado inquérito apurava-se inicialmente desvio de recursos públicos, conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Ocorre que as investigações não provaram tal fato, restando caracterizada a conduta prevista no inciso IV do mesmo artigo: *"IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam"*. Contudo, a ação impetrada pelo Ministério Público não teve decisão de mérito, em razão de a pretensão punitiva estatal ter sido fulminada pelo instituto da prescrição.

37.Por fim, esclareço que na peça juntada aos autos (peça 46), quando estes se encontravam no Ministério Público, o recorrente tão somente repisa os argumentos de que os recursos teriam sido utilizados no interesse do próprio município e, embora junte outros documentos, muitos deles já presentes nos autos, não diz de que forma esses novos elementos poderiam ser utilizados em sua defesa, querendo, assim, transferir para esta Corte o ônus de identificar aqueles que eventualmente pudessem socorrê-lo.

38.Dessa forma, dado que as alegações apresentadas não se mostram hábeis a afastar os fundamentos da decisão combatida e, mais uma vez, o recorrente não conseguiu demonstrar a regular

aplicação dos recursos transferidos ao município de Itabuna/BA, por meio do Convênio 589/1996, o presente recurso de revisão não merece provimento.

ACÓRDÃO Nº 2425/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.952/2001-5.
1.1. Apenso: 028.880/2007-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68)
3.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04)
3.3. Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04).
4. Órgãos/Entidades: Coord. Regional da Funasa/ba (excluída); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871-B), Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033), Apollo Bernardes da Silva (OAB/DF 44.022) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, todos proferidos pela Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenou o responsável em débito e lhe imputou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte no que prescreve o art. 35 Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE ___ – Plenário

TC 031.638/2013-9 [Apenso: TC 030.961/2013-0]
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará
Responsáveis: Fernando Antônio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele (042.781.513-49)
Interessados: Acciona Infraestructuras S.A. (03.503.152/0001-03); Cetenco Engenharia S.A. (61.550.497/0001-06); Construtora Marquise S.A. (07.950.702/0001-85); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Frayze David (160614/SP-OAB), Thiago Groszewicz Brito (31.762/DF-OAB), Pedro Saboya Martins (OAB/CE 9.123), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e OAB/DF 29.510), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA LINHA LESTE DO METRÔ DE FORTALEZA/CE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana, composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A., sobre supostas irregularidades na Concorrência 130004/Seinfra/CCC, cujo objeto visava à contratação das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza.

2.O representante, que foi o terceiro colocado na referida licitação, se insurgiu contra o julgamento da fase de habilitação dos consórcios classificados em primeiro e segundo lugar (Consórcios Cetenco-Acciona e Mendes Júnior-Soares da Costa-Isolux, respectivamente).

3.A primeira etapa de instrução processual já foi parcialmente concluída, tendo o Tribunal se pronunciado nos seguintes termos pelo Acórdão 523/2014-Plenário:

"9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de suspensão cautelar formulado pelo representante;

9.3. determinar à Secex/CE que:

9.3.1. dê prosseguimento ao feito, pelo exame das condições de habilitação do segundo colocado, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, também questionadas pelo representante, bem assim dos novos elementos consignados às Peças nos 36 e 37; e

9.3.2. envie cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, ao Sr. Fernando Antônio Costa de Oliveira, Presidente da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará, e ao Sr. Eduardo Araújo Neto, Secretário Executivo das Promotorias da Fazenda Pública do Estado do Ceará, bem como às licitantes interessadas que figuram no presente processo".

4.O exame restante da parte da representação contra a habilitação do Consórcio Cetenco-Acciona foi efetuado pelo Sr. Auditor responsável pela instrução, à peça 97. Seu pronunciamento foi de que as peças adicionais remetidas ao processo não têm o condão de alterar o posicionamento da Secretaria, já externado às peças de 33 e 34, no sentido de considerar a representação improcedente no que diz respeito ao questionamento contra a habilitação do consórcio primeiro classificado.

5.Com relação às irregularidades imputadas à habilitação do segundo colocado, o Sr. Auditor entendeu que deveria ser dada à matéria o mesmo tratamento observado na primeira etapa do exame desenvolvido neste processo, ou seja, a oitiva da comissão de licitação, a cargo da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará (CCC), e do próprio consórcio afetado, o Consórcio Mendes Júnior-Soares da Costa-Isolux.

6.O Sr. Coordenador do Núcleo de Logística da Secex-CE (N-log) entende que os elementos presentes nos autos já permitem a análise conclusiva desta representação. Permito-me transcrever pronunciamento de lavra do Sr. Coordenador do Núcleo de Logística da Secex-CE, inserto à peça 98, cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente da referida unidade técnica:

"1.Em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário (peça 42), foi determinado à Secex/CE o exame das condições de habilitação do segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, que tinha como objeto as obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, bem assim dos novos elementos consignados às peças 36 e 37 deste processo.

HISTÓRICO

2.O presente processo trata de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana (Reunião das Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A), por meio de seus advogados, com base no disposto no art. 113, § 1° da Lei 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Edital de Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, realizado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências.

3.Mencionada Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, do tipo menor preço, em regime de Empreitada por Preço Unitário, tem como objeto as obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, no citado município. O valor estimado das obras é de R$ 2.496.326.861,69 a ser custeado com recursos orçamentários oriundos do OGU, Financiamento da Caixa Econômica Federal e Tesouro do Estado do Ceará.

4.Quanto à admissibilidade da presente representação, foi observado, em instrução à peça 11, que a mesma preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, vez que se trata de aplicação de verba federal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades. Além disso, a licitante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5.O Consórcio Mobilidade Urbana (terceiro colocado) apontou supostas ilegalidades no ato administrativo que habilitou o Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux (Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil e Isolux Projetos e Instalações Ltda.), segundo colocado do certame licitatório, e o Consórcio Cetenco - Acciona (Cetenco Engenharia S.A e Acciona Infraestructura S.A.), vencedor da licitação, que estariam em desacordo com as exigências consignadas no item 5 do Edital 20130004/Seinfra/CCC.

6.As questões iniciais alusivas ao Consórcio Cetenco - Acciona (Cetenco Engenharia S.A e Acciona Infraestructura S.A.), vencedor da licitação, já foram analisadas nas instruções técnicas anteriores (peças 11 e 33), redundando em proposta final pela improcedência da representação, tendo sido emitido o Acórdão 523/2014-TCU-Plenário (peça 42) que decidiu indeferir o pedido de suspensão cautelar formulado pelo representante e determinar à Secex-CE que se examinasse as condições de habilitação do segundo colocado, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux e os novos elementos consignados às peças 36 e 37 relativas ao consórcio primeiro colocado no certame, conforme itens 9.2 e 9.3 do referido acórdão.

7.Em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário, a instrução técnica anterior (peça 55), já examinou os novos elementos alusivos às peças 36 e 37, contendo inconsistências relativas às condições de habilitação do Consórcio Cetenco - Acciona (Cetenco Engenharia S.A e Acciona Infraestructura S.A.), vencedor da licitação neste processo, e às propostas técnicas da Secex-CE e manifestações do Presidente da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará e do

Consórcio Cetenco - Acciona.

8.O exame técnico das peças 36 e 37 empreendido no âmbito dos parágrafos 19-25 e 30 da instrução técnica anterior (peça 55) concluiu pelo não acatamento dos elementos adicionais apresentados em 24/1/2014 pelo Consórcio Mobilidade Urbana em relação às supostas incapacitações técnicas operacional e profissional do consórcio vencedor do certame, sendo pertinente, no mérito, a improcedência do pedido do representante em relação ao primeiro colocado na concorrência em apreço.

9.Contudo, em relação ao segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, a instrução técnica de peça 55 concluiu que a análise das alegações do representante apresentadas na peça 11 (p. 2-3) deveriam seguir o mesmo rito processual aplicado quando da análise das questões alusivas ao primeiro colocado, apresentando proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

I- determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, as oitivas do Senhor Fernando Antonio Costa de Oliveira (CPF 230.572.893-04), Presidente da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará, e do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre os fatos apontados abaixo, constantes da representação formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana (Reunião das Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A), por meio de seus advogados, em relação à Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, que tinha como objeto as obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza:

a) o Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux foi indevidamente habilitado no certame vez que não comprovou Capacitação Operacional quanto à utilização de técnica de escavação de túnel Shield, em seção igual ou superior a 28 m2, na quantidade de 4.000 m (item 5.2.3.4.1 do Edital) em razão dos seguintes fatos:

a.1) o único atestado apresentado pelo Consórcio com o objetivo de atender ao referido requisito editalício foi em nome da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil, porém esse documento não atende às exigências do edital, pois não observou o quantitativo mínimo de 4.000 metros;

a.2) embora o atestado apresentado reportar-se à execução de obra com métodos executivos para escavação de túnel com Shield no quantitativo de 6.300m, a participação da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil naquele consórcio, limitava-se a 47,5 %, representando a execução de 2.992,50 m (6.300,00 m x 47,50% = 2.992,50 m);

a.3) como já pacificado nos precedentes desse Tribunal de Contas da União e na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios, "considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção consorcial";

a.4) os Acórdãos do TCU 2299/2007, 2255/2008 e 2993/2009, todos do Plenário, com posicionamento no sentido de que cada empresa poderia utilizar atestado comum na proporção em que participou no consórcio;

b) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.3.3.1 e seguintes (Capacitação Técnico-Profissional), ante a ausência de responsável técnico ou de profissionais detentores de acervo técnicos que comprovem a execução de obras de escavação de túnel com utilização de Shield, em razão dos seguintes fatos:

b.1) de acordo com o acervo técnico 3.379/08, apresentado pelo Consórcio, a documentação em nome do profissional Jesus Murillo Vale Mendes não comprova a execução de obras de escavação de túnel com utilização de Shield, posto que no único atestado apresentado não consta a indicação daquele profissional;

b.2) a empresa Mendes Junior Trading Engenharia S.A., não atendeu ao referido item editalício. Por sua vez, a outra consorciada, Soares da Costa S.A. do Brasil, não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica profissional nos moldes previstos no instrumento convocatório, pois de acordo com o

acervo 14.873, a documentação depositada reporta-se ao Sr. Narciso Manuel Pereira Guedes, profissional sem qualquer vínculo empregatício com as empresas do consórcio; e

c) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.2. e seguintes (Regularidade Fiscal) vez que a empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (CNPJ 15.436.936/0001-37), apresentou certidão negativa de débito tributário estadual de empresa denominada Odete Major da Luz Faria (CNPJ 15.436.693/0002-37), emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Assim, ao não depositar a certidão negativa evidencia-se a manifesta violação aos termos do ato convocatório pelo referido consórcio, bem como, a ausência de comprovação de regularidade fiscal, motivo mais do que suficiente para representar sua inabilitação;

d) em análise detida dos documentos acostados ao processo licitatório pelo Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux observa-se que não foi apresentado pela empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil a comprovação de sua inscrição na Fazenda Estadual, tampouco documento comprobatório de sua isenção, o que já representaria violação grave e descumprimento aos termos editalícios (item 5.2.2.1. b);

e) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.4.1 e seguintes (Qualificação Econômica e Financeira) em razão dos seguintes fatos:

e.1) o edital exige que o Patrimônio Líquido deve observar dois aspectos: i) coletivo (item 2.4.1) - Patrimônio Líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, e ii) individualizado (item 3.2.10) - Patrimônio Líquido deverá ser comprovado coletivamente na proporção da participação de cada empresa no consórcio;

e.2) o consórcio Mendes Junior - Soares da Costa - Isolux foi estruturado com a seguinte participação: Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (com a participação de 60% do consórcio), Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (com a participação de 20% do consórcio) e Isolux Projetos e Instalações Ltda. (com a participação de 20% do consórcio);

e.3) considerando o valor estimado do objeto licitado o Patrimônio Líquido exigido coletivo corresponde a R$ 249.632.686,17. Assim, tendo a empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil 20% da participação do consórcio deveria comprovar patrimônio líquido não inferior a R$ 49.926.537,23 (20% x R$ 249.632.686,17);

e.4) a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa do Brasil, nada obstante ter juntado os documentos contábeis de sua sucursal, comprovou Patrimônio Líquido no valor de apenas R$ 6.311.928,00, ou seja, oito vezes menor do que valor o exigido no Edital que rege o certame; e

e.5) essa habilitação, além de representar ofensa aos limites do Edital e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, caracteriza o cenário de insegurança da contratação pública, pois, a empresa que assumiu o compromisso na participação de 20 % da execução da obra, não conseguiu demonstrar patrimônio líquido suficiente a garantir o Poder Público.

10.De relevo ressaltar, porém, que, após contato mantido com o então Presidente da Comissão Central de Licitações (CCC) e com a Secretaria da Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará, foram obtidos vastos elementos complementares englobando a documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, os recursos interpostos acompanhados das contrarrazões e análises conclusivas da Seinfra e CCC, bem como histórico e resultados das ações judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará envolvendo o certame em apreço (peças 55 a 96).

10.1Para melhor visualização, destacamos o conteúdo das peças 55 a 96:

Assunto	*Peças*
Histórico das ações judiciais	*55-57*
Projeto Básico (1-6), Termo de Referência (7-35), Especificações Técnicas/ Composições (35-157)	*58*
Composições e cotações	*59*
***Contrato 011/Seinfra/2012 Robbins Company** – tuneladoras (5-*	*60*

14), cronograma físico-financeiro (15-26) e composição do BDI (27-28), intenção de gasto (29-30), minutas de edital e TR (32-159), autorização para licitação (167-174)	
Edital e anexos	*61*
Avisos de licitação e publicações, Notas de Esclarecimento 01 (p. 80-85), 02 (p. 97-105), 03 (p. 205-206), 04 (p. 287-309)	*62*
Nota de Esclarecimento 05 (p. 1-4), Parecer Técnico Seinfra 22/2013-CTO sobre Construcap (p. 12-15), Parecer Técnico Seinfra 23/2013-CTO – qualificação técnica (p. 32-38), Anexos ao Parecer (Quadros I e II, p. 39-64), Ata de Julgamento (habilitação, p. 86-87)	*63*
Recurso Construcap R-1 (p. 88-140) *Recurso Cetenco-Acciona R-2 (p. 141-159)* *Recurso Mendes Jr. R-3 (p. 300-312)* *Recurso Mendes Jr. R-4 (p. 321-331)*	*63*
Recurso Mobilidade Urbana R-5 (p. 1-71) *Parecer 23/2013 Seinfra (p. 161-190)* *Docs de Habilitação da Mendes Jr. (p. 191-282)*	*64*
Docs de Habilitação da Mendes Jr. (p. 1-36) *CNPJ Odete Major da Luz Faria (p. 18)* *Recurso Metrofor contra Mendes Jr. R-6 (p. 137-141)*	*65*
Contrarrazões Construcap CR-1 (p. 170-171) *Contrarrazões Acciona CR-2 (p. 182-215)*	*65*
Contrarrazões Mobilidade Urbana CR-3 (p. 2-26) *Contrarrazões Mobilidade Urbana CR-4 (p. 63-77)*	*66*
Contrarrazões Mendes Jr. CR-5 (p. 6-79)	*67*
Incorporação Mendes Jr. Trading e Acórdão 2444/2012-P (p. 108)	*68*
Análise das razões e contrarrazões - Parecer Seinfra 34/2013-CTO, de 19/7/2013 (p. 2-19) *Análise das Razões e Contrarrazões da Cetenco (p. 40-68)* *Análise das Razões e Contrarrazões da Mendes Jr. (p. 69-85)* *Análise das Razões e Contrarrazões da Mendes Jr. (p. 86-105)* *Análise das Razões e Contrarrazões da Mobilidade Urbana (p. 106-129)* ***Análise das Razões e Contrarrazões da Mobilidade Urbana (p. 130-161) – inabilita o segundo colocado objeto da presente representação (igual à peça 7 antes inserida nos autos)*** ***Decisão que inabilitou o Consórcio Mendes Jr. – Soares da Costa – Isolux (p. 250-253), mas foram abertas as propostas de preços em face de decisão judicial (p. 250-253)***	*69*
Parecer Seinfra 40/2013 – CTO Análise de Preços – Propostas Comerciais	*70*
Edital da Classificação Final (p. 34-35) *Recursos após decisão final (Mendes contra Acciona, Mobilidade Urbana contra Acciona e Mobilidade Urbana contra Mendes (p. 110-126)*	*71*

Denúncia do Promotor de 12/9/2013 (p. 121-125) *Informação da inabilitação do Consórcio segundo colocado (p. 127-128)* *Parecer 48/2013- Seinfra – proposta comercial (p. 130-142)* *Análise CCC com base no Parecer 48/2013 (p. 167-191)* ***Classificação das propostas comercial já excluindo o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux (p. 230-231)*** ***Aviso de resultado final (p. 234-235) já excluindo o Consórcio Mendes Jr. – Soares da Costa - Isolux***	*72*
Documentação de habilitação e proposta comercial do Consórcio Mobilidade Urbana	*73-77 e 93*
Documentação de habilitação e proposta comercial do Consórcio Cetenco Acciona	*78-81 e 91*
Documentação de habilitação do Consórcio Construcap-Copasa	*82-84*
Documentação de habilitação e proposta comercial do Consórcio Metrofor	*85-88 e 94*
Documentação de habilitação *e proposta comercial do* ***Consórcio Mendes Jr. - Soares da Costa - Isolux***	*89-90 e 92*
Pasta Judicial	*95-96*

11.A referida documentação, analisada em conjunto com as evidências constantes nos presentes autos, já permite uma análise conclusiva, quanto ao mérito, acerca das questões oferecidas pelo representante (peça 11, p. 2-3) em relação às condições de habilitação do segundo colocado do certame licitatório (Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux), conforme parágrafos que se seguem, em obediência ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 (peça 42).

12.Destacamos que o Edital e seus anexos alusivos à Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira apresentada pelo Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux (segunda colocado no certame) encontram-se consignados nas peças 61, 89 e 90 da presente representação.

EXAME TÉCNICO

Qualificação Técnico-Operacional

13.Quanto à suposta incapacidade operacional do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, o Consórcio Mobilidade Urbana apresentou as seguintes ***razões*** *para a sua inabilitação:*

a) o Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux foi indevidamente habilitado no certame vez que não comprovou Capacitação Operacional quanto à utilização de técnica de escavação de túnel Shield, em seção igual ou superior a 28 m2, na quantidade de 4.000 m (item 5.2.3.4.1 do Edital) em razão dos seguintes fatos:

a.1) o único atestado apresentado pelo Consórcio com o objetivo de atender ao referido requisito editalício (fls. 331/336 do recurso) foi em nome da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil, porém esse documento não atende às exigências do edital, pois não observou o quantitativo mínimo de 4.000 metros;

a.2) embora o atestado apresentado reporta-se à execução de obra com métodos executivos para escavação de túnel com Shield no quantitativo de 6.300m, a participação da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil naquele consórcio, limitava-se a 47,5 %, representando a execução de 2.992,50 m (6.300,00 m x 47,50% = 2.992,50 m), não atingindo a exigência do Edital contida no subitem 5.2.3.4.2;

a.3) como já pacificado nos precedentes desse Tribunal de Contas da União e na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios, "considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando

que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção consorcial";

a.4) os Acórdãos do TCU 2299/2007, 2255/2008 e 2993/2009, todos do Plenário, com posicionamento no sentido de que cada empresa poderia utilizar atestado comum na proporção em que participou no consórcio;

14.Além das razões acima expostas apresentadas pelo Consórcio Mobilidade Urbana (itens a.1 a a.4), o Consórcio Cetenco-Acciona também apresentou razões no mesmo sentido contra o Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa - Isolux, conforme item 4.1.2 da análise da Comissão Central de Concorrências (peça 69, p. 130-161).

15.Em suas ***contrarrazões****, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux contestou os recursos interpostos pelos Consórcios Cetenco-Acciona e Mobilidade Urbana, quanto ao suposto descumprimento ao subitem 5.2.3.4.1 "1" do Edital da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, alegando que o Edital não disciplina a maneira como seria considerada a experiência das empresas cujas obras foram realizadas anteriormente em consórcio e que, no caso do atestado em questão, não há como considerar divisão física do escopo através do percentual de participação, uma vez que o consórcio era homogêneo, o que implica em execução conjunta de todos os serviços, sem divisão de tarefas, salientando, ainda, que o conhecimento adquirido é aproveitado em sua totalidade por todas as participantes (peça 7, item 4.2.5, letra "a", e peça 69, p. 130-161).*

16.A Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – Seinfra, diante dos argumentos suscitados pelo Consórcio Mobilidade Urbana e das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, manifestou-se, no que concerne ao percentual a considerar em atestados emitidos para firmas em consórcio, no sentido de que: "é prática comum nas licitações celebradas na seara do Governo Estadual, em caso de atestados emitidos para empresas que executaram determinado empreendimento em consórcio, a adoção integral dos serviços expostos nesta documentação, salvo em situações nas quais as atividades executadas pelos participantes estejam claramente delimitadas (peça 7, item 5.2, e peça 69, p. 130-161).

17.Acrescentou que "tudo isso parte do pressuposto de que o percentual de participação de uma empresa em determinado consórcio refere-se estritamente à sua responsabilidade financeira. No caso da técnica, as consorciadas são estritamente solidárias, seja pelo fato de que o conhecimento resultante é distribuído homogeneamente entre os participantes, ou pela igual responsabilidade que estas assumem juridicamente perante a sociedade" (peça 7, item 5.2, e peça 69, p. 130-161).

18.Por fim, a Seinfra concluiu que "é entendimento jurisprudenciado pelas demais licitações até então praticadas que, em atestados emitidos para firmas consorciadas, é considerada a integralidade dos serviços para as suas participantes (peça 7, item 5.2, e peça 69, p. 130-161).

19.No que tange a este aspecto, a Seinfra sugeriu a manutenção da decisão que declarou habilitado o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux (peça 7, item 6, e peça 69, p. 130-161).

20.Em sua análise, a Comissão Central de Concorrências - CCC, inicialmente, enfatizou a necessidade de observância dos princípios preconizados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e transcreve o subitem 5.2.3.4.1 do Edital questionado no presente tópico:

5.2.3.4.1 Comprovação da Licitante/Proponente possuir na data prevista para entrega dos documentos, Atestado(s) Técnico(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da empresa e registrados no CREA, que comprove(m) a execução de obra(s)/serviço(s) de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

1 – ter executado obra onde tenham sido empregados métodos executivos para escavação de túnel com utilização de Shield, em seção igual ou superior a 28 m2 – Quantidade: 4.000,00 metros.

21.Antes de adentrar no cerne da questão, a Comissão Central de Concorrências teceu algumas ponderações acerca da qualificação técnica requerida pelo Edital, conforme se segue (peça 7, e peça 69, p. 130-161):

A comprovação dos requisitos técnicos encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso

XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

Com isso, a Administração pretende aferir o conhecimento do licitante para a prestação do objeto por ela buscado. É através dessa experiência que se presume que o licitante é capaz de executar o objeto, com a devida qualificação técnica, garantindo assim, a satisfatória execução do contrato.

Cumpre destacar que os documentos de habilitação exigidos no ato convocatório, dentre os quais devem constar os referentes à qualificação técnica, têm por finalidade averiguar se os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, possuem o conhecimento e as condições de satisfazer os encargos contratuais que lhes serão impostos caso sejam declarados vencedores do certame.

Corno se sabe, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades, tanto teórica como prática, para a perfeita execução do objeto a ser contratado. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, vejamos:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico profissional" para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Aliás, esse é o preceito contido no art. 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Com efeito, as exigências em foco visam tão somente assegurar o sucesso das contratações futuras frente à sua complexidade e importância, uma vez que objetivam garantir a execução da obra de acordo com as normas técnicas e padrões de segurança definidos pelo órgão competente.

Sobre o tema em questão, revela-se, a partir da leitura do dispositivo susotranscrito, ser totalmente ilegítima a pretensão formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana em seu recurso, no sentido de ver considerado, para fins de aferição da capacidade técnica-operacional, tão somente o percentual correspondente à participação econômico-financeira da recorrida nos respectivos consórcios que executaram as obras cujos atestados ora são utilizados para demonstrar a experiência anterior.

Primeiramente, porque não há no ato de convocação qualquer ressalva nesse sentido. E por conseguinte, como o próprio Parecer da Seinfra esclarece, pelo fato de que "é prática comum nas licitações celebradas na seara do Governo Estadual, em caso de Atestados emitidos para empresas que

executaram determinado empreendimento em Consórcio, a adoção integral dos serviços expostos nesta documentação, salvo em situações nas quais as atividades executadas pelos participantes estejam claramente delimitadas."

Sobre o tema, perfeitamente pertinentes as aduções expostas no mencionado Parecer Técnico, segundo as quais: "A participação de uma empresa em determinado consórcio refere-se estritamente à sua responsabilidade financeira. No caso da técnica, as consorciadas são igualmente solidárias, seja pelo fato de que o conhecimento resultante é distribuído homogeneamente entre os participantes, ou pela igual responsabilidade que estas assumem juridicamente perante a sociedade. Desta forma, é entendimento jurisprudenciado pelas demais licitações até então praticadas, que em atestados emitidos para firmas consorciadas é considerada a integralidade dos serviços para as suas participantes.".

Desse modo, conclui a Secretaria da Infraestrutura sua manifestação técnica expondo que: "Os recursos apresentados pelas Licitantes, sintetizados no item 4 e a análise dos recursos processada e descrita no item 5, nos permitem informar que, relativo aos atestados apresentados em consórcio é mantida a decisão de habilitação das Licitantes participantes do certame (...)".

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), ao regular a participação em licitação de empresas em consórcio, dispôs:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender ás condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso 11 deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Nesta senda, o que depreende-se do texto legal é a inexistência de regramento específico relativo ao aproveitamento de Atestado de Capacitação Técnica referente à obra anterior realizada por consórcio de empresas.

De modo contrário ao que pretende o recorrente, o que se observa do teor da norma é a inexistência de intenção por parte do legislador de estabelecer caráter restritivo à qualificação técnica do consórcio, e não há porque assim não o quis o legislador. Caso diferente do que ocorre com a qualificação econômico-financeira, sobre a qual expressamente o legislador estabeleceu critério restritivo.

Na oportunidade, destaque-se trecho do voto proferido pela Ministra Relatora Denise Arruda, do STJ, nos autos do MS 13.005/DF, que corrobora o entendimento esposado:

"Observa-se, no inciso III do dispositivo transcrito, que, para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada. A norma não previu, entretanto, regra específica para o caso de as consorciadas pretenderem demonstrar a qualificação técnica

adotando-se quantitativo relativo a atividade desenvolvida anteriormente em consórcio," (Grifos nossos)

Nesta linha de raciocínio, não se mostra razoável a pretensão do recorrente de estabelecer proporcionalmente à participação econômico-financeira da empresa no consórcio sua participação na responsabilidade técnica da obra realizada. Até porque, cediço é que nem sempre a participação da empresa no consórcio pressupõe a mesma parcela de responsabilidade técnica na condução da obra.

Veja-se, a título de exemplo, o caso de uma empresa com expertise nos serviços de terraplenagem, que vem a compor um consórcio para uma determinada obra cujo serviços desta natureza corresponda apenas a um percentual mínimo da obra. Certamente aludida empresa não será responsável apenas pela terraplenagem. O que se quer determinar com tal argumentação é o fato de que deve prevalecer a realidade observada na execução da obra/serviço, a parcela efetivamente executada. Nada obsta, ressalte-se, que determinada empresa associada a consórcio com parcela de participação de 50% (cinquenta por cento) execute a integralidade técnica da obra.

Neste contexto, cumpre observar que mostra-se acertado o posicionamento do TCU colacionado pelo recorrente na medida em que deve ser aceita a atestação de obra anteriormente executada na exata proporção do que foi efetivamente executado. Nada obstante, no caso em análise, não há, nos atestados ora questionados, ou em qualquer outro documento colacionado, seja pelo recorrente, seja pelo recorrido, a individualização dos serviços executados pela consorciada.

Considerando o exposto acima, e face o fato de o edital não trazer regramento no tocante ao aproveitamento proporcional de atestado de capacitação técnica, a solução da controvérsia passa pela interpretação, por parte da Comissão, do disposto no instrumento convocatório, pelos decisórios precedentes adotados, seus paradigmas e previsões.

E é exatamente esta a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. L1TISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há falar em falta de motivação do ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, que homologou o Parecer CONJUR/MI1255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação, o qual deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, haja vista que o ato impugnado adotou como fundamentação as razões expostas naqueles pareceres, os quais apreciaram todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Não assiste razão às demandantes ao alegarem que o recurso administrativo da litisconsorte passiva não poderia ter sido conhecido, sob o argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de impugnar o edital. Isso, porque o que se pretendeu, com a interposição do recurso, não foi impugnar as normas do edital, e sim a decisão da Comissão Especial de Licitação, que entendeu pela habilitação do consórcio formado pelas ora impetrantes.

3. Não merece prosperar a afirmação da Construtora Norberto Odebrecht S/A sobre a existência de litispendência entre o presente mandamus e uma ação ordinária ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal. As fls. 426/429, observa-se que as ora demandantes, com vistas a evitar a litispendência, protocolaram requerimento de aditamento da petição inicial, alterando o pedido feito na mencionada ação proposta na Justiça Federal do Distrito Federal, de modo que não há coincidência entre esse e o pedido do mandado de segurança em análise.

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o

descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

5. O recurso administrativo da litisconsorte passiva foi provido sob o fundamento de que o consórcio não comprovou experiência na "impermeabilização com geomembrana de PVC e/ou PEAD", na "quantidade" de 354.000 m2, como exigido. Entendeu-se que, para atividades desempenhadas anteriormente em consórcio, deveria "vigorar a regra da participação de cada empresa no consórcio. Dessa feita, cada empresa poderia utilizar do atestado comum na proporção em que participou no consórcio. A título de exemplo, se quatro empresas participarem em igual proporção de um consórcio que realizou tarefa divisível mas não dividida, cada qual poderá incorporar 25% do todo em sua capacitação técnica" (fl. 363). Assim, diz respeito a controvérsia à verificação de qual era a regra que deveria ser observada pelo consórcio formado pelas demandantes a fim de demonstrar experiência das empresas para realização do objeto da licitação.

6. No inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93, que disciplina participação de consórcios em licitações, observa-se que, para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada. A norma não previu, entretanto, regra especifica para o caso de as consorciadas pretenderem demonstrar a qualificação técnica adotando-se quantitativo relativo a atividade desenvolvida anteriormente em consórcio. Assim, como bem observado no Parecer Conjur/MI 1.255/2007, que analisou o recurso administrativo Interposto, "a solução ao problema deve partir das regras do Edital, das posições da Comissão de Licitação, e, acima de tudo, da aplicação cautelosa dos princípios que informam o assunto, em atenção ao postulado da razoabilidade" (fl. 361).

7. Da leitura do subitem 6.1.8, e alíneas, do edital, observa-se que não há regramento para o caso especifico dos autos, ou seja, não foi disciplinada a maneira como seria considerada a experiência das empresas que pretendessem apresentar atestados referentes à participação em obras realizadas em consórcio anterior. Limitou-se a definir que "a totalidade dos quantitativos exigidos para cada lote nos quadros da alínea c deste subitem, poderão ser comprovadas pela licitante através do somatório dos quantitativos executados em contratos de obras similares ao objeto desta licitação" (fl. 123). Destarte, ante a lacuna verificada no instrumento convocatório, caberia à Comissão de Licitação interpretar a norma, conforme determinação constante do subitem 17.2 do edital.

8. Da leitura atenta dos esclarecimentos transcritos, observa-se que a Comissão de Licitação firmou dois entendimentos quanto à utilização de atestados decorrentes de obras realizadas anteriormente em consórcio, para fins de comprovação de qualificação técnica para a presente licitação: a) os atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcios, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Desse modo, o que se conclui é que, se uma empresa realizou uma obra em consórcio com outras empresas, cada uma delas poderá atestar experiência quanto à obra toda, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. Note-se que essa posição da Comissão de Licitação foi ratificada ao responder à questão nº 56 do FAX 7/2007, quando deixou de acolher a argumentação didaticamente exposta na referida pergunta, mantendo a orientação firmada na pergunta nº 50 do FAX 6/2007.

9. Considerando a inexistência de previsão especifica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados o s esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do Instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho

vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11 . Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). ,

12. No caso em análise, conforme mencionado, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, com a consequente inabilitação do consórcio formado pelas impetrantes, sob o fundamento de que, para a demonstração de qualificação técnica, as empresas poderiam utilizar-se de atestados referentes a obras realizadas anteriormente em regime de consórcio, devendo ser considerado, entretanto, apenas o quantitativo referente ao percentual de sua participação.

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão especifica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios Indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, Independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.

16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer Conjur 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame.

(MS 13.005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, Dje 17/11/2008) (Grifos nossos)

(...)

Infere-se, portanto, das ponderações acima, que não prosperam, quanto ao ponto ora em análise, as alegações recursais do Consórcio Mobilidade Urbana.

22.Em face das considerações acima expostas, a Comissão Central de Concorrências - CCC

manteve sua decisão inicial de não inabilitar o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, tendo em vista que se mostrou consentânea com o posicionamento pacífico adotado pela CCC no sentido de acatar a integralidade dos atestados oriundos de obras anteriormente realizadas por empresas em regime de consórcio, quando não passível de identificação os serviços especificamente executados por cada consorciada.

23.No entanto, a jurisprudência no TCU, alusiva à questão do aproveitamento de atestado técnico de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio, aponta que o reconhecimento do referido atestado deve-se restringir ao percentual de participação financeira ou à parcela de serviços executados atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante, conforme bem delineado nos Acórdãos 2299/2007, 2036/2008, 2255/2008, 2993/2009, 2572/2010, 3131/2011, 2898/2012 e 867/2015 todos do Plenário, conforme parágrafos que se seguem.

24.A Lei 8666/1993 estabelece, quanto à participação de empresas em consórcio, o seguinte:

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no Edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

25.De acordo com o item 35 do Relatório do Acórdão 2299/2007-Plenário, a intenção do legislador, ao instituir a possibilidade de consórcio para execução de obras, não foi a de selecionar empresas que não detivessem a experiência necessária, mas sim a de permitir que, por meio do somatório de suas reais participações, houvesse a junção dos esforços para a contratação satisfatória.

26.Pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual os meios devem estar adequados aos fins almejados, apenas a aceitação proporcional de atestados de empresas consorciadas permite à Administração selecionar licitantes efetivamente qualificadas para a licitação, sendo essa a finalidade da fase de habilitação e da apresentação dos atestados, conforme bem delineado no item 35 do Relatório do Acórdão 2299/2007- TCU - Plenário.

27. Com relação à possível restrição à competitividade ao se adotar o critério da proporcionalidade, cabe lembrar que, embora o objetivo precípuo da licitação seja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa vantagem não se limita apenas na apresentação da proposta com menor preço, mas também na comprovação da capacitação técnica que garanta a aptidão do consórcio contratado para a execução da obra (item 36 do Relatório do Acórdão 2299/2007-Plenário). A vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.

28.No caso em tela e nos mesmos moldes do Acórdão 2299/2007-Plenário, não se mostraria

admissível selecionar empresa consorciada com aproveitamento de atestado de execução de 100% de obra, com percentual de participação financeira de 47,5%, e sem identificação da parcela de serviço executado atribuível àquela empresa, levando em conta apenas a sua condição de consorciada, o que poderia significar risco para a execução da obra.

29.Ademais, o Relatório do Acórdão 2299/2007-Plenário registra que a responsabilidade das empresas consorciadas é solidária na esfera civil sobre toda a obra, cabendo o direito de ação de regresso contra os outros solidários, de forma que a empresa só arcará com prejuízo na proporção de sua participação. Acrescenta que a interpretação do artigo 33, inciso V, não pode ser simplista e taxativa, pois a responsabilidade solidária não reflete a capacidade técnica e operativa da empresa, que é no que consiste a finalidade do atestado, sendo assim, dois institutos de naturezas diferentes.

30.Não cabe, pois, o aproveitamento do acervo integral dos atestados técnicos emitidos em favor de empresas que executaram obras em regime de consórcio, devendo o seu reconhecimento se restringir, pelo menos, ao percentual de participação financeira da empresa, em caso de inexistência, no atestado apresentado, de proporcionalidade da participação efetiva de cada consorciado na realização da obra, viabilizando, desta feita, a aferição dos serviços executados exclusivamente pela empresa detentora do atestado.

31.Os itens 39 e 40 do Relatório do Acórdão 2299/2007 – TCU – Plenário contemplam que:

39. Finalizando, cabe esclarecer que a atuação do Tribunal nessa questão não invade a esfera da legislação, mas, uma vez provocado, deve manifestar a sua posição quanto ao impasse gerado na interpretação da referida norma legal, e o faz à luz dos princípios da razoabilidade, da finalidade e do interesse público, que é o de selecionar a melhor proposta, com a devida garantia das condições mínimas necessárias para a execução do contrato, sem restrição da competição.

40. Dessa forma, entende-se que a solução razoável, que se harmonizaria com o interesse público, seria a de ser exigir que cada empresa comprovasse o que efetivamente executou. Essa mudança a ser praticada nas futuras licitações, deve ser determinada ao Dnit, que também deve registrar em arquivo os atestados recebidos a partir de então, para possibilitar a verificação da veracidade das informações prestadas nas licitações subsequentes. Ademais, como o Dnit não adota esse procedimento nos atestados das obras sob sua responsabilidade, deve ser determinado à entidade que, daqui em diante, nos atestados de obras executadas em consórcio sob sua fiscalização, explicite as quantidades executadas por cada empresa consorciada.

32.O Acórdão 2299/2007-Plenário foi prolatado nos seguintes termos:

9.2. Determinar ao Dnit que, nas próximas licitações e execuções de obras:

9.2.1. Quando da avaliação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes:

(...)9.2.1.2. Adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante;

9.2.1.3. Mantenha em arquivo, doravante, registro dos atestados de execução de serviços para fins de qualificação técnica-operacional, de maneira a possibilitar a verificação de conformidade das informações prestadas em licitações subsequentes;

9.2.2. Ao emitir atestados de obras executadas em consórcio, discrimine as quantidades de serviço executadas por cada empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes; (grifos nossos)

33.No âmbito do Relatório do Acórdão 2993/2009 – Plenário (item 24), os responsáveis afirmaram, em relação a certidões relativas a obra executada por meio de consórcio, que a responsabilidade solidária das empresas integrantes de consórcio, prevista no artigo 33, V, da Lei 8.666/1993, induziria ao entendimento de que o objeto executado se incorporaria integralmente ao acervo técnico das empresas participantes.

34.No presente caso, houve, inclusive, manifestação da comissão de licitação no sentido da possibilidade de consideração integral de todos os serviços constantes de atestados técnicos referentes a consórcios.

36. Em que pese a necessidade insofismável da Administração de acautelar-se contra a contratação de empresa sem a necessária aptidão técnica, a firme jurisprudência desta Corte é no sentido de flexibilizar cada vez mais os requisitos de qualificação técnico-operacional e a comprovação de experiência anterior, em relação a serviço ou obra de engenharia sem peculiaridades, sem exigência de domínio de uma invulgar técnica ou de uma capacidade organizativa acima do normal.

37.No entanto, a obra alusiva à presente representação envolve obra complexa de construção subterrânea de linha de metrô com utilização de Shields, o que requer capacitação anterior firme, não se podendo falar, ante a implementação de exigências mínimas necessárias, em prejuízo à competitividade e ao princípio da igualdade.

38.Concluiu-se, portanto, que não se poderia aceitar, em sede de capacitação técnico-operacional, a totalidade de serviços constantes de atestados fornecidos a empresas quando as mesmas prestaram os serviços em regime de consórcio, sem discriminação precisa dos serviços ou parcelas da obra a serem prestados por cada um dos consorciados, não obstante a possibilidade de atuarem conjuntamente.

39. Contudo, não cabe a responsabilização da Comissão Central de Concorrências em relação à erronia na aceitação do atestado Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, tendo em vista que não havia regramento específico vedando ou definindo critérios de aceitabilidade de atestados de consórcios, sendo usual, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, ante a atuação conjunta das empresas consorciadas, a adoção da aceitação integral dos serviços realizados em regime de consórcio para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

40.Em razão das dúvidas quanto à legalidade/legitimidade da documentação apresentada a título de capacidade técnico-operacional, o Voto alusivo ao Acórdão 2.993/2007-Plenário contempla os seguintes trechos esclarecedores sobre a questão:

36. A terceira questão dos subtópicos retro diz respeito à aceitabilidade, em termos de capacitação técnico-operacional, da totalidade de serviços constantes de atestados fornecidos a empresas quando as mesmas prestaram os serviços em regime de consórcio.

37. No caso vertente, o ponto central da discussão é saber se o procedimento adotado pela Agespisa preenche os fundamentos do art. 33, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, ao aceitar como integral o acervo apresentado pela Construtora Jurema oriundo da sua participação na proporção de apenas 37,04% dos serviços executados em regime de consórcio.

38. Todavia, as argumentações da Agespisa e da Jurema não podem prosperar, eis que o referido dispositivo legal estabelece a responsabilidade civil solidária dos contratados em regime de consórcio. Partindo de tal responsabilidade, não se pode concluir que a aptidão técnica decorra daquela, pois a sua fonte material é a realização anterior de serviços similares, comprovadas por atestados.

39. Aliás, esse assunto já foi enfrentado por esta Corte de Contas que, na sua jurisprudência, por conduto do Acórdão nº 2.299/2007-TCU-Plenário, do qual fui o relator, quando apreciei irregularidades da espécie nos Editais de Concorrência nºs 115/2005, 122/2005 e 155/2005, para contratação de obras rodoviárias na BR-101, no Estado do Rio de Janeiro e na Região Nordeste, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

40. Naquela oportunidade, em meu voto consignei que:

"(...)9. No que concerne à aceitação, por parte do Dnit, de atestados obtidos pelas empresas interessadas em função de obras executadas mediante consórcio, mostra-se acertado, também, o entendimento esposado pela 1ª Secex em seu parecer, no sentido de que tais atestados somente deverão ser aceitos na exata proporção das parcelas atribuíveis a cada empresa integrante do consórcio. Não fosse assim, estaria aquela autarquia admitindo na licitação uma empresa cujo acervo técnico não refletiria o real histórico de empreendimentos por ela realizados. Essa hipótese, em minha concepção, implicaria risco contratual desnecessário, o qual pode ser evitado com a regra contida na determinação sugerida pela Unidade Técnica, com a qual manifesto integral concordância.

41. Pelo exposto, acolhendo com razões de decidir os demais fundamentos esposados pela unidade técnica, considero procedente a representação, neste particular, ante a aceitação pela Agespisa de acervo técnico integral da Construtora Jurema, que não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que a

sua participação nas obras do consórcio foi de apenas 37,04%, inclusive porque em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

41.O Acórdão 2.993/2009-TCU-Plenário concluiu pela anulação do certame e pela determinação corretiva nos seguintes termos:

9.2.1. com fulcro no art. 3º, §1º, I, c/c o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, adote as medidas necessárias à imediata anulação da Concorrência nº 001/2009-GEL e do consequente Contrato nº 45/2009 - ASJUR/Agespisa, celebrado com a Construtora Jurema Ltda.;

(...)9.2.2.4. adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante;

42.O recente Acórdão 867/2015-TCU-Plenário, de 15/4/2015, alusivo à apropriação de todo o acervo técnico expedido em nome de consórcio, sem considerar a participação percentual da licitante no empreendimento que gerou o atestado/certidão, reforçou a jurisprudência anterior do TCU sobre o assunto e foi prolatado nos seguintes termos:

9.1. Dar ciência ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de futuras impropriedades, quanto:

(...)

9.1.2. a necessidade de aceitar os documentos apresentados a título de habilitação somente quando existir a indicação, nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas consorciadas, do percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos 2.299/2007, 2,036/2008, 2.255/2008, 2.993/2009, 2.572/2010, 3.131/2011 e 2.898/2012 – TCU – Plenário.

43.De relevo frisar, no tocante à presente representação, que as obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza encontram-se paralisadas, conforme será tratado em tópico específico da presente instrução, com possibilidade de reformulação societária do Consórcio Cetenco-Acciona vencedor do certame, ou de chamamento dos demais licitantes, em ordem de classificação, mantendo-se os preços inicialmente contratados, ou até de anulação do certame e realização de nova licitação.

44.No tocante à qualificação técnico-operacional tratada no presente tópico e em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014/2014 – TCU – Plenário, concluímos que o segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) não está habilitado a executar a obra de que tratam os presentes autos, sendo pertinente a ciência ao Governo do Estado do Ceará, com base no artigo 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de futuras impropriedades, quanto a necessidade de aceitar os documentos apresentados a título de habilitação somente quando existir a indicação, nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas consorciadas, do percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos 2.299/2007, 2,036/2008, 2.255/2008, 2.993/2009, 2.572/2010, 3.131/2011, 2.898/2012 e 867/2015 – TCU – Plenário.

Qualificação Técnico-Profissional

*45.Quanto à suposta incapacidade técnico-profissional do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, o Consórcio Mobilidade Urbana apresentou as seguintes **razões** para a sua inabilitação:*

a) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.3.3.1 e seguintes (Capacitação Técnico-Profissional), ante a ausência de responsável técnico ou de profissionais detentores de acervos técnicos que comprovem a execução de obras de escavação de túnel com utilização de Shield, em razão dos seguintes fatos:

a.1) de acordo com a Certidão de Acervo Técnico CAT 3.379/08, apresentado pelo Consórcio, a documentação em nome do profissional Jesus Murillo Vale Mendes não comprova a execução de obras de escavação de túnel com utilização de Shield, posto que no único atestado complementar apresentado

(fls. 212-300 do recurso) não consta a indicação daquele profissional (item 5.2.3.3.1."a");

a.2) o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux violou o item 5.3.4.3 do Edital, visto que se utilizou de Acervos Técnicos (CAT´s 161.372-fls. 426/431 e 4758-fls. 432/434) da empresa Mendes Júnior Engenharia S.A que não integra o Consórcio que tem como consorciada a empresa Mendes Junior Trading Engenharia S..A.. Conclui que o Consórcio não comprovou a Capacidade Técnico-Operacional (item 5.2.3.4.1) já que os atestados não comprovam obras realizadas por empresas integrantes do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux;

a.3) Por sua vez, a outra consorciada, Soares da Costa S.A. do Brasil, não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica profissional nos moldes previstos no instrumento convocatório, pois de acordo com o acervo 14.873 (fls. 205-210 do recurso), a documentação depositada reporta-se ao Sr. Narciso Manuel Pereira Guedes, profissional sem qualquer vínculo empregatício com as empresas do consórcio;

*46.Além das razões acima expostas apresentadas pelo Consórcio Mobilidade Urbana, o Consórcio Cetenco-Acciona também apresentou recurso (**razões**) no mesmo sentido do item a.2. retro contra o Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa - Isolux, conforme item 4.1.2-b da análise da Comissão Central de Concorrências a seguir descrito (peça 7 e peça 69, p. 130-161):*

- considera que o Consórcio Mendes Jr. – Soares da Costa – Isolux infringiu o subitem 5.2.3.4.3, visto que se utilizou de Atestados e Certidões de Acervo Técnico da empresa Mendes Júnior Engenharia S.A. que não faz parte do Consórcio. Assim a documentação emitida em favor da Mendes Júnior Engenharia S.A. empregada em benefício da Consorciada Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. não deve ser aceita como válida para esta licitação.

*47.Em suas **contrarrazões**, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux contestou os recursos interpostos pelos Consórcios Cetenco-Acciona e Mobilidade Urbana, quanto ao suposto descumprimento ao subitem 5.2.3.3.1 (Capacitação Técnico-Profissional) do Edital da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, alegando que, na documentação apresentada (fl. 320), foi apresentada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, na qual o profissional Narciso Manuel Pereira Guedes é Responsável Técnico da Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil (peça 7, item 4.2.5, letra "b", e peça 69, p. 130-161).*

*48.Ainda em suas **contrarrazões**, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux contesta os recursos interpostos em relação ao subitem 5.2.3.4.1 (Incorporação da Mendes Júnior), alegando que a Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. realizou procedimento de incorporação de bens, transferindo a tecnologia de empresas de um mesmo conglomerado econômico e com objetivos semelhantes, tendo o cuidado de manter no seu quadro permanente os profissionais tecnicamente responsáveis pelos contratos ou relacionados à tecnologia usada na execução das obras e serviços objetos dos Acervos Técnicos, inclusive com contrato de prestação de Assistência Técnica, cuja finalidade é apoio nas áreas gerencial, técnica, comercial e executiva, no que se refere à utilização da tecnologia incorporada. Na oportunidade, apresenta diversos entendimentos jurídicos acerca da matéria (fls. 29/63) e nos anexos de suas contrarrazões (peça 7, item 4.2.5, letra "e", e peça 69, p. 130-161).*

49.A Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará – Seinfra, diante dos argumentos suscitados pelo Consórcio Mobilidade Urbana e das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, manifestou-se, relativamente à qualificação técnico-profissional e à incorporação da Mendes Júnior, nos seguintes termos (peça 7, itens 5.3, letras "c" e "d", e 5.6, e peça 69, p. 130-161):

5.3 Qualificação Técnico-Profissional

Segundo dispõe o Edital, relativamente aos profissionais habilitados na qualificação técnico-profissional, citamos:

"5.2.3.3.2. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de

registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social;

Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum".

Vale ressaltar que o TCU, em sua publicação "Licitações e Contratos", 3ª Edição, página 143, dispõe que "os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante".

Tendo em vista essas premissas, temos a informar:

(...)

O profissional Jesus Murillo Vale Mendes, Responsável Técnico da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (fls. 191 dos documentos da Habilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux), efetivou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da CAT 3.39/08 (fls. 212/300), sendo o responsável pelos serviços contidos na mesma;

O profissional Narciso Manuel Pereira Guedes é Responsável Técnico da Sociedade de Construções Soares da Costa S/A do Brasil, conforme exposto às fls. 196 dos documentos de habilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux.

Desta forma, no que concerne aos respectivos profissionais, não há alteração na análise da qualificação técnico-profissional.

50.Em sua análise, a Comissão Central de Concorrências (CCC) transcreve as alegações do recorrente e o item 5.2.3.3.1 do Edital, manifestando concordância com o exame efetivado pela Seinfra e concluindo que não prosperam as alegações recursais quanto à qualificação técnica-profissional (peça 7, e peça 69, p. 130-161), nos seguintes termos:

5.2.3.3.1. Comprovação da Licitante/Proponente possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido pelo Crea, detentor de Certidão de Acervo Técnico que comprove(m) a execução de obra(s)/serviço(s) de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

a) Escavação de Túnel com utilização de Shield;

(...)

5.6. Incorporação da Mendes Júnior

O Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux expõe em suas contrarrazões (fls. 29/63 da CR-5) a incorporação dos bens e tecnologia de empresas de um mesmo conglomerado econômico, inclusive com contrato de prestação de Assistência Técnica, fazendo menção a diversos entendimentos jurídicos acerca da matéria.

No Edital, item 5.2.3.4.3 da Qualificação Técnica, é disposto:

"Não será aceita, em nenhuma hipótese, para a comprovação de qualificação técnica, cessão de tecnologia ou instrumento de natureza similar entre a licitante e terceiros mesmo que estes sejam controladas, coligadas, possuam controle comum, pertencentes ao mesmo grupo econômico ou cujos responsáveis técnicos sejam os mesmos da licitante."

Relativo a esta temática, foi de entendimento desta Seinfra, na análise processada através do Parecer nº 023/2013 – CTO, que os atestados apresentados pela Mendes Júnior Engenharia S/A se aplicavam à Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

Porém, em virtude das justificativas apresentadas pelos Consórcios Cetenco Acciona (R-2) e Mobilidade Urbana (R-5), surge dúvida com relação ao fato de se a aceitação dos Atestados emitidos em nome da Mendes Júnior Engenharia S/A não estaria contrariando regra do Edital, resumida no item 5.2.3.4.3, supracitado.

Desta forma, por se tratar de assunto situado na esfera econômico-financeira, sugerimos que a Comissão Central de Concorrências se posicione acerca da dúvida ora levantada, lembrando que, caso o posicionamento seja positivo, ou seja, os Atestados considerados vão de encontro a regra do item 5.2.3.4.3, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, passa a ser inabilitado nos subitens

5.2.3.3.1 (“d”, “f”, “g”) e 5.2.3.4.1 (“4” e “6”), em decorrência da inutilização da CAT nº 161/372 (fls. 426/431); e subitens 5.2.3.3.1 “b” e 5.2.3.4.1 “2”, em função da CAT nº 4.758 (fls. 432/434).

(...)

6. Conclusão Final (da Seinfra)

Os recursos apresentados pelas licitantes (...) e a análise dos recursos (...) nos permitem sugerir pela manutenção da decisão que declarou habilitados quanto à Qualificação Técnica os Consórcios (...) Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux.

Análise da CCC

O próximo tópico do recurso do Consórcio Mobilidade Urbana versa acerca da violação ao subitem 5.2.3.4.3, no qual afirma que "(...) apesar do referido preceito editalício, verifica-se que o Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa - Isolux, através da licitante Mendes Júnior Trading Engenharia S.A (CNPJ 19.394.808/0001-29), as fls. 426/431 (lote 21 - Acervo Técnico 161 - 372), em tentativa de comprovar sua capacidade técnica em escavação invertida com transporte vertical em material de primeira categoria e Concreto fck 25 Mpa (item 5.2.3.4.1, "4"e "6"), acosta ao procedimento licitatório acervo técnico pertencente a outra empresa, qual seja, Mendes Júnior Engenharia S.A (CNPJ 17. 162.082/0001-73). ".

Temos que o cerne da questão reverbera acerca dos atestados utilizados pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, para fins de qualificação técnico-operacional, o qual fora emitido em favor de empresa diversa e transferido àquela por meio de negócio jurídico.

Convém ressaltar novamente que o Acervo Técnico de uma empresa é formado por sua capacidade técnico-profissional, que compreende o acervo técnico dos profissionais integrantes do seu Quadro (art. 48 da Resolução CONFEA 1025/2009), pela capacidade técnico-operacional, integrada pelo conjunto de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em razão de obras ou serviços prestados anteriormente, bem como, por sua estrutura física.

Lícito afirmar, portanto, que o Acervo Técnico de uma empresa consiste em um complexo de bens tangíveis e intangíveis, compreendendo sua estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, experiência de seus profissionais (equipe, empregados, engenheiros).

À vista desses conceitos, infere-se que a mera cessão documental do Acervo não seria capaz, por si só, de revelar a aptidão técnica exigida, uma vez que a transferência do Acervo, conforme demonstrado acima, envolve também circunstâncias fáticas.

Com efeito, o aproveitamento da experiência retratada no acervo transferido vai depender da análise do caso concreto. Assim, por exemplo, na hipótese de os mesmos responsáveis técnicos da empresa anteriormente detentora do Acervo Técnico figurarem como responsáveis técnicos da empresa atual detentora, haverá a configuração de capacidade técnica não apenas de maneira formal, mas também material, uma vez que possuirá a mesma condução técnica.

Quer-se, com isso, deixar assente que a transferibilidade do Acervo Técnico deve configurar-se não só através dos documentos que deram ensejo à sua incorporação, mas também por outros elementos concretos que atestem a efetiva transmissão da capacidade técnica, tais como a estrutura pessoal e material da organização empresarial.

O deslinde da questão, portanto, não pode se adstrir ao simples exame dos documentos acostados pela recorrente, sem se tomar em conta os elementos fáticos que circundaram aquela transferência.

In casu, esses elementos foram devidamente ponderados na análise procedida acerca da documentação apresentada pela empresa, que revelou ter o negócio jurídico, firmado entre a recorrida e a Construtora Mendes Júnior, atualmente Mendes Júnior Engenharia SA, e as outras empresas citadas, resultado na efetiva transferência da capacitação técnica, não se limitando a uma operação meramente formal.

Como bem ponderado pela recorrida em sua peça "(...) a operação resultou em uma incorporação de bens transferindo-se a tecnologia de empresas de um mesmo conglomerado econômico, e de objetivos semelhantes, à outra, mediante apoio técnico e operacional, onde os Atestados são apenas a certificação. ".

Complementa a explanação afirmando que "(...) para a absorção e adequada utilização dos Acervos Técnicos daquelas empresas, a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A teve o cuidado de manter no seu quadro permanente, na qualidade de acionistas, diretores e técnicos, os profissionais tecnicamente responsáveis pelos contratos ou relacionados à tecnologia usada na execução das obras e serviços objetos dos Acervos Técnicos, então incorporados ao seu patrimônio, garantindo-lhe a aptidão técnica para realizar as obras que viriam a ser contratadas (...). ".

Ademais, pesa ainda a favor da recorrente as decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 12a Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco (Processo 99.3204-7), e pelo Juízo da 7a Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Processo 024.05.697.475-1), nas quais restou reconhecida a legitimidade do acervo técnico incorporado para efeito de comprovação da capacidade técnica.

Por fim, no tocante ao Acordão 1528/2012 - Plenário, destaque-se que recentemente o TCU, em sede do pedido de reexame do Consórcio EIT/ENECONSULT/PB, exarou o Acórdão 3.334/2012 - Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídica.

Na oportunidade, o Relator, Ministro Valmir Campelo, valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples. O Relator em seu voto entendeu:

"12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A para EIT - Construções S/A, teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

15. Nesse sentido, consoante registrado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos evidenciam como legitimo o aumento de capital da EIT Construções SA, integralizado pela EIT - Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011.

16. Por sua vez, a Escritura Pública de Constituição da referida Companhia Subsidiária Integral (Peça 96, fls. 53/64) consignou expressamente a transferência, pela EIT - Empresa Industrial Técnica S/A em favor da EIT Construções S/A, da posse, domínio e direitos que teria sobre o patrimônio discriminado em seus anexos.

17. É oportuno ressaltar, como bem lembrou a Unidade Técnica, que, no caso em exame, existe particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora.

18. Registrou-se igualmente, que existe "total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A", ou seja, "Os mesmos responsáveis técnicos que executaram os serviços que constam do acervo técnico transferido foram instituídos como responsáveis técnicos da EIT Construções S/A".

19. Observa-se, ademais, que o Consorcio juntou aos autos as declarações de indicação dos responsáveis técnicos na execução das obras para remanejamento da adutora, bem como os respectivos contratos de trabalho firmados com a empresa EIT Construções S/A (Peça 131, fls. 29/34 e 40/54).

20. Neste ponto, é oportuno destacar, na linha igualmente defendida pela Serur, que não pode subsistir o raciocínio utilizado na deliberação recorrida de que somente seria permitida a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas quando ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, uma vez que o próprio Tribunal já reconheceu essa possibilidade nos casos de cisões, posição esta inaugurada pelo Acórdão 1.108/2003 - TCU - Plenário, no que foi seguido por outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário."

Na análise do caso submetido ao TCU, avaliou-se, para fins de aceitação da transferência de acervo:

l) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';

2) a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;

3) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, o TCU, no Acórdão 3.334/2012, admitiu a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos, caso ora tratado.

Dessa forma, não há o que falar em violação aos preceitos editalícios, haja vista estar a transação efetuada; perfeitamente amparada pela legislação vigente, e não incursa na vedação disposta no ato convocatório.

Por fim, em sua argumentação quanto ao Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa - Isolux, afirma que houve violação ao edital pelo recorrido, uma vez que "(...) o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio fora assinado por quem não detinha poderes para fazê-lo.".

Explica sua pretensão aludindo que "(...) na procuração outorgada pela Empresa Sociedade de Construções Soares da Costa do Brasil ao respectivo representante, não consta poderes específicos para assinatura do Termo de Compromisso do referido Consórcio, o que, evidentemente, infirma a validade da constituição do mesmo.

Encontra-se na documentação apresentada em suas fls. 121 -122, a Procuração questionada, cujo bojo assim explicita:

"Por este Instrumento particular de procuração, SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA S.A DO BRASIL, (...), doravante denominada "OUTORGANTE", neste ato representada por seu representante legal, o SR. ROBERTO TOSHIYUKI IOSHIOCA (...), nomeia e constitui como seu bastante procurador o Sr. NARCISO MANUEL PEREIRA GUEDES (...), doravante designados em conjunto "OUTORGADOS", para representá-la em todo e qualquer ato que seja e que se torne necessário à boa

representação da OUTORGANTE e seus negócios, direitos, obrigações e interesses (...)". (Grifos nossos)

Da simples leitura da referida procuração é de fácil e evidente compreensão, que a licitante Soares da Costa, através de seu representante legal (nomeação constante às fls. 45-47), Roberto Toshiyuki Ioshioca, nomeia e constitui seu procurador o Sr. Narciso Manuel Pereira Guedes, para representá-la em todo e qualquer ato.

Na realidade, como bem assentado às fls. 111-116, o Termo de Constituição de Consórcio foi devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório pelo Sr. Roberto Toshiyuki Ioshioca, representante legal da Soares da Costa S. A. do Brasil, consoante demonstram, repise-se, os documentos de fls. 45-47, estando, portanto, plenamente válido.

Logo, não há o que se falar em falta de poderes específicos para assinatura do Termo de Compromisso pela Sociedade de Construções Soares da Costa do Brasil, não prosperando, portanto, essa argumentação.

51.Coadunamos com as análises empreendidas pela Seinfra-CE e pela Comissão Central de Concorrências quanto às questões envolvendo a qualificação técnico-profissional do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, tendo em vista que não houve violação ao item 5.2.3.3.1 e seguintes do Edital da Concorrência Pública 0130004, ante as evidências e jurisprudências que se seguem.

52.O item 5.2.3.3.1 do Edital em apreço estabelece, para fins de qualificação técnico-profissional: Comprovação da Licitante/Proponente possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido pelo Crea, detentor de Certidão de Acervo Técnico que comprove(m) a execução de obra(s)/serviço(s) de características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido: a) Escavação de Túnel com utilização de Shield.

53.No que se refere ao item a.1 (suposta ausência de responsabilidade técnica de profissional da Mendes Jr.), de acordo com a Certidão de Acervo Técnico CAT 3.379/08 do Crea-MG (fls. 212-300, peça 89, p. 255-343), incluindo Atestado do CBTU, apresentado pelo Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa - Isolux, consta a indicação da responsabilidade técnica do profissional Jesus Murillo Vale Mendes da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, conforme documento de habilitação contido na peça 89, p. 233, mas não comprova a execução de obras de escavação de túnel com utilização de Shield, conforme item 5.2.3.3.1."a", do Edital em comento.

54.Quanto ao item a.3 (suposta ausência de responsabilidade técnica de profissional da Soares da Costa), é de se registrar que o profissional Narciso Manuel Pereira Guedes é responsável técnico da Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil, conforme evidenciado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica contido na peça 89, p. 238 e 370, havendo vínculo empregatício com empresa do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, não cabendo desdobramentos quanto a este aspecto.

55.No que se refere ao item a.2 (supostos acervos de empresa não integrante de consórcio), o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux não violou o item 5.3.4.3 do Edital, pois os Acervos Técnicos (CAT´s 161.372-fls. 426/431 e 4758-fls. 432/434, peça 89, p. 481-497) comprovam obras realizadas pela empresa Mendes Júnior Engenharia S.A que teve seu acervo incorporado à empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S.A. que integra o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, com transferência de acervo que mantem a capacidade técnico-profissional requerida, não havendo qualquer descumprimento aos itens 5.2.3.4.1 e 5.2.3.4.2 do Edital em apreço (peça 61), tendo em vista que:

a)a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. realizou procedimento de incorporação de bens, com transferência de tecnologia de empresas de um mesmo conglomerado econômico e com objetivos semelhantes, mantendo-se no quadro permanente os profissionais tecnicamente responsáveis pelos contratos ou relacionados à tecnologia usada nas execução das obras e serviços objetos dos acervos técnicos, inclusive com contrato de prestação de assistência técnica, fazendo menção a diversos entendimentos jurídicos acerca da matéria, conforme bem explicitado nas contrarrazões de peça 7, item

4.2.5, e peça 69, p. 130-161;

b)o Parecer 023/2013-CTO da Seinfra explicitou, tempestivamente, que os atestados apresentados pela Mendes Júnior Engenharia S/A se aplicavam à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A;

c)a análise empreendida no âmbito da Comissão Central de Concorrências (peça 7) já revelou que houve efetiva transmissão material da capacidade técnica da empresa Mendes Júnior Engenharia S/A para a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, tendo em vista que o acervo transferido incluiu cessão documental e elementos concretos envolvendo a estrutura de pessoal e material da organização empresarial, não se limitando a uma operação meramente formal, garantindo-lhe a aptidão técnica para realizar as obras que viriam a ser contratadas;

d)o Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco (Processo 99.3204-7), e o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Processo 024.05.697.475-1), reconheceram a legitimidade do acervo técnico incorporado para efeito de comprovação da capacidade técnica;

e)a Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, dispõe em seu art. 48 que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico;

f)o Acórdão 3.334/2012-TCU-Plenário admitiu a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos, caso ora tratado;

56.No tocante à qualificação técnico-profissional tratada no presente tópico e em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014/2014 – TCU – Plenário, concluímos que o segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) está habilitado a executar a obra de que tratam os presentes autos.

Regularidade Fiscal

57.Quanto à suposta ausência de regularidade fiscal, em razão de certidão negativa irregular, o Consórcio Mobilidade Urbana apresentou as seguintes razões para a inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux:

a) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.2. e seguintes (Regularidade Fiscal) vez que a empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (CNPJ 15.436.936/0001-37), apresentou certidão negativa de débito tributário estadual de empresa denominada Odete Major da Luz Faria (CNPJ 15.436.693/0002-37), emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Assim, ao não depositar a certidão negativa evidencia-se a manifesta violação aos termos do ato convocatório pelo referido consórcio, bem como, a ausência de comprovação de regularidade fiscal, motivo mais do que suficiente para representar sua inabilitação;

*58.Em suas **contrarrazões**, o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux aduz que "(...) muito embora tenha ocorrido um pequeno equívoco quanto à certidão apresentada, justificativa não há para a inabilitação do Consórcio (...)".*

59.A Comissão Central de Concorrências (CCC) expõe em sua análise quanto ao presente tópico que as propostas devem ser estritamente julgadas de acordo com os preceitos do ato convocatório, expondo que (peça 69, p. 130-161):

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocat6rio. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais.

Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

Trata-se tal premissa, da observância do Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual versa que a Administração deverá reger as suas decisões de forma objetiva, sem qualquer pessoalidade, para tanto, deverá atrelar seu julgamento aos critérios previamente estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Evita-se, portanto, que haja manifestações distintas entre os licitantes, pelas quais deem preferências não estabelecidas legalmente para uns em detrimento de outros. Como bem elucida Edmir Netto de Araújo:

Se o Edital é a lei interna da licitação, o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração aos critérios que nesse documento foram fixados, evitando julgamentos por critérios desconhecidos previamente dos licitantes ou fundados em parâmetros pessoais ou subjetivos dos julgadores, conforme prescreve o art. 45 da Lei n. 8.666/93.

Como é curial, também às prescrições legais o julgamento se submete, tornando a decisão o mais possível objetiva.

[...]

A obrigatoriedade de julgamento objetivo visa afastar a discricionariedade na escolha das propostas e as "cartas marcadas", impondo à Comissão Julgadora que se atenha aos fatores concretos exigidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro da lei e do permitido no ato convocatório.

Portanto, a Administração somente poderá reger suas decisões mediante os critérios previamente estabelecidos no Edital.

60.Ressalte-se que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fl. 155, peça 89, p. 197) foi emitida com o CNPJ Base 15.436.693, diverso, portanto, do CNPJ da Consorciada Soares da Costa, evidenciando-se a irregularidade na habilitação fiscal da referida empresa.

61.Em razão do exposto, a Comissão Central de Concorrências decidiu dar provimento às razões recursais neste ponto, tendo em vista que não foi comprovado o atendimento ao subitem mencionado, tornando a inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux medida inarredável.

62.Considerando que houve frontal descumprimento aos itens 5.2.2. e seguintes do Edital em apreço alusivos à Regularidade Fiscal, ante a apresentação pela empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (CNPJ 15.436.936/0001-37) de certidão negativa de débito tributário estadual (peça 89, p. 197) de empresa denominada Odete Major da Luz Faria (CNPJ 15.436.693/0002-37), coadunamos com a análise empreendida pela Comissão Central de Concorrências.

63.No tocante à ausência de regularidade fiscal tratada no presente tópico e em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014/2014 – TCU – Plenário, concluímos que o segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) não está habilitado a executar a obra de que tratam os presentes autos.

64.Ressalte-se que a empresa Soares da Costa poderia ter apresentado a atualização e regularização de seus débitos trabalhistas, ainda em fase de apresentação de suas contrarrazões ou até posteriormente, o que não o fez, o que seria imprescindível para uma mudança de decisão da Comissão Central de Licitações quanto a este aspecto.

Inscrição na Fazenda Pública

65.Quanto à suposta ausência de regularidade fiscal, em virtude da suposta não comprovação de inscrição na Fazenda Estadual, o Consórcio Mobilidade Urbana apresentou as seguintes razões para a inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux:

a) em análise detida dos documentos acostados ao processo licitatório pelo Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux observa-se que não foi apresentado pela empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil a comprovação de sua inscrição na Fazenda Estadual, tampouco documento comprobatório de sua isenção, o que já representaria violação grave e descumprimento aos termos editalícios (item 5.2.2.1.b).

66.De relevo destacar in verbis a exigência editalícia em questão:

5.2.2.1 . Prova de inscrição na:

(...)

b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção, emitido por órgão competente ou Fazenda Municipal.

67.A Comissão Central de Licitações – CCC analisou o presente tópico nos seguintes termos:

O item editalício em questão não menciona qual documento específico deverá ser apresentado pelo licitante para fazer prova do que se pede, requer, apenas, a comprovação de inscrição na Fazenda

Estadual, ressalvando-se que, quando não for possível a prova nesta última, abre-se, ainda, a possibilidade de apresentação da prova de isenção, ou ainda a inscrição na Fazenda Municipal.

Assim, fica claro que não há como prosperar a intenção da recorrente, haja vista encontrar-se assentado nos documentos de habilitação da empresa Soares da Costa a comprovação de inscrição estadual e municipal, senão vejamos. À fl. 154, encontra-se acostada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais não inscritos na Dívida Ativa, que em seu conteúdo colaciona tanto o CNPJ, como o número da Inscrição Estadual da empresa, atendendo plenamente ao disposto na alínea "b". Ademais, se ainda restasse alguma objeção acerca do cumprimento da alínea "b", encontra-se na fl. 156, a Certidão de Tributos Mobiliários que indica o número da inscrição municipal da consorciada recorrida.

68.Coadunamos, nos mesmos moldes da conclusão da CCC no sentido de que houve o pleno atendimento da consorciada Soares da Costa, no tocante à inscrição na Fazenda Estadual, ao item 5.2.2.1, "b" do Edital, ante as comprovações apresentadas na fase de habilitação (peça 89, p. 196 e 198).

69.No tocante à inscrição na Fazenda Estadual tratada no presente tópico e em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014/2014 – TCU – Plenário, concluímos que o segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) está habilitado a executar a obra de que tratam os presentes autos.

Qualificação Econômica e Financeira

70.Quanto à suposta ausência de qualificação econômico e financeira, o Consórcio Mobilidade Urbana apresentou as seguintes razões para a inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux:

a) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Junior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.4.1 e seguintes (Qualificação Econômica e Financeira) em razão dos seguintes fatos:

a.1) o edital exige que o Patrimônio Líquido deve observar dois aspectos: i) coletivo (item 2.4.1) - Patrimônio Líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, e ii) individualizado (item 3.2.10) - Patrimônio Líquido deverá ser comprovado coletivamente na proporção da participação de cada empresa no consórcio;

a.2) o consórcio Mendes Junior - Soares da Costa - Isolux foi estruturado com a seguinte participação: Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (com a participação de 60% do consórcio), Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (com a participação de 20% do consórcio) e Isolux Projetos e Instalações Ltda. (com a participação de 20% do consórcio);

a.3) considerando o valor estimado do objeto licitado o Patrimônio Líquido exigido coletivo corresponde a R$ 249.632.686,17. Assim, tendo a empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil 20% da participação do consórcio deveria comprovar patrimônio líquido não inferior a R$ 49.926.537,23 (20% x R$ 249.632.686,17);

a.4) a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa do Brasil, nada obstante ter juntado os documentos contábeis de sua sucursal, comprovou Patrimônio Líquido no valor de apenas R$ 6.311.928,00, ou seja, oito vezes menor do que valor o exigido no Edital que rege o certame; e

a.5) essa habilitação, além de representar ofensa aos limites do Edital e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, caracteriza o cenário de insegurança da contratação pública, pois, a empresa que assumiu o compromisso na participação de 20 % da execução da obra, não conseguiu demonstrar patrimônio líquido suficiente a garantir o Poder Público.

71.Inicialmente, a Comissão Central de Concorrências – CCC, antes de entrar no mérito da suposta violação ao subitem 5.2.4.1 e seguintes (Qualificação Econômico-Financeira, fez algumas ponderações acerca do assunto (e peça 69, p. 130-161):

(...)

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que as licitações deverão exigir a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações constantes no objeto do certame, como ademais se percebe:

"(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse escopo, conforme se verifica, o legislador constitucional determinou os atos do procedimento que deverão constar no instrumento convocatório do certame, e consequentemente, ser exigido pela Administração.

No que diz respeito à qualificação econômico e financeira, esta corresponde à demonstração contábil da situação financeira da empresa, ou seja, trata-se da disponibilidade de recursos, tanto econômico como financeiros, para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Infere-se, pois, que aquele que não dispuser de recursos para tanto, não será titular do direito de licitar, haja vista que a carência de liquidez faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 451.).

72.Frise-se que a Comissão Central de Concorrências veiculou Notas de Esclarecimento acerca da forma adotada para o cálculo do Patrimônio Líquido, notadamente quanto a de número 5, em suas perguntas de números 1 e 2, que versam:

Pergunta nº 01:

De acordo com o item 5.2.4.1 do edital, o licitante deverá demonstrar:

5.2.4.1. Prova de valor do Patrimônio Líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial, e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

Ao tratar da participação em Consórcio o Edital no subitem 3.2.10 informa:

"3.2.10 – O Patrimônio Líquido, solicitado no subitem 5.2.4.1, deverá ser comprovado coletivamente na proporção da participação de cada empresa no consórcio, para o fim de atingir o limite fixado neste Edital.

Estamos entendendo que para fins de apuração do Patrimônio Líquido, estabelecido no subitem 5.2.4.1, o percentual de participação do consórcio será aplicado sobre os valores constantes no seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. A exemplo: se cada licitante é titular de 50% (cinquenta por cento do consórcio), deverão ser considerados, para fins de somatório – os montantes correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores que cada licitante dispuser como Patrimônio Líquido.

Vejamos:

Patrimônio Líquido exigido, conforme item 5.2.4.1 do edital: R$ 249.632.786,10

Empresa "A": Patrimônio Líquido de R$ 600.000.000,00 com participação de 50% (cinquenta por cento) no consórcio: R$ 600.000.000,00 x 50% = R$ 300.000,00

Empresa "B": Patrimônio Líquido de R$ 50.000.000,00 com participação de 50% (cinquenta por cento) no consórcio: R$ 50.000.000,00 x 50% = R$ 25.000.000,00.

Empresa "A" + "B" = Patrimônio Total de R$ 325.000.000,00, atendendo assim ao exigido no edital.

Favor confirmar o nosso entendimento. Caso não seja esse o entendimento, favor esclarecer a forma a ser atendida.

Resposta nº 01:

Sim, está correto o entendimento.

Pergunta nº 02:

Em relação ao item 3.2.10 do edital, estamos entendendo que a comprovação do Patrimônio Líquido para fins de qualificação econômico-financeira de empresas organizadas em consórcio, será feita pela simples soma dos fatores constituídos pela multiplicação do patrimônio líquido de cada

empresa pelo percentual de participação de cada uma delas no consórcio, sendo o resultado final desta somatória comparado com a exigência no edital. Ou seja: (Patrimônio Líquido de A x Participação de A no consórcio) + (Patrimônio Líquido de B x Participação de B no consórcio) + (Patrimônio Líquido de C x Participação de C no consórcio) = total de Patrimônio Líquido do Consórcio para fins de atendimento ao mínimo exigido no Edital. Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor justificar.

Resposta nº 02:

Ver resposta nº 01 da presente Nota de Esclarecimento.

73.A Comissão Central de Concorrências, em sua análise, afirma que as Notas de Esclarecimento vinculam tanto a Administração como os licitantes, apresentando, para tanto, decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Concorrência Pública. Consulta. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp. nº 198665/RJ, Registro nº 199800933700, DJ 03 de maio 1999, p. 137) (Grifos nossos).

Mandado de segurança. Administrativo. Licitação. (...) Esclarecimentos prestados pela comissão de licitação em complemento ao Edital 2/2007. Caráter Vinculante. Alteração das Regras no Momento da Apreciação do Recurso Administrativo. Impossibilidade. Segurança Concedida.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação".

("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp.402/403)

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela serve ao edital (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

12. No caso em análise, conforme mencionado, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, com a consequente inabilitação do consórcio formado pelas impetrantes, sob o fundamento de que, para a demonstração de qualificação técnica, as empresas poderiam utilizar-se de atestados referentes a obras realizadas anteriormente em regime de consórcio, devendo ser considerado, entretanto, apenas o quantitativo referente ao percentual de sua participação.

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança – que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em

consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está se está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbices a que se procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.

16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame.

(MS 13.005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, Dje 17/11/2008 (grifos nossos)

74.No que toca à digressão do recorrente sobre a capacidade da consorciada recorrida para suportar o contrato em questão, a Comissão Central de Concorrências aduz, no decorrer de sua análise, que o Edital é claro ao prescrever:

2.1. O objeto desta Concorrência Pública Nacional será pago com recursos orçamentários de OGU, Financiamento da Caixa Econômica Federal e Tesouro do Estado, no valor estimado de R$ 2.496.326.861,69 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), com a classificação funcional 08100001.26.783.003.19858.01.449051.01.0 e IG nº 775349.

3.2.10. O Patrimônio Líquido, solicitado no subitem 5.2.4.2, deverá ser comprovado coletivamente na proporção da participação de cada empresa no consórcio, para o fim de atingir o limite fixado neste Edital.

5.2.4.1. Prova do valor do Patrimônio Líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no subitem 2.1 deste Edital, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial, e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

5.2.4.2 A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser aproveitadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da Licitante ou em outro órgão equivalente.

(...)

75.A Comissão Central de Licitações, em consulta aos documentos de habilitação do consórcio recorrido, notadamente quanto ao termo de constituição do consórcio e dos balanços patrimoniais

acostados, informa que a participação financeira do Consórcio será assim definida:

1) a Empresa Mendes Junior Trading e Engenharia S/A participará com 60% (sessenta por cento) do seu patrimônio líquido; logo, se seu Patrimônio é R$ 451.312.000,00 (...), integraliza para o Consórcio o valor de R$ 270.787.200,00 (...); 2) a Sociedade de Construções Soares da Costa S. A. do Brasil possui participação de 20% (vinte por cento), com Patrimônio Líquido de R$ 6.311.928,00 (...), integralizando R$ 1.262.385,60 (...); 3) e a empresa Isolux Projetos e Instalações Ltda., também com participação de 20% (vinte por cento), cujo Patrimônio é da monta de R$ 120.277.832,98 (...), integraliza, portanto, R$ 24.055.566,59 (...). Totalizando, portanto, para a comprovação do Patrimônio Líquido do Consórcio, o montante de R$ 296.105.152,19 (...). Superior, portanto, ao exigido no Edital.

76.A CCC ainda expõe o artigo 33, V, da Lei 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I-comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II- indicação de empresa responsável pelo consórcio que deverá atender ás condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no Edital;

III- apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV- responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato,

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. (Grifos nossos)

77.A Comissão Central de Concorrências esclarece que "quando contratam com a Administração Pública, portanto, os consórcios submetem-se, excepcionalmente e por força de lei, à responsabilidade solidária pelos atos praticados nessa condição, tanto na fase de licitação, quanto na de execução contratual, consoante prevê o artigo acima colacionado.

78.Para tanto, apresenta posição doutrinária no mesmo sentido:

A solução adotada pela Lei de Licitações neste ponto revela-se logicamente adequada, haja vista que a Administração considera, para contratar, a unidade dos consorciados. Isso porque eles se juntam para atender ao conjunto de exigências estabelecidas no edital do certame para sua habilitação e, sendo assim, a Administração considera o conjunto dos recursos por eles apresentados (tanto os de ordem técnica como os econômico-financeiros) para declarar o vencedor e com ele contratar. Justamente porque se apresentam perante a Administração como unidade, os consorciados devem responder juridicamente como unidade, a justificar a responsabilidade solidária dos envolvidos (Marçal, 213, p.565).

79.Aduz, ainda, acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos para a participação de empresas organizadas em consórcio, decisão do Tribunal de Contas da União prolatada no âmbito do Acórdão 478/2006-Plenário:

"9.3.3. permitir a constituição de associações ou consórcio entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam.

Assim, independente do entendimento diverso da recorrente acerca da forma de cálculo do Patrimônio Líquido, suas razões não merecem prosperar, haja vista ter a Comissão explicitado a forma

adequada de ser realizado o cálculo, tendo a empresa recorrida apresentado sua documentação para comprovar a capacidade econômico e financeira em plena consonância com o disposto no Edital, notadamente observando o disposto na Nota de Esclarecimento retrocitada.

80.Ante todo o exposto, a Comissão Central de Concorrências concluiu pelo não provimento das razões apresentadas pelo Consórcio Mobilidade Urbana, mantendo a habilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux em relação a este aspecto.

81.A temática acerca da interpretação do inciso III do artigo 33 da Lei 8.666/93 sobre a avaliação da qualificação econômico-financeira dos consórcios foi apreciada na Decisão 587/2001 – Plenário em que o TCU deparou-se com editais que haviam adotado a mesma interpretação pela qual optara a Comissão Central de Concorrências. Ou seja, exigia-se que o percentual de participação do consorciado no consórcio fosse aplicado sobre o valor de seu capital social ou patrimônio líquido, devendo o resultado ser suficiente para assegurar a capacitação do consórcio.

82.No entanto, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues se posicionou nos seguintes termos:

"O objetivo da lei é estabelecer critério de proteção ao Erário, garantindo que o patrimônio líquido do participante seja igual ou superior ao mínimo exigido para o consórcio, na medida de sua proporção, de sua participação. Assim, na hipótese de o exigido para a empresa licitante individual, ou para o consórcio de empresas, é um PL mínimo de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e uma empresa participa do consórcio com 10%, o que se tem de garantir é que o Patrimônio Líquido de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da empresa consorciada seja superior a 10% do exigido como PL mínimo – dois milhões de reais – exigido no consórcio, ou da empresa individual, ou seja, o patrimônio da empresa consorciada deve ser superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

82.Na referida Decisão 587/2001-Plenário, ficou evidenciado que a questão envolve polêmica interpretação de dispositivo legal, concluindo que a autarquia federal não cometeu qualquer infração, pois se utilizou de hermenêutica até então não questionada, ao contrário, largamente utilizada.

83. O Tribunal Pleno, pelo Voto de Desempate de seu Presidente, decidiu determinar, conforme item 8.1.11 da Decisão 587/2001-Plenário, que o DNER, nos próximos editais de licitação, altere os critérios de qualificação econômico-financeira aplicável aos consórcios, de forma a prever que cada consorciado, individualmente, comprove possuir patrimônio líquido igual ou superior à parcela do patrimônio líquido que deverá integralizar no consórcio, observado o valor mínimo de patrimônio líquido exigido no edital e sua participação no empreendimento.

84.Seguem trechos do Relatório e Voto alusivos à Decisão 587/2001-Plenário, demonstrando a polêmica análise interpretativa:

48. O item 71, letra 'd', do edital estabelece que 'para efeito de qualificação econômico-financeira de Consórcio, o Patrimônio Líquido do mesmo será calculado pelo somatório da multiplicação do Patrimônio Líquido de cada consorciado pelo percentual de sua respectiva participação na constituição do consórcio'. Segundo o DNER, essa regra está de acordo com o art. 33, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

60. Nesse sentido, quando se fala em requisitos para a participação de consórcios na licitação, torna-se inadequado o critério para cálculo do patrimônio líquido previsto no item 71, alínea 'd' do edital. O que se espera é que cada consorciado, isoladamente, venha garantir patrimônio líquido igual ou superior ao patrimônio líquido individual exigido, na proporção de sua participação no consórcio. Exemplificando, se o patrimônio individual exigido é de 1.000 unidades monetárias, um consorciado com 10% de participação deverá possuir um patrimônio mínimo de 100 unidades monetárias.

(...) alterar a alínea 'd' do item 71, vindo a prever que, para efeito de qualificação econômico-financeira do consórcio, cada consorciado, individualmente, deverá ter patrimônio líquido igual ou superior ao exigido no edital, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio, e que a soma da participação dos consorciados será o patrimônio líquido do consórcio;

No presente caso, quanto ao cômputo do patrimônio líquido do consórcio, a Unidade Técnica discorda da interpretação dada pelo DNER ao art. 33, III, da Lei n.º 8.666/93, o qual determina seja ele

feito a partir do 'somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação'.

Por sua vez, entende a Secretaria de Fiscalização de Desestatização que o 'que se espera é que cada consorciado, isoladamente, venha a garantir patrimônio líquido igual ou superior ao patrimônio líquido individual exigido, na proporção de sua participação no consórcio'.Essa é uma questão técnica, como já dissemos, relevante. Diz respeito à avaliação do potencial econômico-financeiro do proponente. Uma avaliação da sua capacidade de cumprir rigorosamente o futuro contrato de concessão rodoviária.

A interpretação dada pela SEFID ao retromencionado dispositivo legal não se conforma, a nosso ver, à letra da lei, embora tenha a vantagem de permitir que empresas com patrimônio líquido inferior àquele exigido com base na interpretação do DNER participem do certame, aumentando, em tese, a sua competitividade. Contudo, é a competitividade que deve subordinar-se à legalidade, e não o contrário, mesmo porque a competitividade decorre da lei, devendo a ela subsumir-se. A ampliação da competitividade defendida pela Unidade Técnica contraria não apenas a lei, mas a própria Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, determina que a Administração Pública deverá impor requisitos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira.

82. Ante todo o exposto, os procedimentos adotados pela Comissão Central de Concorrência podem ser acatados, tendo em vista que o TCU ainda não firmou posicionamento jurisprudencial consolidado acerca da interpretação a ser dada ao inciso III do artigo 33 da Lei 8.666/93 no que se refere ao somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, para efeito de qualificação econômico-financeira e tendo em vista que a Comissão Central de Concorrência apresentou tempestivamente em Nota de Esclarecimento a forma de cálculo de que trata o referido inciso, com base em decisão judicial, com embasamento em posição doutrinária e em decisão do TCU.

83.No tocante à qualificação econômico-financeira tratada no presente tópico e em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014/2014 – TCU – Plenário, concluímos que o segundo colocado (Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux) está habilitado a executar a obra de que tratam os presentes autos.

84.Contudo, tendo em vista que a rescisão do atual contrato está sendo cogitada, coadunamos com o conteúdo do parágrafo 26 da instrução técnica anterior no sentido de que a presente análise das alegações apresentadas pelo representante em relação ao segundo colocado do certame licitatório não deverão servir de base para uma possível contratação, isso na hipótese de o Estado do Ceará não optar por uma nova licitação, haja vista que a situação atual vivida pelo país, agravada pelas dificuldades econômicas atuais, mudou toda a estrutura das empresas licitantes, além de que os dados apresentados, em relação ao Consórcio Mendes Junior – Soares da Costa – Isolux e aos demais licitantes classificados, já estariam desatualizados. Sobre isso, o TCU já prolatou o Acórdão 1770/2013 – TCU – Plenário, no qual afirma que as condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual.

Situação Fática Atual

85.Após reunião mantida com o Secretário de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará, fomos informados acerca da paralisação das obras alusivas à Linha Leste do Metrô de Fortaleza em decorrência de reformulação do consórcio vencedor da licitação, havendo possibilidade, inclusive, de rescisão contratual (Cláusula 13 do Contrato 018/Seinfra/2013, peça 53, p. 12), ou de chamamento dos licitantes remanescentes (artigo 64, § 2º da Lei 8.666/93), na ordem de classificação, ou até de realização de um novo certame.

87.De acordo com a peça 54, foram realizados pagamentos no valor de R$ 24.314.643,26, o que representa apenas 1,07% em relação ao valor contratado de R$ 2.259.223588,10 (Contrato 018/Seinfra/2013, peça 53), em total descompasso com o cronograma de execução da obra que previa a conclusão da obra em 60 meses, já decorridos 22 meses após a assinatura do referido Contrato (11/10/2013), com previsão de evolução da obra em torno de 22% (Anexo D, peça 61, p. 94).

89.É de se ressaltar que há diversas ações tramitando no âmbito do Poder Judiciário alusivas às obras em apreço, envolvendo, inclusive, a habilitação do Consórcio Mendes Júnior, algumas ainda não transitadas em julgado, conforme histórico obtido junto ao então Presidente da CCC (peça 55).

90.Registramos as notícias veiculadas nos jornais confirmam as informações fornecidas pela Seinfra, nos seguintes termos.

91O jornal O Povo, de 11/4/2015, já expôs que o contrato alusivo à linha leste do Metrô de Fortaleza pode ser rescindido, conforme abaixo:

Metrofor: Contrato para a Linha Leste pode ser rescindido

O destino das obras de construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza pode mudar na próxima semana. Os trabalhos estão praticamente paralisados e o contrato com o grupo vencedor da licitação pode ser rescindido.

O Secretário de Infraestrutura, André Macedo Facó, explica que está sendo feita uma análise jurídica e técnica da estruturação do consórcio vencedor da licitação, que encaminhou o nome de um novo parceiro para a continuidade do projeto.

Foi formalizado pedido para a entrada da companhia Zetta, que substituiria a Cetenco, no consórcio formado com a espanhola Acciona. Uma análise prévia verificou a possibilidade de troca de uma das empresas no consórcio, mas o estudo está sendo aprofundado e deve ser concluído até a próxima semana, quando será apresentado um parecer final sobre o assunto.

O projeto da Linha Leste, que liga o Centro ao bairro Edson Queiroz, representa um investimento de R$ 2,3 bilhões, além de outros custos acessórios. O prazo é de cinco anos para a sua realização e as empresas responsáveis pelas obras terão que comprovar competência técnica e financeira.

Planejamento

Capacidade do Consórcio deve ser comprovada

O projeto da Linha Leste, segundo o Secretário André Macedo Facó, não pode ser encarado como uma obra pública normal. Ele ressalta que é necessário um planejamento fino e um modelo diferente de impactos e riscos, com todos os gargalos previstos. A formação do consórcio representa uma operação financeira estruturada e a capacidade técnica das companhias precisa de comprovação. Caso a análise da Zetta e do consórcio como um todo não seja positiva, será aberta uma nova licitação para o projeto.

92.O Jornal Diário do Nordeste de 4/3/2015 destacou que a diminuição do ritmo das obras se deve ao momento de transição do Governo e à reformulação societária do consórcio Cetenco - Acciona.

Etapa fundamental para a melhoria da mobilidade urbana da Capital, a Linha Leste do metrô de Fortaleza pode demorar ainda mais a ser concluída, já que as obras estão em ritmo reduzido e ainda sem prazo oficial para serem retomadas em sua totalidade. Apenas um dos canteiros da linha, o que está localizado no Centro da Capital, próximo à Praça da Estação, está com as obras em andamento.

Segundo a assessoria de comunicação da Secretaria de Infraestrutura do Estado (Seinfra), os operários estão realizando "serviços mais especializados como soldas e desmonte de equipamentos que não estão mais sendo necessários na atual fase dos serviços, bem como manutenção das máquinas". Ainda de acordo com a assessoria, essa diminuição no ritmo das obras se deve ao momento de transição do Governo e à reformulação societária do consórcio Cetenco-Acciona, responsável pela obra.

Nesta semana, o secretário de Infraestrutura, André Macêdo Facó, deve se reunir com representantes do consórcio para definir a situação da obra. O encontro, contudo, ainda não possui data definida.

Maquinário

As tuneladoras, também conhecidas como "tatuzões", que foram adquiridas pelo governo do Estado para realizar a escavação e a construção dos túneis da Linha Leste, estão armazenadas em um local próximo ao canteiro de obras da estação Chico da Silva, também no Centro. Esses equipamentos só serão montados quando as entradas dos túneis estiverem concluídas.

"Todas as medidas para que o material esteja em perfeito estado de conservação estão sendo tomadas pelo governo do Estado, através da Secretaria da Infraestrutura", disse a Seinfra, por meio de nota.

A Linha Leste, que deve ligar o Centro ao bairro Edson Queiroz, terá investimento total de R$ 2,3 bilhões. Os recursos são provenientes do governo federal, por meio do programa "Mobilidade Grandes Cidades", do Orçamento Geral da União e de financiamento da Caixa Econômica Federal. A

contrapartida do governo do Estado é de R$ 1,034 bilhão.

O percurso da linha terá 13 Km, sendo 12 Km subterrâneos e 1 Km em superfície, percorridos por trens elétricos. O trajeto começa no Centro e segue pela Av. Santos Dumont, terminal do Papicu, área do HGF, Cidade 2000 e avenida Washington Soares.

93.Em recente notícia veiculada no Jornal "O Povo", de 22/7/2015, foi abordado que as obras da Linha Leste do metrô estão paradas e sem previsão de retorno:

Projeto tem prazos atrasados e canteiros estão abandonados, sem operários, acumulando entulho e material enferrujado. Linha Sul que já está em funcionamento, também está com estações ainda não finalizadas.

Paralisadas, com estruturas enferrujadas e entulhos acumulados. Essa é a atual situação das obras de construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza (Metrofor). E de acordo com a Secretaria da Infraestrutura do Estado (Seinfra), não há previsão para a retomada dos trabalhados. As linhas Sul e Oeste também têm obras inacabadas. A paralisação de vigilantes semana passada e a renúncia do Secretário das Cidades, Ivo Gomes (Pros), responsável por administrar o Metrofor, chamam a atenção para a situação dos equipamentos.

Em novembro do ano passado, a Seinfra havia anunciado que a operação da tuneladora — o famoso "tatuzão" — para construção da Linha Leste começaria em março deste ano. Quatro meses após o prazo, o canteiro de obras de uma das estações, no Colégio Militar de Fortaleza, na avenida Santos Dumont, parece abandonado. Apesar dos tapumes impedindo a passagem e da placa indicando a obra, com entrega prevista para novembro de 2018, no local há materiais de construção desgastados e alguns pontos intocados, como paradas de ônibus e asfalto da rua que passava pelo local.

Sem previsão

As obras da Linha Leste do Metrofor foram iniciadas em novembro de 2013. De acordo com nota da Seinfra, elas foram paralisadas no início deste ano "por conta da reformulação societária que está sendo articulada pelo consórcio que executa as obras". As atividades seguem "sem previsão de reinício".

A Linha Leste do Metrô de Fortaleza terá 13 quilômetros de extensão. Quando concluído, o equipamento deve ligar o Centro ao bairro Edson Queiroz. O projeto prevê a construção de 11 estações: Catedral, Colégio Militar, Luíza Távora, Nunes Valente, Leonardo Mota, Papicu, HGF, Cidade 2000, Bárbara de Alencar, CEC e Edson Queiroz.

A estação Tirol, já existente, fará a integração com a linha Oeste e a Leste, e a Chico da Silva (também já implantada) fará a integração com a Linha Sul. A previsão é de que a Linha Leste atenda 400 mil usuários por dia quando integrado com os demais modais de transporte, em viagens com percurso de 17 minutos.

94.É de se ressaltar que a Comissão Central de Concorrências já decidiu pela inabilitação do Consórcio Mendes Jr. – Soares da Costa – Isolux (Análise da CCC, peça 69, p. 130-161, e Ata de 7/8/2013, peça 69, p. 250-253). Ainda que a Decisão Interlocutória exarada no processo 003441-93.2013.8.06.000/50000 tenha determinado, à época, a manutenção da habilitação e a abertura dos envelopes de preços do referido consórcio, onde se conheceu que seria o segundo colocado no certame, a Decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos do Processo 0198354-72.2013.8.06.0001, interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, manteve a inabilitação do referido Consórcio, com emissão do Aviso de Resultado Final (peça 72, p. 234-235) não contemplando o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux.

95.Por esta razão e em decorrência da análise empreendida nos presentes autos, com base na documentação apresentada, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário (peça 42), é cabível a ciência ao Governo do Estado do Ceará quanto à necessidade de manutenção da decisão pela inabilitação do referido Consórcio.

CONCLUSÃO

96.Em atendimento ao final do item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário, a instrução

técnica anterior (peça 55), já examinou os novos elementos alusivos às peças 36 e 37, contendo inconsistências relativas às condições de habilitação do Consórcio Cetenco - Acciona (Cetenco Engenharia S.A e Acciona Infraestructura S.A.), vencedor da licitação neste processo, e às propostas técnicas da Secex-CE e manifestações do Presidente da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará e do Consórcio Cetenco – Acciona;

91.O exame técnico das peças 36 e 37 empreendido no âmbito dos parágrafos 19-25 e 30 da instrução técnica anterior (peça 55) concluiu pelo não acatamento dos elementos adicionais apresentados em 24/1/2014 pelo Consórcio Mobilidade Urbana em relação às supostas incapacitações técnicas operacional e profissional do consórcio vencedor do certame, sendo pertinente, no mérito, a improcedência do pedido do representante em relação ao primeiro colocado na concorrência em apreço.

92.Ainda em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário, a presente instrução já analisou as condições de habilitação do segundo colocado, o Consórcio Mendes – Júnior – Soares da Costa – Isolux, questionadas pelo Consórcio Mobilidade Urbana (Reunião das Empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A), sendo pertinente, no mérito, a procedência do pedido do representante no que se refere à qualificação técnico-operacional (parágrafos 13-44) e regularidade fiscal (parágrafos 57-64), e a improcedência em relação à qualificação técnico-profissional (parágrafos 45-56), inscrição na fazenda pública (parágrafos 65-69) e qualificação econômico-financeira (parágrafos 70-84), conforme proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93.Face ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993;

b) no mérito, considerar parcialmente procedente a representação formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana;

c) dar ciência ao Governo do Estado do Ceará quanto a necessidade de:

c.1) avaliar a manutenção das condições de habilitação durante a toda a execução contratual das obras alusivas à implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, principalmente em caso de reformulação do consórcio vencedor, de convocação de licitantes remanescentes, por força de possível rescisão contratual, ou de realização de novo certame, em obediência ao Acórdão 1770/2013 – TCU – Plenário;

c.2) aceitar os documentos apresentados a título de habilitação somente quando existir a indicação, nos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresas consorciadas, do percentual de participação, bem como dos serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado nos Acórdãos 2.299/2007, 2,036/2008, 2.255/2008, 2.993/2009, 2.572/2010, 3.131/2011, 2.898/2012 e 867/2015 – TCU – Plenário;

c.3) manutenção da decisão da Comissão Central de Concorrências acerca da inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux e da habilitação do Consórcio Cetenco – Acciona emitida no âmbito da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará para a implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, em decorrência da análise empreendida no âmbito da presente representação, em obediência ao item 9.3.1 do Acórdão 523/2014 – TCU – Plenário;

d) comunicar o teor da decisão que vier a ser adotada nestes autos ao representante e ao Governo do Estado do Ceará;

e) arquivar os presentes autos, conforme artigo 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação encaminhada por licitante a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará para contratação das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE.

2.A contratação teve valor estimado em R$ 2.496.326.861,69 e o seu instrumento convocatório previu a utilização de recursos dos cofres estaduais, assim como oriundos do Orçamento Geral da União e de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

3.Após a fase de julgamento da habilitação e das propostas de preços, foram considerados classificados os seguintes consórcios (peça 71, fls. 34/35):

Consórcio	**Valor Global Proposto**
Consórcio Cetenco – Acciona, composto pela Cetenco Engenharia S.A e pela empresa espanhola Acciona Infraestructura S.A.	R$ 2.259.223.588,10
Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux (Mendes Júnior Trading Engenharia S.A., Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil e Isolux Projetos e Instalações Ltda.).	R$ 2.295.326.539,04
Consórcio Mobilidade Urbana (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Construtora Marquise S.A.).	R$ 2.368.923.268,32
Consórcio Metrofor (Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A. e Serveng Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia).	R$ 2.463.896.308,42

4.O Consórcio Mobilidade Urbana, autor desta representação e terceiro colocado na licitação, se insurgiu contra a habilitação dos dois consórcios melhores colocados no certame.

5.Ainda sob a relatoria do eminente Ministro André Luís de Carvalho, os autos foram submetidos à apreciação do Plenário, ocasião em que foi expedido o Acórdão 523/2014-Plenário, conhecendo da presente representação e indeferindo o pedido de suspensão liminar do Contrato 18/Seinfra/2013, firmado com o Consórcio Cetenco – Acciona, em decorrência da Concorrência Pública ora em exame.

6.Na oportunidade, o Tribunal não julgou o mérito da representação, determinando a restituição do presente processo à Secex/CE para que fossem analisadas as condições de habilitação do segundo colocado na licitação, ***in casu*** do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, além dos novos elementos apresentados pelo representante às peças 36 e 37.

7.Em sua derradeira instrução, a Secex/CE examinou o restante das questões levantadas pelo representante contra o consórcio contratado, bem como os pontos relativos à habilitação do segundo colocado na licitação.

8.Na instrução inserta à peça 97, o AUFC encarregado do exame do feito concluiu que os elementos adicionais apresentados pelo Consórcio Mobilidade Urbana (peças 36 e 37 deste processo) não deveriam ser acatados e que a análise das alegações do representante em relação ao segundo colocado do certame licitatório deveria ser precedida de oitiva da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará e do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, para que se manifestassem sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Consórcio Mobilidade Urbana. Tal proposição seguiria o rito processual que foi aplicado no exame concernente à habilitação do primeiro colocado, cujo exame de mérito ocorreu somente após a prévia manifestação do interessado.

9.O Coordenador do Núcleo de Logística (N-log) da Secex/CE, com a anuência do titular da unidade técnica, entendeu que a documentação presente nos autos permitiria a análise conclusiva do processo, concluindo que a habilitação do consórcio vencedor da licitação (Cetenco – Acciona) foi regular e que foi indevida a habilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares de Costa – Isolux, segunda classificada no certame. Assim, propôs que esta representação fosse julgada parcialmente procedente, dando-se ciência ao Governo do Estado do Ceará das conclusões do TCU.

II

10.Após essa breve contextualização dos fatos, louvo o percuciente exame realizado pela Secex/CE, com profundidade e precisão irretocáveis. Todavia, peço vênias para dissentir do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pois julgo que a presente representação deve ser considerada improcedente.

11.Consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.082/2014-2ª Câmara, 5.826/2012-2ª Câmara, 283/2014-1ª Câmara, 3.273/2013-Plenário, 1.245/2012-1ª Câmara e 48/2012-Plenário.

12.A representação do Consórcio Mobilidade Urbana sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC, conduzida pelo governo cearense, restringe-se a apontar supostas falhas na habilitação de licitantes que ofertaram melhores propostas de preços.

13.Assim, não vislumbro nos autos risco de lesão ao interesse público pelas questões aqui tratadas. Note-se que, em se confirmando indevida a habilitação dos outros consórcios, a consequência do erro teria sido a contratação de uma proposta mais econômica da que foi ofertada pelo representante, com redução de preço global da ordem de R$ 100 milhões. Ou seja, não houve prejuízo ao erário.

14. Ressalto, ainda, que o certame foi homologado e a execução da obra já foi iniciada. Não custa enfatizar que se trata de um empreendimento estruturante, estimado em mais de R$ 2,2 bilhões de reais, com profundo impacto no transporte público da capital cearense. Seria uma temeridade eventual rescisão ou anulação contratual em uma obra de tal envergadura, não só pela potencial lesão ao interesse público de postergar a conclusão do empreendimento e de realizar outra contratação com preço superior, mas também ser concretizado prejuízo com todos os necessários trâmites processuais e custos administrativos que a condução rescisão/anulação e de nova contratação iriam requerer.

15.O TCU não é o foro adequado para a defesa de interesses particulares perante o Poder Público. Essas empresas, ***in casu*** o Consórcio Mobilidade Urbana, se entenderem pertinente, devem recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos, o que parece ter sido o caso, conforme as onze ações que se encontram em tramitação na Justiça, as quais foram relacionadas à peça 55.

16.Em duas oportunidades a Secretaria deste Tribunal já foi orientada a realizar a análise da ofensa ao interesse público em representações baseadas no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, de modo a que tal análise, sempre que possível, quantifique ou estime a potencial lesão grave ao erário e aponte as consequências da atuação ou não do TCU em cada caso concreto. Nesse sentido permito-me transcrever exame realizado pela Ministra Ana Arraes no voto condutor do Acórdão 2.082/2014-2ª Câmara (destaques acrescidos):

“23. Ocorre que, em muitos casos, esse aspecto – risco de lesão ao interesse público grave o suficiente para mobilizar este Tribunal – não tem sido objeto de análise nas instruções das unidades técnicas.

24.Temo, em função disso, que preciosos esforços estejam sendo despendidos pelas secretarias desta Corte no aprofundamento de análises que se mostram inócuas por tratar de matéria que refoge às competências do Tribunal.

25.A própria Segecex já externou sua preocupação com esse cenário quando da edição do memorando circular 25-Segecex, de 12/6/2013, no qual menciona estudos que sinalizam que as representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 alcançaram cerca de 20% do total de autuações de processos de controle externo de 2012.

26.Essa comunicação da Segecex a suas unidades subordinadas apresentou a seguinte orientação, ao final:

“Considerando-se, então, o elevado número de processos e os riscos da utilização do TCU, por parte de licitantes, para defesa de seus interesses particulares, faz-se imperativo que as propostas de concessão de cautelares sejam precedidas de criteriosa avaliação quanto aos requisitos exigíveis para sua concessão (condições estabelecidas no art. 276 do Regimento Interno do TCU, existência do fumus

boni iuris e do periculum in mora e inexistência do periculum in mora reverso), sendo necessária, para tanto, a avaliação das seguintes circunstâncias, além de outras particularidades inerentes a cada caso concreto:

a) existência de interesse público;

b) existência de restrição à competitividade do certame (se possível, à luz do efetivo número de participantes, se esse já for conhecido) ou a outro princípio de envergadura constitucional;

c) inegável dano à lisura do procedimento licitatório e à economicidade da contratação." (grifos acrescidos)

27.Creio ser oportuno, portanto, determinar àquela secretaria-geral que divulgue nova orientação às suas unidades, de modo a reiterar os termos do aludido memorando circular e propiciar orientação detalhada e exemplificada quanto à análise da afronta ao interesse público. Essa análise deve deixar explícita a potencial grave lesão ao erário, sempre que existir, devidamente quantificada ou estimada, quando possível, bem como confrontar as consequências da atuação ou não do TCU em cada caso."

III

17.Não obstante as considerações realizadas acima, motivo pelo qual propugno o julgamento pela improcedência desta representação, adentrarei no exame dos fatos suscitados pela representante, a fim de que o esforço despendido na instrução processual seja convertido em orientações de cunho pedagógico aos gestores.

18.Inicio a minha apreciação em relação à habilitação do Consórcio Cetenco – Acciona. A representante aduz que esse licitante foi indevidamente classificado em virtude dos seguintes fatores:

a) não comprovou capacitação operacional quanto à utilização de técnica de escavação de túnel ***Shield***, em seção igual ou superior a 28 m^2, na quantidade de 4.000 m (item 5.2.3.4.1 do Edital), pois o único atestado registrado no Crea apresentado pelo consórcio em nome da empresa Acciona Infraestructura S.A. (participação correspondente a 50% do consórcio) não possuía o quantitativo mínimo exigido, pois atesta tão somente 3.836,75 metros de escavação com a utilização de ***Shield***;

b) os demais atestados apresentados pela empresa Acciona Infraestructuras S.A., relativos ao referido serviço, não foram registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea;

c) o profissional detentor do acervo técnico ainda não tinha vínculo com a Acciona à época da prestação dos serviços, violando o item 5.2.3.3.1 e seguintes do edital (capacitação técnico-profissional);

d) a empresa Acciona, cuja parcela de participação no consórcio é de 50%, demonstrou o patrimônio líquido da sua sucursal no Brasil de apenas R$ 17.264.000,00, quando deveria ser equivalente a sua participação no consórcio (50% x 10% x R$ 2.496.326.861,69 = R$ 124.816.343,85).

19.A Secex/CE examinou de forma exauriente, na instrução à peça 33, todas as questões colacionadas acima, concluindo pela improcedência dos fatos apontados pelo representante. Anuo a tal exame, que se encontra integralmente reproduzido no relatório que embasou o Acórdão 523/2014-Plenário, adotando-o como razões de decidir.

20.Os novos elementos apresentados pelo representante às peças 36 e 37 se limitaram a repetir as supostas irregularidades já analisadas no citado ***decisum***. Assim, não são suficientes para de alterar o posicionamento deste Tribunal, no sentido de considerar a representação improcedente no que diz respeito ao questionamento contra a habilitação do consórcio primeiro classificado.

21. Sintetizando o exame realizado pela unidade técnica, observo que a Cetenco Engenharia S.A. comprovou patrimônio líquido de R$ 932.457.296,00, enquanto a Acciona Infraestructuras S.A. comprovou o montante de R$ 1.704.544.000,00 (peça 9, p. 207 e 217), o que elide a suposta desconformidade apontada na alínea "d" supra.

22.Quanto à comprovação de quantitativo de escavação com utilização de ***Shield***, foi demonstrado que o item 3.2.1.2. do edital previu que a empresa estrangeira deveria apresentar os documentos correspondentes do seu País de origem, no que coubesse, para substituir os relacionados para habilitação,

desde que traduzidos para o português por tradutor juramentado, nos termos previstos no §4° do art. 32 da Lei 8.666/1993.

23.Com base em tal disposição, além dos 3.836,75 metros, devem ser considerados como idôneos os atestados não fornecidos pelo Crea, os quais podem ser encontrados à peça 25, p. 12, que comprovam outros 11.423,63 metros de escavação de túneis com ***Shield*** pela empresa espanhola. Adicionalmente, a unidade instrutiva registrou que toda a qualificação técnica da empresa estrangeira pode ser encontrada à peça 23, p. 8-64.

24.Também é totalmente descabida a alegação do consórcio representante de que o detentor de acervo técnico não tinha vínculo com a Acciona à época da prestação dos serviços. Nesse sentido reproduzo parcialmente o exame da unidade técnica à peça 33:

55.Diante do exposto, de acordo com a alegação do próprio consórcio representante, o Sr. José Maria Diaz Alvarez era funcionário do consórcio Cetenco-Acciona na data da entrega dos documentos. A mesma informação quanto ao vínculo do engenheiro com o consórcio vencedor também pode ser aferida pela documentação encontrada à peça 23, p. 65-68.

56. Nessas condições, a questão remanescente repousa na determinação de se a qualificação profissional do mencionado engenheiro seria apta a satisfazer o disposto no subitem 5.2.3.3.1 do edital de concorrência, ou seja, se o profissional em questão seria pessoalmente detentor das qualificações exigidas.

57.Deve-se destacar que o Crea-PR emitiu o Certificado de Acervo Técnico 9011/2012, documento que, aliás, foi mencionado pelo consórcio representante como sendo o único documento apresentado pela Acciona Infraestructuras S.A., que estaria devidamente registrado no Crea. Tanto foi assim que o utilizou para afirmar que o consórcio vencedor executara apenas 3.836,75 metros de túneis, ao invés dos 4.000 metros dispostos no edital.

58.Esse mesmo CAT demonstra que o engenheiro civil José Maria Dias Alvarez foi o responsável técnico pela obra de Infraestrutura do Metrô Norte Trecho 1B, do sistema metroviário de Madrid, executada pela Acciona Infraestructuras S.A, empresa da qual o engenheiro era empregado. Argumentação similar a esta pode ser encontrada à peça 32, p. 151, que traz decisão judicial, no âmbito da justiça estadual cearense, sobre os mesmos temas aqui tratados.

59.Nessas condições, dado que o profissional a) era contratado pelo consórcio vencedor à data prevista para a época da entrega dos documentos; e b) que comprovou ser pessoalmente detentor das condições técnicas requeridas, aqui também não há como conferir razão aos argumentos do consórcio representante.

IV

25.No que tange à habilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, segunda colocado no torneio, foram carreados aos autos os seguintes argumentos contra sua habilitação:

a) não comprovou capacitação técnico-operacional quanto à utilização de técnica de escavação de túnel ***Shield***, pois o único atestado apresentado pelo Consórcio com o objetivo de atender ao referido requisito editalício foi em nome da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil, porém, esse documento não atendeu às exigências do edital, pois não observou o quantitativo mínimo de 4.000 metros;

b) embora o atestado apresentado reporta-se à execução de obra com métodos executivos para escavação de túnel com ***Shield*** no quantitativo de 6.300m, a participação da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A. do Brasil naquele consórcio, limitava-se a 47,5 %, representando a execução de 2.992,50 m (6.300,00 m x 47,50% = 2.992,50 m), não atingindo a exigência editalícia;

c) como já pacificado na jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios, “considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente

atestado específico demonstrando que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção consorcial";

d) não houve comprovação de capacitação técnico-profissional, ante a ausência de responsável técnico ou de profissionais detentores de acervos técnicos que comprovem a execução de obras de escavação de túnel com utilização de ***Shield***;

e) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, ao item 5.2.2. e seguintes (Regularidade Fiscal), uma vez que a empresa Sociedade Construções Soares da Costa do Brasil (CNPJ 15.436.936/0001-37), apresentou certidão negativa de débito tributário estadual de empresa denominada Odete Major da Luz Faria (CNPJ 15.436.693/0002-37), emitido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, evidenciado a manifesta violação aos termos do ato convocatório pelo referido consórcio, bem como, a ausência de comprovação de regularidade fiscal, motivo mais do que suficiente para representar sua inabilitação;

f) houve violação, por parte do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux, às exigências de qualificação econômica e financeira em razão de a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa do Brasil ter comprovado patrimônio líquido no valor de apenas R$ 6.311.928,00, ou seja, oito vezes menor do que valor o exigido no instrumento convocatório.

26.O exame realizado pelo Sr. Coordenador da N-log (peça 98 dos autos), o qual foi reproduzido na íntegra no relatório que fundamenta esta deliberação, concluiu pela procedência do pedido do representante no que se refere à qualificação técnico-operacional e regularidade fiscal. Por outro lado, entendeu serem improcedentes as alegações quanto à qualificação técnico-profissional, inscrição na fazenda pública e qualificação econômico-financeira do Consórcio Mendes Júnior - Soares da Costa – Isolux.

27.Assim, a unidade técnica propôs dar ciência ao Governo do Estado do Ceará quanto à necessidade de manutenção da decisão da Comissão Central de Concorrências acerca da inabilitação do Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux emitida no âmbito da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC.

27.Deixo de me manifestar sobre o exame realizado pela Secex/CE sobre a habilitação do consórcio classificado em segundo lugar, pois creio que o TCU não possa se pronunciar no mérito, de forma desfavorável ao Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux, sem ter ouvido previamente o interessado.

28. No entanto, entendo desnecessária qualquer medida nesse sentido, visto que a apreciação da habilitação do segundo colocado no certame perdeu o objeto, pois a Comissão Central de Concorrências posteriormente decidiu pela inabilitação do Consórcio Mendes Jr. – Soares da Costa – Isolux (Análise da CCC, peça 69, p. 130-161, e Ata de 7/8/2013, peça 69, p. 250-253).

29.Além disso, a Secex/CE observou que, ainda que a Decisão Interlocutória exarada no processo 003441-93.2013.8.06.000/50000 tenha determinado, à época, a manutenção da habilitação e a abertura dos envelopes de preços do referido consórcio, quando se conheceu que seria o segundo colocado no certame, a Decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos do Processo 0198354-72.2013.8.06.0001, interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, manteve a inabilitação do referido Consórcio, com emissão do Aviso de Resultado Final (peça 72, p. 234-235) não contemplando o Consórcio Mendes Júnior – Soares da Costa – Isolux.

30.Portanto, em que pese o princípio da independência das instâncias, pelos motivos já expostos, considerando que a presente representação visa tutelar interesse exclusivamente privado, entendo que compete ao Poder Judiciário dirimir tal questão.

V

31.Contemplando o enorme contencioso administrativo e judicial que se transformou a licitação do trecho leste do Metro de Fortaleza, realizada com amparo na Lei 8.666/1993, faço aqui um pequeno parêntese.

32.Avalio que os custos das licitantes e os esforços administrativos de vários órgãos do Estado do Ceará, assim como do Ministério Público, do Poder Judiciário e, até mesmo, desta Corte de Contas poderiam ser reduzidos caso a contratação em tela tivesse sido realizada com amparo no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

33.Conforme consignei na declaração de voto que proferi no Acórdão 1.146/2014-Plenário, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) tem permitido significativa redução de prazo para a realização dos procedimentos licitatórios. Dentre as inovações ou vantagens do RDC em relação à Lei 8.666/1993, destaco a realização da fase de habilitação após o julgamento das propostas de preços e a previsão de fase recursal única, proporcionando celeridade às licitações.

34.Outrossim, o novo regime licitatório traz redução de custos e esforços do ente contratante ao eliminar a necessidade de exame de documentação habilitatória dos demais participantes do certame que não ofertaram o menor preço, assim como de eventuais recursos que seriam apresentados contra tais documentos.

35.Portanto, considerando que a obra em tela, por se tratar de empreendimento do PAC, poderia ter sido licitada pelo RDC, julgo pertinente recomendar ao Estado do Ceará que avalie a utilização do RDC em futuros certames licitatórios, em prol da celeridade e da redução de custos que esse Regime Diferenciado de Contratações oferece.

VI

36.Por fim, trato da informação trazida aos autos pelo Sr. Coordenador da N-log de que houve paralisação das obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, em decorrência da reformulação do consórcio vencedor da licitação. Foi registrado que os pagamentos efetuados ao contratado totalizam R$ 24.314.643,26, o que representa apenas 1,07% em relação ao valor do Contrato 018/Seinfra/2013 (R$ 2.259.223588,10), demonstrando haver total descompasso com o cronograma de obra que previa uma execução contratual estimada em 22%.

37.Foi informado também que a Seinfra estaria ultimando estudos técnicos e jurídicos acerca da questão, no intuito de identificar todos os custos e benefícios envolvidos em cada possível tomada de decisão, englobando multas rescisórias (Cláusula 14 do Contrato 018/Seinfra/2013, peça 53), desmobilizações, segurança jurídica, técnica e operacional e otimização de cronogramas.

38.Em vista da atual situação fática da obra, a Secex/CE propôs dar ciência ao Governo do Estado do Ceará quanto à necessidade de avaliar a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual das obras alusivas à implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, principalmente em caso de reformulação do consórcio vencedor, de convocação de licitantes remanescentes, por força de possível rescisão contratual, ou de realização de novo certame, em obediência ao Acórdão 1.770/2013-Plenário.

39.Pondero que essa proposta deva ser amadurecida, pois a situação narrada é muito grave para ser apenas objeto dessa medida de cunho pedagógico, amparada no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, não podendo ser considerada tão somente falha ou impropriedade formal. Ao contrário, a situação descrita deixa transparecer indícios de graves transgressões a normas legais, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica do TCU aos responsáveis.

40. Em um exame preliminar, constatada a paralisação injustificada da execução do ajuste pela empresa contratada, deve-se instaurar procedimento administrativo para a rescisão contratual e a aplicação das penalidades cabíveis, incluindo multa e suspensão do direito de contratar com a Administração.

41.Acerca do assunto, anoto que a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II). Existe, ainda, um terceiro tipo de rescisão na lei, que é a judicial (inciso III). Consoante o referido dispositivo, a primeira hipótese é

cabível quando ocorrerem os casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da aludida lei, enquanto a segunda situação é admitida desde que haja conveniência para a Administração.

42.Compulsando os tipos legais previstos para a rescisão unilateral, registro que os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público. Trata-se, esta última hipótese, de nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado.

43.Se a empresa se obrigou à execução do objeto, a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, fato que também deve ser investigado no caso concreto, dado o baixo volume de pagamentos efetuados, o que pode indicar mora da Administração na regular liquidação das despesas. Ainda assim, tal recusa somente seria possível no âmbito de rescisão judicial ou administrativa, a qual poderia ser enquadrada no art. 79, inciso II, preservado o direito de indenização da contratada.

44. Parece-me claro que, no caso em exame, não há possibilidade jurídica de haver rescisão amigável da avença, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, pois esta somente é cabível se houver conveniência para Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. É nítido que não há conveniência para o contratante, pois o Governo do Estado do Ceará já adquiriu quatro tuneladoras pelo valor de R$ 128.244.258,52, que permanecem sem utilização na obra da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, gerando custos de manutenção diários, conforme informado pelo Sr. Coordenador da N-log.

45.Portanto, considerando a importância da obra, entendo que este Tribunal deve realizar apuração dos responsáveis pela paralisação dos serviços, podendo, eventualmente, aplicar as penalidades previstas na Lei 8.443/1992, caso se constate que os motivos determinantes advêm de atos praticados pelos gestores do Estado do Ceará ou do aporte deficiente de recursos pelos entes financiadores do empreendimento.

46.Observo, ainda, que o assunto está sendo tratado no TC-008.305/2015-3, relativo à auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana nas obras do Metrofor – Linha Leste, no âmbito do Fiscobras/2015.

47.Tal fiscalização ainda não foi submetida à apreciação deste Plenário. Assim, minha assessoria entrou em contato com a equipe de fiscalização, sendo noticiado que, a partir da 10ª medição, a execução das obras diminuiu significativamente sem justificativa técnica plausível por parte do consórcio executor, o que motivou a Seinfra/CE a suspender o fluxo de pagamentos para averiguar eventuais ocorrências de impacto à boa execução do empreendimento, bem como para se resguardar de novos prejuízos às obras devido à morosidade de sua execução.

48.Foi relatado também que a Seinfra/CE está procedendo a análise e o levantamento de todos os prejuízos causados ao projeto Linha Leste, inclusive os que refletem em outros contratos acessórios ao projeto, como: armazenagem e início da montagem das tuneladoras, custos decorridos dos desvios de tráfegos implantados para execução das estações, custos devido a manutenção de segurança patrimonial visando a não depredação e furtos dos serviços e materiais já executados, decorrentes de ações ajuizadas contra o Consórcio.

49.O órgão estadual também adotou providências para aplicação de penalidade de multa ao Consórcio por inadimplemento contratual do Contrato nº 018/SEINFRA/2013.

50.Ademais, tramita no âmbito da Seinfra/CE processo interposto pela Cetenco Engenharia S.A, empresa líder do Consórcio executor, em que solicita, isoladamente, a rescisão contratual. Consta ainda a manifestação da empresa Acciona Infraestructuras S.A. que não reconhece como oficial o pedido de rescisão protocolado pela sua parceira e solicita a manutenção do contrato.

51.Por fim, foram relatados problemas na liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, que aguarda o envio de projetos e de documentos pela Seinfra/CE, os quais são necessários para a liberação da Autorização de Início de Obra (AIO). O gestor ressalta que os projetos executivos seriam

responsabilidade do executor, o qual não os concluiu no prazo necessário, impedindo a liberação da AIO pela Caixa.

52.Considerando todo o cenário delineado acima, julgo que o assunto deva continuar sendo conduzido pela SeinfraUrban, motivo pelo qual proponho o envio de cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, àquela unidade técnica.

Isso posto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação desse colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2426/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 031.638/2013-9.
1.1. Apenso: 030.961/2013-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Acciona Infraestructuras S.A. (03.503.152/0001-03); Cetenco Engenharia S.A. (61.550.497/0001-06); Construtora Marquise S.A. (07.950.702/0001-85); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02)
3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele (042.781.513-49).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Frayze David (160614/SP-OAB), Thiago Groszewicz Brito (31.762/DF-OAB), Pedro Saboya Martins (OAB/CE 9.123), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e OAB/DF 29.510), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 0130004/Seinfra/CCC, expedido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, cujo objeto consiste na implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Governo Estado do Ceará que avalie a utilização do RDC em futuros certames licitatórios, nas hipóteses expressamente admitidas na legislação, em prol da celeridade e da redução de custos que tal Regime Diferenciado de Contratações confere às contratações públicas;

9.3. dar ciência desta decisão ao representante, ao Governo do Estado do Ceará e aos demais interessados no presente processo;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório do voto que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Araújo Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrban), para que realize, no âmbito do TC-008.350/2015-3, a apuração dos responsáveis pela paralisação da execução contratual, em atenção às considerações realizadas nos itens 36 a 52 do voto que fundamenta esta deliberação;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 042.020/2012-3
Natureza: Acompanhamento
Entidade: Companhia Docas do Pará
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34)
Representação legal: André Duarte Brandão Neto (11960/PA-OAB) e outros, representando Ademir Galvão Andrade; Davis Genuino da Silva (166514/SP-OAB) e outros, representando Marcos José Pereira Damasceno.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. OPERAÇÃO GALILEIA – POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO CONSTITUÍDO POR FORÇA DO ACÓRDÃO 2.649/2012-PLENÁRIO. CONTRATO 4/2003, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DOCAS DO PARÁ E A EMPRESA BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUDIÊNCIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE
SANÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/PA, com a qual anuíram os dirigentes daquela unidade instrutiva:

*“**INTRODUÇÃO***

Trata-se de processo de acompanhamento constituído em obediência ao comando contido no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da “Operação Galiléia”, nos seguintes termos:

9.1. determinar a constituição de processos apartados relativos a cada um dos contratos a seguir relacionados, mediante a reprodução das peças 14, 15 e 16 do processo TC 021.641/2006-7 e desentranhamento destes autos das peças específicas discriminadas no quadro abaixo, visando à abertura de contraditório e à formação de juízo quanto às irregularidades para as quais foram obtidas evidências.

2.A referida deliberação trata de inspeção realizada por esta Unidade Técnica na CDP, com visitas às sedes no Estado do Pará da Superintendência da Polícia Federal, Justiça Federal e Procuradoria da República, com o objetivo de obter a documentação relativa às licitações e contratos objeto da “Operação Galiléia” realizada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União. Constatou-se na referida inspeção que a CDP não dispunha da documentação original requerida em razão de não lhe terem sido restituídos quaisquer dos documentos apreendidos pela Polícia Federal durante a referida operação policial. Foram apresentados à equipe cópias de alguns documentos que

permitiram a formação deste e dos demais acompanhamentos referidos.

HISTÓRICO

3.O presente processo tem por escopo específico a apuração das supostas irregularidades praticadas por agentes públicos e privados no curso do Contrato 4/2003, firmado entre a Companhia Docas do Pará (CDP) e a empresa Brasil Service Conservação e Serviços Ltda.

4.Para esse fim, foram juntadas cópias das peças do processo TC 021.641/2006-7 relativas ao Relatório de Ação de Controle 00190.0015073/2005-29 da CGU (peça 3), Relatório Final do Inquérito da Polícia Federal (IPL 709/2005, peças 2 e 3), processo licitatório Pregão 3/2003 e do contrato acima referidos (peça 5), bem como da sentença prolatada em Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal (peça 7).

5.Objetivando cumprir os fins processuais acima traçados, foram examinados os achados da Controladoria-Geral da União relativos à contratação em apreço, a fim de identificar os ilícitos praticados e individualizar as condutas dos agentes envolvidos com base nas evidências documentais presentes nos autos.

6.Concluiu-se na instrução na peça 10 que os achados do Controle Interno evidenciaram a celebração de treze aditivos, dos quais sete foram pactuados para acréscimo de serviços e elevação de preços, representando acréscimo de R$ 609.000,66 ao preço inicial.

7.Restou evidente que todas as mutações contratuais, a quais tiveram por objeto o reajuste dos preços, seja por repactuação ou por restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, não respeitaram o interstício mínimo de um ano, carecendo de fundamento legal e causando prejuízo ao erário.

8.Ressalte-se que na ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal foram condenados solidariamente, por infração ao artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, os Srs. Ademir Galvão Andrade, Nelson Francisco Marzullo Maia, bem como a empresa Brasil Service Conservação e Serviços Ltda. e seu proprietário, Antônio Ferreira Filho, ao ressarcimento do valor do dano correspondente ao acréscimo no valor contratual efetuado por intermédio do termo aditivo. Foram ainda apenados com multa civil no valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

9.Definida nestes autos a responsabilidade individual dos Srs. Ademir Galvão Andrade e Marcos José Pereira Damasceno, então diretor-presidente e diretor administrativo-financeiro da CDP, respectivamente pelo ato de gestão irregular vinculado ao Contrato 4/2003, foram promovidas as medidas preliminares alvitradas (peças 20 e 30).

EXAME TÉCNICO

10.Os responsáveis, representados por seus advogados legalmente habilitados (peças 13 e 14) apresentaram suas razões de justificativas.

Razões de justificativas de Ademir Andrade (peça 27)

11.O responsável faz um breve relato sobre o trâmite do processo e justifica a contratação, contestando a existência de irregularidades.

12.Busca eximir-se da responsabilidade alegando que todos os aditivos contratuais tiveram a chancela da assessoria jurídica da Companhia. E que sua participação resumiu-se em autorizar a celebração do certame, o que teria feito, após o pronunciamento técnico e jurídico competente.

13.Acrescenta que ao assinar o contrato e seus respectivos aditivos, o fez de boa fé.

14.Assegura quanto ao aditivo 06 ao Contrato 4/2003 que não houve reajuste e sim revisão contratual para manter o equilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento exacerbado da alíquota do COFINS.

15.O 1º termo aditivo teria sido assinado à vista da necessidade do aumento do número de postos de trabalho, uma vez que o originalmente contratado não se mostrou suficiente.

16.Quanto ao aditivo 7 foi assinado pela necessidade de repassar o aumento do custo decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 ao contrato, não se tratando de reajuste de preço.

17.Conclui que todas as alterações estavam amparadas no art. 65, inciso II, letra "d" e § 5º da Lei 8.666/93. E baseados na teoria da imprevisão.

18.Entende que o dever de fiscalizar o cumprimento integral do contrato cabia ao fiscal para isso designado, a quem competia informar ao setor competente qualquer inexecução ou modificação dos serviços contratados, o que de fato não teria ocorrido, segundo alega.

19.Ressalta que não há notícia da falta de cumprimento do contrato e seus aditivos e assegura que o serviço foi prestado, não havendo que se falar em dano ao erário; e por isso suas razões devem ser acatadas.

Análise

20.Os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ademir Andrade não merecem acatamento uma vez que os reajustes implementados no Contrato 4/2003 não encontram suporte legal consideradas as justificativas apontadas pelo responsável, uma vez que os custos decorrentes de reajustes salariais (convenção coletiva da categoria de motorista) dentro do primeiro ano de contrato deveriam estar inclusos no valor ofertado. Entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste Tribunal (Decisões 457/1995 e 873/2001, Acórdãos 45/1999 e 1.563/2004, todos do Plenário), bem como no âmbito do Poder Judiciário.

21.Assim como também não encontra suporte legal a repactuação por aumento da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando seu reduzido impacto sobre os custos da contratação.

22.Essas irregularidades apontadas e não elididas nas justificativas ora analisadas, se afiguram ainda mais graves por representarem burla à licitação, na medida em que propostas mais vantajosas foram preteridas em função do preço inicial da vencedora o qual, posteriormente, foi majorado de forma irregular.

23.Restou claro que as repactuações em razão de suposto reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, conforme quer fazer crer, foram ilegais, uma vez que os fundamentos dos acréscimos não se adequam às hipóteses de reequilíbrio contratual, configurando prejuízo ao erário.

24.Com efeito, houve acréscimo de serviços por intermédio dos termos aditivo 1 e 3, que elevaram o número de postos de portaria de 10 para 12, de recepção de 19 para 21 (com decréscimo posterior de uma unidade), de servente de 39 para 52. Em razão desses acréscimos e das repactuações, o valor mensal do contrato foi elevado de R$ 62.050,00 para R$ 112.800,07, equivalente a 81,8% de aumento.

25.Dessa forma, as razões do Sr. Ademir Andrade não devem ser acatadas.

Razões de justificativas de Marcos José Pereira Damasceno

26.Preliminarmente alega ilegitimidade passiva por não ter sido parte na ação civil de improbidade administrativa interposta pelo MPF perante a Justiça Federal, na qual apenas testemunhou contra os fatos ora apurados. Também porque não figura no inquérito instaurado pela Polícia Federal.

27.Requer o arquivamento do processo ante a falta de documentos imprescindíveis à conclusão do processo, com base nos arts 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e 174 do RI/TCU.

28.Alega que os pagamentos realizados em razão dos aditivos são da competência exclusiva do diretor-presidente e por isso não pode ser responsabilizado por ato para o qual não deu causa como diretor financeiro.

29.Acrescenta que sempre agiu com respeito às normas da Companhia, executando as atribuições inerentes ao cargo que ocupava, as quais dependiam do aval de outros diretores, cuja gestão cabia ao Conselho de Administração Fiscalizar.

Análise

30.As justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades do processo.

31.A preliminar levantada de ilegitimidade passiva de parte sob o fundamento de que o responsável não figura na ação civil de improbidade administrativa nem participou do inquérito policial não pode prosperar, uma vez que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, o exercício do controle externo não pode ser cerceado, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal

e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal, o que não se configura no caso (Acórdãos 529/2011-TCU-2ª Câmara, 5.794/2011-TCU-2a Câmara, 4.060/2010-TCU-1a Câmara, 423/2010-TCU-2a Câmara,421/2008-TCU-2a Câmara, 714/2008-TCU-2a Câmara, 382/2007-TCU-Plenário, 1.965/2007-TCU-1a Câmara).

32.O responsável assinou os aditivos inquinados de irregularidade e não pode eximir-se da responsabilidade. A assinatura de contrato administrativo não é ato de simples formalismo, mas ao contrário, trata-se de ato de grande responsabilidade, uma vez que concretiza manifestação de vontade da Administração Pública, faz lei entre as partes e materializa responsabilidade entre os partícipes ante o interesse público envolvido. A exigência regulamentar de que o termo fosse subscrito por um diretor justifica-se exatamente pela necessidade de controle sobre os atos administrativos onerosos e, consequentemente, impunha ao defendente o dever de examinar a regularidade da aditivação contratual.

33.O exame ora realizado permite concluir que as razões de justificativas do Sr. Marcos José Pereira Damasceno não devem ser acolhidas, permanecendo configurada a prática de atos de gestão irregular que viciaram o Contrato 4/2003.

CONCLUSÃO

34.As análises acima desenvolvidas permitem concluir que as razões de justificativas dos Srs. Ademir Galvão Andrade CPF 049.051.805-20 e Marcos José Pereira Damasceno CPF 300.747.032-34 não devem ser acolhidas, permanecendo configurada a prática de ato com grave infração à norma legal consistente em aditivar irregularmente o Contrato 4/2003.

35.Os agentes públicos acima referidos devem responder pelos atos de gestão irregular que viciaram o Contrato 4/2003 e que, apesar de não ser viável a quantificação do dano ao erário, sujeita-os à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

36.Considerando que as contas dos responsáveis em referência relativas à gestão da entidade em 2003 foram julgadas regulares com ressalvas, mediante o Acórdão 2.345/2001 – TCU – Plenário, seria cabível sugerir a submissão do feito ao MP/TCU, tendo em vista a possibilidade de recurso para reabertura das referidas contas.

37.Todavia, considerando a existência de outros processos com possíveis reflexos sobre a gestão dos responsáveis no exercício em tela, entende-se mais adequado o apensamento deste processo ao TC 021.641/2006-7, contas da CDP 2005, considerando os motivos que determinaram a constituição deste feito e a necessidade de avaliação em conjunto das apresentações de todos os processos constituídos por força do Acórdão 2.649/2012.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

38.Correção das irregularidades e satisfação à sociedade sobre o controle exercido pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativas dos Srs. Ademir Galvão Andrade CPF 049.051.805-20 e Marcos José Pereira Damasceno CPF 300.747.032-34 pelas razões expostas nesta instrução;

b) aplicar aos responsáveis referidos na alínea "a" supra, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º do RI/TCU;

e) apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7, para subsidiar a avaliação em conjunto dos reflexos das apreciações de todos os processos constituídos por força do Acórdão 2.649/2012-TCU-Plenário sobre as contas da CDP relativas ao exercício de 2003.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento constituído em obediência a comando contido no item 9.1 do Acórdão nº 2.649/2012-Plenário, prolatado no âmbito do TC 008.157/2012-0 (peça 1), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de diversos processos apartados para a análise das irregularidades identificadas em cada um dos contratos avaliados pela Operação Galiléia, realizada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), nos seguintes termos:

"9.1. determinar a constituição de processos apartados relativos a cada um dos contratos a seguir relacionados, mediante a reprodução das peças 14, 15 e 16 do processo TC 021.641/2006-7 e desentranhamento destes autos das peças específicas discriminadas no quadro abaixo, visando à abertura de contraditório e à formação de juízo quanto às irregularidades para as quais foram obtidas evidências.

Contrato Item do relatório Peças a desentranhar
15/2006 3.1 8 10 e 11
50/2004 3.2 9 e 25
56/2005 3.312 e 13
20/20043.4 14 e 26
06/2006 3.515 e 27
13/20043.616 e 27
41/20043.8 17 e 28
18/20033.1018 e 29
04/20033.11 19, 20 e 29
44/2004 3.1221, 22, 23, 24 e 30
48/2005 3.16 31, 32 e 33
27/2003 3.1829 e 34
32/2003 3.20
25/2003 3.22 35
54/2004 3.23 25, 36 e 37
02/2005 3.24 46, 47, 48 e 49
16/2006 3.25 38
26/2005 3.26 39 e 40
37/2004 3.27 41 e 42
54/2005 3.2843, 44 e 45”

2. São objeto deste processo as irregularidades praticadas no âmbito do contrato 4/2003, firmado entre a Companhia Docas do Pará (CDP) e a Empresa Brasil Service Conservação e Serviços Ltda., cujo objeto era a “prestação de serviços de recepcionista, porteiro, servente e supervisor nos portos de Belém, Vila do Conde, Óbidos, Altamira e Terminal Petroquímico de Miramar”.

3. Conforme se depreende do relatório, a Secex/PA, após promover o exame dos elementos que instruíam os autos (peça 10), os quais compreendiam análise empreendida pela Controladoria Geral da

União (CGU) e relatório de inquérito conduzido pelo DPF, concluiu que os indícios de irregularidade identificados autorizariam a realização de audiências de gestores.

4.Foi proposto, então, o chamamento dos senhores Ademir Galvão Andrade e Marcos José Pereira Damasceno, respectivamente Diretor-presidente e Diretor Administrativo Financeiro da CDP, para que apresentassem razões de justificativa sobre irregularidades identificadas na celebração de termos aditivos e na realização de pagamentos referentes à repactuação dos valores do contrato 4/2003, com majoração de preços em função da elevação da alíquota da COFINS e do reajuste salarial das categorias profissionais dos prestadores de serviços, sem observar a periodicidade anual.

5.Ato contínuo, a Secex/PA, com base em delegação de competência a ela conferida pelo então relator do feito, promoveu, em 27 de maio de 2014, a audiência do senhor Marcos José Pereira Damasceno (peça 16). Concomitantemente, submeteu àquele relator proposta para que fosse autorizado chamamento do senhor Ademir Galvão Andrade para apresentar razões de justificativa, pedido o qual foi deferido por decisão exarada em 1/7/2014.

6.Assim, promovida também a audiência do senhor Ademir Galvão Andrade, por intermédio do ofício 1419/2014, de 21 de julho de 2014, e recebidas as razões de justificativa dos responsáveis, a unidade técnica as analisou e propôs sua rejeição. Sugeriu, adicionalmente, que, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443, de 1992, fossem aplicadas sanções aos responsáveis.

7.Não obstante concorde com a avaliação de mérito promovida pela unidade instrutiva, a qual incorporo às minhas razões de decidir, julgo que, em alguns pontos, encaminhamento diverso deve ser dado ao processo.

8.Com efeito, ao examinar a postura dos gestores, observo que não foram afastadas as falhas inicialmente vislumbradas por este Tribunal, relacionadas ao reajustamento dos preços inicialmente pactuados sem que fosse observada a periodicidade anual, infringindo, assim, entendimento consolidado desta Corte de Contas o qual, deve ser notado, já existia à época do contrato inquinado.

9.Nessa particular, ressalto que o ajuste em comento foi celebrado em 2 de junho de 2003 e contou com 13 termos aditivos, dos quais merecem destaque os de números 2, 6 e 7, respectivamente assinados em 3/11/2003, 9/7/2004 e 20/4/2005.

10.Veja-se que o segundo termo aditivo foi firmado ainda em 2003, ano de celebração do contrato, e os termos aditivos 6 e 7 foram pactuados menos de um ano após o termo aditivo 5, que, em 12/7/2004, também promoveu a alteração dos valores do contrato. Não se observou, portanto, a periodicidade anual para a repactuação dos valores constantes do contrato 4/2003.

11.Cabe observar, também, que o quinto e o sexto termos aditivos sequer guardam ordem cronológica, tendo o quinto termo sido assinado após a celebração do sexto. Tal falha é grave e mereceria ser melhor avaliada por esta Corte de Contas. Contudo, em virtude do entendimento relacionado à prescrição da pretensão punitiva que hoje vige nesta Corte de Contas, deixo de propor o saneamento dos autos.

12.Dito isto, voltando às audiências promovidas pela Secex/PA, impõe-se a rejeição das razões de justificativa consignadas pelos responsáveis e far-se-ia necessária aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 1992.

13.Acontece que, neste caso concreto, à semelhança dos demais processos que tratam da “Operação Galileia”, deve ser averiguado se remanesce intocada a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

14.E nesse sentido, não é demais destacar que prepondera, no microssistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de sanções de natureza administrativa.

15.Lembro que, por ocasião do voto condutor do Acórdão 1.314/2013, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

16.Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí, à época, que o prazo prescricional de 5 anos para imposição de sanções pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

17. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação de sanções a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

18.Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese nos votos que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal.

19.Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado no recente Acórdão 2308/2015-Plenário, bem como nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, dentre outros, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

20. Assim, tratando da possibilidade de o Tribunal aplicar sanções em face de fatos ocorridos em 2003 e em 2004, o quais somente foram questionados, mediante audiências, em 2014, deve ser aplicada ao caso concreto a regra contida no art. 205 do citado Código, ou seja, deve ser observado que prescreve em 10 (dez) anos, contados do fato, a pretensão punitiva desse Tribunal.

21. Desse modo, deve ser notado que o segundo termo aditivo ao Contrato 4/2003 foi celebrado em 3 de novembro de 2003 e que os ofícios de audiência deste Tribunal, os quais interromperiam o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil, foram emitidos após o referido prazo de 10 (dez) anos, impedindo que o Tribunal, mesmo diante dos problemas comprovados nos autos, aplique sanções aos responsáveis pela celebração do citado termo aditivo. Encontra-se prescrita, em relação aos atos que culminaram na celebração dessa alteração contratual, a pretensão punitiva dessa egrégia Corte de Contas.

22.No tocante ao sexto e sétimo termos aditivos, firmados, respectivamente, em 9 de julho de 2004 e 20 de abril de 2005, também sem que fosse respeitada a periodicidade de 1 (um) ano e tampouco demonstrado o real impacto da alteração da alíquota da COFINS nos preços originalmente pactuados, observo que o ofício de audiência encaminhado ao senhor Marcos José Pereira Damasceno, datado de 27 de maio de 2014, interrompeu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, devendo o então Diretor Administrativo Financeiro responder por ambos atos irregulares.

23.Assim, considerando que à época de celebração desses termos aditivos não foram promovidos os estudos que se faziam necessários para a repactuação contratual, bem como que está adequadamente comprovado nos autos que o responsável furtou-se a observar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis a matéria, comungo da proposta de encaminhamento consignada pela unidade técnica.

24.Em relação ao senhor Ademir Galvão Andrade, cuja audiência foi promovida em 21 de julho de 2014, constato que seu chamamento ao processo se deu quando já prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades relacionadas à celebração dos termos aditivos 2 e 6. Deve o referido responsável, portanto, ser sancionado apenas pelos problemas identificados na celebração do sétimo termo aditivo ao contrato.

Dito isto, considerando ainda que a ausência, nos autos, de documentos relacionados à execução financeira do contrato impede que seja imputado débito aos gestores, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação desse Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2427/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 042.020/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
8.1. André Duarte Brandão Neto (11960/PA-OAB) e outros, representando Ademir Galvão Andrade;
8.2. Aline Cristina da Silva Rossi (324685/SP-OAB) e outros, representando Marcos José Pereira Damasceno.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da “Operação Galiléia”,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20) e Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em relação à celebração do 2º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato 4/2003;
9.2.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em virtude da celebração do sexto e sétimo termos aditivos ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual e sem que fosse promovida análise acerca do impacto da majoração de tributos nos valores inicialmente pactuados, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20), em virtude da celebração do sétimo termo aditivo ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.6. apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2427-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 044.913/2012-5
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ENTIDADE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RESPONSÁVEIS: Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53); Júlio César Nardy (006.096.027-21); Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04); Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20); Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00); Izaías Silva Machado (303.309.557-72); Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72); Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10); Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91); Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00); Antônio Machado Pereira (271.676.827-72); Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68); Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72); Eliezer Marques de Souza (048.548.257-66); José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34); Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15)
Advogados constituídos nos autos: Georgina Fasolino (OAB/RJ 87.767); Ângela Maria Felitte (OAB/RJ 062.525); Marcela Lobato Pereira Agra Iglesias (OAB/RJ 114.786); Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de Sousa Tenório (OAB/RJ 104.401); Carlos Leno de Moraes Sarmento (OAB/RJ 75.458); Leandro Anderson Dantas Alves (OAB/RJ 154.717) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PREJUÍZOS CAUSADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS FRAUDES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS EX-SERVIDORES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) inserta à peça 59, *verbis*:

*"**INTRODUÇÃO***
1.Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízo causado pelos ex-servidores Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) e Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) referente a concessão irregular de benefícios previdenciários por meio de habilitações, informações sobre tempo de serviço, valores etc., sem devido

cuidado. Estes fatos irregulares ocorreram entre 1997 e 1998 no antigo Posto do Seguro Social (PSS) Rio de Janeiro/Tijuca (17.705.003), situado à Rua Uruguai, 297, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, gerando danos ao erário até dezembro de 2007 (vide peça 1, p. 153, e peça 3, p. 233-239).

HISTÓRICO

2.Conforme relatórios individuais de auditagem feitos pela Divisão de Corregedoria do INSS no PSS Tijuca, constatou-se processos onde os seguintes servidores praticaram concessão irregular de benefícios previdenciários: Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Júlio César Nardy (CPF 006.096.027-21) (peça 1, p. 27-43).

3.Os ex-servidores Ivonete Silva Baldez (peça 3, p. 201) e Jorge Luis da Silva Rodrigues foram indiciados, entre outros agentes públicos do INSS, por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.009129/99-69 (peça 1, 189-213), que relatou e concluiu o seguinte, reproduzido com ajustes formais:

‘2. A denúncia das irregularidades a que alude este Processo foi suscitada a partir de fls. 36/38 através do Relatório da Auditoria Geral /01.100. Em 01/06/2001, em análise procedida pela Divisão de Corregedoria (fls. 41/42), constatou-se elevado número de processos, envolvendo os mesmos servidores (...) Atendendo ao princípio da economia processual, foram apensados a este Processo de n. 35301.009129/1999-69 um total de 275 apensos, todos com Relatório Individual de Auditagem, conforme podemos observar em cada um dos apensos atinentes a Portaria designatória deste PAD. Aquela Auditagem realizada no PSS - Tijuca/RJ apontou o envolvimento dos seguintes servidores: Ivonete da Silva Baldez, Agente Administrativo, Matrícula Siape n. 0.922.830; Jorge Luiz da Silva Rodrigues, Agente Administrativo, Matricula Siape n. 0.917.711; e também da ex-servidora Carla Magalhães Esposito, ex-Agente Administrativo, Matrícula Siape n. 0.922.011, demitida do quadro de pessoal do INSS, em 15.08.01, conforme Portaria n. 2.941, de 10/08/2001 (fls. 229).

(...)

3.1.3 Dentre os 275 (...) apensos que compõem estes autos, a comissão originária deixou de apurar 194 (...), que foram habilitados e concedidos pela ex-servidora Ana Gloria Ribeiro Correia, matrícula 0922.938, desligada do Quadro de Pessoal do INSS em 07/06/2001, por ter sido sua aposentadoria cassada, conforme Portaria n. 1.993, de 06/06/2001, publicada no DOU de 07/06/2001 (fls. 228), sendo os mesmos desapensados deste Processo Principal e devolvidos à Corregedoria. Isto tudo de acordo com o MEMO/Cl/INSS/n. 18, de 21/02/2002, encaminhado para DIV.CORREG.AUD.REG.-III (ver fls. 561/567) (...) A servidora Carla Magalhães Esposito (...) também fora demitida (...), tendo sido comprovadas irregularidades envolvendo a ex-servidora em 4 apensos, que serão relatados adiante.

3.1.4 (...) restou apurado o que segue adiante, de acordo com cada servidor envolvido e processo em que atuaram e respectivas irregularidades.

A - Ivonete da Silva Baldez:

A1 - Processo 35301.009650199-88- interessado Waldo de Oliveira Santos - NB 42/106.833.569-3

A2 - Processo 35301.009216/99-61 - interessado Maria Antonina P. Barreto - NB 42/105.848.021-6

A3 - Processo 35301.010087/99-18 - interessado Dayse Carvalho Puga - NB 42/107.642.605-8

A4 - Processo 35301.009917/99-46 - interessado Jose Veloso Soares - NB 42/106.833.941-9

A5 - Processo:35301.010244/98-13 - interessado Elson Balbino de Barros - NB 42/108.708.123-5

A6 - Processo 35301.009304/99-27 - interessado Ademir de Souza Gomes - NB 42/105.818.193-0

A7 - Processo 35301.009216/99-61 - interessado Maria Antonina P. Barreto - NB 42/105.848.021-6

A8 - Processo 35301.010077/99-64 - interessado Jose Antonio De Morais - NB 42/107.642.586-8

A9 - Processo 35301.010218/98-11 - interessado Dulcino Francisco Gloria - NB 42/108.334.575-0

A10 - Processo 35301.009515/99-32 - interessado Francisco Julio V. Cardoso - NB 42/105.848.418-1

A11 - Processo 35301.010.118/99-40 - interessado Izaias Silva Machado - 42/107.642.652-0

A12 - Processo 35301.009515/99-32 - interessado Francisco Julio Viana Cardoso - NB 421105.848.418-1

A13 - Processo 35301009428/99-30 - interessado Elvira Epires De Oliveira - NB 42/105.848.2464

Quanto às irregularidades que teriam sido praticadas pela servidora Ivonete da Silva Baldez, bem como os fatos e as provas inerentes e referentes a cada um dos processos apensos, estão claramente enumeradas na peça de ultimação de instrução, mais precisamente, às fls. 579/587.

(...)

B - Jorge Luiz da Silva Rodrigues

B1 - Processo 35301.009883/99-26 - interessado Daniel Monteiro Gonçalves - NB 42/106.833.921-4

B2 - Processo 35301.009356/99-21 - interessado Iracema Pinto dos Santos - NB 42/105.848.064-0

B3 - Processo 35301.009795/99-61 - interessado Maria do Carmo da Silva Magalhães - NB 42/106.833.785-8

B4 - Processo 35301.009719/99-82 - interessado Georgina Lucia de Laterda - NB 42/106.833.637-1

B5 - Processo 36301.009721/99-24 - interessado Jose Pereira da Silva NB 42/106.833.639-8

B6 - Processo 35301.010.164198-86 - interessado Delma Maria de Almeida Celestino - NB 42/108.708.113-8

B7 - Processo 35301.009216/99-61 - interessado Maria Antonina P. Barreto - NB 42/105.848.021-6

B8 - Processo 35301.009917/99-46 - interessado Jose Veloso Soares - NB 42/106.833.941-9

B9 - Processo 35301.009479/99-71 - interessado Josue de Oliveira Botelho - NB 42/105.848.357-6

B10 - Processo 35301.009789/99-68 - interessado Geraldo Matheus de Souza - NB 42/106.833.697-5

B11 - Processo 35301.009668/99-43 - interessado Marlene Mariana de Barros - NB 42/106.833.599-5

B12 - Processo 35301.009896/99-78 - Interessada: Dilma da Silva P. Machado - NB 42/106.833.889-7

B13 - Processo 35301.009792/99-72 - interessado Luiz Carlos Alves Pimenta - NB 452/106.833.705-0

B14 - Processo 35301.009758/99-81 - interessado Maria Regina Resende - NB 425/106.833.763-7

B15 - Processo 35301.009664/99-92 - interessado Jussara Hishae Suzuki - NB 42/106.833.595-2

B16 - Processo 35301.009753/99-11 - interessado Antonio Machado Pereira - NB 106.833.775-0

B17 - Processo 35301.009589/99-79 - interessado Domingos dos Santos - NB 42/105.848.451-3

B18 - Processo 35301.009925/99-74 - interessado Maria Helena de Avila Santos - NB 42/106.833.955-9

B19 - Processo 35301.009814/99-11 - interessado Aida Flor Lemos Campos Filho - NB 106.833.825-0

B20 - Processo 45301.009909/99-18 - interessado Maria Lucia Dutra Macharet - NB 42/106.833.909-5

B21 - Processo 35301.009765/99-08 - interessado Paulo Roberto de Jesus Alves - NB 42/106.833.720-3

B22 - Processo 35301.009141/69-64 - interessado Giovani Luiz Vigato - NB 42/104.880.657-7

B23 - Processo 35301.009509/99-30 - interessado Julieta Maria Lopes Pinto - NB 42/105.848.406-8

B24 - Processo 35301.009183/99-12 - interessado Cândida de Jesus Martins - NB 42/104.880.973-8

B25 - Processo 35301.009717/99-57 - interessado João Pereira dos Anjos - NB 42/106.833.634-7

B26 - Processo 35301.009867/99-70 - interessado Jose Antonio S. de Azevedo - NB 42/106.833.859-5

B27 - Processo 35301.009904/99-02 - interessado Jose Abraão Dos Santos - NB 42/106.833.904-4

Quanto às irregularidades que teriam sido praticadas pelo servidor Jorge Luis da Silva Rodrigues, bem como os fatos e as provas inerentes e referentes a cada um dos processos apensos, estão claramente enumeradas na peça de ultimação de instrução, mais precisamente, às fls. 587/603.

Ficando tipificado que, ao deixar de cumprir as instruções de serviço em vigor, cometendo as irregularidades demonstradas em habilitação e concessão dos benefícios relacionadas nos itens B1 a B27, o servidor Jorge Luis da Silva Rodrigues, matricula 0917.711, Agente Administrativo, caracterizou evidente infração aos incisos I, II e III do artigo 116, e incisos IX e XV do artigo 117, todos da Lei 8.112/90.

(...)

C - Carla Magalhães Esposito

C.1 - Processo 35301.009195/99-93 - interessado Jose Andrade Borges - NB 42/104.880.989-4

C.2 - Processo 35301.009725/99-85 - interessado Francesco Readi - NB 42/106.833.647-9

C.3 - Processo 35301.009152/99-81 - interessado Waldir Santana - NB 42/104.880.815-4

C.4 - Processo 35301.009191/99-32 - interessado Judicarlene Bento da Costa - NB 42/104.880.986-0

Quanto às irregularidades que teriam sido praticadas pela ex-servidora, Carla Magalhães Esposito, bem como os fatos e as provas inerentes e referentes a cada um dos processos apensos, estão claramente enumeradas na peça de ultimação de instrução, mais precisamente, às fls. 603/606.

(...)

I - Quanto à servidora Carla Magalhães Esposito, que detinha o cargo de Agente Administrativo, matriculada sob o n° 0922.011, que fora demitida em 15/08/2001, não conseguiu descaracterizar o contido na peça acusatória ['ficando tipificado que, ao deixar de cumprir as instruções de serviço em vigor, cometendo as irregularidades demonstradas em habilitação e concessão dos benefícios relacionadas nos itens C1 a C4,' com 'evidente infração aos incisos I, II e III do artigo 116, e incisos IX e XV do artigo 117, todos da Lei 8.112/90'], portanto somos pela mantença das atribuições abordadas na Ultimação de Instrução.

II - Quanto ao servidor Jorge Luiz da Silva Rodrigues, matricula 0917.711, Agente Administrativo, em virtude de ter provado que estava de férias e sua senha pessoal foi utilizada para acessar e alterar dados em benefícios que foram considerados pela Auditoria como irregulares, e, por outro lado, não foi possível a realização do depoimento e posterior acareação com a ex-chefe do PSS - Tijuca/RJ (servidora já demitida [por meio] de outro PAD), conforme solicitação do servidor indiciado em tela, pelos motivos expostos no item 5, fls. 623, onde a mesma atravessou petição [por meio] de seus advogados, na qual firmaram o impedimento da mesma em depor, por encontrar-se no Programa de proteção à testemunha (ver fls. 644/646), esta CI entendeu que a defesa do referido servidor, s.m.j., ficou um tanto prejudicada.

III - Quanto à servidora Ivonete Silva Baldez, matricula n° 0922830, Agente Administrativo, não conseguiu descaracterizar o que lhe foi atribuído na peça acusatória ['ficando tipificado que, ao deixar de cumprir as instruções de serviço em vigor, cometeu as irregularidades demonstradas em habilitação e concessão dos benefícios relacionadas nos itens A1 a A12,' com 'evidente infração aos incisos I, II e III do artigo 116, e incisos IX e XV do artigo 117, todos da Lei 8.112/90'], portanto, s.m.j., somos pela mantença do contido na Ultimação de Instrução.'

4.Referido relatório de comissão de PAD foi parcialmente acolhido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social (CJ/MPS), que concluiu de modo favorável à demissão dos servidores Ivonete Silva Baldez, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Carla Magalhães Esposito (Parecer n. 2917/2002, peça 1, p. 189-213). Em relação a Ivonete Silva Baldez (qualificação na peça 3, p. 371), a CJ/MPS entendeu cabível a penalidade de demissão, por violação às proibições contidas no artigo 117, incisos IX e XV, c/c 132, inciso XIII, ambos da Lei 8.112/1990. Entretanto, a punibilidade dessa responsável deixou de ser aplicada tendo em vista demissão anterior da servidora. Então, a CJ/MPS propôs apenas registro nos seus assentamentos funcionais (peça 1, p. 213). Em relação a Jorge Luis da Silva Rodrigues (qualificação na peça 3, p. 373), a CJ/MPS sugeriu, e foi aplicada, a penalidade de demissão, por

violação às proibições contidas no artigo 117, incisos IX e XV, c/c 132, inciso XIII, ambos da Lei 8.112/1990, por meio do Decreto 1267, de 11/12/2002, publicado no DOU do dia 12/12/2002, seção 2, página 20 (peça 1, p. 217). Essa pena não foi aplicada à ex-servidora Ivonete Silva Baldez porque ela já havia sido demitida em outro processo disciplinar (peça 1, p. 145-183; peça 1, 189-213; peça 1, p. 217). O INSS instaurou o Processo de Cobrança Administrativa 35301.008421/2009-15, mas não relatou qualquer sucesso no seu objetivo de propiciar ressarcimento de danos ao erário (peça 1, p. 2, peça 3, p. 279-284).

5.A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 4/5/2010, conforme autorização constante da Portaria 69/INSS/Dirofl, de 8/12/2006 (peça 1, p. 2-3). O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, do INSS, concluiu pelas responsabilizações individuais dos ex-servidores Ivonete Silva Baldez, por débitos originais de R$ 445.987,08, e Jorge Luis da Silva Rodrigues, por débitos originais de R$ 419.663,81, cada um solidariamente aos segurados que beneficiou. Tais prejuízos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até 30/4/2010, totalizaram R$ 2.705.514,36 (peça 6, p. 88-114; vide também peça 4, p. 4-49, peça 5, p. 284-285, 367-369, 367-373 (sobre registro na conta 'Diversos Responsáveis', com valores um pouco diferentes) e peça 6, p. 98, 140, itens 6-7, p. 165, letra 'b').

6.Conforme informado nesse aludido relatório, a servidora Carla Magalhães Esposito não foi incluída na presente TCE porque neste procedimento não há benefícios fraudados atribuídos à sua responsabilidade (peça 6, item 5 entre p. 90-92).

7.Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 255621/2012 que confirmou a responsabilização dos ex-servidores solidariamente com os segurados (peça 6, p. 179-187).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 6, p. 189-193).

9.A Secex/RJ, após revisão dos autos à luz dos relatórios individuais de auditagem do INSS (vide item 2 desta instrução), fez consequentes ajustes na identificação dos responsáveis e na quantificação de débitos, chegando aos seguintes resultados (peça 15):

a) débitos de Ana G. C. Correia e Ivonete S. Baldez:

a.1) benefício irregular Espécie/Número de Benefício (Esp./NB) 42/104.880.973-8, Processo 35301.009183/99-12, interessada Cândida de Jesus Martins;

a.1.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91);

a.1.2) provas e correlatos: peça 1, p. 59-63, 153-160, 189-213 (mormente p. 199, item 26), p. 285-310; peça 3, p. 203, 323-325 e 381; peça 4, p. 4, 16, 387);

a.1.3) débitos originais:

Data	*Valor*
5/11/1997	*966,08*
5/11/1997	*64,40*
3/12/1997	*1.207,60*
7/1/1998	*966,08*
5/2/1998	*966,08*
4/3/1998	*966,08*
3/4/1998	*966,08*
6/5/1998	*966,08*

a.2) benefício irregular Esp./NB 42/105.848.418-1, Processo 35301.009515/99-32, interessado Francisco Julio Viana Cardoso;

a.2.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (concessão); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) (habilitação);

a.2.2) provas e correlatos: peça 1, p. 87-98, 153-160, 189-213 (mormente p. 195-197, item 19), p. 380; peça 3, p. 209-213, 339-341 e 389; peça 4, p. 4, 26-28; peça 5, p. 335 e 351; peça 6, p. 98;

a.2.3) débitos originais:

Data	Valor
11/12/1997	772,45
13/1/1998	747,54
11/2/1998	747,54
11/3/1998	747,54
14/4/1998	747,54
13/5/1998	747,54
12/7/2000	850,35
20/7/2000	6.214,94
11/8/2000	850,35
13/9/2000	850,35
11/10/2000	850,35
13/11/2000	850,35
12/12/2000	1.700,70
11/1/2001	850,35
12/2/2001	851,00
12/3/2001	851,00
11/4/2001	851,00
11/5/2001	851,00
12/6/2001	851,00
11/7/2001	916,32
10/8/2001	916,32
13/9/2001	916,32
10/10/2001	916,32
13/11/2001	916,32
12/12/2001	1.823,64
11/1/2002	916,32
18/2/2002	916,32
12/3/2002	916,36
10/4/2002	916,00
13/5/2002	916,00
12/6/2002	916,00
11/7/2002	1.000,00
13/8/2002	1.000,00
11/9/2002	1.000,00
10/10/2002	1.000,00
12/11/2002	1.000,00
11/12/2002	1.994,00
13/1/2003	1.000,00
12/2/2003	1.000,00
14/3/2003	1.000,00

11/4/2003	*1.000,00*
13/5/2003	*1.000,00*
11/6/2003	*1.000,00*
10/7/2003	*1.196,81*
12/8/2003	*1.196,81*
10/9/2003	*1.196,81*
10/10/2003	*1.196,81*
12/11/2003	*1.196,81*
10/12/2003	*2.391,62*
13/1/2004	*1.196,81*
12/2/2004	*1.196,81*
10/3/2004	*1.196,81*
5/4/2004	*1.196,81*
7/5/2004	*1.196,81*
4/6/2004	*1.251,94*
5/7/2004	*1.251,94*
4/8/2004	*1.251,94*
6/9/2004	*1.251,94*
6/10/2004	*1.251,94*
8/11/2004	*1.251,94*
3/12/2004	*2.494,88*
5/1/2005	*1.251,94*
4/2/2005	*1.251,14*
3/3/2005	*1.251,04*
5/4/2005	*1.251,04*
4/5/2005	*1.251,04*
3/6/2005	*1.330,96*
5/7/2005	*1.330,96*
3/8/2005	*1.330,96*
5/9/2005	*1.330,96*
5/10/2005	*1.330,96*
4/11/2005	*1.330,96*
5/12/2005	*2.655,92*
4/1/2006	*1.330,96*
6/2/2006	*1.330,96*
3/3/2006	*1.330,96*
5/4/2006	*1.331,05*
4/5/2006	*1.396,97*
5/6/2006	*1.396,97*

a.3) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.652-0, Processo 35301.010.118/99-40, interessado Izaias Silva Machado;

a.3.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (habilitação); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) (concessão);

a.3.2) provas e correlatos: peça 1, p. 99-101, 153-160; peça 3, p. 3-5, 253; 343-345, 391; peça 4, p. 4, 30; peça 5, p. 341 e 357; peça 6, p. 98;

a.3.3) débitos originais:

Data	*Valor*

4/2/1998	664,39
3/3/1998	766,61
2/4/1998	766,61
5/5/1998	766,61

a.4) benefício irregular Esp./NB 42/108.708.141-3, Processo 35301.007014/2003-03, interessado Luiz Fernando Halfeld Pontes;

a.4.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (formatação da concessão); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) (pré-habilitação, informações de tempo de serviço e informação de valores);

a.4.2) provas e correlatos: peça 1, p. 107-113, 119-125; peça 3, p. 59, 93, 99-101, 257-263, 351, 395; peça 4, p. 4, 36-38; peça 6, p. 20, 98;

a.4.3) débitos originais:

Data	Valor
6/4/1998	472,45
5/5/1998	1.012,41
27/5/1999	812,75
7/6/1999	1.024,26
1/7/1999	1.071,47
2/8/1999	1.071,47
1/9/1999	1.071,47
1/10/1999	1.071,47
3/11/1999	1.071,47
1/12/1999	2.142,94
5/1/2000	1.071,47
1/2/2000	1.071,47
1/3/2000	1.071,47
3/4/2000	1.071,47
2/5/2000	1.071,47
1/6/2000	1.071,47
3/7/2000	1.133,72
1/8/2000	1.133,72
1/9/2000	1.133,72
2/10/2000	1.133,72
1/11/2000	1.133,72
1/12/2000	2.267,44
2/1/2001	1.133,72
1/2/2001	1.134,05
2/3/2001	1.134,05
2/4/2001	1.134,05
2/5/2001	1.134,05
1/6/2001	1.134,05
2/7/2001	1.221,08
1/8/2001	1.221,08
3/9/2001	1.221,08
1/10/2001	1.221,08
1/11/2001	1.221,08
3/12/2001	2.437,16

7/1/2002	*1.221,08*
1/2/2002	*1.221,08*
1/3/2002	*1.220,98*
1/4/2002	*1.221,38*
2/5/2002	*1.221,38*
3/6/2002	*1.221,38*
1/7/2002	*1.333,22*
1/8/2002	*1.333,22*
2/9/2002	*1.333,22*
1/10/2002	*1.333,22*
1/11/2002	*1.333,22*
2/12/2002	*2.666,44*
6/1/2003	*1.333,22*
3/2/2003	*1.333,22*
5/3/2003	*1.333,22*
1/4/2003	*1.333,22*
2/5/2003	*1.333,22*
2/6/2003	*1.333,22*
1/7/2003	*1.595,63*
4/8/2003	*1.595,63*
1/9/2003	*1.595,63*
1/10/2003	*1.595,63*
3/11/2003	*1.595,63*
1/12/2003	*3.188,26*
2/1/2004	*1.595,63*
2/2/2004	*1.595,63*
1/3/2004	*1.595,63*
1/4/2004	*1.595,63*
3/5/2004	*1.595,63*
1/6/2004	*1.668,47*
1/7/2004	*1.668,47*
2/8/2004	*1.668,47*
1/9/2004	*1.668,47*
1/10/2004	*1.668,47*
1/11/2004	*1.668,47*
1/12/2004	*3.330,94*
3/1/2005	*1.668,47*
1/2/2005	*1.668,67*
1/3/2005	*1.668,57*
1/4/2005	*1.668,57*
2/5/2005	*1.668,57*
1/6/2005	*1.774,47*
1/7/2005	*1.774,47*
1/8/2005	*1.774,47*
1/9/2005	*1.774,47*
3/10/2005	*1.774,47*
1/11/2005	*1.774,47*
1/12/2005	*3.539,94*

2/1/2006	*1.774,47*
1/2/2006	*1.774,47*
1/3/2006	*1.774,47*
3/4/2006	*1.774,56*
2/5/2006	*1.862,80*
1/6/2006	*1.862,80*
3/7/2006	*1.862,80*
1/8/2006	*1.862,80*
1/9/2006	*2.793,80*
2/10/2006	*1.862,85*
1/11/2006	*1.862,82*

a.5) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.629-5, Processo 35301.009887/98-04, interessada Maria das Graças Mendonça;

a.5.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (concessão); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) (habilitação);

a.5.2) provas e correlatos: peça 1, p. 127-129; peça 3, p. 105-109, 121, 249-251, 355-357 e 397; peça 4, p. 4, 40; peça 5, p. 337, 353;

a.5.3) débitos originais:

Data	*Valor*
12/2/1998	*2.147,04*
12/2/1998	*975,93*
17/3/1998	*975,93*
15/4/1998	*975,93*
21/5/1998	*975,93*
17/2/2000	*1.053,28*
17/2/2000	*1.053,28*
17/3/2000	*1.053,28*
14/4/2000	*1.053,28*
20/4/2000	*8.010,71*
17/5/2000	*1.053,28*
16/6/2000	*1.053,28*
14/7/2000	*1.114,47*
15/8/2000	*1.114,47*
14/9/2000	*1.114,47*
13/10/2000	*1.114,47*
16/11/2000	*1.114,47*
15/12/2000	*2.228,94*
12/1/2001	*1.114,47*
15/2/2001	*1.115,17*
13/3/2001	*1.115,17*
12/4/2001	*1.115,17*
14/5/2001	*1.115,17*
13/6/2001	*1.115,17*
12/7/2001	*1.199,97*
14/8/2001	*1.199,97*
14/9/2001	*1.199,97*
11/10/2001	*1.199,97*

14/11/2001	*1.199,97*
14/12/2001	*2.395,94*
14/1/2002	*1.199,97*
18/2/2002	*1.199,97*
13/3/2002	*1.199,87*
11/4/2002	*1.200,27*
14/5/2002	*1.200,27*
13/6/2002	*1.200,27*
11/7/2002	*1.310,83*
14/8/2002	*1.310,83*
12/9/2002	*1.310,83*
14/10/2002	*1.310,83*
14/11/2002	*1.310,83*
12/12/2002	*2.615,66*
14/1/2003	*1.310,83*
14/2/2003	*1.310,83*
17/3/2003	*1.310,83*
11/4/2003	*1.310,83*
16/5/2003	*1.310,83*
12/6/2003	*1.310,83*
11/7/2003	*1.568,56*

a.6) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.666-0, Processo 35301.011217/98-86, interessado Sebastião Parente das Bouças Prego;

a.6.1) ex-servidoras do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (concessão); Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) (habilitação);

a.6.2) provas e correlatos: peça 1, p. 139-143; peça 3, 123-125, 155-159, 255, 367-369, 403; peça 4, p. 4, 48; peça 5, p. 397, 353; peça 6, p. 98; peça 12, p. 8, item 22, p. 14-28;

a.6.3) débitos originais:

Data	*Valor*
9/2/1998	*840,59*
9/3/1998	*1.008,71*
8/4/1998	*1.008,71*
11/5/1998	*1.008,71*

b) débitos de Ana G. C. Correia e Jorge L. S. Rodrigues:

b.1) benefício irregular Esp./NB 42/106.833.825-0, Processo 35301.009814/99-11, interessada Aida Flor Lemos Campos Filha;

b.1.1) ex-servidores do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (concessão); Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) (habilitação);

b.1.2) provas e correlatos: peça 1, p. 27-31, 157-159, 169-171, 237; peça 3, p. 229, 309, 311, 375; peça 4, p. 4, 6; peça 5, p. 284, 303, 321; peça 6, p. 98; peça 12, p. 8, item 22, p. 14-28;

b.1.3) débitos originais:

Data	*Valor*
2/3/1998	*3.570,50*
2/3/1998	*850,12*
6/3/1998	*850,12*

7/4/1998	*850,12*
8/5/1998	*850,12*

b.2) benefício irregular Esp./NB 42/106.833.895-1, Processo 35301.010235/1998-22, interessado Antonio Vieira de Souza;

b.2.1) ex-servidores do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68); e Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) (fases habilitação e concessão);

b.2.2) provas e correlatos: peça 1, p. 47-57, 267-277; peça 3, p. 233-239, 319-321, 379; peça 4, p. 4, 10-14; peça 5, p. 284; peça 6, p. 98;

b.2.3) débitos originais:

Data	*Valor*
8/1/1998	*813,82*
9/2/1998	*996,52*
9/3/1998	*996,52*
7/4/1998	*996,52*
11/5/1998	*996,52*
7/10/1999	*1.067,22*
11/11/1999	*1.067,22*
8/12/1999	*2.134,44*
12/1/2000	*1.067,26*
8/2/2000	*5.336,30*
8/2/2000	*1.067,22*
8/2/2000	*1.067,22*
9/3/2000	*1.067,22*
7/4/2000	*1.067,22*
8/5/2000	*1.067,22*
9/6/2000	*1.067,22*
12/7/2000	*1.129,22*
9/8/2000	*1.129,22*
8/9/2000	*1.129,22*
6/10/2000	*1.129,22*
10/11/2000	*1.129,22*
8/12/2000	*2.258,44*
10/1/2001	*1.129,22*
12/2/2001	*1.130,00*
7/3/2001	*1.130,00*
9/4/2001	*1.130,00*
9/5/2001	*1.130,00*
11/6/2001	*1.130,00*
6/7/2001	*1.216,00*
8/8/2001	*1.216,00*
10/9/2001	*1.216,00*
8/10/2001	*1.216,00*
9/11/2001	*1.216,00*
10/12/2001	*2.427,00*
10/1/2002	*1.216,00*
7/2/2002	*1.216,00*
7/3/2002	*1.216,00*

8/4/2002	*1.216,00*
9/5/2002	*1.216,00*
13/6/2002	*1.216,00*
8/7/2002	*1.328,00*
8/8/2002	*1.328,00*
10/9/2002	*1.328,00*
9/10/2002	*1.328,00*
11/11/2002	*1.328,00*
6/12/2002	*2.651,00*
9/1/2003	*1.328,00*
10/2/2003	*1.328,00*
12/3/2003	*1.328,00*
11/4/2003	*1.328,00*
9/5/2003	*1.328,00*
11/6/2003	*1.328,00*
7/7/2003	*1.590,00*
7/8/2003	*1.590,00*
5/9/2003	*1.590,00*
8/10/2003	*1.590,00*
7/11/2003	*1.590,00*
8/12/2003	*3.171,00*
8/1/2004	*1.589,21*
6/2/2004	*1.589,21*
5/3/2004	*1.589,21*
7/4/2004	*1.589,21*
7/5/2004	*1.589,21*
7/6/2004	*1.661,20*
7/7/2004	*1.661,20*
6/8/2004	*1.661,20*
8/9/2004	*1.661,20*
7/10/2004	*1.661,20*
8/11/2004	*1.661,20*
7/12/2004	*3.322,35*
7/1/2005	*1.661,20*
9/2/2005	*1.661,20*
7/3/2005	*1.661,20*
7/4/2005	*1.661,20*
6/5/2005	*1.661,20*
7/6/2005	*1.766,76*
7/7/2005	*1.766,76*
5/8/2005	*1.766,76*
8/9/2005	*1.766,76*
7/10/2005	*1.766,76*
8/11/2005	*1.766,76*
7/12/2005	*3.533,52*
6/1/2006	*1.766,76*
7/2/2006	*1.766,76*
7/3/2006	*1.766,76*

7/4/2006	*1.766,76*
8/5/2006	*1.855,09*
7/6/2006	*1.855,09*
7/7/2006	*1.855,09*
7/8/2006	*1.855,09*
8/9/2006	*2.782,63*
6/10/2006	*1.855,43*
8/11/2006	*1.855,26*
7/12/2006	*2.782,98*
8/1/2007	*1.855,26*
7/2/2007	*1.855,26*
7/3/2007	*1.855,26*
9/4/2007	*1.855,26*
8/5/2007	*1.916,48*
8/6/2007	*1.916,48*
6/7/2007	*1.916,48*
7/8/2007	*1.916,48*
10/9/2007	*2.874,72*
5/10/2007	*1.916,48*
8/11/2007	*1.916,48*
7/12/2007	*2.874,72*

b.3) benefício irregular Esp./NB 42/105.848.029-1, interessado José Joaquim Martins Da Silva;

b.3.1) ex-servidores do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (habilitação); Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) (concessão);

b.3.2) provas e correlatos: peça 1, p. 41-44 (doc. copiado na peça 13, p. 38-40), 103-105; peça 3, p. 205-207, 347-349, 393; peça 4, p. 4, 32-34; peça 5, p. 284, 293, 311; peça 6, p. 98;

b.3.3) débitos originais:

Data	*Valor*
6/11/1997	*2.595,21*
11/12/1997	*961,19*
11/12/1997	*1.441,78*
14/1/1998	*964,05*
12/2/1998	*961,19*
13/3/1998	*961,19*
15/4/1998	*961,19*
15/5/1998	*961,19*
14/2/2000	*1.049,61*
14/2/2000	*1.049,61*
16/3/2000	*1.049,61*
14/4/2000	*1.049,61*
20/4/2000	*7.982,81*
12/5/2000	*1.049,61*
14/6/2000	*1.049,61*
13/7/2000	*1.110,59*
11/8/2000	*1.110,59*
15/9/2000	*1.110,59*
13/10/2000	*1.110,59*

16/11/2000	*1.110,59*
13/12/2000	*2.221,18*
12/1/2001	*1.110,59*
14/2/2001	*1.111,58*
13/3/2001	*1.111,58*
12/4/2001	*1.111,58*
14/5/2001	*1.111,58*
13/6/2001	*1.111,58*
12/7/2001	*1.196,34*
13/8/2001	*1.196,34*
14/9/2001	*1.196,34*
11/10/2001	*1.196,34*
14/11/2001	*1.196,34*
13/12/2001	*2.383,68*
14/1/2002	*1.196,34*
15/2/2002	*1.196,34*
13/3/2002	*1.196,24*
12/4/2002	*1.196,64*
14/5/2002	*1.196,64*
13/6/2002	*1.196,64*
11/7/2002	*1.306,14*
13/8/2002	*1.306,14*
13/9/2002	*1.306,14*
11/10/2002	*1.306,14*
13/11/2002	*1.305,66*
12/12/2002	*2.603,81*
14/1/2003	*1.305,66*
13/2/2003	*1.305,66*
14/3/2003	*1.305,66*
11/4/2003	*1.305,66*
14/5/2003	*1.305,66*
12/6/2003	*1.305,66*

b.4) benefício irregular Esp./NB. 42/106.833.524-3, Processo 35301.011293/98-64, interessada Neusa Maria Amora Moreira;

b.4.1) ex-servidores do INSS responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) (concessão); Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) (habilitação);

b.4.2) provas e correlatos: peça 1, p. 131-133; peça 3, p. 123-127, 215, 359; peça 4, p. 4, 42; peça 5, p. 284; peça 6, p. 98;

b.4.3) débitos originais:

Data	*Valor*
12/1/1998	*3.238,59*
12/1/1998	*1.282,61*
5/2/1998	*961,96*
5/3/1998	*961,96*
6/4/1998	*961,96*
7/5/1998	*961,96*

c) débitos originais de responsabilidade dos ex-servidores do INSS Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), responsável pelas informações de salários de contribuição para o cômputo da aposentadoria e pela concessão indevida do benefício, e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21), responsável pela pré-habilitação e inclusão de informações de tempo de serviço, referentes ao benefício irregular Esp./NB 42/107.642.605-8, Processo 35301.010087/99-18, interessada Dayse Carvalho Puga (provas e correlatos: peça 1, p. 65-75, 153-160, 189-213 (mormente p. 195, item 17), p. 312-320, 332; peça 3, p. 241-247, 327-329 e 383; peça 4, p. 4, 18-20):

Data	*Valor*
18/2/1998	*126,22*
18/2/1998	*757,35*
6/3/1998	*757,35*
7/4/1998	*936,72*
8/5/1998	*936,72*
15/9/1999	*1.003,22*
7/10/1999	*1.003,22*
8/11/1999	*1.003,22*
7/12/1999	*2.006,44*
6/1/2000	*6.275,64*
7/1/2000	*1.003,22*
7/2/2000	*1.003,22*
9/3/2000	*1.003,22*
7/4/2000	*1.003,22*
8/5/2000	*1.003,22*
7/6/2000	*1.003,22*
7/7/2000	*1.061,50*
8/8/2000	*1.061,50*
8/9/2000	*1.061,50*
6/10/2000	*1.061,50*
8/11/2000	*1.061,50*
7/12/2000	*2.123,00*
8/1/2001	*1.061,50*
7/2/2001	*1.062,22*
7/3/2001	*1.062,22*
6/4/2001	*1.062,22*
8/5/2001	*1.062,22*
7/6/2001	*1.062,22*
6/7/2001	*1.143,42*
7/8/2001	*1.143,42*
10/9/2001	*1.143,42*
5/10/2001	*1.143,42*
8/11/2001	*1.143,42*
7/12/2001	*2.279,84*
8/1/2002	*1.143,42*
7/2/2002	*1.143,42*
7/3/2002	*1.143,32*
8/4/2002	*1.143,72*
8/5/2002	*1.143,72*
7/6/2002	*1.142,81*

5/7/2002	*1.247,94*
7/8/2002	*1.247,94*
8/9/2002	*1.247,94*
7/10/2002	*1.247,94*
7/11/2002	*1.247,94*
6/12/2002	*2.491,46*
8/1/2003	*1.247,94*
7/2/2003	*1.247,94*
10/3/2003	*1.247,94*
7/4/2003	*1.247,94*
8/5/2003	*1.247,94*
6/6/2003	*1.247,94*
7/7/2003	*1.493,90*
7/8/2003	*1.493,90*
5/9/2003	*1.493,90*
7/10/2003	*1.493,90*
7/11/2003	*1.493,90*
5/12/2003	*2.987,80*
8/1/2004	*1.493,90*
6/2/2004	*1.493,90*
5/3/2004	*1.493,90*
7/4/2004	*1.493,90*
7/5/2004	*1.493,90*
7/6/2004	*1.561,57*
7/7/2004	*1.561,57*
6/8/2004	*1.561,57*
8/9/2004	*1.561,57*
7/10/2004	*1.561,57*
8/11/2004	*1.561,57*
7/12/2004	*3.123,14*
7/1/2005	*1.561,57*
9/2/2005	*1.561,57*
7/3/2005	*1.561,57*
7/4/2005	*1.561,57*
6/5/2005	*1.561,57*
7/6/2005	*1.660,80*
7/7/2005	*1.660,80*
5/8/2005	*1.660,80*
8/9/2005	*1.660,80*
7/10/2005	*1.660,80*
8/11/2005	*1.660,80*
7/12/2005	*3.321,60*
6/1/2006	*1.660,80*
7/2/2006	*1.660,80*
7/3/2006	*1.660,80*
7/4/2006	*1.660,80*
8/5/2006	*1.743,84*

d) débitos originais de responsabilidade do ex-servidor do INSS Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53), pela habilitação e concessão dos seguintes benefícios irregulares:

d.1) Esp./NB 42/106.833.775-0, Processo 35301.009753/99-11, interessado Antônio Machado Pereira (provas e correlatos: peça 1, p. 37-41, 157-159; peça 3, p. 225-227, 315-317, 377; peça 4, p. 4, 8; peça 5, p. 284, 301, 319; peça 6, p. 98):

Data	Valor
30/12/1997	991,84
30/12/1997	1.062,68
9/1/1998	850,15
6/2/1998	850,15
6/3/1998	850,15
7/4/1998	850,15
8/5/1998	850,15
19/9/2000	974,70
6/10/2000	974,70
8/11/2000	974,70
8/11/2000	2.870,57
7/12/2000	1.949,40
8/1/2001	974,70
7/2/2001	975,20
7/3/2001	975,20
6/4/2001	975,20
8/5/2001	975,20
7/6/2001	975,20
6/7/2001	1.049,40
7/8/2001	1.049,40
10/9/2001	1.049,40
5/10/2001	1.049,40
8/11/2001	1.049,40
7/12/2001	2.096,80
8/1/2002	1.049,40
7/2/2002	1.049,40
7/3/2002	1.050,20
5/4/2002	1.050,00
8/5/2002	1.050,00
7/6/2002	1.050,00
5/7/2002	1.146,18
7/8/2002	1.146,18
6/9/2002	1.146,18
7/10/2002	1.146,18
7/11/2002	1.146,18
6/12/2002	2.287,36
8/1/2003	1.146,18
7/2/2003	1.146,18
11/3/2003	1.146,18
7/4/2003	1.146,18

d.2) Esp./NB. 42/106.833.889-7, Processo 35301.010214/98-52, interessada Dilma da Silva Peixoto Machado (provas e correlatos: peça 1, p. 77-81, 157-159, 360; peça 3, p. 231, 331-333, 385; peça 4, p. 4, 22; peça 5, p. 284; peça 6, p. 98):

Data	Valor
6/1/1998	1.815,86
14/1/1998	1.116,31
12/2/1998	893,05
13/3/1998	893,05
15/4/1998	893,05
14/5/1998	893,05

d.3) Esp./NB. 42/106.833.761-0, Processo 35301.010143/98-14, interessado Eliezer Marques de Souza (com 8 homônimos na base da SRF, e com CPF de João Carlos da Motta Leme - vide provas e correlatos: peça 1, p. 83-85, 362-364; peça 3, p. 223, 335-337, 387; peça 4, p. 4, 24; peça 6, p. 98):

Data	Valor
26/1/1998	906,96
26/1/1998	933,63
3/2/1998	800,26
2/3/1998	800,26
3/4/1998	800,26
4/5/1998	800,26
18/1/2000	863,66
1/2/2000	863,66
1/3/2000	863,66
28/3/2000	3.454,64
4/4/2000	863,66
3/5/2000	863,66
1/6/2000	863,66
4/7/2000	913,83
1/8/2000	913,83
1/9/2000	913,83

d.4) Esp./NB. 42/106.833.721-1, Processo 35301.010156/98-58, interessado Pedro Martins do Nascimento (provas e correlatos: peça 1, p. 135-137; peça 3, p. 141-145, 217-221, 363-365, 401; peça 4, p. 4, 44-46; peça 5, p. 284; peça 6, p. 98):

Data	Valor
19/1/1998	159,23
19/1/1998	1.035,04
2/2/1998	955,43
2/3/1998	955,43
1/4/1998	955,43
4/5/1998	955,43
3/3/2000	1.027,13
3/4/2000	1.027,13
2/5/2000	1.027,13
1/6/2000	1.027,13
3/7/2000	1.086,80

1/8/2000	1.086,80
1/9/2000	1.086,80
2/10/2000	1.086,80
1/11/2000	1.086,80
1/12/2000	2.173,60
2/1/2001	1.086,80
1/2/2001	1.087,00
1/3/2001	1.087,00
2/4/2001	1.087,00
2/5/2001	1.087,00
1/6/2001	1.087,00
2/7/2001	1.171,00
1/8/2001	1.171,00
3/9/2001	1.171,00
1/10/2001	1.171,00
1/11/2001	1.171,00
3/12/2001	2.335,00
2/1/2002	1.171,00
4/2/2002	1.171,00
1/3/2002	1.171,00
1/4/2002	1.171,00
2/5/2002	1.171,00
3/6/2002	1.171,00
1/7/2002	1.278,00
1/8/2002	1.278,00
2/9/2002	1.278,00
1/10/2002	1.278,00
1/11/2002	1.278,00
2/12/2002	2.548,00
2/1/2003	1.278,00
3/2/2003	1.278,00
5/3/2003	1.278,00
1/4/2003	1.278,00
2/5/2003	1.278,00
2/6/2003	1.278,00
1/7/2003	1.530,00
1/8/2003	1.530,00
1/9/2003	1.530,00
1/10/2003	1.529,51
3/11/2003	1.529,51
1/12/2003	3.054,91
2/1/2004	1.529,51
2/2/2004	1.529,51
1/3/2004	1.529,51
1/4/2004	1.529,51
3/5/2004	1.529,51
1/6/2004	1.598,79
1/7/2004	1.598,79

2/8/2004	*1.598,79*
1/9/2004	*1.598,79*
1/10/2004	*1.598,79*
1/11/2004	*1.598,79*
1/12/2004	*3.197,58*
3/1/2005	*1.598,79*
1/2/2005	*1.598,79*

10. Despacho baseado nas considerações dessa instrução, inclusive sobre a possibilidade de exclusão dos beneficiários da relação processual porque não foi comprovada a participação dos segurados na fraude, bem como baseado nas devidas delegações de competência (peças 16), desencadeou as pesquisas de endereço e as consequentes citações necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, conforme abaixo resumido (peças 17-57):

a) ciclo de pesquisas e citações postais:

Responsáveis	*Ofícios (Peças)*	*Ciências*	*Respostas*
Julio Cesar Nardy	*32/14 (21)*	*Não houve, por mudança (25)*	*-*
Jorge Luis da Silva Rodrigues	*31/14 (22)*	*Não houve, por mudança (27)*	*-*
	30/14 (23)	*23/1/14 (26)*	*Não deu*
Ivonete Silva Baldez	*29/14 (24) e*	*Não houve, por mudança (28)*	*-*
Ana Glória Ribeiro Correia	*390/14 (30)*	*Não houve, por mudança (32)*	*-*

b) ciclo de citações por editais:

Responsáveis	*Editais (Peças)*	*Ciências*	*Respostas*
Julio Cesar Nardy	*28, 9/5/14 (36)*	*20/5/14 (38)*	*Não deram*
Jorge Luis da Silva Rodrigues	*29, 9/5/14 (37)*	*20/5/14 (39)*	
Ana Glória Ribeiro Correia	*39, 9/6/14 (42)*	*11/6/14 (43)*	

c) ciclo de pesquisa e citação postal:

Responsáveis	*Ofícios (Peças)*	*Ciências*	*Respostas*
Julio Cesar Nardy	*2808, 6/10/14 (53)*	*17/10/14 (56)*	*Não deram*
Ana Glória Ribeiro Correia	*2807, 6/10/14 (54)*	*17/10/14 (55)*	

EXAME TÉCNICO

1. Fase processual: apreciação após citações

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU - LO/TCU), art. 12, § 3º. Este processo está, portanto, em fase de apreciação após as citações realizadas.

2. Responsabilidades verificadas nos autos e medidas cabíveis

12.As indiciações dos responsáveis procedidas pela CPAD referem-se a concessão irregular de benefícios previdenciários por meio de habilitações, informações sobre tempo de serviço, valores etc., sem o devido cuidado (itens 1-3 desta instrução), como é o caso de se providenciar cruzamento das informações dos requerimentos com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A exigibilidade desta providência será detalhada mais adiante.

13. A independência das esferas civil, administrativa e penal é limitada em caso de sentença criminal absolutória que negue a existência material do fato ou a autoria do ato, devido ao disposto na Súmula TCU 103 ('Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil'), combinado com o artigo 935 da Lei 10.406/2002, que institui o Código Civil ('A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do

fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal') e com o artigo 66 do Decreto-lei 3.689/1941, que trata do Código de Processo Penal ('Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato').

14. Como pesquisa na internet não localizou sentença criminal absolutória que negue a existência material de fato ou a autoria de ato abrangido por esta TCE, neste caso concreto não há impacto da esfera judicial na presente esfera parajudicial.

15. Contudo, como os fatos englobados por esta TCE ocorreram entre 1997 e 1998 (item 1 desta instrução), merece análise mais detida o entendimento do TRF 2ª Região no sentido de que servidores que não tinham, à época dos fatos, dever de consultar o CNIS antes de conceder um benefício previdenciário, porque essa prática só passou a ser obrigatória a partir de março de 2000, de acordo com o art. 210, da Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 18 de maio de 2000 (APC TRF-2 2003.51.01.513644-8, item VI da ementa da decisão; APC TRF-2 2001.51.01.517902-5, item VII da ementa da decisão).

16. Para tanto, aplica-se aqui raciocínio da Secex/RJ externado em outra TCE similar sobre fraudes previdenciárias (TC 016.796/2012-8, peça 30, itens 22-33).

17. Naquele processo, expediu-se ali ofícios de diligência à Gerência Executiva do INSS - Centro/RJ para que, no prazo de quinze dias, apresentasse manifestação conclusiva sobre o seguinte:

a) existência de norma legal, regulamento, instrução ou ordem superior que obrigava os servidores, lotados no PSS/INSS/Marechal Floriano/RJ, à época dos fatos (1995/1996), a consultar (ou solicitar pesquisa) o CNIS, durante a habilitação e/ou concessão de benefícios previdenciários;

b) prática ou costume, caso existente, que vigorava no aludido posto, à época dos fatos (1995/1996), referente à consulta (ou solicitação de pesquisa) ao CNIS pelos servidores responsáveis pela habilitação e/ou concessão de benefícios previdenciários, esclarecendo as circunstâncias (fáticas e/ou jurídicas) que indicariam a realização da citada consulta.

18. Em atenção à comunicação que lhe foi dirigida pelo TCU, a Gerência Executiva do INSS-Centro/RJ, na pessoa de seu Gerente Executivo, Sr. Flávio Luis Vieira Souza, enviou documentos e informações que considerou necessários para o atendimento da diligência em exame.

19. No que se refere à legislação aplicável, menciona que, à época dos fatos (1995/1996), havia previsão legal para a utilização do CNIS, haja vista o disposto no art. 67 da Lei 8.212/91, de 24/7/1991, que tratava o CNIS como Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), bem como o teor dos Decretos n. 356, de 7/12/91, e n. 612, de 21/7/1992, com destaque para a redação estampada no art. 140 dos referidos normativos, in verbis:

'Art. 140. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados das empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.'

20. Informa, ainda, que a Ordem de Serviço INSS/DSS 490, de 31/5/1995, era o normativo interno que orientava os servidores quanto à utilização do Sistema CNIS, em âmbito nacional, para fins de 'confirmação de vínculo empregatício por ocasião de emissão de Solicitação de Pesquisa - SP, quando da comprovação de Tempo de Serviço, que deveria ser analisada e instruída com base nas informações disponíveis no CNIS'.

21. Em relação às práticas adotadas, no âmbito dos postos da previdência, cabe reproduzir a resposta apresentada pelo Sr. Flávio Luis Vieira Souza, in verbis:

'• considerando que já havia a OS/INSS/DSS n. 490/95 a ser seguida, todos os Postos Informatizados no Rio de Janeiro tinham por prática se valer do uso do equipamento que fazia as transmissões dos dados trabalhados no dia ao final do expediente para emular ao TB-27 e acessar o Sistema CNIS;

• tal tarefa era executada por técnicos da DATAPREV que eram denominados de ORT – Operadores de Recursos Técnicos que ficavam fixos em cada unidade para darem suportes às atividades de uso diário dos equipamentos/computadores durante o período de adaptação dos servidores do INSS a

essa nova tecnologia, inclusive, esses funcionários da DATAPREV ficavam também responsáveis pela habilitação dos benefícios;

• nas unidades (Postos do Seguro Social, atuais APS - Agências da Previdência Social) as consultas ao CNIS eram feitas pelos ORT's ao final do expediente, quando estava sendo feita a transmissão dos dados, em virtude de que o sistema não suportava à época que tal consulta fosse feita durante o período de atendimento ao público, uma vez que a rede ficava muito lenta e dificultava o atendimento;

• nas unidades que ficavam no mesmo prédio onde estavam instaladas as Gerências Regionais do Seguro Social - GRSS, a consulta poderia ser feita no mesmo instante, somente demandando que um servidor fosse até um dos computadores instalados na Gerência e efetuasse a consulta ao CNIS, pois isso não afetava o rendimento dos computadores das unidades por estarem ligados a redes diferentes;

• era habitual que todos os benefícios habilitados num dia não fossem imediatamente concedidos, tendo em vista a necessidade de consultar-se o CNIS no final do expediente, sendo as telas de consultas impressas e anexadas aos processos habilitados durante o dia, a fim de permitir que o servidor/concessor pudesse confrontar os dados apresentados na documentação entregue pelo requerente com os dados constantes do Sistema CNIS, que é alimentado pelas informações fornecidas pelos empregadores, sendo o mesmo procedimento adotado para confirmar-se a veracidade das autenticações mecânicas dos carnês apresentados pelos contribuintes individuais (autônomos/empresários), impedindo com isso que se concedessem benefícios com base em carnês com autenticações falsas, o que era muito comum na década de 1990;'

*22. Das declarações apresentadas em resposta à diligência, infere-se que tanto a legislação de regência como o procedimento habitualmente adotado nos postos do Seguro Social, no que tange à concessão e/ou habilitação de benefícios previdenciários, revelavam, **mesmo à época dos fatos**, que os servidores deviam estar atentos às informações constantes dos requerimentos de benefícios, de maneira a confrontá-las com os dados fornecidos pelas empresas, com a finalidade de atestar a existência e compatibilidade dos vínculos empregatícios que suportavam as concessões.*

*23. Os dados constantes do CNIS referentes a vínculos, remunerações e contribuições funcionam como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Ou seja, era a ferramenta de que se dispunha para promover o **cruzamento de informações** exigido no art. 140 dos Decretos 356, de 7/12/91, e 612, de 21/7/1992. A Solicitação de Pesquisa, portanto, objetivava detectar a ocorrência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, seja pela apresentação de informações inidôneas pelos segurados, seja pela inserção de elementos falsos no sistema por servidores da autarquia.*

24. Assim, ainda que a referida solicitação não fosse obrigatória, dispensar esse importante instrumento de controle significava assumir o risco de se reconhecer direitos a quem não fazia jus a qualquer benefício previdenciário, resultando em sérios danos aos cofres da previdência, em razão da realização de pagamentos indevidos. Registra-se, a respeito, que esse procedimento de consulta era algo que comumente se verificava nos postos do Seguro Social, conforme relatou o Sr. Flávio Luis Vieira Souza, na parte dos seus esclarecimentos em que diz:

'(...) era habitual que todos os benefícios habilitados num dia não fossem imediatamente concedidos, tendo em vista a necessidade de consultar-se o CNIS no final do expediente, sendo as telas de consultas impressas e anexadas aos processos habilitados durante o dia, a fim de permitir que o servidor/concessor pudesse confrontar os dados apresentados na documentação entregue pelo requerente com os dados constantes do Sistema CNIS.'

25. Os esclarecimentos ora apresentados pelo Gerente Executivo Flávio Luis Vieira Souza, acerca das normas internas e práticas vigentes à época das ocorrências, evidenciam que competia aos agentes responsáveis pela concessão e/ou habilitação de benefícios - haja vista o dever de cuidado e zelo que deles se esperava em virtude das funções que exerciam - recorrer à pesquisa ao Sistema CNIS, a fim de se certificarem quanto à idoneidade dos documentos e informações que instruíam o requerimento de

*benefícios. Ademais, esse procedimento de Solicitação de Pesquisa **não** dependia de treinamento especializado, até porque se tratava de prática comum nos postos da Previdência Social.*

*26.A rigor, ao negligenciar tal **dever de cuidado**, o servidor acaba assumindo os riscos de uma concessão fraudulenta, contribuindo culposamente para o cometimento do ato irregular, sendo perfeitamente possível, portanto, enquadrar a sua conduta no **nexo de causalidade** dos pagamentos indevidos daí resultantes. Ademais, outra sentença judicial, de recebimento de denúncia do MPF englobante das condutas tratadas na presente TCE, entre outras, mostra, mesmo após facultado contraditório e ampla defesa aos acusados, haver indício de que houve dolo na conduta dos agentes, descrito como se segue, com ajustes formais:*

'Cuida-se de "Ação Ordinária contra Improbidade Administrativa" ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA GLÓRIA RIBEIRO CORREA, JORGE LUÍS DA SILVA RODRIGUES, IVONETE DA SILVA BALDEZ, JÚLIO CÉSAR NARDY, MIRYAN GRAYCE FONSECA OLIVEIRA, JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS e CÉSAR DE BRUNE objetivando:

'Comprovada a reiterada e flagrante violação, pelos réus, dos princípios que regem a Administração Pública neste país 'legalidade, moralidade, honestidade, lealdade e zelo', bem como comprovada a lesão ao patrimônio público, é de rigor que, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, com regulamentação pela Lei 8.429/1992, arts. 3º, 4º, 10 e 12, seja esta ação julgada procedente, ao final, com a condenação dos réus, nos termos do art. 12, II da supracitada Lei de Improbidade Administrativa, (...)

*Como causa de pedir [o MPF] relata que os réus estão envolvidos na concessão de uma série de benefícios previdenciários fraudulentos pela agência PSS-Tijuca no período de 10/1997 a 3/1998. Diz que os cinco primeiros réus são servidores da Autarquia e que participaram da concessão dos benefícios, já a sexta e étimo réus são, respectivamente, a advogada e o despachante responsáveis pelos pedidos administrativos de benefício. Que as irregularidades foram apuradas em Auditoria e que **a forma de concessão dos benefícios demonstra a existência de um grupo organizado especializado na realização das fraudes**.*

(...)

No caso, não obstante toda a argumentação trazida pelos réus, no sentido de que não teriam participado voluntariamente da concessão de benefícios fraudulentos, a Auditoria realizada pela autarquia apontou a participação dos servidores públicos Ana Glória Ribeiro Correa, Ivonete Silva Baldez e Jorge Luís Rodrigues na concessão de benefícios em que encontrada ao menos uma fraude, sendo que, do documento de fls. 127/128, é possível verificar a grande quantidade de processos irregulares em que cada um destes estava diretamente envolvido: Ana Glória - 662, Ivonete - 490 e Jorge Luís - 209, destacando-se dos demais servidores arrolados pelo grande número de processos.

(Fonte: 15ª Decisão (15 de 15), de 7/8/2014, no Processo 0021012-67.2001.4.02.5101 (Número antigo 2001.51.01.021012-1) em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, após consulta feita aqui - grifos deste servidor)'

*27. Devido ao exame dos autos, vê-se que os ex-servidores do INSS Ana Gloria Ribeiro Correia, Ivonete Silva Baldez, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Julio Cesar Nardy incorreram em desfalque ou desvio de dinheiros públicos atrativa de julgamento de contas irregulares por 'desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos', com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 16, inc. III, alínea 'd'. Contudo, a constituição da presente TCE, bem como as instruções e citações documentadas nos autos, haviam classificado essa ocorrência como concessão irregular de benefícios previdenciários por meio de ações **sem devido cuidado**, tudo resultando em **pagamentos indevidos** a segurados do INSS (vide peça 15, p. 29, item 54; peças 16, 21-24, 30, 33, 36). A classificação na Lei 8.443/1992, art. 16, mais adequada para esta conduta está no inc. III, alínea 'c', alusiva a 'dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico'.*

28.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé destes responsáveis acima mencionados, sugere-se que todos:

a) tenham contas julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210, para os efeitos previstos no art. 214, inciso III, do Regimento Interno;

b) recebam multas individuais previstas no caput dos artigos 19 e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

3. Cabimento de novas inabilitações

29. Pela gravidade dos respectivos feitos, eles podem e devem ser inabilitados para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, por períodos que variarão, cada um, de cinco a oito anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, in verbis:

'Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.'

30. Exceto em relação ao Sr. Julio Cesar Nardy, os demais responsáveis já haviam sido inabilitados em outros processos por ilícitos praticados em conjunto com os tratados nestes autos, como se vê nesta tabela de apenados com inabilitação:

Responsável	***Acórdão***
Ana Gloria Ribeiro Correia	*2.756/2012-TCU-Plenário*
Ana Gloria Ribeiro Correia	*2.922/2014-TCU-Plenário*
Ana Gloria Ribeiro Correia	*3.268/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*1.544/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*2.638/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*2.750/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*2.916/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*3.267/2014-TCU-Plenário*
Ivonete Silva Baldez	*3.278/2014-TCU-Plenário*
Jorge Luis Da Silva Rodrigues	*1.545/2014-TCU-Plenário*
Jorge Luis Da Silva Rodrigues	*2.638/2014-TCU-Plenário*
Jorge Luis Da Silva Rodrigues	*2.750/2014-TCU-Plenário*
Jorge Luis Da Silva Rodrigues	*2.752/2014-TCU-Plenário*
Jorge Luis Da Silva Rodrigues	*3.278/2014-TCU-Plenário*

31. Então cumpre examinar se a inabilitação prévia de um responsável por um ilícito impede que igual sanção alcance a mesma pessoa por ilícitos distintos, ainda que praticados em conjunto com o que gerou sua sanção.

32. Julgados deste Tribunal inclinam-se por entender ser inoportuna nova inabilitação de responsável se ele já havia sido inabilitado (Acórdãos 789/2012-TCU-Plenário, 325/2013-TCU-Plenário, 509/2013-TCU-Plenário e 2.369/2013-TCU-Plenário). Apenas o último desses acórdãos mostra que, no primeiro processo, findado com referida inabilitação, houve ilícitos praticados em conjunto com os tratados no processo que estava sendo apreciado.

33. Esse entendimento desses citados julgados não está consagrado em súmula de jurisprudência. Mesmo que estivesse, seria passível de aperfeiçoamento à luz das novas considerações abaixo oferecidas.

34. Há diversos problemas perceptíveis na abstenção de inabilitação de um responsável motivada tão-somente pelo fato de outra inabilitação já ter sido aplicada a ele em outro processo:

1) a lei admite expressamente a cumulação de sanções de natureza distintas com a sanção de inabilitação pela mesma infração (item 14 acima); como 'quem pode o mais, pode o menos' (cui licet quod est plus, licet utique quod est minus), não se vislumbra motivo impeditivo de inabilitações de mesma natureza, motivadas por infrações distintas, que devam ser aplicadas ao mesmo responsável;

2) por um lado, nenhum dos acórdãos acima aludidos falou em duplicidade de sanções (bis in idem), o que seria uma justificativa jurídica lógica e aceitável contra uma nova inabilitação; por outro lado, a lei não vedou a imposição de duas ou mais inabilitações baseadas em ilícitos distintos;

3) na prática, a abstenção de nova inabilitação expõe o TCU a um risco jurídico significativo, insolúvel e inaceitável: um responsável inabilitado num primeiro processo, mas poupado desta sanção por outro ilícito num segundo processo, pode depois conseguir, mediante recurso ou ação judicial, tornar insubsistente a sua primeira inabilitação, então ninguém atuante nesta Corte de Contas teria instrumento legal para revisar esse segundo processo objetivando aplicar ao responsável a nova inabilitação que ele já poderia e já deveria ter recebido desde o momento da respectiva primeira apreciação de mérito; realmente, entre as hipóteses de recurso de revisão do MP/TCU alinhadas no art. 35 da LO/TCU, não está incluída a vitória recursal do responsável contra sanção de inabilitação recebida em outro processo por outra infração;

4) também na prática, mesmo que pudesse revisar julgado para acrescentar a ele alguma inabilitação, este Tribunal não possui subunidade, pessoal nem sistema computadorizado encarregado de acompanhar sessões para verificar especificamente se a insubsistência de inabilitação num processo poderia favorecer a aplicação de inabilitação do mesmo responsável por outra infração em outro processo.

35. Em contraste com estes empecilhos, o tratamento independente de sanções como distintas em processos distintos, aplicadas tempestivamente nas respectivas fases processuais em que são cabíveis, permite que a desconstituição de uma inabilitação não prejudique a eficácia remanescente da outra.

36. Aliás, na prática, este Tribunal agiu e age corretamente ao inabilitar responsável já sancionado desta forma, tantas vezes quantas julgar graves as respectivas infrações cometidas por ele em cada processo, conforme exemplificado no item 15 desta instrução. Este é um indício da provável e saudável quantidade de inabilitações cumuladas per capita que pode ser encontrada nos julgados desta Corte de Contas com frequência muito superior aos quatro julgados destoantes acima referidos (item 32 desta instrução).

37. É devido à necessidade de controles redundantes como esta que, em um exemplo análogo, em certos países, um mesmo réu pode ser condenado a duas ou mais prisões perpétuas sem haver absolutamente nenhum problema prático, porque o possível desfazimento de uma pena não causará necessariamente a ineficácia da outra.

38. Neste contexto, com esta solução ora aconselhada, atinge-se assim a melhor interpretação da lei, que é aquela interpretação que melhor atenda ao interesse público (Acórdão 1.342/2009-TCU-Plenário), inclusive devido aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

39. Neste caso concreto, este interesse é o de que a lei, ao ser escrita, interpretada e aplicada, atenda a interesse público e notório de que o autor de infrações graves e distintas entre si receba sanções proporcionais justas, equânimes, legítimas e legais, para retribuir ao responsável dando-lhe as punições merecidas, para dissuadir terceiros de repetirem tais ilícitos, e para ampliar saudavelmente a expectativa de controle que deflui da atuação de um Tribunal de Contas e demais entes de controle.

40. Também a favor desta proporcionalidade entre infrações e sanções, o ideal é que tais inabilitações tenham prazos de duração concomitantes, somados entre si, e não corram simultaneamente, para que a vigência de uma inabilitação não anule na prática a vigência das demais.

41. Outro aspecto favorável à referida concomitância reside no fato de que a inabilitação imposta pelo TCU abrange tão somente o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal), e por um período que variará de cinco a oito anos. Esse alcance temporal da sanção é muito menor do que a perpetuidade do impedimento previsto na Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores federais), como se segue:

'Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
(...)
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
(...)
Art. 137 (...).
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.'

42. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2975 movida pelo Procurador-Geral da República questiona o mencionado parágrafo único do art. 137 do RJU, provavelmente argumentando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'b', veda penas de caráter perpétuo. Não houve até o momento pronunciamento de mérito no STF sobre ela. Mesmo que haja, e o Excelso Pretório acolha integralmente o pedido nesse processo, isso não afeta o cabimento da cumulação de inabilitações aplicadas com prazos concomitantes, de duração definidos, e não com caráter perpétuo.

43. Outro aspecto favorável à referida concomitância reside, por analogia, no fato de que que o Decreto-lei 1.001, de 21/10/1969 (Código Penal Militar), possui, entre outros, os seguintes dispositivos plenamente vigentes:

'Inabilitação para o exercício de função pública
Art. 104. ***Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo*** *de dois* ***até vinte anos****, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou* ***violação do dever*** *militar ou* ***inerente à função pública****.*
Termo inicial
Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena. (grifos do servidor)'

44. Enfim, a aplicação de inabilitações pelo Tribunal ao mesmo responsável já é uma realidade concreta em diversos julgados, conforme acima exemplificado. Ademais, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, a cumulação de inabilitações e a concomitância dos seus prazos são juridicamente cabíveis e atendem melhor ao interesse público do que se não fossem cumulativas ou tivessem aplicação simultânea.

4. Exclusão da responsabilidade dos beneficiários

45. Quanto aos recebedores de benefícios concedidos irregularmente, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que a sua jurisdição só alcançará o particular caso exista prova de que ele contribuiu decisivamente e em concurso com o agente público para a concretização do dano, devendo ambos responderem em solidariedade pelo débito que gerarem. No caso concreto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, para que particulares estejam sujeitos a jurisdição do TCU, qual seja, dar causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Realmente, não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, o que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. Em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão13/1993-TCU-2ª Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário). Tal entendimento também foi adotado mediante os Acórdãos Plenários 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013, 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 1.544/2014, 1.545/2014, 1.858/2014 e 1.975/2014. Dessa forma, consoante jurisprudência do TCU para casos

similares, os segurados responsabilizados pela CGU (vide item 7 desta instrução) não foram chamados nesse Tribunal a integrar o pólo passivo da presente TCE (vide itens 9 e 10 desta instrução).

5. Justificativa da não inclusão de responsabilidade da RFB e da STN

46. Ainda que, por um lado, tributação sobre resultado de ilicitude só seja formalmente legal por abstrair a legalidade do fato gerador, com base no CTN, art. 118, por outro lado, não menos legal é também a RFB e a STN, com base no CTN, art. 149, inc. VII, e no Código Civil, art. 166, inc. VI, art. 168, parágrafo único, bem como arts. 169, 182 e 185, e considerando a imprescritibilidade do dano a erário baseada na CRFB/1988, art. 37, § 5º, e reconhecida pela Súmula-TCU 282/2012, proverem indenização para o INSS, composta com o montante da arrecadação procedida mediante tributação incidente sobre benefícios previdenciários que mais tarde se mostraram fraudados.

*47. Destarte, para que não haja enriquecimento sem causa do erário geral da União em detrimento do erário previdenciário federal, **a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) devem indenizar ao INSS os tributos cobrados sobre pagamentos de benefícios previdenciários fraudados**.*

48. Este entendimento acima grifado já tinha sido explicado com outros fundamentos congêneres – tais como uma análise propositiva de novo paradigma de tratamento do disposto no art. 118 do CTN –, e já tinha sido acolhido na formação do Acórdão 168/2015-TCU-Plenário, resultando na seguinte providência tribunalícia (vide TC 006.193/2013-7, peça 42, itens 104-130, e peça 48):

'9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

(...)

9.10.2. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Receita Federal do Brasil (RFB), para conhecimento e adoção das providências que forem entendidas cabíveis em relação à possibilidade da indenização, da RFB ao INSS, de tributos cobrados sobre benefícios previdenciários fraudados;'

49. Só não houve determinação mais adensada, concretizadora deste novo paradigma, porque essa proposta não nasceu de Secex competente para fazê-la com efeito sobre todo o território nacional, mas sim de unidade de âmbito geralmente estadual: a Secex/RJ.

50. Em todo caso, aqui não é constituído débito imediatamente, para que haja indenização, da RFB e da STN ao INSS, de tributos cobrados sobre benefícios previdenciários fraudados, devido aos seguintes motivos:

1) o TCU incumbiu RFB e INSS de tratarem deste tema específico, embora sem prazo definido para eventualmente responderem a esta Corte de Contas (Acórdão 168/2015-TCU-Plenário, subitens 9.10 e 9.10.2);

2) essa medida parece causar impedimento lógico para a Secex/RJ ou outra unidade tribunalícia dê parecer sobre este aparente debate de início e fim desconhecidos;

3) mesmo que este assunto estivesse pacificado neste Tribunal favoravelmente a indenização como essa, ainda assim, no âmbito da Secex/RJ, a pesquisa e digitação dos débitos a serem ressarcidos, para que constem na instrução e em arquivos auxiliares correlatos, demandariam uma quantidade de homem x dia x instrução (HDI) muito superior à planejada para que a unidade técnica instruísse estes processos; assim, tal lacuna de informação só poderia ser suprida mediante diligência ao INSS, a ser feita na presente TCE, ou em processo de TCE apartado para cuidar somente desta tributação verificada nos processos congêneres autuados na Secex/RJ.

6. Justificativa da não proposição de arresto

51. Não é feita aqui proposta de arresto de bens de responsáveis devido aos seguintes motivos.

52. Esta proposta poderia ser considerada como ineficiente porque este caso concreto trata de débitos cuja cobrança aos responsáveis é tentada desde pelo menos 2009 (vide acima item 4, parte final), sendo provável que, se houve intenção de fraude contra credor, ela já teria se concretizado durante esse tempo decorrido.

53. Independentemente dessa razão prática, há julgados indicativos de que que 'somente se adotará medida cautelar tendente ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito quando inequivocamente demonstrados os pressupostos de sua aplicação, em condutas dos responsáveis

tendentes a frustrar o ressarcimento das quantias devidas ao erário', referindo-se ao disposto na Lei 5.869, de 11/1/1973, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC), art. 813: Acórdão 1.656/2006-TCU-Plenário; Acórdão 2.806/2006-TCU-1ª Câmara; Acórdão 5.138/2014-TCU-2ª Câmara; vide também Acórdãos 90/1997, 422/2008 e 1.190/2009 da 1ª Câmara, e 762/1996, 2.921/2006, 2.709/2009, 3.019/2009 e 1.083/2010 da 2ª Câmara.

54. Há também linha de entendimento representada pelos Acórdãos Plenários 463/2003, 605/2006, 1.462, 1.464, 1.465, 1.792 e 1.944/2008 (ano em que houve um só relator para eles), bem como pelo Acórdão 5.851/2009-TCU-2ª Câmara, interpretativa de que arresto aplica-se apenas quando presentes os requisitos de gravidade das irregularidades verificadas e de expressiva materialidade do dano causado ao erário. Ambas condições estão presentes neste caso concreto, mas não as descritas no parágrafo acima.

55. Por outro lado, o constituinte não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, como há para comissões parlamentares de inquérito (CRFB/1988, art. 58, § 3º), para ele acessar diretamente dados sob sigilos bancário e/ou fiscal, e assim mais rapidamente, entre outras ações de controle externo, comprovar se houve ou não a ocorrência de um ou mais dos pressupostos ensejadores do arresto descrito no CPC, art. 813.

56. Este Tribunal já tomou algumas iniciativas para doravante acessar dados sob sigilos bancário e fiscal, mas elas até o momento não obtiveram resultados suficientes:

1) sugestão do Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, na condição de Presidente do TCU, à CPMI dos Correios (2006, noticiada aqui);

2) recomendações registradas no Acórdão 1.720/2008-TCU-Plenário, subitens 9.1.3 e 9.1.5;

3) Acordo TCU / Ministério da Justiça (2009, noticiado aqui).

7. Justificativa da não proposição de indisponibilidade de bens

57. Não será feita aqui proposta de indisponibilidade dos bens dos responsáveis porque é forçoso reconhecer como plenamente pertinente o entendimento dos Acórdãos 2.686 e 2.687/2008-TCU-Plenário, que a veem como medida de natureza cautelar, a ser tomada somente quando a apuração ainda está em curso, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.443/1992.

8. Demais medidas cabíveis

58. Outras medidas cabíveis são:

a) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

b) autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das suas respectivas dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes, na ocorrência desta hipótese, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

c) fazer as devidas comunicações e

d) arquivar o presente processo.

CONCLUSÃO

59. Os beneficiários da Previdência Social identificados no item 9 desta instrução devem ser excluídos da relação processual porque não foi comprovada a participação desses segurados nas fraudes tratadas nesta TCE (itens 10 e 45 desta instrução).

60. Os demais responsáveis, ex-servidores do INSS Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21), regularmente citados, não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram os devidos débitos. Transcorrido o prazo regimental fixado sem tais providências, impõe-se que eles sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 1-11 desta instrução).

61. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis revéis, sugere-se que eles:

a) tenham suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno (item 13 desta instrução);

b) recebam condenação aos débitos devidamente retificados, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno (item 13 desta instrução);

c) recebam multas individuais previstas no caput dos artigos 19 e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno (item 13 desta instrução).

62. Pela gravidade dos respectivos feitos, os responsáveis acima mencionados devem também ser inabilitados para ocupar cargo em comissão ou função de confiança na administração pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 (itens 29-44 desta instrução).

63. Outras medidas cabíveis são:

a) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

b) autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis acima identificados, o pagamento das suas respectivas dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes, na ocorrência desta hipótese, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) fazer as devidas comunicações e arquivamento dos autos (item 58).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

64. Entre os benefícios do exame desta TCE, pode-se mencionar os seguintes dentre os indicados no documento "Orientações para benefícios do controle" constante do anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012: débito imputado pelo Tribunal (subitem 42.1), sanção aplicada pelo Tribunal (subitem 42.2), e multa baseada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (subitem 42.2.2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, visto este processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91) e Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) relativo a concessão irregular de benefícios previdenciários por meio de habilitações, informações sobre tempo de serviço, valores etc., sem devido cuidado, entre 1997 e 1998, no antigo Posto do Seguro Social (PSS) Rio de Janeiro/Tijuca (17.705.003), submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Cândida de Jesus Martins (CPF 926.683.727-04), Dayse Carvalho Puga (CPF 160.870.037-20), Francisco Julio Viana Cardoso (CPF 598.562.117-00), Izaias Silva Machado (CPF 303.309.557-72), Luiz Fernando Halfeld Pontes (CPF 390.483.577-72), Maria das Graças Mendonça (CPF 455.062.307-10), Sebastião Parente das Bouças Prego (CPF 357.025.327-91), Aida Flor de Lemos Campos Filha (CPF 531.010.147-00), Antonio Machado Pereira (CPF 271.676.827-72), Antonio Vieira de Souza (CPF 158.668.747-68), Dilma da Silva Peixoto Machado (CPF 609.507.577-72), Eliezer Marques de Souza (sem CPF identificado), José Joaquim Martins da Silva (CPF 340.415.677-34), Neusa Maria Amora Moreira (CPF 434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (CPF 116.235.947-15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas dos Srs. Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF

382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21) (itens 13, letra 'a', e 60-61 desta instrução);

c) com fundamento no art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 16, inc. III, alínea 'c', 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno, condenar os Srs. Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21) ao pagamento das quantias conforme a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 61, letra 'b', desta instrução):

c.1) débitos de Ana Gloria Ribeiro Correia e Ivonete Silva Baldez:

c.1.1) benefício irregular Espécie/Número de Benefício (Esp./NB) 42/104.880.973-8, Processo 35301.009183/99-12, interessada Cândida de Jesus Martins:

Data	*Valor*
5/11/1997	*966,08*
5/11/1997	*64,40*
3/12/1997	*1.207,60*
7/1/1998	*966,08*
5/2/1998	*966,08*
4/3/1998	*966,08*
3/4/1998	*966,08*
6/5/1998	*966,08*

c.1.2) benefício irregular Esp./NB 42/105.848.418-1, Processo 35301.009515/99-32, interessado Francisco Julio Viana Cardoso:

Data	*Valor*
11/12/1997	*772,45*
13/1/1998	*747,54*
11/2/1998	*747,54*
11/3/1998	*747,54*
14/4/1998	*747,54*
13/5/1998	*747,54*
12/7/2000	*850,35*
20/7/2000	*6.214,94*
11/8/2000	*850,35*
13/9/2000	*850,35*
11/10/2000	*850,35*
13/11/2000	*850,35*
12/12/2000	*1.700,70*
11/1/2001	*850,35*
12/2/2001	*851,00*
12/3/2001	*851,00*
11/4/2001	*851,00*
11/5/2001	*851,00*
12/6/2001	*851,00*

11/7/2001	*916,32*
10/8/2001	*916,32*
13/9/2001	*916,32*
10/10/2001	*916,32*
13/11/2001	*916,32*
12/12/2001	*1.823,64*
11/1/2002	*916,32*
18/2/2002	*916,32*
12/3/2002	*916,36*
10/4/2002	*916,00*
13/5/2002	*916,00*
12/6/2002	*916,00*
11/7/2002	*1.000,00*
13/8/2002	*1.000,00*
11/9/2002	*1.000,00*
10/10/2002	*1.000,00*
12/11/2002	*1.000,00*
11/12/2002	*1.994,00*
13/1/2003	*1.000,00*
12/2/2003	*1.000,00*
14/3/2003	*1.000,00*
11/4/2003	*1.000,00*
13/5/2003	*1.000,00*
11/6/2003	*1.000,00*
10/7/2003	*1.196,81*
12/8/2003	*1.196,81*
10/9/2003	*1.196,81*
10/10/2003	*1.196,81*
12/11/2003	*1.196,81*
10/12/2003	*2.391,62*
13/1/2004	*1.196,81*
12/2/2004	*1.196,81*
10/3/2004	*1.196,81*
5/4/2004	*1.196,81*
7/5/2004	*1.196,81*
4/6/2004	*1.251,94*
5/7/2004	*1.251,94*
4/8/2004	*1.251,94*
6/9/2004	*1.251,94*
6/10/2004	*1.251,94*
8/11/2004	*1.251,94*
3/12/2004	*2.494,88*
5/1/2005	*1.251,94*
4/2/2005	*1.251,14*
3/3/2005	*1.251,04*
5/4/2005	*1.251,04*
4/5/2005	*1.251,04*

3/6/2005	*1.330,96*
5/7/2005	*1.330,96*
3/8/2005	*1.330,96*
5/9/2005	*1.330,96*
5/10/2005	*1.330,96*
4/11/2005	*1.330,96*
5/12/2005	*2.655,92*
4/1/2006	*1.330,96*
6/2/2006	*1.330,96*
3/3/2006	*1.330,96*
5/4/2006	*1.331,05*
4/5/2006	*1.396,97*
5/6/2006	*1.396,97*

c.1.3) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.652-0, Processo 35301.010.118/99-40, interessado Izaias Silva Machado:

Data	*Valor*
4/2/1998	*664,39*
3/3/1998	*766,61*
2/4/1998	*766,61*
5/5/1998	*766,61*

c.1.4) benefício irregular Esp./NB 42/108.708.141-3, Processo 35301.007014/2003-03, interessado Luiz Fernando Halfeld Pontes:

Data	*Valor*
6/4/1998	*472,45*
5/5/1998	*1.012,41*
27/5/1999	*812,75*
7/6/1999	*1.024,26*
1/7/1999	*1.071,47*
2/8/1999	*1.071,47*
1/9/1999	*1.071,47*
1/10/1999	*1.071,47*
3/11/1999	*1.071,47*
1/12/1999	*2.142,94*
5/1/2000	*1.071,47*
1/2/2000	*1.071,47*
1/3/2000	*1.071,47*
3/4/2000	*1.071,47*
2/5/2000	*1.071,47*
1/6/2000	*1.071,47*
3/7/2000	*1.133,72*
1/8/2000	*1.133,72*
1/9/2000	*1.133,72*
2/10/2000	*1.133,72*
1/11/2000	*1.133,72*

1/12/2000	*2.267,44*
2/1/2001	*1.133,72*
1/2/2001	*1.134,05*
2/3/2001	*1.134,05*
2/4/2001	*1.134,05*
2/5/2001	*1.134,05*
1/6/2001	*1.134,05*
2/7/2001	*1.221,08*
1/8/2001	*1.221,08*
3/9/2001	*1.221,08*
1/10/2001	*1.221,08*
1/11/2001	*1.221,08*
3/12/2001	*2.437,16*
7/1/2002	*1.221,08*
1/2/2002	*1.221,08*
1/3/2002	*1.220,98*
1/4/2002	*1.221,38*
2/5/2002	*1.221,38*
3/6/2002	*1.221,38*
1/7/2002	*1.333,22*
1/8/2002	*1.333,22*
2/9/2002	*1.333,22*
1/10/2002	*1.333,22*
1/11/2002	*1.333,22*
2/12/2002	*2.666,44*
6/1/2003	*1.333,22*
3/2/2003	*1.333,22*
5/3/2003	*1.333,22*
1/4/2003	*1.333,22*
2/5/2003	*1.333,22*
2/6/2003	*1.333,22*
1/7/2003	*1.595,63*
4/8/2003	*1.595,63*
1/9/2003	*1.595,63*
1/10/2003	*1.595,63*
3/11/2003	*1.595,63*
1/12/2003	*3.188,26*
2/1/2004	*1.595,63*
2/2/2004	*1.595,63*
1/3/2004	*1.595,63*
1/4/2004	*1.595,63*
3/5/2004	*1.595,63*
1/6/2004	*1.668,47*
1/7/2004	*1.668,47*
2/8/2004	*1.668,47*
1/9/2004	*1.668,47*
1/10/2004	*1.668,47*

1/11/2004	*1.668,47*
1/12/2004	*3.330,94*
3/1/2005	*1.668,47*
1/2/2005	*1.668,67*
1/3/2005	*1.668,57*
1/4/2005	*1.668,57*
2/5/2005	*1.668,57*
1/6/2005	*1.774,47*
1/7/2005	*1.774,47*
1/8/2005	*1.774,47*
1/9/2005	*1.774,47*
3/10/2005	*1.774,47*
1/11/2005	*1.774,47*
1/12/2005	*3.539,94*
2/1/2006	*1.774,47*
1/2/2006	*1.774,47*
1/3/2006	*1.774,47*
3/4/2006	*1.774,56*
2/5/2006	*1.862,80*
1/6/2006	*1.862,80*
3/7/2006	*1.862,80*
1/8/2006	*1.862,80*
1/9/2006	*2.793,80*
2/10/2006	*1.862,85*
1/11/2006	*1.862,82*

c.1.5) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.629-5, Processo 35301.009887/98-04, interessada Maria das Graças Mendonça:

Data	*Valor*
12/2/1998	*2.147,04*
12/2/1998	*975,93*
17/3/1998	*975,93*
15/4/1998	*975,93*
21/5/1998	*975,93*
17/2/2000	*1.053,28*
17/2/2000	*1.053,28*
17/3/2000	*1.053,28*
14/4/2000	*1.053,28*
20/4/2000	*8.010,71*
17/5/2000	*1.053,28*
16/6/2000	*1.053,28*
14/7/2000	*1.114,47*
15/8/2000	*1.114,47*
14/9/2000	*1.114,47*
13/10/2000	*1.114,47*
16/11/2000	*1.114,47*

15/12/2000	*2.228,94*
12/1/2001	*1.114,47*
15/2/2001	*1.115,17*
13/3/2001	*1.115,17*
12/4/2001	*1.115,17*
14/5/2001	*1.115,17*
13/6/2001	*1.115,17*
12/7/2001	*1.199,97*
14/8/2001	*1.199,97*
14/9/2001	*1.199,97*
11/10/2001	*1.199,97*
14/11/2001	*1.199,97*
14/12/2001	*2.395,94*
14/1/2002	*1.199,97*
18/2/2002	*1.199,97*
13/3/2002	*1.199,87*
11/4/2002	*1.200,27*
14/5/2002	*1.200,27*
13/6/2002	*1.200,27*
11/7/2002	*1.310,83*
14/8/2002	*1.310,83*
12/9/2002	*1.310,83*
14/10/2002	*1.310,83*
14/11/2002	*1.310,83*
12/12/2002	*2.615,66*
14/1/2003	*1.310,83*
14/2/2003	*1.310,83*
17/3/2003	*1.310,83*
11/4/2003	*1.310,83*
16/5/2003	*1.310,83*
12/6/2003	*1.310,83*
11/7/2003	*1.568,56*

c.1.6) benefício irregular Esp./NB 42/107.642.666-0, Processo 35301.011217/98-86, interessado Sebastião Parente das Bouças Prego:

Data	*Valor*
9/2/1998	*840,59*
9/3/1998	*1.008,71*
8/4/1998	*1.008,71*
11/5/1998	*1.008,71*

c.2) débitos de Ana Gloria Ribeiro Correia e Jorge Luis da Silva Rodrigues:

c.2.1) benefício irregular Esp./NB 42/106.833.825-0, Processo 35301.009814/99-11, interessada Aida Flor Lemos Campos Filha:

Data	*Valor*

2/3/1998	*3.570,50*
2/3/1998	*850,12*
6/3/1998	*850,12*
7/4/1998	*850,12*
8/5/1998	*850,12*

c.2.2) benefício irregular Esp./NB 42/106.833.895-1, Processo 35301.010235/1998-22, interessado Antonio Vieira de Souza:

Data	*Valor*
8/1/1998	*813,82*
9/2/1998	*996,52*
9/3/1998	*996,52*
7/4/1998	*996,52*
11/5/1998	*996,52*
7/10/1999	*1.067,22*
11/11/1999	*1.067,22*
8/12/1999	*2.134,44*
12/1/2000	*1.067,26*
8/2/2000	*5.336,30*
8/2/2000	*1.067,22*
8/2/2000	*1.067,22*
9/3/2000	*1.067,22*
7/4/2000	*1.067,22*
8/5/2000	*1.067,22*
9/6/2000	*1.067,22*
12/7/2000	*1.129,22*
9/8/2000	*1.129,22*
8/9/2000	*1.129,22*
6/10/2000	*1.129,22*
10/11/2000	*1.129,22*
8/12/2000	*2.258,44*
10/1/2001	*1.129,22*
12/2/2001	*1.130,00*
7/3/2001	*1.130,00*
9/4/2001	*1.130,00*
9/5/2001	*1.130,00*
11/6/2001	*1.130,00*
6/7/2001	*1.216,00*
8/8/2001	*1.216,00*
10/9/2001	*1.216,00*
8/10/2001	*1.216,00*
9/11/2001	*1.216,00*
10/12/2001	*2.427,00*
10/1/2002	*1.216,00*
7/2/2002	*1.216,00*
7/3/2002	*1.216,00*

8/4/2002	*1.216,00*
9/5/2002	*1.216,00*
13/6/2002	*1.216,00*
8/7/2002	*1.328,00*
8/8/2002	*1.328,00*
10/9/2002	*1.328,00*
9/10/2002	*1.328,00*
11/11/2002	*1.328,00*
6/12/2002	*2.651,00*
9/1/2003	*1.328,00*
10/2/2003	*1.328,00*
12/3/2003	*1.328,00*
11/4/2003	*1.328,00*
9/5/2003	*1.328,00*
11/6/2003	*1.328,00*
7/7/2003	*1.590,00*
7/8/2003	*1.590,00*
5/9/2003	*1.590,00*
8/10/2003	*1.590,00*
7/11/2003	*1.590,00*
8/12/2003	*3.171,00*
8/1/2004	*1.589,21*
6/2/2004	*1.589,21*
5/3/2004	*1.589,21*
7/4/2004	*1.589,21*
7/5/2004	*1.589,21*
7/6/2004	*1.661,20*
7/7/2004	*1.661,20*
6/8/2004	*1.661,20*
8/9/2004	*1.661,20*
7/10/2004	*1.661,20*
8/11/2004	*1.661,20*
7/12/2004	*3.322,35*
7/1/2005	*1.661,20*
9/2/2005	*1.661,20*
7/3/2005	*1.661,20*
7/4/2005	*1.661,20*
6/5/2005	*1.661,20*
7/6/2005	*1.766,76*
7/7/2005	*1.766,76*
5/8/2005	*1.766,76*
8/9/2005	*1.766,76*
7/10/2005	*1.766,76*
8/11/2005	*1.766,76*
7/12/2005	*3.533,52*
6/1/2006	*1.766,76*
7/2/2006	*1.766,76*

7/3/2006	*1.766,76*
7/4/2006	*1.766,76*
8/5/2006	*1.855,09*
7/6/2006	*1.855,09*
7/7/2006	*1.855,09*
7/8/2006	*1.855,09*
8/9/2006	*2.782,63*
6/10/2006	*1.855,43*
8/11/2006	*1.855,26*
7/12/2006	*2.782,98*
8/1/2007	*1.855,26*
7/2/2007	*1.855,26*
7/3/2007	*1.855,26*
9/4/2007	*1.855,26*
8/5/2007	*1.916,48*
8/6/2007	*1.916,48*
6/7/2007	*1.916,48*
7/8/2007	*1.916,48*
10/9/2007	*2.874,72*
5/10/2007	*1.916,48*
8/11/2007	*1.916,48*
7/12/2007	*2.874,72*

c.2.3) benefício irregular Esp./NB 42/105.848.029-1, interessado José Joaquim Martins Da Silva;

Data	*Valor*
6/11/1997	*2.595,21*
11/12/1997	*961,19*
11/12/1997	*1.441,78*
14/1/1998	*964,05*
12/2/1998	*961,19*
13/3/1998	*961,19*
15/4/1998	*961,19*
15/5/1998	*961,19*
14/2/2000	*1.049,61*
14/2/2000	*1.049,61*
16/3/2000	*1.049,61*
14/4/2000	*1.049,61*
20/4/2000	*7.982,81*
12/5/2000	*1.049,61*
14/6/2000	*1.049,61*
13/7/2000	*1.110,59*
11/8/2000	*1.110,59*
15/9/2000	*1.110,59*
13/10/2000	*1.110,59*
16/11/2000	*1.110,59*
13/12/2000	*2.221,18*

12/1/2001	*1.110,59*
14/2/2001	*1.111,58*
13/3/2001	*1.111,58*
12/4/2001	*1.111,58*
14/5/2001	*1.111,58*
13/6/2001	*1.111,58*
12/7/2001	*1.196,34*
13/8/2001	*1.196,34*
14/9/2001	*1.196,34*
11/10/2001	*1.196,34*
14/11/2001	*1.196,34*
13/12/2001	*2.383,68*
14/1/2002	*1.196,34*
15/2/2002	*1.196,34*
13/3/2002	*1.196,24*
12/4/2002	*1.196,64*
14/5/2002	*1.196,64*
13/6/2002	*1.196,64*
11/7/2002	*1.306,14*
13/8/2002	*1.306,14*
13/9/2002	*1.306,14*
11/10/2002	*1.306,14*
13/11/2002	*1.305,66*
12/12/2002	*2.603,81*
14/1/2003	*1.305,66*
13/2/2003	*1.305,66*
14/3/2003	*1.305,66*
11/4/2003	*1.305,66*
14/5/2003	*1.305,66*
12/6/2003	*1.305,66*

c.2.4) benefício irregular Esp./NB. 42/106.833.524-3, Processo 35301.011293/98-64, interessada Neusa Maria Amora Moreira:

Data	*Valor*
12/1/1998	*3.238,59*
12/1/1998	*1.282,61*
5/2/1998	*961,96*
5/3/1998	*961,96*
6/4/1998	*961,96*
7/5/1998	*961,96*

c.3) débitos originais de responsabilidade dos ex-servidores do INSS Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21), referentes ao benefício irregular Esp./NB 42/107.642.605-8, Processo 35301.010087/99-18, interessada Dayse Carvalho Puga:

Data	*Valor*
18/2/1998	*126,22*

18/2/1998	*757,35*
6/3/1998	*757,35*
7/4/1998	*936,72*
8/5/1998	*936,72*
15/9/1999	*1.003,22*
7/10/1999	*1.003,22*
8/11/1999	*1.003,22*
7/12/1999	*2.006,44*
6/1/2000	*6.275,64*
7/1/2000	*1.003,22*
7/2/2000	*1.003,22*
9/3/2000	*1.003,22*
7/4/2000	*1.003,22*
8/5/2000	*1.003,22*
7/6/2000	*1.003,22*
7/7/2000	*1.061,50*
8/8/2000	*1.061,50*
8/9/2000	*1.061,50*
6/10/2000	*1.061,50*
8/11/2000	*1.061,50*
7/12/2000	*2.123,00*
8/1/2001	*1.061,50*
7/2/2001	*1.062,22*
7/3/2001	*1.062,22*
6/4/2001	*1.062,22*
8/5/2001	*1.062,22*
7/6/2001	*1.062,22*
6/7/2001	*1.143,42*
7/8/2001	*1.143,42*
10/9/2001	*1.143,42*
5/10/2001	*1.143,42*
8/11/2001	*1.143,42*
7/12/2001	*2.279,84*
8/1/2002	*1.143,42*
7/2/2002	*1.143,42*
7/3/2002	*1.143,32*
8/4/2002	*1.143,72*
8/5/2002	*1.143,72*
7/6/2002	*1.142,81*
5/7/2002	*1.247,94*
7/8/2002	*1.247,94*
8/9/2002	*1.247,94*
7/10/2002	*1.247,94*
7/11/2002	*1.247,94*
6/12/2002	*2.491,46*
8/1/2003	*1.247,94*
7/2/2003	*1.247,94*

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

10/3/2003	*1.247,94*
7/4/2003	*1.247,94*
8/5/2003	*1.247,94*
6/6/2003	*1.247,94*
7/7/2003	*1.493,90*
7/8/2003	*1.493,90*
5/9/2003	*1.493,90*
7/10/2003	*1.493,90*
7/11/2003	*1.493,90*
5/12/2003	*2.987,80*
8/1/2004	*1.493,90*
6/2/2004	*1.493,90*
5/3/2004	*1.493,90*
7/4/2004	*1.493,90*
7/5/2004	*1.493,90*
7/6/2004	*1.561,57*
7/7/2004	*1.561,57*
6/8/2004	*1.561,57*
8/9/2004	*1.561,57*
7/10/2004	*1.561,57*
8/11/2004	*1.561,57*
7/12/2004	*3.123,14*
7/1/2005	*1.561,57*
9/2/2005	*1.561,57*
7/3/2005	*1.561,57*
7/4/2005	*1.561,57*
6/5/2005	*1.561,57*
7/6/2005	*1.660,80*
7/7/2005	*1.660,80*
5/8/2005	*1.660,80*
8/9/2005	*1.660,80*
7/10/2005	*1.660,80*
8/11/2005	*1.660,80*
7/12/2005	*3.321,60*
6/1/2006	*1.660,80*
7/2/2006	*1.660,80*
7/3/2006	*1.660,80*
7/4/2006	*1.660,80*
8/5/2006	*1.743,84*

c.4) débitos originais de responsabilidade do ex-servidor do INSS Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53), pela habilitação e concessão dos seguintes benefícios irregulares:

c.4.1) Esp./NB 42/106.833.775-0, Processo 35301.009753/99-11, interessado Antonio Machado Pereira:

Data	*Valor*
30/12/1997	*991,84*

30/12/1997	*1.062,68*
9/1/1998	*850,15*
6/2/1998	*850,15*
6/3/1998	*850,15*
7/4/1998	*850,15*
8/5/1998	*850,15*
19/9/2000	*974,7*
6/10/2000	*974,7*
8/11/2000	*974,7*
8/11/2000	*2.870,57*
7/12/2000	*1.949,40*
8/1/2001	*974,7*
7/2/2001	*975,2*
7/3/2001	*975,2*
6/4/2001	*975,2*
8/5/2001	*975,2*
7/6/2001	*975,2*
6/7/2001	*1.049,40*
7/8/2001	*1.049,40*
10/9/2001	*1.049,40*
5/10/2001	*1.049,40*
8/11/2001	*1.049,40*
7/12/2001	*2.096,80*
8/1/2002	*1.049,40*
7/2/2002	*1.049,40*
7/3/2002	*1.050,20*
5/4/2002	*1.050,00*
8/5/2002	*1.050,00*
7/6/2002	*1.050,00*
5/7/2002	*1.146,18*
7/8/2002	*1.146,18*
6/9/2002	*1.146,18*
7/10/2002	*1.146,18*
7/11/2002	*1.146,18*
6/12/2002	*2.287,36*
8/1/2003	*1.146,18*
7/2/2003	*1.146,18*
11/3/2003	*1.146,18*
7/4/2003	*1.146,18*

c.4.2) Esp./NB. 42/106.833.889-7, Processo 35301.010214/98-52, interessada Dilma da Silva Peixoto Machado:

Data	*Valor*
6/1/1998	*1.815,86*
14/1/1998	*1.116,31*
12/2/1998	*893,05*

13/3/1998	*893,05*
15/4/1998	*893,05*
14/5/1998	*893,05*

c.4.3) Esp./NB. 42/106.833.761-0, Processo 35301.010143/98-14, interessado Eliezer Marques de Souza (com 8 homônimos na base da SRF, e com CPF de João Carlos da Motta Leme):

Data	*Valor*
26/1/1998	*906,96*
26/1/1998	*933,63*
3/2/1998	*800,26*
2/3/1998	*800,26*
3/4/1998	*800,26*
4/5/1998	*800,26*
18/1/2000	*863,66*
1/2/2000	*863,66*
1/3/2000	*863,66*
28/3/2000	*3.454,64*
4/4/2000	*863,66*
3/5/2000	*863,66*
1/6/2000	*863,66*
4/7/2000	*913,83*
1/8/2000	*913,83*
1/9/2000	*913,83*

c.4.4) Esp./NB. 42/106.833.721-1, Processo 35301.010156/98-58, interessado Pedro Martins do Nascimento:

Data	*Valor*
19/1/1998	*159,23*
19/1/1998	*1.035,04*
2/2/1998	*955,43*
2/3/1998	*955,43*
1/4/1998	*955,43*
4/5/1998	*955,43*
3/3/2000	*1.027,13*
3/4/2000	*1.027,13*
2/5/2000	*1.027,13*
1/6/2000	*1.027,13*
3/7/2000	*1.086,80*
1/8/2000	*1.086,80*
1/9/2000	*1.086,80*
2/10/2000	*1.086,80*
1/11/2000	*1.086,80*
1/12/2000	*2.173,60*
2/1/2001	*1.086,80*
1/2/2001	*1.087,00*

1/3/2001	*1.087,00*
2/4/2001	*1.087,00*
2/5/2001	*1.087,00*
1/6/2001	*1.087,00*
2/7/2001	*1.171,00*
1/8/2001	*1.171,00*
3/9/2001	*1.171,00*
1/10/2001	*1.171,00*
1/11/2001	*1.171,00*
3/12/2001	*2.335,00*
2/1/2002	*1.171,00*
4/2/2002	*1.171,00*
1/3/2002	*1.171,00*
1/4/2002	*1.171,00*
2/5/2002	*1.171,00*
3/6/2002	*1.171,00*
1/7/2002	*1.278,00*
1/8/2002	*1.278,00*
2/9/2002	*1.278,00*
1/10/2002	*1.278,00*
1/11/2002	*1.278,00*
2/12/2002	*2.548,00*
2/1/2003	*1.278,00*
3/2/2003	*1.278,00*
5/3/2003	*1.278,00*
1/4/2003	*1.278,00*
2/5/2003	*1.278,00*
2/6/2003	*1.278,00*
1/7/2003	*1.530,00*
1/8/2003	*1.530,00*
1/9/2003	*1.530,00*
1/10/2003	*1.529,51*
3/11/2003	*1.529,51*
1/12/2003	*3.054,91*
2/1/2004	*1.529,51*
2/2/2004	*1.529,51*
1/3/2004	*1.529,51*
1/4/2004	*1.529,51*
3/5/2004	*1.529,51*
1/6/2004	*1.598,79*
1/7/2004	*1.598,79*
2/8/2004	*1.598,79*
1/9/2004	*1.598,79*
1/10/2004	*1.598,79*
1/11/2004	*1.598,79*
1/12/2004	*3.197,58*
3/1/2005	*1.598,79*

1/2/2005	*1.598,79*

d) aplicar aos Srs. Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21), individualmente, a multa prevista no caput dos artigos 19 e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (itens 13, letra 'c', e 69 desta instrução);

e) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar aos Srs. Ana Gloria Ribeiro Correia (CPF 382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (CPF 738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (CPF 546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (CPF 006.096.027-21) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base na Lei 8.443/1992, art. 23, inc. III, alínea 'c', e art. 60 (itens 29-44 e 62 desta instrução);

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (item 63, letra 'a', desta instrução);

g) autorizar desde já, caso requerido pelos responsáveis acima identificados, o pagamento das suas respectivas dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se-lhes, na ocorrência desta hipótese, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor (item 63, letra 'b', desta instrução);

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada na alínea "a" acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea "a"), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário."

2.O corpo dirigente da Secex/RJ ratificou a instrução acima (peças 601 e 61).

3.O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 62).

É o relatório.

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues em razão de irregularidades na habilitação e na concessão de benefícios previdenciários no Posto do Seguro Social (PSS) – Rio de Janeiro/Tijuca.

2.Do que ressai dos autos, a Divisão de Corregedoria do INSS do PSS Tijuca concluiu de modo favorável à demissão dos responsáveis, no que foi acolhido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. O INSS instaurou processo de cobrança administrativa, mas não relatou qualquer sucesso no seu objetivo de buscar o ressarcimento dos danos causados ao erário.

3.O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro concluiu pelas responsabilizações individuais da Sra. Ivonete Silva Baldez, na

importância original de R$ 445.987,08, e do Sr. Jorge Luis da Silva Rodrigues, pelo montante original de R$ 419.663,81, cada um solidariamente aos segurados que beneficiou.

4.No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/RJ, após rever os relatórios individuais de auditoria do INSS, efetuou ajustes na identificação dos responsáveis e na quantificação dos débitos (item 2 da instrução inserta à peça 15). Assim, foram citados os ex-servidores Ana Glória Ribeiro Correia, Ivonete Silva Baldez, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Júlio Cesar Nardy, todos responsáveis pela concessão indevida de benefícios.

5.A unidade técnica concluiu, ainda, que apenas os responsáveis acima citados deveriam figurar no pólo passivo desta tomada de contas especial, excluindo-se os segurados. Isso porque, em síntese, não houve a comprovação de que, seja por dolo ou culpa, os segurados concorreram para a prática do ato fraudulento. Como é cediço, na condição de terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão dos segurados à jurisdição do Tribunal de Contas da União exige prova de que eles tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição deste Tribunal não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

6.De fato, não há elementos no processo capazes de atribuir aos segurados beneficiários dos pagamentos irregulares qualquer parcela de participação nas fraudes perpetradas, motivo pelo qual mostra-se acertada a sua exclusão do rol de responsáveis. Com entendimento análogo, vale citar os Acórdãos 168/2015, 665/2015, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, todos do Plenário.

7.Registro, por outro lado, que a exclusão dos segurados desta relação processual não impede eventual cobrança administrativa e judicial, por iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarci-los à Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

8.Devidamente notificados, os responsáveis mantiveram-se silentes, devendo ser considerados reveis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.Quanto ao mérito, acolho, salvo alguns ajustes, a análise alvitrada pela Secex/RJ e endossada pelo MP/TCU.

10.A responsabilidade em reparar os prejuízos causados deve recair sobre os servidores que praticaram os atos que resultaram no recebimento irregular dos benefícios, consoante apurado no processo administrativo conduzido pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ.

11.Conforme consta dos autos, as indiciações realizadas pela comissão de processo administrativo do INSS referem-se à concessão irregular de benefícios previdenciários por meio de habilitações, informações sobre tempo de serviço, valores e outros dados sem respaldo em documentação que comprovasse a veracidade de tais circunstâncias. Os responsáveis se furtaram, por exemplo, à prática recomendada pelo INSS de consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para confirmar as informações então declaradas.

12.Ademais, sentença judicial proferida em ação ordinária ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversos ex-servidores do INSS, dentre os quais os envolvidos na presente tomada de contas especial, menciona que *"a forma de concessão dos benefícios demonstra a existência de um grupo organizado especializado na realização das fraudes"*. Além disso, chama a atenção a grande quantidade de processos irregulares em que cada a maioria destes responsáveis esteve diretamente envolvida, a saber: Ana Glória Ribeiro Correia - 662, Ivonete Silva Baldez - 490 e Jorge Luís Luis da Silva Rodrigues – 209.

13.Assim sendo, devem os responsáveis ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa (vide tabelas com valores originais e datas de ocorrência no relatório precedente).

14.Vale relembrar, por oportuno, que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando, para tanto, a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano.

15.Diante das conclusões e dos elementos probatórios constantes dos autos quanto à autoria e à materialidade dos ilícitos praticados, entendo que restou adequadamente demonstrada a responsabilidade

dos ex-servidores Ana Glória Ribeiro Correia, Ivonete Silva Baldez, Jorge Luis da Silva Rodrigues e Júlio Cesar Nardy pelos débitos indicados.

16.Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, entendo apropriada, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em, aproximadamente, 40% do valor atualizado do débito imputado a cada um dos responsáveis.

17.Afigura-se pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida, a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos.

18.Outra medida relevante que deve ser adotada diz respeito à solicitação à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do MP/TCU, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 15 deste Voto, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do RITCU.

19.Impõe-se, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações cabíveis.

20.Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2428/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 044.913/2012-5
2. Grupo: I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53); Júlio César Nardy (006.096.027-21); Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04); Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20); Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00); Izaías Silva Machado (303.309.557-72); Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72); Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10); Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91); Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00); Antônio Machado Pereira (271.676.827-72); Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68); Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72); Eliezer Marques de Souza (048.548.257-66); José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34); Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)
8. Advogados constituídos nos autos: Georgina Fasolino (OAB/RJ 87.767); Ângela Maria Felitte (OAB/RJ 062.525); Marcela Lobato Pereira Agra Iglesias (OAB/RJ 114.786); Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de Sousa Tenório (OAB/RJ 104.401); Carlos Leno de Moraes Sarmento (OAB/RJ 75.458); Leandro Anderson Dantas Alves (OAB/RJ 154.717) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues em razão de irregularidades na habilitação e na concessão de benefícios previdenciários no Posto do Seguro Social (PSS) – Rio de Janeiro/Tijuca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual os segurados Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04), Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20), Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00), Izaías Silva Machado

(303.309.557-72), Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72), Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10), Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91), Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00), Antônio Machado Pereira (271.676.827-72), Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68), Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72), Eliezer Marques de Souza (CPF não identificado), José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34), Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15);

9.2 considerar reveis, para todos os efeitos, as Sras. Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91) e os Srs. Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21);

9.4 condenar os responsáveis citados no subitem acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

9.4.1 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.1.1 benefício irregular Espécie/Número de Benefício (Esp./NB) 42/104.880.973-8, Processo 35301.009183/99-12, interessada Cândida de Jesus Martins:

Data	Valor
5/11/1997	966,08
5/11/1997	64,40
3/12/1997	1.207,60
7/1/1998	966,08
5/2/1998	966,08
4/3/1998	966,08
3/4/1998	966,08
6/5/1998	966,08

9.4.1.2 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.418-1, Processo 35301.009515/99-32, interessado Francisco Julio Viana Cardoso:

Data	Valor
11/12/1997	772,45
13/1/1998	747,54
11/2/1998	747,54
11/3/1998	747,54
14/4/1998	747,54
13/5/1998	747,54
12/7/2000	850,35
20/7/2000	6.214,94

11/8/2000	850,35
13/9/2000	850,35
11/10/2000	850,35
13/11/2000	850,35
12/12/2000	1.700,70
11/1/2001	850,35
12/2/2001	851,00
12/3/2001	851,00
11/4/2001	851,00
11/5/2001	851,00
12/6/2001	851,00
11/7/2001	916,32
10/8/2001	916,32
13/9/2001	916,32
10/10/2001	916,32
13/11/2001	916,32
12/12/2001	1.823,64
11/1/2002	916,32
18/2/2002	916,32
12/3/2002	916,36
10/4/2002	916,00
13/5/2002	916,00
12/6/2002	916,00
11/7/2002	1.000,00
13/8/2002	1.000,00
11/9/2002	1.000,00
10/10/2002	1.000,00
12/11/2002	1.000,00
11/12/2002	1.994,00
13/1/2003	1.000,00
12/2/2003	1.000,00
14/3/2003	1.000,00
11/4/2003	1.000,00
13/5/2003	1.000,00
11/6/2003	1.000,00
10/7/2003	1.196,81
12/8/2003	1.196,81
10/9/2003	1.196,81
10/10/2003	1.196,81
12/11/2003	1.196,81
10/12/2003	2.391,62
13/1/2004	1.196,81
12/2/2004	1.196,81
10/3/2004	1.196,81
5/4/2004	1.196,81
7/5/2004	1.196,81
4/6/2004	1.251,94

5/7/2004	1.251,94
4/8/2004	1.251,94
6/9/2004	1.251,94
6/10/2004	1.251,94
8/11/2004	1.251,94
3/12/2004	2.494,88
5/1/2005	1.251,94
4/2/2005	1.251,14
3/3/2005	1.251,04
5/4/2005	1.251,04
4/5/2005	1.251,04
3/6/2005	1.330,96
5/7/2005	1.330,96
3/8/2005	1.330,96
5/9/2005	1.330,96
5/10/2005	1.330,96
4/11/2005	1.330,96
5/12/2005	2.655,92
4/1/2006	1.330,96
6/2/2006	1.330,96
3/3/2006	1.330,96
5/4/2006	1.331,05
4/5/2006	1.396,97
5/6/2006	1.396,97

9.4.1.3 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.652-0, Processo 35301.010.118/99-40, interessado Izaias Silva Machado:

Data	Valor
4/2/1998	664,39
3/3/1998	766,61
2/4/1998	766,61
5/5/1998	766,61

9.4.1.4 benefício irregular Esp./NB 42/108.708.141-3, Processo 35301.007014/2003-03, interessado Luiz Fernando Halfeld Pontes:

Data	Valor
6/4/1998	472,45
5/5/1998	1.012,41
27/5/1999	812,75
7/6/1999	1.024,26
1/7/1999	1.071,47
2/8/1999	1.071,47
1/9/1999	1.071,47
1/10/1999	1.071,47
3/11/1999	1.071,47

1/12/1999	2.142,94
5/1/2000	1.071,47
1/2/2000	1.071,47
1/3/2000	1.071,47
3/4/2000	1.071,47
2/5/2000	1.071,47
1/6/2000	1.071,47
3/7/2000	1.133,72
1/8/2000	1.133,72
1/9/2000	1.133,72
2/10/2000	1.133,72
1/11/2000	1.133,72
1/12/2000	2.267,44
2/1/2001	1.133,72
1/2/2001	1.134,05
2/3/2001	1.134,05
2/4/2001	1.134,05
2/5/2001	1.134,05
1/6/2001	1.134,05
2/7/2001	1.221,08
1/8/2001	1.221,08
3/9/2001	1.221,08
1/10/2001	1.221,08
1/11/2001	1.221,08
3/12/2001	2.437,16
7/1/2002	1.221,08
1/2/2002	1.221,08
1/3/2002	1.220,98
1/4/2002	1.221,38
2/5/2002	1.221,38
3/6/2002	1.221,38
1/7/2002	1.333,22
1/8/2002	1.333,22
2/9/2002	1.333,22
1/10/2002	1.333,22
1/11/2002	1.333,22
2/12/2002	2.666,44
6/1/2003	1.333,22
3/2/2003	1.333,22
5/3/2003	1.333,22
1/4/2003	1.333,22
2/5/2003	1.333,22
2/6/2003	1.333,22
1/7/2003	1.595,63
4/8/2003	1.595,63
1/9/2003	1.595,63
1/10/2003	1.595,63

3/11/2003	1.595,63
1/12/2003	3.188,26
2/1/2004	1.595,63
2/2/2004	1.595,63
1/3/2004	1.595,63
1/4/2004	1.595,63
3/5/2004	1.595,63
1/6/2004	1.668,47
1/7/2004	1.668,47
2/8/2004	1.668,47
1/9/2004	1.668,47
1/10/2004	1.668,47
1/11/2004	1.668,47
1/12/2004	3.330,94
3/1/2005	1.668,47
1/2/2005	1.668,67
1/3/2005	1.668,57
1/4/2005	1.668,57
2/5/2005	1.668,57
1/6/2005	1.774,47
1/7/2005	1.774,47
1/8/2005	1.774,47
1/9/2005	1.774,47
3/10/2005	1.774,47
1/11/2005	1.774,47
1/12/2005	3.539,94
2/1/2006	1.774,47
1/2/2006	1.774,47
1/3/2006	1.774,47
3/4/2006	1.774,56
2/5/2006	1.862,80
1/6/2006	1.862,80
3/7/2006	1.862,80
1/8/2006	1.862,80
1/9/2006	2.793,80
2/10/2006	1.862,85
1/11/2006	1.862,82

9.4.1.5 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.629-5, Processo 35301.009887/98-04, interessada Maria das Graças Mendonça:

Data	Valor
12/2/1998	2.147,04
12/2/1998	975,93
17/3/1998	975,93
15/4/1998	975,93
21/5/1998	975,93

17/2/2000	1.053,28
17/2/2000	1.053,28
17/3/2000	1.053,28
14/4/2000	1.053,28
20/4/2000	8.010,71
17/5/2000	1.053,28
16/6/2000	1.053,28
14/7/2000	1.114,47
15/8/2000	1.114,47
14/9/2000	1.114,47
13/10/2000	1.114,47
16/11/2000	1.114,47
15/12/2000	2.228,94
12/1/2001	1.114,47
15/2/2001	1.115,17
13/3/2001	1.115,17
12/4/2001	1.115,17
14/5/2001	1.115,17
13/6/2001	1.115,17
12/7/2001	1.199,97
14/8/2001	1.199,97
14/9/2001	1.199,97
11/10/2001	1.199,97
14/11/2001	1.199,97
14/12/2001	2.395,94
14/1/2002	1.199,97
18/2/2002	1.199,97
13/3/2002	1.199,87
11/4/2002	1.200,27
14/5/2002	1.200,27
13/6/2002	1.200,27
11/7/2002	1.310,83
14/8/2002	1.310,83
12/9/2002	1.310,83
14/10/2002	1.310,83
14/11/2002	1.310,83
12/12/2002	2.615,66
14/1/2003	1.310,83
14/2/2003	1.310,83
17/3/2003	1.310,83
11/4/2003	1.310,83
16/5/2003	1.310,83
12/6/2003	1.310,83
11/7/2003	1.568,56

9.4.1.6 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.666-0, Processo 35301.011217/98-86, interessado Sebastião Parente das Bouças Prego:

Data	Valor
9/2/1998	840,59
9/3/1998	1.008,71
8/4/1998	1.008,71
11/5/1998	1.008,71

9.4.2. responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.2.1 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.825-0, Processo 35301.009814/99-11, interessada Aida Flor Lemos Campos Filha:

Data	Valor
2/3/1998	3.570,50
2/3/1998	850,12
6/3/1998	850,12
7/4/1998	850,12
8/5/1998	850,12

9.4.2.2 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.895-1, Processo 35301.010235/1998-22, interessado Antonio Vieira de Souza:

Data	Valor
8/1/1998	813,82
9/2/1998	996,52
9/3/1998	996,52
7/4/1998	996,52
11/5/1998	996,52
7/10/1999	1.067,22
11/11/1999	1.067,22
8/12/1999	2.134,44
12/1/2000	1.067,26
8/2/2000	5.336,30
8/2/2000	1.067,22
8/2/2000	1.067,22
9/3/2000	1.067,22
7/4/2000	1.067,22
8/5/2000	1.067,22
9/6/2000	1.067,22
12/7/2000	1.129,22
9/8/2000	1.129,22
8/9/2000	1.129,22
6/10/2000	1.129,22
10/11/2000	1.129,22
8/12/2000	2.258,44
10/1/2001	1.129,22
12/2/2001	1.130,00

7/3/2001	1.130,00
9/4/2001	1.130,00
9/5/2001	1.130,00
11/6/2001	1.130,00
6/7/2001	1.216,00
8/8/2001	1.216,00
10/9/2001	1.216,00
8/10/2001	1.216,00
9/11/2001	1.216,00
10/12/2001	2.427,00
10/1/2002	1.216,00
7/2/2002	1.216,00
7/3/2002	1.216,00
8/4/2002	1.216,00
9/5/2002	1.216,00
13/6/2002	1.216,00
8/7/2002	1.328,00
8/8/2002	1.328,00
10/9/2002	1.328,00
9/10/2002	1.328,00
11/11/2002	1.328,00
6/12/2002	2.651,00
9/1/2003	1.328,00
10/2/2003	1.328,00
12/3/2003	1.328,00
11/4/2003	1.328,00
9/5/2003	1.328,00
11/6/2003	1.328,00
7/7/2003	1.590,00
7/8/2003	1.590,00
5/9/2003	1.590,00
8/10/2003	1.590,00
7/11/2003	1.590,00
8/12/2003	3.171,00
8/1/2004	1.589,21
6/2/2004	1.589,21
5/3/2004	1.589,21
7/4/2004	1.589,21
7/5/2004	1.589,21
7/6/2004	1.661,20
7/7/2004	1.661,20
6/8/2004	1.661,20
8/9/2004	1.661,20
7/10/2004	1.661,20
8/11/2004	1.661,20
7/12/2004	3.322,35
7/1/2005	1.661,20

9/2/2005	1.661,20
7/3/2005	1.661,20
7/4/2005	1.661,20
6/5/2005	1.661,20
7/6/2005	1.766,76
7/7/2005	1.766,76
5/8/2005	1.766,76
8/9/2005	1.766,76
7/10/2005	1.766,76
8/11/2005	1.766,76
7/12/2005	3.533,52
6/1/2006	1.766,76
7/2/2006	1.766,76
7/3/2006	1.766,76
7/4/2006	1.766,76
8/5/2006	1.855,09
7/6/2006	1.855,09
7/7/2006	1.855,09
7/8/2006	1.855,09
8/9/2006	2.782,63
6/10/2006	1.855,43
8/11/2006	1.855,26
7/12/2006	2.782,98
8/1/2007	1.855,26
7/2/2007	1.855,26
7/3/2007	1.855,26
9/4/2007	1.855,26
8/5/2007	1.916,48
8/6/2007	1.916,48
6/7/2007	1.916,48
7/8/2007	1.916,48
10/9/2007	2.874,72
5/10/2007	1.916,48
8/11/2007	1.916,48
7/12/2007	2.874,72

9.4.2.3 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.029-1, interessado José Joaquim Martins da Silva:

Data	Valor
6/11/1997	2.595,21
11/12/1997	961,19
11/12/1997	1.441,78
14/1/1998	964,05
12/2/1998	961,19
13/3/1998	961,19
15/4/1998	961,19
15/5/1998	961,19

14/2/2000	1.049,61
14/2/2000	1.049,61
16/3/2000	1.049,61
14/4/2000	1.049,61
20/4/2000	7.982,81
12/5/2000	1.049,61
14/6/2000	1.049,61
13/7/2000	1.110,59
11/8/2000	1.110,59
15/9/2000	1.110,59
13/10/2000	1.110,59
16/11/2000	1.110,59
13/12/2000	2.221,18
12/1/2001	1.110,59
14/2/2001	1.111,58
13/3/2001	1.111,58
12/4/2001	1.111,58
14/5/2001	1.111,58
13/6/2001	1.111,58
12/7/2001	1.196,34
13/8/2001	1.196,34
14/9/2001	1.196,34
11/10/2001	1.196,34
14/11/2001	1.196,34
13/12/2001	2.383,68
14/1/2002	1.196,34
15/2/2002	1.196,34
13/3/2002	1.196,24
12/4/2002	1.196,64
14/5/2002	1.196,64
13/6/2002	1.196,64
11/7/2002	1.306,14
13/8/2002	1.306,14
13/9/2002	1.306,14
11/10/2002	1.306,14
13/11/2002	1.305,66
12/12/2002	2.603,81
14/1/2003	1.305,66
13/2/2003	1.305,66
14/3/2003	1.305,66
11/4/2003	1.305,66
14/5/2003	1.305,66
12/6/2003	1.305,66

9.4.2.4 benefício irregular Esp./NB. 42/106.833.524-3, Processo 35301.011293/98-64, interessada Neusa Maria Amora Moreira:

Data	Valor
12/1/1998	3.238,59
12/1/1998	1.282,61
5/2/1998	961,96
5/3/1998	961,96
6/4/1998	961,96
7/5/1998	961,96

9.4.3 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Júlio César Nardy (006.096.027-21), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.3.1 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.605-8, Processo 35301.010087/99-18, interessada Dayse Carvalho Puga:

Data	Valor
18/2/1998	126,22
18/2/1998	757,35
6/3/1998	757,35
7/4/1998	936,72
8/5/1998	936,72
15/9/1999	1.003,22
7/10/1999	1.003,22
8/11/1999	1.003,22
7/12/1999	2.006,44
6/1/2000	6.275,64
7/1/2000	1.003,22
7/2/2000	1.003,22
9/3/2000	1.003,22
7/4/2000	1.003,22
8/5/2000	1.003,22
7/6/2000	1.003,22
7/7/2000	1.061,50
8/8/2000	1.061,50
8/9/2000	1.061,50
6/10/2000	1.061,50
8/11/2000	1.061,50
7/12/2000	2.123,00
8/1/2001	1.061,50
7/2/2001	1.062,22
7/3/2001	1.062,22
6/4/2001	1.062,22
8/5/2001	1.062,22
7/6/2001	1.062,22
6/7/2001	1.143,42
7/8/2001	1.143,42
10/9/2001	1.143,42
5/10/2001	1.143,42
8/11/2001	1.143,42

7/12/2001	2.279,84
8/1/2002	1.143,42
7/2/2002	1.143,42
7/3/2002	1.143,32
8/4/2002	1.143,72
8/5/2002	1.143,72
7/6/2002	1.142,81
5/7/2002	1.247,94
7/8/2002	1.247,94
8/9/2002	1.247,94
7/10/2002	1.247,94
7/11/2002	1.247,94
6/12/2002	2.491,46
8/1/2003	1.247,94
7/2/2003	1.247,94
10/3/2003	1.247,94
7/4/2003	1.247,94
8/5/2003	1.247,94
6/6/2003	1.247,94
7/7/2003	1.493,90
7/8/2003	1.493,90
5/9/2003	1.493,90
7/10/2003	1.493,90
7/11/2003	1.493,90
5/12/2003	2.987,80
8/1/2004	1.493,90
6/2/2004	1.493,90
5/3/2004	1.493,90
7/4/2004	1.493,90
7/5/2004	1.493,90
7/6/2004	1.561,57
7/7/2004	1.561,57
6/8/2004	1.561,57
8/9/2004	1.561,57
7/10/2004	1.561,57
8/11/2004	1.561,57
7/12/2004	3.123,14
7/1/2005	1.561,57
9/2/2005	1.561,57
7/3/2005	1.561,57
7/4/2005	1.561,57
6/5/2005	1.561,57
7/6/2005	1.660,80
7/7/2005	1.660,80
5/8/2005	1.660,80
8/9/2005	1.660,80
7/10/2005	1.660,80

8/11/2005	1.660,80
7/12/2005	3.321,60
6/1/2006	1.660,80
7/2/2006	1.660,80
7/3/2006	1.660,80
7/4/2006	1.660,80
8/5/2006	1.743,84

9.4.4 responsável Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), pelos seguintes pagamentos:

9.4.4.1. Esp./NB 42/106.833.775-0, Processo 35301.009753/99-11, interessado Antônio Machado Pereira:

Data	Valor
30/12/1997	991,84
30/12/1997	1.062,68
9/1/1998	850,15
6/2/1998	850,15
6/3/1998	850,15
7/4/1998	850,15
8/5/1998	850,15
19/9/2000	974,7
6/10/2000	974,7
8/11/2000	974,7
8/11/2000	2.870,57
7/12/2000	1.949,40
8/1/2001	974,7
7/2/2001	975,2
7/3/2001	975,2
6/4/2001	975,2
8/5/2001	975,2
7/6/2001	975,2
6/7/2001	1.049,40
7/8/2001	1.049,40
10/9/2001	1.049,40
5/10/2001	1.049,40
8/11/2001	1.049,40
7/12/2001	2.096,80
8/1/2002	1.049,40
7/2/2002	1.049,40
7/3/2002	1.050,20
5/4/2002	1.050,00
8/5/2002	1.050,00
7/6/2002	1.050,00
5/7/2002	1.146,18
7/8/2002	1.146,18
6/9/2002	1.146,18
7/10/2002	1.146,18

7/11/2002	1.146,18
6/12/2002	2.287,36
8/1/2003	1.146,18
7/2/2003	1.146,18
11/3/2003	1.146,18
7/4/2003	1.146,18

9.4.4.2 Esp./NB. 42/106.833.889-7, Processo 35301.010214/98-52, interessada Dilma da Silva Peixoto Machado:

Data	Valor
6/1/1998	1.815,86
14/1/1998	1.116,31
12/2/1998	893,05
13/3/1998	893,05
15/4/1998	893,05
14/5/1998	893,05

9.4.4.3 Esp./NB. 42/106.833.761-0, Processo 35301.010143/98-14, interessado Eliezer Marques de Souza (com 8 homônimos na base da SRF, e com CPF de João Carlos da Motta Leme):

Data	Valor
26/1/1998	906,96
26/1/1998	933,63
3/2/1998	800,26
2/3/1998	800,26
3/4/1998	800,26
4/5/1998	800,26
18/1/2000	863,66
1/2/2000	863,66
1/3/2000	863,66
28/3/2000	3.454,64
4/4/2000	863,66
3/5/2000	863,66
1/6/2000	863,66
4/7/2000	913,83
1/8/2000	913,83
1/9/2000	913,83

9.4.4.4 Esp./NB. 42/106.833.721-1, Processo 35301.010156/98-58, interessado Pedro Martins do Nascimento:

Data	Valor
19/1/1998	159,23
19/1/1998	1.035,04
2/2/1998	955,43
2/3/1998	955,43

1/4/1998	955,43
4/5/1998	955,43
3/3/2000	1.027,13
3/4/2000	1.027,13
2/5/2000	1.027,13
1/6/2000	1.027,13
3/7/2000	1.086,80
1/8/2000	1.086,80
1/9/2000	1.086,80
2/10/2000	1.086,80
1/11/2000	1.086,80
1/12/2000	2.173,60
2/1/2001	1.086,80
1/2/2001	1.087,00
1/3/2001	1.087,00
2/4/2001	1.087,00
2/5/2001	1.087,00
1/6/2001	1.087,00
2/7/2001	1.171,00
1/8/2001	1.171,00
3/9/2001	1.171,00
1/10/2001	1.171,00
1/11/2001	1.171,00
3/12/2001	2.335,00
2/1/2002	1.171,00
4/2/2002	1.171,00
1/3/2002	1.171,00
1/4/2002	1.171,00
2/5/2002	1.171,00
3/6/2002	1.171,00
1/7/2002	1.278,00
1/8/2002	1.278,00
2/9/2002	1.278,00
1/10/2002	1.278,00
1/11/2002	1.278,00
2/12/2002	2.548,00
2/1/2003	1.278,00
3/2/2003	1.278,00
5/3/2003	1.278,00
1/4/2003	1.278,00
2/5/2003	1.278,00
2/6/2003	1.278,00
1/7/2003	1.530,00
1/8/2003	1.530,00
1/9/2003	1.530,00
1/10/2003	1.529,51
3/11/2003	1.529,51

1/12/2003	3.054,91
2/1/2004	1.529,51
2/2/2004	1.529,51
1/3/2004	1.529,51
1/4/2004	1.529,51
3/5/2004	1.529,51
1/6/2004	1.598,79
1/7/2004	1.598,79
2/8/2004	1.598,79
1/9/2004	1.598,79
1/10/2004	1.598,79
1/11/2004	1.598,79
1/12/2004	3.197,58
3/1/2005	1.598,79
1/2/2005	1.598,79

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no subitem 9.3 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68): R$ 548.660,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais);

9.5.2 Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91): R$ 250.600,00 (duzentos e cinquenta mil e seiscentos reais);

9.5.3 Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53): R$ 334.600,00 (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais);

9.5.4 Júlio César Nardy (006.096.027-21): R$ 95.680,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais);

9.6 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9 aplicar a Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Júlio César Nardy (006.096.027-21) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.10 solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do RITCU, à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3 acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.11 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.12 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que medida indicada no subitem 9.1 acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

9.13 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 020.737/2015-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INCLUSÃO, NO PROCESSO QUE ABRIGA AS CONTAS DO GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, DE APURAÇÃO DE FATOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO AO TCU. SOLICITAÇÃO JÁ ATENDIDA MEDIANTE OITIVA COMPLEMENTAR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir de expediente encaminhado a este Tribunal pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), que mereceu o seguinte tratamento processual, conforme instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), acostada à peça 5, a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peça 6):

"Cuidam os autos de expediente encaminhado a esta Corte (peça 1), de autoria da Exma. Sra. Senadora Rose de Freitas, presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, por meio do qual encaminha o Requerimento 12/2015 aprovado por aquela comissão na 1º reunião ordinária de 20/8/2015.

2.Por se tratar de requerimento aprovado por comissão técnica daquela Casa legislativa, autuou-se o presente processo como Solicitação do Congresso Nacional, em atendimento aos arts. 1º, inciso II, 231 e 232 da Resolução-TCU 246/2011, Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

3.A CMO requer que seja incluído no processo relativo à apreciação das Contas do Governo da República de 2014, a apuração de fatos apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do TC 021.643/2014-8, conforme requerimento de 17 de junho de 2015 assinado pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Júlio Marcelo de Oliveira. E, também, aprecie se os decretos de abertura de créditos suplementares à Lei 12.852/2014 (Lei Orçamentária de 2014 -LOA 2014), editados pela Exma. Sra. Presidente da República entre 5/11/2014 e 14/12/2014, respeitaram o disposto no art. 4º daquela lei.

4.Cumpre recordar que, em 17/6/2015, por meio do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, esta Corte decidiu dar ciência à Presidente da República acerca de treze indícios de irregularidades apurados no Relatório sobre as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, para apresentação de contrarrazões, caso assim desejasse, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5.Decorrido o prazo de 30 dias estipulado no referido acórdão, a Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União, apresentou suas contrarrazões em face dos treze indícios de irregularidades apontados pelo TCU, as quais estão sendo analisadas por esta Unidade Técnica.

6.Na justificação da referida comissão, além de destacar os fatos apresentados pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, relatou-se a edição, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, de decretos presidenciais sem número para abertura de crédito suplementar para custear despesas primárias. Assim, a Presidente da República aparentemente teria recorrido a receitas financeiras consideradas não-neutras, ou seja, fontes de recursos que impactariam diretamente as metas fiscais. A emissão de tais decretos atentaria contra o artigo 167, inciso V, da CF, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e o artigo 4° da Lei Orçamentária de 2014, uma vez que este somente autorizou a abertura de crédito nas hipóteses de não impactar negativamente o resultado primário. Os referidos decretos foram editados antes da aprovação do Projeto de Lei (PLN 36/2014), que propunha alteração da meta fiscal prevista na LDO 2014.

9.Em anexo ao requerimento, a CMO apresentou planilhas contendo a descrição desses decretos presidenciais, que possivelmente afrontam o art. 4º da LOA 2014.

10.Cumpre relatar, entretanto, que na sessão do Tribunal de 12/8/2015, o Ministro Relator Augusto Nardes comunicou ao Plenário a expedição de despacho, no âmbito do processo das Contas do Governo da República de 2014, com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais por parte da Exma. Sra. Presidente da República relativos aos fatos acima citados, conforme proposição desta Unidade Técnica. Cumpre dizer, inclusive, que nessa comunicação o Relator mencionou o Requerimento 74/2015 da CMA, que possui teor similar ao do requerimento ora analisado.

11.De fato, naquela mesma data, a Presidência da República foi notificada acerca desses novos indícios de irregularidades para sua manifestação, no prazo de 10 dias, caso tenha interesse e entenda necessário.

12.Sendo assim, entende-se que a solicitação do Congresso Nacional constante do Requerimento 12/2015 da CMO já foi atendida, por meio do Aviso 895-GP/TCU, de 12/8/2015, que encaminhou o supracitado despacho do Ministro Relator Augusto Nardes à Presidente da República (peças 212 e 213 do TC 005.335/2015-9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, propõe-se:

13.1conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008;

13.2informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades abordados no Requerimento 12/2015 da CMO foram devidamente incluídos em oitiva complementar da Excelentíssima Senhora Presidente da República, conforme despacho do Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do TC 005.335/2015-9 (peça 205);

13.3considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar os presentes autos, visto que o procedimento requerido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional foi realizado".

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente (peça 1) subscrito pela Senadora Rose de Freitas, presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), por meio do qual encaminha o Requerimento nº 12/2015-CMO, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende e do Deputado Federal Pauderney Avelino, aprovado por aquela comissão na 1ª reunião ordinária de 20/8/2015.

2.Referida solicitação requer ao Tribunal de Contas da União *"que aprecie, para efeito de elaboração do Parecer Prévio previsto no art. 71, I da Constituição, referente ao exercício de 2014, os fatos já apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, conforme Requerimento de 17 de junho de 2015, no âmbito do TC 005.335/2015-9; ou seja, se os decretos editados, pela Presidente da República, para abertura de créditos suplementares à lei orçamentária de 2014, no período de 5 de novembro de 2014 até 14 de dezembro de 2014, encontravam-se amparados pelo disposto no art. 4º do texto da lei orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), uma vez que tais créditos, no momento em que foram editados, podem ser considerados incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente".*

3.Ao instruir os autos, a Semag esclarece, conforme exposto no relatório precedente, que em 17/6/2015, por meio do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, esta Corte decidiu dar ciência à Presidente da República acerca de treze indícios de irregularidades apurados no Relatório sobre as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, para apresentação de contrarrazões, caso assim desejasse, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4.Informa, ainda, que decorrido o prazo de 30 dias estipulado no referido acórdão, a Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União, apresentou suas contrarrazões em face dos treze indícios de irregularidades apontados pelo TCU, as quais estão sendo analisadas por aquela Unidade Técnica.

5.Relata, também, que na sessão do Tribunal de 12/8/2015 comuniquei ao Plenário a expedição de despacho, no âmbito do processo das Contas do Governo da República de 2014, com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais por parte da Exma. Sra. Presidente da República relativos aos fatos acima citados, conforme proposição daquela Unidade Técnica.

6.Registra, ademais, a Unidade Técnica que, naquela comunicação este Relator, mencionou o Requerimento 74/2015 da Comissão Mista de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), que possui teor similar ao do requerimento ora analisado.

7.Por fim, aduz que, naquela mesma data, a Presidência da República fora notificada acerca desses novos indícios de irregularidades para sua manifestação, no prazo de 15 dias, caso tivesse interesse e entendesse necessário.

8.Nesses termos, considera a Semag, em manifestação acertada, com a qual estou de acordo, que a Presidente da República já teria sido notificada acerca desses novos indícios de irregularidades indicados originalmente pelo Ministério Público que atua junto ao TCU.

9.Registro, por fim, que o Requerimento nº 74/2015, acima mencionado, de teor similar ao presente e encaminhado ao Tribunal pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), teve a solicitação integralmente atendida por intermédio do Acórdão nº 2.140/2015-TCU-Plenário.

10.Assim, acompanho a proposta de considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional constante do Requerimento nº 12/2015 da Comissão Mista de Planos, Fiscalização e Controle do Congresso Nacional (CMO).

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2429/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.737/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).
4. Órgão: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pela Senadora Rose de Freitas, presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), por meio do qual encaminha o Requerimento nº 12/2015-CMO, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende e do Deputado Federal Pauderney Avelino, aprovado por aquela Comissão na 1ª reunião ordinária de 20/8/2015, mediante o qual requer ao Tribunal de Contas da União que "*aprecie, para efeito de elaboração do Parecer Prévio previsto no art. 71, I da Constituição, referente ao exercício de 2014, os fatos já apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, conforme Requerimento de 17 de junho de 2015, no âmbito do TC 005.335/2015-9; ou seja, se os decretos editados, pela Presidente da República, para abertura de créditos suplementares à lei orçamentária de 2014, no período de 5 de novembro de 2014 até 14 de dezembro de 2014, encontravam-se amparados pelo disposto no art. 4º do texto da lei orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), uma vez que tais créditos, no momento em que foram editados, podem ser considerados incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que os indícios de irregularidades abordados no Requerimento nº 12/2015-CMO foram devidamente incluídos em oitiva complementar da Excelentíssima Senhora Presidente da República, conforme despacho do Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do TC 005.335/2015-9 (peça 205);
9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, visto que o procedimento requerido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) foi realizado e apensar os autos ao TC 005.335/2015-9.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 020.745/2014-1
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
Interessado: Congresso Nacional.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. GOVERNANÇA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE. AVALIAÇÃO DOS COMPONENTES INSTITUCIONALIZAÇÃO, PLANOS E OBJETIVOS E COORDENAÇÃO E COERÊNCIA. AUSÊNCIA DE METAS E INDICADORES. ESFORÇO COOPERATIVO DOS ENTES FEDERADOS INSUFICIENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO DOS MODOS NÃO MOTORIZADOS SOBRE OS MOTORIZADOS, BEM COMO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL MOTORIZADO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança em políticas públicas de mobilidade, aprovada pelo Acórdão 3.683/2013-TCU-Plenário.

2. Transcrevo, a seguir, o relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), que integra a peça 26 destes autos, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 27 e 28):

“INTRODUÇÃO

1.1Apresentação

1.Trata-se de auditoria operacional para avaliação da governança em políticas públicas de mobilidade urbana.

2.Conforme o Acórdão 3.682/2013-TCU-Plenário, esta auditoria subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo relativas ao exercício de 2014, que focalizará os reflexos das condições de governança com ênfase na qualidade dos serviços públicos ofertados aos cidadãos brasileiros e na competitividade do produto nacional, mediante a análise da governança em políticas públicas de alta relevância para o desenvolvimento socioeconômico, dentre elas, a de mobilidade urbana.

3.O trabalho foi conduzido de acordo com o Referencial para Avaliação da Governança em Políticas Públicas do TCU (Brasil, 2014), que apresenta um modelo para avaliação da governança em políticas públicas.

1.2Objetivos e escopo da auditoria

4.O presente trabalho visa avaliar a governança da política nacional de mobilidade urbana. Mas antes de tratar efetivamente da política de mobilidade urbana, cabe explicitar o que busca a avaliação da governança de políticas públicas.

5.Por meio da Portaria-TCU nº 230 de 25 agosto de 2014, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas.

6.De acordo com este documento, o termo governança pública possui uma série de significados. Para o presente trabalho, governança significa a capacidade dos governos de conceber, formular e implementar políticas e exercer suas funções. Soma-se a este conceito também a capacidade de interação entre atores diversos, de forma a articular seus interesses e garantir a transparência e o ***accountability*** *da atuação governamental. Desta forma, a governança vai além do mero instrumento burocrático do Estado responsável por formular e implementar políticas públicas, ela visa criar meios de interação com a sociedade para que esta também participe tanto da elaboração quanto da implementação das políticas.*

7.Diante do desafio de avaliar a governança, o TCU procurou abordar questões estruturantes. Em vez de focar questões pontuais, procura-se analisar que tipos de arranjos estruturais possuem deficiência, que se fossem aperfeiçoados poderiam ter impactos positivos em toda a implementação da política. Com essa abordagem, os trabalhos de auditoria aumentam a probabilidade de virem a ter efeitos benéficos à otimização dos resultados da ação governamental.

8.No intuito de formalizar um procedimento efetivo para avaliar a governança e ao mesmo tempo criar padrões de referência e aperfeiçoamento, o TCU elaborou um modelo composto por oito componentes de avaliação. São eles: (i) Institucionalização; (ii) Planos e Objetivos; (iii) Coordenação e Coerência; (iv) Participação; (v) Capacidade Organizacional e Recursos; (vi) Monitoramento e Avaliação; (vii) Gestão de Riscos e Controle interno; e (viii) ***Accountability****.*

Figura 1 – Componentes do modelo do TCU para avaliação de governança em políticas públicas.

9.Para cada componente, existe uma série de boas práticas relacionadas, sendo que essas boas práticas, muitas vezes, tornam-se critérios para avaliação da política. Cabe ressaltar também que os componentes não são estanques, é comum haver interdependência e correlação entre eles.

10.Por motivos de delimitação do escopo, neste trabalho de avaliação da governança da política de mobilidade urbana foram abordados os seguintes componentes: (i) Institucionalização, (ii) Planos e Objetivos e (iii) Coordenação e Coerência.

11.O componente Institucionalização se refere a aspectos, formais ou informais, da existência da política, relacionados a capacidades organizacionais, normatização, padrões, procedimentos, competências e recursos que possibilitam o alcance dos objetivos e resultados da política pública.

12.Espera-se que uma política pública esteja jurídica e oficialmente formalizada, com o estabelecimento de normas, padrões e procedimentos que definam claramente as instâncias decisórias, a divisão de competências e as atribuições dos atores envolvidos. A inexistência de políticas públicas formais fragiliza, por exemplo, a constituição de arcabouços legais para a sua sustentação e a definição segura das fontes de recursos a serem alocados.

13.Já o componente Planos e Objetivos está intimamente ligado ao estabelecimento de objetivos e metas para que se possa analisar previamente o encadeamento lógico entre as ações empreendidas e os resultados esperados para a política e, posteriormente, aferir o que foi feito em relação ao que foi previsto. É necessário que a política pública indique quais são suas prioridades e em que medida pretende solucionar os itens da agenda governamental.

14.De acordo com as boas práticas elencadas no Referencial, para esse componente é vital que existam formas de medição objetivas para o devido acompanhamento da evolução da política.

15.Por fim, o componente Coordenação e Coerência busca avaliar em que medida as organizações públicas trabalham em conjunto de forma a melhorar e sustentar abordagens colaborativas para atingir as metas estabelecidas. Ou se, de modo contrário, as organizações públicas estão agindo de forma fragmentada, havendo sobreposição de ações, o que pode dificultar a gestão de programas transversais.

16.A partir desta delimitação de escopo e em função do conhecimento adquirido na fase de planejamento, formularam-se quatro questões de auditoria, abaixo indicadas, uma referente ao componente institucionalização, outra aos planos e objetivos e as duas últimas à coordenação e coerência:

1) Em que medida a política pública de mobilidade urbana estabelecida pela União foi institucionalizada formal e adequadamente?

2) Como os responsáveis pela condução da política pública de mobilidade urbana, em nível federal, definem e declaram os objetivos e metas e como garantem e medem os resultados esperados?

3) De que maneira ocorre a articulação entre as esferas de governo para que a política pública de mobilidade urbana seja desenvolvida de forma coordenada?

4) Em que medida a política pública de mobilidade urbana está alinhada com outras políticas públicas, de modo a possibilitar a efetiva priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado?

17.A matriz de planejamento, contendo as questões de auditoria, as fontes de informações, os métodos de análise dos dados, entre outros, pode ser vista no Apêndice A.

1.3Metodologia

18.Os trabalhos foram realizados seguindo as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância ao Manual de Auditoria Operacional e ao Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas, desenvolvidos pelo TCU.

19.Na fase de planejamento foram realizadas pesquisas na legislação, em bibliografia especializada, artigos, notas técnicas e trabalhos acadêmicos publicados. Nesta etapa, definiu-se o escopo da auditoria, com elaboração da matriz de planejamento (Apêndice A).

20.Para validação da matriz de planejamento, realizou-se painel de referência com unidades técnicas do TCU, com gestores e técnicos da área, além de acadêmicos especializados na temática mobilidade urbana, conforme lista de presença (peça 18, p. 1).

21.Na fase de execução da auditoria, foram realizadas entrevistas com gestores e técnicos de diversos órgãos e entidades: (1) Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob, vinculada ao Ministério das Cidades, (2) Subchefia de Assuntos Federativos, vinculada à Secretaria de Relações Institucionais, (3) Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, (4) Secretaria de Estado de Mobilidade do DF, (5) Agência Metropolitana de Transportes Urbanos do Governo do Estado do Rio de Janeiro – AMTU, (6) Grande Recife Consórcio de Transporte Urbanos, (7) Coordenação da Região

Metropolitana de Curitiba – Comec e (8) Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo.

22.Também foram consultados acadêmicos e especialistas da FGV, do Instituto de Energia e Meio Ambiente, da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, da Associação Nacional dos Transportadores sobre Trilhos – ANPTrilhos, do Ipea, da UnB e da ONG Rodas da Paz.

23.Além das entrevistas e coleta de documentação, também foram enviados ofícios de requisição e questionários de auditoria à Semob/Ministério das Cidades (peça 16, p. 1-6).

24.A partir das informações coletadas tanto na fase de planejamento quanto na fase execução, para subsidiar a confecção deste relatório, elaborou-se a matriz de achados de auditoria, contendo as principais constatações do trabalho. Essa matriz também foi apresentada e discutida em painel de referência com unidades técnicas do TCU, gestores e técnicos da área e acadêmicos especializados, conforme lista de presença (peça 18, p. 2-3).

25.Ademais, cumpre ressaltar que foi concedida oportunidade à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (Semob) de apresentar comentários sobre versão preliminar deste relatório, em consonância com recomendação prevista nos parágrafos 185 e 186 do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União. Os comentários da Semob constam da peça 25. A análise dos pontos abordados pela Secretaria Nacional integra o presente relatório.

26.Durante o trabalho a equipe de auditoria contou com o apoio da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), como tutores das Normas de Auditoria Operacional do TCU e do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, bem como com a parceria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia) para questões operacionais dos trabalhos.

2 Visão Geral sobre a Mobilidade Urbana

27.Primeiramente, cabe trazer definições da literatura e da legislação acerca do conceito de mobilidade urbana.

28.Segundo Guimarães, 2012, p. 91, mobilidade urbana pode ser definida como 'a facilidade real ou efetiva das condições de deslocamento, realizada por qualquer modo em via pública, que leva em conta as necessidades dos citadinos. (...) Mobilidade urbana é, pois, o que proporciona ligação eficiente aos bens e serviços'.

29.Complementa-se esse conceito com a definição dada na Lei 12.587/2012, segundo a qual mobilidade urbana é a condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

30.De posse destas definições, cabe retratar, de forma sintética, a situação atual de alguns aspectos importantes da mobilidade urbana no Brasil.

2.1 A distribuição modal de transportes

31.A distribuição modal de transportes indica a participação percentual de cada modo de transporte no número total de viagens realizadas em determinada região. É fator que influencia de forma determinante diversos outros aspectos da mobilidade, tais como os tempos médios de viagem, o número e a gravidade de acidentes de trânsito, custos financeiros, sociais e ambientais associados à mobilidade, entre outros.

32.Quanto à distribuição modal, reporta-se ao Sistema de Informações da Mobilidade Urbana (Simob), cujos relatórios são divulgados periodicamente pela ANTP (ANTP, 2014). A Figura 2 apresenta a participação percentual dos modos de transportes (por modos agregados – coletivo, individual motorizado e individual não motorizado), em 2012, em função do tamanho dos municípios.

Figura 2 – Distribuição percentual dos modos agregados de transportes, por porte dos municípios.

Fonte: ANTP, 2014, p. 7.

33.Conforme se verifica no diagrama da Figura 2, o aumento na população das cidades implica aumento da participação dos modos de transporte motorizados em detrimento dos modos não motorizados.

34.Um fator ligado à matriz de distribuição modal de transportes é a quantidade de veículos particulares em circulação. Segundo o Denatran, a frota de veículos motorizados (motos, carros e caminhões) no Brasil mais que dobrou no período entre setembro de 2003 (36 milhões) e setembro de 2013, quando passou a ser superior a 80 milhões de veículos.

35.As perspectivas futuras são de continuidade no aumento da produção de veículos. Segundo dados da Anfavea, em 2013 foram licenciados mais de 3 milhões e 700 mil veículos novos (carros) e a previsão da indústria é que em 2018 a produção anual de carros possa estar em torno de 5 milhões de unidades por ano.

36.Observa-se, neste aspecto, o potencial de crescimento do mercado de veículos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE em 2012, mostra que 55% da população urbana brasileira possui algum tipo de veículo motorizado (carro ou moto), ou seja, ainda há boa parcela da população urbana, aproximadamente 45%, que não dispõe de veículos próprios – vide Figura 3.

Figura 3 – Percentual da população urbana que possui veículos, conforme PNAD 2012.

Fonte: Ipea, 2013, p. 4.

37.Diante dos números citados, da grande quantidade de brasileiros que ainda não possuem veículos e da previsão de crescimento da indústria automobilística, vislumbra-se a necessidade de rápida

e eficiente intervenção no atual cenário da matriz de distribuição modal, sob pena de piora nas condições de mobilidade nas cidades brasileiras.

2.2 Tempo de viagens

38.Outro aspecto de fundamental relevância na mobilidade urbana é o tempo gasto no deslocamento diário.

39.O diagrama da Figura 4, também extraído do relatório do Simob relativo a 2012 (ANTP, 2014), apresenta o tempo médio gasto por habitante por dia, em minutos, nos municípios com população superior a 60 mil habitantes, subdividido por modo agregado de transporte e por classes populacionais.

Figura 4 – Tempo médio gasto por habitante por dia, por modo agregado de transporte e porte do município.

Fonte: ANTP, 2014, p. 12.

40.Verifica-se a grande elevação no tempo gasto por habitante em função do aumento no porte dos municípios. Enquanto nas cidades menores o tempo médio é de 18 minutos, nas maiores o valor alcança a ordem de 59 minutos, ou seja, nestes municípios maiores, gasta-se quase uma hora, por habitante, por dia, no trânsito. Tal situação gera efeito negativo na produtividade dos trabalhadores decorrente das condições de mobilidade presentes nas grandes cidades brasileiras.

41.Considerando a associação maiores dispêndios de tempo e grandes populações, vislumbra-se a magnitude da força de trabalho desperdiçada em decorrência da atual condição de mobilidade nas cidades brasileiras.

42.A Figura 5, por sua vez, retrata o tempo médio de viagem para cada modo agregado de transporte, por porte de municípios.

Figura 5 – Tempo médio de viagem, por modo agregado de transporte e porte do município.

Fonte: ANTP, 2014, p. 13.

43.Em geral, para os modos de transporte individuais motorizados, constata-se o aumento do tempo de viagem em função do aumento no tamanho das cidades (de 8 para 18 minutos). Quanto aos modos coletivos e não motorizados, não se verifica a mesma tendência.

Segurança no trânsito

44.Um dos fatores que retratam este aspecto da mobilidade é o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito. De acordo com Vasconcellos, 2012, p. 109-110, nos últimos 50 anos o número de mortes no trânsito aumentou 16 vezes em números absolutos, e 5 vezes em números relativos.

45.A Tabela 1 registra o número de mortos no trânsito entre os anos 1961 e 2010.

Tabela 1 – Número de mortes no trânsito no Brasil, entre 1961 e 2010.

Ano	Mortos	Mortos/cem mil pessoas
1961	3.356	4,6
1971	10.692	11,1
1981	19.782	15,9
1991	23.332	15,1
2001	20.039	11,6
2005	36.611	19,3
2010	40.610	20,9

Fonte: Vasconcellos, 2012, p. 109.

46.Conforme se verifica na tabela, no ano de 2010, a cada 100 mil pessoas, aproximadamente 21 foram vítimas fatais de acidentes de trânsito. Este índice mostra-se bastante elevado quando comparado a países desenvolvidos. De acordo com o autor, na Europa ele varia de 3 a 6, mostrando que o Brasil apresenta situação bastante preocupante no quesito segurança no trânsito.

47.Importa observar que a incidência de mortes no trânsito está bastante correlacionada com a vulnerabilidade do meio de transporte utilizado. No município de São Paulo, por exemplo, em 2006, do total de vítimas fatais, 35,9% eram pedestres, 18,6% eram motociclistas e 14,2% eram usuários de automóveis (Vasconcellos, 2012, p. 111).

48.Além do custo social, naturalmente vinculado aos acidentes de trânsito com vítimas, também chamam atenção os custos financeiros envolvidos.

49.O Ipea e a ANTP realizaram em 2003, conjuntamente, um estudo com objetivo de medir os impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas brasileiras (Ipea/ANTP, 2003).

50.O estudo foi feito com base numa amostra de dados do ano de 2001 em 49 aglomerações urbanas, compostas por 378 municípios e o Distrito Federal que abarcavam, à época, 47% da população e 62% da frota de veículos automotores do país.

51.Concluiu-se que o custo total dos acidentes ocorridos nesta amostra de municípios alcançou R$ 3,6 bilhões (em valores de 2003) e, também, a forte incidência dos custos decorrentes das perdas de produção dos acidentados, que correspondem a mais de 40% do custo total.

52.O trabalho também apresenta uma estimativa de custo total médio por acidente de trânsito, que varia consideravelmente em função da sua consequência em termos de vítimas. Enquanto um acidente sem vítima implica um custo à sociedade da ordem de R$ 3 mil, um acidente com feridos implica um custo médio superior a R$ 17 mil, número que ultrapassa os R$ 144 mil quando a vítima é fatal – vide Tabela 2.

Tabela 2 – Custos dos acidentes nas aglomerações urbanas em 2001, por gravidade.

Tipo de acidente	***Custo por acidente (R$)***	***Custo por vítima (R$)***
Com mortos	*144.478*	*109.709*
Com feridos	*17.460*	*14.233*
Sem vítima	*3.262*	*-*
Global	*8.783*	*28.643*

Fonte: Ipea/ANTP, 2003, p. 39.

2.4 Mobilidade e meio ambiente

53.O aspecto ambiental também é questão de grande relevância a ser considerado quando se analisa a matriz de transportes urbanos vigente no Brasil.

54.Novamente, faz-se remissão ao relatório do Simob (ANTP), que apresenta uma estimativa do gasto energético utilizando-se da unidade GEP – grama equivalente de petróleo. Na Figura 6 apresenta-se a energia diária consumida por habitante, para cada modo agregado de transporte motorizado (individual ou coletivo), em função do porte das cidades. E na Figura 7 apresenta-se o gasto energético por viagem para os modos de transporte, também em função do tamanho das cidades.

Figura 6 – Energia gasta por habitante por dia, por modo agregado de transporte e porte do município.

Fonte: ANTP, 2014, p. 14.

Figura 7 – Energia gasta por viagem, por modo agregado de transporte e porte do município.

Fonte: ANTP, 2014, p. 15.

55.Os diagramas acima mostram mais uma externalidade negativa do uso intensivo dos automóveis e motocicletas. Notam-se as discrepâncias nos consumos energéticos dos modos individuais em relação aos coletivos (a diferença varia de 43% a mais de 300%, dependendo do tamanho das cidades), e dos grandes centros em relação às cidades menores (esta última, especialmente no caso dos modos individuais).

56.Cabe ressalva que este estudo não considera a distância média percorrida por viagem ou por habitante/dia. Esta distância, fortemente relacionada ao tamanho das cidades, pode explicar, em parte, os maiores gastos energéticos nos grandes centros em relação aos municípios menores.

2.5 Considerações

57.A partir de junho de 2013, em função das diversas manifestações populares que ocorreram no Brasil, o tema da mobilidade urbana ganhou ainda mais notoriedade.

58.As manifestações surgiram em protesto contra o aumento das tarifas de transportes públicos, implementado em diversas cidades brasileiras. Em seguida, a pauta se estendeu e passou a abarcar a insatisfação quanto à qualidade dos sistemas de transporte público, à gestão desses sistemas, aos processos de concessões, enfim, às condições da mobilidade urbana em geral.

59.Assim, diante da necessidade de realizar diversos investimentos em mobilidade em função da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, e, ainda, como forma de dar uma resposta às reivindicações populares de meados de 2013, o governo federal ampliou sua atenção ao tema, aumentando significativamente os recursos orçamentários previstos para investimento em mobilidade urbana.

60.A Prestação de Contas da Presidência da República, exercício 2014, apresenta um montante superior a R$ 100 bilhões a serem aplicados em empreendimentos de transporte coletivo urbano, considerando recursos do OGU, de financiamento aos entes federados e de contrapartida. Este valor refere-se aos empreendimentos já selecionados pelo Ministério das Cidades e considerados aptos a receberem recursos federais através de diversos programas – PAC Mobilidade Grandes Cidades, PAC Copa, Pacto Pela Mobilidade, entre outros.

61.Assim, em um ambiente de início de vigência da Lei 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e considerando a grande monta de valores previstos para investimento na área, mostra-se relevante a atuação do controle externo, sobretudo focado em aspectos de governança, com fins de induzir a boa e regular gestão desses recursos.

3 ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 As metas e os indicadores utilizados pelo Governo Federal não são capazes de avaliar e medir o progresso e o alcance dos objetivos da Política

62.No que diz respeito ao planejamento da política nacional de mobilidade urbana descrita na Lei 12.587/2012, tem-se, quanto à sua mensuração, que as metas e os indicadores de desempenho não permitem que a sociedade e os próprios atores envolvidos direta ou indiretamente sejam adequadamente informados sobre os resultados alcançados pela política. Em outros termos, os indicadores e as metas utilizados para avaliar a política são inadequados e incapazes de medir o atingimento das diretrizes e dos objetivos preestabelecidos pela Lei.

63.A Lei 12.587/2012 estabelece em seu artigo 21 que o planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade urbana devem contemplar a formulação e a implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos para a Política Nacional.

64.Metas e indicadores devem ser formulados de forma criteriosa, pois muitos são os benefícios que deles podem ser extraídos pela própria Administração Pública e pela sociedade. De acordo com o ***General Accounting Office*** *(GAO, 2011), o uso de indicadores de desempenho confiáveis e relevantes podem trazer inúmeros benefícios, com destaque para os seguintes: (i) aumento da transparência e o incremento da* ***accountability****, visto que bons indicadores permitem fácil acesso à informação por pessoas e instituições que necessitam tomar decisões com base em dados seguros; e (ii) ganho de eficiência, uma vez que reduzem tempo e recursos com pesquisa e compilação de dados. Adicionalmente, defende haver significativa economia de esforços quando as informações provêm de fonte única e confiável. A pesquisa e a compilação de dados provenientes de diferentes fontes, ainda que confiáveis, constituiria, certamente, desperdício de tempo e de recursos.*

65.O trabalho de elaboração de metas e de indicadores, conquanto não necessite seguir modelo único, deve ser orientado por determinados critérios que os permitam entregar os benefícios que deles se espera. É o que entende o próprio Governo Federal, que, mediante a publicação do 'Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores', elaborado pelo Ministério do Planejamento (Manual de Planejamento, 2009), fez chegar ao gestor público um metamodelo de construção de indicadores. Trata-se de um modelo genérico, dotado de conceitos e princípios básicos, cuja finalidade é a de orientar a construção de modelos específicos de definição e mensuração de desempenho. Em uma conceituação mais genérica, aquele referencial explicita que os indicadores, de uma forma geral, não são simplesmente números, mas atribuições de valor a objetivos, acontecimentos ou situações, de acordo com regras, e sobre os quais possam ser aplicados critérios de avaliação, como, por exemplo, eficácia, efetividade e eficiência.

66.Em relação à construção de metas, aquele Manual esclarece que metas devem: (i) ser uma expressão numérica que represente o estado futuro de desempenho desejado; (ii) ser suficientes para assegurar a efetiva implementação da estratégia do Governo, da política ou da organização; (iii) conter uma finalidade, um valor e um prazo.

67.A finalidade de cada meta deve ser enunciada no detalhamento do indicador e expressar um objetivo da organização, um estado de futuro esperado ao final de um determinado período. As metas devem ser alcançáveis, desafiadoras, diretas, negociáveis, fundamentadas em séries históricas, tendências e benchmark. Por fim, o manual estabelece que todos os indicadores de desempenho devem estar associados às metas definidas.

68.Ainda segundo o metamodelo ministerial, cuidados devem ser tomados ao estabelecer metas, entre os quais: (i) considerações sobre os desempenhos anteriores; (ii) descrição sobre o cenário em que se insere o objeto do indicador; (iii) compreensão clara do estágio de referência inicial; (iv) definições de metas factíveis, levando-se em consideração a disponibilidade dos recursos requeridos; (v) considerações sobre os seguintes fatores: volume de recursos disponíveis para o projeto, condicionantes do ambiente (políticas, econômicas, capacidade organizacional) etc.; e, em se tratando de um indicador

novo (nunca utilizado anteriormente), o manual estabelece que o gestor deve ser cauteloso para não estabelecer metas audaciosas.

69.Ao contrário do que estabeleceu a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Governo Federal não formulou nem implantou mecanismos para o monitoramento e a avaliação dos objetivos traçados pela Lei 12.587/2012, os quais permanecem desprovidos de metas e de indicadores que possam dizer de seu atingimento.

70.Segundo consta do Relatório de Gestão do exercício de 2013 (peça 19, p.21, item 3.1) da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades – Semob/MCidades, aquele órgão não possui planejamento estratégico formalizado e, por essa razão, sua atuação é orientada pela dimensão estratégica definida no PPA 2012-2015.

71.Além disso, em resposta ao Ofício de Requisição 02-543/2014-TCU (peça 16, p. 1-2), encaminhado pela equipe de auditoria à Semob, aquele órgão ministerial declarou, nos termos do Despacho 23/2015/Semob/MCidades (peça 16, p. 15-38), que não haviam sido formulados indicadores nem metas para mensurar, especificamente, a política nacional de mobilidade urbana estabelecida pela Lei 12.587/2012.

72.Foi solicitado à Semob, por meio do supracitado ofício, que apresentasse à Equipe de Auditoria os normativos internos em que estivessem disciplinados os objetivos e, especialmente, as metas da política nacional de mobilidade urbana.

73.Em resposta, a Semob, por meio do Despacho nº 23/2015/Semob/MCidades (peça 16, p. 15-38), mencionou a existência de Grupos de Trabalho (GT), fazendo remissão à Portaria 113/2013 do Ministério das Cidades, à Resolução 12/2014 do CAF/SRI, ao Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PSTM) e à Cartilha da Lei 12.587/2012, criada, essa última, com o objetivo de explicitar os diversos aspectos abordados naquele normativo. Todavia, nenhum destes documentos disciplina, propriamente, as metas da política de mobilidade.

74.Observe-se, preliminarmente, que a Portaria 113/2013-MCidades mencionada pela Semob em sua resposta, é, em verdade, a Portaria 114/2013-MCidades. Feito este pequeno ajuste, o que se verificou foi que a Portaria 114/2013-MCidades não cumpriu outra finalidade senão a de instituir grupo de trabalho para elaboração do Sistema de Informações em Mobilidade Urbana (Simu) – fato que decorre da atribuição acometida à União no art. 16, inciso III da Lei 12.587/2012. Os dispositivos ali estipulados não vão além de regras de organização do grupo de trabalho e de conduta de seus membros. Não faz referência, portanto, à criação de metas. Observe-se, ademais, que o prazo para realização dos trabalhos ali previstos já expirou. O prazo fixado foi de 6 meses, contados a partir de 12/03/2013, e encontrou seu término na data de 11/09/2013.

75.De forma semelhante, a Resolução 12/2014 do Comitê de Articulação Federativa da Secretaria de Relações Institucionais-CAF/SRI dispõe sobre instituição de grupo de trabalho, no caso, interfederativo, com o objetivo de recomendar conjunto de medidas voltadas para o Pacto pela Mobilidade Urbana. O intuito de dita resolução foi, tão somente, o de criar e de organizar o grupo em referência. Não há, naquele normativo, qualquer menção a metas e, além disso, não se tem notícias da Semob sobre os resultados do correspondente trabalho.

76.Por sua vez, o Plano Setorial de Transporte e de Mobilidade Urbana para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima (PSTM), embora constitua importante intervenção na busca da melhor qualidade do clima, não serviu à definição de metas para a política, uma vez que apenas menciona metas específicas sobre mudanças climáticas, antes definidas em programas pregressos. No que concerne a indicadores de desempenho, constam do texto apenas três deles, todos voltados tão somente a verificar as quantidades, absoluta e relativa, de projetos de mobilidade urbana executados, tornando-os insuficientes, portanto, para avaliar a totalidade de objetivos do plano nacional. Ademais, o documento se atém apenas ao tema ambiental, que constitui apenas um dos objetivos estipulados pela lei 12.587/2012.

77.Por seu turno, a mencionada Cartilha da Lei 12.587/2012 restringe-se a texto didático dotado de explicitação daquele normativo legal. Não haveria mesmo como trazer novos elementos, tais como a

definição das metas, haja vista que serve à reprodução da lei a que se refere, conquanto comentada pelo órgão autor do documento.

78.Logo, nenhum dos quatro documentos, apresentados pela Semob, foram capazes de demonstrar a existência de indicadores e metas confiáveis para a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Por essa razão, há evidências de que não existem indicadores e metas para a política.

79.No que tange aos indicadores foi solicitado à Semob que apresentasse à equipe de auditoria normativo interno em que estivessem disciplinados os indicadores-chave e suas respectivas linhas de base (marco-zero) para medição do alcance dos objetivos e das metas da política nacional de mobilidade urbana (peça 16, p. 1-2).

80.Em resposta àquela solicitação (peça 16, p. 16), a Semob afirmou que, por limitações práticas e financeiras, não foi possível a utilização daquele que, em seu entendimento, seria o indicador ideal para a mensuração da Política, qual seja, o 'Coeficiente de Mobilidade Urbana', determinado pela relação entre o número de viagens realizadas ao dia e o número de habitantes (viagens ao dia/habitante).

81.Todavia, cumpre ressaltar que tal indicador não é o único tampouco o ideal para avaliar adequadamente os impactos positivos na mobilidade urbana gerados pela ação governamental. Não é possível definir, por exemplo, se o sucesso na implementação do programa governamental produziria aumento ou diminuição no índice.

82.Assim, a Semob optou por incluir no Plano Plurianual 2012-2015 parâmetros desenvolvidos por outras instituições, mas que possibilitassem aferir aspectos relacionados ao Programa Temático Mobilidade Urbana e Trânsito.

83.Entretanto, a análise procedida pela equipe sobre o Programa 2048 evidenciou fragilidades nas metas e indicadores ali relacionados (peça 17).

84.A tabela abaixo relaciona os indicadores do referido programa temático, de forma agrupada, em função da sua natureza e da fonte da informação.

Tabela 3 - Indicadores do Programa 2048 – Mobilidade Urbana e Trânsito

Indicadores	***Grupo***	***Fonte***
Distribuição percentual entre modais em capitais - transporte individual motorizado	*Distribuição modal de transportes (em capitais e não capitais)*	*Ipea*
Distribuição percentual entre modais em capitais - transporte não motorizado		
Distribuição percentual entre modais em capitais - transporte público		
Distribuição percentual entre modais em não capitais - transporte individual motorizado		
Distribuição percentual entre modais em não capitais - transporte não motorizado		
Distribuição percentual entre modais em não capitais - transporte público		
Índice de mobilidade urbana	*Índice de mob. urbana*	*ANTP*
Índice de vítimas de acidentes de trânsito	*Índice de vítimas (totais e fatais) de acidentes de trânsito*	*Denatran*
Índice de vítimas fatais de acidentes de trânsito		
Tempo médio de viagem no sistema de transporte individual motorizado em cidades maiores de 60 mil habitantes	*Tempo médio de viagem em cidades maiores de 60 mil habitantes, por*	*ANTP*
Tempo médio de viagem no sistema de transporte não motorizado em cidades maiores de 60 mil habitantes		
Tempo médio de viagem no sistema de transporte público		

Indicadores	*Grupo*	*Fonte*
coletivo em cidades maiores de 60 mil habitantes	*modo agregado de transporte*	
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades entre 60 mil e 100 mil habitantes	*Tempo médio de viagem nas cidades, por classes populacionais***	*ANTP*
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades entre 100 mil e 250 mil habitantes		
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades entre 250 mil e 500 mil habitantes		
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades entre 500 mil e 1 milhão de habitantes		
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades acima de 1 milhão de habitantes		
Tempo médio de viagem por modo agregado em cidades maiores de 60 mil habitantes		

85.Como resultado da análise do quadro acima, tem-se que os indicadores oriundos do Ipea, empregados para medir a distribuição modal de transportes, foram obtidos a partir de estudo pontual, realizado por aquele instituto de pesquisa no ano de 2010. Esses indicadores serviriam à finalidade para a qual foram elaborados, porém o fato de não terem sido feitos novos levantamentos e pesquisas para sua manutenção nos anos seguintes vem impossibilitando que seja elaborada série histórica e monitoramento das ações de governo. Pode-se, portanto, concluir pela impossibilidade de mensuração da atuação governamental se utilizados tais indicadores.

86.Por sua vez, os indicadores provenientes de relatórios da ANTP são empregados para calcular o índice de mobilidade urbana e para medir o tempo médio de viagem em cidades maiores de 60 mil habitantes, por modo agregado de transporte. Tem-se, ainda, um terceiro conjunto de indicadores, cuja finalidade é a de estabelecer o tempo médio de viagem nas cidades, por classes populacionais.

87.Da análise procedida sobre esses indicadores, verifica-se que o índice de mobilidade não guarda correlação direta com os objetivos do programa, pois eventual variação (positiva ou negativa) nos seus valores não seriam capazes de mensurar a efetividade na implementação da política.

88.Ademais, aqueles indicadores relativos ao tempo médio de viagem não se revelam eficazes, ora por apresentarem dados de forma unificada, ora por replicarem indevidamente a nomenclatura adotada na fonte de dados. A unificação de dados impossibilita a visualização de diferenças pontuais relevantes, ao passo que a replicação da nomenclatura implica dificuldades de entendimento e possibilidade de interpretação e utilização inadequadas.

89.Além disso, tem-se como atributo comum a todos esses indicadores a intempestividade de sua divulgação, bem como a imprevisibilidade de sua continuidade.

90.Os indicadores obtidos junto ao Denatran constituem índices de vítimas de acidentes de trânsito (totais e fatais) e, de forma semelhante aos anteriormente explicitados, não se mostram úteis a avaliar a implementação do programa em questão, tampouco tem relação direta com a mobilidade urbana. A razão disso é que eles incluem em sua composição acidentes ocorridos fora dos centros urbanos como, por exemplo, em rodovias. Tal característica desses indicadores os tornam inadequados à avaliação do atingimento dos objetivos da política pública, restrita a áreas urbanas.

91.Em relação às metas contidas no Programa 2048 do PPA 2012-2015, nem todas elas dizem respeito ao tema mobilidade urbana. Ocorre que os oito objetivos relacionados naquele Programa não refletem, em sua totalidade, as diretrizes da política sob exame. Desses, constam dois objetivos ligados, exclusivamente, a ações de transporte e trânsito, tal como ocorre também com os indicadores, nem todos relacionados estritamente com a mobilidade urbana.

92.De acordo com o que consta do Relatório de Gestão do Exercício de 2012 da Semob/MCidades (peça 20, p. 34-36), aquela Secretaria é responsável tão somente pelos objetivos identificados pelos códigos 0574, 0577, 0578, 0580, 0581 e 0584. Ainda assim, nem todas as metas contidas nesses seis

objetivos estão relacionadas diretamente ao tema em questão. Do total de 24 metas constantes do Programa 2048, somente onze delas dizem respeito à mobilidade urbana.

93.Comparando aquelas onze metas aos critérios definidos pelo metamodelo apresentado no Manual de Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento, chega-se à conclusão que essas metas:

a)não possuem estágio de referência inicial, ou seja, linha de base;

b)não constituem expressões numéricas a representar o estado futuro de desempenho desejado;

c)não pretendem ser suficientes para assegurar a efetiva implementação da estratégia da política;

d)não estipulam prazos, conquanto revelem suas respectivas finalidades, que, no entanto, não estão enunciadas no detalhamento dos indicadores, nem preveem um estado de futuro esperado ao final de um determinado período.

94.A própria análise procedida pela Secretaria sobre o alcance das metas do Programa 2048 não leva em consideração os indicadores criados para tal programa. Tal situação pode ser evidenciada a partir da leitura das páginas 23-57 do Relatório de Gestão do Exercício de 2013 da Semob/MCidades (peça 19), nas quais não há qualquer menção aos referidos indicadores de desempenho do Programa.

95.Corroborando a deficiência das metas e indicadores da política, a Semob declara à página 81 de seu Relatório de Gestão do Exercícios de 2013 (peça 19) não haver sido possível cumprir deliberação do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão 1.373/2011-TCU-Plenário, determinou àquela Secretaria de Transporte e de Mobilidade Urbana que:

'9.1.1. defina e implemente, no processo de elaboração do Plano Plurianual 2012/2015, matriz de indicadores gerenciais capazes de monitorar a execução e o resultado das ações financiadas pelos programas sob sua responsabilidade, com identificação e fixação de metas para os principais produtos e entregas.'

96.A determinação acima deixa claro que, desde 2011, a situação ora encontrada permanece ocorrendo na condução da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

97.É preciso que se enfatize que tais deficiências na concepção de metas e indicadores provocam incerteza quanto ao real alcance dos objetivos predefinidos para a política. Além disso, o que é mais grave, podem favorecer grau indesejado de subjetividade na seleção das propostas de mobilidade urbana apresentadas pelos estados e municípios interessados, ante a inexistência de critérios objetivos que definam as intervenções aptas a contribuírem com o alcance das metas e objetivos.

98.Além disso, é fato que um possível desperdício de recursos financeiros pode se tornar realidade a partir do momento em que venham a ser empregados em projetos desconectados com a política para o qual foram destinados.

99.A ausência de metas e indicadores adequados podem, ainda, gerar menor transparência de outros tantos aspectos das decisões tomadas pela Administração Pública, bem como reduzir a qualidade da ***accountability****, visto que não se pode prestar contas ou fiscalizar atividades ou ações de uma política cujos objetivos não podem ser mensurados.*

100.Ante as evidências e análises apresentadas, conclui-se ser necessário que se recomende à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades – Semob/MCidades a adoção das medidas de sua alçada com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento.

101.Espera-se, com tal recomendação, que a escolha das propostas recaia tão somente sobre os projetos que, de fato, possam contribuir para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em outros termos, busca-se evitar que os recursos financeiros da União sejam empregados em intervenções dissonantes com os objetivos da Política.

102.Ademais, a recomendação ora sugerida visa tornar possível a medição do progresso da execução da política em questão, bem como a revisão de rumo de suas ações de implementação, quando isso se faça necessário.

103.Almeja-se, finalmente, a melhoria da transparência e da ***accountability*** *necessárias à implementação de toda e qualquer política.*

3.2 *Os objetivos e diretrizes definidos e declarados pela Política Nacional não estão sendo claramente considerados como critérios de seleção das propostas de intervenção de mobilidade urbana apresentadas ao Governo Federal por estados e municípios*

104.A análise promovida pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Semob, não verifica adequadamente a aderência dos objetivos das propostas de mobilidade urbana apresentadas pelos entes federados aos objetivos e diretrizes que orientam a política nacional.

105.Os objetivos e diretrizes que norteiam a política nacional de mobilidade urbana estão contidos tanto na própria Lei 12.587/2012 (cf. artigos 6º e 7º), quanto no PPA 2012-2015, como parte do Programa 2048 – Mobilidade Urbana e Trânsito. De acordo com o que prescreve o artigo 21 da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana vigente – Lei 12.587/2012, as três fases de implantação dos sistemas de mobilidade, quais sejam, o planejamento, a gestão e a avaliação devem contemplar a identificação clara e transparente dos objetivos da política pública. No planejamento, incluem-se, entre outras atividades, a análise de enquadramento e a seleção das propostas de financiamento de projetos apresentadas por estados, municípios e Distrito Federal.

106.De acordo com Peters (Referencial, 2014), a definição de objetivos precisos para a política cumpre, entre outras finalidades, a de permitir uma delimitação nítida do campo de atuação do administrador público e, dessa forma, orientar as ações governamentais e assegurar a transparência sobre as metas e os resultados esperados da implementação da política.

107.De forma semelhante, Albernaz (Referencial, 2014) defende que os insumos, as atividades, os produtos, os efeitos e os impactos das ações governamentais devem ser alinhados em função dos reais problemas a serem solucionados e de suas respectivas causas, de tal maneira que as propostas de intervenção estejam consistemente alinhadas aos objetivos da política.

108.Albernaz (Referencial, 2014) afirma, ainda, que uma boa prática de governança consiste em que as ações governamentais integrantes da política pública sejam realizadas na sequência e na intensidade necessárias, de forma a obter os melhores resultados. Para tanto, todas as formas de recurso disponíveis devem ser empregadas adequadamente, respeitando os objetivos traçados para a política.

109.De acordo com o que consta do item 2.2., alínea 'c', do Manual de Instruções para Contratação e Execução do Programas e Ações do Ministério das Cidades (peça 21, p. 10-11), compete ao Ministério das Cidades gerir todos os programas federais de mobilidade urbana, bem como todos os projetos e atividades que os compõem. Para tanto, cumpre-lhe executar a seguinte tarefa:

'Análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com vistas à celebração dos Termos de Compromisso'

110.De acordo com o dispositivo acima, cabe ao Ministério das Cidades examinar se as propostas de intervenção encontram-se em conformidade com os propósitos da política, como condição de sua seleção.

111.Não é muito diferente o que propõem outros regulamentos de seleção de propostas. A Portaria MCid nº 65/2011, mediante a qual fora instituído o processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades, estabelece, em seu item '9', como um dos critérios de enquadramento de propostas, o atendimento dos objetivos daquele programa, conquanto não se refira diretamente aos objetivos da política pública. Considerando, no entanto, que os objetivos do programa não podem se afastar dos objetivos da política, conclui-se que as propostas devem atender os objetivos dessa última.

112.De forma semelhante, o normativo que institui o processo de seleção de projetos no âmbito do PAC 2 Mobilidade Médias Cidades (Portaria MCid nº 328/2012) dispõe, entre outros critérios para aprovação de projetos, a observância dos princípios, diretrizes, conceitos e demais dispositivos da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

113.Outros tantos regulamentos referentes aos programas que compõem a política nacional de mobilidade urbana contêm critérios semelhantes, voltados ao cumprimento dos objetivos da política nacional. Todos eles expressam a preocupação de que, já na fase de seleção da proposta, se proceda à análise de aderência da proposta aos objetivos da política.

114.Resta consagrado no Direito Administrativo que o motivo do ato é requisito de sua validade, ao lado de outros quatro requisitos, a saber, sujeito, objeto, forma e finalidade. O motivo do ato constitui-se nas razões de fato e de direito que ensejam e autorizam sua prática.

115.Os motivos determinantes do ato é o que o distingue do ato arbitrário. O termo motivação, por sua vez, é a explicitação desses motivos, que pode ser feita na forma de laudos, relatórios, pareceres etc. É a exposição dos fatos e dos fundamentos de direito, que permitem, tanto ao administrado quanto aos demais administradores públicos, tomar conhecimento das condições fáticas e jurídicas por meio dos quais se busca conferir eficácia ao ato. A motivação do ato é, em regra, prática obrigatória do gestor público.

116.Corrobora esse entendimento a lição de Zanella Di Pietro (Di Pietro, 2013, p. 219), segundo a qual 'a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade'. A autora menciona entendimento de outros autores, segundo os quais a motivação é especialmente obrigatória para a prática de atos discricionários, tendo em vista que, nesses, não se teria meios de conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração a praticá-lo.

117.Como evidência da situação encontrada, considera-se que as análises técnicas de propostas, contidas em amostra de processos administrativos instruídos pelo Ministério das Cidades, não explicitam suficientemente as razões que motivaram a Semob/MCid a concluir pela aprovação dessas propostas.

118.Em atendimento ao Ofício nº 02-543/2014-TCU/SecobUrban (peça 16, p. 1-2), encaminhado à Semob/MCid, obteve-se a cópia de peças de dezessete processos administrativos do Ministério das Cidades (peça 22). Em todos eles, a Semob analisa propostas de intervenção de mobilidade urbana apresentadas ao governo federal por estados, municípios e Distrito Federal.

119.Os dezessete processos constituem amostra de universo de 370 unidades. A seleção da amostra atendeu a critério de materialidade, baseado no valor total da obra. Foram selecionados os processos cujo valor total da intervenção fosse igual ou superior a R$ 1 bilhão. O critério não levou em conta outros parâmetros de seleção além do valor total da obra. O resultado foi uma amostra bem distribuída, que inclui diferentes estados da federação e distintas modalidades de intervenção.

120.A amostra aplicada se mostrou hábil suficiente a representar os processos relevantes, os quais, em vista dos riscos e materialidade envolvidos, deveriam ter recebido os controles mais eficazes. Não obstante, os processos obtidos não possuíam análise técnica eficaz, com reais possibilidades de revelar a aderência dos objetivos da proposta aos objetivos e diretrizes da política pública ou mesmo dos programas que lhes são correlatos.

121.A deficiência das análises fica evidenciada nas notas técnicas integrantes daqueles processos administrativos (peça 22), uma vez que deixam de explicitar, de forma clara e desenvolvida, os motivos que permitiram o agente público concluir pela efetiva observância dos objetivos da política.

122.O exame das propostas é a fase que antecede sua seleção e, também, é o momento processual em que são verificadas as diversas condições de enquadramento aos objetivos da política. Nos processos examinados, a unidade da federação interessada encaminha carta-consulta à Semob propondo uma intervenção. A partir daí, inicia-se um processo no qual o proponente deve esclarecer diversos questionamentos técnicos que, direta ou indiretamente, se referem à intervenção pretendida.

123.Assim, é redigida Nota Técnica, de conteúdo analítico e dotada de proposta de encaminhamento, em que o agente público opina favorável ou contrariamente à seleção da proposta.

124.Nesta Nota Técnica deveria ser feita análise de enquadramento da proposta, por meio de manifestação de mérito acerca do pleito de aporte de recursos.

125.Entretanto, as Notas Técnicas constantes dos processos examinados desenvolvem, em sua maioria, não mais de um parágrafo sobre a aderência das propostas aos objetivos. Em regra,

restringem-se a mencionar a existência de diretrizes e objetivos estabelecidos para a política nacional e a afirmar a existência dessa aderência. Não desenvolvem ou explicitam, no entanto, os fatos e os fundamentos com base nos quais a Semob posiciona-se pela aptidão da proponente ao recebimento dos recursos e do apoio da União (peça 22).

126.Conclui-se, assim, que os atos de seleção de propostas de intervenção contidos na amostra de processos administrativos examinados não estão dotados da devida motivação, no que concerne, especificamente, à aderência dos objetivos das propostas aos objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana.

127.Seria razoável apontar, como uma das possíveis causas da situação ora encontrada, o desconhecimento, por parte do Ministério das Cidades, da realidade das unidades de federação pleiteantes, no que tange aos aspectos associados à mobilidade urbana. O necessário exame de conformidade entre os objetivos da política e os objetivos da proposta demandam que a Semob tenha conhecimento técnico acerca das deficiências, fragilidades, riscos e pontos fortes do setor de mobilidade urbana do proponente.

128.Tal fato já foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 1.373-Plenário, item 9.1.1), que determinou àquela pasta definir e implementar sistemática de coleta e tratamento de informações sobre os problemas, as necessidades e as possíveis soluções de mobilidade urbana em cidades de porte médio, capitais, aglomerados urbanos e regiões metropolitanas, de tal modo a permitir à esfera federal conhecer a realidade específica de cada uma dessas localidades.

129.Cumpre mencionar, no entanto, que o monitoramento do cumprimento das determinações estabelecidas naquela deliberação não fez parte do escopo do presente trabalho.

130.Ademais, o desconhecimento dessa realidade dificulta ao Ministério fazer julgamento de mérito sobre as reais necessidades de intervenção de mobilidade urbana em locais numerosos e diversificados entre si. Tal fragilidade do órgão federal seria, portanto, uma razão bastante plausível para se compreender a ausência de análise mais desenvolvida e aprofundada acerca dos objetivos da proposta de intervenção apresentada pelos diversos estados e municípios.

131.O problema ora apontado – análise insuficiente referente aos objetivos da política pública – reflete diretamente na governança da própria política, ante a possibilidade de que esses objetivos possam não vir a ser atingidos.

132.Apesar disso, observa-se, também, como resultante da situação ora encontrada, a possibilidade de que a seleção das propostas seja realizada à margem de critérios estritamente objetivos, ou seja, com base em parâmetros subjetivos quando da escolha dos projetos de intervenção. Isso significa dizer que há a possibilidade de que os recursos públicos sejam aplicados em projetos desconectados com os propósitos da política, que poderá restar inacabada ou mal implementada.

133.Todas essas situações, uma vez configuradas, podem ter por resultado o desperdício de recursos públicos, se examinado sob o ponto de vista do não atingimento das finalidades propostas para a política pública. Uma política pública inacabada ou mal implementada é sinônimo de falta de planejamento na aplicação de dinheiro público e, por isso, precisa ser evitada.

134.Em face dos fatos e fundamentos acima expostos, faz-se necessário recomendar à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob/MCid que aperfeiçoe o procedimento de avaliação e autorização de propostas de mobilidade urbana, de forma a contemplar, nos processos de seleção de propostas, a análise individual de cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana contidos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.587/2015, explicitando os motivos de fato e de direito que a possibilitaram selecionar a proposta objeto da análise.

135.Espera-se, com tal recomendação, que a escolha de futuras propostas recaia tão somente sobre aquelas que, de fato, possam contribuir para o atingimento dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

136.Além disso, tem-se por expectativa ampliar o caráter de objetividade dos critérios de autorização das propostas de mobilidade urbana, de tal forma a reduzir o risco de que os recursos

financeiros da União possam ser empregados em intervenções dissonantes com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

3.3 O esforço cooperativo entre as esferas de governo é insuficiente para a adequada implementação da política pública de mobilidade urbana

137.Foi identificada dificuldade dos entes federados cooperarem entre si, de modo a promover maior coordenação e alinhamento de esforços para implementação da política pública de mobilidade urbana, especialmente nas regiões metropolitanas brasileiras.

138.Esse cenário decorre da falta de mecanismos que favoreçam uma sinergia entre os entes federados na implementação da política.

139.Apesar disso, conforme descrito no 'Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas' – documento elaborado pelo TCU que orienta as unidades de controle externo na condução de trabalhos relacionados à avaliação da governança em políticas públicas – a existência de coordenação entre diferentes atores envolvidos em uma política pública é um dos pilares que sustentam a boa governança.

140.Nesse sentido, especialmente quando se trata de uma política pública de alta relevância para a sociedade, como no caso concreto, são desejáveis a institucionalização e o reforço dos mecanismos de coordenação, de forma a criar condições para a atuação conjunta e sinérgica, evitando superposições ou esforços mutuamente contraproducentes, bem como garantir a construção de relações institucionais e articulação entre as esferas de governo.

141.Para tanto, o 'Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas' apresenta as boas práticas que balizam a existência de boa governança em determinada política pública. Para a análise do presente achado, as seguintes boas práticas (relacionadas à coordenação e coerência) foram utilizadas:

Estabelecimento de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações das organizações envolvidas em políticas transversais e descentralizadas, para alcançar o resultado comum; (Brasil, 2013; GAO, 2005)

Identificação dos recursos humanos, de tecnologia da informação, físicos e financeiros necessários para iniciar e manter o esforço cooperativo, na medida em que as organizações possuem diferentes níveis de recursos e capacidades; e (GAO, 2005)

Adoção de estratégia de comunicação coordenada e abrangente para que todas as partes possam colaborar umas com as outras efetivamente, e na qual preveja-se o estabelecimento e divulgação de canais efetivos de comunicação e consulta com as diferentes partes interessadas, consideradas as características e possibilidades de acesso de cada público-alvo. (ANAO, 2006, Brasil, 2013)

142.Adicionalmente, verifica-se que, de acordo com o artigo 16, § 1º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a União deve apoiar e estimular ações coordenadas e integradas entre municípios e estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana.

143.Ainda, segundo o artigo 27, inciso III, alínea 'c' da Lei 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, é competência do Ministério das Cidades a promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de transporte urbano e trânsito.

144.De forma semelhante, o artigo 15, inciso III do Decreto 4.665/2003, que dispõe sobre a estrutura do Ministério das Cidades, é competência da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob formular, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, políticas, programas e ações relacionadas ao acesso aos serviços de transporte coletivo e à mobilidade urbana.

145.Antes de qualquer análise, considera-se pertinente fazer algumas considerações acerca da evolução da política pública de mobilidade urbana no Brasil.

146.O advento da Constituição Federal de 1988 representou um importante divisor de águas na política de mobilidade urbana, ao mesmo tempo em que a descentralização da política valorizou o poder local, conferindo aos municípios a gestão do seu território, incluída a gestão dos serviços de transporte coletivo e controle do uso e da ocupação do solo. Não obstante, restaram algumas indefinições e pendências para o campo da gestão metropolitana.

147.Assim, a nova atribuição conferida aos estados, de instituir regiões metropolitanas para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, (art. 25 § 3º da Constituição Federal/1988), acabou por afastar o Governo Federal dos temas da gestão das metrópoles brasileiras.

148.Por outro lado, quando se observa a fonte dos recursos envolvidos na implementação dos diversos projetos de mobilidade urbana executados no país, verifica-se que a União tem grande participação, o que gera a obrigação de criar mecanismos de coordenação e coerência com vistas à atuação conjunta e sinérgica entre os atores envolvidos.

149.Entretanto, os arranjos institucionais existentes não são capazes de propiciar uma articulação eficiente e efetiva entre as esferas do governo, em face dos desafios e entraves políticos e institucionais existentes.

150.Ao discorrer sobre a desconcentração autônoma conferida aos municípios pela Constituição Federal/1988, Abrucio, Sano e Sydow (2010) sugerem que o esforço cooperativo pode sofrer influências decorrentes da competição partidária entre governantes, podendo haver situações em que a competição sobrepõe completamente a cooperação entre entes.

151.Para Garson (2009), a qualidade dos arranjos federativos resulta das instituições e das regras que regulamentam as relações intergovernamentais. A insuficiência de instituições de estímulo à cooperação e de espaços de negociação e resolução de conflitos pode acabar permitindo que cada nível de governo desempenhe sua função individualmente, sem um olhar propositivo para os problemas em comum.

152.Com a publicação da Lei dos Consórcios Públicos (Lei 11.107/2005), que foi criada a partir do reconhecimento da necessidade de maior coordenação federativa, a situação foi atenuada. Entretanto, ainda são raras nas metrópoles brasileiras as iniciativas consorciativas para a coordenação da mobilidade metropolitana.

153.Tem destaque a experiência do Grande Recife Consórcio de Transporte, que foi visitado pela equipe de auditoria. Formalizado em 2008 e inserido na estrutura organizacional da Agência de Regulação de Pernambuco (Arpe), atualmente o Consórcio tem como principais funções: (i) planejar e gerir o Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife; (ii) contratar os serviços de transportes, através de licitação pública; (iii) regulamentar as atividades concedidas; e (iv) fiscalizar e atualizar os contratos de concessão.

154.Em resposta ao questionário encaminhado ao Grande Recife Consórcio de Transporte (peça 15, p. 6-9), aquele consórcio público afirmou que, apesar de existir estímulo a ações coordenadas entre o estado de Pernambuco e os municípios da Região Metropolitana de Recife, quando o Ministério das Cidades estabelece condições de financiamento para projetos e obras de mobilidade, o apoio é de forma simples, preliminar, de ações imediatas.

155.Ainda, ressaltou que o Governo Federal deveria auxiliar na capacitação para os técnicos gestores, desenvolver materiais didáticos sobre o assunto, além de disponibilizar recursos para elaboração de projetos, operação e manutenção dos sistemas integrados de transporte.

156.Outro órgão visitado pela equipe de auditoria foi a Agência Metropolitana de Transportes Urbanos – AMTU. Trata-se de um órgão colegiado, representativo do estado, dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e das instituições, públicas ou privadas, responsáveis pelo planejamento, gestão e operação de transportes públicos na região.

157.Em resposta ao questionário encaminhado (peça 15, p. 1-5), a AMTU avaliou que o Governo Federal, em conjunto com o estado e o município do Rio de Janeiro, envidou grande esforço e contribuiu bastante para a concepção e execução do plano de mobilidade desenhado para as Olimpíadas de 2016.

Entretanto, ponderou que esforço semelhante não ocorre para equacionar os problemas da mobilidade metropolitana.

158.O gestor também sugeriu que o Ministério das Cidades deveria possuir delegacias ou superintendências avançadas, localizadas nas principais regiões metropolitanas brasileiras, coordenando esforços, auditando projetos, formando quadros e gestores nos diferentes níveis de governo, pois, à exceção das grandes capitais, a maioria dos municípios não estão suficientemente organizados para tratar a complexidade da questão da mobilidade urbana.

159.A Lei 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu artigo 24, § 1º, estabelece a obrigatoriedade por parte dos municípios acima de 20.000 habitantes de desenvolverem os planos de mobilidade urbana, que devem estar integrados ou inseridos nos respectivos planos diretores municipais.

160.A lei especifica, ainda, o conteúdo mínimo do plano, que deve abordar desde aspectos relativos ao serviço de transporte público coletivo, infraestrutura do sistema de mobilidade, polos geradores, mecanismos de financiamento do serviço e da infraestrutura necessária ao sistema de mobilidade, além da sistemática de avaliação e revisão do plano.

161.Entretanto, não existe previsão legal de desenvolvimento de planos metropolitanos de mobilidade. Assim, ainda que exista um plano integrado metropolitano, como é o caso das Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, os municípios que participam do plano metropolitano ainda necessitam elaborar um plano próprio.

162.Em estudo sobre governança metropolitana no Brasil, o Ipea (2014) avaliou a estrutura institucional e normativa para a governança metropolitana e a existência e implementação de instrumentos e arranjos de planejamento e gestão em quatorze Regiões Metropolitanas brasileiras: São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Recife/PE, Goiânia/GO, Porto Alegre/RS, Belém/PA, Rio de Janeiro/RJ, Ride/DF, Fortaleza/CE, Salvador/BA, Grande Vitória/ES, Vale do Rio Cuiabá/MT e Grande São Luís/MA.

163.Dessas, apenas cinco possuem plano exclusivamente metropolitano para mobilidade urbana (Vale do Rio Cuiabá, Belém, Goiânia, Rio de Janeiro e São Paulo). Outras cinco possuem planos que dão diretrizes para mobilidade urbana, mas não são específicos para o conjunto de municípios que compõe a região metropolitana.

164.Por outro lado, verifica-se que em treze regiões metropolitanas o município sede possui plano municipal de mobilidade urbana. Em seis delas, nenhum outro município possui plano além da sede, enquanto em outras seis menos da metade dos municípios possuem plano setorial.

165.Essa falta de integração dos planos diretores com a questão metropolitana evidencia a dificuldade ou o baixo registro de cooperação entre os entes federados.

166.Para Garson (2009), os governos federal e estadual deveriam induzir mais fortemente a cooperação através de incentivos. Para a autora, territórios com maior homogeneidade econômica estão mais propensos à cooperação, enquanto 'diferenças de porte e de densidade populacionais implicam prioridades diferentes, para atender preferências diversas', dificultando a cooperação.

167.Para Silva (2014), uma das principais causas dos problemas de mobilidade urbana é a falta de um planejamento integrado, que envolva todos os municípios metropolitanos, de forma a evitar a concentração da oferta de atividades como educação, saúde, comércio e produção industrial em poucas regiões. Tal situação obriga a população a realizar longos deslocamentos diários, em um mesmo sentido e horário.

168.De acordo com estudo sobre percepções do usuário de transporte público realizado em seis regiões metropolitanas brasileiras (Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Brasília), elaborado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas – DAPP/FGV (2014), o problema de gestão da mobilidade urbana transparece também na avaliação dos usuários quanto à atuação das três esferas de governo no setor.

169.Mais da metade das pessoas ouvidas afirmou considerar 'ruim' ou 'péssima' a atuação dos governos estaduais e municipais (ou distrital) da sua cidade. Além disso, 84% dos entrevistados disseram acreditar que uma maior atuação do governo federal melhoraria a situação do transporte.

170.Em conclusão do estudo, a DAPP/FGV pondera que o elevado apoio à maior participação do governo federal na área do transporte público indica existir espaço para a criação de uma agência nacional encarregada de articular as ações de mobilidade urbana dos entes federativos, estabelecendo padrões de qualidade e eficiência como condicionantes para as transferências que vêm sendo realizadas nos últimos anos.

171.Considera-se que a implementação desse mecanismo, sugerido pela DAPP/FGV, poderia ampliar o esforço cooperativo entre os entes federados.

172.Quando questionada acerca das iniciativas adotadas para estimular estados e municípios a promoverem a integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, a Semob informou que elas se iniciam desde o processo seletivo dos empreendimentos (peça 16, p. 11-12).

173.A despeito do que foi observado em achado anterior, que trata dos critérios de seleção das propostas apresentadas por outros entes federados, a Semob informou que as análises realizadas têm como meta a escolha de empreendimentos de mobilidade urbana que agreguem o maior número de benefícios à população sob o ponto de vista do transporte.

174.Alegou, ainda, que durante o processo de escolha é necessário entender a lógica de deslocamento urbano da localidade, inclusive as conexões físicas entre os sistemas e os diferentes modos de transporte. Entretanto, reconhece que, apesar de haver análise sobre o modelo de integração tarifária a ser adotado, não constitui critério de enquadramento.

175.Mencionou que o Comitê de Articulação Federativa – CAF instituiu, em 24 de março de 2014, o Grupo de Trabalho Interfederativo com a atribuição de recomendar o conjunto de medidas do Pacto pela Mobilidade Urbana.

176.O grupo foi composto por representantes do Ministério das Cidades, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, do Ipea, cinco representantes dos estados (um de cada macrorregião do país) e cinco representantes dos municípios.

177.Quando questionada acerca da forma pela qual tem apoiado e estimulado as ações coordenadas e integradas entre estados e municípios nas regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana (peça 16, p. 12), a Semob informou que existiam indefinições acerca desta competência (art. 16, § 1º da Lei 12.587/2012), que só foram solucionadas com o advento do recém-publicado Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015).

178.Entretanto, cabe mencionar que essa alegação não é razoável, pois a União vem aportando grande quantidade de recursos no setor, o que gera a obrigação de criar mecanismos de coordenação e coerência com vistas à atuação conjunta e sinérgica entre os atores envolvidos.

179.No que diz respeito à contribuição para a capacitação continuada de pessoas nos estados e nos municípios, a Semob informou que foram realizados oito Seminários de Sensibilização para a Política e o Plano de Mobilidades Urbana nas seguintes cidades: Campinas/SP, Brasília/DF, Parauapebas/PA, Porto Alegre/RS, Corumbá/MS, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ e Mogi das Cruzes/SP. Acrescentou, ainda, que esses seminários contaram com a participação de técnicos e gestores de 134 municípios distintos (peça 16, p. 13).

180.Além disso, a SeMob anunciou que, em novembro de 2014, foi realizado um curso presencial sobre o Plano de Mobilidade Urbana na cidade de Parauapebas/PA, que será utilizado como base para a elaboração de um curso à distância a ser disponibilizado para todo o país.

181.De acordo com todas as evidências apresentadas, entende-se razoável apontar como causa da situação encontrada a insuficiência de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e partes interessadas na política de mobilidade urbana.

182.Essa insuficiência acaba por ocasionar a elaboração de planos e projetos de mobilidade de forma desarticulada entre os entes federados, prejudicando o desenvolvimento e a gestão da política local de mobilidade urbana, especialmente nas regiões metropolitanas.

183.Em face dos fatos e fundamentos acima expostos, faz-se necessário recomendar ao Ministério das Cidades que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República, mecanismos de coordenação, comunicação e cooperação (tais como instâncias de coordenação, canais de comunicação e consulta, fóruns de articulação, entre outros) que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012.

184.Espera-se, com tal recomendação, que exista maior alinhamento entre as ações de implementação e gestão da política nacional de mobilidade urbana adotadas pelos diferentes entes da federação, ampliando o esforço cooperativo.

185.Além disso, tem-se por expectativa a elaboração e execução de planos e projetos de mobilidade urbana em sintonia com os objetivos da política pública de mobilidade urbana.

3.4 As ações do Governo Federal não estão alinhadas de modo a priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado

186.Com relação à política nacional de mobilidade urbana, verifica-se que as ações do Governo Federal não estão suficientemente alinhadas para proporcionar efetiva priorização dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

187.Nesse contexto, deve-se ressaltar que a Lei 12.587/2012 estabelece em seu artigo 6º, inciso II, a diretriz orientadora da política nacional de mobilidade urbana pela qual deve ser dada prioridade aos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e aos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

188.Diante dessa orientação normativa, e considerando a existência dos diversos modos de transporte citados, deve-se observar, como segundo critério de auditoria, as boas práticas descritas no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas elaborado pelo TCU, especificamente: a coerência entre as políticas públicas, de forma que as ações e os objetivos específicos das intervenções empreendidas pelas diversas entidades sejam alinhados, os resultados esperados possam ser alcançados e reforcem-se mutuamente, ampliando o impacto ao cidadão. (Peters, 2012; Marini & Martins, 2006; Brasil, 2013).

189.Diferentemente do que se estabelece na Lei da Mobilidade Urbana e nas boas práticas descritas para a avaliação da Governança em Políticas Públicas, verificou-se em entrevistas realizadas com os gestores estaduais e municipais da AMTU/RJ e Grande Recife Consórcio de Transportes (peça 15) que, apesar dos recentes investimentos do Governo Federal na área de mobilidade urbana, o transporte individual motorizado está sendo priorizado em face do transporte público, por intermédio, por exemplo, de incentivos fiscais para a aquisição de automóveis. A presença da União na política de mobilidade urbana, na opinião desses gestores, deveria ser ampliada, uma vez que os investimentos necessários em obras de infraestrutura são elevados, tornando-os inviáveis financeiramente para a maioria dos municípios brasileiros.

190.O Grande Recife Consórcio de Transporte, quando questionado sobre a proporção dos incentivos por parte do Governo Federal para o transporte individual motorizado e para o transporte público coletivo, opinou que o transporte individual motorizado, com a redução do IPI para a aquisição de automóveis, vem sendo mais beneficiado do que o transporte público, o qual, apesar de ter recebido investimentos para obras de infraestrutura, por meio do PAC Mobilidade e PAC Copa, por exemplo, não foram suficientes para a solução dos problemas em mobilidade urbana no país (peça 15, p. 6-9).

191.Na resposta ao questionário de auditoria, a AMTU/RJ afirma que 'a presença do transporte individual é uma decorrência do aumento de renda da população. Este mesmo fenômeno é observado na Europa, Ásia e América do Norte. A questão se agrava, no Brasil, em função da precariedade da infraestrutura urbana' (peça 15, p. 1-5).

192.Em consulta à bibliografia especializada, às opiniões e às pesquisas de especialistas em mobilidade urbana, verificou-se que, atualmente, o sistema de mobilidade urbana dos centros urbanos brasileiros se caracteriza pela insuficiência da infraestrutura do transporte público coletivo e do transporte individual não-motorizado associada ao intenso uso do transporte individual motorizado.

193.Esse desalinhamento entre as políticas públicas acarreta consequências para o país, especialmente sob os dois aspectos tratados no Acórdão 3.682/2013 TCU-Plenário, que deu origem ao presente trabalho: quando o Estado deixa de oferecer serviços públicos de qualidade aos cidadãos brasileiros e também quando afeta a competitividade da produção nacional.

194.Segundo a CNM (2013), nos perímetros urbanos, a despeito das obras de infraestrutura urbana, ainda temos um quadro que não atende à demanda em mobilidade urbana. Falta planejamento para a expansão habitacional e industrial, e os polos de atração de tráfego são autorizados sem áreas de estacionamento adequadas.

195.De acordo com estudo da CBIC (2014), as parcerias com o setor privado para mobilidade urbana poderiam equacionar a atratividade para os envolvidos. Aponta que uma das causas para a ineficiência do setor é a existência de políticas públicas segregadas das políticas de habitação e saneamento básico, acarretando maior custo social.

196.Conforme estudo da Cepal/Ipea (2011), em 2003 a cada R$ 1,00 (um real) aplicado em transporte público pelo governo federal, mediante subsídios, aproximadamente R$ 12,00 (doze reais) foram investidos em transportes individuais (carros e motos).

Figura 8 - Subsídios de operação e aquisição de veículos dados ao transporte urbano em 2003

Modo de transporte	Subsídio R$ bilhões/ano		Parcela (%)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Automóvel	8,50	14,1	85,9	89,7
Táxis	0,42	0,42	4,2	2,7
Transporte público	0,98	1,20	9,9	7,6
Total	12,2	18,02	100	100

Fonte: Cepal/Ipea (2011)

197.Segundo o Ipea (2011), o aumento das frotas de automóveis e de motocicletas vem constituindo uma tendência bastante forte no Brasil nos últimos anos. Este aumento decorre tanto da elevação do poder aquisitivo das pessoas quanto das deficiências do transporte público, bem como do apoio crescente do governo federal para aquisição de veículos individuais, na forma de isenções de impostos e facilidades financeiras. Na opinião desse instituto de pesquisa, se continuar estas condições, as frotas de automóveis e motos deverão dobrar até o ano de 2025.

198.Para efeitos comparativos, nos países europeus o subsídio público acrescido de outras receitas, incluindo publicidade e pedágio urbano, por exemplo, chega a 60% (Paris) ou 74% (Praga) do custeio total do transporte público, enquanto que em São Paulo os subsídios públicos alcançam 27%, sendo os 73% restantes custeados por meios tarifários.

Figura 9 – Custeio do transporte público em 2014

Fonte: EMTA Barometer 2011; Prefeitura de São Paulo; Análise Strategy&. Elaboração CBIC (2014)

199.O Ipea (2011) aponta que:

(...) uma das causas para o crescimento do transporte individual no Brasil são as políticas públicas de incentivos ou subsídios desbalanceados entre os diferentes modais, priorizando frequentemente o transporte por automóveis e motocicletas. Muitas vezes, essas políticas não são percebidas claramente pela população por envolver omissão do poder público, quando, por exemplo, este abre mão de taxar áreas públicas para estacionamento privado ou adota medidas de renúncia fiscal para beneficiar determinada categoria.

200.Segundo o relatório da Cepal/Ipea (2011), na Europa o custeio do transporte público coletivo inclui, além dos recursos orçamentários, subsídios para cobrir os déficits operacionais:

Em grandes cidades da Europa, os subsídios podem corresponder a até 69% dos custos O grande aporte de recursos na forma de subsídios está relacionado às políticas de proteção ambiental e urbanística, bem como à valorização dos grandes sistemas de transporte público existentes. Esses subsídios são acompanhados da cobrança dos custos causados pelos usuários de transporte individual (poluição e congestionamento), que se expressam na forma de impostos sobre a gasolina, taxas elevadas de licenciamento de veículos e penalização do estacionamento de automóveis em áreas centrais. Cepal/Ipea (2011)

201.Cumpre mencionar que o transporte coletivo possui o atributo de serviço público essencial, conforme definido pelo artigo 30, inciso V, da Constituição federal. Por conta disso, a política nacional de mobilidade urbana deveria contar com fontes perenes de financiamento, entre eles o subsídio público, que possam efetivar a prestação contínua desses serviços, oferecendo produtividade e qualidade dos serviços públicos aos cidadãos. De acordo com o Ipea (2013): 'De maneira geral, os serviços essenciais, relacionados aos direitos básicos como saúde e educação, são em alguma medida subsidiados ou desonerados para que a universalização se torne economicamente viável.'

202.Ressalta-se a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda à Constituição 90/2011, que eleva o transporte ao rol dos direitos sociais. Acerca dessa PEC, o Ipea (2013) ponderou que:

O entendimento do transporte como direito social pressupõe, ou ao menos torna necessária, a definição de políticas públicas que assegurem esse direito, criando e instituindo mecanismos que garantam não apenas a existência do serviço, mas que seu acesso se dê para todos os cidadãos.

203.Em se tratando dos subsídios ao transporte público no Brasil, encontra-se também em curso no Congresso Nacional o projeto de lei nº 1927/2003, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros (Reitup), o projeto de lei prevê que os

incentivos estarão condicionados à implantação do bilhete único temporal ou da rede integrada de transportes.

204.Na mensagem de veto à aprovação da Lei 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, verificou-se que o inciso V do artigo 16 do projeto de Lei º 166/2010 previa a possibilidade de a União adotar incentivos financeiros e fiscais para a implantação dos princípios e das diretrizes dessa política. Nas razões do veto, a Presidência da República manifestou-se no sentido de que não cabe estabelecer benefícios financeiros e fiscais por meio de normas programáticas genéricas, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição.

205.No entanto, especialista no tema, o Sr. Eduardo Fernandez Silva, divergiu do entendimento da Presidência da República, conforme mostrado a seguir:

A argumentação usada pela presidente da República para explicar as razões do veto se mostra frágil. Dizia o dispositivo vetado – inciso V do artigo 16 – que seria atribuição da União 'adotar incentivos financeiros e fiscais para a implementação dos princípios e diretrizes desta Lei'. Ou seja, a LMU não criava tais incentivos, apenas possibilitava que viessem a ser criados. SILVA, Eduardo Fernandez. Meio Ambiente e Mobilidade Urbana. ed. 1. São Paulo. Editora Senac São Paulo. 2014, p. 285.

206.Deve-se considerar, também, que no período de 2000 a 2012, o índice de preços das tarifas de ônibus urbano superou o IPCA, enquanto que o índice associado à compra de carros e motos, incluindo a manutenção e as tarifas de trânsito, ficou abaixo da inflação, conforme gráfico a seguir:

Figura 10 - Inflação por componentes do IPCA associados a transporte urbano no Brasil¹, 2000-2012

Fonte: Ipea com base em IPCA (IBGE). Nota¹ - Regiões Metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e o município de Goiânia.

207.De acordo com o Ipea (2013):

o índice associado à compra de veículo próprio já vinha crescendo abaixo da inflação geral e as medidas de desoneração do setor automotivo dos últimos anos vieram a reforçar esta tendência de barateamento do transporte individual, que chegou a uma redução significativa em termos reais no período. Portanto, conclui-se que o transporte privado tem ficado relativamente mais barato em relação ao transporte público no período de 2000 a 2012.

208.Nas respostas aos ofícios e questionários encaminhados à Semob/MCidades (peça 16), verificou-se que, no âmbito das ações dessa secretaria, há o desenvolvimento de uma política de priorização do transporte público coletivo e do transporte individual não-motorizado, conforme os preceitos da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Não obstante, embora as ações da Semob estejam alinhadas, permanece evidenciada a situação de que outras ações da União estão desalinhadas com essa diretriz.

209.Além disso, a Semob pondera que, apesar dos investimentos, os resultados ainda não foram percebidos de forma suficiente para afirmar que o uso do transporte individual motorizado foi reduzido, apesar do apoio aos empreendimentos de sistemas de transporte público coletivo e do transporte individual não motorizado (peça 16, p. 8). Alega que os projetos do legado da Copa do Mundo 2014, selecionados a partir de 2010 no valor de R$ 12 bilhões, possuem prazo de maturação percebidos somente a longo prazo e que o prazo de 3 anos é curto para se observar alterações significativas em um indicador como a matriz de transporte urbano, por envolver diversos fatores além dos investimentos em obras e da capacitação dos gestores locais (peça 16, p. 9).

210.Diante dessas evidências, seria razoável citar, como possível causa para essa situação encontrada, a ausência de mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como estudos das externalidades causadas pelo uso intensivo do transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana, implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros.

211.Tal desalinhamento, caso persista, pode agravar a questão do uso intensivo de carros e motos, uma vez que opções alternativas de transporte deixam de ser atraentes em função da falta de infraestrutura que ofereça padrões de qualidade ao usuário.

212.Dentre as externalidades causadas pelo uso intensivo do transporte individual motorizado tem-se: (i) aumento dos engarrafamentos; (ii) custo de oportunidade das pessoas ociosas no congestionamento; (iii) aumento de danos à saúde pública em virtude dos acidentes de trânsito e da poluição; e (iv) aumento do consumo de combustíveis e da emissão de poluentes.

213.Estudos da FGV-EESP (2014) mostram o crescimento dos custos gerados pelo congestionamento. Somente na cidade de São Paulo, esses custos evoluíram da ordem de R$ 17,3 bilhões no ano de 2002 para R$ 40,16 bilhões em 2012. Esses valores referem-se à perda estimada com o custo de oportunidade do tempo perdido das pessoas ociosas no trânsito bem como com os dispêndios monetários causados pela lentidão, especificamente os custos adicionais de combustíveis, de emissão de poluentes e de transporte de mercadorias.

Figura 11 - Evolução dos custos relacionados ao congestionamento na cidade de São Paulo

Fonte: FGV-EESP (2014)

214.De acordo com as estimativas do Sistema Firjan (2014), o custo dos congestionamentos na região metropolitana do Rio de Janeiro atingiu R$ 29 bilhões em 2013 e poderá alcançar o custo estimado de R$ 40 bilhões em 2022. Em sua metodologia para o cálculo, considerou os seguintes componentes: as perdas em produtividade das pessoas economicamente ativas, os custos com gastos extra de combustível e a extensão das vias congestionadas.

Figura 12 - Evolução do custo dos congestionamentos na região metropolitana do Rio de Janeiro (R$ bilhões)

Fonte: Sistema Firjan (2014)

215.Outro efeito do desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas é o aumento dos acidentes de trânsito. Em números absolutos, há um aumento progressivo desses acidentes à medida em que aumenta a quantidade de automóveis e motocicletas nas ruas.

216.De acordo com o estudo da CNM (2013), 'a partir de 2007, a quantidade de mortes por acidentes de moto começou a ultrapassar a quantidade de mortes por acidentes de carro, mesmo sendo a frota de motos praticamente três vezes menor. Tal fato ocorreu porque a frota de motos quadriplicou no período, fator que potencializou enormemente a quantidade de acidentes com mortes.'.

217.No período de 2000 a 2010, o número de mortes em acidentes com carros cresceu 72% enquanto o número de mortes em acidentes com motos cresceu 339% no mesmo período. Morreram no Brasil em 2010, em média, 29 pessoas por dia em acidentes de moto e 24 em acidentes de automóvel. Ressalta-se, entretanto, que a pesquisa da CNM não segregou o número de mortos em acidentes ocorridos no perímetro urbano e nas rodovias.

Figura 13 - Evolução da taxa de mortes por acidentes com automóveis e motocicletas segundo a frota (a cada 10 mil veículos). Brasil, 2000 a 2010

ANO	Frota Automóveis	Óbitos	Taxa	Frota Motocicletas	Óbitos	Taxa
2000	19.972.690	5.266	2,6	3.550.177	2.465	6,9
2001	21.236.011	5.847	2,8	4.025.556	3.100	7,7
2002	22.486.611	6.290	2,8	4.646.440	3.744	8,1
2003	23.669.032	6.402	2,7	5.332.056	4.271	8,0
2004	24.936.451	7.188	2,9	6.079.361	5.042	8,3
2005	26.309.256	7.035	2,7	6.934.150	5.974	8,6
2006	27.868.564	7.639	2,7	7.989.925	7.162	9,0
2007	29.851.610	7.982	2,7	9.410.110	8.078	8,6
2008	32.054.684	8.120	2,5	11.045.686	8.898	8,1
2009	34.536.667	8.133	2,4	12.415.764	9.268	7,5
2010	37.188.341	9.059	2,4	13.950.448	10.825	7,8

Fonte: Denatran, MS/SUS/Datasus. Elaboração CNM (2013)

218.Segundo relatório apresentado pelo Ipea e ANTP (2003) que mediu os impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas brasileiras, verificou-se um custo estimado anual de R$ 3,59 bilhões, a preços de abril de 2003, dos quais R$ 2,57 bilhões (71,6% do total) correspondem aos custos com a perda de produção dos envolvidos nos acidentes e também aos danos à propriedade privada.

Figura 14 - Custos totais dos acidentes nas aglomerações urbanas por componente de custo em 2001 (data-base abril/2003)

Componente de custo	Custos	
	R$ mil	%
Perda de produção	1.537.300	42,8
Mecânico	1.035.045	28,8
Médico-hospitalar	476.020	13,3
Processos judiciais	131.083	3,7
Congestionamentos	113.062	3,1
Previdenciários	87.642	2,4
Resgates	52.695	1,5
Reabilitação	42.214	1,2
Remoção	32.586	0,9
Danos a equipamento urbano	22.026	0,6
Outro meio de transporte	20.467	0,6
Danos à sinalização de trânsito	16.363	0,5
Atendimento policial	12.961	0,4
Agentes de trânsito	6.125	0,2
Danos a propriedade de terceiros	3.029	0,1
Impacto familiar	2.105	0,1
Total	3.590.722	100,0

Fonte: Ipea/ANTP (2003)

219.Em atualização a esse relatório, conforme o documento 'Mapa da violência 2013 – Acidentes de Trânsito e Motocicletas', realizado pelo Cebela (2013), o valor estimado dos custos dos acidentes nas aglomerações urbanas representou R$ 10,56 bilhões, a preços de dezembro de 2011, considerando os mesmos componentes da figura 14.

220.Utilizando-se do mesmo estudo do Ipea/ANTP, (Vasconcellos, p. 177), também atualiza o custo total dos acidentes em áreas urbanas, para a base dezembro de 2012, encontrando um custo estimado de R$ 10 bilhões.

221.Outro aspecto a ser considerado sobre os efeitos negativos do uso intensivo do transporte individual motorizado sem o alinhamento à política de mobilidade urbana é relacionado à sustentabilidade energética. Segundo o estudo 'Sistema de Informações da Mobilidade Urbana – Relatório Geral 2012', realizado pela ANTP (2014), nos municípios brasileiros com população superior a 60 mil habitantes, há o consumo anual de 13,5 milhões de toneladas equivalentes de petróleo (TEP), sendo que 76% é gasto pelos automóveis e motocicletas e 24% pelo transporte público.

Figura 15 - Consumo de energia pelas pessoas, por modo de transporte – 2012

Fonte: ANTP (2014)

222.Diante do exposto, faz-se necessário recomendar ao Ministério das Cidades que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República, mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como estudos das externalidades causadas pelo uso intensivo de carros e motocicletas que subsidiem as decisões para a implementação das políticas públicas que tenham impacto nas condições de mobilidade urbana, fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas, dentre outros, a fim de fortalecer mutuamente as políticas, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012, considerando as boas práticas do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU.

223.Espera-se com a recomendação o alinhamento da política nacional de mobilidade urbana com outras políticas públicas, de forma que haja o reforço mútuo entre essas políticas, alcançando a coerência entre elas e ampliando o impacto ao cidadão.

4. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

224.Em consonância com a recomendação prevista nos parágrafos 185 e 186 do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, uma versão preliminar deste relatório foi submetida à apreciação da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob por meio do Ofício 0248/2015-TCU/SeinfraUrbana, de 6/5/2015 (peça 23).

225.Em resposta, a Semob encaminhou o Despacho n. 204/2015/SeMOB/MCIDADES, de 21/5/2015, elaborado pelo Secretário Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, Sr. Dario Rais Lopes, e que constitui a peça 25 do presente processo.

226.Os comentários apresentados pela Semob tiveram por objetivo conferir melhor compreensão das questões abordadas no presente trabalho, conforme detalhamento a seguir.

227.Inicialmente, aquela Secretaria Nacional informa que está revisando o seu planejamento estratégico de forma a readequar e aperfeiçoar sua gestão, observando os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

228.Ademais, complementa que a revisão do planejamento estratégico também prevê as sinergias entre as articulações com outros órgãos do Governo Federal, visando o alinhamento de entendimentos sobre a efetivação da política pública de mobilidade urbana.

229.No que diz respeito aos indicadores-chave para avaliação da política, afirma que vem adotando providências necessárias à implantação gradativa, considerando aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade, bem como preparando bases e fundamentos para o desenvolvimento do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana (SIMU).

230.No que concerne à seleção de propostas de empreendimentos de mobilidade urbana, ressalta que tem adotado as providências necessárias ao aprimoramento da qualidade das análises técnicas, por meio de orientações gerenciais, promoção de diligências na busca de informações e esclarecimentos, e capacitações de servidores.

231.No entanto, registra que a decisão pela inclusão de empreendimentos no âmbito do PAC é de competência do Comitê Gestor de Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), nos termos da Lei 11.578/2007, e que a atuação da Semob se dá por meio de subsídios técnicos para as negociações com os proponentes e para as tomadas de decisões pelo Poder Executivo.

232.Por fim, informa que está requisitando junto à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão um quadro mínimo de servidores especializados, de modo a aprimorar a atuação da Semob frente aos desafios crescentes relacionados ao tema mobilidade urbana.

233.Em síntese, portanto, verifica-se que a Secretaria Nacional acolheu os apontamentos efetuados pela equipe de auditoria, e apresenta as principais providências que serão adotadas.

234.Cumpre mencionar que os comentários trazidos pela Semob, apesar de acrescentarem informações relevantes aos aspectos abordados no presente trabalho, não trouxeram elementos capazes de alterar os achados de auditoria tampouco o encaminhamento proposto pela equipe, não havendo necessidade de revisão desses pontos do relatório.

5. CONCLUSÃO

235.O presente trabalho teve como objetivo avaliar a governança da política nacional de mobilidade urbana, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública nessa temática.

236.Por motivos de delimitação do escopo, considerando os componentes de avaliação de governança estipulados no Referencial de Avaliação de Governança em Políticas Públicas, foram abordados no presente trabalho os componentes de institucionalização, de planos e objetivos e de coordenação e coerência.

237.Acerca do componente institucionalização, foram encontradas oportunidades de melhoria de desempenho na política de mobilidade urbana.

238.Entretanto, justamente pelo fato de haver grande correlação entre os componentes abordados no trabalho, esses aspectos foram tratados nos achados de planos e objetivos e de coordenação e coerência.

239.Quanto ao componente planos e objetivos, foram detectadas as seguintes constatações:

- As metas e os indicadores utilizados pelo Governo Federal não são capazes de avaliar e medir o progresso e o alcance dos objetivos da Política (achado 3.1);

- Os objetivos e diretrizes definidos e declarados pela Política Nacional não estão sendo claramente considerados como critérios de seleção das propostas de intervenção de mobilidade urbana apresentadas ao Governo Federal por estados e municípios (achado 3.2).

240.No tocante ao componente coordenação e coerência, foram detectadas as situações abaixo:

- O esforço cooperativo entre as esferas de governo é insuficiente para a adequada implementação da política pública de mobilidade urbana (achado 3.3);

- As ações do Governo Federal não estão alinhadas de modo a priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (achado 3.4).

241.Entre os benefícios estimados da presente fiscalização, espera-se tornar possível a medição do progresso da execução da política pública de mobilidade urbana e a revisão de rumo de suas ações de implementação.

242.Além disso, almeja-se aprimorar aspectos de transparência e de ***accountability*** *necessários à implementação da política, bem como ampliar o caráter de objetividade dos critérios de autorização das propostas de mobilidade urbana, reduzindo o risco de que recursos financeiros da União possam ser empregados em intervenções dissonantes com os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana.*

243.Ademais, tem-se por expectativa ampliar o esforço cooperativo entre as esferas de governo para o equacionamento das questões de mobilidade urbana, de modo que as ações de implementação e gestão adotadas pelos diferentes entes da federação sejam alinhadas.

244.Por fim, pretende-se promover maior alinhamento entre a política de mobilidade urbana e outras políticas públicas, possibilitando a mitigação dos efeitos negativos que estas possam acarretar àquela, especialmente no que diz respeito ao uso intensivo do transporte individual motorizado.

245.Ademais, cumpre ressaltar que foi concedida oportunidade à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana de apresentar comentários sobre versão preliminar deste relatório, em consonância com recomendação prevista nos parágrafos 185 e 186 do Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União.

246.Vale dizer que os comentários realizados pela Semob não modificaram os achados e conclusões preliminares obtidas pela equipe de auditoria.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

247.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)recomendar à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob/MCid, com base no inciso III do artigo 250 do Regimento Interno do TCU, que:

a.1) adote medidas com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento.

a.2) aperfeiçoe o procedimento de avaliação e autorização de propostas de mobilidade urbana, de forma a contemplar, nos processos de seleção de propostas, a análise individual de cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana contidos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.587/2015, explicitando os motivos de fato e de direito que a possibilitaram selecionar a proposta objeto da análise;

b)recomendar ao Ministério das Cidades (art. 27, inciso III, alínea 'c' da Lei 10.683/2003), com base no inciso III do artigo 250 do Regimento Interno do TCU, que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República:

b.1) mecanismos de coordenação, comunicação e colaboração (tais como instâncias de coordenação, canais de comunicação e consulta, fóruns de articulação, entre outros) que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012;

b.2) mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como: estudos das externalidades causadas pelo transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana; implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros mecanismos, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012, considerando as boas práticas do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU.

c)enviar cópia da decisão que vier a ser proferida dos presentes autos, acompanhada de relatório e voto, à Secretaria de Relações Institucionais, à Secretaria de Assuntos Estratégicos e à Casa Civil da Presidência da República;

d)apensar os presentes autos ao TC 005.335/2015-9, com fulcro no art. 36 da resolução TCU 259/2014."

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário trabalho que aborda uma das questões que mais impacta o cotidiano da sociedade brasileira. Trata-se de auditoria operacional para avaliação da governança em políticas públicas de mobilidade urbana. O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é definido, conforme art. 3º da Lei 12.587/2012, como *"o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município"*.

2.A relevância do tema é cristalina. Em junho de 2013, quando das manifestações populares ocorridas durante a Copa das Confederações, o tema "mobilidade urbana" ganhou notoriedade. Ficou clara a insatisfação absoluta da população com a má qualidade dos serviços e com o valor das tarifas de transportes públicos.

3.Vale destacar que o transporte coletivo possui, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, estatura constitucional. Apesar de a Carta Magna ter representado um marco na política de mobilidade urbana, muito ainda há que se evoluir a respeito do tema. O poder conferido aos municípios sobre a gestão do seu território, incluindo-se a gestão dos serviços de transporte coletivo e o controle do uso e da ocupação do solo, não exime a atuação eficiente da União no apoio necessário ao aprimoramento da matéria.

4.A propósito, quando se avalia a fonte dos recursos envolvidos na implementação dos diversos projetos de mobilidade urbana executados no país, verifica-se que a União tem participação significativa,

o que demanda a criação de mecanismos de articulação na atuação integrada de todos os entes federados. A título de ilustração, a Prestação de Contas da Presidência da República, exercício 2014, apresentou **investimentos superiores a R$ 100 bilhões** a serem alocados em empreendimentos de transporte coletivo urbano, considerando recursos do OGU, de financiamento aos entes federados e de contrapartida.

5.Para fornecer uma ideia do impacto do setor de mobilidade na economia nacional, de acordo com as estimativas do Sistema Firjan (2014), **o custo dos congestionamentos** na região metropolitana do Rio de Janeiro atingiu R$ 29 bilhões em 2013 e poderá alcançar o **custo estimado de R$ 40 bilhões em 2022**. O cálculo desses valores agregou os seguintes componentes afetos às perdas em produtividade das pessoas economicamente ativas, aos custos com gastos extras de combustível e à extensão das vias congestionadas. No mesmo sentido, estudos da FGV-EESP indicam que, somente na cidade de São Paulo, esses custos evoluíram da ordem de R$ 17,3 bilhões no ano de 2002 **para R$ 40,16 bilhões em 2012**.

6.O trabalho conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) deste Tribunal teve como diretriz o Referencial para Avaliação da Governança em Políticas Públicas do TCU, aprovado pela Portaria-TCU 230/ 2014 e foi utilizado no âmbito do Relatório Prévio das Contas de Governo do exercício 2014 quando apresentei uma análise do tema competitividade e governança pública. Para delimitação de escopo, foram abordados três dos oito componentes de governança previstos, a saber: (i) Institucionalização, (ii) Planos e Objetivos e (iii) Coordenação e Coerência.

7.Com base nessa delimitação, a equipe técnica formulou quatro questões a serem avaliadas:

"Em que medida a política pública de mobilidade urbana estabelecida pela União foi institucionalizada formal e adequadamente?"; "Como os responsáveis pela condução da política pública de mobilidade urbana, em nível federal, definem e declaram os objetivos e metas e como garantem e medem os resultados esperados?"; "De que maneira ocorre a articulação entre as esferas de governo para que a política pública de mobilidade urbana seja desenvolvida de forma coordenada?"; e "Em que medida a política pública de mobilidade urbana está alinhada com outras políticas públicas, de modo a possibilitar a efetiva priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado?".

8.O retrato apresentado no relatório de auditoria operacional registra diversas oportunidades de melhoria para a atuação da União na mobilidade urbana.

9.A começar pela distribuição modal de transportes, entendida como a participação percentual de cada modo de transporte no número total de viagens realizadas em determinada região. Segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, o transporte individual (carro + moto) se sobrepõe aos meios de transporte público em todos os municípios. A frota de veículos motorizados (motos, carros e caminhões) no Brasil, de acordo com o Denatran, mais que dobrou no período entre setembro de 2003 (36 milhões) e setembro de 2013, quando passou a ser superior a 80 milhões de veículos.

10.Esse cenário, agravado pela elevada quantidade de brasileiros que ainda não possuem veículos e pela previsão de crescimento da indústria automobilística, demanda rápida e eficiente intervenção cooperativa dos entes federados para melhor equilíbrio do modal, em face do risco de piora nas condições de mobilidade nas cidades brasileiras.

11.Nesse contexto, é oportuno lembrar a frase "País rico não é aquele que pobre anda de carro. É aquele que rico anda de transporte público!". Isso só acontecerá no Brasil se houver real engajamento dos agentes responsáveis pelo trato da mobilidade urbana.

12.Ainda como forma de ilustrar a questão, a ANTP estima que nas cidades com população superior a um milhão de habitantes, o tempo médio gasto por cada cidadão no deslocamento diário é de aproximadamente 1 hora. Além do impacto negativo na vida da sociedade, esse tempo elevado acarreta efeito negativo na produtividade dos trabalhadores e, por consequência, na competitividade do país.

13.Os acidentes de trânsito também se mostram críticos. Nos últimos 50 anos o número de mortes no trânsito aumentou 16 vezes em números absolutos, e cinco vezes em números relativos. No Brasil, a cada 100 mil pessoas, aproximadamente 20 falecem anualmente por acidentes de trânsito, índice bastante elevado se comparado a países desenvolvidos (na Europa o índice varia de 3 a 6). De acordo com o Ipea e a ANTP, em estudo realizado em 2003, o custo total dos acidentes ocorridos em uma amostra que

contemplava 378 municípios com 47% da população nacional alcançou R$ 3,6 bilhões (em valores de 2003), sem considerar a forte incidência dos custos decorrentes das perdas de produção dos acidentados.

14.Com base nas quatro questões direcionadoras do planejamento da fiscalização, a equipe encontrou quatro achados relevantes. Quanto ao componente "planos e objetivos", detectou-se que as metas e os indicadores utilizados pelo Governo Federal não são capazes de avaliar e medir o progresso e o alcance dos objetivos da Política e que os objetivos e diretrizes definidos e declarados pela Política Nacional não estão sendo claramente considerados como critérios de seleção das propostas de intervenção de mobilidade urbana apresentadas ao Governo Federal por estados e municípios. Em relação ao componente "coordenação e coerência", identificou-se que o esforço cooperativo entre as esferas de governo é insuficiente para a adequada implementação da política pública de mobilidade urbana e que as ações do Governo Federal não estão alinhadas de modo a priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.

15.A Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) estabelece em seu art. 21 que o planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade urbana devem contemplar a formulação e a implantação de mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos para a Política Nacional. Porém, de acordo com o Despacho 23/2015/Semob/MCidades, não haviam sido formulados indicadores nem metas para mensurar, especificamente, a política nacional de mobilidade urbana. Essa ausência de indicadores prejudica substancialmente o acompanhamento da qualidade do gasto público, que, só na esfera federal, alcança o patamar de R$ 100 bilhões por ano, sem contar a incerteza quanto ao real alcance dos objetivos predefinidos para a política.

16.Agrava-se o fato quando o TCU, por meio do Acórdão 1.373/2011-TCU-Plenário, já havia determinado à Semob que definisse e implementasse "no processo de elaboração do Plano Plurianual 2012/2015, matriz de indicadores gerenciais capazes de monitorar a execução e o resultado das ações financiadas pelos programas sob sua responsabilidade, com identificação e fixação de metas para os principais produtos e entregas", ou seja, a situação atual permanece similar àquela encontrada em 2011.

17.Por esse motivo, oportuna a sugestão apresentada pela Seinfra Urbana no sentido de que "*se recomende à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades – Semob/MCidades a adoção das medidas de sua alçada com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento*".

18.Outro achado relevante diz respeito à ausência de verificação na análise promovida pela Semob da aderência dos objetivos das propostas de mobilidade urbana apresentadas pelos entes federados àqueles que orientam a política nacional. De acordo com amostra selecionada pela equipe, em processos cujo valor total da intervenção fosse igual ou superior a R$ 1 bilhão, identificou-se que "*os processos obtidos não possuíam análise técnica eficaz, com reais possibilidades de revelar a aderência dos objetivos da proposta aos objetivos e diretrizes da política pública ou mesmo dos programas que lhes são correlatos*". Esse tipo de situação tem o condão de propiciar o desperdício de recursos públicos pelo não atingimento das finalidades da política pública.

19.A dificuldade dos entes federados cooperarem entre si, para melhor coordenação e alinhamento de esforços para implementação da política pública de mobilidade urbana, especialmente nas regiões metropolitanas brasileiras, também foi apontada pela equipe. A Semob informou que existiam indefinições acerca da competência "*apoiar e estimular as ações coordenadas e integradas entre estados e municípios nas regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana*", que só foram solucionadas com o advento do recém-publicado Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015). Contudo, parece frágil essa afirmação, considerando o vultoso volume de recursos aportado pela União nos últimos anos.

20.Dessa forma, não obstante a recente aprovação do mencionado estatuto, oportuno recomendar ao Ministério das Cidades que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República, mecanismos de coordenação, comunicação e cooperação que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012.

21.Por fim, é imprescindível melhor alinhamento para a priorização dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, de acordo com diretriz estabelecida no art. 6º da Lei 12.587/2012.

22.As entrevistas realizadas no curso da fiscalização identificaram que, apesar dos recentes investimentos do Governo Federal na área de mobilidade urbana, o transporte individual motorizado está sendo priorizado em face do transporte público, por intermédio, por exemplo, de incentivos fiscais para a aquisição de automóveis. Conforme estudo da Cepal/Ipea (2011), em 2003 a cada R$ 1,00 (um real) aplicado em transporte público pelo governo federal, mediante subsídios, aproximadamente R$ 12,00 (doze reais) foram investidos em transportes individuais (carros e motos). Por sua vez, o *Ipea indica que "o aumento das frotas de automóveis e de motocicletas vem constituindo uma tendência bastante forte no Brasil nos últimos anos. Este aumento decorre tanto da elevação do poder aquisitivo das pessoas quanto das deficiências do transporte público, bem como do apoio crescente do governo federal para aquisição de veículos individuais, na forma de isenções de impostos e facilidades financeiras. Na opinião desse instituto de pesquisa, se continuar estas condições, as frotas de automóveis e motos deverão dobrar até o ano de 2025".*

23.A equipe traz observação relevante em relação aos subsídios públicos no Brasil: *"Para efeitos comparativos, nos países europeus o subsídio público acrescido de outras receitas, incluindo publicidade e pedágio urbano, por exemplo, chega a 60% (Paris) ou 74% (Praga) do custeio total do transporte público, enquanto que em São Paulo os subsídios públicos alcançam 27%, sendo os 73% restantes custeados por meios tarifários".*

24.Nesse particular, é fundamental encontrar mecanismos que aperfeiçoem o alinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como estudos das externalidades causadas pelo uso intensivo do transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana, implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros. A ausência desses mecanismos poderá impactar negativamente no aumento dos engarrafamentos; no custo de oportunidade das pessoas ociosas no congestionamento; no aumento de danos à saúde pública em virtude dos acidentes de trânsito e da poluição; no aumento do consumo de combustíveis e da emissão de poluentes; e na maior quantidade de acidentes de trânsito.

25.Desse modo, também se mostra adequada a sugestão da unidade técnica no sentido de se recomendar ao Ministério das Cidades que "*estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República, mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como estudos das externalidades causadas pelo uso intensivo de carros e motocicletas que subsidiem as decisões para a implementação das políticas públicas que tenham impacto nas condições de mobilidade urbana, fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas, dentre outros, a fim de fortalecer mutuamente as políticas, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012*".

26.Feitas essas considerações, parabenizo a Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) e a Secretaria de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), bem como os servidores desta Casa que se dedicaram com afinco para que este trabalho pudesse ser concluído: Arsênio José da Costa Dantas, Jose Ulisses Rodrigues Vasconcelos, Victor Hugo Moreira Ribeiro, Luiz Fernando Ururahy de Souza, Alexandre de Oliveira Alves, Alexander Pinheiro Paschoal, Luciano Pereira Coelho e Victor Marcuz de Moraes.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2430/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.745/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria Operacional.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliação da governança em políticas públicas de mobilidade urbana;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Semob/MCid, que:
9.1.1. adote medidas com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento;
9.1.2. aperfeiçoe o procedimento de avaliação e autorização de projetos de mobilidade urbana, de forma a contemplar, nos processos de seleção de propostas, a análise individual de cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana contidos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.587/2015, explicitando os motivos de fato e de direito que a possibilitaram selecionar a proposta objeto da análise;
9.2. recomendar ao Ministério das Cidades, considerando a competência prevista no art. 27, inciso III, alínea “c” da Lei 10.683/2003, que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República:
9.2.1. mecanismos de coordenação, comunicação e colaboração (tais como instâncias de coordenação, canais de comunicação e consulta, fóruns de articulação, entre outros) que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012;
9.2.2. mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como: estudos das externalidades causadas pelo transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana; implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros mecanismos, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012;
9.3. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), por meio da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), que:
9.3.1. divulgue, sempre que oportuno, as informações consolidadas obtidas nesta auditoria em informativos e em sumários executivos;
9.3.2. inclua nas ações previstas para o monitoramento das deliberações relativas a este trabalho a definição de plano de divulgação dos resultados alcançados, sob a coordenação do relator;
9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada de Relatório e Voto que a fundamentaram a:
9.4.1. Secretaria de Relações Institucionais;

9.4.2. Secretaria de Assuntos Estratégicos;
9.4.3. Casa Civil da Presidência da República;
9.4.4. Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;
9.4.5. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;
9.4.6. Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados;
9.4.7. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
9.4.8. Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-023.854/2015-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO E DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO GOVERNO, EXERCÍCIO 2014, E ÀS “PEDALADAS FISCAIS”. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional autuada a partir de expediente subscrito pelo Exmo. Sr. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados (peça 1), por meio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) n° 13, de 2015, de autoria da Sra. Deputada Cristiane Brasil, aprovada pela Mesa Diretora em 2/9/2015.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida unanimemente no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), com os ajustes de forma que reputo pertinentes:

“2.Com fulcro no art. 232, inciso II, da Resolução-TCU 246/2011, Regimento Interno do TCU, que atribui ao Presidente da Câmara dos Deputados a competência para solicitar ao TCU a prestação de informações e realização de auditorias e inspeções, autuou-se o presente processo como Solicitação do Congresso Nacional.

3.A referida solicitação de informações requer:

as informações necessárias sobre as ‘pedaladas fiscais’; e, seja passada em Certidão de Inteiro Teor os autos do Processo n° TC 005.335/2015-9, e seus apensos, que cuidam das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

4.Após breve relato sobre achados resultantes do TC 021.643/2014-8, também analisados no processo das Contas do Governo do exercício de 2014, a Sra. Deputada acrescenta que:

Estas circunstâncias foram ventiladas pelo Relator do Processo n° TC 005.335/2015-9, Ministro Augusto Nardes, no Relatório Preliminar e Parecer Prévio das Contas do Governo, e precisam ser imediatamente avaliadas pelos parlamentares mesmo antes da conclusão do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

5.Cumpre destacar que, em 17/6/2015, por meio do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, esta Corte decidiu dar ciência à Presidente da República acerca de treze indícios de irregularidades apurados no Relatório sobre as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, para apresentação de contrarrazões, caso assim desejasse, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

6.Ressalte-se, ainda, que na sessão do Tribunal de 12/8/2015, o Ministro Relator Augusto Nardes comunicou ao Plenário a expedição de despacho, no âmbito do processo das Contas do Governo da República de 2014, com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais por parte da Exma. Sra. Presidente da República sobre fatos novos que não constaram do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, conforme proposição desta Unidade Técnica.

7.Decorridos os prazos estipulados, a Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União, apresentou suas contrarrazões em face dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU, os quais foram submetidos à análise da Unidade Técnica.

8.Em virtude do exposto, o processo relativo às Contas do Governo da República de 2014 encontra-se em fase de instrução na Semag, para que sejam analisadas as contrarrazões apresentadas, o que torna sua confidencialidade restrita e seu acesso reservado.

9.Deve-se ressaltar que a classificação do processo como restrito ou reservado não impede que seja concedida vista de seu inteiro teor, com base no disposto no inciso II do art. 38 da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, mas impõe que seja observado o inciso III do art. 6º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso a Informação, que dispõe que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção da informação sigilosa, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

10.No que se refere às informações sobre as 'pedaladas fiscais', TC 021.643/2014-8, cujo escopo encontra-se inserido no âmbito da clientela da Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), cabe ressaltar que a Semag solicitou formalmente cópia do inteiro teor do processo àquela Secretaria de Controle Externo, tendo sido suas informações amplamente utilizadas na elaboração do Relatório sobre as Contas do Governo da República de 2014, como indícios para sustentação de irregularidades apontadas, o que possibilita à Semag encaminhar à Câmara dos Deputados as informações sobre o teor do processo em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, propõe-se conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do art. 38 da Lei 8.443/1992 e no inciso II do art. 232, do Regimento Interno do TCU, c/c a alínea 'a' do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008, encaminhando cópia do inteiro teor do TC 005.335/2015-9, incluindo seus apensos, e do teor do TC 021.643/2014-8, devendo ser observado o disposto no inciso III do art. 6º da Lei 12.527/2011".

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente (peça 1) subscrito pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Eduardo Cunha, por meio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 13, de 2015,

de autoria da Sra. Deputada Federal Cristiane Brasil, aprovada pela Mesa Diretora em reunião realizada no dia 2/9/2015.

2.A Mesa Diretora da Câmara de Deputados resolveu, por unanimidade, encaminhar referido pleito, no qual "*solicita cópia de processo e informações do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, sobre as pedaladas fiscais ocorridas no exercício de 2014 pela Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff*".

3.Consta da justificativa da SIT nº 13/2015 que as circunstâncias ventiladas pelo Relator do TC-005.335/2015-9 (Contas prestadas pela Presidente da República exercício de 2014) no Relatório Preliminar e Parecer Prévio das Contas do Governo precisam ser imediatamente avaliadas pelos parlamentares mesmo antes da conclusão da apreciação final pelo Tribunal de Contas da União.

4.Ao instruir os autos, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), unidade técnica responsável pela análise das contas do governo, esclarece, conforme exposto no relatório precedente, que, em 17/6/2015, por meio do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, esta Corte decidiu dar ciência à Presidente da República acerca de treze indícios de irregularidades apurados no Relatório Preliminar sobre as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, para apresentação de contrarrazões, caso assim desejasse, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5.Relembra, ainda, que na sessão do Tribunal de 12/8/2015 comuniquei ao Plenário a expedição de despacho (peça nº 211 do TC-005.335/2015-9), no âmbito do processo das Contas do Governo do exercício de 2014, com o objetivo de colher esclarecimentos adicionais por parte da Excelentíssima Senhora Presidente da República relativos a fatos novos que não constaram do Acórdão nº 1.464/2015-TCU-Plenário, conforme proposição daquela Unidade Técnica.

6.Registra, ademais, que decorridos os prazos estipulados, a Presidente da República, representada pelo Advogado-Geral da União, apresentou suas contrarrazões em face dos indícios de irregularidades apontados pelo TCU, os quais foram submetidos à análise da Unidade Técnica.

7.Por fim, aduz que o processo relativo às Contas do Governo da República do exercício de 2014 encontra-se em fase de instrução na unidade técnica para que sejam analisadas as contrarrazões apresentadas, o que torna a sua confidencialidade restrita e seu acesso reservado.

8.Nesses termos, considera a Semag, em manifestação acertada, com a qual estou de acordo, que "*a classificação do processo como restrito ou reservado não impede que seja concedida vista de seu inteiro teor, com base no disposto no inciso II do art. 38 da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do TCU, mas impõe que seja observado o inciso III do art. 6º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação, que dispõe que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção da informação sigilosa, observada sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*".

9.Informa, também, a Unidade Técnica que, "*no que tange às informações sobre as 'pedaladas fiscais', TC 021.643/2014-8, cujo escopo encontra-se inserido no âmbito da clientela da Secex Fazenda, cabe ressaltar que a Semag solicitou formalmente cópia do inteiro teor do processo àquela Secretaria de Controle Externo, tendo sido suas informações amplamente utilizadas na elaboração do Relatório sobre as Contas do Governo da República de 2014, como indícios para sustentação de irregularidades apontadas, o que possibilita à Semag encaminhar à Câmara dos Deputados as informações sobre o teor do processo em questão*".

10.Quanto a este último aspecto, registro que o referido processo TC-021.643/2014-8 foi originalmente relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro que orientou o Tribunal na prolação do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, ratificado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 992/2015-TCU-Plenário.

11.Atualmente, referido processo encontra-se na Secretaria de Recursos do Tribunal, pendente análise de pedidos de reexame, havendo sido sorteado relator do feito nessa fase processual o Ministro Vital do Rego, a quem deveria ser dirigido o pedido de que se trata, a teor do art. 65, inciso II, da

Resolução-TCU nº 259/2014. Encontra-se igualmente pendente o exame das razões de justificativa decorrentes das audiências propugnadas no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário.

12.Entretanto, com vistas a conferir maior celeridade processual e efetividade na atuação do Tribunal, orientei meu Gabinete a promover tratativas com os Gabinetes daqueles relatores, para proporcionar o atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional nessa mesma assentada.

13.Nesse sentido, recebi o aval dos senhores ministros Vital do Rego e José Múcio, a quem agradeço a compreensão e o pronto atendimento do pleito, para submeter ao colegiado, já nesta deliberação, proposta de atendimento da solicitação da Câmara dos Deputados também em relação ao TC-021.643/2014-8. Ressalto, por oportuno, que esse procedimento encontra amparo regulamentar no inciso III do art. 65, da resolução acima mencionada.

14.Por fim, devo registrar que ambos os processos cujas cópias foram solicitadas (TC-005.335/2015-9 Contas do Governo, do exercício 2014 e TC-021.643/2014-8, Representação sobre as "pedaladas fiscais") encontram-se pendentes de deliberação conclusiva, devendo ser alertado ao solicitante do caráter preliminar e não conclusivo das manifestações já proferidas, com posterior complementação quando da apreciação final das matérias.

15.Com esses ajustes, acompanho a proposta de atender ao pleito da Câmara dos Deputados, subscrito pelo Presidente daquela Casa, e considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional constante da Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 13, de 2015, nos termos da Resolução TCU 215.

Ante o exposto, acolhendo, na essência, a proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2431/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.854/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pelo Presidente da Câmara dos Deputados Exmo. Sr. Eduardo Cunha, por meio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 13, de 2015, de autoria da Sra. Deputada Cristiane Brasil, aprovada pela Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 2/9/2015, mediante o qual *"solicita cópia de processo e informações do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, sobre as pedaladas fiscais ocorridas no exercício de 2014 pela Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff",*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar, em atendimento ao Ofício nº 214/2015/SGM/P, de 4 de setembro de 2015, ao Presidente da Câmara de Deputados, Exmo. Sr. Eduardo Cunha, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, do inteiro teor do TC-005.335/2015-9, incluindo seus apensos, e

do TC-021.643/2014-8, devendo ser observado, quanto a ambos, o disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 e alertado para o caráter preliminar das informações tendo em vista que os dois processos encontram-se pendentes de apreciação definitiva no âmbito do Tribunal;

9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 006.744/2009-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro - PE
Responsável: Luis Heráclio do Rego Sobrinho (CPF 031.893.504-00)
Recorrente: Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho (CPF 031.893.504-00)
Advogados com procuração nos autos: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183) e Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723)

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ACÓRDÃO 4193/2011 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial decorrente de irregularidades do Contrato de Repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99, firmado com o objetivo de implantar o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Ação Social em Planejamento, no município de Limoeiro/PE.

2.Em face das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, este Tribunal, por meio do Acórdão 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara (peça 4, fls. 30/31), julgou suas contas nos seguintes termos:

9.1. excluir da relação processual destes autos o Sr. Luis Raimundo Medeiros Duarte;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Luis Heráclio do Rego Sobrinho ao pagamento das quantias originais a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	*Data*
56.517,41	*11/08/2000*
93.233,84	*30/01/2001*
62.940,32	*29/05/2001*
9.397,70	*17/02/2003*
102,60	*19/02/2003*
14.778,58	*21/02/2003*

9.3. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável e ao Município de Limoeiro/PE;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

3.Inconformado, o Sr. Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho interpôs recurso de reconsideração cujo provimento foi negado pelo Acórdão 410/2012 – TCU – Primeira Câmara (peça 19), por não ter elidido a ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos repassados.

4.Diante do recurso de revisão ora apresentado, a Serur concluiu uniformemente pela admissibilidade do apelo e exarou entendimento sobre suas razões nos seguintes termos (peça 76):

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 68), ratificado à peça 142 pelo Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho contra o Acórdão 4193/2011 – TCU – Primeira Câmara (peça 4, p. 30-31), sem efeito suspensivo, por falta de amparo legal.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se há nulidade processual diante do não chamamento aos autos das empresas contratadas para execução do objeto do contrato de repasse (peça 65, p. 8-12) e dos engenheiros que atestaram a execução de todas as etapas das obras autorizando através dos boletins de medição a liberação das demais parcelas;

b) se a obra objeto do contrato de repasse foi realizada com os recursos públicos federais repassados; e

c) se houve omissão no dever de prestar contas.

Nulidade Processual

Defende-se no recurso haver nulidade processual diante do não chamamento aos autos das empresas contratadas para execução do objeto do contrato de repasse (peça 65, p. 8-12) e dos engenheiros que atestaram a execução de todas as etapas das obras autorizando através dos boletins de medição a liberação das demais parcelas, com base nos seguintes argumentos (peça 65, p. 12-15):

a) partindo da premissa de que houve dano ao erário, as empresas receberam os valores, beneficiando-se, e não executaram o objeto e, portanto, deveriam ter sido chamadas;

b) violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

c) mesmo que não tenham participado incialmente do processo devem ser chamados pois sua participação pode ter concorrido para o dano;

d) art. 16, § 2º, da LO/TCU regulamenta a responsabilidade solidária, sendo adequada sua aplicação no presente caso em concreto;

e) o ordenador de despesas não pode ser responsabilizado se efetuou os pagamentos embasado em medições e atestados, sob pena de nulidade da TCE;

f) a fiscalização do cumprimento do objeto foi realizada pelos engenheiros designados pela Caixa Econômica Federal, ente repassador dos recursos públicos;

g) a liberação das parcelas somente ocorria após a vistoria realizada pela CEF; e

h) o prefeito não pode ser responsabilizado por atos e omissões de terceiros;

Análise:

No presente caso em concreto, verificou-se a omissão no dever de prestar contas, isto é, a prestação de contas final do contrato de repasse não foi apresentada pelo prefeito gestor dos recursos públicos federais repassados.

O fato de a CEF ter repassado os recursos bem como afirmado que a obra foi concluída não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade necessário para se comprovar o uso dos recursos públicos federais recebidos no objeto do contrato de repasse.

Note-se que a obra foi concluída conforme relatório da CEF (peça 2, p. 43-44 e 48-50), nesse sentido não se faz necessário chamar aos autos a empresa executora da obra vistoriada nem os engenheiros que atestaram a execução da obra.

Necessário se faz, como bem apontado pelo relatório do tomador de contas é apresentar a prestação de contas final, a fim de se verificar se o dinheiro empregado na obra concluída foi de fato o repassado. Nesse sentido, somente deve constar do rol de responsáveis o gestor dos recursos públicos federais recebidos, no presente caso, o prefeito da época.

Assim, não foram verificadas as nulidades apontadas nem a violação ao devido processo legal e seus corolários.

Nexo de causalidade

O Tribunal considerou irregular as contas do recorrente, sob o fundamento de que foi omisso no seu dever de prestar contas dos recursos federais geridos, bem como o condenou em debito por não apresentar documentação hábil a estabelecer o nexo de causalidade entre a obra realizada e os recursos nela empregados.

O recorrente, por sua vez, considera ter adimplido o ajuste adequadamente. Argumenta, em síntese, que:

a) o cronograma de execução foi aditado diversas vezes, havendo nos autos ofícios da CEF alterando a vigência do contrato até 31/12/2003 (peça 1, p. 16-30 e peça 65, p. 16);

b) as parcelas de recursos somente eram liberadas após fiscalização realizada pela CEF conforme cláusulas do contrato de repasse, como a quarta parcela foi liberada isto significa que as etapas anteriores foram cumpridas;

c) como o empreendimento foi realizado não há débito;

d) deve haver efetiva comprovação da materialidade do dano;

e) devolução integral dos valores acarretaria enriquecimento ilícito da União;

f) há nos autos relatório de acompanhamento do empreendimento elaborado pela CEF;

g) a CEF atestou em 8/4/2006 mediante parecer que a obra estava concluída (peça 2, p. 43-44 e 48-50);

h) não houve dano ao erário nem locupletamento indevido;

i) o único beneficiado foi a população do município;

j) afirma ter sido comprovada a execução física e financeira de cada etapa do empreendimento, por isso foram sendo liberadas as parcelas subsequentes;

k) há nos autos documentos que atestam a ausência de dano ao erário, conforme lista constante da peça 65, p. 24-25);

l) anexa novos documentos aos autos suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada como notas fiscais, notas de empenho, contratos firmados, entre outros, conforme lista constante da peça 65, p. 26.

Análise:

Os documentos constantes dos autos juntamente com os ora anexados são suficientes para comprovar a aplicação parcial dos recursos repassados mediante o contrato de repasse em análise.

Note-se que o recorrente anexou notas fiscais acompanhadas de notas de empenho e cópias de cheques de acordo com a tabela abaixo, sendo todos os documentos constantes da peça 65:

Páginas	*Valor nota fiscal (R$)*	*Data*	*Medição*	*Valores liberados pela CEF (R$)*	*Data*	*Contrapartida da Prefeitura (R$) – peça 3, p. 5*
60-67	*56.800,00*	*10/08/2000*	*1ª*	*56.517,41*	*11/08/2000*	*282,59*
68-79	*76.477,52*	*30/01/2001*	*2ª*	*-*	*-*	*-*
80-92	*17.222,29*	*30/01/2001*	*Kits sanitários*	*93.233,84*	*30/01/2001*	*465,97*
93-104	*63.225,03*	*29/05/2001*	*3ª*	*62.940,32*	*29/05/2001*	*314,71*

1.1.Há informação nos autos (peça 3, p. 5) de que o recorrente depositou contrapartida da prefeitura na conta específica do contrato de repasse complementando os valores necessários para quitar as notas fiscais emitidas (peça 1, p. 23).

1.2.Note-se que as notas fiscais descrevem o objeto faturado e fazem referência ao contrato de repasse.

1.3.De fato o relatório do tomador de contas informa o cumprimento do objeto (peça 2, p. 43-44 e 48-50). Contudo, sem a prestação de contas final não era possível estabelecer o devido nexo de causalidade, conforme bem destacou o voto da decisão que julgou o recurso de reconsideração (peça 20). Neste momento, é possível estabelecê-lo, parcialmente com os documentos listados acima.

1.4.Destaca-se que, apesar de não haver extrato bancário da conta específica do contrato de repasse, a CEF informa a emissão de quatro cheques (peça 3, p. 5), o que se considera suficiente para suprir o referido documento somente no que tange à glosa dos valores listados acima.

1.5.A obra finalizou em 2001 com a terceira medição não havendo comprovação de que tenha havido mais pagamentos à empresa Processo Engenharia. O recorrente apresenta processo de contratação da citada empresa, o que comprova ter sido ela a executar o objeto do contrato de repasse (peça 65, p. 105-121, 188-192 e 207-219).

1.6.Atente-se, porém, que em 2003 foram realizados três outros repasses para os quais o recorrente não apresenta qualquer comprovação, como o fez para os demais valores destacados acima, daí a necessidade de manter a glosa dos seguintes repasses:

Valor Histórico (R$)	Data
9.397,70	17/02/2003
102,60	19/02/2003
14.778,58	21/02/2003

1.7.O indigitado apresenta contrato firmado com a empresa Zargo Engenharia e Assessoria Ltda no valor de R$ 3.800,00 (peça 65, p. 175). Contudo, a vigência desse contrato findou em 31/12/2000, isto, é, antes do término da execução da obra objeto do contrato de repasse. Não há nota fiscal, nota de empenho e cópia de cheque comprovando seu pagamento nem provas de que o trabalho realizado pela referida empresa estava atrelado ao objeto do contrato de repasse, tendo em vista que o objeto do contrato com a empresa Zargo é amplo abrangendo ações de controle interno do município.

1.8.À peça 65, p. 219-229, o recorrente anexa contratação em março/2000 da empresa Prohidro Comércios e Serviços Ltda por dispensa de licitação para perfuração de poços artesianos no valor de R$ 18.000,00. Entretanto, referida documentação vem desacompanhada de notas fiscais, cópias de cheques e notas de empenhos, ou seja, elementos que estabeleçam o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados em 2003 e a execução do referido ajuste.

1.9.Nesse sentido, a glosa parcial dos referidos valores deve permanecer.

2.Omissão no dever de prestar contas

2.1.Defende-se no recurso que não houve má-fé ou dolo no que toca ao não envio da prestação de contas final do contrato de repasse, mas, apenas, equívoco cometido pelos setores financeiro e de contabilidade da prefeitura, à época, decorrente do atropelo consequente do final de um mandato eletivo, tendo em vista que a vigência do ajuste findou em 31/12/2003 (peça 65, p. 22).

Análise:

2.2.No presente caso em concreto, verificou-se a omissão no dever de prestar contas, isto é, a prestação de contas final do contrato de repasse não foi apresentada pelo prefeito gestor dos recursos públicos federais repassados.

2.3.A alegação apresentada não pode ser considerada suficiente para justificar a não prestação contas em 20/04/2003, isto é, 60 dias após o recebimento da última parcela prevista no contrato de repasse. Como bem expôs o relatório da decisão recorrida (peça 4, p. 26-27):

Quanto à solidariedade, assiste razão ao Sr. Raimundo Medeiros Duarte, vez que ele foi empossado no cargo de prefeito de Limoeiro/PE em 1º/01/2005 e o Contrato de Repasse nº 0092.044-15/99/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 16-23), que tinha como objeto a implantação do Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com vigência de 28/12/1999 a 31/12/2003, previa, em sua Cláusula Décima Primeira, que a prestação de contas final, deveria ser apresentada até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, devendo ser realizada dentro do prazo da vigência contratual. Como a última parcela foi liberada em 21/02/2003, a prestação de contas teria que ser apresentada por volta do dia 20 de abril de 2003.

Assim, temos que os recursos foram geridos pelo Sr. Luis Heráclio do Rego Sobrinho, ex-prefeito de Limoeiro/PE, gestão 1997-2004 e que o prazo estipulado para a prestação de contas final recaiu em sua gestão, devendo ser afastada a solidariedade do prefeito sucessor e sua exclusão da relação processual.

Vale trazer aos autos o entendimento desta Corte, relatado no voto do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Acórdão nº 1.223/2007-2ª Câmara):

"(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe" que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade", só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão

do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.".

2.4.A falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, caracteriza inclusive crime de responsabilidade (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a sua gravidade. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

***3.** Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) não há nulidade pelo não chamamento aos autos de terceiros quando não se verifica previamente nos autos indícios de culpabilidade;

b) assiste razão parcial ao recorrente, devendo ser afastado parte do débito glosado pela decisão recorrida diante da comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados;

c) após encaminhada a tomada de contas especial ao TCU, não há que se falar em prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão perante o órgão concedente.

*3.1.Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento parcial do recurso**, considerando-se que o recorrente obteve êxito em ilidir parte do débito imputado pela decisão recorrida.*

3.2.Diante da redução do valor do débito cominado, propõe-se, ainda, a redução da multa aplicada a fim de refletir o débito remanescente.

3.3.Deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas diante da omissão no dever de prestar contas bem como do débito remanescente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

3.4.Informe-se, por fim, que o recorrente requer à peça 67, p. 1 que as comunicações a ele endereçadas sejam encaminhadas aos advogados constituídos nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

***4.**Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho contra o Acórdão 4193/2011 – TCU – Primeira Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas nesta fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição ao débito remanescente:

Valor Histórico (R$)	***Data***
9.397,70	*17/02/2003*
102,60	*19/02/2003*
14.778,58	*21/02/2003*

a.2) reduzir o valor da multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido diante da redução do débito;

b) dar ciência da deliberação ao recorrente, ao Município de Limoeiro/PE, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis bem como aos demais interessados.

5.O ilustre titular da Unidade Técnica, em despacho constante da peça 78, manifestou-se de acordo com as conclusões precedentes.

6.O douto representante Ministério Público junto a esta Corte exarou parecer (peça 79), onde manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme acima.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo o apelo pode ser conhecido como recurso de revisão, à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

2.O presente apelo origina-se na aplicação de multa e no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luis Heráclito do Rego Sobrinho pelo Acórdão 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara (peça 4, fls. 30/31), cujos termos foram confirmados pelo Acórdão 410/2012 – TCU – Primeira Câmara (peça 19). O débito decorreu da falta de comprovação do nexo de causalidade entre a efetiva execução do objeto e os recursos repassados por meio do contrato, sendo que a multa se fundamentou na existência de débito (art. 57 da Lei nº 8.443/1992 e art. 267 do Regimento Interno).

3.Verifico que, no presente feito, o recorrente intenta justificar a omissão da prestação de contas e alega, entre outras coisas, a comprovada conclusão da obra e a existência de documentos novos que demonstram o vínculo causal entre a execução e os recursos federais repassados. Por essa razão, entende o recorrente que a cobrança do valor integral da obra constitui enriquecimento sem causa por parte da União.

4.Afirma ainda que o processo é nulo em razão do não chamamento aos autos das contratadas e dos responsáveis técnicos pelo acompanhamento da execução do objeto e pela autorização de pagamento das parcelas do contrato de repasse (peça 65, fls. 8/12).

5.Primeiramente, no que concerne à omissão no cumprimento do dever de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), os elementos dos autos são fartos em indicar sua existência e as justificativas não têm o condão de elidi-la. Ademais, não há como transigir com a violação do princípio da prestação de contas, pois ele é o principal instrumento de acompanhamento e fiscalização dos atos e despesas realizados pelos gestores públicos, e proporciona maior transparência administrativa.

6.Como registrado nos autos, a obra objeto do contrato de repasse foi efetivamente concluída (peça 2, fls. 43/44 e 48/50) e não há nenhum indício de que a empresa executora tenha se locupletado por meio de recebimentos indevidos. Assim, os engenheiros responsáveis pelas medições também não favoreceram o surgimento de nenhuma irregularidade, pois fundamentaram devidamente o recebimento definitivo da obra. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, em razão do não chamamento de terceiros, quando o que se tinha era a omissão no dever de prestar contas como arrimo para a instauração da tomada de contas especial.

7.Saliente-se que os documentos ora apresentados pelo recorrente comprovam a aplicação de apenas parte dos recursos repassados, como bem demostrou a Caixa Econômica Federal por meio de dados do extrato da conta bancária relativa à avença (peça 3, fls. 5/6).

8.Os termos apresentados a título de impugnação da glosa dos valores de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por exemplo, não logram comprovar a relação de seus objetos com o objeto do contrato de repasse em questão. Além disso, não estão respaldados por notas fiscais, cópias de cheque ou notas de empenho, inviabilizando a comprovação do nexo causal (peça 65, fls. 175/178 e 219/229).

9.É flagrante, portanto, a vulnerabilidade da maior parte dos argumentos apresentados no apelo em exame.

10.Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do douto representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2433/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 006.744/2009-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I – Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho (CPF 031.893.504-00)
4. Entidade: Município de Limoeiro/PE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183) e Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Contrato de Repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99, firmado com o objetivo de implantar o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Ação Social em Planejamento, no município de Limoeiro/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho contra o Acórdão nº 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a :
9.1.1. excluir, do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, as seguintes despesas comprovadas em fase recursal:

Valor Histórico (R$)	Data
56.517,41	11/08/2000
93.233,84	30/01/2001
62.940,32	29/05/2001

9.1.2. reduzir o valor da multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
9.2. manter os demais termos do Acórdão nº 4.193/2011 – TCU – Primeira Câmara;
9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e ao Município de Limoeiro/PE.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-39/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 011.615/2010-9 [Apensos: TC 032.286/2012-0, TC 005.659/2013-2, TC 001.731/2015-7, TC 003.298/2013-2, TC 006.357/2014-8, TC 004.716/2015-9, TC 003.527/2012-3]

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Responsável: Francisco Campos de Abreu, Secretário de Infraestrutura Hídrica
Advogados constituídos nos autos: Rafael da Rocha Henrard (OAB/SC 25351), Rafael Marinangelo (OAB/SP 164.879), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP 196.375), Edgard Hermelino Leite Jr. (OAB/SP 92114), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073), Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32396), Noélle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27017) e outros

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2010. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (PISF). EIXO LESTE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. SOBREPREÇO DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS FRENTE AO MERCADO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO. SOBREPREÇO DECORRENTE DE JOGO DE PLANILHAS. ORÇAMENTO NÃO ACOMPANHADO DAS COMPOSIÇÕES DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS. AUDIÊNCIA. OITIVAS. QUESTÃO PRELIMINAR LEVANTADA PELO MP/TCU ACERCA DA NECESSIDADE DE SE APURAR O VALOR DO SOBREPREÇO NO ORÇAMENTO BASE DA CONCORRÊNCIA Nº 2/2007-MI. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a excertos da instrução elaborada pela equipe da Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias – SeinfraHid (peça 51), contendo breve histórico dos autos, conclusões e proposta de encaminhamento, que mereceu a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 52/53):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional (MI) com o objetivo de avaliar a regularidade da aplicação de recursos federais nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), Eixo Leste, localizadas nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte.

HISTÓRICO

2.Por ocasião da realização da fiscalização no âmbito do Fiscobras 2010, Relatório Fiscalis 210/2010 (peça 3, p. 43-50 e peça 4, p. 1-34), foram apontados indícios de irregularidades em diversos contratos para execução do Projeto de Integração do rio São Francisco (Pisf), Eixo Leste. Os indícios de irregularidades apontados consistiam em: projeto básico deficiente; superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado; sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido; sobrepreço decorrente de jogo de planilhas; e orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários.

3.Nesse sentido, em razão dos indícios de irregularidades contatados, foram alvitrados os seguintes encaminhamentos:

a)audiência do Sr. Elexander Amaral de Souza, Gestor do Lote 11 (Contrato 29/2008-MI), para apresentar razões de justificativa por ter permitido a execução e pagamento dos acampamentos e canteiro de serviços do Lote 11 sem a construção dos alojamentos previstos, em afronta ao subitem 4.1 do anexo IX ao Edital da Concorrência 2/2007-MI e aos princípios da economicidade que regem a Administração Pública;

b)oitiva do MI para se pronunciar acerca da possibilidade excepcional de acréscimos ou supressões acima do percentual legalmente permitido no art. 65 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993 nos contratos de obras civis 36/2008-MI (Lote 9) e 29/2008-MI (Lote 11);

c)oitiva do MI para se pronunciar acerca do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, detectado nos contratos 36/2008-MI (Lote 9), 29/2008-MI (Lote 11) e 9/2008-MI (Lote 13);

d)oitiva dos Consórcios Camter/Egesa, OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa e Encalso/Convap/Arvek/Record, partes contratadas nos contratos 36/2008-MI (Lote 9), 29/2008-MI (Lote 11) e 9/2008-MI (Lote 13), respectivamente, para se pronunciarem acerca do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, detectado nos seus respectivos contratos;

e)outras determinações e alertas ao MI (peça 4, p. 29-31).

4.O Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que assumiu a relatoria a partir de janeiro de 2011, em substituição ao então Presidente Benjamin Zymler, acolheu as propostas de encaminhamento e, por meio de despacho (peça 4, p. 50), encaminhou os autos à unidade técnica responsável pela instrução do processo à época, Secob-4, para a efetivação das oitivas e audiências propostas.

5.Em atendimento às comunicações processuais efetuadas (peça 5, p. 15-20), os responsáveis e as partes interessadas apresentaram suas manifestações, cuja análise será objeto da presente instrução. As irregularidades que abrangem as manifestações referem-se à:

a)Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado (audiência);

b)Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido (oitiva MI);

c)Sobrepreço decorrente de jogo de planilha (oitiva MI e consórcios).

6.Ademais, em complemento às considerações apresentadas acerca dos indícios de irregularidades atinentes à celebração de termos aditivos antieconômicos, o Consórcio, OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa, por meio da empresa líder Coesa Engenharia Ltda., protocolou dois pareceres jurídicos elaborados pelos Professores Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira de Mello (peças 41 e 42, respectivamente) acerca da matéria discutida nos autos, conforme consultas realizadas pela Construtora OAS Ltda (peça 41, p. 3-5 e peça 42, p. 1-5).

7.Por fim, em função de se tratar de matéria jurídica de grande relevância e com repercussão em diversos processos em curso no âmbito da Corte de Contas, o Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa solicitou, em sua manifestação (peça 41, p. 2), que, preliminarmente ao julgamento do presente processo, fosse promovida oitiva do Ministério Público junto ao TCU, para que o *parquet* apresentasse suas considerações acerca da matéria.

EXAME TÉCNICO

[...]

CONCLUSÃO

234.A presente instrução promoveu a análise das justificativas e manifestações apresentadas em relação a três irregularidades detectadas no relatório de auditoria (Fiscobras 2010) nas obras do Eixo Leste do Pisf, quais sejam:

a)superfaturamento decorrente de serviço não executado;

b)acréscimos ou supressões acima do percentual legalmente permitido; e,

c)sobrepreço decorrente de jogo de planilha.

235.No que tange à primeira irregularidade, detectada no Contrato 29/2008-MI (Lote 11) o gestor responsável comprovou que a execução do item “implantação de canteiro”, sem a presença da estrutura permanente de alojamentos para mão de obra, não implicou em prejuízo à Administração, uma vez que se tratou apenas de personalização do canteiro modelo, sem ter havido redução de área de estrutura permanente nem pagamento antecipado por serviço não executado. Dessa forma, foram acolhidas as razões de justificativa do responsável, elidindo-se, por conseguinte a irregularidade apontada.

236.Com relação à segunda irregularidade, detectada nos Contratos 36/2008-MI (Lote 9) e 29/2008-MI (Lote 11), verificou-se que os termos aditivos foram celebrados arrimados em norma ministerial (Portaria MI 811, de 9/11/2011) que lhes permitia utilização de metodologia diversa daquela consagrada pela jurisprudência atual do TCU. Mesmo diante dessa excepcionalidade, vale mencionar que este Tribunal cientificou o MI, por meio do Acórdão 2.681/2013-TCU-Plenário, sobre a impropriedade "acréscimos e supressões em percentual ao legalmente permitido" e informou que “nas futuras

contratações celebradas a partir da data de publicação deste acórdão no Diário Oficial da União (DOU), os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário.

237.Sendo assim, considera-se elidida a irregularidade atinente aos acréscimos e supressões em percentual acima do permitido no âmbito dos Contratos 36/2008-MI (Lote 9) e 29/2008-MI (Lote 11).

238.Quanto à terceira irregularidade, detectada nos Contratos 36/2008-MI (Lote 9), 29/2008-MI (Lote 11) e 9/2008-MI (Lote 13), o conjunto das alegações apresentadas tanto pelo MI como pelos consórcios contratados foram suficientes para entender como regulares os atos praticados quando da celebração dos termos aditivos. Assim, embora o procedimento adotado pela equipe de auditoria tenha sido, em princípio, mais benéfico para a Administração, concluiu-se que a utilização do orçamento base como fonte de comparação para aferição do desconto concedido não infringe os princípios norteadores do método do desconto.

239.Além disso, salienta-se que os objetos da terceira irregularidade não mais pertencem ao mundo jurídico, haja vista a rescisão dos Contratos 36/2008-MI e 9/2008-MI e o encerramento do Contrato 29/2008-MI, o que, juntamente com a explanação anterior, tornam elidida a irregularidade atinente ao “sobrepreço decorrente de jogo de planilha”.

240.Relativamente à oitiva do Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa (Lote 11), frisa-se a apresentação de argumentos atinentes à formação de preços referenciais do TCU para o cálculo do sobrepreço no âmbito do Contrato 29/2008-MI. No caso, é de se destacar que tais informações não foram objeto de análise no presente processo, visto que não se trata de apreciação da irregularidade atinente ao “sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado”, a qual está sendo tratada no TC 011.616/2010-5.

241.As demais irregularidades apontadas no relatório de auditoria em tela referem-se a

a)projeto básico deficiente (achado 3.1);

b)sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (achado 3.3);

c)o orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo (achado 3.6)

242.No que tange aos achados 3.1 e 3.3, deixa-se de propor encaminhamento pelo fato de a matéria estar sendo tratada TC 011.616/2010-5, referente à auditoria nas obras do Eixo Norte no mesmo ano. Contudo, dada a existência de informações correlatas no relatório de auditoria do Eixo Leste (peça 3, p. 43-50 e peça 4, p. 1-34), vê-se pertinente o apensamento destes autos àqueles, a fim de subsidiar as análises acerca de tais irregularidades de ambos os achados.

243.No caso do achado 3.6, propõe-se cientificar a SIH/MI a respeito da impropriedade.

244.Por fim, considerando que os tópicos III e IV da presente instrução tratam de matéria jurídica relevante, atinente à constitucionalidade do método do desconto, propõe-se o deferimento da solicitação Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa para que, preliminarmente ao julgamento do presente processo, seja promovida oitiva do Ministério Público junto ao TCU para apresentação das suas considerações acerca da matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

245.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)promover, considerando o pedido do Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa, preliminarmente ao julgamento do presente processo, a oitiva do Ministério Público junto ao TCU para que o *parquet* se manifeste acerca da matéria jurídica relativa à constitucionalidade do método do desconto (tópicos III e IV desta instrução);

b)acolher as razões de justificativa do Sr. Elexander Amaral de Souza, CPF 749.534.276-53, Gestor do Contrato 29/2008-MI);

c)considerar elididas as irregularidades de “superfaturamento decorrente de serviço não executado”, “acréscimos ou supressões acima do percentual legalmente permitido” e “sobrepreço decorrente de jogo

de planilha" (achados 3.2, 3.4 e 3.5, respectivamente, do relatório de auditoria)

d)encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido à Procuradora da República do Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco, consoante solicitação feita no TC 017.282/2011-0, bem como ao Pólo Serra Talhada/PE, haja vista as solicitações de informações constantes dos processos apensos a estes autos;

e)dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional acerca da impropriedade de ausência planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários no edital da Concorrência 2/2007, decorrente de descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993 (achado 3.6 do relatório de auditoria);

f)com fulcro no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008-TCU e conforme determinação contida no item 9.2 do Acórdão 493/2013-TCU-Plenário, encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser proferido à Câmara dos Deputados; e

g)com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 33 da Resolução TCU 259/2014, arquivar o presente processo."

2.Mediante Despacho de 24/11/2014 (peça 56), solicitei a manifestação do Ministério Público junto ao TCU acerca da matéria jurídica relativa à constitucionalidade do método do desconto adotado pela SeinfraHid para análise dos autos, consoante sugerido pela unidade técnica.

3.Em atendimento, o *Parquet* especializado, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ofereceu parecer cujas conclusões transcrevo a seguir (peça 61):

"VIII

38.Ante o exposto, em resposta à solicitação de Vossa Excelência, manifesto os seguintes entendimentos:

a) inexiste inconstitucionalidade material nos dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias que vedam a redução, por meio de termos aditivos aos contratos administrativos de obras públicas, do desconto ofertado pela licitante vencedora em relação ao orçamento referencial obtido a partir dos custos unitários dos sistemas Sinapi e Sicro. Tais mandamentos legais tinham a finalidade de estabelecer critério para a identificação de irregularidade grave em contratações públicas de obras e serviços, com o objetivo de impedir a destinação de verbas federais ao empreendimento irregular por meio de dotação na Lei Orçamentária Anual;

b) a equipe de auditoria do TCU utilizou apropriadamente esses dispositivos das LDOs como critério para avaliação da ocorrência de sobrepreço decorrente de jogo de planilha nos contratos examinados nestes autos;

c) o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas deve ser observado na celebração de termos aditivos, inclusive daqueles que introduzam serviços novos em relação aos licitados;

d) a constatação de redução do desconto contratual por meio de aditivos constitui indício de desequilíbrio econômico-financeiro, o que deve ser devidamente analisado pela Administração, garantida a oportunidade de manifestação da contratada, a fim de confirmar ou providenciar a manutenção das condições originalmente pactuadas; e

e) os pagamentos realizados com sobrepreço decorrente de jogo de planilha são irregulares. Nesses casos, deve a contratante requerer a repactuação da avença e o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, de forma a restabelecer o equilíbrio e eliminar o vício ilicitamente introduzido pelos termos aditivos.

IX

39.Emitido acima o pronunciamento deste *Parquet* sobre as teses suscitadas nos autos, permito-me tecer algumas considerações sobre o encaminhamento da apuração da irregularidade nos casos concretos dos contratos de implantação do Eixo Leste do Pisf.

40.Os indícios de sobrepreço decorrente de jogo de planilha apontados no relatório de auditoria somam quantias substanciais da ordem de R$ 18,0 milhões, R$ 11,7 milhões e R$ 6,6 milhões respectivamente em relação aos Contratos nºs 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI. Para estimar esses

montantes, a equipe de auditoria fundamentou-se apropriadamente em orçamento referencial obtido a partir dos custos presentes nos sistemas Sinapi e Sicro, contemplando os serviços representativos de 80% dos totais contratados (peça 4, p. 21-25).

41.Por sua vez, o Ministério da Integração Nacional manifestou-se em oitiva trazendo a comparação dos preços contratados com os constantes dos orçamentos que basearam a licitação. A partir dessa análise, o MI concluiu não ter ocorrido redução de descontos nos Contratos nºs 36/2008-MI e 09/2008-MI, mas somente no de nº 29/2008-MI, o que examinaria posteriormente com maior detalhe (peça 29, p. 23; peça 28, p. 09; e peça 30, p. 27). Os consórcios construtores apresentaram alegação de igual teor (peças 31, 34 e 35), acrescendo o consórcio executor do Contrato nº 29/2008-MI questionamento sobre alguns preços referenciais adotados pela equipe de auditoria.

42.A unidade técnica propõe acolher como adequado o uso do orçamento base da licitação como paradigma na análise do desconto contratual e, consequentemente, considerar insubsistente o achado de sobrepreço decorrente de jogo de planilha. Quanto aos preços referenciais adotados pela equipe de auditoria, relatou-se que a análise de sobrepreço do orçamento base elaborado pela Administração estaria sendo realizada no TC nº 011.616/2010-5, portanto os argumentos do consórcio relativo ao Contrato nº 29/2008-MI deveriam ser lá examinados.

43.Contudo, a partir da jurisprudência desta Corte e do regulamento federal sobre orçamento de obras executadas com recursos federais, compreendo que o procedimento tecnicamente mais correto para averiguação da manutenção do desconto contratual deve fundamentar-se na comparação da planilha contratada com os valores referenciais obtidos por consulta aos sistemas oficiais de custo, preferencialmente Sinapi e Sicro. Esta foi a metodologia empregada pela equipe de auditoria.

44.A comparação com o orçamento balizador do certame seria aceitável caso não houvesse questionamento quanto à sua adequação. Porém, não é o que se verifica no caso concreto destes autos. O achado 3.3 desta auditoria, que, segundo a unidade instrutiva, estaria sendo tratado no TC nº 011.616/2010-5, diz respeito especificamente ao indício de que o orçamento da Administração estava superestimado. Em vista disso, somente após a completa avaliação da conformidade desse orçamento é que se poderia acolher sua adoção como referência na análise do jogo de planilha.

45.Verifico, todavia, que o processo relativo à auditoria nas obras do Eixo Norte do Pisf (TC nº 011.616/2010-5) encontra-se apreciado no mérito por meio do Acórdão nº 3018/2014-Plenário, de 05/11/2014. Ademais, nesse Acórdão e na instrução precedente da Secretaria deste Tribunal (peças 56/61 daquele processo) não se encontra avaliação quanto ao valor do sobrepreço no orçamento base da Concorrência-MI nº 02/2007. A discussão sobre o achado de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado esbarrou na exclusão de culpabilidade dos responsáveis chamados em audiência. Portanto, a não ser que se reverta a decisão final do Plenário, naqueles autos não houve nem haverá exame acerca da conformidade do orçamento base da concorrência que originou os contratos aqui analisados.

46.Dessa forma, considero que ainda não se encontram as condições suficientes para que se conclua acerca da ocorrência ou não de sobrepreço por jogo de planilha nos Contratos nºs 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI. Julgo ser necessário evoluir, nestes autos, na análise técnica dos preços dos serviços, avaliando os valores questionados nas manifestações em resposta às oitivas efetuadas, a fim de que se obtenha a planilha referencial apropriada."

É o relatório.

VOTO

Examina-se nestes autos as obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), derivadas da Concorrência nº 2/2007. Ao final dos trabalhos a equipe de auditoria identificou, dentre outras ocorrências, um sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. No item 240 da última instrução da SeinfraHid, transcrito no relatório precedente, o

auditor afirma que a irregularidade em questão *"está sendo tratada no TC 011.616/2010-5"*, processo relativo à auditoria realizada nas obras do Eixo Norte do Pisf (Fiscobras/2010).

2.O representante do MP/TCU, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, no item 42 de seu parecer (vide relatório precedente), aduz que *"relatou-se que a análise de sobrepreço no orçamento base elaborado pela Administração estaria sendo realizada no TC nº 011.616/2010-5"*, referindo-se à informação constante da instrução da unidade técnica. No item 45 do mesmo parecer afirma que o referido processo já foi julgado (Acórdão nº 3018/2014-Plenário) e que, naqueles autos, tanto no acórdão quanto na instrução precedente da unidade técnica *"não se encontra avaliação quanto ao valor do sobrepreço no orçamento base da Concorrência nº 2/2007"*. Diante desse fato, o MP/TCU considera ainda não ser possível concluir pela ocorrência ou não de sobrepreço por jogo de planilha nos contratos do Eixo Leste derivados da Concorrência nº 2/2007, sendo necessário que se proceda, nestes autos, à análise técnica dos preços dos serviços, *"avaliando os valores questionados nas manifestações em resposta às oitivas efetuadas, a fim de que se obtenha a planilha referencial apropriada."*

3.De fato, no TC 011.616/2010-5 (Eixo Norte), de minha relatoria, foi dado ênfase às falhas no projeto básico do Pisf como um todo, que contribuíram significativamente para as demais ocorrências verificadas no empreendimento. As razões de justificativa encaminhadas pelos diversos gestores responsáveis em atendimento às audiências efetuadas naqueles autos foram acolhidas por este Plenário. Do voto condutor do Acórdão nº 3018/2014-Plenário, extraio o seguinte:

"12.Não é a primeira vez que este Tribunal analisa a Concorrência nº 2/2007. No âmbito do Fiscobras de 2007 (TC 008.581/2007-0), a referida licitação, juntamente com a Concorrência nº 1/2005, foi objeto de exame quanto aos aspectos da legalidade e compatibilidade do orçamento das obras e serviços licitados com os valores de mercado. Ao apreciar o referido processo, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2288/2007-TCU-Plenário, efetuou diversas determinações corretivas ao Ministério da Integração Nacional relativamente à Concorrência nº 2/2007, tendo em vista a viabilidade da realização das correções antes da formalização dos contratos dela derivados.

13.As deficiências no projeto básico das obras civis aqui tratadas também foram mencionadas no Fiscobras de 2008 (TC 009.404/2008-8). No Fiscobras de 2009, priorizou-se a análise das despesas com mão-de-obra dos profissionais contratados pelas empresas supervisoras (contratos decorrentes do Edital de Concorrência nº 1/2005-MI).

14.E no Fiscobras de 2010, o Tribunal centrou sua atenção nos contratos de obras civis resultantes da Concorrência nº 2/2007, quando novamente destacou deficiências do projeto básico, sobrepreço no orçamento-base e acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido (TC 011.616/2010-5). Este é o processo que trago à consideração deste Plenário nesta oportunidade."

(...)

17.A opção política do Governo Federal de implementar o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) foi adotada na segunda metade da década de 1990. Na época a tarefa coube à Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre) vinculada ao Ministério de Planejamento e Orçamento (MPO). Como visto no texto transcrito acima, os passos adotados para a concretização do Pisf, obra de importância socioeconômica inquestionável, notadamente a elaboração de seu projeto básico e o lançamento das primeiras licitações, inseriam-se na competência de setores da administração federal que foram sujeitos a diversas mudanças estruturais e de comando ao longo do tempo, que indubitavelmente tiveram impacto significativo na continuidade e no processo decisório administrativos. O próprio Ministério da Integração Nacional, que passou a coordenar as ações do Pisf, teve quatro ministros diferentes no biênio 2002/2003, por exemplo.

18.Entendo que as falhas identificadas nos autos não devem ser imputadas a determinado gestor, tendo em vista a acima comentada conjuntura político/administrativa vivenciada na implantação do projeto, e ante a ausência de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, situação que ensejaria não a aplicação de multa, mas orientações ao órgão para evitar a repetição das mesmas falhas no futuro, consoante moderna jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, observo que as ocorrências detectadas pela equipe de auditoria foram, em mais de uma oportunidade, objeto de determinações corretivas e

alertas ao Ministério da Integração Nacional e posteriormente corrigidas, quer quando da elaboração dos projetos executivos, quer quando da execução dos respectivos contratos, consoante verificado pelo próprio Tribunal em trabalhos posteriores, o mais recente realizado no âmbito do Fiscobras de 2013 e segmentado em quatro auditorias - TC 013.071/2013-0, TC 013.069/2013-6, TC 013.070/2013-4 e TC 009.861/2013-0 – sendo que este último processo tratou especificamente do Lote 14 do Eixo Norte (Acórdão nº 2681/2013-TCU-Plenário)."

4.Do excerto acima observa-se que a compatibilidade do orçamento das obras e serviços licitados pela Concorrência nº 2/2007 com os valores de mercado foi analisada anteriormente no TC 008.581/2007-0 (Acórdão nº 2288/2007-Plenário), que cuidou exclusivamente da análise dos editais de supervisão (Concorrência nº 1/2005) e execução (Concorrência nº 2/2007) dos Eixos Norte e Leste do Pisf. Releva descatar que a referida auditoria ocorreu em 2007, quando os contratos tratados no presente processo ainda não haviam sido assinados (Contratos nºs 36/2008-MI, 29/2008-MI e 09/2008-MI). Portanto, não houve análise de preços no orçamento base da Concorrência nº 2/2007 no âmbito do TC 011.616/2010-5 que ora se examina, conforme sustentou a unidade técnica, assistindo razão ao representante do MP/TCU.

5.Registro que, no âmbito do Fiscobras/2010, foram realizadas duas auditorias nas obras do Pisf - TC 011.615/2010-9 (Eixo Leste) e TC 011.616/2010-5 (Eixo Norte) - e que as obras desses eixos foram contratadas por meio da Concorrência nº 2/2007. Assim, entendo que a eventual avaliação quanto à existência de sobrepreço no orçamento base da Concorrência nº 2/2007 poderia ser realizada em qualquer um dos citados processos. Corrobora essa afirmação a tabela *"Serviços do orçamento base da Concorrência MI nº 2/2007 com índices significativos de sobrepreço"*, elaborada pela equipe técnica deste Tribunal e parte integrante dos relatórios de fiscalização dos dois processos (peça 4, pág. 2 do TC 011.616/2010-5 e peça 4, pág. 14, do TC 011.615/2010/9).

6.Menciono também que, no presente processo, o Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/ Coesa, executor do Contrato nº 29/2008-MI, apresentou em resposta à oitiva promovida pelo Tribunal argumentos relativos ao sobrepreço unitário de alguns serviços mencionados na tabela citada no item anterior e ao processo de formação dos preços referenciais do TCU. Tais informações não foram analisadas na instrução da unidade técnica, sob o argumento de que a questão estaria sendo tratada no TC 011.616/2010-5.

7.Em suma, concordo com a manifestação do representante do MP/TCU e entendo que, para o completo saneamento dos autos, é necessário que se faça, preliminarmente ao exame das demais questões suscitadas, uma avaliação conclusiva acerca da existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento da Concorrência nº 2/2007, bem como das consequências que tal ocorrência eventualmente trouxe aos contratos derivados dessa licitação. Para esse mister proponho, nesta oportunidade, a juntada a estes autos de cópia do relatório de auditoria e de seus anexos constante do TC 011.616/2010-5, bem como o retorno do processo à unidade técnica, para análise.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2434/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.615/2010-9.

1.1. Apensos: 032.286/2012-0; 005.659/2013-2; 001.731/2015-7; 003.298/2013-2; 006.357/2014-8; 004.716/2015-9; 003.527/2012-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Francisco Campos de Abreu, Secretário de Infraestrutura Hídrica

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SeinfraHid

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael da Rocha Henrard (OAB/SC 25351), Rafael Marinangelo (OAB/SP 164.879), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP 196.375), Edgard Hermelino Leite Jr. (OAB/SP 92114), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073), Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32396), Noélle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27017) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), no âmbito do Fiscobras 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. juntar a estes autos cópia do relatório de fiscalização e de seus anexos constante do TC 011.616/2010-5 (peça 3, pág. 43/50 e peça 4, pág. 1/48), como subsídio;
9.2. retornar os autos à SeinfraHid, para que sejam analisados neste processo, conclusivamente, a existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento base da Concorrência nº 2/2007, e suas consequências no contratos derivados da referida licitação;
9.3. autorizar, desde logo, a unidade técnica a adotar todas as providências necessárias (diligências, juntada de cópia de documentos pertinentes de outros processos, oitivas etc.) para o cumprimento da determinação acima;
9.4. determinar à unidade técnica que, após a instrução do feito, retorne os autos ao gabinete desse relator, via Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-39/15-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE I – Plenário
TC 002.121/2004-8.
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidades: Município de José de Freitas/PI e Ministério da Integração Nacional.
Recorrente: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72).
Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE OBJETO EM LOCALIDADE DISTINTA DA FIXADA NO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução do auditor federal de controle externo da Secretaria de Recursos - Serur, acolhida na íntegra pelo diretor e pelo titular da unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU e que concluiu pelo conhecimento do recurso e não provimento do apelo:

"1.Trata-se de recurso de revisão apresentado por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito municipal de José de Freitas/PI (peças 9, 11 e 12), contra o Acórdão 1.067/2009-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 32/33), transcrito na íntegra abaixo:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Silva Camarço (CPF nº 341.915.183-72) e pela empresa Geobras Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ nº 02.687.776/0001-57);

9.2. julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Ricardo Silva Camarço (CPF nº 341.915.183-72), em solidariedade com a empresa Geobras Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ nº 02.687.776/0001-57), ao pagamento da importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 24/4/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Ricardo Silva Camarço (CPF nº 341.915.183-72) e à empresa Geobras Comércio e Instalações Ltda. (CNPJ nº 02.687.776/0001-57) multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI.

HISTÓRICO

2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional contra Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito do Município de José de Freitas/PI, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 645/99 (peça 1, p. 9/19).

3.O referido convênio, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de José de Freitas/PI, teve como objeto a construção de 4 (quatro) poços tubulares nas localidades de Buritirana, Buritizal, Lagoa do Barro dos Milar e Malhada Comprida, na zona rural do Município, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 5/7).

4.Para a execução do objeto conveniado, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), que, somada à contrapartida municipal, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), alcançou o valor total do ajuste, R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

5.Prestadas as contas do convênio (peça 1, p. 35/63), mas não sanadas as irregularidades verificadas no Relatório de Viagem, de 20/11/2000 (peça 1, p. 64/65), Relatório de Vistoria, de 29/7/2002 (peça 1, p. 92/95), e parecer técnico de 5/8/2002 (peça 2, p. 6/7), deu-se seguimento à TCE, cujo relatório consta da peça 1, p. 43/48.

6.No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado e apresentou suas alegações defesa (peça 3 e peça 4, p. 1/6). No exame da unidade técnica, entendeu-se que a responsabilização deveria ser pelo valor integral dos recursos transferidos, bem como solidária com a empresa contratada (item 7, peça 4, p. 28).

7.Concordando com a proposta e, em observância ao princípio da ampla defesa, o Relator *a quo* determinou a realização de nova citação do ex-prefeito e da empresa Geobras (peça 4, p. 32).

8.Seguido o rito processual, em nova análise, a Secex-PI concluiu pela execução parcial do objeto do convênio (peça 4, p. 85/87 e peça 5, p. 1/7):

14. No que tange à ocorrência relacionada à "indicação da nota fiscal n 032 (fl.51) com três datas distintas", constatou-se que as datas discriminadas na 'Relação de Pagamentos' contida à fl.51, na verdade, referem-se aos cheques emitidos contra a conta específica do convênio, conforme se depreende dos extratos bancários às fls.58/59. A nota fiscal n 32 (fl.274), apresentada pelo ex gestor, encontra-se datada de 10/04/2000, tendo sido aposto carimbo identificando o Convênio n 645/99 como fonte de recursos, em cumprimento ao art.30, in fine, da IN/STN n 01/97.

15. Entende-se, assim, que a apresentação do referido documento fiscal, com a discriminação da fonte de recursos - Convênio n 645/99 -, em cotejo com as constatações das vistorias "in loco" realizadas pelo órgão concedente, são elementos que podem ser considerados para fins do estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as obras tidas como efetivamente executadas (52% em Buritizal e 52% em Buritirana).

9.O Ministério Público de Contas e o Relator do processo entenderam que os responsáveis não lograram comprovar, de forma inequívoca, nem a efetiva execução das obras ajustadas, nem o necessário nexo causal entre as despesas efetuadas e o objeto supostamente realizado (peça 5, p. 9/12 e 29/31).

10.Assim, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis irregulares, bem como condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa, por meio do Acórdão 1.067/2009-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 32/33).

11.Inconformados, os responsáveis apresentaram recurso de reconsideração (peça 7, p. 2/40 e peça 8, p. 2/8), que foram rejeitados, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 48/49):

Destaco, em particular, que remanesce sem demonstração a correta aplicação dos recursos, porquanto o objeto pactuado foi apenas parcialmente executado e que, apesar dos novos elementos trazidos pelos recorrentes, persiste a impossibilidade de estabelecimento de nexo entre os valores repassados e as frações executadas, eis que:

3.1. os recursos foram integralmente sacados na mesma data de sua transferência;

3.2. não havia autorização do concedente para alteração do objeto;

33. vistoria no local constatou que, em duas localidades, não havia serviços executados e, em duas outras, a execução foi apenas parcial;

3.4. nas localidades em que houve execução parcial, há indícios de utilização de outras fontes de recursos;

3.5. existe sobreposição de fontes de financiamento para execução do objeto;

3.6. a contratada emitiu uma única nota fiscal no valor total do convênio, anterior à transferência dos recursos, mas a relação de pagamentos informou que a empresa foi paga em três parcelas.

4. Dadas tais peculiaridades e inconsistências ao acolher as manifestações da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

12.Em 3/11/2009, Ricardo Silva Camarço e a empresa Geobras requereram a declaração de nulidade do Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara, alegando cerceamento à defesa, em razão da mudança de horário da sessão de julgamento, sem a divulgação no site do TCU, fato que impossibilitou a realização de sustentação oral (peça 9, p. 2/4 e peça 10, p. 2/4).

13.O Tribunal manifestou-se, somente em relação ao apelo da Geobras, no Acórdão 3.035/2010-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 45):

Cuidam os autos a seguir relacionados de recurso inominado interposto pela empresa Geobrás Comércio e Instalações Ltda. contra os termos do Acórdão 5.501/2009 - TCU - 2a Câmara que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela mesma recorrente contra o Acórdão 1.06712009 - TCU - 2a Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou condenou referida empresa em débito e aplicou-lhe multa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Município de José de Freitas/PI, no âmbito do Convênio 645/99, celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

considerando a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que julgou recurso

anteriormente interposto, à exceção de embargos de declaração;

considerando as alegações de nulidade do acórdão atacado formuladas pela recorrente, em razão de suposto cerceamento de defesa motivado pela mudança no dia e hora da reunião ordinária deste Plenário, o que, conforme alega, impossibilitou-lhe o exercício de seu direito à sustentação oral;

considerando que a publicação da pauta da sessão de julgamento do processo ora em exame, no Diário Oficial da União, Seção i, p.92 e 96, de 1911012009, ocorreu em acordo com a exigência regimental de 48 horas de antecedência, e dela constou que a sessão extraordinária pública de 21/1012009 se daria às 11h:

considerando que a publicação da pauta de julgamentos no DOU é suficiente para conferir publicidade aos atos processuais do TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e S 3° do Regimento Interno do TCU, em conhecer do expediente como mera petição e negar lhe seguimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos devendo ser dada ciência ao interessado.

14.Em 3/3/2010 e 22/6/2010, o ex-prefeito apresentou expedientes denominados “esclarecimentos complementares”, colacionando aos autos cópia de cheques (peça 11, p. 3/18).

15.Em 7/5/2012, Ricardo Silva Camarço apresentou o recurso de revisão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16.A Ministra Relatora, Ana Arraes, admitiu o recurso, sem efeito suspensivo, de acordo com a peça 19.

EXAME TÉCNICO

17.Constitui objeto do presente recurso definir se houve:

(a) nulidade processual no Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara;

(b) a demonstração do nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas realizadas.

Nulidade do Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara

18.Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade no Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara, pelos seguintes motivos (peça 9, p. 2/4):

(i) inicialmente, em sede de recurso de reconsideração, o processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 13/10/2009, divulgada em 8/10/2009.

(ii) o requerimento para sustentação oral fora tempestivo e adequado por parte do procurador do recorrente; no entanto, em face à circunstância de que o referido procurador reside em Teresina/PI e não haver conseguido passagem aérea, foi necessário que se requeresse o adiamento daquela sessão de julgamento;

(iii) considerou-se, portanto, que o adiamento se estenderia até a sessão seguinte: em 20/10/2009; ocorre que, tendo em vista a posse do Ministro José Múcio nesta mesma data, a sessão foi adiada para o dia 21/10/2009;

(iv) ademais, também haveria sido antecipado o horário da sessão para as 11 horas, sem que fosse divulgado no site do próprio Tribunal;

(v) quando da chegada de seu procurador a esta Corte, às 11 horas e 30 minutos, o pedido, em sede de recurso de reconsideração, já teria sido julgado, cerceando a defesa da recorrente.

Análise

19.Tal alegação já foi objeto de exame pelo Tribunal, sendo que, naquela oportunidade, foi apresentada, nos mesmos termos, pela empresa Geobras, cujo procurador é o mesmo do ora recorrente (peça 10, p. 2/4).

20.Os fundamentos da decisão do Tribunal (Acórdão 3.035/2010-TCU-2ª Câmara - peça 10, p. 45) sobre a alegada nulidade constam do parecer desta Secretaria de Recursos, nos seguintes termos (peça 10, p. 43/44):

(...) Em consulta aos autos, é possível verificar que na Pauta 37/2009 divulgada pela 2 a Câmara, no sítio desta Corte, bem como em **todas** as demais pautas, não é disponibilizado o horário da sessão daquele órgão. No entanto, esta importante informação é conferida quando do acesso àquelas pautas, **não sendo**

possível acessar um link sem observar o outro (fls. 345/347, vol. 1). Ademais, desde 13/10/2009, às 16h26, foi publicada a informação no sítio do TCU, de que a sessão seria em 21/10/2009, 11h. Deve-se enfatizar ainda que, na publicação da Pauta no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 92 e 96, de 19/10/2009 (fls. 348/349, vol. 1), submetida à exigência regimental de 48h antecedentes à sessão, foi relacionado que a sessão extraordinária pública do dia 21/10/2009 seria às 11h. Por fim, em que pese não seja este o pleito, observa-se também que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF. Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. **Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União**. 2.O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Comas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3.Agravo regimental ao qual se nega provimento." (grifos acrescidos)

Nestes termos, entende-se adequado que o expediente sob análise seja recebido como mera petição, facultando à parte, dessa forma, a possibilidade de interposição futura de eventual Recurso de Revisão em face do Acórdão l.067-TCU-2ª Câmara, fundado em alguns dos incisos do art. 35 da Lei n. 8443/92 c dentro do prazo legal, ainda em curso.

21.A alegação de ausência de divulgação do horário da sessão, no sítio do TCU, não merece prosperar, como demonstra a peça 5, p. 61/63, bem como a peça 5, p. 64/65 (publicação da pauta da sessão de julgamento no D.O.U.). Nesse sentido, não há como acolher a preliminar de nulidade processual.

Nexo Causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas e cumprimento do objeto

22.Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que:

(a) o nexo causal na utilização dos recursos pode ser comprovado pela juntada dos cheques que foram utilizados para o pagamento da empresa contratada (peça 12, p. 10/11 e 14/21; e peça 11, p. 10/18);

(b) para a execução da obra, foram efetuados três pagamentos à empresa contratada em 24/4/2000 (R$ 70.000,00), em 20/6/2000 (R$ 1.510,00) e em 10/7/2000 (R$ 16.490,00) (peça 12, p. 8);

(c) não houve a sobreposição de fontes de financiamento, pois o município não recebeu qualquer verba originária do FNS no período das obras, e os recursos do Convênio 52/99 foram usados na construção do poço em Malhada Comprida, sendo esta localidade substituída pela Triunfo no Convênio 645/99 (peça 12, p. 9/10);

(d) as obras da localidade de Malhada Comprida foram realizadas com recursos do convênio 52/99, conforme já informado ao concedente (peça 12, p. 9);

(e) considerando que o convênio 52/99, firmado com o Ministério do Meio Ambiente, no qual foi indicada a localidade Malhada Comprida como beneficiária de um poço tubular; que a localidade de Buritirana já possuía poço; que a localidade de Lago do Barro dos Milar era muito pequena em relação a Saco dos Sabinos; e, portanto, ciente do equívoco do plano de trabalho do convênio 645/99, enviou-se o ofício 55/2000 ao Ministério da Integração Nacional, informando a mudança das localidades beneficiadas - a localidade de Malha Comprida foi substituída pela Triunfo, Buritirana pela Vila Leleto, e Lagoa do Barro dos Milar pela Saco dos Sabinos (peça 12, p. 7/8);

(f) houve modificação do plano de trabalho do convênio, obedecendo o princípio da eficiência. A alteração das localidades e da bomba (substituição da bomba diesel pela elétrica) foi plenamente

justificada (peça 12, p. 7);

(g) o técnico do Ministério da Integração Nacional, cuja vistoria fundamentou a decisão condenatória do TCU, nunca esteve nas localidades que realmente foram beneficiadas pelos poços tubulares (peça 12, p. 7);

(h) a vistoria técnica realizada em junho de 2000, pelo técnico Riomar Alves de Araújo, constatou que na localidade de Buritizal o poço estava perfurado, restando a instalar o motor-bomba e a energização – em fase de execução à época (peça 12, p. 8);

(i) nessa oportunidade visitou-se também a localidade de Saco dos Sabinos (apesar de constar do relatório a localidade de Malhada Comprida) e verificou-se que havia a perfuração do poço, faltando apenas a energização do sistema – em fase de execução à época (peça 12, 8);

(j) finalizadas as obras, informou-se, mais uma vez, a mudança das localidades beneficiadas na prestação de contas, que foram reprovadas em dezembro de 2000, com base na falta de comunicação de alteração das localidades (peça 12, p. 8);

(k) em seguida, requereu-se a realização de nova vistoria nas localidades que realmente foram beneficiadas pelos recursos do convênio 645/99: Vila Leleto, Buritizal, Triunfo e Saco dos Sabinos (peça 12, p. 8);

(l) em julho de 2002, foi realizada outra vistoria técnica nas mesmas localidades anteriormente visitadas, na qual se constatou, obviamente, que as obras não haviam sido realizadas (peça 12, p. 9);

(m) o supervisor da Prefeitura (na época, era seu adversário político) relatou, erroneamente, que, na localidade Buritizal, a bomba foi fornecida e montada pela administração posterior. Existem provas de que a instalação do poço e seus acessórios foram concluídas tempestivamente (peça 12, p. 9);

(n) a vistoria técnica alertou que o chafariz da localidade de Buritirana possuía a inscrição do FNS, no entanto, o município não firmou convênio e nem recebeu recursos do Ministério da Saúde naquele período. E tal localidade foi substituída pela Vila Leleto, que jamais foi visitada pelo concedente ou por técnicos do TCU (peça 12, p. 9);

(o) Não houve visita técnica na localidade Saco dos Sabinos, contentando-se o técnico com informações prestadas pelo supervisor da prefeitura em 2002, período em que o município era administrado pelo adversário político do recorrente (peça 12, p. 9);

(p) perícia técnica, requerida pelo ex-prefeito, nas localidades beneficiadas, constatou a execução de 100% das obras (peça 12, p. 9 e 11/12);

(q) o TCU julgou regulares as contas do ex-prefeito em situação semelhante à narrada nestes autos. No TC 012.810/2002-0, a modificação das bombas a diesel pelo sistema de bombeamento elétrico foi visualizada como uma substituição que não causou dano ao erário. Ao contrário, o recurso público foi utilizado com bom senso e eficiência, e a alteração foi considerada benéfica. Assim, com base no entendimento do TCU, a realização das obras diferente do indicado plano de trabalho, desde que a modificação seja justificada, não conduz a irregularidade das contas. Situação semelhante também ocorreu no TC 004.946/2003-1 (peça 12, p. 10 e peça 11, p. 3/4).

Análise

O nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas realizadas

23.Da microfilmagem dos cheques nº 972.481 e 972.483 (peça 11, p. 11/18 e peça 12, p. 14/21), extrai-se as informações: Banco do Brasil; agência 2222-5; conta corrente 5.740-1; valor R$ 70.000,000 e R$ 16.490,00; beneficiário: Geobras Comércio e Instalações; data: 24/4/2000 e 10/7/2000.

24.Não há como verificar a cadeia de endosso e a identificação do real favorecido, uma vez que a microfilmagem do verso dos cheques está ilegível (peça 11, p. 13 e 17 e peça 12, p. 16 e 20).

25.Consta da nota fiscal nº 32, emitida pela empresa contratada, que os serviços prestados à prefeitura municipal de José de Freitas referiam-se à (peça 4, p. 64):

Perfuração de quatro poços tubulares com 100 metros de profundidade, cada um revestido com tubo geomecânico 6", instalado com bomba submersa de 02 hp, mais caixa d'água em fibra de vidro, com capacidade para 5.000 litros e chafariz nas localidades: **Buritizal, Lagoa da Barra dos Milar, Malhada Comprida e Buritirana,** no município de José de Freitas, conforme carta convite 01/2000.

26.Não constam da nota fiscal a identificação do convênio e o atestado de recebimento do serviço. Há contradição na discriminação das localidades beneficiadas: Buritizal, Lagoa da Barra dos Milar, Malhada Comprida e Buritirana (conforme o plano de trabalho, peça 1, p. 5), em vez de Buritizal, Saco dos Sabinos, Triunfo e Vila Leleto, como alega o recorrente ter realizado (peça 1, p. 56 e peça 4, p. 65).

27.Verifica-se também a emissão da uma única nota fiscal no valor total do convênio (10/4/2000), anterior à transferência dos recursos (24/4/2000, peça 1, p. 21 e 60), no entanto, o recorrente informou que a contratada foi paga em três parcelas (peça 1, p. 53 e peça 12, p. 8).

28.Consta dos recibos de peça 4, p. 66/68 (R$ 16.490,00, 1.510,00 e 70.000,00), que a empresa Geobras recebeu da prefeitura municipal os referidos valores pelos serviços de perfuração e instalação de quatro poços tubulares no município, conforme Carta Convite 01/2000 e Carta-Contrato assinado entre as partes. Ocorre que os recibos não fazem referência à nota fiscal nº 32 e nem às localidades Buritizal, Saco dos Sabinos, Triunfo e Vila Leleto. Ademais disso, não há nos autos os documentos referentes ao procedimento licitatório e ao contrato mencionados nos recibos.

29.Quanto a isto, o Ministério Público de Contas manifestou-se da seguinte forma (peça 5, p. 12):

Ressalte-se, ainda, que **não há nos autos outros documentos relevantes para demonstrar este nexo de causalidade, como** as cópias dos cheques emitidos, **das medições da obra, do contrato firmado entre o município e a empresa Geobras, da Carta-Convite realizada**, **entre outros**. Impende salientar que devem os responsáveis, sobretudo em sede de tomada de contas especial, aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes c suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes. Esta obrigação, todavia, não foi cumprida de forma satisfatória pelos responsáveis no caso em tela. Todas as inconsistências e contradições constantes nos autos impedem a conclusão pela regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Convênio 645/1999. (destaques acrescidos)

30.Considerando a ilegibilidade do verso dos cheques; a ausência de identificação do convênio e de atestado de recebimento das obras/serviços na nota fiscal; a incorreção nas localidades discriminadas no documento fiscal; e a ausência do contrato e da carta-convite 01/2000 nos autos, não há como reconhecer o necessário liame entre as verbas federais e as obras supostamente realizadas. Assim, as razões apresentadas às alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 22 desta instrução não merecem acolhimento.

O cumprimento do objeto do convênio

31.Alega-se o cumprimento do objeto do convênio 645/99, com alteração de três, das quatro, localidades beneficiadas pela construção de poços.

32.Primeiramente, há que se ressaltar que o ex-prefeito realizou as mencionadas alterações de forma unilateral, sem o conhecimento prévio ou autorização do órgão concedente (descumprindo a cláusula sexta do convênio (peça 1, p. 14) e a IN/STN 1/1997 (art. 8°, inciso IV). Isto porque o ministério somente teve conhecimento de tais modificações por ocasião da prestação de contas (peça 1, p. 56):

... o objeto do convênio foi cumprido com as seguintes alterações: 1- A localidade de Buritirana, por já existir poço em sua Unidade Escolar, foi substituída pela localidade de Vila Leleto; 2 – A localidade Malhada Comprida, por ter sido contemplada com recursos do Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Amazônia legal (Convênio nº 052/99 MMA), foi substituída pela Triunfo; 3 A Lagoa do Barro dos Milar foi substituída pela localidade Saco dos Sabinos.

33.Quanto ao Ofício 55/00 (24/4/2000), que teria informado tais alterações ao órgão concedente (peça 1, p. 89), nota-se que não há recibo do ministério neste documento, razão pela qual não se demonstra que foi, de fato, levado ao conhecimento do órgão, naquela oportunidade. Ademais, não foi acostado aos autos o aviso de recebimento (AR), comprovando o seu efetivo envio. Ressalta-se que esta pretensa solicitação foi totalmente intempestiva, pois o aludido ofício foi expedido em 24/4/2000, data em que já haviam sido liberados os recursos (peça 1, p. 21, 60 e 90) e ocasião em que, de acordo com o ex-alcaide, as obras já estavam em fase de conclusão (item 2.2 da peça 4, p. 53).

34.Oportuno destacar que o responsável não comprovou a alegada eficiência ocorrida com a modificação de três, das quatro, localidades beneficiadas pela construção de poços.

35.Com relação à fiscalização, o técnico do Ministério da Integração Nacional visitou as localidades

de Buritirana, Saco dos Sabinos (achando que era Lagoa do Barro dos Milar), Buritizal e Malhada Comprida, todas previstas no plano de trabalho do convenio (peça 1, p. 5, 23, 65, 92/94).

36.Dessas localidades, somente Saco dos Sabinos e Buritizal constam daquelas que o recorrente alega terem sido beneficiadas pelos recursos do convênio 645/99. Em relação a tais localidades rurais, verificou-se o seguinte (Relatório de vistoria técnica de julho de 2002, peça 1, p. 92/94):

Localidade: Lagoa do Barro dos Milar

Distância à sede da Prefeitura: 18 Km

Nesta localidade não foi executada a obra prevista no Plano de Trabalho deste Convênio. Na visita de campo realizada em junho/2000, o funcionário da Prefeitura me conduziu a uma localidade denominada "Saco dos Sabinos", dizendo tratar-se Lagoa do Barro dos Milar. Na época fotografei um poço apenas perfurado e, por não conhecer a zona rural, acreditei na informação fornecida pelo Sr. Francisco das Chagas do Nascimento, então indicado pela Prefeitura para me acompanhar ao local da obra. Nesta última visita fui informado pelo atual Chefe de Gabinete da Prefeitura, Sr. Sebastião Rocha, que o poço fotografado, de fato, pertence a localidade "Saco dos Sabinos", uma propriedade privada. Na localidade de Lagoa do Barro dos Milar, conversei com o Sr. João Raimundo Celestino da Silva que me confirmou não existir nenhum poço público no povoado. Segundo ele, o único poço existente na localidade está perfurado e em operação há mais de 10 (dez) anos e pertence a uma propriedade privada.

Percentual executado: 0% (obra não implantada)

(...)

Localidade: Buritizal

Distância à sede do município: 17 Km

Serviços efetivamente executados: perfuração do poço, fornecimento e montagem da caixa d'água e da base de sustentação em concreto armado.

Serviços não executados: fornecimento e montagem de motor diesel de 9HP, bomba injetora com acessórios e chafariz. Conforme informei no relatório de campo de junho/2000 e reiterado no relatório de campo de novembro/2000, a perfuração do poço, a base de concreto para sustentação da caixa d'água e a montagem da própria caixa d'água, estavam concluídos; entretanto, faltava fornecimento e montagem do conjunto moto-bomba e o chafariz. Nesta visita constatei que a bomba foi fornecida e montada pela atual administração da Prefeitura, com recurso extra-Convênio. Ao invés do chafariz, foi instalada apenas uma "pena d'água"', também com recurso extra-Convênio. Portanto, no quadro comparativo do previsto/executado, estes serviços não executados com verba do Convênio, foram deduzidos dos valores efetivamente gastos na execução da obra. No ato da visita o sistema encontrava-se em operação (julho/2002).

Percentual do serviço executado pelo gestor nesta obra: 52%

(destaques acrescidos)

37.Dessa forma, conclui-se que houve a perfuração do poço em Saco dos Sabinos, bem como a perfuração do poço e a montagem da caixa d'água em Buritizal, conforme informações trazidas pelo recorrente à peça 12, p. 8 e daquelas constantes no item 11 do Relatório de viagem à peça 1, p. 65 e peça 1, p. 92/94. Portanto, caso fossem consideradas ambas as localidades para efeito de execução do objeto do convênio 645/99, entenderia pela execução parcial das obras.

38.Com relação às localidades de Vila Leleto e Triunfo, não há como concluir pela execução dos sistemas simplificados de abastecimento de água, em razão da não fiscalização em tais sítios rurais.

39.A alegação de falha na fiscalização, ante a ausência de visita técnica nessas localidades, não merece acolhimento. Isto porque a mudança de localidade foi realizada por decisão unilateral do recorrente, ou seja, sem a autorização do órgão concedente. Por conseguinte, o agente fiscalizador cumpriu com o seu dever funcional ao visitar as localidades previstas no plano de trabalho do convênio 645/99 (peça 1, p. 5).

40.Desse modo, não há como acolher as alegações descritas nas alíneas (e) a (o) do item 22 desta instrução.

41. A respeito do laudo pericial realizado em Buritizal, Saco dos Sabinos, Triunfo e Vila Leleto,

cuja conclusão foi pela execução de 100% das obras (peça 12, p. 25/30), entende-se que o seu teor é incapaz de alterar a decisão recorrida, uma vez que remanesce a ausência do liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

42.Nos julgados do TC 012.810/2002-0 e TC 004.946/2003-1, o Tribunal entendeu que, na construção de sistemas simplificados de abastecimento de água em localidades rurais, a modificação das bombas a diesel pelo sistema de bombeamento elétrico (que não estava previsto no plano de trabalho do convênio) foi visualizada como uma substituição benéfica (mais econômica), uma vez que demonstrada a existência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a completa execução do ajuste. Ocorre que tais circunstâncias não foram constatadas neste processo.

43.Desse modo, não há como acolher as alegações apresentadas.

CONCLUSÃO

44.A alegação de nulidade do Acórdão 5.501/2009-TCU-2ª Câmara não merece acolhimento, porque restou demonstrado nos autos que a data e horário da sessão de julgamento foi devidamente divulgada no sítio do TCU, bem como publicada no Diário Oficial da União.

45.O nexo causal entre os recursos do convênio 645/99 e as despesas realizadas não foi devidamente caracterizado, em razão dos seguintes motivos: ilegibilidade do verso dos cheques apresentados, ausência de identificação do convênio e de atestado de recebimento das obras/serviços na nota fiscal, descrição incorreta no documento fiscal e ausência do contrato e da carta-convite 01/2000 nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Ricardo Silva Camarço contra o Acórdão 1.067/2009-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de revisão apresentado por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito de José de Freitas/PI (peças 9, 11 e 12), contra o acórdão 1.067/2009-2ª Câmara (peça 5, p. 32/33), que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2.Decorreu a deliberação de irregularidades praticadas na execução do convênio 645/1999, firmado com o Ministério da Integração Nacional para construção de poços artesianos nas localidades de Buritirana, Buritizal, Lagoa do Barro dos Milar e Malhada Comprida, na zona rural do município.

3.Foi repassada a importância de R$ 70.000,000, que, somada à contrapartida municipal de R$ 18.000,00, alcançou o valor total de R$ 88.000,00.

4.De acordo com o recorrente, os poços que deveriam ter sido instalados em Buritirana, Malhada Comprida e Lagoa do Barro dos Milar foram instalados em Vila Leleto, Triunfo e Saco dos Sabinos, respectivamente. Foi dada ciência desse fato ao concedente por meio do ofício 55/00-Gab. do Prefeito, de 24 de abril de 2000 (peça 12, p. 13).

5.As alterações das localidades foram justificadas nos seguintes termos:

a) Vila Leleto e Saco dos Sabinos substituíram Buritirana e Lagoa do Barro dos Milar por possuírem mais habitantes com necessidade do serviço de abastecimento de água;

b) Triunfo substituiu Malhada Comprida por ter sido esta última contemplada com recursos do Convênio 52/99, firmado com o Ministério do Meio Ambiente.

6.Argumentou, ainda, o recorrente que:

a) as vistorias dos técnicos do concedente foram realizadas nas localidades substituídas, e não nas

substitutas;

b) a vistoria realizada por técnico do concedente constatou que os serviços da localidade de Buritizal já estavam sendo realizados;

c) laudo pericial elaborado por engenheiro comprovou a realização das obras;

d) foram efetuados três pagamentos à contratada;

e) foi apresentada a prestação de contas do convênio, oportunidade em que, mais uma vez, comunicou-se ao Ministério a alteração das localidades em que as obras seriam executadas;

f) as contas foram reprovadas pelo concedente em razão de o convenente não ter comunicado as mudanças de localidade;

g) não é verdadeira a informação de pessoa da Prefeitura, adversária política sua, de que parte das obras foi executada pela administração posterior à sua;

h) não firmou convênio com a área de saúde e, por isso mesmo, a inscrição FNS nas obras realizadas na localidade de Buritirana não pode servir de motivo para impugnar as despesas;

i) a mudança de localidade não pode ser considerada prova de que os recursos foram desviados;

j) cópias dos cheques juntadas aos autos nesta oportunidade demonstrariam o nexo de causalidade;

k) o julgamento deve ser anulado, uma vez que não foi comunicado da alteração do horário da sessão e, por esse motivo, não realizou a sustentação oral solicitada.

7.A Serur, com apoio do MPTCU, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu improvimento, eis que:

a) a alegação de nulidade do julgamento em razão da mudança do horário da sessão não deve prosperar, pois essa alteração constava da pauta publicada no DOU;

b) não há como verificar o nexo de causalidade com base nos cheques juntados aos autos, pois não é possível se constatar a cadeia de endosso;

c) não consta da nota fiscal a identificação do convênio e a atestação do recebimento dos serviços.

d) consta da nota fiscal a execução dos serviços nas localidades de Buritirana, Buritizal, Lagoa do Barro dos Milar e Malhada Comprida e o próprio recorrente alega que o objeto do convênio, exceto Buritizal, foi executado em outras localidades (Saco dos Sabinos, Triunfo e Vila Leleto);

e) a nota fiscal foi emitida antes mesmo de os recursos transferidos pelo concedente serem depositados na conta específica do convênio;

f) os recibos emitidos pela empresa contratada não mencionam nem a nota fiscal, nem as localidades em que o recorrente afirma que a execução do objeto do convênio foi realizada;

g) a alteração dos locais em que o objeto do convênio seria executado foi efetuada unilateralmente pelo recorrente, e o concedente só tomou ciência desse fato com a apresentação da prestação de contas;

h) não há comprovação de entrega ao concedente do suposto ofício encaminhado pelo recorrente para comunicar as alterações das localidades em que seria executado o objeto do convênio;

i) inspeção realizada por técnicos do Ministério não comprovou a execução do objeto;

j) em Buritizal, os serviços foram executados em parte pelo recorrente e em parte pela gestão posterior à do recorrente;

k) o laudo pericial juntado aos autos “é incapaz de alterar a decisão recorrida, uma vez que remanesce a ausência do liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas”.

8.Acompanho os pareceres, uma vez que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a documentação juntada aos autos e o objeto do convênio supostamente executado. Como consignou o MPTCU, não basta demonstrar a execução de um determinado objeto. É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, “aduzir elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”.

9.O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, que regulamentava a aplicação de recursos transferidos por meio de convênio à época, determinava expressamente que “as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do

executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.”

10.No caso presente, a data da nota fiscal que supostamente ampara as despesas realizadas é anterior à do repasse dos recursos. Ademais, daquele documento não consta nenhuma informação sobre o convênio ora questionado e o objeto nela descrito não corresponde ao indicado pelo próprio recorrente. Da mesma forma, os recibos emitidos pela contratada não identificam o convênio (peça 4, p. 66/68).

11.Além disso, na mesma data em que o depósito foi efetuado na conta específica do convênio, os recursos repassados foram integralmente sacados por meio de cheque emitido em favor da empresa também condenada na TCE.

12.Verifica-se ainda que não existe documento a comprovar que os poços artesianos foram executados pela empresa supostamente contratada com essa finalidade. Não foram apresentados projetos, medições, diário de obras, termos de recebimento, notas fiscais de aquisição de materiais, que confirmem a execução de qualquer serviço e que, da mesma forma, fossem “identificados com referência ao título e número do convênio”.

Desse modo, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2435/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.121/2004-8.
2. Grupo I – Classe I - Recurso de Revisão.
3.. Recorrente: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72).
4. Unidades: Município de José de Freitas/PI e Ministério da Integração Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito de José de Freitas/PI, contra o acórdão 1.067/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;
9.2. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao recorrente.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO
TC 012.035/2013-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão.

Responsáveis: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53) e Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CNPJ 08.921.311/0001-03).

Representação legal: Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879), Valdênio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCICIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Maranhão – Secex/MA (peças 39-41):

“**INTRODUÇÃO**

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009 – SEDH/PR firmado entre a União e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Maranhão/MA (CVB/MA), cujo objetivo era a mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011 (18 meses), e prestação de contas nos sessenta dias subsequentes.

2.Na origem, foi prevista a aplicação de R$ 1.616.702,98 para a consecução do objeto convenial, sendo R$ 1.551.902,98 repassados pela concedente e R$ 64.800,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 200). Posteriormente, este montante veio a ser suplementado (Termo Aditivo nº 1, peça 1, p. 317-319), acrescendo-se ao valor original a importância de R$ 122.209,50 (R$ 3.559,50 pela convenente e R$ 118.650,00 pela concedente).

HISTÓRICO

3.Em instruções pregressas, que repousam às peças 7 e 28 dos autos, já fora relatado, com minúcia, o trâmite processual na fase interna da TCE, sobretudo no que tange à sequência na liberação dos recursos e ao recebimento das notificações administrativas do órgão repassador, culminando na instauração do procedimento apuratório em razão da omissão na prestação de contas, com imputação de débito na totalidade dos recursos federais descentralizados (Relatório de TCE 31/2012, à peça 3, p. 5-15).

4.Na primeira instrução desta Unidade Técnica, assentou-se a seguinte proposta, posteriormente referendada pelos escalões superiores da Secretaria:

a) realizar a citação da Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, Presidente, CPF 728.977.837-53, solidariamente com a Cruz Vermelha-Filial Maranhão/MA, CNPJ 08.921.311/0001-03, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
194.760,00	*27/1/2010*
209.672,00	*27/1/2010*
1.147.470,98	*27/1/2010*
73.178,67	*19/2/2011*

45.471,33	*19/2/2011*

Valor atualizado até 3/7/2013: R$ 2.534.648,10

b) ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados Convênio Siconv 715495/2009, firmado entre a União, e a Cruz Vermelho Brasileira-Filial Maranhão/MA, objetivando a mobilização e articulação dos gestores e conselheiros estatuais, municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas a realização de encontros regionais para definição de fluxos garantidores da integração das ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011 (18 meses) e sessenta dias após o término da vigência para a prestação de contas (cláusula décima do Termo de Convênio, peça 1, p. 204), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

5.Os responsáveis foram devidamente citados por meio dos ofícios Secex/MA 68/2014 (peça 23) e 2.380/2013 (peça 12), recebidos no destino conforme os ARs de peças e 13 e 27.

6.Em sede de alegações de defesa - peças 14 a 19 (Cruz Vermelha) e 25 (Sra. Carmem Moreira Serra) -, as responsáveis argumentaram, em síntese, o que segue:

a)o objeto convenial fora integralmente executado, alimentando-se o sistema Siconv com proposta, execução e prestação de contas, atendendo, assim, ao preconizado na Portaria Interministerial 507/2011 - MP/MF/CGU;

b)em 18/9/2012, foi enviado e-mail à Sra. Verônica Nascimento Nunes, Coordenadora de Prestação de Contas da SEDH/PR, requerendo a dilação em trinta dias no prazo original para prestação de contas, sendo que o pleito veio a ser atendido;

c)dentro do prazo de prorrogação, a prestação de contas fora cadastrada no Siconv e enviados os relatórios e gravações (DVDs) referentes aos cinco encontros regionais realizados no âmbito do convênio, dando-se conhecimento destes fatos à SEDH/PR;

d)depois disso, não receberam novas informações da concedente acerca da análise e aprovação/desaprovação da prestação de contas, bem assim sobre eventuais pendências a serem sanadas;

e)ante a aparente falta de análise da prestação de contas tempestivamente incluída no Siconv pela SEDH/PR, reencaminharam a documentação comprobatória das despesas para ser analisada pelo TCU em sede de alegações de defesa (juntada aos autos às peças 14, p. 3-77; e peças 15 a 19).

7.Consoante restou assentado no tópico “Exame Técnico” (parágrafos 15 a 30) da derradeira instrução de peça 28, os pareceres e instruções lavrados nos autos da TCE não deixavam claro se os documentos comprobatórios que guarnecem as alegações de defesa das responsáveis (peças 14 a 19 e 25) haviam ou não, como peremptoriamente afirmado por estas últimas, sido juntados ao Siconv até a data de 22/10/2012 (prazo fatal para prestar contas, após prorrogação concedida pela SERH/PR).

8.O esclarecimento deste ponto controverso assumia relevância, visto que, escorado em remansosa jurisprudência do TCU, o encaminhamento serôdio de documentos de comprovação das despesas pode vir a afastar o débito, caso se comprove a regular aplicação dos recursos, mas não tem o condão de sanar a omissão no dever constitucional de prestar contas.

9.Diante deste quadro, e tendo em lume que a documentação comprobatória apresentada ao TCU em sede de defesa não havia sido analisada pelo repassador, responsável primário pelo juízo de regularidade na aplicação do dinheiro descentralizado (o que em última instância poderia afastar, total ou parcialmente, o débito originalmente inquinado), propôs-se a realização de diligência à SERH/PR, a fim de que (parágrafo 39 da instrução de peça 28):

a.1) confirme ou infirme a inclusão no Sistema Siconv, até o dia 22/10/2012, dos documentos de execução das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 715.495/2009, constantes das peças 14 a 19 destes autos, fato passível de ratificar ou retificar a hipótese de omissão na prestação de contas apontada nesta TCE;

a.2) confirmada ou infirmada a inclusão tempestiva da prestação de contas no Siconv, manifeste-se, em caráter terminativo e sob a condição de repassadora dos recursos, acerca da regularidade na aplicação das verbas descentralizadas, a partir da análise dos elementos de peças 14 a 19, em

observância ao disposto no art. 59 da Portaria Conjunta 127/2008 (tempus regit actum), o que deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento da diligência.

10.A proposta de diligência foi acatada, sendo endereçado à SERH/PR o Ofício Secex 3.559/2014 TCU/SECEX-MA (peça 30).

11.Em resposta (peça 32), por intermédio do Ofício 128/2015 – SGPDH/SDR/PR, de 5/2/2015, a SERH/PR atestou, respaldada em nova consulta ao sistema, a inserção dos documentos do Convenio 715.495/2009 no Siconv. Não obstante, teceu as seguintes considerações:

a)não tem como aferir a data de inclusão de tais documentos no sistema, posto que a CVB/MA encontra-se em situação de inadimplência, fato que inviabilizaria o envio de prestação de contas por esse meio, bem assim a consulta ao histórico dos registros de alimentação;

b)recebeu o Ofício 181/2012 – CVB/MA, contudo ratifica que somente se fez acompanhar de seis CDs cujos rótulos faziam alusão a material produzido durante os encontros presenciais, muito embora, "... até o momento da instauração de Tomada de Contas Especial" não houvesse nenhum documento referente à execução do convênio no Siconv, o que levou ao descumprimento do art. 6º, XVI, da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP, que revogou a Portaria Interministerial 127/2008;

c)entre o material incluído no Siconv não constam documentos que comprovam a execução física do objeto, tais como: listas de presença, fotos, relatórios etc., além de extratos bancários da conta específica do convênio, o que inviabilizou a análise financeira da execução do ajuste;

d)a documentação de prestação de contas, muito embora incluída no Siconv, não foi disponibilizada para a análise da concedente, o que significa que, embora alimentado o sistema, esta documentação comprobatória não foi chancelada pelo responsável da convenente e enviada à aprovação da concedente;

e)a análise da documentação juntada no Siconv conduz para a desaprovação da prestação de contas intempestivamente apresentada, tendo em vista a "..ausência de documentos fiscais válidos...", tais como: termos de liquidação de despesas, comprovantes de embarque das passagens utilizadas, listagem de hospedagem emitida pelos hotéis (*check in* e *check out*), comprovação da utilização dos serviços contratados, entre outros, o que contraria a Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP (art. 64, § 3º, V); o Acórdão TCU 2.261/2005 – P e as leis 4.729/65, 8.846/94, 9.532/97 e 4.502/64;

f)não se localiza a cotação prévia de preços de mercado para contratação dos serviços objeto do convênio, na forma exigida pelo art. 57 da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP;

g)há inconsistências nos documentos inseridos no Siconv no que tange à formalização e aditivo do Contrato 9/2010, que teriam sido firmados exclusivamente pela contratante (CVB/MA), sem a anuência da contratada (A. M. Representações e Serviços Ltda., CNPJ 08.430.797/0001-79), além de haver a superposição dos períodos de vigência original e do aditivo;

h)a contratação da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda., no montante de R$ 1.753.791,85, ultrapassou o valor global do convênio (R$ 1.738.912,48), e afrontou o disposto no art. 60 da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP, vez que os recursos não foram executados diretamente pela CVB/MA (entidade privada sem fins lucrativos), sendo repassados a uma única empresa privada.

12.Por fim, tendo por base a análise técnica do cumprimento do objeto conduzida pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (Memorando115/2015-SNPDCA/SEDH/PR, peça 32, p. 4-5), a SEDH/PR ratifica a omissão do dever de prestar contas e considera que os documentos inseridos no Siconv e encaminhados ao TCU em sede de defesa retratam de "...forma genérica..." a execução física e financeira do convênio, razão pela qual sugere o prosseguimento do processo de TCE, com imputação da totalidade do débito.

EXAME TÉCNICO

13.Antes de adentrar ao exame técnico propriamente dito, cabe anotar que a norma de regência do Convênio Siconv 715.495/2009 – SEDH/PR, por força do princípio do *tempus regit actum*, deve remeter à Portaria Interministerial 127/2008-MP/MF/MCT, não à Portaria Interministerial 507/2011 – MP/MF/MCT, esta última não editada à época da celebração do ajuste e, por óbvio, não referendada no instrumento celebrado entre as partes.

14.Feita esta anotação, passa-se ao exame da matéria.

15.Inicialmente, vê-se que dois são os pontos a serem analisados neste tópico, os quais, inclusive, motivaram as citações realizadas pelos ofícios Secex/MA 68/2014 (peça 23) e 2.380/2013 (peça 12): a omissão na prestação de contas do convênio e a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos.

16.Quanto ao primeiro ponto, embora as responsáveis aleguem ter incluído a documentação comprobatória das despesas no Siconv até 22/10/2012, a SEDH/PR foi enfática ao esclarecer que na data de instauração da TCE, que por suposto ocorreu a 17/12/2012 (peça 3, p. 1), não havia nenhum documento de execução das despesas lançado no sistema (Ofício 128/2015 – SGPDH/SDR/PR), o que materializa a hipótese de omissão no dever de prestar contas, bem assim afronta o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 50, § 2º, e 56, 2º, da Portaria Interministerial 127/2008.

17.Como cediço, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e configura ato de improbidade administrativa, o que denota a gravidade da falha em apreço.

18.Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

19.Neste cenário, ainda que a documentação venha a ser apresentada após o prazo para prestação de contas, como se verifica *in casu*, a irregularidade associada à omissão do dever constitucional não pode mais ser descaracterizada, muito embora se possa afastar eventual imputação de débito, uma vez comprovada a regular aplicação dos recursos.

20.Para este norte aponta o disposto no art. 209, § 4º, do RI/TCU, e incontroversa jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU-1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU- 2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara).

21.Assim sendo, diante do atraso imotivado na apresentação da documentação comprobatória do convênio, o que veio a configurar omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, as responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/92.

22.Quanto ao outro ponto, após diligência à SEDH/PR, a posição final do repassador é no sentido de que os documentos incluídos no Siconv e juntado a estes autos (em sede de defesa) tão somente retratam de “forma genérica” a execução física e financeira do convênio, não sendo suficientes para atestar a boa e regular gestão dos recursos descentralizados.

23.A SEDH/PR chega a esta constatação, sobretudo, em razão das seguintes irregularidades:

i) entre os documentos apresentados com o fim de comprovar a execução física do objeto não constam listas de presença aos eventos, fotos, relatórios e extratos bancários da conta específica;

ii) também ausentes comprovantes de cunho contábil-fiscal, quais sejam, documentos de liquidação de despesas, bilhetes de embarque das passagens utilizadas, lista de hospedagem emitida pelos hotéis contratados (*check in* e *check out*) e comprovantes de utilização dos serviços contratados;

iii) a documentação incluída no Siconv não teria sido aprovada pelo responsável da CVB/MA e posteriormente submetida, via sistema, à análise da autoridade do órgão repassador;

iv) não foi realizada cotação prévia de preços para contratação dos serviços objeto do convênio;

v) há flagrantes inconsistências entre o Contrato 9/2010 e em seu termo aditivo, que teriam sido assinados exclusivamente pela contratante (CVB/MA) e apresentariam períodos de vigência sobrepostos;

vi) a contratação da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda., CNPJ 08.430.797/0001-79, deu-se de forma irregular, pois os recursos deveriam ter sido executados diretamente pela CVB/MA (art. 60 da Portaria Interministerial 507/2011 – CGU/MF/MP), além de ter assumido valor superior ao montante do convênio.

24.Compulsando os autos eletrônicos, mormente a documentação que repousa às peças 14 a 19 (que foi submetida à análise da SEDH/PR por meio do Ofício 3.559/2014-TCU/SECEX-MA), pode-se localizar os seguintes documentos: extratos bancários da conta específica do convênio (peça 14, p. 15 – 40); fotografias dos eventos (peça 14, p. 42-53); relatório consolidado de encontros regionais (peça 14, p.

54-77; peça 15, p. 1-53; peça 16, p. 1-90); relação de convocados à reunião extraordinária da Comissão Intersetorial Sinase (peça 16, p. 8); lista de municípios que enviaram representantes aos encontros regionais (peça 16, p. 10-18); listagem de participantes por estados da federação (peça 16, p. 20-90; peça 17, p. 1-30); relação de pagamentos efetuados (peça 17, p. 37-40); notas fiscais, recibos e farturas dos serviços contratados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; peça 19, p. 1-76).

25.Pois bem, como se vê, alguns dos documentos tidos como inexistentes pelo órgão repassador, em verdade, repousam nos autos, muito embora a mera existência de parte deles não seja bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos e afastar o débito.

26.De forma geral, os elementos apresentados não permitem atestar a ocorrência de todos os cinco encontros regionais de capacitação previstos no plano de trabalho, bem assim a exata localização e o número de participantes de cada um deles, sem olvidar dos documentos de comprovação contábil-fiscal, a maior parte não emitidos em nome da CVB/MA, pendentes de “atesto” e não compatibizados com o movimento bancário; em razão de tudo isso, resta clara a aplicação irregular dos recursos.

27.Quanto aos extratos bancários (peça 14, p. 15-40), embora se situem nos autos, não guardam correspondência com a “relação de pagamentos efetuados” (peça 17, p. 37-40) e com as NFs/recibos apresentados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; peça 19, p. 1-76) –, fato que impossibilita afirmar que os saques/transferência contra a conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio.

28.A esse propósito, a jurisprudência desta Corte (acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU – Plenário) informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas apresentados, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que os pagamentos foram honrados com os recursos transferidos.

29.Este entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a na Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, que regula as relações estabelecidas no âmbito deste convênio.

30.No que tange às fotografias (peça 14, p. 42-53), estas não permitem saber a qual dos encontros se referem, tudo levando a crer, pela semelhança das pessoas e disposição dos móveis, que foram todas tiradas em uma única oportunidade.

31.Consoante sólida jurisprudência do TCU (acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara), quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

32.Ademais, o relatório apresentado (peça 14, p. 54-77; peça 15, p. 1-53; peça 16, p. 1-90) foi elaborado de maneira agregada, não permitindo atestar a realização de todos os cinco eventos supostamente ocorridos nas cidades de Belém/PA, São Luís/MA, Goiânia/GO, Caeté/MG e Curitiba/PR, mais a Reunião Extraordinária e Ampliada da Comissão Intersetorial do SINASE, realizada em Brasília.

33.A relação de presentes à reunião extraordinária Sinase (peça 16, p. 8) e a listagem de participantes por estados da Federação (peça 16, p. 20-90; peça 17, p. 1-30) apresentam nomes de pessoas e números de CPFs porém, ante a ausência dos comprovantes individualizados de viagem (*tickets* aéreos) e de hospedagem de cada evento, não há como comprovar a justeza desta informação. Também não se apresenta nenhuma lista de presença aos eventos assinada pelos próprios participantes ou algum controle de participação ou afins.

34.Do cotejo entre a "relação de pagamentos" (peça 17, p. 37-40) e as notas fiscais, recibos e faturas apresentadas (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; peça 19, p. 1-76), emergem muitos outros indícios de irregularidade, que sequer chegaram a ser apontados na análise do repassador, como exemplo:

a) as notas fiscais emitidas em nome da A. M. Representações e Serviços Ltda., além de não terem sido atestadas pelo recebedor dos serviços, apresentam descrição genérica dos objetos contratados, não permitindo distinguir, de fato, quais serviços/materiais e a quais eventos estariam associados os comprovantes ficais (p. exemplo, há descrições como: "fornecimento e confecção de material gráfico", "fornecimento de passagens aéreas e terrestres", "locação de equipamentos", "locação de veículos", "serviços diversos recepção" etc.);

b) pagamentos de salários (de fevereiro a julho/2010), verbas rescisórias e FGTS de empregados da CVB/MA com recursos do convênio, o que é vedado pela Cláusula Décima Terceira, alínea "d", do instrumento (entre outros, para os empregados Anderson Augusto Santana Ewerton, Andressa Nasser Vaz Das, Andreia Carla Santana Ewerton, Agnaldo Pereira Libório, Maria do Socorro Silva Novais, Jercenilde Cunha Silva);

c) realização de despesas em aparente desvio de finalidade, posto que inclui passagens aéreas e hospedagens em hotéis de cidades nas quais não havia previsão de realização dos eventos, para membros da diretoria da Cruz Vermelha;

d) comprovantes de pagamentos realizados desde conta bancária da CVB/MA junto à CEF (ag: 1577; cc: 3283-8), diversa da conta específica do convênio (BB, ag: 1611- X; cc: 38.967-6), como se constata dos pagamentos de peça 18, p. 54, 59, 63, 70; peça 19, p. 1, 11, 14, 17, 26, 30, 34, 42, 69).

35.Ademais, não se localiza nos autos elementos que comprovem a realização de cotação prévia de preços com no mínimo três fornecedores e registro no Siconv, nem para a A. M. Representações e Serviços Ltda., nem para os demais fornecedores, o que impossibilita aferir se as contratações observaram os valores correntes em mercado e afastar eventual sobrepreço, além de violar o disposto no art. 45, *caput* e parágrafo único, da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008 e na Cláusula Décima Quarta, alíneas "b" e "c" do termo de convênio.

36.Também não se localiza na documentação o processo licitatório deflagrado para contratação da A. M. Representações, a despeito do que se informa na "relação de pagamentos" (peça 17, p. 37-40), o que afronta os princípios de licitação pública que deveriam, necessariamente, ser observados pela CVB/MA, entre eles a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a proposta mais vantajosa (art. 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008).

37.Na mesma linha, não há como relevar as flagrantes inconsistências no Contrato 9/2010 e em seu termo aditivo (peça 34), ambos celebrados com a A. M. Representações e Serviços Ltda., que de fato registram superposição em seus prazos de vigência entre 1º/12/2010 e 9/3/2011 (o primeiro tem duração de doze meses a contar de 10/3/2010, enquanto o outro apresenta o mesmo número de meses, a contar de 1º/12/2010), são assinados somente pela contratante (CVB/MA) e não vêm acompanhados da assinatura de testemunhas.

38.À falta destas formalidades essenciais, estes contratos têm sua validade e, por conseguinte, sua existência no mundo jurídico contestadas, não se prestando a comprovar a relação jurídica supostamente estabelecida entre a CVB/MA e a empresa A. M. Representações e Serviços Ltda.

39.Por outro ângulo, ao terceirizar a execução do convênio em tela em favor da A. M. Representações, a CVB/MA desvirtuou o processo de seleção por chamada pública definido pelo Edital 1/2009, por meio do qual a entidade sem fins lucrativos e de interesse público, e não uma empresa privada, obteve qualificação para gerenciar o projeto da SEDH/PR.

40.Nesse particular, observe-se o que consta do item "Exame de Mérito" do parecer da SEDH/PR (peça 1, p. 126) que opinou pela aprovação do projeto apresentado pela CVB/MA:

<u>Exame do Mérito:</u>

1. Capacidade técnica e operacional da proponente: *A execução do projeto se dará através da Cruz Vermelha Brasileira Filial no Maranhão,* ***entidade que orienta suas ações através do Planejamento e da Execução de Projetos fundamentados nas análises da vulnerabilidade e do risco,***

em resposta aos objetivos do milênio, com vistas a garantir os Direitos Universais da Pessoa Humana. *Para tanto, visa, por meio de seus Programas de Cooperação com os Países, Governos Federais, Estaduais e Municipais, promover a igualdade de direitos da pessoa humana e sua plena participação no processo político, social e econômico mobilizando vontade política e recursos materiais para auxiliar os poderes públicos e atingir com todos os seus parceiros, a meta do desenvolvimento humano sustentável, adotada pela comunidade mundial, assim como* ***para concretizar a visão de paz e progresso social, contida na Carta das Nações Unidas****.*

(...)

Cabe salientar ***que se trata de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Internacional, e apresentou declaração de capacidade técnica e operacional condizente com a proposta apresentada, pelo que é a referida Instituição proponente legítima e elegível na propositura da ação em comento****. (grifo nosso)*

41.Além disso, a A. M. Representações e Serviços Ltda. - contratada para fornecimento de passagens aéreas e terrestres, organização de eventos de mobilização e articulação na área de direitos da criança e do adolescente e da assistência social - na verdade tem como atividade econômica a representação comercial e de agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (peça 35), nada justificando, em princípio, a escolha desta empresa para execução do projeto em referência em lugar da Cruz Vermelha, sobretudo porque não detém nenhum dos qualificativos sociais e institucionais angariados pela primeira e comprovados no curso do processo de seleção pública promovido pela SEDH/PR.

42.Por fim, resta somente observar que no quadro societário desta empresa (peça 35) figuram o Sr. Anderson Marcelo Choucino, CPF 908.586.469-00, e a Sra. Alzira Quirino da Silva, CPF 487.804.649-04, investigados, conjuntamente com a Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, responsável arrolada nestes autos, e o Sr. Walmir de Jesus Serra Júnior, então presidente da Cruz Vermelha Nacional, por suposto desvio de recursos de campanhas humanitárias da Cruz Vermelha, que atenderiam a vítimas das chuvas da região serrana do Rio de Janeiro, da dengue no Brasil, do terremoto/tsunami que assolou o Japão e para combate à crise alimentar na Somália, entre os anos de 2010 e 2012.

43.Estas notícias têm como fonte matérias jornalísticas publicadas na grande imprensa nacional (sítios da Revista Veja, Globo.com, Portal do UOL etc.), juntadas a estes autos à peça 36, e detalhadas como mais vagar no item “Informações Adicionais” desta instrução, situado mais à frente.

44.Desta feita, considerando que o conjunto documental apresentado à guisa de prestação de contas não é suficiente para afastar o débito inquinado, bem assim os indícios de contratação irregular da A. M. Representações e Serviços Ltda. e de gestão temerária na CVB/MA, deve a Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra e a CVB/MA terem suas contas julgadas irregulares, sendo solidariamente condenadas ao ressarcimento dos valores irregularmente aplicados, com fundamento no art. 16, III, “c” e “d”, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

45.Em atendimento à diligência desta Unidade Técnica, requisitando ao repassador manifestação acerca da aprovação/desaprovação da documentação comprobatória juntada em sede de alegações de defesa e confirmação da tempestividade de inclusão desta documentação no Siconv, a SEDH/PR reiterou a situação de omissão na prestação de contas e considerou tais documentos insuficientes para comprovar a regular gestão dos recursos descentralizados, pugnando pela continuidade do processamento da TCE no âmbito desta Corte.

46.A análise técnica da prestação de contas tardiamente apresentada, revelou, para além do apontado pela concedente, a ocorrência de diversas irregularidades que materializam a prática de atos de gestão ilegítimos e de danos ao erário, o desvio dos recursos descentralizados, sem olvidar da aplicação dos mesmos em finalidade diversa ao objeto convenial.

47.Nesse contexto, em face do que restou consignado na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carmen Maria Teixeira Moreira Serra e pela CVB/MA, condenando-as solidariamente à reposição da integralidade das verbas federais descentralizadas,

consoante aponta a jurisprudência desta Corte firmada no Acórdão 2.763/2011-Plenário, que ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência, fixou o seguinte entendimento:

9.2. Firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por anos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

48.Outrossim, no tocante à aferição da boa-fé, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, forçoso reconhecer elementos que denotam a má-fé na conduta da presidente da CVB/MA à frente da gestão dos recursos descentralizados, extensível à entidade privada em razão do disposto do art. 47 do Código Civil, bem assim a existência de outras irregularidades, o que autorizaria o TCU, desde logo, a proceder ao julgamento definitivo de mérito das contas (art. 202, § 6º, do RI/TCU).

49.A propósito, colaciona-se excerto do Voto do Ministro Bruno Dantas, exarado do novel Acórdão 5.664/2014-1ª Câmara, que apreciou outro convênio firmado pela SEDH/PR e entidade civil sem fins lucrativos, no qual restou sinalizado, de forma didática, qual o correto encaminhamento que se deve dispensar aos casos como o que aqui se analisa:

7. Quanto à proposta de abrir novo e improrrogável prazo para a Associação de Transgêneros de Tramandaí recolher o débito sem a incidência de juros moratórios, deixo de acolhê-la, uma vez que a jurisprudência maciça deste Tribunal em relação a essa questão restringe-se a pessoas jurídicas de direito público. Quanto à aplicação desse entendimento a pessoas jurídicas de direito privado, cabe transcrever, por pertinente, trecho do voto condutor do Acórdão 3.375/2006-2ª Câmara no qual o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, analisou essa questão:

“Por oportuno e já para descartar eventuais contra-argumentos no sentido de que o entendimento acima [impossibilidade de aferição de boa-fé do ente público] atrapalharia a atuação do TCU no que tange ao exame da boa-fé quando envolva atos relacionados à pessoa jurídica de direito privado, é preciso esclarecer de pronto que a tese ora defendida não cria obstáculos ao exercício do controle externo.

Digo isso porque, caso uma pessoa jurídica de direito privado (por exemplo, uma empresa contratada pelo poder público) seja citada solidariamente com um gestor público, entendo que – apesar de a boa-fé dessa também não poder ser analisada diretamente – a boa-fé dos administradores da mesma poderá ser examinada. E, em condições normais, a conduta dos últimos obrigará a primeira.

Cumpre lembrar que o art. 47 do Código Civil dispõe que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, dede que exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo. No caso de extrapolação desses limites, pode haver a responsabilização direta desses administradores, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Donde depreende-se que, em qualquer dessas duas situações, a análise da conduta será a dos administradores e não a da pessoa jurídica de direito privado, já que esta também é um ente inanimado destituído de vontade. Nesse raciocínio, a análise da boa-fé seguirá o mesmo caminho, ou seja, será feita em relação aos administradores.

Assim, a boa-fé será examinada sob dois enfoques, dos quais decorrerão consequências para a pessoa jurídica de direito privado ou para os respectivos administradores (neste último caso, por meio da desconsideração da personalidade jurídica). Explico: no primeiro enfoque investigar-se-á se a conduta dos administradores dessa pessoa jurídica circunscreveu-se aos limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Em caso afirmativo, a boa-fé que será examinada será a desses administradores, mas as consequências afetarão a pessoa jurídica, já que o mencionado art. 47 do Código Civil estabelece que esta obriga-se pelos atos dos administradores. No segundo enfoque, investigar-se-á se a conduta dos administradores extrapolou os limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Caso tenha ocorrido essa extrapolação, a boa-fé examinada será também a dos administradores, mas qualquer consequência em relação a essa análise poderá refletir na esfera jurídica dos próprios administradores, até mesmo com a responsabilização destes. Nesta hipótese, refiro-me a aplicação da teoria da desconsideração da

personalidade jurídica, que decorre da constatação do abuso da personalidade jurídica por parte dos administradores (art. 50, CC).

Pode-se concluir que o exame da boa-fé, quando envolva pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores. Caso ocorra uma situação que impeça esse exame – o que é difícil de imaginar – forçoso será aplicar o mesmo encaminhamento proposto acima para o ente federado.” (grifei).

50.Adicionalmente, em razão da condenação em débito, deve-se também cogitar da aplicação às responsáveis da sanção pecuniária de que tratam os arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51.Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito no valor atualizado de até R$ 2.866.681,04 (peça 33), além da potencial imputação de multa, com fulcro nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

52.Na forma mencionada alhures, a responsável arrolada nestes autos (Sra. Carmen Maria Teixeira Moreira Serra), conjuntamente com os srs. Anderson Marcelo Choucino, CPF 908.586.469-00, Alzira Quirino da Silva, CPF 487.804.649-04, e Walmir de Jesus Moreira Serra Júnior, CPF 633.377.627-00 (peça 37), figuram como alvo de investigação policial em razão de suposto desvio de recursos arrecadados para campanhas humanitárias que atenderiam a vítimas das chuvas da região serrana do Rio de Janeiro, da dengue no Brasil, do tsunami no Japão e para o combate à crise alimentar na Somália, entre os anos de 2010 e 2012 (parte do período de execução do convênio em tela).

53.Segundo se colhe das notícias juntadas à peça 36, os valores arrecadados por meio destas campanhas de ajuda humanitária teriam sido desviados para contas da CVB/MA em agências do Banco do Brasil, em São Luís, e, de lá, para contas de uma ONG (Instituto Humanus) ligada à Sra. Alzira Quirino da Silva ou Alzira Quirino da Silva Choucino.

54.Ainda segundo as reportagens, o Sr. Walmir Moreira Serra Júnior, que seria irmão da Sra. Carmen Serra, e presidente nacional da Cruz Vermelha à época dos fatos tratados nestes autos, durante seu mandato teve como vice-presidente o Sr. Anderson Marcelo Choucino, sócio majoritário da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda. – ME (peça 35), com 99% do capital, empresa à qual foi terceirizada a execução deste convênio e em favor de quem foram emitidas grandes parte das NFs apresentadas como comprovantes de despesas.

55.A outra sócia desta empresa, com 1% do capital, é a Sra. Alzira Quirino da Silva, mãe do Sr. Anderson Choucino e representante legal do Instituto Humanus (Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, CNPJ 10.427.965/0001-19, peça 38) para onde, segundo as matérias jornalísticas, fora desviado o dinheiro das quatro campanhas humanitárias, com transações bancárias realizadas por meio da CVB/MA, sob a responsabilidade da Sra. Carmen Moreira Serra.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53) e pela Cruz Vermelha Brasileira, filial do Maranhão (CNPJ 08.921.311/0001-03);

b) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, III, alínea “a”, “c” e “d” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares, condenando solidariamente as responsáveis, Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra e Cruz Vermelha Brasileira, filial do Maranhão, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
194.760,00	*27/1/2010*
209.672,00	*27/1/2010*

1.147.470,98	*27/1/2010*
73.178,67	*19/2/2011*
45.471,33	*19/2/2011*

Valor atualizado até 16/4/2015: R$ 2.866.681,04 (peça 33)

c) aplicar à Sra. Carmem Maria Teixeira Moreira Serra e à Cruz Vermelha Brasileira, filial do Maranhão, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da lei;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU."

2.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU endossou as conclusões e propostas da unidade técnica e acrescentou sugestão de declaração de inabilitação de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial – TCE foi instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha – Filial do Maranhão – CVB/MA, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009 destinado à "mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011". Foram repassados recursos federais no montante de R$ 1.674.112,48.

2.Regularmente citada por este Tribunal (peças 12, 13, 23 e 27), a responsável alegou que:

(i) executou integralmente o convênio;

(ii) inseriu as informações de proposta, execução e prestação de contas do convênio no sistema Siconv dentro do prazo, que havia sido prorrogado;

(iii) enviou relatórios e gravações (DVDs) referentes aos cinco encontros regionais realizados;

(iv) não recebeu novas informações do concedente acerca da análise e aprovação das contas; e

(v) ante "a aparente falta de análise da prestação de contas tempestivamente incluída no Siconv pela SEDH/PR, reencaminharam a documentação comprobatória das despesas para ser analisada pelo TCU em sede de alegações de defesa (juntada aos autos às peças 14, p. 3-77; e peças 15 a 19)".

3.Este Tribunal diligenciou a SEDH/PR acerca da inclusão tempestiva da prestação de contas no Siconv e da regularidade da aplicação dos recursos descentralizados (peça 30).

4.Em resposta, a SERH/PR ratificou a omissão da prestação de contas, opinou pelo seguimento desta TCE e informou que (peça 32):

(i) não teve como aferir a data de inclusão dos documentos no sistema, pois a CVB/MA estava inadimplente e tal situação inviabiliza o envio da prestação de contas pelo sistema, bem assim consultas de históricos de alimentação;

(ii) recebeu seis CDs cujos rótulos faziam alusão a material produzido durante os encontros presenciais, embora, até o momento da instauração de Tomada de Contas Especial, não houvesse nenhum documento referente à execução do convênio no Siconv;

(iii) não consta nem documentação probatória da execução física do convênio, a exemplo de "listas de presença, fotos dos encontros, relatórios" etc., além de extratos bancários da conta específica do convênio, nem documentação fiscal, como "termos de liquidação de despesas, comprovantes de embarque das passagens utilizadas, listagem de hospedagem emitida pelos hotéis, comprovação da utilização dos serviços contratados";

(iv) não consta cotação prévia de mercado para contratação dos serviços objeto do convênio;

(v) houve contratação irregular, para execução de convênio que era de competência da CBV/MA, da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda. pelo valor de R$ 1.753.791,85, que ultrapassou o valor global do convênio.

5.A Secex/MA comprovou a omissão da prestação de contas, pois, "na data de instauração da TCE, que por suposto ocorreu a 17/12/2012 (peça 3, p. 1), não havia nenhum documento de execução das despesas lançado no sistema, conforme Ofício 128/2015 – SGPDH/SDR/PR, peça 32, o que materializa a hipótese de omissão no dever de prestar contas, bem assim afronta o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 50, § 2º, e 56, 2º, da Portaria Interministerial 127/2008".

6.Aduziu a unidade técnica que a documentação acostada aos autos como prestação de contas (peças 14 a 19), não permite comprovar a realização dos cinco encontros regionais de capacitação previstos no plano de trabalho do convênio, pois não aponta a localização dos eventos, o número de participantes em cada ação de capacitação. Além disso, a maior parte dos documentos não foi emitida em nome da CVB/MA, está pendente de atestação e não se correlaciona com o movimento bancário apresentado.

7.Ademais, segundo a instrução, não haveria como estabelecer nexo causal entre extratos bancários (peça 14, p. 15-40), relação de pagamentos efetuados (peça 17, p. 37-40) e notas fiscais e recibos apresentados (peça 17, p. 41-88; peça 18, p. 1-77; e peça 19, p. 1-76). Assim, não se pode afirmar que os recursos movimentados na conta específica tenham sido utilizados para pagar despesas do convênio.

8.Já as fotografias, de acordo com a Secex/MA, não identificariam a quais encontros se referem e, "pela semelhança das pessoas e disposição dos móveis, levam a crer que foram todas tiradas em uma única oportunidade".

9.Lembrou a unidade técnica, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal dispõe que "fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, a origem dos recursos aplicados" (acórdãos 317/2010 e 153/2007 ambos do Plenário, 5.964/2009 e 1.293/2008, ambos da 2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara, dentre outros).

10.A Secex/MA apontou também as seguintes irregularidades na documentação apresentada pela responsável:

"a) as notas fiscais emitidas em nome da A. M. Representações e Serviços Ltda., além de não terem sido atestadas pelo recebedor dos serviços, apresentam descrição genérica dos objetos contratados, não permitindo distinguir, de fato, quais serviços/materiais e a quais eventos estariam associados os comprovantes ficais (p. exemplo, há descrições como: 'fornecimento e confecção de material gráfico', 'fornecimento de passagens aéreas e terrestres', 'locação de equipamentos', 'locação de veículos', 'serviços diversos recepção' etc.);

b) pagamentos de salários (de fevereiro a julho/2010), verbas rescisórias e FGTS de empregados da CVB/MA com recursos do convênio, o que é vedado pela Cláusula Décima Terceira, alínea "d", do instrumento (entre outros, para os empregados Anderson Augusto Santana Ewerton, Andressa Nasser Vaz Das, Andreia Carla Santana Ewerton, Agnaldo Pereira Libório, Maria do Socorro Silva Novais, Jercenilde Cunha Silva);

c) realização de despesas em aparente desvio de finalidade, posto que inclui passagens aéreas e hospedagens em hotéis de cidades nas quais não havia previsão de realização dos eventos, para membros da diretoria da Cruz Vermelha;

d) comprovantes de pagamentos realizados desde conta bancária da CVB/MA junto à CEF (ag: 1577; cc: 3283-8), diversa da conta específica do convênio (BB, ag: 1611- X; cc: 38.967-6), como se constata dos pagamentos de peça 18, p. 54, 59, 63, 70; peça 19, p. 1, 11, 14, 17, 26, 30, 34, 42, 69).”

11.Quanto ao contrato 9/2010, assinado com A. M. Representações e Serviços Ltda. (peça 34), não consta dos autos o processo licitatório referente à contratação, houve superposição de prazos de vigência entre contrato e o respectivo aditivo, só está assinado pela contratante (CVB/MA) e não possui assinatura de testemunhas.

12.A CVB/MA terceirizou a execução do convênio para uma empresa que possui como atividade econômica “a representação comercial e de agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria” (peça 35). Entretanto, não apontou qual seria a experiência da empresa contratada em mobilização e articulação na área de direitos da criança e do adolescente e da assistência social.

13.Constam ainda notícias publicadas na imprensa nacional (peça 36) que denunciaram desvios de recursos arrecadados para campanhas humanitárias que atenderiam a vítimas das chuvas da região serrana do Rio de Janeiro, da dengue no Brasil, do tsunami no Japão e para o combate à crise alimentar na Somália, entre os anos de 2010 e 2012, que estão em apuração policial e envolveram a atuação da responsável e da CVB/MA.

14.Reproduzo, para ciência, a informação ressaltada pela Secex/MA de que:

“...Walmir Moreira Serra Júnior, que seria irmão de Carmen Serra, e presidente nacional da Cruz Vermelha à época dos fatos tratados nestes autos, durante seu mandato teve como vice-presidente o Anderson Marcelo Choucino, sócio majoritário da empresa A. M. Representações e Serviços Ltda. – ME (peça 35), com 99% do capital, empresa à qual foi terceirizada a execução deste convênio e em favor de quem foram emitidas grandes parte das NFs apresentadas como comprovantes de despesas.

A outra sócia desta empresa, com 1% do capital, é a Sra. Alzira Quirino da Silva, mãe de Anderson Choucino e representante legal do Instituto Humanus (Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, CNPJ 10.427.965/0001-19, peça 38) para onde, segundo as matérias jornalísticas, fora desviado o dinheiro das quatro campanhas humanitárias, com transações bancárias realizadas por meio da CVB/MA, sob a responsabilidade de Carmen Moreira Serra. ”

15.Desse modo, face à omissão na prestação de contas do convênio, à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos e à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e pelo MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

16.E considerando a gravidade da infração cometida pela responsável, endosso ainda a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal de inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

Ante o exposto, VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 2436/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.035/2013-0.
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53) e Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CNPJ 08.921.311/0001-03).
4. Unidade: Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão (CVB/MA).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879), Valdênio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835) e outros.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009, destinado à “mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estatuais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011”.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra;
9.2. condená-la, em solidariedade com a Cruz Vermelha Brasileira – Filial no Maranhão, ao recolhimento ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
194.760,00	27/1/2010
209.672,00	27/1/2010
1.147.470,98	27/1/2010
73.178,67	19/2/2011
45.471,33	19/2/2011

9.3. aplicar a Carmem Maria Teixeira Moreira Serra multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. considerar grave a infração cometida e inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;
9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO
TC 012.598/2013-5.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro -Centro/RJ.
Recorrente: Lúcia Diniz Aguiar (CPF 410.495.607-44).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos – Serur (peça 63), que contou com o aval do titular daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 66):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lúcia Diniz Aguiar (peça 58) contra o Acórdão 2.924/2014-TCU-Plenário (peça 40).

(...)

HISTÓRICO

2.Em virtude da inserção de falsos vínculos empregatícios, de recolhimentos previdenciários inexistentes e de conversões indevidas de tempo de serviço, foram concedidos diversos benefícios previdenciários irregulares com a participação de ex-servidores do INSS na Agência Bangu/RJ. Em decorrência desses fatos, foi instaurado processo administrativo disciplinar e, posteriormente, em 20/9/2011, processo de tomada de contas especial contra aqueles servidores e os beneficiários do esquema (peça 1, p. 4).

2.1.A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do INSS no Estado do Rio de Janeiro elaborou seu relatório (peça 3, p. 240-262) e os remeteu à Controladoria Geral da União que, em consonância, se posicionou pela responsabilização dos ex-servidores em solidariedade com os beneficiários (peça 3, p. 308-310). Na fase externa da presente TCE, foi dado seguimento ao seu trâmite com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) que acabou por promover a citação da beneficiária, Lúcia Diniz Aguir, em solidariedade com o ex-servidor envolvido, Nanci Pedro, pela seguinte ocorrência: “concessão irregular de benefícios previdenciários” (peça 30).

2.2.As alegações de defesa foram apresentadas pela beneficiária (peça 33) as quais foram rejeitadas pela Secex/RJ (peça 35, p. 2-3). O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o posicionamento da unidade técnica de origem (peça 37). Em 29/10/2014, foi prolatado o Acórdão 2.924/2014-TCU-Plenário, julgando irregulares as contas da mencionada beneficiária, com imputação do respectivo débito, aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função

comissionada no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 anos (vide transcrição do acórdão no subitem 1.1 deste Exame).

2.3.Irresignada com a conclusão daquele julgado, a beneficiária, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3**.** Reitera-se o exame de admissibilidade (peça 60) no qual foi proposto o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo aos subitens 9.4, 9.6, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 62), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que, nos termos da Portaria-TCU 39, de 20/1/2015, atuou em substituição à Ministra Ana Arraes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente exame analisar:

a) se é possível a suspensão do acórdão recorrido em face de pendência de suposto julgamento de recurso especial em ação penal que teve acórdão judicial desfavorável à recorrente em segunda instância judicial;

b) se houve cerceamento de defesa na fase interna da TCE pela falta de oitiva da beneficiária pelo saque de benefícios previdenciários;

c) se a recorrente é parte legítima para figurar na presente TCE ou, alternativamente, se pode lhe ser reconhecida a boa-fé objetiva; e

d) se há fundamento para que haja formalização de processo executivo, necessariamente, com inscrição na dívida ativa, em relação às condenações oriundas do acórdão recorrido.

5.Suspensão do trâmite da TCE

5.1.A recorrente assevera existir litispendência entre a presente TCE e a ação penal em tramita no Superior Tribunal de Justiça (peça 58, p. 1-2), argumentando que:

a) na ação penal 2007.51.01.814105-9, que trata sobre a prática de estelionato previdenciário, houve sentença absolutória, por ausência de provas, favorável à recorrente. Em grau de recurso, sobreveio a reforma da sentença em 2ª Instância Judicial, que acabou por condená-la;

b) o TCU, alegando independência de instâncias, não atentou sobre o deslinde de tais acontecimentos; e

c) há que ser suspensa a presente TCE, de forma a aguardar a posição definitiva naquela ação penal nas instâncias superiores.

<u>**Análise**</u>:

5.2.Não assiste razão à recorrente.

5.3.Preliminarmente, há que se consignar que não foi providenciado pela recorrente cópias, nem do suposto recurso especial interposto, nem do acórdão objeto daquele recurso judicial.

5.4.O que consta dos autos é uma simples cópia do mandado de intimação, expedido pela 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (peça 26), cuja finalidade foi a intimação da recorrente sobre a sentença absolutória, por falta de provas do crime de estelionato previdenciário, documento esse que foi corretamente analisado pela unidade técnica de origem, afastando aquele argumento pela incidência do

instituto da separação de instâncias e da condição de comunicabilidade entre TCE e ação penal, nos seguintes termos (peça 35, p. 2-3):

13. Relativamente à sua absolvição no processo criminal, cabe ressaltar a independência de instâncias, já relatada em diversos processos neste Tribunal, a exemplo das seguintes ementas:

A absolvição do recorrente em processo criminal, por insuficiência de prova para condenação, não o exime de responsabilidade pelo débito, por força do princípio da independência das instâncias. (Acórdão 141/2005- Primeira Câmara)

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. (Acórdão 2664/2006 - Primeira Câmara).

14. No caso concreto, a sentença foi de absolvição por falta de provas, e não por negativa do fato, o que a excluiria desta tomada de contas especial.

5.5.Acresce-se a essas considerações que, à míngua de expressa previsão legal, não se pode suspender a presente TCE a fim de que seja aguardado o deslinde da questão em suposto grau de recurso na esfera penal. Outro aspecto a ser ressaltado é que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) impede a reapreciação de mérito referentes às provas constantes na decisão da 2ª instância recorrida, conjunto probatório esse que, segundo a própria recorrente confessa, fundamentou sua condenação.

6.Cerceamento de defesa na fase interna da TCE

6.1.A recorrente prossegue alegando que houve cerceamento de sua defesa (peça 58, p. 2) tendo em vista que:

a) antes da entrada da TCE neste Tribunal, ela não foi ouvida no Proc. 37367.002386/2011-14;

b) segundo o relatório da comissão permanente de tomada de contas especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro, a recorrente foi intimada para cumprimento da decisão, repita-se, sem participar da instrução probatória; e

c) nas fases posteriores, também não foi oportunizada sua oitiva.

Análise:

6.2.Também não assiste razão à recorrente.

6.3.Essa questão já resta pacificada no âmbito deste Tribunal, qual seja a de que a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo.

6.4.Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

6.5.A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-Primeira Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário. No presente caso, essas garantias se deram com a citação válida da recorrente, conforme se pode verificar às peças 30 e 31.

7.Ausência de legitimidade passiva e boa-fé objetiva

7.1. A recorrente entende que não poderia figurar no polo passiva desta TCE tendo em vista que (peça 58, p. 2-4):

a) não foi localizado o processo administrativo referente à concessão do benefício;

b) foi vítima do estelionatário, pois: jamais requereu o benefício; era companheira do Senhor chamado Oscar Doria Roberchritensen, uruguaio, falecido em 2007; forneceu seus documentos a ele, sob a informação de que já tinha tempo de serviço necessário; e só lhe restou sacar tal benefício com a morte daquele senhor, pois o mesmo havia informado a ela que o benefício estava cancelado até a sua morte, ocasião em que achou legítimos todos os saques efetuados, não tendo recebido em centavo sequer antes do evento *mortis*;

c) nunca conheceu os demais ex-servidores alcançados pelo acórdão recorrido e nunca foi a qualquer agência do INSS;

d) a fraude existia dentro do INSS e não havia como ela ter participado daquele esquema fraudulento;

e) não houve a devida apreciação de todos os fatos constantes dos autos de forma a elucidar o grau de culpabilidade da recorrente; e

f) ao contrário dos demais responsáveis, que não apresentaram defesa, a recorrente apresentou suas alegações de defesa, devendo, portanto, ser reconhecida sua boa-fé objetiva, com a consequente redução da multa e do débito a ela arbitrados. Deseja pagar mas não pode passar fome por atos cometidos por terceiros.

Análise:

7.2.Não assiste razão à recorrente.

7.3.Consta dos autos a informação de que a recorrente teve inserções de contribuições previdenciárias não comprovadas (peça 1, p. 19), inserções de vínculos empregatícios indevidos a par da não comprovação de recolhimentos previdenciários (peça 1, p. 63) e que sacou as parcelas constantes da relação de pagamentos de benefícios previdenciários, na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço (peça 2, p. 4-6). Tais provas advieram de persecução administrativa por parte da comissão de tomadas de contas especial, regularmente criada, e seus relatórios têm presunção de veracidade até prova em contrário.

7.4.Os indícios de provas constam dos autos salientando-se que a previdência social brasileira já tem em seu acervo tecnológico registros eletrônicos que atestam as várias ocorrências referentes aos seus processos de concessão de benefícios não havendo a necessidade de constar dos autos desta TCE cópias dos autos originais das ocorrências citadas, até porque nos diversos esquemas fraudulentos é comum a subtração dos autos físicos de agências do INSS de forma a dificultar a recuperação dos créditos.

7.5.De outro lado, a própria recorrente assevera que sacou os benefícios.

7.6.Por todas essas constatações, a legitimidade da recorrente para figurar nesta TCE resta plenamente configurada.

7.7.Quanto às demais alegações, há que se consignar que:

a) ao fornecer documentação sua a outrem, agiu de forma temerária, não podendo alegar a prática de ato desidioso em seu próprio proveito;

b) inexiste relevo em conhecer, ou não, os servidores que propiciaram os meios para as fraudes perpetradas. O fato de relevo incontroverso ocorrido nestes autos é o de que a recorrente sacou os benefícios sabendo não ter os requisitos legais para a regular concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Dito por outras palavras, não é possível inferir sua boa-fé; e

c) de igual forma, o fato dos demais responsáveis solidários não terem apresentado defesa, não aproveita à situação processual da recorrente, haja vista que o único efeito dessas omissões são as suas respectivas revelias.

8.Execução do acórdão condenatório

8.1.Por fim, a recorrente requer que a execução do acórdão recorrido se faça pela formalização de processo executivo, necessariamente, com a sua inscrição de débito em dívida ativa, (peça 58, p. 4-14) asseverando que:

a) conforme julgado no âmbito do RE/STF 223.037-SE (DJ de 8/2/2002, p. 61), sobre a execução das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas, o STF se manifestou evidenciando que a Corte de Contas, *de per si*, não detém competência para executar suas decisões que imputem débito ou multa;

b) sobre o mesmo tema, foi reconhecida repercussão geral no STF, ainda pendente de julgamento – RE 699.986-RJ (DJe, de 31/10/2012, p. 215);

c) o STF tem admitido, pelo rito da Lei de Execução Fiscal, as condenações dos tribunais de contas – AI 824.688-RS (DJe, de 30/11/2011, p. 227);

d) do disposto nas Leis de Execução Fiscal (arts. 1º e 2º, § 1º) e na Lei 4.320/1964 (art. 39, § 2º), conclui-se que a Constituição Federal confere às decisões condenatórias dos tribunais de contas, eficácia de título executivo. Além disso, aquelas decisões se revestem de título executivo extrajudicial;

e) há possibilidade para que os títulos executivos extrajudiciais em discussão sejam inscritos em dívida ativa, e aí observem o rito da Lei de Execução Fiscal, ou sigam o rito da execução do CPC. Independente disso, é pacífico o entendimento de que a capacidade postulatória das execuções referentes às decisões condenatórias dos tribunais de contas não lhes pertence, devendo a respectiva execução ser intentada pela procuradoria judicial do ente a quem a decisão beneficia;

f) em síntese,

(...) Decisões condenatórias da Corte de Contas que imputem débito a ser ressarcido aos cofres públicos serão executadas pela respectiva Procuradoria do órgão beneficiário; quanto às decisões que imputem multa, a matéria pende de definição pelo STF, embora o posicionamento que parece mais consentâneo é o de que sejam executadas pela Procuradoria do ente federado ao qual é vinculado o Tribunal de Contas que aplicou a multa, eis que, neste caso, a decisão condenatória não busca ressarcimento dos cofres públicos lesados, mas possui caráter eminentemente punitivo;

f) por fim, o deferimento de seu pedido lhe propiciará apresentação de defesa formal e parcelamento da dívida questionada.

Análise:

8.2.Também não assiste razão à recorrente.

8.3.A tese da recorrente é no sentido de que existem fundamentos para que conste, expressamente, no acórdão recorrido a forma como deve ser dada a execução daquele julgado, qual seja, a formalização de um “processo de execução com inscrição na dívida ativa”.

8.4.Preliminarmente, entende-se que inexiste interesse recursal por parte da recorrente em ter seu pleito atendido haja vista que tanto a Lei 8.443/1992 (LOTCU), em seu art. 23, como o Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em seus arts. 69, 214 e 215, definiram todas as partes que devem conter os acórdãos deste Tribunal, sendo que todos eles foram devidamente atendidos, não havendo previsão normativa para que conste em seus julgados a forma como deve ser efetuada a execução de suas decisões. Dito por outras palavras, não há sucumbência no acórdão que não explicita a forma de como se deve dar a sua execução judicial.

8.5.Superado esse entendimento, assinale-se que a Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 71, concede eficácia de título executivo às decisões dos tribunais de contas de que resultem imputação de débito ou multa. Regulamentando este dispositivo, está disposto na alínea “b” do art. 23 da LOTCU que o acórdão condenatório constituirá título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou da multa. Os argumentos da recorrente não estabelecem qualquer controvérsia quanto à eficácia de título executivo aos acórdãos condenatórios do TCU.

8.6.No entanto, a controvérsia sobre a forma como se dá a execução desses acórdãos exsurge a partir do disposto nos arts. 216 a 219 do RI/TCU. Com efeito:

a) art. 216 do RI/TCU – notificação extrajudicial do condenado para efetuar e provar o pagamento do valor em discussão. Procedimento já efetuado em relação à recorrente (peças 48 e 57);

b) art. 217 do RI/TCU – autorização para parcelamento da dívida. Solicitação não formulada pela recorrente, mormente expressamente já autorizada no âmbito do próprio acórdão recorrido (vide em seu item 9.7);

c) art. 218 do RI/TCU – encaminhamentos posteriores ao pagamento integral da dívida. Inaplicável, até o presente momento, à míngua da juntada de qualquer comprovante de pagamento; e

d) art. 219 do RI/TCU – previsão para descontos periódicos nos vencimentos dos responsáveis até o pagamento integral da dívida ou autorização para a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, bem como a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não quitados no setor público federal. Ressalte-se o disposto em seu parágrafo único, *verbis*, "Caso o ressarcimento deva ser feito a estado ou município, o Tribunal remeter-lhes-á a documentação necessária à cobrança judicial da dívida". Quanto a esse último ponto específico, a argumentação da recorrente perde a razão de ser, uma vez, apesar do débito não ter sido constituído a favor daqueles entes federados, o foi, corretamente, a favor do Instituto Nacional do Seguro Social (item 9.4 do acórdão recorrido).

8.7.Quanto à forma sobre a cobrança judicial da dívida, este Tribunal está adstrito às disposições da Resolução/TCU 178/2005 inexistindo qualquer previsão de ingerência sobre a operacionalização das ulteriores execuções judiciais decorrentes dos débitos e multas constantes em acórdãos condenatórios do TCU. Dessa forma, o pleito da recorrente não encontra amparo legal.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) ainda que seja comprovada a concessão de efeito suspensivo em eventual recurso especial interposto em ação penal, onde se discutem os mesmos fatos do processo de TCE, inexiste amparo legal que autorize a suspensão do acórdão que julgou aquele processo no âmbito do TCU, devendo prevalecer, até o trânsito em julgado da ação penal e pelo princípio de separação de instâncias, os efeitos do acórdão condenatório;

b) já resta pacificado no âmbito do TCU que as eventuais nulidades na fase interna do processo de TCE não saneadas por ocasião da citação valida do responsável na fase externa daquele mesmo processo;

c) as provas contidas nos autos atestam a legitimidade da recorrente para figurar como responsável na presente TCE; e

d) não há interesse recursal no pedido de se reformar acórdão condenatório a fim de que lhe seja definida a forma de como deve proceder o órgão responsável pela respectiva execução judicial.

9.1.Com base nessas conclusões, propõe-se que o recurso não seja provido uma vez que as teses defendidas pela recorrida são incapazes de alterar sua decisão de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento:

b) dar ciência à recorrente, aos demais interessados, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal do acórdão que vier a ser proferido."

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso de reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2.No tocante ao mérito, registro, desde já, que acompanho na íntegra as conclusões da Secretaria de Recursos – Serur, também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU.

3.A condenação de Lúcia Diniz Aguiar, por meio do acórdão 2.924/2014-Plenário, decorreu de recebimentos de benefícios previdenciários fraudulentos.

4.Em processos da espécie, este Tribunal excluiu da relação processual segurados em situações nas quais não existem elementos nos autos que sinalizem que eles tenham contribuído para as irregularidades detectadas, ou que não tenham recebido benefícios irregulares (acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário).

5.Entretanto, pela suficiência de provas constantes destes autos, este não é o caso da recorrente.

6.Existiram, em favor da recorrente, "inserções de contribuições previdenciárias não comprovadas (peça 1, p. 19), inserções de vínculos empregatícios indevidos a par da não comprovação de recolhimentos previdenciários (peça 1, p. 63) e saques de parcelas constantes da relação de pagamentos de benefícios previdenciários, na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço (peça 2, p. 4-6)".

7.A responsável argumentou que este processo deve ser suspenso até posição definitiva da ação penal que tramita no Superior Tribunal de Justiça (peça 58, p. 1-2).

8.Contudo, o princípio da independência das instâncias não exime de responsabilidade a ex-servidora pelo débito apurado. Ressalta-se que "na ação penal 2007.51.01.814105-9, que trata sobre a prática de estelionato previdenciário, houve sentença absolutória, por ausência de provas, favorável à recorrente. Em grau de recurso, sobreveio a reforma da sentença em 2ª Instância Judicial, que acabou por condená-la".

9.Alegou a recorrente cerceamento de defesa porque, antes da entrada desta TCE no Tribunal, não foi ouvida no processo 37367.002386/2011-14 aberto pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Rio de Janeiro.

10.Tal argumento não procede, pois, como lembrou a Serur, "o direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal". Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, "não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria".

11.Argumentou a ex-servidora, também, que:

a) não conhecia as pessoas citadas como responsáveis neste processo;

b) não foi localizado o processo administrativo referente à concessão do benefício;

c) não requereu o benefício;

d) "era companheira do Senhor chamado Oscar Doria Roberchritensen, uruguaio, falecido em 2007; forneceu seus documentos a ele, sob a informação de que já tinha tempo de serviço necessário; e só lhe restou sacar tal benefício com a morte daquele senhor, pois o mesmo havia informado a ela que o benefício estava cancelado até a sua morte, ocasião em que achou legítimos todos os saques efetuados, não tendo recebido em centavo sequer antes do evento *mortis*;"

e) "deve ser reconhecida sua boa-fé objetiva, não agiu com intenção de causar prejuízo aos cofres públicos, além de não participar da quadrilha fraudadora mencionada na capa do processo";

e) não tem condições de pagar os valores exigidos.

12.Nenhum dos argumentos merece prosperar.

13.As provas juntadas pela comissão de TCE e os relatórios apresentados "têm presunção de veracidade até prova em contrário". Além disso, em esquemas de fraudes, subtração de provas físicas são regra; entretanto os sistemas de tecnologia da informação do INSS atestam as ocorrências referentes aos processos de concessão de benefícios.

14.Ademais, conforme consignado pela Serur, “ao fornecer documentação sua a outrem, a recorrente agiu de forma temerária, não podendo alegar a prática de ato desidioso em seu próprio proveito”.

15.Por fim, não há como aferir boa-fé da interessada, que sacou benefícios previdenciários que sabia não preencherem requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

16.A recorrente requereu “que a execução do acórdão recorrido se faça pela formalização de processo executivo, necessariamente, com a sua inscrição de débito em dívida ativa, (peça 58, p. 4-14), pois conforme julgado no âmbito do RE/STF 223.037-SE (DJ de 8/2/2002, p. 61), sobre a execução das decisões condenatórias dos Tribunais de Contas, o STF se manifestou evidenciando que a Corte de Contas, *de per si*, não detém competência para executar suas decisões que imputem débito ou multa.”

17.Sobre essa questão, reproduzo a pertinente análise da Serur, que endosso:

“... a Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 71, concede eficácia de título executivo às decisões dos tribunais de contas de que resultem imputação de débito ou multa. Regulamentando este dispositivo, está disposto na alínea “b” do art. 23 da Lei 8.443/92 que o acórdão condenatório constituirá título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou da multa.

Quanto à forma sobre a cobrança judicial da dívida, este Tribunal está adstrito às disposições da Resolução-TCU 178/2005 inexistindo qualquer previsão de ingerência sobre a operacionalização das ulteriores execuções judiciais decorrentes dos débitos e multas constantes em acórdãos condenatórios do TCU.”

18. Verifica-se, pois, que as razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório.

Assim, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU (peça 66) de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2437/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.598/2013-5.
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Lúcia Diniz Aguiar (CPF 410.495.607-44).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lúcia Diniz Aguiar contra o acórdão 2.924/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 010.199/2015-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor.
Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCOBRAS. IMPLANTAÇÃO DA LINHA OESTE DO METRÔ DE FORTALEZA. MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE PRESENCIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA. CIÊNCIA DE DESCONFORMIDADES ENCONTRADAS NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada, no âmbito do Fiscobras 2015, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana no Ministério das Cidades e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, no período de 11/05 a 12/06/2015, com o objetivo de avaliar a implantação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.
2.Como o empreendimento ainda está em fase preliminar, sem edital publicado, nessa auditoria foram formuladas questões relativas à existência dos estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento e à adequação da previsão orçamentária para a execução da obra. Para tanto, foi realizada visita ao local em que ocorrerá a implantação do sistema de mobilidade urbana e examinados documentos como: anteprojeto, justificativas para utilização do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) – contratação integrada, minuta do edital, carta-consulta e estudos de viabilidade.
3. A Linha Oeste do Metrô de Fortaleza trará grande impacto sobre a mobilidade urbana daquele município, aumentando a acessibilidade da população, gerando fluidez no trânsito e diminuindo pontos de engarrafamento em regiões críticas da cidade. Para a execução da duplicação e eletrificação do trecho em tela, está previsto o repasse pela União de R$ 534.100.000,00.
4.Transcrevo, a seguir, trechos do Relatório de Auditoria que caracterizam o empreendimento, indicam a metodologia empregada na fiscalização e descrevem o achado de auditoria (peça 17):
"**2.2 - Visão geral do objeto**
O empreendimento prevê a implantação de um sistema eletrificado de transporte de passageiros na Linha Oeste do Metrô de Fortaleza, aproveitando a infraestrutura já existente das linhas ferroviárias operadas pela Metrofor. Atualmente, a Linha Oeste é operada como um trem suburbano que transporta cerca de treze mil passageiros por dia, não atendendo a demanda reprimida existente.
O projeto consiste na implantação de 19,5 km de sistema metroviário, sendo 1,1 km em elevado e 18,4 km em superfície, compreendendo as obras civis de duplicação da via permanente, construção de pontes, viadutos, passarelas para pedestres, treze estações e oficinas de manutenção, fornecimento e instalação de sistemas fixos, construção de treze estações (três em elevado e dez em superfície), além da aquisição de dez unidades de trens elétricos com capacidade de 890 passageiros.
Cumpre mencionar que as obras ainda não foram iniciadas e que o empreendimento se encontra em etapa preliminar, anterior ao procedimento licitatório. Entretanto foi informado à equipe de auditoria que se pretende licitar o empreendimento pelo Regime Diferenciado de Contratação – RDC Integrada, pois,

conforme a justificativa do órgão, o processo ficaria 'menos burocrático' e a 'execução da obra ganharia em agilidade'.

Por fim, ressalta-se que, embora a obra conste na Lei Orçamentária Anual (LOA 2015), ainda não foi formalizado o contrato de repasse.

[mapa ilustrativo da linhas sul, oeste e leste do Metrô de Fortaleza consta da peça 17, p. 6]

(...)

2.4 - Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

De acordo com a fase do trabalho, foram montadas as matrizes de planejamento, de procedimentos e de achados. Foram utilizadas especialmente as seguintes técnicas de auditoria: exame documental e visita ao local onde ocorrerá a implantação do sistema de mobilidade urbana.

No exame documental foram analisados, entre outros, os seguintes documentos: anteprojeto, justificativas para utilização do RDC – Contratação integrada, minuta do edital, carta-consulta e estudos de viabilidade.

(...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.1.2 - Situação encontrada:

Após análise da documentação apresentada pela Metrofor, foram identificadas impropriedades e oportunidades de melhoria na minuta do edital que regulamentará o procedimento licitatório da duplicação e eletrificação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.

Na minuta de edital supracitada, está previsto que a Metrofor utilizará a forma presencial na execução da licitação. Por outro lado, cumpre frisar que a própria Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferencial de Contratações Públicas – RDC, indica, em seu art. 13, que 'as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica'.

Nesse sentido, ainda que a Lei do RDC admita a utilização da forma presencial, a sua interpretação não deve ser restrita. A preferência da Lei pela forma eletrônica pressupõe a necessidade de justificativa para a sua não utilização. Tal entendimento decorre de regra da hermenêutica que entende não haver na lei palavra inútil, supérflua ou sem efeito.

Adicionalmente, verifica-se a opção pelo critério de julgamento de técnica e preço, sendo que a nota da proposta técnica corresponderá a 70% da nota final dos proponentes.

A respeito do critério de julgamento de técnica e preço, a Lei 12.462/2011 (RDC) estabelece, em seu art. 20, que deverão ser utilizados parâmetros objetivos para avaliação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

Entretanto, da leitura do Anexo XIV da Minuta do Edital, que apresenta os critérios de avaliação da proposta técnica, verifica-se que determinados parâmetros possuem alto grau de subjetividade em sua avaliação, o que pode vir a prejudicar a competitividade do procedimento licitatório. Como exemplo, podem-se mencionar os critérios relativos a 'conhecimento do projeto', 'plano e programação de trabalho da obra', 'metodologia de execução da obra' e 'gerenciamento da qualidade, meio ambiente, saúde ocupacional e segurança do trabalho'.

Em relação ao critério 'conhecimento do projeto', a minuta de edital prevê que a licitante descreverá o conhecimento técnico para o desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, coerente com a essência e complexidade do empreendimento, com vistas à obtenção de soluções adequadas, no sentido de atender às necessidades futuras com indicação e abordagem de possíveis diretrizes e soluções técnicas propostas.

A licitante apresentará no critério ‘plano e a programação de trabalho para a obra’, a estimativa do tempo e do escopo para o desenvolvimento dos trabalhos que representem o fluxograma ou sequência das diversas etapas de atividades, mostrando como serão efetivamente realizadas, possibilitando uma visão completa e percepção adequada do processo e do resultado final.

Quanto ao critério ‘metodologia de execução da obra’, a licitante estimará o tempo e o escopo para o desenvolvimento da obra que represente o fluxo ou sequência das diversas etapas de atividades, mostrando como serão efetivamente realizadas, possibilitando uma visão completa e percepção adequada do processo e do resultado final.

A licitante deverá descrever e apresentar no critério ‘gerenciamento da qualidade, meio ambiente e saúde ocupacional e segurança do trabalho’ seus procedimentos para o plano de atendimento a emergência e atendimento das exigências legais quanto à constituição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), assim como à elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), dentre outros necessários para implantação do sistema de gestão, como será efetivamente realizado para possibilitar uma visão completa e uma percepção adequada do processo e do resultado final.

Assim, entende-se que o peso de 70% da nota final atribuído à nota da proposta técnica combinado com a adoção de parâmetros que permitem maior grau de subjetividade na avaliação da proposta técnica confere risco desnecessário à competitividade da licitação, além de gerar potenciais questionamentos quanto ao julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Entende-se que não há parâmetros claros e objetivos para avaliar esses quesitos. Isto é, não é possível aferir a nota atribuída nesses quesitos com objetividade.

A jurisprudência do TCU, mormente os Acórdãos 3.139/2013, 479/2015, 2.253/2014, 265/2010, 2.008/2008, todos do Plenário, indica que a Administração não deve estabelecer critérios subjetivos de pontuação de proposta técnica.

(...)

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Ante os fatos e argumentos expostos, entende-se por oportuno notificar a Metrofor e a Caixa Econômica Federal acerca das oportunidades de melhoria e das impropriedades identificadas na minuta de edital apresentada à equipe de auditoria. Em razão dessas, a Metrofor deve tomar as medidas necessárias para adequar o edital a ser lançado, de modo a conferir maior competitividade no procedimento licitatório. Como o procedimento licitatório se encontra na fase interna, há tempo hábil para que a Metrofor e a Caixa atuem tempestivamente a fim de mitigar riscos de insucesso da licitação. Por esse motivo, o achado foi classificado como de menor potencial ofensivo. ”

5.Diante do exposto, a SeinfraUrbana propõe, à unanimidade, o seguinte encaminhamento (p. 10-11 da peça 17 e peças 18 e 19):

5.1. notificar a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor e a Caixa Econômica Federal, com base no artigo 179, §6º, do Regimento Interno/TCU, que:

5.1.1. nos termos do art. 13 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), a realização de licitações deve se dar preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial somente quando devidamente justificada do ponto de vista técnico e econômico;

5.1.2. a utilização de critérios subjetivos de julgamento de propostas de técnica e preço prejudica a competitividade de procedimento licitatório e está em desacordo com o art. 20 da Lei 12.462/2011, bem como ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88);

5.2 arquivar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Trago a este Plenário o Relatório da Auditoria resultante do trabalho realizado, no âmbito do Fiscobras 2015, pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana, no período de 11/05 a 12/06/2015, no Ministério das Cidades e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, visando fiscalizar a implantação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.

2.O empreendimento, que ainda se encontra em fase preliminar, sem edital lançado, prevê 19,5 km de sistema eletrificado de transporte de passageiros, com a realização de obras civis de duplicação da via permanente, construção de pontes, viadutos, passarelas para pedestres, treze estações e oficinas de manutenção, fornecimento e instalação de sistemas fixos, além da aquisição de dez unidades de trens elétricos com capacidade de 890 passageiros.

3.Para a execução da duplicação e eletrificação do trecho em tela, de acordo com consulta realizada pela Unidade Técnica, está previsto o repasse pela União de R$ 534.100.000,00, todavia ainda não há termo de compromisso ou contrato de repasse formalizado entre a Metrofor e a Caixa Econômica Federal – Caixa.

4.Nesta auditoria, a equipe de fiscalização realizou visita ao local em que as obras serão realizadas e examinou documentos relacionados ao processo licitatório, tais como: anteprojeto, justificativas para utilização do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) – contratação integrada, minuta do edital, carta-consulta e estudos de viabilidade.

5. Da análise empreendida, foram identificadas as seguintes falhas:

a) ausência de justificativa para o uso da modalidade presencial de RDC; e

b) restrição à competitividade da licitação, em decorrência da inserção, na minuta de edital, de critérios de julgamento subjetivos de proposta técnica combinados com o peso de 70% atribuído à nota técnica.

6.Tendo em vista a fase inicial do procedimento licitatório, a SeinfraUrbana, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu notificar a Metrofor e a Caixa das impropriedade identificadas.

7.A Lei 12.462/2011 define que as licitações sob Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC serão realizadas pela forma eletrônica. Esta apresenta vantagens em relação ao presencial pela participação de maior número de licitantes, por proporcionar maior disputa, transparência e competitividade, apesar disso, a mencionada lei admite o RDC presencial e, em alguns casos, o uso dessa forma pode ser a melhor escolha. Todavia, considerando a expressa preferência na norma para a forma eletrônica, a escolha diversa deve ser motivada.

8.Como os procedimentos licitatórios para a obra em tela estão em fase preliminar, sendo este o momento adequado para se promoverem as alterações necessárias para mitigar os riscos de insucesso da licitação, considero adequada a proposta da Unidade Técnica de cientificar a Metrofor e a Caixa de que a realização de licitações deve-se dar preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial somente quando devidamente justificada do ponto de vista técnico e econômico.

9.Do mesmo modo, entendo acertada a proposta de dar ciência quanto às falhas detectadas relativas à competividade do certame. Como visto no relatório precedente, a falta de objetividade foi observada em critérios relativos a “conhecimento do projeto”, “plano e programação de trabalho da obra”, “metodologia de execução da obra” e “gerenciamento da qualidade, meio ambiente, saúde ocupacional e segurança do trabalho”.

10.A avaliação para a qualificação técnica do licitante por critérios subjetivos, além de estar em desacordo com o art. 20 da Lei 12.462/2011 (RDC), restringe a competitividade da licitação e aumenta o risco de não se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mormente quando, como no caso em questão, há predominância da nota técnica.

11.Outrossim, cabe enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Metrofor.

Ante o exposto, acolho as conclusões expostas pela unidade especializada e e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2438/2015 – TCU – Plenário

1. Processo 010.199/2015-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – SeinfraUrbana no Ministério das Cidades e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, com o objetivo de fiscalizar a implantação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor e à Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, que:
9.1.1. a ausência de justificativa técnica e econômica para a realização de licitações na forma presencial afronta o art. 13 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);
9.1.2. a utilização de critérios subjetivos de julgamento de propostas de técnica e preço prejudica a competitividade de procedimento licitatório e está em desacordo com o art. 20 da Lei 12.462/2011 (RDC), bem como ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88);
9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Metrofor;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 023.205/2012-1 [Apenso: TC 019.839/2011-1]
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC.
Responsáveis: Antonio Carlos de Souza (CPF n. 495.183.130-91); Everaldo José Tiscoski (CPF n. 416.663.999-49); Ildemar Cassias Pereira (CPF n. 233.209.239-00); Jaime José Mora (CPF n.

020.437.189-91); José Sebastião Nunes (CPF n. 432.662.159-15); e João Carlos Domingues Carneiro (CPF n. 591.065.309-15).

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA – CRA/SC. OCORRÊNCIAS RELACIONADAS À ÁREA DE PESSOAL, CONTRATOS E DÍVIDA ATIVA DA ENTIDADE. AUDIÊNCIAS DIVERSAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DA DEFESA DE OUTROS. DETERMINAÇÕES.

Os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm natureza autárquica, ainda que diferenciada, visto que detêm capacidade tributária ativa, imunidade tributária, **munus** público decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado. Esses atributos são suficientes para fazer incidir sobre eles as normas gerais e princípios de direito público.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria realizada no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, durante o período compreendido entre 30/7/2012 e 5/10/2012, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos geridos por aquela entidade.

2.Tendo em vista que o TC 019.839/2011-1 trata de Representação acerca de supostas irregularidades, cometidas no âmbito do CRA/SC, concernentes à demissão de advogado que havia

sido contratado após aprovação em concurso público, para consequente contratação de um novo assessor jurídico, com ocupação de cargo em comissão de livre nomeação, bem como a aquisição da nova sede da entidade, ocorrências essas incluídas no escopo da presente fiscalização, determinei, por meio de despacho (peça n. 15 do TC 019.839/2011-1), o apensamento daquele processo a estes autos, para análise em conjunto.

3.No âmbito da auditoria realizada pela Secex/SC foram detectados os seguintes achados que originaram as audiências dos responsáveis, consoante consta na instrução que constitui a peça n. 43 destes autos:

3.1. contratação irregular de corretor de imóveis, com vistas à operacionalização da aquisição de novo imóvel para a nova sede do CRA/SC;

3.2. falhas/deficiências na cobrança das anuidades, bem como na gestão da dívida ativa e na cobrança executiva;

3.3. alterações efetivadas no Plano de Cargos e Salários – PCS sem o devido respaldo documental;

3.4. morosidade na rescisão de contrato com empresa prestadora de serviços de informática que se tornou inadimplente com suas obrigações;

3.5. contratação de empregado para ocupar cargo de Procurador-Geral da entidade, sem realização de prévio concurso público e sem exigência de comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em afronta ao previsto no Plano de Cargos e Salários – PCS.

4.Após o encaminhamento dos elementos de defesa em resposta à audiências realizadas (peças ns. 64 e 66 a 70), a unidade técnica instruiu os autos (peça n. 72), procedendo ao exame da argumentação apresentada, consoante transcrição a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“**EXAME TÉCNICO**

5. Os Srs. Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski, Ildemar Cassias Pereira, Jaime José Mora, João Carlos Domingues Carneiro e José Sebastião Nunes tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 54-59, tendo eles, com exceção do Sr. João Carlos Domingues Carneiro, solicitado e obtido prorrogação de prazo para resposta (peças 60-63 e 65). Todos apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 64 e 66-70.

6. Os responsáveis foram ouvidos nos termos dos expedientes a eles endereçados e acima identificados e em decorrência dos indícios de irregularidades específicos ali e a seguir indicados:

(...) Srs. Antonio Carlos de Souza (CPF 495.183.130-91), Everaldo José Tiscoski (CPF 416.663.999-49) e Ildemar Cássias Pereira (CPF 233.209.239-00), membros da comissão especial designada pela Portaria 39/2011, de 1º/6/2011, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de irregularidades na contratação de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis) para aquisição da nova sede do CRA-SC, haja vista a falta de legitimidade da comissão interna designada, a qual, exorbitando suas atribuições, assumiu compromissos jurídicos e financeiros em nome da autarquia, sem observar os procedimentos administrativos aplicáveis, previstos na Lei 8.666/1993 (Processo Licitatório 005/2011 - Dispensa de Licitação 001/2011). (Itens 3.1 e 6 do relatório de auditoria)

(...) Srs. Jaime José Mora (CPF 020.437.189-91) e João Carlos Domingues Carneiro (CPF 591.065.309-15), ex-presidentes do CRA-SC, no exercício de 2009, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto a não adoção das providências necessárias para: o ajuizamento das cobranças dos créditos do CRA-SC inscritos em dívida ativa, referentes aos exercícios 2006, 2007 e 2008; o aporte de recursos humanos capacitados; e a disponibilização de sistema informatizado de gestão de receitas da entidade. Tais omissões resultaram no aumento da inadimplência no pagamento das anuidades e na prescrição da cobrança judicial de créditos, com infração ao disposto na Lei 4.320/1964, art. 39, § 1º, na Lei 4.769/1965, art. 12, **caput**, na Lei 5.172/1966, art. 201, **caput**, na Lei 6.830/1980, art. 2º, § 1º, e na Resolução 377/2009, art. 1º, **caput**, do Conselho Federal de Administração. (Itens 3.2 e 6 do relatório de auditoria)

(...) Sr. José Sebastião Nunes (CPF 432.662.159-15), Presidente do CRA-SC, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes fatos:

a - omissão em supervisionar os trabalhos da comissão interna designada pela Portaria CRA-SC 39, de 1º/6/2011, para coordenar a aquisição da nova sede da entidade, a qual, exorbitando suas atribuições e sem legitimidade, promoveu a contratação de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis), e assumiu compromissos jurídicos e financeiros em nome da autarquia, sem observar os procedimentos administrativos aplicáveis, previstos na Lei 8.666/1993 (Processo Licitatório 005/2011 - Dispensa de Licitação 001/2011); (itens 3.1 e 6 do relatório de auditoria)

b - não edição de ato formal, a exemplo de resolução ou portaria, para legitimar e dar publicidade às mudanças introduzidas no Plano de Cargos e Salários, aprovadas na Plenária 839/2011, haja vista que a ata de reunião não é instrumento próprio e suficiente para validar as alterações deliberadas; (itens 3.3 e 6 do relatório de auditoria)

c - não encaminhamento das alterações no Plano de Cargos e Salários para homologação perante a Superintendência Regional do Trabalho em Emprego em Santa Catarina, como previsto no art. 5º, **caput**, da Portaria 2/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; (itens 3.3 e 6 do relatório de auditoria)

d - contratação do Procurador-Geral sem realização de concurso público e sem exigência de pósgraduação, conforme originalmente previsto no Plano de Cargos e Salários de 2011, homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, em 24/6/2011; haja vista que a ata de reunião que teria dado suporte a tal provimento de cargo em comissão não é clara a esse respeito nem é instrumento próprio e suficiente para validar eventuais alterações do PCS ali deliberadas, com infração ao disposto na Constituição Federal, art. 37, **caput**, e na Portaria 2/2006, art. 5º, **caput**, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; (itens 3.4 e 6 do relatório de auditoria)

e - morosidade na substituição e na contratação de empresa prestadora de serviços de informática, colocando em risco a cobrança das anuidades da autarquia, com infração ao disposto na Lei 4.320/1964, art. 39, § 1º, na Lei 4.769/1965, art. 12, **caput**, e na Resolução 377/2009, art. 1º, **caput**, do Conselho Federal de Administração. (Itens 3.2 e 6 do relatório de auditoria).

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS

Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira

Indícios de irregularidades na contratação de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis) para aquisição da nova sede do CRASC

Razões de justificativa

7.Esses responsáveis foram arrolados e ouvidos por serem membros da comissão interna (especial) designada para tratar da compra de imóvel para a nova sede do CRA-SC. Tal comissão teria exorbitado de suas atribuições, ignorado os princípios constitucionais regentes da administração pública, a Lei 4.320/1964 e a Lei 8.666/1993, entre outros dispositivos legais, e assumido compromisso de contratar corretor de imóveis, sem processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, tendo, nesse sentido, ajustado com tal profissional honorários, comissões de venda e taxa de sucesso sobre venda ou permuta de imóveis do Conselho, no âmbito da aquisição de uma nova sede, sem que houvesse previsão orçamentária referente à despesa e sem prévios parecer jurídico e autorização do plenário do CRA-SC (peça 43, p. 9).

8.Tendo em conta que as justificativas apresentadas por esses responsáveis são, na forma e no teor, praticamente, idênticas (peças 66, 67 e 69, p. 1-5), a análise delas é aqui feita de modo conjunto e corresponde a uma única conclusão, conforme a seguir.

9.Informam os responsáveis que a decisão sobre a aquisição de uma nova sede para o CRA-SC foi tomada em reunião da sua diretoria em 13/3/2011 [tal reunião ocorreu em 15/3/2011, peça 66, p. 7; nota do auditor], sendo, então, designada uma comissão para 'assessorar os encaminhamentos deste processo', em 1º/6/2011 (Portaria CRA-SC nº 39/2011; Peças 66, 67 e 69, p. 1).

10.Informam, também, que a comissão especial, em 28/5/2011, definiu algumas premissas como pressupostos para nortear todo o processo de negociação, com o objetivo de garantir segurança, transparência e vantagens econômicas/financeiras para o CRA-SC (peça 20, p. 9). Entre tais premissas constou 'Identificar um profissional do mercado para assessorar o processo de negociação pare evitar equívocos' (peça 66, 67 e 69, p. 2).

11.Alegam que além das premissas acima, a comissão especial impôs algumas condições negociais, de modo a atender a situação financeira do CRA-SC, a saber (peça 20, p. 65, e peça 66, p. 57-58):

- O valor do imóvel apresentado na proposta [dos interessados em vender ao CRA-SC, nota do auditor] não poderia ultrapassar o valor final de R$ 5.000.000,00;
- O valor do terreno de propriedade do CRA-SC localizado no Bairro Saco dos Limões, já citado neste parecer, inicialmente avaliado em R$ l.300.00,00 para pagamento em permuta, deveria ser elevado para valores superiores a R$ 1.500.000,00;
- O valor mínimo da sala comercial de propriedade do CRASC localizado no Edifício Dona Nega, já citado neste parecer, deveria ser permutado por um valor não inferior a R$ 250.000,00;
- O valor disponível para pagamento no ato das negociações, do próprio caixa do CRASC, não superior a R$ 1.500.000,00.

12.Segundo os responsáveis, a assessoria de corretor de imóveis pretendida foi motivada, objetivamente, para 'dar segurança ao processo em relação a valores de mercado, documentação, desembaraços e outros' (peça 20, p. 65), inclusive por problemas encontrados para alienação do terreno do CRA-SC, que seria dado em pagamento de parte do valor do imóvel a ser adquirido, para servir de sua nova sede [a transferência de propriedade desse terreno para o CRA-SC junto ao patrimônio da União e Prefeitura de Florianópolis ainda não havia sido realizada, e havia necessidade de liberação de documentos, pagamentos de impostos e taxas da União em atraso desde 2009 – peça 66, p. 58; nota do auditor].

12.1.Com esse objetivo foi consultada a 'empresa ilha Nobre Intermediação de imóveis Ltda, cujo representante era o profissional Ivo Silveira - CRECI-9503, Corretor de Imóveis com experiência na cidade de Florianópolis'(peças 66, 67 e 69, p. 3). Essa empresa apresentou proposta, onde constavam o valor de R$ 6.500,00, a título de assessoria, desembaraço da documentação e outros, e mais comissões de intermediação imobiliária, com base em tabela de honorários do Sindimóveis/SC, homologada pelo

Creci/SC, correspondente a 8% sobre o valor de venda do terreno e 6% sobre o valor de venda da sala comercial do CRA-SC, conforme acima indicado. (Peça 23, p. 31 e 33; e peça 66, p. 4)

13.Na 839ª reunião plenária ordinária, de 27/6/2011, dizem os responsáveis, o plenário do CRA-SC aprovou relatório da comissão interna designada para tratar da compra de sua nova sede, 'assim como acatou a sugestão de contratação de um corretor de imóveis para assessora[r] a comissão' (peça 66, 67 e 69, p. 4).

14.Ainda segundo os responsáveis, a comissão especial teria encaminhado ao presidente do CRA-SC 'um pedido para que a assessoria jurídica providenciasse a elaboração do contrato do serviço de assessoria e corretagem com a empresa Ilha Nobre Intermediação de Imóveis Ltda." (peça 66, 67 e 69, p. 4). E, "Após a autorização do plenário o Presidente do CRA-SC, encaminhou o pedido determinando a realização do contrato' (idem).

15.Após aduzir que 'a escolha da empresa Ilha Nobre (...) ocorreu em razão de ter sido o mesmo corretor que intermediou a venda do terreno [imóvel esse de propriedade do CRA-SC incluído na negociação da nova sede, nota do auditor], e que portanto tinha conhecimento da situação do terreno, e experiência para resolver os entraves existentes em relação ao mesmo', os responsáveis concluem afirmando (peças 66, 67 e 69, p. 5):

(...) não houve exorbitância de atribuições da comissão, e que a mesma não assumiu qualquer compromisso financeiro e jurídico em nome do CRA-SC. Pois, a aprovação final dos encaminhamentos e autorizações, respeitou a decisão da Plenária do Conselho.

Todas as suas decisões foram submetidas à análise e deliberação da Diretoria e do Plenário do CRA-SC, de acordo com seus ordenamentos. O contrato só foi realizado após autorização destes órgãos, conforme documentação acostada. Pois a Comissão criada não é órgão final, dentro do processo decisório do CRA-SC, não constitui-se em órgão finalístico e executivo no CRA-SC, sendo constituída para dar apoio e assessorar processos internos e intermediários, como foi o caso em questão.

Análise

16.A cronologia dos fatos não corrobora as alegações dos responsáveis, tampouco o fazem os documentos por eles trazidos, agora, aos autos. Veja-se:

16.1.Na reunião de diretoria do CRA-SC nº 66, de 15/3/2011, referida nas respostas dos responsáveis, ao contrário da afirmação deles de que nessa ocasião teria sido decidida a compra de uma nova sede, consta apenas 'iniciar estudo no sentido de trocarmos as atuais salas do CRA e a sala do Edifício Dona Nega por uma sala maior e mais ampla. (...) ficou acordado que este assunto será encaminhado pelo Diretor de Relações Institucionais e o Diretor Administrativo e Financeiro' (peça 66, p. 7).

16.2.O assunto continuou sendo tratado com reservas na reunião extraordinária da diretoria do CRA-SC nº 69, de 28/5/2011, conforme se vê na respectiva ata (peça 66, p. 9):

Após várias discussões dos presentes, foi sugerido pelo Diretor Geral da ESAG Adm. Mário César Barreto de Moraes a abertura de <u>Edital para publicidade da intenção</u> do Conselho em permutar ou venda dos imóveis de posse do CRA-SC por imóvel que atenda as necessidades do Conselho (...). Assim sendo, foi aprovada a publicação do referido Edital. Em ato contínuo foi <u>aprovada a permuta</u> do patrimônio do CRA-SC por imóvel que enquadre-se no atendimento das necessidades supra citadas, por valor condizente com o mercado, determinado por órgão avaliador oficial. (Os grifos não são do original)

16.2.1.A Portaria 39, de 1º/6/2011, firmada pelo presidente do CRA-SC, a qual instituiu a comissão interna encarregada de tratar do assunto relacionado à nova sede do CRA-SC, faz referência a essa decisão da diretoria (reunião nº 69, acima mencionada), mas encarrega tal comissão 'de tratar da <u>compra</u> de nova Sede' (grifo não original; peça 66, p. 8), e não de estudo no sentido de trocar salas de propriedade do CRA-SC 'por uma sala maior e mais ampla', como havia deliberado a diretoria do Conselho.

16.3.O assunto só voltou a ser tratado pelo plenário do CRA-SC na reunião n° 839, de 27/6/2011, quando o respectivo relator, em nome da comissão instituída pela Portaria 39/2011, afirmou, entre outros (peça 66, p. 55-65):

(...) o CRASC no dia 02/06/2011, divulgou no Diário Catarinense, jornal de grande circulação em nosso estado, a Publicação Legal da intenção de aquisição do novo espaço para o nosso CRA com permuta de patrimônio próprio como parte do pagamento.

- (...) foram protocoladas no CRASC três propostas formais atendendo aos requisitos contidos na comunicação acima enunciada. Além das propostas protocoladas, houve diversos contatos de interessados buscando informações para esclarecimentos de dúvidas para formalização de propostas. Todas as dúvidas foram prontamente atendidas. Os contatos mais comuns foram para consulta da possibilidade de apresentar propostas para venda de imóvel sem a necessidade de aceite de permuta como parte de pagamento. Nestes casos, obtiveram da comissão resposta negativa (...)

- A Comissão, já citada neste parecer, realizou estudo das três propostas (...). Ao final do estudo, a comissão optou por uma das propostas que atendeu por mais completo as premissas e necessidades do CRASC.

(...)

- Uma vez identificada a melhor proposta, a Comissão iniciou o processo de negociação. Entendeu por bem contratar os serviços, a título de assessoria, de um Corretor de Imóveis. Buscou com isto dar segurança ao processo em relação a valores de mercado, documentação, desembaraços e outros. Chamamos para esta assessoria o Profissional Ivo Silveira – CRECI-9503, Corretor de Imóveis com experiência na cidade de Florianópolis. Importante registrar que este profissional foi o autor da proposta acima descrita.

(...)

EXTRATO ATA N° 839 DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/SC

REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA (...)

(...)

Finalizando, após todas as análises acima apresentadas, a comissão solicita aos nobres Conselheiros deste Egrégio Colegiado, a PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para que acompanhem o voto de APROVAÇÃO desta Comissão para a presente proposta de encaminhamento desta negociação.

(...)

Colocado em votação a Plenária APROVOU, por unanimidade a compra dos dois andares (sétimo e oitavo), da Construtora WESTHOUSE Empreendimentos Ltda., imóvel ROYAL BUSINESS CENTER, localização rua AV. Presidente Osmar Cunha, em Florianópolis/SC, conforme negociação apresentada no Parecer do Conselheiro Adm. Everaldo José Tiscoski, Presidente da Comissão encarregada de tratar da compra de nova Sede para o CRA-SC.

17.Como dito acima (item 10), as premissas para a aquisição da nova sede do CRA-SC foram definidas pela comissão especial, em 28/5/2011, portanto, antes mesmo de ser tal comissão formalmente constituída (Portaria 39, de 1º/6/2011).

17.1.Cabe aqui observar a falta de coerência das numerações das portarias relacionadas à aquisição da nova sede do CRA-SC, pois a de numeração maior corresponde à data anterior a daquela de numeração menor, tendo sido, assim, alterada a sequência normal das mesmas: a Comissão Permanente de Licitação – CPL foi instituída pela Portaria CRA-SC 40, de 19/5/2011; já a comissão especial foi designada pela Portaria 39, de 1º/6/2011. Ainda, ressalta-se que ambas as comissões eram presididas pela mesma pessoa (peça 20, p. 1; e peça 24, p. 1), mas o processo de aquisição da nova sede do CRA-SC foi efetivamente conduzido pela comissão especial designada indevidamente para esse fim, no âmbito do Processo Licitação Nº 005/2011 (Dispensa de Licitação 001/2011 – peça 20, p. 13-25).

18.Outrossim, ignorando e atropelando a comissão de licitação, a comissão especial impôs, de forma autônoma, sem legitimidade e sem submeter à prévia consideração da diretoria ou do plenário, algumas condições negociais, entre as quais o valor limite do imóvel a ser adquirido (R$ 5.000.000,00, conforme item 11, acima - esse valor, inclusive, é superior ao valor disponível para a despesa, informado no processo licitatório 005/2011 – peça 20, p. 15), os valores do terreno e da sala comercial do CRA-SC,

sobre os quais incidiriam as comissões de venda do corretor de imóveis contratado, conforme percentuais indicados abaixo.

19.No que se refere à 839ª reunião plenária ordinária do CRA-SC, de 27/6/2011, cabe observar que nessa reunião o que foi aprovado foi 'a compra dos dois andares (sétimo e oitavo) (...) no imóvel ROYAL BUSINESS CENTER, (...) em Florianópolis/SC, conforme negociação apresentada no Parecer do (...) Presidente da Comissão encarregada de tratar da compra de nova Sede para o CRA-SC' (peça 22, p. 60).

19.1.Embora tenha sido ali mencionada a contratação do corretor de imóveis ('Entendeu por bem, contratar...'), cujo pagamento já havia sido definido pela comissão especial (peça 20, p. 29), nessa reunião plenária do Conselho não foram apresentados os valores dos gastos com essa contratação de assessoria e corretagem imobiliária (não consta qualquer informação mais detalhada a respeito do assunto na respectiva ata, mencionado ali de passagem, sem qualquer ênfase).

19.2.Portanto, a aprovação de tal contratação que afirmam os responsáveis que ali ocorreu, só poderia ter ocorrido de forma tácita, subliminar e sob constrangimento do plenário, pois, de fato, a contratação verbal já se havia efetivado e gerado efeitos jurídicos antes ('Chamamos para esta assessoria o Profissional...'; também subitem 20.3.5, abaixo; e peça 23, p. 33).

19.3.Assim, esse assunto (honorários e pagamento de corretor de imóveis) não foi efetivamente tratado na 839ª reunião plenária do CRA-SC; não havendo, até então, qualquer autorização legítima e específica para a despesa correspondente ou formalização de processo próprio e adequado para contratação nesse sentido.

20.Quanto às alegações de que a comissão especial encaminhou ao presidente do CRA-SC, em 21/6/2011, documento com solicitação para que a assessoria jurídica providenciasse a elaboração do contrato com a empresa Ilha Nobre Intermediação de Imóveis Ltda., e de que somente 'Após a autorização do plenário o Presidente do CRA-SC, encaminhou o pedido determinando a realização do contrato' (peça 66, p. 4), cabe observar que não há qualquer numeração sequencial de folhas na documentação apresentada à equipe de auditoria. Ademais, tanto o próprio documento quanto o despacho do presidente ao procurador jurídico do CRA-SC no referido documento contradizem a afirmação de que houve prévia autorização do plenário: 'Com base nas decisões da reunião da Comissão (...) realizada no dia 20 de junho de 2011 [a cópia da ata dessa reunião encontra-se na peça 20, p. 29; ver referência no subitem 19.1, acima; nota do auditor] (...) vem (...) SOLICITAR (...) A ELABORAÇÃO DO CONTRATO (...) ENTRE O CRASC E O CORRETOR DE IMÓVEIS SR. IVO SILVEIRA..'; e 'Ao Procurador Jurídico para que o mesmo providencie o contrato cfe solicitação do presidente da comissão. 22/06/2011' [assina o presidente José Sebastião Nunes] (peça 23, p. 59; e peça 66, p. 66)

20.1.Assim, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que o documento com a referida solicitação foi oportuno e tempestivo; tampouco, que houve autorização do plenário do Conselho para que fosse contratada a empresa imobiliária Ilha Nobre. Tal autorização, aliás, jamais existiu, conforme se verá a seguir.

20.2.Tudo indica que o documento que comprovaria a adoção de tempestivas e adequadas providências para a contratação dos serviços de intermediação imobiliária foi criado com data retroativa (a falta de numeração de páginas na documentação apresentada permite a inserção de outros documentos ali a qualquer tempo). E se tal foi feito, visou sanear as omissões e irregularidades cometidas pelos responsáveis relacionadas ao assunto – em 20/6/2011 a contratação do corretor de imóveis Ivo Silveira já havia sido feita, e o valor e a forma do pagamento de seus serviços já haviam sido 'definidos pela Comissão' (peça 23, p. 31).

20.3.Vejam-se outras evidências de que a contratação já se havia operado existentes nos autos:

20.3.1.ATA N° 839 DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/SC, de 27/6/2011 (peça 22, p. 17-21):

(...) **1.11 - Aquisição/Permuta Sede CRA-SC (Em Regime de Urgência)** (...) Atendendo a uma das premissas da Comissão supra citada, o CRASC no dia 02/06/2011, divulgou no Diário Catarinense, jornal de grande circulação em nosso Estado, a Publicação Legal da intenção de aquisição do novo espaço para o nosso CRA (...). A mesma publicação indicava a data limite para apresentação de propostas pelos

interessados até a data de 14/06/2011. - Na data limite da Publicação Legal, foram protocoladas CRASC três propostas formais (...) Uma vez identificado a melhor proposta, a Comissão iniciou o processo de negociação. Entendeu por bem contratar os serviços, a título de assessoria, de um Corretor de Imóveis. (...) Chamamos para esta assessoria o Profissional Ivo Silveira - CRECI-9503, Corretor de Imóveis (...) [os grifos não são originais]

20.3.2.REQUERIMENTO DA EMPRESA ILHA NOBRE INTERMEDIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 13.553.780/0001-49, DE 16/12/2011 (peça 22, p. 51-53)

(...)

1 - Em fins de junho do corrente ano, esta empresa através do corretor de imóveis Ivo Silveira, foi contratada pelo Presidente da comissão encarregada de viabilizar o novo espaço para o CRA, para realizar a intermediação da compra de um novo imóvel para abrigar a nova sede do CRA (...)

2 - Pela intermediação ficou estipulado a título de honorários...

(...)

7 - Os honorários devidos pela intermediação totalizam R$ 141.800,00, conforme discriminado na nota fiscal em anexo.

(...)

Ao procurador jurídico p/ análise e parecer. Em 22/12/11. [Assinatura de José Sebastião Nunes]. [Os grifos não são originais]

20.3.3.PARECER JURÍDICO nº 001/2012/PJ/CRA-SC. PAGAMENTO DE CORRETAGEM, de 3/1/2012 (peça 22, p. 55-59; e peça 23, p. 1-15)

(...)

Informou a requerente que fora contratada pelo presidente da comissão encarregada de viabilizar o novo espaço do CRA, para efetuar a intermediação da nova sede.

Informou que ficou definido entre a comissão e o representante da empresa Sr. Ivo Silveira, que a mesma seria remunerada (...)

Por fim verifica-se na escritura pública de compra e venda de imóvel, documento acostado pela requerente que a transação comercial fora intermediada pelo corretor de imóveis, Sr. Ivo Silveira, representante da requerente.

No tocante ao contrato de corretagem, contudo, a licitação até poderia ter sido feita... O certame poderia eventualmente selecionar corretor e/ou imobiliária que oferecesse outras vantagens, porém o preço da comissão de corretagem (...) não poderia ser menor do que aquele estabelecido em favor do requerente, escolhido pela comissão encarregada da aquisição.

Caberia também no presente caso a dispensa de licitação, amparado no **caput** e inciso 11do artigo 25, da Lei 8.666/(...)

Ocorre que quem contratou a requerente para intermediar a aquisição, como decorre dos documentos juntados, foi a comissão, por intermédio de seu Presidente, e que a comissão foi tão somente sobre os imóveis pertencentes ao CRA/SC, que foram aceitos na permuta e, por isso, contratou os serviços da requerente.

(...)

Ante o exposto, (...) restando comprovado que o serviço foi efetivamente prestado, (...) opina pela realização do pagamento solicitado.

(...) [Os grifos não são originais]

20.3.4.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS DE VENDA OU PERMUTA, datado retroativamente de 30/6/2011 (peça 23, p. 19-27)

CONTRATANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC, (...) neste ato representado por seu presidente Adm. José Sebastião Nunes.

(...)

CLÁUSULA SETIMA - HONORÁRIOS DA CONTRATADA

Pela intermediação ora acertada, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, a título de honorários...

7.1 - Para o imóvel descrito na clausula 1.1, por se tratar de terreno sem edificação, será devido o percentual de 8%;

7.2 - Para o imóvel descrito na clausula 1.2, por se tratar de imóvel com edificação, será devido o percentual de 6%;

(...)

20.3.5.ATA Nº 846 DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/SC, de 13/2/2012 (peça 23, p. 31-35)

(...) **1.2 - Consultoria Patrimonial e Imobiliária (em Regime de Urgência)**, (...) Tomando a palavra o Conselheiro Adm. Everaldo iniciou a apresentação do assunto fazendo lembrar da comissão implantada em 01/06/2011 através de Portaria nº 39/2011 (...) Na sua primeira reunião, conforme consta em ata, a comissão entendeu por bem definir algumas premissas (...) Uma das premissas definidas foi contratação de profissional da área imobiliária (...) Foi então contratado o corretor de imóveis Sr. Ivo Silveira, profissional do ramo com larga experiência na cidade de Florianópolis. O valor e a forma de pagamento para os serviços deste profissional foram definidos pela Comissão na segunda reunião realizada em 20/06/2011. (...) pagamento dele seria feito pelo valor fixo de R$ 6.500,00 (...) o corretor aceitou as condições (...) Fechada a ata da comissão, foi encaminhada ao Presidente para os devidos pagamentos. Submetido ao assessor jurídico foi levantado duas condições: não pode ser pago o valor fixo de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mais o percentual; tem que ser escolhido, um ou outro e não se pode pagar um valor sobre honorários de consultoria, embora merecesse não se têm base legal. O Sr. Ivo foi chamado e entendeu a situação abrindo mão do valor fixo e concordando em receber o que legalmente tem direito (...) O Assessor Jurídico Adv. Scarduelli solicitou a palavra e informou como tácito o contrato verbal, o que foi feito com a comissão inicial [grifo não original], com autorização da Plenária do pagamento ao corretor fazendo referência as atas da comissão. (...) Devolvendo a palavra ao Presidente, este submeteu o pagamento da referida consultoria, conforme acordado com o corretor Sr. Ivo Silveira, em regime de votação sendo APROVADO por maioria. Registrou voto contrário o Conselheiro Adm. João Carlos e o Conselheiro Adm. Douglas que justificou seu voto contrário por acreditar que deveria haver licitação (...)

20.3.5.Resta claro pelos excertos anteriores que: foi a comissão especial que contratou o corretor de imóveis Ivo Silveira, não foi a CPL; tal contratação se fez de forma verbal, sem observância de qualquer formalidade exigida na lei de licitações (‘Entendeu por bem, contratar os serviços, a título de assessoria, de um Corretor de Imóveis’- peça 22, p. 21); a comissão assumiu compromissos e obrigações, inclusive de ordem financeira, sem autorização formal da diretoria e sem prévios parecer jurídico, conhecimento e concordância do plenário do Conselho.

21.Conforme acima indicado, a contratação da referida assessoria imobiliária foi objetivamente submetida ao plenário do CRA-SC apenas na mencionada 846ª reunião, de 13/2/2012, sendo ali deliberado sobre o pagamento à empresa contratada. Nessa ocasião é que foi aprovado, por maioria dos conselheiros presentes, o pagamento de valores de comissões pela negociação dos imóveis do CRA-SC (peça 23, p. 31-35), e não na 839ª reunião plenária ordinária, ocorrida em 27/6/2011, como afirmam os responsáveis, com o intuito de elidir as irregularidades cometidas.

22.Cabe, ainda, destacar três questões relevantes na contratação aqui analisada: 1ª) a contratação se enquadra em caso de inexigibilidade; 2ª) os serviços contratados foram efetivamente prestados; e 3ª) não houve dano aos cofres do CRA-SC.

22.1.A primeira questão diz respeito ao atendimento dos requisitos da Lei 8.666/1993 para ser inexigível a licitação, conforme bem demonstrado no (tardio) parecer jurídico específico correspondente constante dos autos (peça 22, p. 57-60; e peça 23, 1-7): ‘presença simultânea de três requisitos: a ‘notória especialização’ da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei’ (peça 23, p. 3). O serviço contrato enquadra-se entre aqueles indicados no mencionado dispositivo legal: art. 13, inciso II - pareceres, perícias e avaliações em geral -; e inciso III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

22.1.1.Aqui merece ser dito que o trabalho do corretor de imóveis contratado atendeu às necessidades do CRA-SC, especialmente, no que se refere à inclusão dos dois imóveis do Conselho na negociação de compra da nova sede, como parte de pagamento do valor do novo imóvel adquirido (a avaliação de ambos somava R$ 1,65 milhão, sendo os mesmos alienados por R$ 1,83 milhão – peça 21, p. 17, 23 e 51). Ambos esses imóveis eram situados em áreas pouco valorizadas e de difícil alienação, seja isso devido aos seus valores relativamente elevados, seja devido à situação documental do terreno localizado em área de marinha (peça 14, p. 12-13; peça 20, p. 63; e peça 22, p. 21 e 23).

22.2.A segunda questão refere-se à efetividade da contraprestação do contratado pela remuneração recebida, fato que é demonstrado, principalmente, na respectiva Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis com Pagamento Parcial em Bens Imóveis, lavrada no Cartório do Distrito de Barra da Lagoa do Município e Comarca de Florianópolis/SC, Livro 014, Folhas 278-288, em 7/12/2011 (peça 22, p. 41 e 43).

22.3.A terceira questão destacada corresponde aos valores efetivamente devidos ao contratado, valores esses cobrados com base em tabela de honorários de serviços profissionais legitimamente estabelecida pelo Sindicato de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina (Sindimóveis-SC), devidamente homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina (Creci-SC). (Peça 23, p. 17, 35)

23.O que se analisa aqui, frise-se, é se houve exorbitância de atribuições da comissão especial, e se a mesma assumiu impropriamente compromissos financeiro e jurídico em nome do CRA-SC; ainda, se houve aprovação e autorizações prévias do plenário do Conselho, ou seja, se as suas decisões foram submetidas à análise e deliberação tempestivas da diretoria e do plenário do CRA-SC, de acordo com os princípios administrativos, a legislação e as normas aplicáveis.

23.1.Portanto, embora possa ser considerada inexigível a licitação e tenham sido efetivamente prestados e justificadamente pagos os serviços contratados, a contratação correspondente deveria ter sido conduzida pela comissão permanente de licitação (CPL), com a colaboração da comissão especial designada para tal fim (Portaria CRA-SC 39/2011), respeitando-se todos os procedimentos e as etapas previstas na legislação. Pois, conforme dito pelos próprios responsáveis, ‘a Comissão criada não é órgão final, dentro do processo decisório do CRA-SC, não constitui-se em órgão finalístico e executivo no CRA-SC, sendo constituída para dar apoio e assessorar processos internos e intermediários, como foi o caso em questão’ (peça 66, p. 5).

23.2.O administrador de recursos públicos, inclusive aquele que gere recursos de caráter parafiscal, deve ater-se aos limites da lei e observar os princípios administrativos cogentes. Sua discricionariedade é limitada, também, pela formalidade, pela legitimidade, pela legalidade e impessoalidade. Para ele, os fins não justificam os meios, pois tais são mutuamente comunicantes e prescritos para serem observados com fidelidade. Além do que, o Conselho de Administração, como órgão de fiscalização profissional, tem um papel de guarda da lei e da ética em seu campo de conhecimento, assim sua atuação deve ter, inclusive, caráter pedagógico para todos os administradores, de modo a garantir a sua missão institucional junto aos administrados-contribuintes que nele confiam.

24.Em vista do exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis, uma vez que não lograram elidir as irregularidades na contratação de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis) para aquisição da nova sede do CRA-SC, haja vista a falta de legitimidade da comissão especial para esse fim designada e da qual faziam parte, a qual, exorbitando suas atribuições, assumiu compromissos jurídicos e financeiros em nome da autarquia, sem observar os procedimentos administrativos aplicáveis, previstos, entre outros, na Lei 8.666/1993.

24.1.Outrossim, e considerando, ainda, que houve, por parte dos responsáveis, tentativa de corrigir seus atos irregulares e suas omissões com a inclusão tardia e extemporânea de documentos com datas retroativas, visando adulterar a cronologia dos fatos e a legitimidade dos seus atos, a todos eles deve ser aplicada a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

José Sebastião Nunes

Omissão em supervisionar os trabalhos da comissão interna designada pela Portaria CRA-SC 39, de 1º/6/2011

Razões de justificativa

25.Esse assunto relaciona-se ao tratado acima (itens 7-24), e o responsável limita-se a repetir, em sua quase totalidade, as mesmas alegações apresentadas pelos outros responsáveis membros da comissão especial instituída pela Portaria 39/2011 ouvidos sobre o tema (peça 68, p. 1-4). Busca, assim, comprovar que não se omitiu em acompanhar, conhecer e supervisionar os trabalhos da dita comissão nem firmou contratos sem a prévia autorização do plenário do CRA-SC.

25.1.Assim ele se manifesta em concluindo seus argumentos sobre a questão (peça 68, p. 4):

Não houve qualquer omissão da presidência em supervisionar os trabalhos da comissão. Foram encaminhados a presidência para conhecimento todas as atas da comissão, e todas as deliberações da comissão, a presidência em atendimento ao regimento interno do órgão, submeteu a apreciação e deliberação do Plenário.

Assinale ainda que todos os assuntos deliberados pela comissão foram discutidos em reunião de diretoria, convocadas e presididas pelo próprio presidente.

A presidência não realizou nenhum ato sem que houvesse a deliberação do plenário, tudo conforme definido pelo regimento interno do CRA-SC.

(...) O contrato só foi realizado após autorização da plenária, conforme determina o artigo 50 de seu regimento, conforme documentação acostada.

Análise

26.Conforme dito, não são trazidos novos elementos que comprovem a supervisão do então presidente do Conselho sobre os trabalhos da comissão que ele próprio constituiu por meio da Portaria 39/2011, para tratar da compra de nova sede para o CRA-SC. Ressalta-se que o questionamento feito ao responsável aqui ouvido refere-se às suas ações administrativas referentes à supervisão dos trabalhos da comissão que lhe era subordinada, portanto, suas ações para orientar, guiar e motivar os comissários designados, e fazê-los cumprir os princípios e as normas aplicáveis, para o alcance dos objetivos previstos na portaria.

26.1.Mesmo que todos os assuntos deliberados pela comissão tenham sido ‘discutidos em reunião de diretoria, convocadas e presididas’ por ele próprio (peça 68, p. 4) - não foram trazidas a estes autos as atas que comprovam a ocorrência de tais reuniões de diretoria –, isso não significa que ele procedeu corretamente à supervisão dos trabalhos (art. 29, alínea n, do Regimento Interno).

26.2.Note-se que resta comprovado nestes autos (ver itens 20.3.5 e 24, acima) que, no âmbito do processo de aquisição da nova sede do CRA-SC, a contração de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis), foi feita irregularmente, haja vista a falta de legitimidade da comissão especial para esse fim designada (Portaria 39/2011), a qual, exorbitando suas atribuições, assumiu compromissos jurídicos e financeiros em nome da autarquia, e firmou contrato verbal (tácito), sem observar os procedimentos administrativos aplicáveis previstos na Lei 8.666/1993 (art. 2º e 25) e no Regimento Interno (arts. 29, alínea r, e 50), particularmente, sem processo administrativo específico adequado, parecer jurídico e aprovação prévia do plenário do Conselho.

27.Assim, devem ser rejeitadas as alegações do responsável e, conforme proposto no subitem 24.1, acima, considerando que houve por parte dos responsáveis envolvidos na contratação de corretor de imóveis tentativa de corrigir seus atos irregulares e suas omissões com a inclusão tardia, extemporânea de documentos com datas retroativas, visando adulterar a cronologia dos fatos e a legitimidade dos seus atos, a todos eles deve ser aplicada a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro

Não adoção das providências necessárias para: o ajuizamento das cobranças dos créditos do CRA-SC inscritos em dívida ativa, referentes aos exercícios 2006, 2007 e 2008; o aporte de recursos humanos capacitados; e a disponibilização de sistema informatizado de gestão de receitas da entidade.

Razões de justificativa

28.Esses responsáveis foram ouvidos na condição de ex-presidentes do CRA-SC (Jaime J. Mora no período 5/1 a 26/10/2009, e João C. D. Carneiro no período 3/11/2009 a 14/1/2011 – peça 7, p. 2-3), em razão de falhas e deficiências na cobrança das anuidades, na gestão da dívida ativa e na cobrança executiva, especificamente, não ajuizamento das cobranças dos créditos do Conselho inscritos em dívida ativa, dos exercícios 2006, 2007 e 2008, falta de aporte de recursos humanos capacitados nas áreas jurídica, de informática, fiscalização, arrecadação e cobrança das anuidades, e não disponibilização de sistema informatizado que permitisse a adequada gestão de receitas da entidade. Tais omissões teriam resultado no aumento da inadimplência no pagamento das anuidades (+11,3% entre as pessoas físicas com inscrição no Conselho, e +16,6% entre as pessoas jurídicas cadastradas, no período 2008 - 2012) e no aumento do risco de prescrição do direito de cobrança judicial dos créditos correspondentes, particularmente, os de 2006 e 2007.

29.As respostas desses responsáveis foram trazidas aos autos em momentos e formas distintas, porém, são muito semelhantes em conteúdo, principalmente, quanto à descrição do contexto administrativo e das conjunturas legal e jurídica que envolviam o cálculo e a cobrança de anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, conforme se pode ver a seguir. Em razão disso, adota-se, também aqui, uma análise conjunta e única dos argumentos de defesa apresentados.

30.De modo a bem compreender a situação aqui tratada e corroborar a conclusão da respectiva análise, seguem as justificativas dos responsáveis, em excertos específicos e concatenados de suas respostas:

No que tange às cobranças dos créditos provenientes de anuidade dos profissionais, (...) os Conselhos de Fiscalização Profissional atravessavam um difícil momento, gerando uma total insegurança jurídica quanto a fixação e cobrança das anuidades.

Naquele momento, o judiciário vinha pacificando o entendimento de que as anuidades não poderiam ser fixadas por Resolução e que o cálculo deveria ser realizado com base na Lei n.° 6.994/82, ou seja, 2 MVRs... (peça 64, p. 2)

A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR para pessoa física. Entretanto, referida Lei foi revogada pela Lei 9.649/1998 [art. 66, nota do auditor], criando um vácuo legislativo.

Os Conselhos Profissionais defendiam que era impossível fixar o valor da anuidade segundo os parâmetros definidos na Lei n° 6.994/82, exatamente sob o argumento de que a Lei n° 8.906/94 [art. 87, nota do auditor] a houvera revogado, vindo [os conselhos, nota do auditor] a arbitrar valores acima do legal, mediante a edição de Resoluções.

No julgamento (...) da ADIN n° 1.717-6, decidiu o Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal por seu deferimento - decisão publicada no DJ de 06.10.1999 - para o efeito de suspender, até a decisão final da ação direta [de inconstitucionalidade, nota do auditor], a execução e aplicabilidade do artigo 58 e parágrafos da Lei n° 9.649/98, que teoricamente permitiriam aos Conselhos Profissionais fixarem suas anuidades ao bel-prazer [o art. 58, § 4º, dessa lei autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a ‘fixar, cobrar e executar as contribuições anuais’; nota do auditor]. (Peça 70, p. 3-4)

Como se não bastasse o entendimento do judiciário acerca da ilegalidade dos Conselhos fixarem suas anuidades por meio de Resolução, muitas decisões judiciais definiram o valor da anuidade, calculados sob 2 MVRs, em torno de R$ 30,00...

(...)

Ainda no mesmo período, o judiciário não reconheceu o valor das anuidades fixadas por Resolução dos Conselhos, como também determinou a devolução dos valores pagos a maior, em uma ação movida pelo Sindicato, decidida em novembro de 2009 (...) (peça 64, p. 3-4)

Portanto, qualquer cobrança de anuidade dos Conselhos acima de duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física podia ser questionada judicialmente, pelas razões e jurisprudência já expostas, sujeitando-se, ainda, à prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional - CTN. (Peça 70, p. 4)

Nota-se que os Conselhos Profissionais, além da falta de entendimento favorável do judiciário, não contavam com o apoio dos Sindicatos que viram uma grande oportunidade para se promoverem, ajuizando ações e convocando os profissionais para ajuizarem, colocando em risco todo o funcionamento e a segurança jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

O fato é que cada vez mais ficava impossível que nós gestores pudéssemos gerir uma entidade com tranquilidade.

(...)

De um lado os Conselhos e seus gestores devendo cumprir o seu papel institucional de cobrar as suas anuidades consideradas tributos. De outro, o judiciário dizendo que as anuidades fixadas por Resolução eram ilegais e que os Conselhos somente poderiam cobrar os valores atualizados de 2 MVRs que, convertidos em real estariam em torno de R$ 30,00 (trinta reais), ou seja, muito abaixo dos valores cobrados pelos Conselhos. Nenhum Conselho Profissional poderia sobreviver com uma anuidade desse valor.

(...)

Diante uma divulgação dessas, a inadimplência dos Conselhos aumentaram consideravelmente. Mesmo que o profissional não se interessasse pela devolução dos valores anteriores, a grande maioria decidiu por não pagar as anuidades em atraso, como também a anuidade do exercício.

Nesse caso, estávamos no meio de um impasse. Caso os Conselhos ajuizassem cobrança judicial dos inadimplentes, os profissionais contestavam o valor da anuidade instituída por Resolução, argumentavam como base nas decisões judiciais acerca do valor de 2 MVRs a ser cobrado, como também requeriam a devolução do valor pago a maior nos anos anteriores.

Uma vez protocolada a execução, o judiciário determinava aos Conselhos que retificassem a CDA (Certidão de Dívida Ativa) lavrada com base nos valores fixados em Resolução, para fazer constar os valores calculados sobre 2 MVRs...

(...)

Nenhum gestor consciente e responsável levaria essas execuções adiante. Não se tratava da vontade ou não do Conselho ou da sua Diretoria. Não poderíamos colocar em risco as receitas e o caixa da instituição, sob pena de inviabilizar o cumprimento do seu papel institucional, dentro das condições e do limite do possível.

(...)

Pelo exposto, não há que se falar em renúncia de receita ou inércia da gestão...

(...)

Em 2011, com a edição da Lei n.° 12.544/2011 que fixou os limites de anuidades para os Conselhos de Fiscalização Profissional, foi realizada pela gestão seguinte a inscrição em dívida ativa, para posterior processo de execução. Ressalta-se que em momento algum houve renúncia de receita, pelo contrário, pois mesmo com todos os problemas de decisões judiciais e movimentos de Sindicatos e alguns advogados, inclusive de Santa Catarina, bem como problemas de recursos humanos, processos mal formulados e sistema informatizado defasado, que não nos davam a certeza absoluta das informações, realizamos, administrativamente, o que poderia ser feito no cumprimento legal das cobranças em atraso.

Destacamos que mesmo diante toda situação enfrentada, não houve qualquer prescrição de débito, portanto, sem qualquer incidência de prejuízos financeiros ao CRA-SC. (Peça 64, p. 7-12)

(...) O ano de 2006 teve como constituição do crédito referente marco inicial em 31/03/2006, com data para prescrever em 30/03/2011. Já a constituição de crédito referente a 2007, início em 31/03/2007, com prescrição em 30/03/2012; e referente à constituição de crédito referente a 2008, início 31/03/2008, com prazo para prescrição judicial em 30/03/2013, tudo conforme arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Concluo, ante o acima exposto, que (...) não houve qualquer prescrição de cobrança judicial.

(...)

...Lei n° 12.514/11. O art. 7º da referida Lei estabelece que os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Um dos propósitos da norma foi reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo

crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. O art. 8° da Lei n° 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

(...)

Os Conselhos profissionais agora passaram a ter lastro legal para a fixação das anuidades, revestindo-se essas de plena legalidade o que autoriza, sem riscos, a execução de anuidades em débito sem o receio de decisão judicial reduzindo os valores.

Não vejo nenhuma possibilidade de o gestor da época poder ser penalizado porque deixou de promover ações de execução fiscal, principalmente pelo fato de que os valores cobrados não possuíam fundamentação legal que assegurasse a certeza do recebimento. (Peça 70, p. 5-8)

Em 2010, iniciamos processo de modernização do Conselho Regional de Administração, com a escolha de uma empresa de informática através de processo licitatório 13/2010, (...) onde previa um módulo específico para área jurídica e dívida ativa...

(...)

Neste mesmo período contratamos através do Processo Licitatório No. 007/2010, uma empresa de consultoria especializada na área de certificação das normas NBR ISO 9001, para implantar no Conselho Regional de Administração um sistema de qualidade, objetivando a padronização e uniformização de todos os processos internos...

Portanto, a partir dos sistemas informatizados e dos processos padronizados, é que poderíamos pensar no recrutamento, seleção, treinamento e capacitação de pessoal para atender as demandas do Conselho... (peça 64, p. 12-13)

Conforme se informou anteriormente, o fato de não se dispor de uma legislação consistente, garantidora dos valores atribuídos como anuidades, bem como suporte para a cobrança de débitos pendentes, principalmente para a cobrança judicial, toda Administração responsável, pautava-se por redução de custos, minimizando as despesas, realizando economia (...). Embora se identificasse uma possível sobrecarga de atividades junto aos servidores, com o fim de se reduzi-la, em 17/03/2009 foi contratado um Agente Administrativo I (...). Esse servidor emprestou e continua a emprestar uma colaboração importante...

(...)

O Sistema de Informatização de Gestão da entidade funcionava a nível básico para a época, havendo necessidade de frequentes intervenções e ajustes.

(...)

Quando da contratação (2007) da empresa para desenvolver o Programa, houve um erro inicial, que refletiu ao longo do tempo, pelo fato de não ser, preliminarmente, definido o ‘esqueleto’, a estrutura pretendida para atingir os objetivos e resultados necessários e, logicamente, um cronograma a ser cumprido. Em função desse erro, a empresa vencedora da licitação, constituída de um Programador e um Gerente, realizava o que cada área solicitava, normalmente para resolver questões momentâneas, sem maiores critérios e visão de médio e longo prazo. (...) a evolução das etapas do Programa era extremamente lenta (...) desde a parte de inscrição, cadastro, cobrança, contabilidade, folha de pagamento, contas a pagar e a receber, mala-direta, site do CRASC, etc. Prova disso foi a contratação de um Data Center que dinamizou o processamento, a atualização dos equipamentos de informática e a descentralização de várias atividades junto às Delegacias...

(...)

Está, pois, evidenciado o esforço realizado naquele período, embora a inadimplência no pagamento das anuidades... O maior problema identificado foi o do endereçamento, desatualizado, não permitindo a chegada ao destino das correspondências enviadas. Muito também se fez para atualizar o banco de dados,

sobretudo para corrigir aquele problema, através de envios de e-mails e de ações das Delegacias. Infelizmente, ainda hoje, essa situação está evidente no quadro de inadimplência...

Agora, Santa Catarina, a par dos problemas existentes, é um dos Estados da Federação que possui um dos mais baixos índices de inadimplência...

(...)

As informações ora prestadas (...) buscam em última análise, o reconhecimento do Tribunal de Contas da União, que não ocorreu qualquer tipo de improbidade ou má fé... (peça 70, p. 9-13)

Assim, não há que se falar em má gestão, falta de zelo ou inércia do gestor, pois adotamos uma série de medidas para melhorar o desempenho administrativo e operacional do Regional, inclusive nas cobranças das anuidades em atraso, conforme parecer do próprio Conselho Federal de Administração que aprovou as nossas contas do exercício de 2009/2010.

Portanto, considerando os fatos narrados, bem como a excepcionalidade dos difíceis momentos jurídicos, administrativo e financeiros à frente do CRA-SC, estamos convencidos de que desempenhamos a nossa função com muito zelo, respeito e cuidado com a coisa pública, sempre pautado nos seus princípios básicos, principalmente o da legalidade e transparência, não configurando qualquer ato lesivo ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina. (Peça 64, p. 13)

Análise

31.A argumentação oferecida pelos responsáveis encontra apoio na documentação que lhe é adjunta. Também, as leis e a jurisprudência por eles citadas confirmam o contexto e a conjuntura conturbada do período de suas gestões no CRA-SC, principalmente, no tocante à arrecadação da receita, constituição e cobrança dos créditos de anuidades, e gestão dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas administrativas do Conselho.

31.1.O risco de desequilíbrio entre receita e despesa decorrente da situação vivida exigiu a adoção de medidas de austeridade, de modo a equilibrar o orçamento. Houve problema com os sistemas informatizados, com o banco de dados que continham as informações cadastrais dos profissionais inscritos (o correto endereçamento de cobranças ficou prejudicado) e restrição de expansão do quadro de pessoal (contenção de despesa).

32.Essa situação adversa e as dificuldades descritas são já reconhecidas no próprio relatório de auditoria: ‘As informações obtidas pela equipe durante os trabalhos revelam que o (...) (CRA-SC) passa por um período de instabilidade em relação às atividades de cobrança das anuidades e da dívida ativa’ (peça 43, p. 13). Nas conclusões da equipe de auditoria sobre esse assunto, consta: ‘Estes problemas se devem à (...) falta de recursos humanos, bem como de seu treinamento, além de deficiências dos sistemas informatizados. Acrescente-se a tudo isso as alterações legislativas sobre o tema e a atuação do judiciário’ (peça 43, p. 16).

33.Assim, as falhas, deficiências e faltas de providências dos gestores identificadas na auditoria, relativamente a cobrança das anuidades, gestão da dívida ativa, não ajuizamento de cobranças dos créditos dos exercícios 2006, 2007 e 2008, falta de aporte de recursos humanos capacitados e de adequado sistema informatizado de gestão de receitas da entidade, pode-se entender agora, decorreram, ao menos em certa medida, de fatores alheios à vontade dos responsáveis quando gestores. Tais externalidades contribuíram para dificultar o cálculo, o lançamento do crédito e a cobrança das anuidades devidas pelos profissionais inscritos no Conselho.

33.1.Portanto, quanto às supostas omissões de providências de cálculo, lançamento e cobrança dos créditos de anuidades, as informações agora disponibilizadas nestes autos elidem os indícios identificados pela equipe de auditoria. Por sua vez, o risco no sentido da prescrição do direito de promover a cobrança judicial, também identificado pelos auditores, não se materializou. Reforça esse entendimento o documento constante da peça 64, p. 15.

34.Pelo exposto, devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas nestes autos pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro.

José Sebastião Nunes

35.Esse responsável, na época da realização da auditoria objeto destes autos, ocupava a presidência do CRA-SC e, nessa condição, foi-lhe dirigida audiência em razão dos seguintes fatos:

a [-] omissão em supervisionar os trabalhos da comissão interna designada pela Portaria CRA-SC 39, de 1º/6/2011, para coordenar a aquisição da nova sede da entidade, a qual, exorbitando suas atribuições e sem legitimidade, promoveu a contratação de serviços de intermediação imobiliária (contratação de assessoria de corretor de imóveis), e assumiu compromissos jurídicos e financeiros em nome da autarquia, sem observar os procedimentos administrativos aplicáveis, previstos na Lei 8.666/1993 (Processo Licitatório 005/2011 - Dispensa de Licitação 001/2011); (3.1)

b [-] não edição de ato formal, a exemplo de resolução ou portaria, para legitimar e dar publicidade às mudanças introduzidas no Plano de Cargos e Salários, aprovadas na Plenária 839/2011, haja vista que a ata de reunião não é instrumento próprio e suficiente para validar as alterações deliberadas; (3.3)

c - não encaminhamento das alterações no Plano de Cargos e Salários para homologação perante a Superintendência Regional do Trabalho em Emprego em Santa Catarina, como previsto no art. 5º, **caput**, da Portaria 2/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; (3.3)

d - contratação do Procurador-Geral sem realização de concurso público e sem exigência de pós-graduação, conforme originalmente previsto no Plano de Cargos e Salários de 2011, homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, em 24/6/2011; haja vista que a ata de reunião que teria dado suporte a tal provimento de cargo em comissão não é clara a esse respeito nem é instrumento próprio e suficiente para validar eventuais alterações do PCS ali deliberadas, com infração ao disposto na Constituição Federal, art. 37, **caput**, e na Portaria 2/2006, art. 5º, **caput**, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; (3.4)

e - morosidade na substituição e na contratação de empresa prestadora de serviços de informática, colocando em risco a cobrança das anuidades da autarquia, com infração ao disposto na Lei 4.320/1964, art. 39, § 1º, na Lei 4.769/1965, art. 12, **caput**, e na Resolução 377/2009, art. 1º, **caput**, do Conselho Federal de Administração. (3.2)

36.As justificativas do responsável para cada um dos itens que compuseram sua audiência, a exceção daquele que diz respeito a sua omissão em supervisionar os trabalhos da comissão interna designada pela Portaria CRA-SC 39, de 1º/6/2011, o qual foi analisado acima (itens 25-27), devido a sua conexão com a audiência dos responsáveis Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira, são a seguir apresentadas, sucintamente, conforme excertos de sua resposta.

Não edição de ato formal, a exemplo de resolução ou portaria, para legitimar e dar publicidade às mudanças introduzidas no Plano de Cargos e Salários (PCS), aprovadas na plenária 839/2011

Razões de justificativa

37.A respeito desse assunto o responsável afirma que foi respeitado o art. 49 do Regimento Interno (peça 68, p. 5):

Art. 49 Os atos e deliberações do Plenário, quando tiverem caráter geral, após regularmente aprovados, passam a ser considerados como complementares ao Regimento do CRA/SC, com a mesma eficácia de seus dispositivos.

Neste sentido,(...) foi editado a portaria de n° 41, na mesma data da deliberação da plenária de n° 839, conforme se verifica pela cópia em anexo.

Ainda que não houvesse sido editado a portaria, a deliberação do plenário já é suficiente para a validade do ato, pois o regimento interno não estabelece qual o ato formal próprio.

Análise

38.A princípio, cabe aqui corrigir entendimento equivocado da equipe de auditoria sobre a reunião plenária 839/2011 do CRA-SC, de 27/6/2011, constante, inclusive, na audiência do responsável: essa reunião não tratou de alterações no PCS, como se comprovará abaixo. Portanto, o título do item da audiência aqui analisado contém erro ao indicar que alterações do PCS do CRA-SC foram aprovadas naquela reunião plenária.

39.A portaria que teria sido editada com o objetivo de aprovar as alterações do PCS (Portaria 41/2011), não foi juntada aos autos pelo responsável. Para sanar essa omissão, foi solicitado por telefone

esse documento ao CRA-SC, o qual, por meio de mensagem eletrônica de 23/9/2013, enviou a cópia digitalizada correspondente (peça 71).

39.1. A mencionada Portaria 41/2011 trata, exclusivamente, da alteração do PCS relativa à ‘exclusão da exigência do requisito de pós-graduação na área jurídica’, para os cargos de procurador e advogado.

40.Já a ata da reunião plenária 839/2011, onde teriam sido aprovadas alterações no PCS, não traz qualquer registro referente a esse assunto, mas, entre outros, à aprovação da ‘**Contratação de Assessoria Jurídica (Em Regime de Urgência)**’ (peça 40, p. 7). Portanto, tal ata não menciona, explícita ou implicitamente, a exclusão de qualquer requisito de admissão para tal cargo, ou outra alteração do PCS vigente, aprovado na reunião plenária nº 837, de 18/4/2011 (peça 31, e peça 68, p. 6, destes autos; e peça 10, p. 104, do apenso TC 019.839/2011-1). Ao contrário do que afirma o responsável, na ata da reunião 839/2011 consta:

(...) Está previsto no Plano de Cargos e Salários do CRA o cargo de Advogado III com as atribuições inerentes ao procurador (...) Assim, (...) a Presidência do CRA-SC, eventualmente, tem a prerrogativa de contratar, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em caráter celetista, nome com ilibado currículo para ocupar o Cargo de Advogado para exercer a função de PROCURADOR DO CRA por meio de aprovação junto a Plenária, sem a necessidade de promover concurso público. Tal cargo deverá ser ocupado por pessoas que atendam a 100% das especificações do cargo e descritas no PCS..., em cargo de confiança (grifo não original; peça 40, p. 7).

41.Assim, a mencionada reunião plenária 839/2011, como dito acima, não tratou de alterações no PCS; por conseguinte, as alterações no quadro de carreira referidas na Portaria CRA-SC 41/2011 são ilegítimas e irregulares; do mesmo modo, todas as alterações constantes nas versões apócrifas oficiosas apresentadas à equipe de auditoria (peças 32 e 33).

42.Quanto ao argumento de que a deliberação do plenário seria suficiente para a validade do ato, dispensando a ‘edição de ato formal próprio’, isso não procede desde que se tem de observar, entre outros, os princípios administrativos da formalidade e da publicidade em qualquer ato administrativo da administração pública, inclusive indireta. No presente caso, trata-se de uma autarquia federal.

43.Cabe observar que o art. 35, alínea **d**, do Regimento do CRA-SC prevê que compete à sua Secretaria-Geral ‘elaborar e coordenar a elaboração das Resoluções e demais expedientes resultantes de decisões do Plenário’. De sua vez, o art. 51 do mesmo Regimento determina que ‘O CRA/SC disporá de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, sistematicamente atualizado, bem como de Regulamento, para sua operacionalização, respeitada a legislação vigente, ambos aprovados pelo Plenário’.

44.Assim, todas as alterações do PCS devem ser aprovadas pelo Plenário do Conselho, o que vale dizer que só são legítimas e eficazes as alterações especificamente analisadas e aprovadas nesse colegiado superior da instituição, constando isso, inequivocamente, da respectiva ata e de ato normativo firmado e publicado pelo presidente do CRA-SC dali decorrente.

44.1.No presente caso, o responsável não apresentou comprovação de que as alterações que constam nas versões informais do PCS apresentadas à equipe de auditoria foram efetivamente submetidas à análise e aprovação do Plenário, nem que houve a formalização e publicação dos atos normativos e administrativos correspondentes.

45.Em razão do exposto, as alegações do responsável a respeito do assunto analisado nesse tópico devem ser rejeitadas, determinando-se ao CRA-SC a correção da irregularidade constatada pela equipe de auditoria, conforme indicado mais adiante nesta instrução processual.

Não encaminhamento das alterações no plano de cargos e salários para homologação perante a Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, como previsto no art. 5º, **caput**, da portaria 2/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Razões de justificativa

46.A respeito desse assunto, fazendo referência à Portaria n° 2, de 25/5/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece critérios para homologação dos quadros de carreira de empresas, o responsável informa que:

De fato analisando a portaria referida, verifica-se que não existe obrigatoriedade para as entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Por tais razões é que as alterações efetivadas no PCS não foram encaminhadas para homologação perante a Superintendência Regional do Trabalho em Santa Catarina, não havendo qualquer irregularidade no ato, uma vez que cabe tão somente ao plenário do CRA-SC a criação e cargos e de seu PCS, conforme estabelece o artigo n°3 e 51 de seu regimento interno.

Análise

47.A Portaria SRT/MTE 2/2006, com suas alterações posteriores, foi expedida com suporte, entre outros, no Parecer/Conjur/MTE/Nº 166/2006, o qual concluiu pela competência da Secretaria de Relações do Trabalho para homologar o quadro de carreira previsto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e considerando o disposto no Enunciado nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.

47.1.Diz esse normativo:

Art. 1º Delegar aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para homologar os Quadros de Carreira das empresas, exceto os das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. (Redação dada pela Portaria nº 6, de 26 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2010).

48.De sua vez, diz o Regimento do CRA-SC (peça 68, p. 48-73):

Art. 3º Além da competência prevista na legislação vigente, cabe ao CRA/SC, especificamente:

(...)

o) elaborar o seu Quadro de Pessoal e respectivo enquadramento salarial;

(...)

Art. 51 O CRA/SC disporá de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, sistematicamente atualizado, bem como de Regulamento, para sua operacionalização, respeitada a legislação vigente, ambos aprovados pelo Plenário.

49.Como se vê, não há previsão de submissão prévia do PCS do CRA-SC, e suas alterações, ao MTE na legislação ou no regimento interno em vigor. Portanto, o envio pelo CRA-SC (peça 31, p. 4) e a homologação do Quadro de Carreira do Conselho pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina/MTE (peça 31, p. 1) foram feitos sem que houvesse obrigação de fazê-lo. Por conseguinte, são procedentes as alegações do responsável quanto a estar o Conselho desobrigado de homologar seu quadro de carreira junto ao Ministério do Trabalho, para lhe conferir eficácia.

50.Em vista do exposto, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo responsável, restando elidido o indício de irregularidade tratado neste tópico.

Contratação de procurador geral sem realização de concurso público e sem exigência de pós-graduação, conforme originalmente previsto no Plano de Cargos e Salários de 2011, homologado pela superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, em 24/06/2011

Razões de justificativa

51.Esse assunto é tratado, também, no TC 019.839/2011-1, apenso a estes autos. As justificativas agora apresentadas pelo responsável a respeito são semelhantes as que ele ali apresentou (peça 10, p. 3-20, daqueles autos).

52.Sobre a falta de concurso público e de cumprimento de requisito para investidura no cargo de procurador, o responsável, em síntese, afirma que tal cargo era previsto no plano de cargos e salários da entidade, que ‘As alterações introduzidas no PCS, suprimiram toda exigência de pós graduação’, que tal empregado foi contratado para ocupar um cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, portanto, tal provimento de cargo prescindia de concurso público, e que tal contratação, ocorrida em 5/7/2011, foi aprovada na reunião plenária de n° 839, de 27/6/2011, ‘em conjunto com a alteração do PCS’ (peça 68, p. 9-11). Enfim, diz o responsável ‘não restar caracterizada nenhuma afronta a legislação, ao direito e as instituições’ (peça 68, p. 9).

Análise

53.É pertinente dizer que o CRA-SC pretendia proceder à contratação aqui analisada mediante processo licitatório (Licitação nº 001/2011 - Convite nº 002/2011, de 6/6/2011; peça 2, p. 9-27, do TC 019.839/2011-1, apenso). Dessa licitação, pretendia participar, entre outros, o escritório Pinto, Mainardi & Scarduelli - Advogados Associados, CNPJ 05.435.769/0001-56 (peça 1, p. 62, do TC 019.839/2011-1, apenso).

53.1.Essa licitação foi cancelada, sendo contratado, em regime de urgência, diretamente, sem concurso ou processo seletivo público, em substituição a advogado do quadro de carreira do CRA-SC, que, pouco antes, havia sido demitido sem justa causa (peça 1, p. 6, do TC 019.839/2011-1, apenso), e para ocupar o cargo de procurador geral de livre nomeação, o qual não estava previsto no respectivo Plano de Cargos e Salários em vigor, o Adv. Luiz Scarduelli, sócio do mencionado escritório de advocacia licitante. (Peça 1, p. 1, do processo apenso)

54.Também, cabe trazer à consideração o contexto e a forma em que se dava a aprovação de importantes assuntos pelo plenário do Conselho (regime de urgência – peça 1, p. 7, do processo apenso), a exemplo da contratação do procurador, conforme é relatado pelo conselheiro autor das denúncias tratadas no processo de representação apenso, e conforme consta na ata da reunião plenária nº 839/2011, cujos excertos específicos são apresentados abaixo:

Inicialmente se observa já na descrição da ordem do dia a manipulação sobre os assuntos a serem discutidos, forçando sua votação imediata sem a possibilidade de vistas pelos Conselheiros. Como possuem a maioria absoluta, aprovam tudo o que é de seu interesse. (Peça 11, p. 1, do TC 019.839/2011-1, apenso).

(...) a Presidência do CRASC, eventualmente, tem a prerrogativa de contratar, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em caráter celetista, nome com ilibado currículo para ocupar o Cargo de Advogado para exercer a função de PROCURADOR DO CRA por meio de aprovação junto a Plenária sem a necessidade de promover concurso público. (...) O Conselheiro Adm. Jaime se absteve de votar quanto a este assunto pois os demais a contratação é através de concurso, e hoje pelo Regimento Interno acredita que essa condição não exista. O Conselheiro Adm. Jairo disse que consta no PCS. O regimento prevê assessoramento mas não dá especificações. O Conselheiro Adm. Tiscoski sugeriu contrato por tempo determinado, se corresponder renova-se o contrato com o Advogado ou contrata-se outra [sic]. APROVADO. (Peça 10, p. 93-94, do TC 019.839/2011-1, apenso)

54.1.Ressalta-se, ainda, que o próprio PCS foi aprovado em regime de urgência, conforme se diz abaixo.

55.O plano de cargos e salários (PCS) do CRA-SC, aprovado pelo plenário do Conselho na reunião nº 837, de 18/4/2011, é aquele encaminhado, em 13/4/2011, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, e por esse órgão do Ministério do Trabalho homologado, conforme sua Portaria nº 128, de 21/6/2011 (D.O.U. de 24/6/2011; peça 31, p. 1, 4 e 5-52).

55.1.Tal PCS foi aprovado em regime de urgência, sem análise ou maiores discussões pelos conselheiros membros do plenário do Conselho, conforme consta na ata da reunião nº 837/2011:

1.9 Aprovação do Registro do Plano de Cargos e Salários - PCS junto ao Ministério do Trabalho (pedido de regime de urgência pelo relator), o Presidente da mesa passou a palavra ao Conselheiro Jairo que apresentou o PCS e fez a leitura da carta de solicitação de urgência, a qual segue em anexo a esta Ata. Colocado em votação o PCS foi APROVADO com a abstenção do Conselheiro Adm. João Carlos. (Peça 10, p. 104, do TC 019.839/2011-1, apenso)

55.2.O regime de urgência para aprovação do PCS teria sido motivado por existir prazo limite para sua atualização, estando o CRA-SC a correr risco de multa, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, firmado em maio/2010, alterado em dezembro/2010 e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. (Peça 10, p. 82 e 84-85, do TC 019.839/2011-1, apenso)

55.3.Entretanto, note-se que o responsável assumiu o cargo de presidente do CRA-SC em meados de janeiro de 2011 (peça 7, p. 3; e peça 68, p. 18), mas não atentou para a necessidade de atualizar e submeter o PCS ao plenário do Conselho para aprovação, só o fazendo após já vencido o prazo fixado no

acordo coletivo de trabalho (20/4/2011; peça 31, p. 2 e 3; e peça 68, p. 78-80 destes autos; e peça 10, p. 5-6, do processo apenso). Portanto, não procede a justificativa para o regime de urgência para aprovação do PCS pelo plenário do Conselho.

56.No PCS aprovado consta que 'A admissão de novos funcionários em cada carreira/cargo somente poderá ocorrer por intermédio de concurso público, salvo os cargos de confiança da Presidência e especificados na ilustração 1 deste PCS - Estrutura de Cargo - classe **f**' (peça 31, p. 10).

56.1.Tal quadro de carreira, portanto, prevê apenas os cargos de confiança de Superintendente Corporativo e Controller, os quais, por possuírem especificidade estratégica, são de livre nomeação e exoneração pelo presidente do Conselho, sem necessidade de concurso público, desde que seus provimentos recaiam sobre pessoas que atendam as especificações do cargo, inclusive nível de escolaridade de pós-graduação, e contem com a aprovação do plenário do CRA-SC (peça 31, p. 13, 15 e 52).

57.Assim, a contratação de procurador geral para ocupar um cargo de confiança inexistente foi procedida com irregularidade, pois o que existia era 'A Consultoria Jurídica, subordinada à Presidência', prevista no regimento interno como 'ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO' (peça 68, p. 51 e 69); ademais, a função de Assistente Jurídico, à época, deveria ser ocupada por advogado de carreira da entidade, contratado mediante concurso público, conforme previsto no regimento interno e no plano de carreira vigente (p. ex., Advogado III; peça 31, p. 10 e 44-45; e peça 40, p. 7).

57.1.Cabe ressaltar que há injustificável erro do responsável ao afirmar que o PCS aprovado pelo plenário do Conselho em 18/4/2011 'já contemplava o cargo de procurador jurídico' (peça 68, p. 6 e 9).

58.Outrossim, atenua a responsabilidade do responsável pela falta cometida o fato da aqui tratada contratação ter sido aprovada pelo plenário do Conselho.

58.1. Entretanto, tal aprovação do Conselho se deu de forma abrupta, sem o prévio conhecimento, ou a necessária discussão a respeito dos membros desse colegiado superior da entidade, em regime de urgência injustificável.

59.Assim, procedeu-se a referida contratação poucos dias depois de ela ser fragilmente aprovada, sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem concurso ou processo seletivo público (art. 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal de 1988), tampouco do Regimento do CRA-SC, naquilo que este se refere ao seu quadro de pessoal e ao plano de cargos, carreiras e salários, sistematicamente atualizado e aprovado pelo Plenário.

59.1.Faltou a prévia alteração do PCS, bem como do Regulamento para sua operacionalização, por esse colegiado, no sentido de serem alterados os requisitos e especificações dos cargos de advogados para as funções de assistentes jurídicos I e II, especificamente, quanto ao nível de escolaridade de pós-graduação exigido, e de ser criado o cargo de confiança de procurador geral, cargo esse que, assim, foi irregularmente provido, sem qualquer formalidade em processo administrativo específico, onde constassem as justificativas, os propósitos, as previsões orçamentária e de gastos correspondentes.

60.A contratação do advogado Sr. Luiz Scarduelli, para 'exercer o cargo de procurador jurídico do CRA-SC, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, por escolha do Presidente do CRA-SC' (peça 68, p. 11), ocorreu em 5/7/2011. Entretanto, não foram apresentados documentos probatórios que comprovem a existência de tal cargo no quadro de pessoal do Conselho, ao contrário disso, tal função de procurador cabia ao cargo de carreira de advogado, conforme o respectivo PCS em vigor.

61.De acordo com o entendimento contido na Súmula 231 desta Corte de Contas, a exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a administração indireta, nela compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, em obediência à determinação contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

62.A aplicação de tal obrigatoriedade aos conselhos de fiscalização profissional foi definitivamente confirmada pelo Tribunal, mediante o Acórdão 628/2003 - Plenário, pelo qual ficou estabelecido que, a partir de 18/5/2001 (data de publicação oficial no Diário da Justiça da deliberação adotada pela Suprema

Corte no MS 21.797-9), os contratos de trabalho firmados sem o prévio concurso público devem ser considerados irregulares, cabendo, desde então, determinação para a rescisão de tais avenças.

63.A partir da mencionada deliberação, várias decisões nesse sentido têm sido reiteradamente adotadas pelo Tribunal (v.g. Acórdãos 1.408/2011-TCU-1ª Câmara, 6.438/2011-TCU-1ª Câmara, 1.900/2010-TCU-Plenário, 219/2009-TCU-12ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 3.040/2008-TCU-1ª Câmara, 4.712/2008-TCU-2ª Câmara, 1.889/2007-TCU-Plenário e 2.172/2007-TCU-Plenário).

64.Dessa forma, de acordo com os precedentes do Tribunal, a contratação acima mencionada deve ser considerada ilegal, em razão da não realização de concurso público, em afronta ao que estabelece a Constituição Federal, art. 37, inciso II.

65.Em vista do exposto, as justificativas e alegações apresentadas pelo responsável referentes à contratação irregular do procurador geral devem ser rejeitadas, aplicando-se ao Sr. José Sebastião Nunes, a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de:

a) ser determinado ao CRA-SC que:

a.1) promova a rescisão do respectivo contrato de trabalho do advogado Sr. Luiz Scarduelli, porquanto configurado o desatendimento à regra constitucional do concurso público, haja vista a inexistência de cargo de confiança de procurador jurídico do CRA-SC no quadro de pessoal do Conselho, ao contrário disso, tal função de procurador cabia ao cargo de carreira de advogado, conforme o respectivo PCS em vigor;

a.2) promova a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC; e

a.3) promova a edição e publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações eventualmente introduzidas e aprovadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais alterações, e fazê-lo conhecido a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração e os órgãos de controle, de modo a atender ao princípio constitucional da publicidade e dos arts. 35, alínea **d**, 37, alínea **g**, e 51 do Regimento Interno do CRA-SC;

b) dar ciência ao CRA-SC sobre as seguintes irregularidades, constatadas no presente processo:

b.1) contratação de pessoal sem prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, sem observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, sobretudo os da isonomia, impessoalidade e publicidade (art. 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal); e

b.2) alteração do plano de cargos, carreiras e salários (PCS) sem prévias e específicas análise e aprovação do respectivo plenário (art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC).

Morosidade na substituição e na contratação de empresa prestadora de serviços de informática, colocando em risco a cobrança de anuidades da autarquia.

Razões de justificativa

66.A respeito das anuidades do CRA-SC vencidas e não pagas, o responsável informa que todos os créditos correspondentes, desde aqueles do exercício de 2006, foram inscritos na dívida ativa em 28/11/2011.

67.Relata o responsável as dificuldades encontradas ao assumir a gestão do Conselho, no início de 2011, inclusive na área de informática, cujo programa de computador para a inscrição da dívida ativa apresentava problemas, pois não realizava a migração de dados necessários para esse fim. O contrato existente com a empresa que forneceu tal programa foi encerrado em fins de 2011, sendo contratada outra empresa para fornecer uma solução eficaz para o problema, em caráter emergencial, sendo, então, resolvido o problema e normalizada a situação, conforme acima dito.

68.Assim, 'Não houve morosidade, foram tomadas todas as medidas necessárias para solucionar os problemas existentes, para inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como a edição [emissão] dos boletos referentes as anuidade de 2012' (peça 68, p. 19).

Análise

69.O assunto aqui tratado diz respeito à demora na solução de problemas existentes na área de tecnologia da informação, especificamente, a entidade se utilizava de dois sistemas informatizados que

‘não se comunicavam’, pois o banco de dados existente em um não podia ser utilizado para a cobrança de anuidades feita pelo outro. Portanto, o controle da receita, bem como a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva dos créditos inadimplidos restavam prejudicados. A situação se agravava, e talvez decorresse disso originalmente, pela falta de empregado da área de informática em seu quadro de pessoal ou que detivesse conhecimento suficiente para planejar, coordenar, executar, controlar as atividades correspondentes.

70.Afirma o responsável que os problemas foram herdados de gestões anteriores (ver item 25, acima) e que adotou medidas para solucioná-los, conseguindo fazê-lo de forma eficaz, mediante o encerramento de contrato de prestação de serviços com empresa tecnicamente incapaz e contratação de outra que solucionou aqueles problemas.

70.1.Como diz o próprio responsável, os problemas se lhe tornaram conhecidos já no início de sua gestão, no começo de 2011; entretanto, a solução encontrada só se procedeu ao final daquele ano, e isso por meio de uma contratação emergencial de outra empresa.

71.Ainda hoje, não há no CRA-SC profissional da área de tecnologia da informação em seu quadro de pessoal, apesar de ser essa uma área importante de suporte às diversas atividades ali desenvolvidas, inclusive na área financeira e contábil.

72.Embora não se possa atribuir ao responsável aqui ouvido exclusiva responsabilidade pelo risco corrido de perda de receita de anuidades e aumento da inadimplência correspondente, constata-se que a solução emergencial encontrada por ele foi paliativa, havendo, ainda, potenciais ameaças estruturais e sistêmicas de perda de receita e de aumento da inadimplência. Pois, continuaram a faltar providências para sanear em definitivo as limitações e inadequações nas áreas de pessoal e de tecnologia da informação, de gestão da receita e de cobrança de anuidades e outros créditos do CRA-SC.

73.Pelo exposto, consideram-se não elididos os indícios de morosidade na adoção de providências tempestivas, eficazes e definitivas para evitar riscos de prejuízo ao CRA-SC relacionados à gestão e cobrança de anuidades da autarquia.

73.1.Por conseguinte, devem ser rejeitadas as justificativas apresentadas pelo responsável, alertando-se a entidade sobre a inadequação de sua força de trabalho, em quantidade e capacidade, e de seus recursos de tecnologia da informação, para conferir eficiência administrativa e eliminar a vulnerabilidade na gestão de suas receitas.”

5.Ao final de sua instrução (peça n. 72, pp. 29/31) o Auditor Federal de Controle Externo apresentou a seguinte proposta de encaminhamento que contou com a anuência dos dirigentes da Secex/SC (peças ns. 73 e 74).

“a) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Sebastião Nunes, quanto a: omissão em supervisionar os trabalhos da comissão designada pela Portaria CRA-SC nº 39/2011, para tratar da aquisição da nova sede da entidade; alterações do Plano de Cargos e Salários do CRA-SC sem prévias e específicas aprovações do plenário do Conselho; contratação de advogado para ocupar o cargo de procurador-jurídico sem concurso público; e morosidade na rescisão contratual e substituição de empresa prestadora de serviços de informática inadimplente com suas obrigações (itens 27, 45, 65 e 73 desta instrução);

b) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira, quanto à contratação de serviços de assessoria de corretor de imóveis, para aquisição da nova sede do CRA-SC (itens 24 e 24.1 desta instrução);

c) **aplicar**, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. José Sebastião Nunes, Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira, fixando-lhes, conforme disposto no art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **acolher** as razões de justificativa específicas apresentadas pelo Sr. José Sebastião Nunes, quanto a estar o CRA-SC desobrigado de homologar seu quadro de carreira, e respectivas alterações, junto ao Ministério do Trabalho, para lhe conferir eficácia (itens 49-50 desta instrução processual); e

f) **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro, quanto às supostas omissões de providências de cálculo, lançamento e cobrança dos créditos de anuidades (itens 33-34 desta instrução processual).

g) **determinar** ao CRA-SC, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:

g.1) promova a rescisão do respectivo contrato de trabalho do advogado Sr. Luiz Scarduelli, porquanto desatendida a regra constitucional do concurso público em sua contratação, e haja vista que a função de procurador jurídico do CRA-SC cabe ao cargo de carreira de advogado, conforme o respectivo PCS em vigor (item 65 desta instrução);

g.2) observado o contraditório e a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Contrato 010/2010, de 10/12/2010, e na legislação, em especial o art. 87 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inadimplência no fornecimento integral de sistema (Software) e de prestação de serviços constantes do Edital de licitação 013/2010 - Convite 007/2010 -, celebrado com a empresa Solução Simples Tecnologia Ltda., CNPJ 11.815.470/0001-20 (Subitem 3.8 do relatório de auditoria);

g.3) promova alterações no seu Plano de Cargos e Salários, de forma a:

g.3.1) no que se refere às promoções e aos reenquadramentos dos empregados, incluir critérios claros, objetivos e uniformes, atendendo aos princípios da impessoalidade e da motivação previstos na legislação (Constituição Federal, art. 37, **caput,** Decreto Lei 5.452/1943, art. 461, §§ 2º e 3º e Lei 9.784/1999, art. 2º, **caput**.) (subitens 3.12 e 3.13 do relatório de auditoria);

g.3.2) excluir a previsão de ascensão funcional, por estar em desacordo com a legislação e com a jurisprudência, tanto do STF como do TCU (Lei 8.112/1990, art. 8º, inciso III; Lei 9.527/1997, art. 18, **caput**; Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/1993 do STF; e Acórdão 565/2005-TCU-Plenário) (subitem 3.11 do relatório de auditoria);

g.4) promova a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC; e

g.5) promova a edição e publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações introduzidas e aprovadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais alterações, e fazê-lo conhecido a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração e os órgãos de controle, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e dos arts. 35, alínea **d**, 37, alínea **g**, e 51 do Regimento Interno do CRA-SC;

g.6) envie ao TCU, no prazo de noventa dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima;

h) **dar ciência** ao CRA-SC sobre as seguintes irregularidades e impropriedades, constatadas no presente processo:

h.1) contratação de pessoal sem prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, sem observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, sobretudo os da isonomia, impessoalidade e publicidade (art. 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal) (item 45 desta instrução processual);

h.2) alteração do plano de cargos, carreiras e salários (PCS) sem prévias e específicas análise e aprovação do respectivo plenário (art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC) (itens 44 e 45 desta instrução);

h.3) falta de adequada divulgação de licitações, inclusive as dispensas e inexigibilidades de licitação, e seus resultados, não atendimento dos princípios da publicidade, especialmente com relação à publicação no Diário Oficial da União, prejudicando a concorrência entre os potenciais fornecedores de bens e serviços, e, consequentemente, a escolha da melhor proposta para o CRA-SC e a eficácia dos atos administrativos pertinentes, nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2010 a 2012 (subitem 3.7 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4) falta de adequadas rotinas e procedimentos para organização de processos administrativos, não edição e publicação de atos administrativos formais, para registrar decisões e atender aos princípios da legalidade e publicidade previstos na Constituição Federal, art. 37, **caput** (subitem 3.10 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4.1) falta de rotinas e procedimentos para organização e formalização de processos administrativos, contendo toda a documentação relativa aos certames licitatórios e às contratações, na forma prescrita pelo art. 38 da Lei 8.666/1993, individualização de cada um deles, onde conste desde a justificativa para sua abertura até os comprovantes de liquidação da despesa, a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos pertinentes (subitem 3.5 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4.2) falta de pastas funcionais dos empregados, com o registro dos principais dados, documentos e informações relativos a cada um deles, que comprovem as ações, os atos, procedimentos e decisões da administração da entidade na concessão de vantagens remuneratórias e funcionais (subitem 4.1 do relatório de auditoria, peça 43);

g.5) falta de repetição da licitação e de convocação de outros possíveis interessados, nos convites em que não se obteve o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme impõe a Súmula 248, aprovada na Sessão Ordinária do TCU de 24/8/2005 (D.O.U. de 2/9/2005) (subitem 3.9 do relatório de auditoria, peça 43);

h.6) repasse de verba de sucumbência a ex-empregado advogado, contrariando a Lei 9.527/1997, art. 4º, **caput**; o Acórdão 2.081/2007-TCU-Plenário, e o Acórdão 462/2008-TCU-Plenário (subitem 3.14 do relatório de auditoria, peça 43);

h.7) falta de orçamento preliminar ou pesquisa prévia de preços de mercado nos processos de contratação ou aquisição de bens e serviços do CRA-SC, contrariando a Lei 8.666/1993, arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso III (subitem 3.6 do relatório de auditoria, peça 43);

h.8) inadequação de sua força de trabalho, em quantidade e capacidade, e de seus recursos de tecnologia da informação, para conferir eficiência administrativa e eliminar a vulnerabilidade na gestão de suas receitas (subitem 73.1 desta instrução);

i) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, a Procuradoria da República em Santa Catarina, de modo a subsidiar o Inquérito Civil Público ICP n° 1.33.000.001886/2011-73, que ali tramita."

6.Tendo em vista que a Secex/SC, na análise de mérito empreendida nestes autos, apontou indícios de irregularidade na contratação do Sr. Luiz Scarduelli para ocupar o cargo de Procurador-Geral do CRA/SC, havendo possiblidade de que a deliberação deste Tribunal venha a ensejar a rescisão do aludido contrato de trabalho, determinei (peça n. 75) a oitiva do interessado, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

7.Em cumprimento ao aludido despacho, o interessado foi notificado, consoante Ofício 436/2004, datado de 12/8/2014 (peça n. 77), e documento que confirma a devida ciência (peça n. 78), e apresentou, tempestivamente, seus argumentos de defesa (peça n. 79), os quais foram analisados pela unidade técnica, na instrução que constitui a peça n. 81 destes autos, cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

"**EXAME TÉCNICO**

11.O interessado foi ouvido em decorrência de que há fortes indícios que sua contratação para ocupar o cargo de procurador jurídico do CRA-SC foi irregular, por ter sido realizada sem prévio concurso público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com a jurisprudência do STF e do TCU, e também com o Plano de Cargos e Salários à época vigente, que não previa tal cargo em comissão e sem a atender ao requisito de pós-graduação, como previsto no PCS de 2011.

12.Manifestação

12.1.O interessado repete, em parte, os mesmos argumentos apresentados pelo responsável, Sr. José Sebastião Nunes, em suas razões de justificativa (peça 68, p. 8-18), analisados na instrução anterior (peça 72).

12.2.Alega que o cargo para o qual foi contratado estava previsto no Plano de Cargos e Salários aprovado na Plenária 837, de 18/4/2011, com as alterações determinadas pela Plenária 839, de 27/6/2011, e contemplava o cargo de procurador jurídico, conforme verificado no item 2.5 referente a estrutura dos cargos.

12.3.Por fim, informa que: 'Oportuno se torna dizer, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, que o PCS está sendo revisado para correção de supostas irregularidades, com previsão de deliberação da plenária do CRA-SC, no prazo de 60 dias.' (peça 79, p. 4).

12.4.O novo Plano de Cargos e Salários efetivamente foi aprovado após a manifestação do responsável, na seção Plenária 881, do dia 24 de setembro de 2014, e devidamente publicado no DOU, de 1º/10/2014 (peça 80).

13.Análise

13.1.O Sr. Luiz Scarduelli não traz argumentos diferentes dos já analisados na instrução anterior, itens 50-65 (peça 72, p. 19-23).

13.2.Afirma que o cargo de Procurador, para o qual foi contratado em 5/7/2011, estava previsto no Plano de Cargos e Salários aprovado na seção Plenária 837, de 18/4/2011, com as alterações deliberadas na seção Plenária 839, de 27/6/2011.

13.3.Sustenta que o PCS aprovado na seção Plenária 837, teria criado dois cargos de confiança da diretoria do CRA-SC, de livre nomeação e exoneração, e teria contemplado o cargo de procurador jurídico, conforme pode ser verificado na estrutura de cargos.

13.4.Entretanto, o Plano de Cargos e Salários aprovado na Plenária 837 (peça 31) não prevê o cargo de procurador, conforme se observa da redação do seu item 2.5, abaixo transcrito:

2.5. Cargos de Confiança da Diretoria

Considerando que os cargos de Superintendente Corporativo e Controller possuem especificidade estratégica para a Gestão do Conselho, a Presidência do CRA-SC, eventualmente, tem a prerrogativa de apresentar, em caráter celetista, nomes com ilibado currículo para ocupar tais cargos por meio de aprovação junto a Plenária, sem a necessidade de promover concurso público. Tal cargo deverá ser ocupado por pessoas que atendam a 100% das especificações do cargo e descritas no item 2 deste PCS e os mesmos terão contratos de emprego regidos pela CLT, sem qualquer equiparação atual ou futura com regime de servidor público.

13.5.Ressalte-se, também, que este PCS foi enviado para homologação junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina, com a publicação no DOU de 24/6/2011.

13.6.A redação do item 2.5, transcrita pelo interessado em sua manifestação (peça 79, p. 3), que inclui o cargo de procurador, teria sido aprovada na Plenária 839.

13.7.Ao se analisar a Ata 839, não se encontra nenhum relato sobre a alteração do Plano de Cargos e Salários como afirmado. O que foi discutido e deliberado foi a contratação de assessoria jurídica, item 1.9 da plenária, abaixo transcrito:

1.9 - Contratação Assessoria Jurídica (Em Regime de Urgência), o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Adm. Jairo, que leu seu relato sobre o referido assunto: '**CONSIDERANDO QUE:** - Conforme decisão da Diretoria do CRA no sentido de cumprir propostas de gestão este Cargo de Advogado do Conselho deva assessorar diretamente à Presidência propondo ou contestando ações, solicitando providências junto ao magistrado ou Ministério Público, avaliando provas documentais e orais, realizando audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte e atuando no tribunal de júri, e extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislarão para atualização e implementação, assessorando negociações internacionais e nacionais, zelando pelos interesses do CRA na manutenção e integridade dos seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e |coletivos dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito, - Tal demanda não estava sendo conduzida de forma plena,

pois era desenvolvida com caráter operacional processual; - Por sua complexidade tal cargo exige um perfil de profissional com larga experiência e acesso às Instituições no sentido de agilizar os trâmites necessários; - Conforme regimento interno do CRA, página 35, artigo 39, está previsto em sua seção X 'ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO'. Mais especificamente, expõe que 'A Consultoria Jurídica, subordinada à Presidência, compete: a) subscrever atos de interesse do CRA-SC, privativos dos Advogados; b) assistir e colaborar com os serviços forenses, a cargo da Consultoria, de forma alternada e contínua; c) emitir pareceres jurídicos, por despacho ou requisição do Presidente ou, ainda, do Plenário, nos processos que envolvam questões de Direito; d) exercer todas as demais atividades de sua especialidade, que lhe forem atribuídas pelo Presidente'; - No mesmo regimento interno, página 17, artigo 29, atribuições da Presidência, letra **q** específica que cabe à Presidência 'admitir, contratar, designar, dar posse, processar, aplicar punições legais, conceder licença, exonerar e exercer, todos os demais atos relativos aos direitos é deveras dos Empregados do CRA-SC; - Está previsto, no Plano de Cargos e Salários do CRA o cargo de Advogado III com as atribuições inerentes ao procurador ora especificado e relatadas anteriormente; - A atribuição de Procurador do CRA, como exposto anteriormente, é revestida em Cargo de extrema confiança da Presidência e portanto, não se caracteriza como um serviço que possa ser captado no mercado por meio de processo licitatório. **PASSO A RELATAR MEU. PARECER:** Assim, diante dos dispositivos acima indicados, e considerando a especificidade estratégica para a Gestão do Conselho, a Presidência do CRA-SC, eventualmente, tem a prerrogativa de contratar, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em caráter celetista, nome com ilibado currículo para ocupar o Cargo de Advogado para exercer a função de PROCURADOR DO CRA por meio de aprovação junto a Plenária sem a necessidade de promover concurso público. Tal cargo deverá ser ocupado por pessoas que atendam a 100% das especificações do cargo e descritas no PCS e o mesmo terá contrato de emprego regidos pela CLT, sem, qualquer equiparação atual ou futura com regime de servidor público, em cargo de confiança. O Conselheiro Adm. Jaime se absteve de votar quanto a este assunto pois o demais a contratação é através de concurso, e hoje pelo Regimento Interno acredita que essa condição não exista. O Conselheiro Adm. Jairo disse que consta no PCS, o regimento prevê assessoramento mas não dá especificações. O Conselheiro Adm. Tiscoski sugeriu contrato por tempo determinado, se corresponder renova-se o contrato com o advogado ou contrata-se outra. Aprovado.

13.8.Apesar de longa, a transcrição foi realizada para demostrar que em nenhum momento há relato de discussão acerca de alteração do PCS, mas tão somente sobre a contratação de um advogado para assessoria jurídica.

13.9.A propósito, o próprio interessado parece não demonstrar muita convicção sobre o assunto, conforme se verifica no seguinte trecho de sua manifestação (p. 79, p.2): 'Conforme se verifica da ata 839, a mesma realmente não é bem explicita quanto a alteração do PCS, porém tal deliberação foi aprovada em plenária, órgão Máximo de deliberação do CRA-SC.'

13.10.Dessa forma, concorda-se com a análise empreendida na instrução anterior (peça 72) e considera-se que a contratação do Sr. Luiz Scarduelli foi irregular, por ter sido realizada sem prévio concurso público e sem as exigências previstas no PCS.

13.11.Recentemente, o Conselho Regional de Administração promoveu alterações e aprovou novo Plano de Cargos e Salários, na Seção Plenária 881, de 24/9/2014, publicado no DOU de 1º/10/2014 (peça 80). Consta do referido plano que a admissão de novos funcionários em cada carreira/cargo somente poderá ocorrer por intermédio de concurso público, salvo os cargos de confiança da Presidência, e estabelece também (peça 80, p. 11):

2.5. Cargos de Confiança da Diretoria

Considerando que os cargos de Superintendente Corporativo e Procurador Jurídico possuem especificidade estratégica para a Gestão do Conselho, a Presidência do CRA-SC, tem a prerrogativa de apresentar, em caráter celetista, nomes com ilibado currículo para ocupar tais cargos por meio de aprovação junto a Plenária, sem a necessidade de promover concurso público. Tal cargo deverá ser ocupado por pessoas que atendam a 100% das especificações do cargo e descritas no item 2 deste PCS e

os mesmos terão contratos de emprego regidos pela CLT, sem qualquer equiparação atual ou futura com regime de servidor público.

13.12.Em vista disso, considera-se desnecessária a determinação contida na proposta de encaminhamento da instrução anterior (peça 72, item 83, g.1), para que o CRA-SC promovesse a rescisão do contrato de trabalho do advogado Sr. Luiz Scarduelli.

13.13.Tal medida seria inócua e poderia até onerar a entidade, pois o novo PCS prevê expressamente o cargo de confiança de procurador jurídico, permitindo, agora, a contratação sem a necessidade de concurso público.

CONCLUSÃO

14.O Sr. Luiz Scarduelli não apresentou argumentos nem fatos que pudessem modificar a análise feita na instrução anterior (peça 72), que considerou irregular a sua contratação para o cargo de procurador jurídico do CRA-SC, por ter sido realizada sem prévio concurso público e sem as exigências previstas no PCS. Mantém-se tal irregularidade como uma das que motivam a proposta de multa ao responsável, conforme proposto na instrução anterior (peça 72).

15.Considerando que o CRA-SC promoveu alterações e aprovou novo Plano de Cargos e Salários, na Seção Plenária 881, de 24/9/2014, publicado no DOU de 1º/10/2014 (peça 80), constando do referido plano a permissão para contratação de procurador jurídico sem necessidade de concurso público, deixa-se de propor a rescisão do contrato do Sr. Luiz Scarduelli, pelas razões acima expostas nos itens 13.11-13.13.

16.Dessa forma, com os devidos ajustes e supressão da determinação contida no item 83, g.1, da instrução precedente (peça 72), consolida-se a proposta de encaminhamento abaixo relacionada.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Sebastião Nunes, quanto a: omissão em supervisionar os trabalhos da comissão designada pela Portaria CRA-SC nº 39/2011, para tratar da aquisição da nova sede da entidade; alterações do Plano de Cargos e Salários do CRA-SC sem prévias e específicas aprovações do plenário do Conselho; contratação de advogado para ocupar o cargo de procurador-jurídico sem concurso público; e morosidade na rescisão contratual e substituição de empresa prestadora de serviços de informática inadimplente com suas obrigações (itens 27, 45, 65 e 73 desta instrução);

b) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira, quanto à contratação de serviços de assessoria de corretor de imóveis, para aquisição da nova sede do CRA-SC (itens 24 e 24.1 desta instrução);

c) **aplicar**, individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. José Sebastião Nunes, Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cássias Pereira, fixando-lhes, conforme disposto no art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) **acolher** as razões de justificativa específicas apresentadas pelo Sr. José Sebastião Nunes, quanto a estar o CRA-SC desobrigado de homologar seu quadro de carreira, e respectivas alterações, junto ao Ministério do Trabalho, para lhe conferir eficácia (itens 49-50 da instrução anterior, peça 72);

f) **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro, quanto às supostas omissões de providências de cálculo, lançamento e cobrança dos créditos de anuidades (itens 33-34 da instrução anterior, peça 72).

g) **determinar** ao CRA-SC, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:

g.1) observado o contraditório e a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Contrato 010/2010,

de 10/12/2010, e na legislação, em especial o art. 87 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inadimplência no fornecimento integral de sistema (Software) e de prestação de serviços constantes do Edital de Licitação 013/2010 - Convite 007/2010 -, celebrado com a empresa Solução Simples Tecnologia Ltda., CNPJ 11.815.470/0001-20 (Subitem 3.8 do relatório de auditoria, peça 43);

g.2) promova alterações no seu Plano de Cargos e Salários, de forma a:

g.2.1) no que se refere às promoções e aos reenquadramentos dos empregados, incluir critérios claros, objetivos e uniformes, atendendo aos princípios da impessoalidade e da motivação previstos na legislação (Constituição Federal, art. 37, **caput**, Decreto Lei 5.452/1943, art. 461, §§ 2º e 3º e Lei 9.784/1999, art. 2º, **caput**.) (subitens 3.12 e 3.13 do relatório de auditoria, peça 43);

g.2.2) excluir a previsão de ascensão funcional, por estar em desacordo com a legislação e com a jurisprudência, tanto do STF como do TCU (Lei 8.112/1990, art. 8º, inciso III; Lei 9.527/1997, art. 18, **caput**; Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/1993 do STF; e Acórdão 565/2005-TCU-Plenário) (subitem 3.11 do relatório de auditoria, peça 43);

g.3) promova a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC; e

g.4) promova a edição e publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações introduzidas e aprovadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais alterações, e fazê-lo conhecido a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração e os órgãos de controle, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e dos arts. 35, alínea **d**, 37, alínea **g**, e 51 do Regimento Interno do CRA-SC;

g.5) envie ao TCU, no prazo de noventa dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima;

h) **dar ciência** ao CRA-SC sobre as seguintes irregularidades e impropriedades, constatadas no presente processo:

h.1) contratação de pessoal sem prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, sem observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, sobretudo os da isonomia, impessoalidade e publicidade (art. 37, **caput** e inciso II, da Constituição Federal) (item 45 da instrução anterior, peça 72);

h.2) alteração do plano de cargos, carreiras e salários (PCS) sem prévias e específicas análise e aprovação do respectivo plenário (art. 51 do Regimento Interno do CRA-SC) (itens 44 e 45 da instrução anterior, peça 72);

h.3) falta de adequada divulgação de licitações, inclusive as dispensas e inexigibilidades de licitação, e seus resultados, não atendimento dos princípios da publicidade, especialmente com relação à publicação no Diário Oficial da União, prejudicando a concorrência entre os potenciais fornecedores de bens e serviços, e, consequentemente, a escolha da melhor proposta para o CRA-SC e a eficácia dos atos administrativos pertinentes, nos processos licitatórios referentes aos exercícios de 2010 a 2012 (subitem 3.7 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4) falta de adequadas rotinas e procedimentos para organização de processos administrativos, não edição e publicação de atos administrativos formais, para registrar decisões e atender aos princípios da legalidade e publicidade previstos na Constituição Federal, art. 37, **caput** (subitem 3.10 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4.1) falta de rotinas e procedimentos para organização e formalização de processos administrativos, contendo toda a documentação relativa aos certames licitatórios e às contratações, na forma prescrita pelo art. 38 da Lei 8.666/1993, individualização de cada um deles, onde conste desde a justificativa para sua abertura até os comprovantes de liquidação da despesa, a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos pertinentes (subitem 3.5 do relatório de auditoria, peça 43);

h.4.2) falta de pastas funcionais dos empregados, com o registro dos principais dados, documentos e informações relativos a cada um deles, que comprovem as ações, os atos, procedimentos e decisões da administração da entidade na concessão de vantagens remuneratórias e funcionais (subitem 4.1 do

relatório de auditoria, peça 43);

h.5) falta de repetição da licitação e de convocação de outros possíveis interessados, nos convites em que não se obteve o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme impõe a Súmula 248, aprovada na Sessão Ordinária do TCU de 24/8/2005 (D.O.U. de 2/9/2005) (subitem 3.9 do relatório de auditoria, peça 43);

h.6) repasse de verba de sucumbência a ex-empregado advogado, contrariando a Lei 9.527/1997, art. 4º, **caput**; o Acórdão 2.081/2007-TCU-Plenário, e o Acórdão 462/2008-TCU-Plenário (subitem 3.14 do relatório de auditoria, peça 43);

h.7) falta de orçamento preliminar ou pesquisa prévia de preços de mercado nos processos de contratação ou aquisição de bens e serviços do CRA-SC, contrariando a Lei 8.666/1993, arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso III (subitem 3.6 do relatório de auditoria, peça 43);

h.8) inadequação de sua força de trabalho, em quantidade e capacidade, e de seus recursos de tecnologia da informação, para conferir eficiência administrativa e eliminar a vulnerabilidade na gestão de suas receitas (subitem 73.1 da instrução anterior, peça 72);

i) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, a Procuradoria da República em Santa Catarina, de modo a subsidiar o Inquérito Civil Público ICP n° 1.33.000.001886/2011- 73, que ali tramita."

É o relatório.

VOTO

Estes autos referem-se à fiscalização realizada pela Secex/SC, durante o período compreendido entre 30/7/2012 e 5/10/2012, com a finalidade de verificar, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, a regularidade na aplicação dos recursos geridos por aquela entidade.

2.No Relatório de Auditoria foram consignadas as seguintes apurações: a) contratação irregular de corretor de imóveis, com vistas à operacionalização da aquisição de novo imóvel para a nova sede do CRA/SC; b) falhas/deficiências na cobrança das anuidades, bem como na gestão da dívida ativa e na cobrança executiva; c) alterações efetivadas no Plano de Cargos e Salários – PCS sem o devido respaldo documental; d) morosidade na rescisão de contrato com empresa prestadora de serviços de informática que se tornou inadimplente com suas obrigações; e) contratação de empregado para ocupar cargo de Procurador-Geral da entidade, sem realização de prévio concurso público e sem exigência de comprovação de conclusão de curso de pós-graduação, em afronta ao previsto no Plano de Cargos e Salários – PCS.

3.Em função de tais ocorrências, a Secex/SC promoveu a audiência dos responsáveis arrolados nos autos, conforme a atuação de cada um deles, bem como realizou a oitiva do Sr. Luiz Scarduelli, tendo em vista que a primeira instrução da unidade técnica apontou indícios de irregularidade na sua contratação para ocupar o cargo de Procurador-Geral do CRA/SC, havendo possibilidade de que a deliberação deste Tribunal viesse a ensejar a rescisão do aludido contrato de trabalho.

4.Foi apensado aos presentes autos o TC 019.839/2011-1 que trata de Representação acerca de supostas irregularidades, cometidas no âmbito do CRA/SC, especificamente no que concerne à contratação do Sr. Luiz Scarduelli, para o cargo de Procurador-Geral, sem prévio concurso público e em descumprimento ao que prevê o Plano de Cargos e Salários – PCS daquela entidade.

5.As ocorrências consignadas na alínea **b**, todas indicadas no item 2 retro, restaram justificadas com as defesas apresentadas pelos responsáveis Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro, tendo em vista que restou caracterizado que externalidades contribuíram para dificultar o cálculo, o lançamento do crédito e a cobrança das anuidades devidas por profissionais inscritos no CRA/SC, razão por que a unidade instrutiva propôs o acolhimento das razões de justificativa.

6. Para as questões registradas nas alíneas **c** e **d** (item 2, retro), em linhas gerais a unidade técnica considerou que as defesas encaminhadas pelo ex-Presidente do CRA/SC, no período de 14/1/2011 a 31/12/2012, esclareciam as circunstâncias em que as falhas se deram, evidenciando ora a inocorrência de prejuízo maior capaz de comprometer por completo a legalidade dos atos então praticados, ora a adoção de medidas para corrigir as faltas ou interromper a sua continuidade. Nesse contexto, concluiu a unidade pela rejeição das razões de justificativa, sem a propositura de multa ao responsável, Sr. José Sebastião Nunes.

7.Já para as falhas constantes das alíneas **a** e **e** (item 2, retro), a primeira associada aos Srs. Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski, Ildemar Cassias Pereira, e José Sebastião Nunes, no que concerne aos procedimentos adotados para contratação de corretor de imóveis pelos membros da comissão interna especial designada para tratar da compra de empreendimento para a nova sede do CRA/SC, e a segunda relativa à atuação do Sr. José Sebastião Nunes no âmbito da nomeação indevida do Sr. Luiz Scarduelli para o cargo de Procurador-Geral do CRA/SC, a unidade técnica concluiu pela rejeição dos elementos de defesa e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis.

8.Sobre a questionada contratação do Procurador-Geral do CRA/SC (alínea **e**, item 2, retro), após análise do Plano de Cargos e Salários – PCS da entidade, observo que tal cargo poderia ter sido preenchido por livre nomeação e exoneração, em caráter celetista, não sendo necessário prévio concurso específico, contudo, a afronta ao PCS ocorreu especificamente quando a aludida contratação recaiu em profissional que não possuía pós-graduação na área jurídica, o que era estritamente exigido.

9.Cumpre destacar, portanto, que a posterior alteração implementada pela Portaria 41/2011, ao retirar a exigência de pós-graduação na área jurídica do PCS, só poderia ter gerado efeitos se previamente aprovada em reunião plenária do CRA/SC e posteriormente formalizada com a edição de ato específico próprio para alteração do PCS, fato que efetivamente não ocorreu, consoante transcrição a seguir do Relatório precendente:

“39.1. A mencionada Portaria 41/2011 trata, exclusivamente, da alteração do PCS relativa à ‘exclusão da exigência do requisito de pós-graduação na área jurídica’, para os cargos de procurador e advogado.

Portanto, tal ata não menciona, explícita ou implicitamente, a exclusão de qualquer requisito de admissão para tal cargo, ou outra alteração do PCS vigente, aprovado na reunião plenária nº 837, de 18/4/2011 (peça 31, e peça 68, p. 6, destes autos; e peça 10, p. 104, do apenso TC 019.839/2011-1). Ao contrário do que afirma o responsável, na ata da reunião 839/2011 consta:

(...) Está previsto no Plano de Cargos e Salários do CRA o cargo de Advogado III com as atribuições inerentes ao procurador (...) Assim, (...) a Presidência do CRA-SC, eventualmente, tem a prerrogativa de contratar, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, em caráter celetista, nome com ilibado currículo para ocupar o Cargo de Advogado para exercer a função de PROCURADOR DO CRA por meio de aprovação junto a Plenária, sem a necessidade de promover concurso público. Tal cargo deverá ser ocupado por pessoas que atendam a 100% das especificações do cargo e descritas no PCS..., em cargo de confiança (grifo não original; peça 40, p. 7).

41.Assim, a mencionada reunião plenária 839/2011, como dito acima, não tratou de alterações no PCS; por conseguinte, as alterações no quadro de carreira referidas na Portaria CRA-SC 41/2011 são ilegítimas e irregulares; do mesmo modo, todas as alterações constantes nas versões apócrifas oficiosas apresentadas à equipe de auditoria (peças 32 e 33).

42.Quanto ao argumento de que a deliberação do plenário seria suficiente para a validade do ato, dispensando a ‘edição de ato formal próprio’, isso não procede desde que se tem de observar, entre outros, os princípios administrativos da formalidade e da publicidade em qualquer ato administrativo da administração pública, inclusive indireta. No presente caso, trata-se de uma autarquia federal.”

10.Tem-se, portanto, que a irregularidade na admissão em tela restringiu-se ao fato de não ter sido efetivada alteração do Plano de Cargos e Salários – PCS do CRA/SC previamente à contratação do Sr.

Luiz Scarduelli para o cargo de Procurador-Geral da entidade, efetuando-se tal modificação apenas posteriormente, consoante Seção Plenária 881, de 24/9/2014, publicada no DOU de 1º/10/2014 (peça 80).

11.Diante desse contexto, tendo em vista que a entidade regularizou a situação ainda que tardiamente, permito-me discordar do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, por considerar demasiado rigor aplicar multa aos responsáveis estritamente por conta dessa questão.

12.Com relação às ocorrências que motivaram a rejeição das justificativas, sem a propositura de multa (item 5, retro), entendo, na mesma linha propugnada pela unidade, que apesar de restarem caracterizadas as falhas não é o caso de impor a pena de multa aos responsáveis, porquanto há atenuantes circunstanciais, bem detalhadas no Relatório precedente, que autorizam tal posição. Acrescento, contudo, que para tais casos é oportuno expedir determinação ao CRA/SC, com o objetivo de evitar a reincidência das falhas apontadas.

13.Por derradeiro, aos Srs. Antonio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski e Ildemar Cassias Pereira, ex-membros da comissão interna especial designada para tratar da compra de imóvel para a nova sede do CRA/SC, foi atribuída uma única ocorrência que, segundo a unidade instrutiva, implicaria imposição da multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992: contratação irregular de corretor de imóveis.

14.Importante ressaltar que a contratação supramencionada ficou plenamente caracterizada como caso de inexigibilidade de licitação, tendo sido os serviços pactuados devidamente prestados e sem ocorrência de dano ou prejuízo ao CRA/SC, sendo que a irregularidade no procedimento adotado pelos aludidos responsáveis restringiu-se ao fato de terem invadido a esfera de competência da comissão Permanente de Licitação – CPL, ao efetuar a aludida contratação.

15.Tem-se, portanto, que tal falha não se constitui de gravidade suficiente para aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Neste contexto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2439/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 023.205/2012-1 [Apenso: 019.839/2011-1]
2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Antonio Carlos de Souza (CPF n. 495.183.130-91); Everaldo José Tiscoski (CPF n. 416.663.999-49); Ildemar Cassias Pereira (CPF n. 233.209.239-00); Jaime José Mora (CPF n. 020.437.189-91); José Sebastião Nunes (CPF n. 432.662.159-15); João Carlos Domingues Carneiro (CPF n. 591.065.309-15).
4. Entidade: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Scarduelli, OAB/SC n. 8353.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SC, durante o período compreendido entre 30/7/2012 e 5/10/2012, com a finalidade de verificar, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, a regularidade na aplicação dos recursos geridos por aquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Everaldo José

Tiscoski, Ildemar Cassias Pereira, e José Sebastião Nunes, sem, contudo, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC que:

9.3.1. observado o contraditório e a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Contrato 010/2010, de 10/12/2010, e na legislação em vigor, em especial o art. 87 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inadimplência no fornecimento integral de sistema (Software) e de prestação de serviços constantes do Edital de Licitação 013/2010 e Convite 007/2010, celebrado com a empresa Solução Simples Tecnologia Ltda.;

9.3.2. efetue alterações no seu Plano de Cargos e Salários – PCS, de forma a:

9.3.2.1. no que se refere às promoções e aos reenquadramentos dos empregados, incluir critérios claros, objetivos e uniformes, atendendo aos princípios da impessoalidade e da motivação previstos na legislação (Constituição Federal, art. 37, **caput**, Decreto Lei 5.452/1943, art. 461, §§ 2º e 3º e Lei 9.784/1999, art. 2º, **caput**.);

9.3.2.2. excluir a previsão de ascensão funcional, por estar em desacordo com a legislação e com a jurisprudência, tanto do STF como do TCU (Lei 8.112/1990, art. 8º, inciso III; Lei 9.527/1997, art. 18, **caput**; Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/1993 do STF; e Acórdão 565/2005-TCU-Plenário, dentre outros);

9.3.2.3. promover a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA/SC;

9.3.2.4. propiciar a edição e a publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações efetivadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais modificações, dando conhecimento a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração – CFA e os órgãos de controle, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, bem como aos arts. 35, alínea **d**, 37, alínea **g**, e 51 do Regimento Interno do CRA/SC;

9.3.3. realize a adequada divulgação de suas licitações, inclusive no que concerne aos casos de dispensas e inexigibilidades, em atendimento ao princípio da publicidade, especialmente quanto à publicação no Diário Oficial da União;

9.3.4. implemente adequadas rotinas e procedimentos para organização de processos administrativos, garantindo a devida formalização e registro das decisões administrativas, em atendimento aos princípios da legalidade e da publicidade previstos na Constituição Federal, art. 37, **caput**;

9.3.5. organize os processos administrativos da entidade, de forma a contemplar toda a documentação relativa aos certames licitatórios e às respectivas contratações, na forma prescrita pelo art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.3.6. providencie pastas funcionais para os empregados, com o registro dos principais dados, documentos e informações relativos a cada um deles, contemplando documentos que comprovem as ações, os atos, procedimentos e decisões da administração da entidade na concessão de vantagens remuneratórias e funcionais;

9.3.7. priorize a realização de novo processo licitatório e convocação de outros possíveis interessados, quando nos convites não for obtido o número mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme impõe a Súmula do TCU n. 248, aprovada em 24/8/2005;

9.3.8. abstenha-se de repassar verba de sucumbência a ex-empregado advogado, consoante o previsto no art. 4º, **caput** da Lei 9.527/1997 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.081/2007 e 462/2008 do Plenário, dentre outros julgados);

9.3.9. elabore orçamento preliminar ou pesquisa prévia de preços de mercado nos processos de contratação ou aquisição de bens e serviços, consoante previsto nos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002;

9.3.10. providencie estudo para verificar a necessidade da inclusão em seu quadro de pessoal de profissionais da área de tecnologia da informação, tendo em vista as demandas da entidade nessa área de conhecimento;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Santa Catarina – MPF/PR/SC.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 020.689/2015-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito – Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE PROCESSOS RELATIVOS A OPERAÇÕES DO BNDES, RELATIVAS AO PERÍODO DE 2003 A 2015. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da SecexEstataisRJ (peça 8):
“INTRODUÇÃO
1. Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI destinada a investigar irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, Exmo. Sr. Deputado Marcos Rotta, ao Presidente deste Tribunal, Exmo. Sr. Aroldo Cedraz de Oliveira, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 2º da Lei 1.579/1952, encaminhada a este Tribunal, por meio do Ofício 9/2015-Pres, de 19/8/2015 (peça 1), no qual é demandado o andamento de cada operação do BNDES ocorrida entre os anos de 2003 a 2015, que possam ensejar suspeição acerca do interesse público.
2. A solicitação do Presidente da CPI-BNDES visa subsidiar o atendimento ao Requerimento 10/2015 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, devidamente aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em 18 de agosto de 2015, em que também foi requerida cópia dos processos concernentes às operações, além das informações relativas às operações realizadas.
EXAME DE ADMISSIBILIDADE
3. Os arts. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008 e 232, inciso III do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao solicitante visando adoção de providências em relação às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.001/2000.
4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.
HISTÓRICO

5 Por meio do Aviso 924-GP/TCU, de 20/8/2015, (peça 2), o Presidente Aroldo Cedraz comunica ao Presidente da CPI-BNDES, Deputado Marcos Rotta, o recebimento do Ofício 9/2015-Pres, informando, nesse expediente, o número correspondente ao processo, bem como seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) do TCU, mediante despacho (peça 3).

6 Em 21 de agosto de 2015, o processo foi encaminhado a esta Secretaria, via Coordenação-Geral de Controle Externo na Área de Infraestrutura-Coinfra, para exame e adoção das providências pertinentes, consoante Resolução-TCU 215/2008, nos termos do parágrafo único do artigo 9º dessa Resolução (peça 4).

EXAME TÉCNICO

7. O pedido de informações encaminhado pelo Presidente da CPI acerca do andamento de operações do BNDES entre 2003 e 2015, enquadra-se no inciso IV, do art. 3º da Resolução 215, de 20/8/2015 e refere-se à adoção de providências relativas às conclusões de relatório de comissão parlamentar de inquérito, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.001/2000, originado do Requerimento 10/2015, cujo signatário, Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, requer além do estágio das operações para o período, também, cópia dos respectivos processos.

8. Visando o atendimento do pleito, em consulta ao sistema e-tcu foi, preliminarmente, gerada uma planilha contendo todos os processos autuados, no âmbito do TCU, nos quais o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES se insere como unidade jurisdicionada, no total de 346 processos autuados.

9. A partir do exame dos processos contidos na planilha supramencionada, foi efetuada triagem de modo a se obter o universo de processos abrangendo o período de 2003 a 2015, constando somente operações realizadas pelo BNDES- empréstimos e financiamentos concedidos e participações societárias-, expurgando-se processos dos seguintes tipos: prestação de contas, solicitações, consultas, processos de desestatização, pessoal, além de processos cadastrados como excluídos e descartados. Restaram, assim, 151 processos para os quais consta a situação de cada um, bem como o respectivo acórdão, quando couber, uma vez que há ainda processos atinentes a fiscalizações em andamento e ainda não julgados (Tabela 1 - peça 5).

10. Tendo em vista o número expressivo de processos (151) identificados que atendem ao critério estabelecido no requerimento oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito, e devido à necessidade de atender aos exíguos prazos de encaminhamento de resposta, entendemos que em relação aos processos ‘encerrados’ (Tabela 2 – peça 6) a indicação dos julgados proferidos nos respectivos autos sejam suficientes para atender a demanda sobre o estágio de andamento das análises e investigações, sem o envio, por enquanto, de cópias dos autos. A consulta quanto ao teor dos julgados poderá ser feita por meio da página do TCU (http://portal.tcu.gov.br).

11. No que concerne aos processos ‘abertos’ (Tabela 3 - peça 7), as cópias dos autos a serem obtidas no Sistema e-TCU, propiciarão um panorama do estágio de andamento de cada uma dessas análises e investigações.

12. No que se refere aos processos ‘encerrados’ 019.573/2005-0, TC 025.704/2008-3 e TC 027.772/2006-6 (Tabela 2-peça 6), classificados como sigilosos, cujos acórdãos não se encontram disponíveis, para consulta, por intermédio da página do TCU (http://portal.tcu.gov.br), cumpre informar que as cópias dos autos, com os respectivos acórdãos, serão enviadas após a obtenção junto ao Serviço de Gestão Documental-ISC/CEDOC/SEGED.

CONCLUSÃO

13. Em face da consolidação de todos os processos autuados no âmbito deste Tribunal, compreendidos entre 2003 e 2015, atinentes a operações do BNDES, compiladas nas planilhas constantes das peças 5, 6 e 7, associados aos respectivos acórdãos, em relação aos processos encerrados, e com envio de cópia dos processos ainda abertos, entende-se restar atendida a solicitação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES, deputado Marcos Rotta. Por via de consequência, considera-se também atendido o Requerimento 10/2015 formulado pelo parlamentar, Antônio Carlos Mendes Thame, por meio do qual submeteu à deliberação do Plenário da CPI-BNDES, o pedido de requisição a este

Tribunal, de cópia de processos relativos a análises e investigações sobre operações do BNDES, bem como informações sobre o estágio de andamento de cada uma delas e resultados parciais ou finais já obtidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante de todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, para que seja encaminhado ao Gabinete do Ministro-Relator, WEDER DE OLIVEIRA, com a seguinte proposta:

14.1 conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 4º, inciso I, alínea ‘b’ da Resolução-TCU 215/2008;

14.2 considerar a solicitação atendida, consoante o disposto no inciso IV, do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

14.3 Dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao deputado Antônio Carlos Mendes Thame, autor do Requerimento 10 de 2015, bem como ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES, deputado Marcos Rotta, signatário do Ofício 9/2015-Pres nos termos do § 2º do normativo supramencionado, com envio das tabelas constantes das peças 5, 6 e 7, bem assim de cópia integral dos autos relacionados na tabela da peça 7 e dos processos TC 019.573/2005-0, TC 025.704/2008-3 e TC 027.772/2006-6 integrantes da tabela contida na peça 6, cujos acórdãos não se encontram disponíveis, para consulta, por intermédio da página do TCU (http://portal.tcu.gov.br) .”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal pelo deputado Marcos Rotta, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2.Por meio ofício 9/2015, o deputado comunicou ao Tribunal que a comissão aprovou o requerimento 10/15, de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “requer cópia de processos relativos a análises e investigações sobre operações do BNDES, relativas ao período 2003 a 2015, bem como informação sobre o estágio de andamento de cada uma delas e resultados parciais ou finais já obtidos” (peça 1).

3.Ademais, solicitou-se que o Tribunal atendesse “ao pleito no prazo de 10 dias, a contar do recebimento deste ofício, tendo em vista esta Comissão ter o prazo de 120 dias para a conclusão dos seus trabalhos, e pela urgência que o assunto requer”.

4.A SecexEstataisRJ realizou levantamento dos processos que se enquadravam no critério estabelecido pela comissão e identificou 151 nas situações “encerrado” e “aberto”.

5.A instrução da SecexEstataisRJ foi encaminhada ao meu gabinete no dia 23/9/2015, havendo sido o processo autuado em 20/8/2015.

6.Com base no universo de processos levantados, a unidade instrutora propõe que sejam encaminhados à comissão parlamentar de inquérito documentos contendo a relação dos processos encerrados com os respectivos números e deliberações decorrentes (peça 5) para que a comissão possa fazer a pesquisa das peças por meio do sítio do Tribunal na internet. Esses processos poderão ser consultados com o auxílio dos auditores do Tribunal que estão à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

7.Foram identificados, ainda, três processos encerrados cujas deliberações não se encontram disponibilizadas no sítio do Tribunal na internet. Nesses casos, a proposta é de envio direto das peças que compõem os autos à comissão.

8.Propõe ainda o envio das peças que compõem os processos na situação “aberto”. Observo que, em muitos desses casos, não existem resultados parciais ou finais obtidos, tendo em vista que não houve

ainda apreciação de mérito por parte do Tribunal. Assim, cópias das peças que compõem os autos devem ser encaminhadas, em meio magnético, à Comissão Parlamentar de Inquérito.

9.Portanto, deverão ser elaboradas duas relações. A primeira conterá os processos que já tenham sido objeto de apreciação de mérito, que poderão ser consultados no sítio do Tribunal na Internet, com a ajuda dos auditores do Tribunal. A segunda conterá os processos na situação "aberto", cujas peças serão copiadas e enviadas, em meio magnético, à Comissão Parlamentar de Inquérito.

10.Para os três processos encerrados cujas deliberações não se encontram disponibilizadas pelo Tribunal na internet, devem ser fornecidas cópias das respectivas deliberações.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2440/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.689/2015-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito – Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para "fornecimento de cópia de processos relativos a análises e investigações sobre operações do BNDES, relativas ao período 2003 a 2015, bem como informação sobre o estágio de andamento de cada uma delas e resultados parciais ou finais já obtidos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ que forneça as seguintes informações à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CPI-BNDES):

9.2.1. relação de processos encerrados, com indicação das respectivas deliberações, que poderão ser consultados pela Internet com o auxílio dos auditores do Tribunal à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito;

9.2.2. relação de processos na situação "aberto";

9.2.3. cópias, em meio magnético, das deliberações relativas aos TCs 019.573/2005-0, 025.704/2008-3 e 027.772/2006-6, cujas peças não se encontram disponibilizadas no sítio do Tribunal na internet;

9.2.4. cópias, em meio magnético, das peças dos processos que se encontram na situação "aberto";

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional e arquivar os autos, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar conhecimento desta deliberação à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.5. encaminhar os autos à SecexEstataisRJ para as providências cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Plenário
TC 001.232/2015-0
Natureza(s): Auditoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2015. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO EM SALVADOR/BA. ATRASOS SISTEMÁTICOS NA CONCLUSÃO DA OBRA. RECEBIMENTO INDEVIDO DA OBRA NÃO CONCLUÍDA. ENCERRAMENTO DE CONTRATO POR DECURSO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 77, 78, INCISO III, 79, INCISO I, E 80 DA LEI 8.666/1993. OBRA PARALISADA E SUJEITA À AÇÃO DE INTEMPÉRIES. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam Tratam os autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período de 30/3/2013 a 10/7/2015, com o objetivo de fiscalizar a construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA.
2.Os trabalhos foram realizados em observância estrita às diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade e a fiscalização buscou avaliar em que medida os recursos destinados ao empreendimento estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.
3.Após a realização dos trabalhos de fiscalização, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 18 e 19), a equipe de auditoria da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – Seinfraurb lançou a sua instrução técnica à Peça 18, nos seguintes termos:
"***1 - APRESENTAÇÃO***

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5), no período compreendido entre 30/12/2009 e 30/3/2015, e que teve por finalidade fiscalizar as obras da nova sede do referido Tribunal.
A auditoria foi coordenada e supervisionada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana e contou com a participação de membro da Secretaria de Controle Externo no Estado do Bahia.
Pretende-se, com os resultados desta auditoria, verificar questões relacionadas com o prazo, custo e qualidade da obra. Assim, serão propostas medidas para que os responsáveis zelem pela garantia da conclusão da obra no prazo e com custos adequados.
Importância socioeconômica

A construção de uma sede capaz de abrigar os três prédios distintos que hoje compõem a estrutura física do TRT-5 em Salvador/BA visa facilitar a logística do órgão, bem como reduzir os atuais custos de aluguel e manutenção.

Nesse sentido, conforme informado pelo TRT-5, os prédios que atualmente o abrigam na capital contam com instalações já ultrapassadas. A atual estrutura física daquela Corte não permite a instalação de novos computadores ou impressoras, devido à incapacidade do circuito elétrico de suportar a adição de novos equipamentos. A rede hidráulica, igualmente, além de antiga e desgastada, está no limite de sua capacidade.

Além do mais, a estrutura atual já não mais comporta o crescimento do número de ingresso de ações naquela Justiça Especializada. Registra-se que, só em Salvador, foram instaladas treze novas varas em menos de seis anos.

Dessa forma, as obras da nova sede do TRT-5 visam a aperfeiçoar o funcionamento do órgão, de modo a melhorar o atendimento à população.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Despacho de 17/12/2014 do Min. Walton Alencar Rodrigues (TC 029.823/2014-5), realizou-se auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período compreendido entre 30/3/2013 e 10/7/2015.

A razão que motivou esta auditoria foi a materialidade dos recursos federais envolvidos, da ordem de R$ 340 milhões (obra completa), além dos riscos de atrasos e danos ao erário identificados em outras auditorias tratando nessa mesma obra.

2.2 - Visão geral do objeto

A nova sede do TRT-5, localizada em Salvador/BA, é formada por oito edificações, sendo projetado para abrigar todos os setores da Justiça do Trabalho da 5ª Região (1ª e 2ª instâncias, quatro prédios administrativos e duas pequenas edificações referentes ao plenário e auditório).

A construção do empreendimento foi dividida em duas etapas, totalizando 122.000 m² de área construída. Cabe ressaltar que já ocorreram duas outras fiscalizações do TCU na referida obra (TC 010.637/2011-7, e TC 012.040/2012-6).

A primeira etapa, que compreendeu a contratação e elaboração dos projetos (arquitetônicos, estruturais e complementares, além de estudos ambientais), bem como a construção do Edifício Administrativo 4, recebeu recursos do Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101 - 2010.

A licitação da referida etapa da obra foi lançada em 6/10/2009, na modalidade de concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, tipo menor preço, no valor de R$ 16.281.510,26. O contrato foi assinado em 30/12/2009, no valor de R$ 15.750.414,64, com a empresa Cinzel Engenharia Ltda.

O contrato original foi aditivado 15 vezes, e seu valor final, já com o reajuste contratual, foi de R$ 21.093.016,35. Dos aditivos celebrados, menciona-se que apenas cinco modificaram os valores contratuais, sendo os demais relativos, basicamente, a alterações nos prazos de conclusão.

Cabe ressaltar que a primeira etapa da obra não foi concluída, restando, aproximadamente, 4% do contrato a ser executado. Este, contudo, não foi rescindido, mas apenas o seu encerramento por decurso do prazo de vigência.

Já para a construção do restante do empreendimento (2ª etapa), o TRT-5 firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para captação dos recursos para sua execução, tendo como contrapartida a exclusividade dos depósitos judiciais daquele Tribunal. Tal procedimento é objeto de processo específico, de responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Bahia (Secex/BA), TC 025.162/2012-8.

A licitação para a segunda etapa da obra foi lançada no dia 27/12/2013, na modalidade de concorrência, sob o regime de execução de empreitada por preço global, tipo menor preço, no valor de R$ 365.719.817,30, sem, contudo, contemplar o remanescente das obras da primeira etapa.

Todavia, tal processo licitatório foi suspenso no dia 6/3/2014, por conta da ocorrência de diversos questionamentos formulados por licitantes, dizendo respeito aos projetos, planilhas orçamentárias e caderno de encargos. No presente momento, não há previsão de lançamento de um novo edital de licitação.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar a construção do novo Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1) O procedimento licitatório foi regular?

2) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

3) O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?

4) Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo?

5) Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

6) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU, tendo sido utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- análise documental;
- pesquisa em sistemas informatizados;
- confronto de informações e documentos;
- comparação com a legislação, jurisprudência do TCU e doutrina;
- conferência de cálculos; e
- inspeção física na obra.

2.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ ***21.093.016,35.*** *Tal importância refere-se ao valor inicial do Contrato, de R$ 15.750.414,64, acrescido de R$ 3.858.786,16, relativos a termos aditivos celebrados, e de R$ 1.483.815,55, relacionados aos reajustes contratuais promovidos ao longo sua execução.*

2.6 - Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionadas propostas no sentido de demandar o gestor um posicionamento com relação à retomada da construção das obras da nova sede do TRT-5, evitando que a deterioração da primeira etapa da obra aumente. Ainda, cabe ressaltar o aumento

da expectativa de controle sobre as demais etapas das obras relacionadas à nova sede do TRT-5 como benefício da presente auditoria.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Houve recebimento indevido da obra.
3.1.1 - Tipificação do achado:
Classificação - outras irregularidades (OI)
3.1.2 - Situação encontrada:

Foi verificado o recebimento indevido da primeira etapa da obra da nova sede do TRT-5 (Edifício Administrativo 4), já que não se encontrava concluída, restando a ser executado menos de 3% do contrato.

Segundo o TRT-5, o recebimento da obra nessas condições (inconclusa) teria ocorrido por conta de grandes atrasos ocasionados pela construtora contratada, Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda., que culminavam no descumprimento da apresentação de um cronograma final para a conclusão das obras, determinada pelo TCU (item 9.1.2, do Acórdão 1.627/2013-TCU-Plenário). Após reiteradas solicitações fracassadas, feitas pelo TRT-5 à empresa contratada, para que apresentasse o cronograma, o órgão decidiu pelo encerramento do contrato.

Contudo, a finalização do contrato não ocorreu por meio de uma rescisão, mas sim pelo decurso do prazo de sua vigência. De acordo com aquele tribunal, a obra estava com um grande atraso e teria sido necessário celebrar diversos termos aditivos, a fim de postergar o prazo final da obra. Assim, ao constatar a dificuldade em finalizar o empreendimento, optou por não celebrar outra prorrogação de prazo e promoveu o recebimento da parcela do empreendimento que estava concluída.

Desse modo, têm-se configurada a situação de recebimento da obra com 97,16 % de execução; sem, contudo, ela estar funcional. Pelo contrário, o empreendimento está inconcluso e paralisado há aproximadamente dois anos, bem como se deteriorando, conforme relatado no achado 3.2 deste relatório.

Todavia, cabe destacar que o remanescente da obra trata de serviços de menor complexidade, relacionados à parte de acabamento (parte do revestimento interno, pintura, urbanização externa etc).

Com relação à legalidade da forma de finalização do contrato ora em análise, o art. 73 da Lei 8.666/1993 assevera que o objeto será recebido definitivamente após comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais, ou seja, quando a obra estiver totalmente executada. Já o art. 77 dispõe que "a <u>inexecução</u> total ou parcial do contrato <u>enseja a sua rescisão</u>, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Por fim, consta no art. 80 da mesma lei que, quando uma rescisão contratual for determinada unilateralmente pela Administração, por motivo, entre outros, de lentidão na execução da obra (como ocorrido neste caso concreto), as seguintes consequências deverão ser tomadas, entre outras, sem prejuízo das sanções previstas em lei:

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Verifica-se que TRT-5 não utilizou o instrumento previsto em lei para finalizar o contrato, qual seja o da rescisão. Além disso, não foi verificada a adoção das providências legais previstas no art. 80 da Lei 8.666/1993, a fim de resguardar a Administração de prejuízos.

Cabe ainda ressaltar que o contrato de construção do Edifício Administrativo 4, firmado entre o TRT-5 e a empresa Cinzel, em sua cláusula nona, previa sanções administrativas pela inexecução total

ou parcial do contrato, e, na cláusula décima, aplicação de multa de mora na prestação irregular dos serviços por parte da contratada.

Contudo, não se observou, nas informações apresentadas pelo TRT-5, a efetivação de tais medidas.

3.1.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

***(OI) - Contrato 09.53.09.0196-35**, 24/2/2010, Contratação de empresa para construção do edifício administrativo 4, que compõe o complexo da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda.*

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 21.093.016,35

A irregularidade não enseja paralisação da obra, nem audiência ou citação de responsável.

3.1.4 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiência de controles externos - Ao não observar a legislação pertinente à rescisão de contratos (8.666/1993), foi realizado o recebimento indevido da obra, sem que a mesma estivesse concluída.

3.1.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Deterioração da obra (efeito real) - Ao receber a obra sem estar concluída, juntamente com a indefinição sobre como será sua conclusão, a obra inacabada passou a sofrer com a ação de intempéries.

3.1.6 - Critérios:

Lei 8666/1993, art. 73; art. 77; art. 78; art. 79, inciso I; art. 80

3.1.7 - Evidências:

Termo de Recebimento CINZEL como se encontra R1.

Encerramento do contrato.

Documento que acompanhou o Termo de Recebimento no estado da obra.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Diante do exposto, conclui-se que as obras da primeira etapa da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Edifício Administrativo 4) foram recebidas de forma indevida, sem que estivessem concluídas (97,16% de execução física). E mais, houve encerramento do contrato pela expiração de sua vigência, quando deveria ter sido rescindido. Desse modo, houve inobservância aos arts. 73, 77, 78 e 79 da Lei 8.666/1993.

Também vale ressaltar que, apesar de não ter ocorrido uma rescisão contratual formal, fazia-se necessário tomar as medidas pertinentes a esse instituto legal, conforme previsto no art. 80 da supracitada lei (execução da garantia, retenção de créditos, aplicação de penalidades contratuais etc).

Todavia, cabe destacar que o remanescente é inferior a 3% da obra e referente a serviços de menor complexidade técnica (exemplos: parte do revestimento interno, pintura, urbanização externa etc).

Dessa forma, será proposto dar ciência de que houve (i) recebimento indevido da obra, (ii) encerramento do contrato de forma imprópria e ausência de aplicação das penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 73, 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993.

3.2 - A obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades (OI)

3.2.2 - Situação encontrada:

Foi constatado que a primeira etapa da nova sede do TRT-5 (Edifício Administrativo 4), a qual se encontra inacabada e paralisada há, aproximadamente, dois anos, está se deteriorando pela ação de intempéries e falta de manutenção.

Conforme se observa no relatório fotográfico em anexo, é possível identificar placas dos forros dos tetos internos danificados, pontos de ferrugens nas estruturas metálicas externas, além de danos em painéis elétricos causados por infiltrações.

Indagado sobre o que seria feito para concluir as obras da primeira etapa, bem como para retomar a licitação da segunda etapa, o TRT-5 informou que foi criada uma comissão interna, por meio do Ato TRT-5 n. 388, de 25/8/2014. Tal comissão foi constituída para procurar dar continuidade às obras da primeira etapa do empreendimento, além de promover a contratação da segunda.

A comissão destacou que estariam sendo planejadas algumas ações, entre as quais, destacam-se:

I - formação de equipe para retomar a licitação da segunda etapa da obra;

II - revisão e atualização das planilhas orçamentárias referentes à primeira etapa da obra;

III - realização de minucioso levantamento dos serviços faltantes para a conclusão da primeira etapa da obra; e

IV - elaboração de procedimento licitatório (ainda não iniciado) para a contratação de empresa para a conclusão das obras da primeira etapa, bem como de empresa para fiscalizar a construção.

Não obstante, destaca-se que não foi apresentada qualquer comprovação da adoção de providências, no sentido de preservar a obra paralisada da ação de intempéries e/ou vandalismo, enquanto não é retomada a execução da parte final da obra.

Além disso, faz-se necessário mencionar que o processo licitatório referente a segunda etapa do empreendimento (restante das obras) se encontra suspenso.

Assim, apesar de haver sido constituída uma comissão do TRT-5, especialmente designada para o acompanhamento das obras da nova sede do órgão, não houve avanços significativos em, aproximadamente, um ano de existência, de modo que a situação permanece a mesma: obra da primeira etapa (Edifício Administrativo 4) paralisada, e licitação da segunda etapa (restante das obras do empreendimento) suspensa, sem definição quanto à sua realização.

Considerando os objetivos do TRT-5, de construir uma sede única que seja capaz de abrigar os três prédios distintos que hoje compõem a estrutura física do TRT5 em Salvador/BA, a fim de facilitar a logística do órgão, bem como reduzir os atuais custos de aluguel e manutenção, faz-se necessário dar ciência de que o TRT-5 (i) não está realizando a manutenção e salvaguarda do Edifício Administrativo 4, a fim de evitar a deterioração da obra inacabada, e (ii) não está adotando as devidas providências para concluir o remanescente da referida obra inacabada, em inobservância aos princípios da eficiência e economicidade, insculpido nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal, bem como ao art. 66, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU (Acórdão n. 3.273/2012-TCU-Plenário).

3.2.3 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

(OI) - Contrato 09.53.09.0196-35*, 24/2/2010, Contratação de empresa para construção do edifício administrativo 4, que compõe o complexo da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda.*

Estimativa do valor potencial de prejuízo ao erário: 21.093.016,35

3.2.4 - Causas da ocorrência do achado:

Recebimento indevido da obra, a falta de manutenção, o longo período de paralisação e a ausência de providências para sua retomada - O recebimento da obra sem que ela estivesse concluída, em conjunto com a falta de manutenção do empreendimento, e o longo período de paralisação sem tomada de providências para seu reinício, fizeram com que a obra passasse a sofrer com a ação das intempéries.

3.2.5 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Deterioração da obra e aumento dos custos para sua conclusão (efeito real) - Ao receber a obra sem estar concluída, a mesma não foi ocupada pelos servidores do TRT-5, passando a deteriorar-se. Além disso, os custos para sua conclusão aumentam, na medida em que a deterioração da obra danifica o que já foi construído.

3.2.6 - Critérios:

Acórdão 3273/2012, TCU, Plenário

Constituição Federal, art. 37, caput ; art. 70

Lei 8666/1993, art. 66

3.2.7 - Evidências:

Anexo Fotográfico.

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Diante do exposto, conclui-se que as obras inacabadas e paralisadas do Edifício Administrativo 4 do Tribunal Regional da 5ª Região estão se deteriorando por ação de intempéries.

Na visita técnica às obras, observaram-se placas dos forros dos tetos internos danificados, pontos de ferrugens nas estruturas metálicas externas, além de danos em painéis elétricos causados por infiltrações.

Apesar dos problemas identificados, é preciso ponderar que a parcela remanescente da obra do edifício administrativo 4 é pequena, o que torna menos complexa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços.

Dessa forma, será proposto dar ciência ao TRT-5 de que, em inobservância aos princípios da eficiência e economicidade, insculpido nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal, bem como ao art. 66, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU (Acórdão n. 3.273/2012-TCU-Plenário), (i) não está sendo realizada a manutenção e salvaguarda do Edifício Administrativo 4, a fim de evitar a deterioração da obra inacabada, e (ii) não estão sendo adotadas as devidas providências para concluir o remanescente da referida obra inacabada, tampouco para conclusão do processo licitatório da 2ª etapa do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente por aquele órgão, contrariando os princípios da economicidade e eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

I - ESCOLHA DO RELATOR:

Em atenção ao item 9.2 do Acórdão 1.184/2015-TCU-Plenário c/c item 9.8 do Acórdão 448/2013-TCU-Plenário, a relatoria do presente processo deve ser direcionada ao Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, haja vista a conexão destes autos com o TC 028.856/2014-7, de sua relatoria, que aguarda apreciação deste Tribunal.

5 - CONCLUSÃO

As principais constatações deste trabalho foram:

1) houve recebimento indevido da obra; e

2) a obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.

Com base nas evidências contidas neste relatório, conclui-se que as obras da primeira etapa da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região foram recebidas de forma indevida. Houve o recebimento da obra sem que a mesma estivesse concluída, quando deveria ter ocorrido a rescisão contratual, contrariando os arts. 73, 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993.

Vale ressaltar que, apesar de não ter ocorrido uma rescisão contratual propriamente dita, faz-se necessário tomar as medidas legais pertinentes a esse instituto legal, conforme previsto nos artigos supracitados da Lei 8.666/1993 (execução da garantia, retenção de créditos, aplicação de penalidades contratuais etc).

Dessa forma, será proposto dar ciência ao TRT-5 de que houve (i) o recebimento indevido da obra, (ii)o encerramento do contrato de forma imprópria, e a ausência de aplicação das penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 77, 78, 79 e 80 , da Lei 8.666/1993.

Também se conclui que as obras inacabadas e paralisadas do Edifício Administrativo 4 do Tribunal Regional da 5ª Região estão se deteriorando por ação de intempéries.

Na visita técnica às obras, observaram-se placas dos forros dos tetos internos danificados, pontos de ferrugens nas estruturas metálicas externas, além de danos em painéis elétricos causados por infiltrações.

Ainda, cabe ressaltar que não há definição de quando a segunda etapa da obra será licitada.

Assim, será proposto dar ciência ao TRT-5 de que, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, insculpido nos arts. 37 e 70, da Constituição Federal, bem como ao art. 66, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU (Acórdão n. 3.273/2012-TCU-Plenário), (i) não está sendo realizada a manutenção e salvaguarda do Edifício Administrativo 4, a fim de evitar a deterioração da obra inacabada, e (ii) não estão sendo adotadas as devidas providências para concluir o remanescente da referida obra inacabada, tampouco para apresentar uma definição quanto ao restante do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente por aquele órgão, contrariando os princípios da economicidade e eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 .

Além disso, cabe destacar que a Secex-BA detém as contas do TRT-5, mostrando-se oportuno o encaminhamento das constatações deste Relatório à essa secretaria.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem ser mencionadas a preservação da obra remanescente do Edifício Administrativo 4 do TRT-5, bem como a retomada desta para conclusão. Ainda, cabe ressaltar o aumento da expectativa de controle sobre as demais etapas das obras relacionadas à nova sede daquele órgão como benefício da presente auditoria.

Ainda, cabe ressaltar o aumento da expectativa de controle sobre as demais etapas das obras relacionadas à nova sede do TRT-5 como benefício da presente auditoria.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução n. 265/2014 do TCU, de que:

a) houve recebimento indevido da obra, contrariando o art. 73, da Lei 8.666/1993 (3.1);

b) houve o encerramento do contrato de forma imprópria e a ausência de aplicação das penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993 (3.1);

c) não está sendo realizada a manutenção e salvaguarda do Edifício Administrativo 4, contrariando os princípios da economicidade e eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão n. 3.273/2012-TCU-Plenário (3.2);

d) não estão sendo adotadas as devidas providências para concluir o remanescente da referida obra inacabada, tampouco para apresentar uma definição quanto ao restante do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente pelo TRT-5, contrariando os princípios da economicidade e eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988 (3.2);

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos respectivos Relatório e Voto, à Secex/BA."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período de 30/3/2013 a 10/7/2015, com o objetivo de fiscalizar a construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA.

2.O projeto do empreendimento prevê a construção total de 122.000m^2 de área edificada, composta por oito prédios destinados a abrigar a 1ª e a 2ª instâncias, além de quatro prédios administrativos e dois prédios para a instalação do plenário e do auditório.

3.De início, esclareço que relato o presente processo em vista da conexão da matéria nele tratada com o monitoramento que vem sendo realizado sobre as obras da nova sede do TRT-5, no âmbito do TC 028.856/2014-7 (cf. item 9.8 do Acórdão 448/2013-Plenário), sob a minha relatoria.

4.A importância socioeconômica do empreendimento consiste na melhoria da estrutura física do Tribunal para dotá-lo de instalações modernas que propiciem o aperfeiçoamento do órgão e a consequente melhora no atendimento à população, destacado que o volume de recursos fiscalizados compreende o montante de R$ 21.093.016,36 e que a auditoria tem por perspectiva de benefício a preservação da obra remanescente do edifício administrativo n.º 4 do TRT-5, assim como a retomada das obras necessárias à sua conclusão.

5.A contratação da obra deu-se mediante a realização de licitação, na modalidade de concorrência, sob o regime de empreitada por preço global, no tipo menor preço, da qual sagrou-se vencedora a empresa Cinzel Incorporações Imobiliárias Ltda., salientando que o Contrato 09.53.09.0196-35 foi celebrado pelo valor de R$ 15.750.414,64, passando ao valor de R$ 21.093.016,35, com os aditivos (R$ 3.858.786,16) e os reajustes (R$ 1.483.815,55) supervenientes.

6.O primeiro achado de auditoria refere-se ao recebimento indevido da obra, com a pendência de aproximadamente 3% do contrato para serem executados, registrando-se que a parcela da obra não se encontrava em condições de funcionalidade, além de apresentar evidentes sinais de deterioração pela ação de intempéries e pela falta de manutenção, decorrentes de sua paralisação há mais de dois anos.

7.Verificou-se, ademais, que o TRT-5 optou por encerrar o contrato pelo decurso do prazo de sua vigência, em vez de valer-se da possibilidade de rescisão unilateral, amparada nos arts. 77, 78, inciso III, e 79, inciso I, da Lei de Licitações.

8.Por seu turno, o segundo achado de auditoria refere-se ao comprometimento da obra, que se encontra inacabada e paralisada há mais de dois anos, sujeitando-se à ação de intempéries e vândalos.

9.Nesse contexto, a equipe de auditoria formulou proposta no sentido de que seja dada ciência ao TRT-5 de que houve o indevido recebimento da obra, em contrariedade ao art. 73 da Lei de Licitações, e, também, de que o contrato teria sido encerrado de forma imprópria, com a ausência da aplicação das penalidades cabíveis em face da inexecução integral de seu objeto, além de dar ciência sobre a falta de manutenção e de salvaguarda do edifício Administrativo 4 e sobre a falta de providências devidas para concluir o restante do empreendimento.

10.Entendo que, nesse caso, é melhor o TCU enviar determinações para que o TRT-5 tome as providências cabíveis com vistas a corrigir as aludidas falhas, pelas razões que passo a expor.

11.De início, destaco que a questão do atraso nas obras de construção do edifício Administrativo 4 não é estranha ao TCU, lembrando que, por ocasião do Fiscobras 2012, este Plenário prolatou o Acórdão 1.627/2013 e nele determinou que o TRT-5 apresentasse o cronograma físico-financeiro definitivo para o término da obra, acompanhado das justificativas para os atrasos posteriores à data de 31/12/2012, inicialmente informada para a sua conclusão.

12.Anote-se que, ao longo das fiscalizações e monitoramentos realizados no empreendimento (TC 010.637/2011-7; TC 012.040/2012-6 e TC 028.856/2014-7), ficaram patentes os atrasos por parte da contratada, os quais teriam rendido ensejo à celebração de dez termos aditivos visando à alteração dos prazos de conclusão.

13.Já no tocante ao primeiro achado de auditoria (recebimento indevido da obra), o art. 73 da Lei 8.666, de 1993, explicita que as obras devem ser recebidas definitivamente, mediante termo circunstanciado, após **comprovada a adequação do objeto aos termos contratuais**.

14.Ocorre que, consta destes autos o "*TERMO DE RECEBIMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA*" (Peça 15), por meio do qual o Núcleo de Manutenção e Reparos do TRT-5 certificou e atestou que a Cinzel Engenharia Ltda. teria executado parcialmente as obras e os serviços de engenharia para a construção do edifício Administrativo 4, "*devido à paralisação da obra pela Administração do TRT5 em 30/03/2012*", salientando-se que o aludido termo fez-se acompanhar de planilhas dos serviços executados.

15.A equipe de auditoria apontou que o percentual de execução da obra é de 97,16%, o que pode ser considerado bastante elevado, mas que não se pode olvidar que os serviços não executados resultaram na falta de funcionalidade do edifício Administrativo 4 e, mais grave ainda, na exposição do prédio a riscos de deterioração por intempéries ou vandalismo.

16.Nesse cenário, mostra-se inoportuna a opção pelo encerramento da relação contratual pelo decurso do prazo de vigência, sobretudo porque pode permitir a deterioração daquilo que já foi construído.

17.De todo modo, os sistemáticos atrasos na execução das obras do edifício Administrativo 4, conforme já assinalei, configuraram os pressupostos para a rescisão contratual motivada pela "*lentidão*" no seu cumprimento, segundo o inciso III, do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, que aduz:

"*Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato:*

(...) *III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*"

18.Por se constituir em medida de prudência, tão logo verificados os sistemáticos atrasos por parte da contratada, associados ao vislumbre da impossibilidade na execução do objeto contratado, caberia à administração do TRT adotar as providências tendentes à rescisão contratual com a aplicação de penalidades à contratada, máxime ao se avizinhar o termo final de seu prazo de vigência.

19.Vê-se, então, que a forma com que se operou a extinção do vínculo contratual entre as partes resultou em inequívoca perda da supremacia do interesse público, conferida no presente caso à administração pública, transladando-se, lamentavelmente, para a esfera do Poder Judiciário a resolução, mais demorada, de eventuais pendências decorrentes do aludido contrato administrativo, cujas prerrogativas prestar-se-iam a conferir pronta e segura tutela, ainda no âmbito administrativo-contratual.

20.Desse modo, acompanho o exame realizado pela Seinfraurb, ao tempo em que, todavia, pugno pelo envio de determinações corretivas ao TRT-5.

21.Por fim, em relação ao segundo achado de auditoria, que aponta para a exposição da obra paralisada à ação de intempéries e de vândalos, devo mencionar que as evidências fotográficas anexadas ao relatório de auditoria permitem identificar: "*placas de forro dos tetos internos danificados, pontos de ferrugem nas estruturas metálicas externas, além de danos em painéis elétricos causados por infiltrações*" (Peça 18, pp. 11-12).

22.A partir das análises e conclusões da equipe de auditoria, pode-se constatar um elevado grau de interdependência entre os dois achados de auditoria suscitados nestes autos.

23.Bem se vê que a situação de vulnerabilidade funciona como consequência do abandono físico do empreendimento que, após quase dois anos de paralisação, indica a inadequada gestão do Contrato 09.53.09.0196-35, por parte do TRT-5, destacando-se que a falta de medidas oportunas e tempestivas no sentido de impor à empresa contratada o compasso necessário ao fiel cumprimento do contrato, com a atenta verificação de cumprimento dos prazos nele estabelecidos, com o pronto exercício das prerrogativas asseguradas pela lei à contratante, resultou, em última análise, no inaceitável prédio inacabado.

24.Não fosse o bastante, observa-se que, a despeito da constituição de uma comissão interna com vistas a dar continuidade à conclusão da primeira etapa do empreendimento e promover a contratação da segunda etapa, não se verificou qualquer avanço significativo em nenhum do objetivos estabelecidos, até o presente momento.

25.De mais a mais, em relação à gestão do Contrato 09.53.09.0196-35, anoto que as falhas noticiadas nos autos apresentam ponderável gravidade, notadamente em face dos expressivos recursos financeiros envolvidos e, especificamente, dos danos materiais e prejuízos financeiros que podem advir da falta de adoção das providências necessárias à execução do remanescente da obra, ante a impossibilidade jurídica de efetivar as medidas legais previstas no art. 80 da Lei 8.666, de 1993, a exemplo da compensação com os créditos decorrentes do contrato, da aplicação de penalidades contratuais e da execução de garantias.

26.Registro, por fim, que os procedimentos preordenados à captação de recursos para a construção da 2ª etapa do empreendimento, por intermédio do ajuste firmado entre o TRT-5 e a Caixa Econômica Federal, constituem o objeto de fiscalização no TC 025.162/2012-8, a cargo da Secex/BA, de sorte que se mostra pertinente a remessa de cópia do relatório de auditoria e da presente deliberação a essa unidade técnica, para juntada nos aludidos autos.

27.Por tudo isso, e sobretudo diante desse inaceitável cenário de paralisação da obra com possível desperdício de recursos federais, entendo que este Tribunal deve se abster de apreciar o mérito da presente auditoria, neste momento processual, devendo assinar prazo para que o TRT-5 adote as providências necessárias à pronta correção das falhas ora detectadas, sem prejuízo de que, após a adoção dessas medidas, o TCU possa apurar as responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas pela administração do TRT.

Ante todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2441/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.232/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período de 30/3/2013 a 10/7/2015, com o objetivo de fiscalizar a construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 265/2014, que:

9.1.1. adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à pronta correção das seguintes falhas detectadas nestes autos:

9.1.1.1. recebimento indevido da obra, contrariando o art. 73, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.2. encerramento do contrato de forma imprópria e com a ausência de aplicação das penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.3. falta de manutenção e de salvaguarda do edifício Administrativo 4, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.273/2012-TCU-Plenário;

9.1.1.4. falta de providências para concluir o remanescente da obra inacabada, tampouco para obter uma definição total quanto ao restante do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente pelo TRT-5, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988;

9.1.2. informe o TCU, no final do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, sobre os resultados das providências adotadas em cumprimento à correspondente determinação;

9.2. determinar que o presente processo passe à responsabilidade técnica da Secex-BA para que ela

dê prosseguimento ao feito, manifestando-se conclusivamente, após a adoção das medidas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sobre as responsabilidades dos gestores públicos quanto às eventuais falhas não corrigidas pela administração do TRT; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para a adoção das providências cabíveis, e à Secex/BA, para ciência e juntada da aludida cópia ao TC 025.162/2012-8, bem como ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – PLENÁRIO
TC 014.456/2008-5.

Natureza: Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2007.

Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT) (CNPJ 37.138.245/0010-80).

Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio de Fatimo Ferraz (CPF 502.660.711-04); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clovis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Duilio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (espólio) (CPF 306.941.599-72)) (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); Joao Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); Jose Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); KCM Editora e Serviços Gráficos (CNPJ 03.720.462/0001-71); LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Mario Guardado Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Naildo dos Santos (CPF 325.973.551-87); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70); Valdir Correa da Silva (CPF 232.848.209-06).

Advogados constituídos nos autos: Antônio Sagrilo (OAB/DF nº 14.380); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF nº 15.799); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2007. SENAR/MT. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESPERDÍCIO NA CONTRATAÇÃO DE CARTILHAS CUJOS DIREITOS DE PRODUÇÃO JÁ HAVIAM SIDO ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. REVELIA DE UMA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS FRAUDADORAS DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas ordinária do Serviço Nacional da Aprendizagem Rural, na Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), relativas ao exercício de 2007.

2.Adoto, como Relatório, a instrução técnica lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo do Estado no Mato Grosso (Secex/MT) à Peça nº 312, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças n^os^ 313 e 314), nos seguintes termos:

"(...) *2. As presentes contas foram analisadas em conjunto com o relatório elaborado pela CGU referente à fiscalização sobre as contratações efetuadas no âmbito do Programa Agrinho e do Programa de Formação Rural e Promoção Social (peças 135 e 136), a qual desencadeou a 'Operação Cartilha', investigação realizada pela Polícia Federal em parceria com a CGU. No âmbito da referida operação, foram apreendidos computadores e documentos, cuja análise pelo mencionado órgão de controle interno gerou o 'Relatório de Análise de Material Apreendido' (peça 140), encaminhado ao TCU em atendimento ao Acórdão 2.118/2010-TCU-1ª Câmara.*

3.Como as irregularidades cogitadas pela CGU referem-se a contratações ocorridas entre 2002 a 2010, sua análise no âmbito do TCU foi distribuída por diferentes processos, conforme quadro abaixo:

Processo	*Tipo*	*Contratações analisadas*	*Situação em 24/3/2015*
012.611/2006-9	*Contas 2005*	*Dispensa 003/2005, Dispensa 05/2005, Convite 07/2005*	*Aguardando retorno de pedido de vista formulado pelo Min. RC*
014.456/2008-5	*Contas 2007*	*Dispensa 003/2007 e Concorrência 001/2007*	*Processo ora sob análise*
017.006/2007-7	*Contas 2006*	*Dispensa 004/2006 e Convite 05/2006*	*Sobrestado até a apreciação do TC 014.456/2008-5, por determinação do AC 8.544/2012-2ªCâmara.*
007.146/2013-2	*TCE*	*Contrato Fepad 009/2002, Dispensa 004/2003, Dispensa 012/2008, Concorrência 023/2008, Concorrência 008/2009, Concorrência 001/2010*	*Proposta de citações em análise no gabinete do Min. Relator.*

2. HISTÓRICO

4.Os exames inicialmente realizados no presente processo identificaram possíveis irregularidades, destacando-se as seguintes:

1) superfaturamento de R$ 555.631,37, decorrente de sobrepreço na contratação realizada por meio da Dispensa de Licitação 3/2007;

2) desperdício de R$ 597.517,33 na contratação dos serviços de criação de 38 cartilhas, cujos direitos de reprodução já haviam sido adquiridos pelo Senar/MT em contratações anteriores.

5.As alegações de defesa e as razões de justificativas inicialmente apresentadas foram analisadas na instrução à peça 2, p. 118-139.

6.Contudo, por meio do Acórdão 3.135/2012-2ª Câmara, o Tribunal determinou o retorno dos autos para saneamento, com vistas à identificação de todos os responsáveis envolvidos nas irregularidades, bem como instá-los a se manifestarem sobre as provas emprestadas do processo judicial referente à Operação Cartilha.

7.Na instrução à peça 8, entendeu-se desnecessário fazer menção expressa à presença de provas emprestadas nas comunicações processuais, desde que fosse assegurado o contraditório em relação aos elementos nos quais se fundamentam às imputações. Sendo assim, concluiu-se não haver medidas saneadoras a serem adotadas quanto ao assunto.

8.Por outro lado, considerou-se necessário reavaliar a individualização das responsabilidades pelos débitos, com o consequente refazimento das citações.

9.Em nova instrução (peça 131), constatou-se a necessidade de se sanarem algumas pendências processuais, dentre elas a regularização do polo passivo, ante o falecimento do Sr. Homero Alves Pereira antes de decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa.

10.Na última instrução (peça 229), reputou-se necessário, a fim de oportunizar o adequado contraditório, juntar aos autos cópias dos orçamentos obtidos pela CGU na pesquisa de mercado utilizada como referência para estimativa dos sobrepreços, bem como arquivos em 'pdf' das 'bonecas' das cartilhas adquiridas por meio da Concorrência 001/2007 e das Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005, a fim de permitir a comparação de seus conteúdos. Tais providências ensejariam a realização de novas citações, razão pela qual se aproveitou para efetuar reanálise das irregularidades e da cadeia de responsabilidades, tendo-se estabelecido, em síntese, as seguintes ocorrências:

a) contratação da Fubras por meio de dispensa indevida de licitação para produção de cartilhas do Programa Agrinho 2007 (Dispensa de Licitação 003/2007), a qual caracterizou flagrante fuga ao procedimento licitatório, não teve justificativa idônea de preços, e gerou prejuízo aos cofres do Senar-MT estimado em R$ 537.988,73, decorrente de superfaturamento;

b) contratação da LK Editora por meio da Concorrência 001/2007, procedimento licitatório com indícios de fraude na pesquisa de preços, de graves restrições à competitividade e que resultou em pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas, causando prejuízo aos cofres do Senar-MT estimado em R$ 318.149,44.

11.Efetuadas as citações e audiências, com autorização do Min. Relator (peça 234), apenas um responsável, regularmente citado, deixou de apresentar resposta, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Responsável	*Último ofício citação/audiência (peça)*	*Resposta (peça)*
Antônio Carlos Carvalho de Sousa	*242*	*305/306*
Irene Alves Pereira	*243*	*290/291*
Espólio de Homero Alves Pereira	*244*	*302/303*
Clóvis Antônio Pereira Forte	*236*	*296/297*
Flávio Teixeira Duarte	*240/248*	*296/297*
Silvano Carvalho	*241/249*	*296/297*
Marilene Mendes da Silva	*239/247*	*308/309*
Otávio Bruno Nogueira Borges	*251*	*293*
Cícero Rainha de Oliveira	*275*	*299*
Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento	*237*	*não apresentada (AR entregue em 15/9/2014 – peça 255)*
LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.	*238*	*274*
Texto & Mídia Comunicação e Editora	*246*	*281*

Ltda.		
KCM Editora e Serviços Gráficos	*245*	*289*

3. EXAME TÉCNICO

12.A fim de evitar repetições desnecessárias, efetuou-se em conjunto a análise das alegações idênticas/semelhantes apresentadas por responsáveis diferentes, bem como alegações sobre circunstâncias objetivas, que aproveitam mais de um responsável. As alegações sobre circunstâncias subjetivas são apresentadas individualmente.

13.Destarte, o presente exame tem a seguinte estrutura:

3.1. Análise das alegações sobre questões preliminares;

3.2. Análise das alegações de mérito:

3.2.1. Análise das alegações sobre circunstâncias objetivas (aproveitáveis a todos os responsáveis), referentes à Dispensa 003/2007;

3.2.2. Análise das alegações sobre circunstâncias pessoais/específicas a respeito das irregularidades na Dispensa 003/2007;

3.2.3. Análise das alegações sobre circunstâncias objetivas (aproveitáveis a todos os responsáveis), referentes à Concorrência 001/2007;

3.2.4. Análise das alegações sobre circunstâncias pessoais/específicas a respeito das irregularidades na Concorrência 001/2007.

14.Convém ainda esclarecer que os responsáveis Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Irene Alves Pereira, espólio de Homero Alves Pereira, Clóvis Antônio Pereira Forte, Flávio Teixeira Duarte, Silvano Carvalho, Marilene Mendes da Silva, Otávio Bruno Nogueira Borges e Cícero Rainha de Oliveira, apresentaram defesas parcialmente idênticas.

15.Assim, também para evitar repetições desnecessárias, as referências às alegações idênticas nas defesas desses responsáveis indicam apenas a peça 305, que consiste na defesa do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Sousa, sendo identificadas pela expressão 'Antônio Carlos e outros'.

3.1 Alegações sobre questões preliminares

3.1.1. Nulidade das provas obtidas por meio da 'Operação Cartilha'

Alegações

Antônio Carlos e outros (peça 305, p. 11-17)

16.Os responsáveis apresentam duas linhas de argumentação a respeito da nulidade das provas obtidas das buscas e apreensões realizadas no âmbito da 'Operação Cartilha':

a) descumprimento do Acórdão 3.135/2012-TCU-2ª Câmara por parte da unidade técnica, pois esta identificou apenas os relatórios da CGU, mas não os documentos a que estes se referem;

b) invalidade das provas em razão de decisão judicial que declarou a Justiça Federal incompetente e anulou todos os atos decisórios do processo criminal no âmbito do qual as buscas e apreensões foram realizadas, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso.

17.Na primeira linha de argumentação (item 'a' acima), segundo os defendentes, o Acórdão 3.135/2012-TCU-2ª Câmara determinou à Secex-MT que mencionasse especificamente quais foram as condutas irregulares atribuídas a cada responsável no processo penal que analisa os fatos da 'Operação Cartilha', bem como quais seriam os documentos utilizados como 'prova emprestada' daquele processo na presente TCE.

18.Tal comando não teria sido cumprido pela unidade técnica, que basicamente apontou a localização dos relatórios produzidos pela CGU, tomando-os como verdade incontroversa, sem indicar o paradeiro dos documentos a que eles fazem referência.

19.Assim, os defendentes estariam sendo prejudicados no que diz respeito ao exercício dos direitos de defesa e contraditório, pois, para elaboração da defesa pertinente, se faz necessário acesso a toda a documentação utilizada pela CGU para fundamentar as irregularidades, não apenas aos relatórios.

20. A respeito da segunda linha de argumentação (item 'b' acima), os responsáveis alegam que, em sede de ***habeas corpus*** *relativo à Ação Penal 00186609-81.2010.4.01.3600, derivada do Inquérito Policial 348/2009-4, no âmbito do qual foi conduzida a Operação Cartilha, o Tribunal Regional Federal*

da 1ª Região (TRF1) declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses do Senar.

21.Por conseguinte, o TRF1 também anulou todos os atos decisórios praticados pelo Juiz Federal na mencionada ação penal e no correspondente inquérito policial, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mato Grosso.

22.Argumentam os defendentes que essa decisão, transitada em julgado, implica a nulidade das provas obtidas por meio das medidas de busca e apreensão efetuadas no âmbito da Operação Cartilha, pois autorizadas por juiz incompetente.

23. Alegam que a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, conforme decisão que determinou o desentranhamento da prova obtida por autorização de juiz incompetente. Transcrevem a ementa dessa decisão nas defesas apresentadas (peça 305, p. 14).

24.Acrescentam que há decisão judicial declarando nulas as provas produzidas na Operação Cartilha, proferida pelo Juiz Estadual competente. Nesse sentido, transcrevem excerto de decisão do Juízo da vara da comarca de Cuiabá responsável pelo processo. Cópia integral dessa decisão foi juntada às defesas (peça 305, p. 27-30).

25.Assim, concluem que não há como a unidade técnica se basear nas provas obtidas na Operação Cartilha, pois declaradas nulas, tampouco nos relatórios da CGU que delas derivaram, conforme teoria dos frutos da árvore envenenada.

26.Além disso, alegam que, por efeito da decisão que declarou a Justiça Federal incompetente, os autos remetidos à Justiça Estadual retornaram ao status de inquérito policial, aguardando o oferecimento de nova denúncia ou a ratificação da apresentada anteriormente. Afirmam que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, estando o processo em fase de inquérito policial, é inadmissível a utilização de prova emprestada para fundamentar a condenação de eventual responsável em outro processo. Sobre o assunto, transcrevem ementa de julgado do STF (peça 305, p. 15-17).

27.Por fim, ressaltam que a instrução da unidade técnica que fundamentou as citações está nitidamente baseada nos elementos obtidos da Operação Cartilha. Alegam que os auditores entram em contradição, ao afirmarem em determinado ponto que não se utilizam das informações colhidas no inquérito policial, e, em outro, mencionarem informações obtidas da Operação Cartilha. Nesse sentido, transcrevem excertos da instrução precedente a fim de demonstrar a alegada contradição (peça 305, p. 14-15).

28.Destarte, requerem a declaração da nulidade das provas emprestadas, o consequente desentranhamento dos documentos obtidos da Operação Cartilha, inclusive os relatórios da CGU, bem como a elaboração de nova instrução na qual não estejam presentes tais elementos.

ANÁLISE

Quanto ao alegado descumprimento do Acórdão 3.135/2012-TCU-2ª Câmara

29.Inicialmente, convém esclarecer que estes autos foram instruídos com dois relatórios da CGU:

1) Relatório de fiscalização de contratações atinentes aos programas 'Agrinho' e 'Formação Rural e Promoção Social' (peças 135 e 136);

2) Relatório de análise do material apreendido no Inquérito Policial 848/2009-SR/DPF/MT (peça 140).

30.O primeiro relatório mencionado acima, emitido em 10/11/2009, apresenta o resultado da fiscalização realizada pela CGU entre 11/8 a 18/9/2009, trabalho este que não se utilizou do material apreendido na Operação Cartilha, mesmo porque as buscas e apreensões realizadas no âmbito da referida investigação foram autorizadas em 18 e 24/2/2010 (peça 305, p. 29), momento posterior à conclusão do referido relatório.

31.Dito isso, cumpre observar que o presente processo cuida, essencialmente, das irregularidades (relativas a 2007) aventadas no citado relatório de fiscalização concluído em 2009, anteriormente às buscas e apreensões.

32.Na fase de instrução precedente, foram trazidos aos autos elementos constantes dos papéis de trabalho da referida fiscalização da CGU considerados relevantes para possibilitar a adequada análise

por esta unidade técnica, bem como o exercício pleno dos direitos de defesa e contraditório, a exemplo de: cópia dos autos dos processos licitatórios e de dispensa de licitação; cópia das pesquisas de preço realizadas pela CGU para estimar os sobrepreços; arquivos para impressão ('bonecas') das cartilhas objeto da Concorrência 001/2007 e de outras contratações, os quais haviam sido formalmente disponibilizados pelo Senar-MT à CGU durante a fiscalização, dentre outros documentos (peças 133, 134, 193 a 228). Ressalte-se que nenhum desses documentos derivou das buscas e apreensões da Operação Cartilha.

33.Apenas o segundo relatório da CGU acima mencionado, emitido em 10/5/2010, baseia-se no material apreendido na Operação Cartilha (na realidade, trata-se de um conjunto de relatórios em sequência, todos juntados à peça 140). Esse relatório, que consiste em análise da CGU sobre o referido material, foi enviado ao TCU em atendimento ao Acórdão 2.118/2010-TCU-1ªCâmara, com base no dever estabelecido no art. 74, IV, da CF.

34.Após reanálise de toda a documentação mencionada, asseverou-se, na instrução precedente, que as informações obtidas na Operação Cartilha não eram imprescindíveis à formação de juízo a respeito das irregularidades tratadas neste processo, embora o reforçasse (peça 229, p. 6, parágafo 25).

35.Não procede, portanto, a alegação dos defendentes de que a unidade técnica teria incorrido em contradição, ao supostamente afirmar que não utilizou os elementos obtidos na Operação Cartilha, mas mencioná-los ao longo da instrução. Não houve contradição, pois não se afirmou que os referidos elementos não seriam utilizados. Foi afirmado que não eram essenciais para a configuração das irregularidades, embora fossem úteis para reforçá-la.

36.Os trechos da instrução transcritos pelos próprios defendentes em suas alegações, reproduzidos a seguir, exemplificam essa circunstância (peça 305, p. 14-15 - grifamos):

'25. Considerando o estabelecimento de novo contraditório, aproveitou-se a oportunidade para se reanalisarem as ocorrências de modo a se ressaltarem os indícios/evidências que derivaram da busca e apreensão efetuada na Operação Cartilha. Observou-se, a partir dessa análise, que as informações oriundas da Operação Cartilha não são imprescindíveis para a formação de juízo a respeito das irregularidades aventadas no presente processo, embora as reforcem. Tais informações, a propósito, foram exclusivamente extraídas do 'Relatório de Análise de Material Apreendido' elaborado pela Controladoria-Geral da União e juntado à peça 140.

(...) 41. O superfaturamento foi avaliado nos itens 5.10.25 a 5.10.29 da instrução à peça 2, p. 3- 25, com base na estimativa constante do relatório da CGU às peças 135 e 136, ajustada pela Secex-MT em razão de informações posteriormente obtidas da Operação Cartilha. Descreve-se, a seguir, a metodologia adotada.

(...) 45. Quanto aos serviços de distribuição, foram utilizados os preços cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). No relatório de fiscalização da CGU (peças 135 e 136), a estimativa do preço de referência da distribuição havia estimado a entrega de 1997 pacotes do serviço 'PAC 18 kg', ao preço de R$ 37,52/pacote (preço vigente em 2009, quando a CGU realizou a fiscalização). <u>Posteriormente, documentos apreendidos na Operação Cartilha demonstraram que</u>: a distribuição foi de fato realizada pela ECT; foram utilizados 2020 pacotes; e o preço do serviço PAC 18 kg em 2007, na ocasião da contratação impugnada, era R$ 31,95/pacote (peça 140, p. 263- 265 e 299-300).'

37.Nota-se, no último parágrafo da transcrição acima, que a CGU já havia identificado sobrepreço na contratação decorrente da Dispensa 003/2007, quando da fiscalização realizada em 2009 – antes das buscas e apreensões da Operação Cartilha –, a partir de estimativa dos preços de mercado para os serviços contratados, compreendendo pesquisa junto a fornecedores. Não obstante, o material posteriormente aprendido veio a confirmar as premissas da CGU quanto à forma utilizada para distribuição das cartilhas (envio de cerca de 2.000 pacotes pelo serviço 'PAC 18 kg' prestado pela ECT), evidenciando, ainda, que o preço pago pela contratada havia sido menor que o estimado pelo órgão de controle, de maneira que o sobrepreço nesse caso era um pouco maior que o inicialmente estimado.

38.De qualquer modo, para evitar o prolongamento de controvérsias processuais sobre a validade das informações obtidas da Operação Cartilha, e considerando que não são imprescindíveis para o exame das irregularidades cogitadas neste processo, a presente instrução não irá toma-las em consideração na análise de mérito, salvo quando favoráveis aos responsáveis.

39.Não obstante, prossegue-se, a seguir, à análise das demais alegações de nulidade da referida 'prova emprestada'.

40.De fato, não foi trazido aos autos o material apreendido no âmbito da Operação Cartilha, e sim o relatório de análise da CGU baseado nesse material (peça 140). Segundo consta do relatório, o referido material foi devolvido à autoridade policial após a análise, a fim de instruir o inquérito (peça 140, p. 1).

41.Tal circunstância não significa descumprimento do Acórdão 3.135/2012-TCU-2ª Câmara, uma vez que, na instrução que fundamentou as citações, cada referência aos elementos oriundos da Operação Cartilha teve indicação expressa da origem da informação e do número da página. Além disso, informou-se explicitamente que a única fonte desses elementos nos autos era o relatório da CGU (peça 229, p. 6 – grifamos):

'(...) Observou-se, a partir dessa análise, que as informações oriundas da Operação Cartilha não são imprescindíveis para a formação de juízo a respeito das irregularidades aventadas no presente processo, embora as reforcem. Tais informações, a propósito, foram exclusivamente extraídas do 'Relatório de Análise de Material Apreendido' elaborado pela Controladoria-Geral da União e juntado à peça 140.

Assim, na presente instrução, as informações oriundas da Operação Cartilha são mencionadas sempre com identificação expressa da origem da informação, indicando a peça processual e o número da página, de modo a permitir o contraditório e, se necessário, possibilitar que sejam desconsideradas em exames posteriores, caso venham a ser invalidadas por qualquer motivo.'

42.Quanto ao fato de o material apreendido não ter sido juntado ao presente processo, há de se refletir sobre a existência de prejuízo concreto para a defesa, pois a CGU trouxe para o corpo do seu relatório imagens das principais evidências ou transcrição de seu conteúdo. Vejam-se os seguintes exemplos:

a) nota fiscal referente a serviços de impressão das cartilhas, tendo como tomadora do serviço a empresa LK Editora. Tal documento foi mencionado na instrução como evidência adicional de que as cartilhas eram produzidas pela LK Editora, e não pela Fubras, bem como evidência do preço efetivamente pago pelo serviço (peça 229, p. 8 e 11).

No corpo do Relatório de Análise do Material Apreendido, consta a imagem da referida nota fiscal (peça 140, p. 113), sendo que essa referência de peça e página foi informada na instrução;

b) e-mail da parecerista jurídica do Senar-MT ao proprietário da LK Editora, solicitando-o que examinasse e fizesse alterações na minuta do edital de licitação realizada em 2005, bem como providenciasse a documentação das empresas participantes subscritas e rubricadas pelos licitantes entre si. Tal documento foi mencionado na instrução como elemento adicional de reforço da culpabilidade da assessora jurídica, pois demonstrava que a parecerista atuava já há alguns anos em conjunto com o proprietário da LK na prática de irregularidades em licitações do Senar-MT (peça 229, p. 17-18).

No corpo do Relatório de Análise do Material Apreendido, consta a imagem do referido e-mail (peça 140, p. 100-101), sendo que essa referência de peça e página foi informada na instrução;

c) arquivo eletrônico (planilha) contendo os preços praticados pela ECT em 2007 para o serviço PAC 18 kg. Tal documento foi mencionado na instrução para ajustar a estimativa do sobrepreço da Dispensa de Licitação 03/2007, pois os preços obtidos anteriormente pela CGU, quando da fiscalização, referiam-se a 2009 (peça 229, p. 12).

No corpo do Relatório de Análise do Material Apreendido, consta a imagem do conteúdo do arquivo (peça 140, p. 264), sendo que essa a referência de peça e página foi informada na instrução;

43.Nesses casos, e mesmo nas hipóteses em que a CGU tenha se limitado a informar o conteúdo do documento/arquivo, os responsáveis tiveram plenas condições de impugnar as conclusões advindas da

informação apresentada pela CGU, ou de arguir prejuízo concreto para a defesa, especificando, em cada caso, o que se pretendia alegar e em que medida a ausência da evidência original no processo teria prejudicado a comprovação da tese defensiva. No entanto, limitaram-se a alegar genericamente a impossibilidade de defesa, sem apontar prejuízo concreto.

44.Considerando o princípio do direito processual de que não há nulidade sem prejuízo, positivado nas normas rituais do TCU (art. 171 do RI/TCU), e aplicável inclusive no processo penal, as alegações não deverão ser acolhidas.

Quanto à alegação de nulidade em razão da incompetência do Juiz Federal que determinou as buscas e apreensões.

45.A declaração de incompetência do juízo tem como consectário a anulação dos atos decisórios, bem como a remessa do processo ao juiz competente (art. 567 do CPP).

46.Contudo, dessa anulação não decorre necessariamente a invalidade e o desentranhamento das provas produzidas, pois os atos processuais praticados pelo juiz incompetente, inclusive os decisórios, podem ser ratificados pelo juiz competente.

47.Nesse sentido é o entendimento do STF (grifamos):

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ***HABEAS CORPUS****. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes.

2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes.

(RHC 122.966, STF, 1ª Turma, DJe 6/11/2014)

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, <u>a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios</u>. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o sequestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida.

(HC 88.262, STF, 2ª Turma, DJ 30/3/2007)'

48.Alinhada a esse entendimento, a Juíza Estadual considerada competente para julgar o processo atinente à Operação Cartilha (Autos 4677-47.2012.811.0042 – ID 322411), <u>expressamente ratificou</u> as decisões do Juiz Federal que haviam autorizado as buscas e apreensões.

49.Essa informação é mencionada na decisão judicial trazida ao presente processo pelos próprios responsáveis, anexada às suas defesas (peça 305, p. 27-30). Transcrevem-se os seguintes excertos (grifamos):

'As decisões prolatadas nestes autos, como a que recebeu a denúncia (fis. 427/428) e a que deferiu o compartilhamento das provas com a ação de improbidade administrativa (fls. 439/441), foram declaradas nulas pelo TRF1, não havendo razão para este Juízo, novamente, declarar a nulidade ou determinar os seus desentranhamentos dos autos, já que nulas são.

Com relação às decisões que determinaram as buscas e apreensão, registro que nos autos nº 1491-16.2012.811.0042 (ID. 322410), em 29/5/2012, foi proferida decisão ratificando todos os atos processuais praticados pela Justiça Federal, especialmente tais decisões.

Referida decisão possui o seguinte teor:

(...) Analisando criteriosamente os autos em tela, observo que o incidente investigatório adotado inicialmente, inclusive a realização das medidas cautelares de busca e apreensão foram todas realizadas dentro dos parâmetros previstos em nossa Legislação, pois haviam sim indícios sérios de prática delitiva, em especial no tocante a irregularidades na aquisição de material didático por Organismos Paraestatal, no caso o SENAR/MT, verificando-se que os indícios davam conta da prática de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, e, somente num segundo momento, diante de fatos surgidos no decorrer da própria investigação, como resultantes inclusive das buscas e apreensões decretadas pelo Juízo Federal, veio o entendimento de que os crimes em tese seriam da competência da Justiça Estadual.

*(...) Desta forma, RATIFICO os atos praticados até então pela Justiça Federal, em especial as decisões que autorizaram a realização de busca e apreensão nos endereços residenciais e empresariais das pessoas físicas e jurídicas com suposto envolvimento no caso em comento, proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal no dia 18/02/2010 (fls. 60-65) e 24/02/2010 (fls. 82-88), ressalvando tão somente as decisões que integraram a Ação Penal no Juízo Federal, consignando que caberá ao Ministério Público Estadual ratificar a denúncia ou modificá-la no que entender necessário, instaurando-se **ab ovo** nova Ação Penal neste Juízo Estadual, a qual poderá utilizar como fundamentos e provas os resultados das buscas e apreensões ora ratificadas.'*

50.Vê-se, portanto, que a declaração de incompetência do Juízo Federal não acarretou a nulidade das provas obtidas no âmbito da Operação Cartilha, pois o Juízo Estadual competente ratificou as decisões que determinaram as buscas e apreensões. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa sobre esse argumento.

'Quanto à alegação de que é inadmissível a utilização de prova emprestada de processo em fase de inquérito policial para fundamentar a condenação de eventual responsável em outro processo.'

51.O julgado do STF invocado pelos responsáveis preconiza a impossibilidade de se utilizarem exclusivamente provas oriundas de inquérito penal para fundamentar a condenação em processo judicial. No caso concreto apreciado, o STF entendeu válida a condenação, pois baseada também em provas produzidas no curso do processo, não somente nas obtidas no inquérito (peça 305, p. 15-17 - grifamos):

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' - PRETENDIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA, UNICAMENTE, EM ELEMENTOS COLIGIDOS NA FASE POLICIAL (PROVA EMPRESTADA) - INOCORRÊNCIA - DECRETO CONDENATÓRIO QUE TAMBÉM ENCONTRA APOIO EM PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB A ÉGIDE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO - PLEITO RECURSAL QUE, ENVOLVENDO DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO DELITUOSO E DE SUA AUTORIA, IMPÕE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E IMPLICA CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS: CONTRADITÓRIO, PLENITUDE DE DEFESA E PROVA EMPRESTADA. (...) (RHC 106398/SP, STF, 2ª Turma, DJe 3/4/2012)'

52.Esse entendimento está positivado no art. 155 do CPP: 'O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas'.

53.Conforme exposto nos parágrafos 31-32 desta instrução, as citações dos responsáveis no presente processo foram realizadas em razão de irregularidades caracterizadas essencialmente por meio

de elementos obtidos pela CGU em fiscalização realizada _anteriormente_ *à deflagração da Operação Cartilha, os quais foram trazidos aos autos para possibilitar o contraditório. Assim, não há que se falar em decisão baseada exclusivamente nas provas obtidas no inquérito policial.*

54.Ademais, a análise de mérito desta instrução não tomará em consideração os elementos oriundos da Operação Cartilha, salvo para beneficiar os responsáveis. Rejeitam-se, portanto, as alegações de defesa em relação aos argumentos analisados.

55.Por fim, em razão do exposto, propõe-se não acolher os pedidos para o desentranhamento dos autos das referências ao material apreendido na Operação Cartilha, inclusive o relatório da CGU, e para a realização de nova instrução. Como visto, tais elementos não foram declarados nulos ou ilícitos, tampouco se demonstrou prejuízo à defesa.

*3.1.2. Suspensão do processo em razão da existência de ação de improbidade*

Alegações

LK Editora (peça 274, p. 3)

56.Alega a responsável que tramita ação de improbidade na Justiça Estadual (Processo 92/2011), a qual trata dos mesmos fatos examinados no presente processo.

57.Assim, afirma que este processo deverá ter seu curso suspenso até o julgamento do mérito da referida ação, com fulcro no art. 265, III, do CPC, sob pena de confronto processual de julgamento entre a esfera administrativa (TCU) e a esfera judicial (TJMT).

*ANÁLISE*

58.É pacífico o entendimento de que as instâncias judicial e administrativa são independentes, não havendo relação de prejudicialidade ou de litispendência a implicar suspensão ou extinção do processo. Nesse sentido (grifamos):

'(...) As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, 'na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.'. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. (STF, 1ª Turma, DJe 18/11/2014).

59.Assim, propõe-se a rejeição das alegações em relação a esse ponto.

*3.1.3. Incompetência da CGU e do TCU*

Alegações

LK Editora (peça 274, p. 3-5)

60.Argumenta a defendente que o Senar é entidade de direito privado, autônoma e independente, mantida com recursos do recolhimento de 0,2% da receita bruta da comercialização de produtos agropecuários por produtores rurais pessoa física, não se tratando de recursos da União.

61.Nesse sentido, alega que o STF recentemente decidiu (RE 789784) que as entidades integrantes dos serviços sociais autônomos não estão sujeitas à regra prevista no art. 37, II, da CF, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. O relator do recurso teria observado que as entidades do Sistema 'S' são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa. Além disso, teria observado que essas entidades se dedicam a atividades privadas de interesse coletivo, atuam em regime de colaboração com o poder público, possuem patrimônio e receitas próprias e têm prerrogativa de autogestão de seus recursos, inclusive na elaboração de orçamentos.

62.Assim, alega que a fiscalização do Senar não estaria incluída no rol de competências do TCU, previsto no art. 71 da CF/88, tampouco nas atribuições da CGU, definidas no art. 17 da Lei 10.683/2003, ou da Polícia Federal, estabelecidas no art. 144, §1º, incisos I e IV, da CF.

63. Desse modo, além de arguir a incompetência do TCU, a responsável alega que as provas produzidas no processo são nulas, pois colhidas por agente sem competência administrativa.

*ANÁLISE*

64.É pacífico, no TCU, o entendimento de que as entidades caracterizadas como serviços sociais autônomos (Sistema 'S') sujeitam-se à competência fiscalizatória do TCU, pois mantidas predominantemente por recursos de recolhimento compulsório. Nesse sentido, esclarece o Min. Relator do Acórdão 1.770/2013–TCU–Plenário, no voto condutor da deliberação:

'No que se refere à competência desta Corte para a fiscalização dos recorrentes, é pacífico o entendimento de que, por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, essas entidades estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdãos 1.093/2010-1ª Câmara, 2.105/2009-1ª Câmara e 1.461/2006-Plenário).

Conforme consignado pela unidade técnica, a autorização para a realização da fiscalização em questão consta dos dispositivos mencionados da Lei 8.443/1992 (arts. 1º, II, e 38, I), interpretados conjuntamente com os art. 5º e 41 da mesma norma. O art. 5º trata da abrangência da jurisdição desta Corte de Contas. Já o art. 41, do instrumento para assegurar a eficácia do controle e subsidiar o julgamento das contas: a fiscalização dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Assim, não se observa qualquer ofensa ao princípio da legalidade na atuação do TCU por meio da fiscalização das entidades do chamado Sistema 'S'.'

65.Também o STF, no RE 789784/DF, citado pela própria defendente, reconhece a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelas entidades do Sistema 'S', conforme excerto da ementa transcrito a seguir (grifamos):

'(...) 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S', vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.'

66.Afirmada a competência do TCU, cumpre observar que a atribuição da Controladoria-Geral da União para fiscalizar os recursos do Senar, como órgão de controle interno, depreende-se da sua finalidade de apoiar o controle externo, prevista no art. 74, inciso IV, da CF/88.

67.Por fim, a respeito das provas obtidas pela Polícia Federal, aproveitam-se as razões consignadas no item 3.1.1 desta instrução, no qual se concluiu pela inexistência de ilicitude nas referidas provas, a despeito da reconhecida incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações atinentes ao Sistema 'S'.

68.Rejeitam-se, portanto, as alegações de defesa quanto a esses argumentos.

3.1.4. Prescrição

Alegações

LK Editora (peça 274, p. 5-6)

69.Argumenta-se que prescreve em cinco anos a pretensão do Estado de obter ressarcimento do administrado, conforme prazo estabelecido no Decreto 20.910/1932, bem como no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no § 5º do art. 37 da CF.

ANÁLISE

70.É entendimento sumulado do TCU que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, em face do disposto no art. 37, §5º, da CF (Súmula TCU 282).

71.Rejeitam-se, portanto, as alegações de defesa quanto a esse argumento.

3.2 Alegações de mérito

72.Quanto ao mérito, há alegações relativas a circunstâncias objetivas, aproveitáveis a todos os responsáveis, e alegações atinentes a circunstâncias pessoais/individuais. As primeiras serão analisadas em conjunto, em observância ao art. 161 do RI/TCU, enquanto as segundas serão analisadas por responsável.

73.O mérito do presente processo refere-se a irregularidades aventadas nos procedimentos de contratação Dispensa de Licitação 003/2007 e Concorrência 001/2007. A análise das alegações está organizada por contratação, apresentando-se, inicialmente, breve síntese das ocorrências que fundamentaram as citações dos responsáveis, nos termos da instrução precedente (peça 229).

DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2007

74.A dispensa de licitação em epígrafe teve por objeto a contratação da Fubras para produzir cartilhas do programa Agrinho 2007, ao valor de R$ 1.157.383,00. Fundamentou-se nos art. 9º, VIII (entidade sem fins lucrativos incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico), e 10, III (notória especialização), do Regulamento de Licitações do Senar (peça 133, p. 15-18).

75.Embora os fundamentos da dispensa dependam de características personalíssimas da contratada (não possuir fins lucrativos; ser incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; deter notória especialização), as cartilhas não foram efetivamente produzidas pela Fubras, mas pela empresa LK Editora, conforme consta das próprias cartilhas, segundo consignado no relatório da CGU (peça 135, p. 30), e conforme admitido pela empresa em defesa anteriormente apresentada (peça 109, p.11).

76.Asseverou-se, na instrução precedente, que, sendo a dispensa de licitação justificada por características excepcionais e personalíssimas do contratado, a execução do objeto por outra entidade configura flagrante fuga ao procedimento licitatório (Decisões 138/1998, 120/2000, 30/2002 e 818/2002, todas do Plenário). Observou-se, ainda, que essa circunstância já havia ocorrido em edições anteriores do Programa Agrinho e do Programa de Formação Profissional e Promoção Social, conforme tabela abaixo (informação que consta das cartilhas, segundo relatório de fiscalização da CGU, peça 135, p. 9, 21, 30, 42, 67 e 75):

Programa	*Processo de dispensa de licitação*	*Contratada*	*Produtora das cartilhas*
Agrinho 2005	*Dispensa 005/2005*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2006	*Dispensa 004/2006*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2007	*Dispensa 003/2007*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2008	*Dispensa 012/2008**	*Fubras*	*LK Editora*
FPR e PS 2003	*Dispensa 004/2003*	*Abeas*	*LK Editora*
FPR e PS 2005	*Dispensa 003/2005*	*Abeas*	*LK Editora*

**Obs.: ao se instruir o TC 007.146/2013-2, notou-se que a empresa Texto & Mídia produziu parte das cartilhas da Dispensa 012/2008, sendo a outra parte produzida pela LK Editora.*

77.Outrossim, observou-se, além de outras inconsistências, que não houve justificativa para o preço contratado, descumprindo-se o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, visto que constava dos autos tão somente o orçamento apresentado pela própria Fubras.

78.Apontou-se, ainda, suposto superfaturamento decorrente de sobrepreço no valor histórico de R$ 555.631,37. A metodologia utilizada para a estimativa do sobrepreço, baseada em pesquisas realizadas pela CGU devidamente juntadas aos autos, é explicada nas páginas 9 a 12 da instrução precedente.

79.Arrolaram-se como possíveis responsáveis os Srs(a). Homero Alves Pereira, ex-presidente do Conselho Administrativo; Irene Alves Pereira, ex-gerente administrativa e financeira; Antônio Carlos Carvalho de Souza, ex-superintendente; Clóvis Antônio Pereira Forte, Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, ex-membros da comissão de licitação; Sra. Marilene Mendes da Silva, ex-assessora jurídica; Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras; Empresa LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

80.Feita essa contextualização, passa-se ao exame das alegações relacionadas às ocorrências atinentes à Dispensa de Licitação 003/2007. Inicialmente apresentam-se as análises das alegações aproveitáveis a todos os responsáveis e, em seguida, a análise das condições individuais de cada responsável.

3.2.1. Análise das alegações sobre circunstâncias objetivas (aproveitáveis a todos os responsáveis), referentes à Dispensa 003/2007

3.2.1.1. Não aplicação da Lei 8.666/1993 / Aderência ao regulamento de licitações do Senar-MT

Alegações

Antônio Carlos e outros (peça 305, p. 18-21)

81.Argumenta-se que o Senar não deve observância à Lei de Licitações, mas ao seu próprio regulamento de licitações e contratos (Resolução 001/CD, de 22/2/2006).

82.Ressalta-se que o art. 9º, VIII, do referido regulamento estabelece que:

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

'(...) VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

83.Assim, alega-se que é possível a contratação direta de entidades como a Fubras, desde que a instituição contratada não possua fins lucrativos e seja incumbida regimental ou estatutariamente de desenvolver atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Logo, não teria havido violação ao regulamento de licitações e contratos pelo Senar-MT no caso da contratação da Fubras, tendo em vista que a norma autoriza a dispensa de licitação.

84.Alega-se ainda que importava para o Senar-MT a entrega das cartilhas objeto da contratação, o que foi devidamente realizado. Não era interesse primário do então contratante quem de fato produziu o objeto do contrato, mas que este fosse devidamente cumprido. Transcreve-se, nesse ponto, a seguinte doutrina de Marçal Justen Filho:

'Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfazer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.

Assim, os exemplos dos 'kits', existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para Administração que uma mesma empresa fabrique as mochilas, os lampiões e os alimentos. O fundamental é que a empresa execute a prestação de entregar o 'kit' completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os alimentos que não fabrique sem que isso configure alguma relevância para Administração.'

85.Reafirma-se que, no caso dos autos, o interesse primário do Senar-MT era a entrega das cartilhas pela Fubras, não sendo juridicamente relevante se alguns serviços de terceiros foram subcontratados, pois os serviços foram devidamente prestados. Acrescenta-se que a entidade se resguardou de eventuais irregularidades cometidas pela Fubras, estabelecendo cláusula contratual no sentido de que a contratada se responsabilizava pelos serviços prestados, ainda que por terceiros.

86.Assim, não haveria interesse primário em saber se existiu ou não subcontratação por parte da Fubras, inclusive nas contratações dos exercícios anteriores (2005 e 2006), pois as cartilhas foram apresentadas aos beneficiários dos programas oferecidos pela paraestatal, além do que eventual falha no serviço seria responsabilidade da contratada.

LK Editora (peça 274, p. 6-7 e 11)

87.Além de também alegar não incidência da Lei 8.666/1993, a LK Editora argumenta que as subcontratações foram realizadas dentro da legalidade, conforme disposto no art. 72 da referida Lei e no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar. Salienta que sua subcontratação pela Abeas e pela Fubras nos contratos com o Senar demonstra sua especialidade técnica exclusiva na elaboração de determinados materiais, especialmente por dispor de produtos únicos e exclusivos no mercado editorial.

ANÁLISE

88.Não se questiona a não aplicação da Lei de Licitações às entidades do Sistema 'S'. Contudo, as irregularidades caracterizaram-se como violações ao próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

89.Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação invocada, com previsão no art. 9º, VIII, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, tem como premissa o atendimento de requisitos

personalíssimos da contratada (não possuir fins lucrativos e ser incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional).

90.Nesse caso, a subcontratação do objeto do contrato, fato não contestado pelos responsáveis, descaracteriza as premissas que justificaram a excepcionalidade da contratação direta, configurando burla ao dever de licitar imposto pelo art. 1º do citado regulamento (peça 311):

'Art. 1º. As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Senar serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições desse regulamento.'

91.Independentemente de os serviços contratados representarem interesse primário ou secundário do Senar-MT, na hipótese excepcional da contratação direta justificada por requisitos personalíssimos, era relevante perquirir se os serviços seriam prestados pela entidade detentora de tais requisitos, e a real necessidade/utilidade dessa forma de contratação, sob pena de se frustrar injustificadamente a possibilidade de se obter melhor proposta com a realização de certame licitatório.

92.No caso concreto analisado, ainda que se argumente que a Fubras, por congregar professores universitários, presumivelmente tivesse capacidade técnica para elaborar o conteúdo das cartilhas, a produção do material envolvia atividades como projeto gráfico, fotografia, diagramação, editoração, impressão, dentre outras, que são usualmente prestadas por empresas do ramo editorial e de impressão. Assim, os agentes do Senar-MT que atuaram na dispensa de licitação assumiram o risco de que parcela expressiva dos serviços viesse a ser subcontratada, burlando a exigência de procedimento licitatório e onerando desnecessariamente a contratação.

93.Além disso, em contratações anteriores (Dispensas 005/2005 e 004/2006), as cartilhas também foram produzidas pela LK Editora, embora a Fubras houvesse sido contratada por dispensa de licitação. Portanto, os agentes do Senar-MT tinham condições de ter averiguado qual empresa efetivamente produzia as cartilhas, evitando nova dispensa indevida.

94.Por fim, descumpriu-se o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, pois o processo de dispensa em questão foi instruído sem a realização de pesquisa de preços:

'Art. 11. As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo órgão responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.'

95.Assim, rejeitam-se as alegações de defesa em relação a esse assunto.

3.2.1.2. Ausência de sobrepreço / Inconsistências na estimativa do débito

Alegações

Antônio Carlos e outros (peça 305, p. 23-24)

96.Alegam que a instrução da unidade técnica utilizou como base cotações realizadas pela CGU, as quais não são confiáveis para afirmar a existência de sobrepreço. Além disso, alegam a existência de outros erros na formação dos preços que podem gerar grande diferença entre uma cotação e outra.

97.Essas diferenças, prosseguem, podem decorrer de vários fatores, tais como: época em que foi realizada a cotação, tributação, distribuição dos custos comuns entre produtos e serviços, volume de produção, tratamento dos custos variáveis não padronizados, inclusão de todos os custos de oportunidade e utilização de situações ideais que nem sempre estão disponíveis em todas as épocas para todos os clientes ou para os que estão cotando preços.

98.Assim, afirmam que não há débito e, ainda que se entenda diferente, este seria de impossível quantificação. A metodologia de cálculo não atenderia, portanto, ao art. 210, §1º, do RI/TCU, o qual prevê que o valor do débito pode ser calculado por estimativa, quando, por meios confiáveis, não exceda o real valor devido. Citam, nesse sentido, excerto do voto condutor do Acórdão 1.582/2007-TCU-1ª Câmara, no qual se determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que a quantificação do débito era precária, no caso então analisado, inobservando o art. 210, §1º, do RI/TCU.

LK Editora (peça 274, p. 8-9)

99.Inicialmente, cumpre esclarecer que os argumentos a seguir foram apresentados pela responsável em tópico da defesa sobre a Concorrência 001/2007. Contudo, em princípio também se aplicam à Dispensa 003/2007.

100.Alega que as imputações do presente processo basearam-se exclusivamente no relatório produzido unilateralmente pela CGU, à revelia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

101.Acrescenta que, no referido relatório, não houve critério técnico científico e lastro documental para fundamentar o sobrepreço e o direcionamento dos certames licitatórios. Afirma que as análises a seguir transcritas demonstram a falta de prova e de conhecimento técnico científico sobre os produtos licitados e suas cotações de preço (peça 274, p. 8):

'Os auditores da CGU em seu relato (único documento que fomentou a ação e a decisão de indisponibilidade de bens) demonstram total desconhecimento do desenvolvimento do processo editorial de publicações didáticas que envolve o processo de investigação - manifesta ***ipsis litteris*** *às págs. 53 do citado documento: 'colocando-se os valores da CRIAÇÃO que a equipe de fiscalização afirmou estarem devidos, mas não foi possível realizar uma análise mais precisa, devido à subjetividade do objeto e à falta de comparação com revistas de outros estados, o valor do prejuízo pode chegar.'*

Mais adiante, às págs. 100 reitera, novamente ***ipsis litteris****: 'Outro fator que contribui para a impossibilidade de verificação do efetivo prejuízo são serviços que envolvem direitos autorais e aspectos subjetivos, impedindo que a equipe de fiscalização emita uma opinião conclusiva sobre os prejuízos que envolvem a criação das cartilhas'.*

Note-se também a dificuldade que a própria equipe de auditores da CGU admite em obter um simples orçamento PARA CONTRAPOR OS VALORES PAGOS nos processos de licitação investigados para a produção de livros técnicos didáticos, RELATANDO às págs. 50/51, que inadvertidamente tomado uma única referência para chegar a conclusões desvairosas: 'A CGU realizou cotações com três editoras, entretanto, obtivemos apenas uma proposta, da Editora Central de Texto de Cuiabá, na qual não possibilitou detalhar adequadamente o preço efetivo de cada revista. Mais à frente, às págs. 51, conclui: 'O responsável pela editora relatou que não era possível fazer separadamente o orçamento (...). Assim, entendemos que a cotação de 'preços acabou sendo prejudicada.'

102.Conclui, assim, que ao admitir a própria falta de capacidade técnica e de lastro documental, bem como a inexistência de pesquisa no mercado editorial para determinar com exatidão a composição de custos de livros didáticos, os auditores da CGU tornam insustentáveis todas as argumentações por eles apresentadas, reveladoras de comportamento demarcado pela ânsia acusatória desprovida de mínimos elementos conclusivos.

Texto & Mídia Comunicação e Editora (peça 281, p. 27)

103.A empresa Texto & Mídia não foi arrolada como responsável pelas irregularidades cogitadas a respeito da Dispensa de Licitação 003/2007, e sim pela suposta fraude na pesquisa de preços da Concorrência 01/2007, analisada em outro tópico desta instrução.

104.Contudo, a referida defendente apresentou 'relatório particular' tratando do relatório da CGU, do qual vale destacar o seguinte excerto, cujas contestações às estimativas de preço são, em princípio, também aplicáveis ao sobrepreço identificado na contratação decorrente da Dispensa 003/2007:

'De início, às pags. 5, deixa de discriminar inúmeras etapas que compõem o processo editorial necessário à produção de livros didáticos. Cita somente as fases de: a) Criação – Todo o desenvolvimento de conteúdo, produção de ilustrações, editoração eletrônica, redação, revisão ortográfica, ***layout*** *e arte-final; b) Impressão - serviços gráficos e impressão e; c) transporte e entrega das cartilhas.*

Informamos, resumidamente, as fases que envolvem a produção de livros didáticos: a) Desenvolvimento de projeto gráfico-editorial; b) Desenvolvimento de projeto didático-pedagógico; c) Análise temática e produção de sumários; d) Levantamento bibliográfico setorial; d) Pesquisa, consolidação, redação e padronização de textos; e) Análise técnica de conteúdos por especialista da área; f) Análise pedagógica e adaptação de conteúdos ao público-alvo; g) Desenvolvimento e produção de atividades educativas com referência à proposta pedagógica; h) Pesquisa iconográfica i) Produção fotográfica; j) Produção de mapas, diagramas e tabelas; k) Direção de arte; 1) Produção de ilustrações;

m) Criação, desenvolvimento e análise pedagógica de estória infantil original; n) Diagramação das publicações; o) editoração eletrônica; p) Produção de layout e montagem; q) Produção de bonecas; r) revisão ortográfica; s) Gravação e remessa de FTP; t) Impressão; u) Endereçamento, triagem, etiquetagem, seleção, empacotamento, aplicação de número módico de identificação dos volumes, remessa e entrega via ECT com confirmação de recebimento.

Não é de se estranhar, pois, que a CGU-MT tenha encontrado dificuldades em compreender o processo de produção editorial, uma vez que admite desconhecimento no que tange às diversas etapas técnicas necessárias à materialização de livros didáticos, tendo suprimido em seu relatório inúmeras fases pertinentes a essa finalidade.'

ANÁLISE

105.A metodologia para quantificação do débito foi minuciosamente descrita na instrução precedente (peça 229, p. 9-12), reapresentada adiante nesta instrução. De fato, baseou-se em estimativa do sobrepreço apresentada pela CGU no relatório da fiscalização ocorrida em 2009 (peças 135 e 136), porém analisada e ajustada por esta unidade técnica, que inclusive trouxe aos presentes autos as cotações de preços e demais evidências utilizadas pela CGU.

106.Vale ressaltar que todas as cotações utilizadas na estimativa do sobrepreço foram juntadas ao processo, possibilitando o adequado contraditório, bem como a verificação de sua compatibilidade com as especificações dos serviços contratados.

107.Contudo, os responsáveis limitaram-se a alegar genericamente a incapacidade técnica da CGU e a ausência de confiabilidade de suas cotações, deixando de impugnar especificamente a metodologia adotada na instrução que fundamentou as citações.

108.A respeito de tributação e outros custos, deve-se observar que as cotações obtidas são de preços de serviços com as especificações e quantidade contratados na Dispensa 001/2007, e não de insumos, motivo pelo qual se presumem incluídos todos os componentes de formação do preço. Esses serviços, designados pela CGU como 'criação', 'impressão' e 'distribuição' são prestados por empresas de especialidades distintas, de modo que poderiam ter sido contratados diretamente no mercado, sem a intermediação da Fubras.

109.Ademais, foram utilizadas mais de uma fonte de informação para cada preço, mitigando eventuais discrepâncias decorrentes de condições peculiares e conferindo confiabilidade às referências adotadas, conforme explicitado a seguir. Quanto à época da cotação, o intervalo de tempo entre a contratação da Fubras (abril de 2007) e a pesquisa da CGU (setembro/agosto de 2009) é, em princípio, favorável aos responsáveis, dada à tendência geral de aumento de preços, conforme variação do IGP-M no período (+14,6%).

110.Acerca das alegações referentes às expressões adotadas pela CGU em seu relatório que manifestariam incerteza, imprecisão ou prejuízo às estimativas de débito, tais expressões foram utilizadas para afirmar que o prejuízo possivelmente foi maior que o estimado. Com efeito, por limitações da metodologia, a CGU optou por admitir como corretos, em alguns casos, os valores contratados pelo Senar-MT para os serviços designados como 'criação', os quais também poderiam estar acima do praticado no mercado (peça 135, p. 51-53; peça 136, p. 20).

111.De todo modo, eventuais expressões que denotem incerteza no relatório do controle interno são irrelevantes neste momento, pois as estimativas da CGU não foram simplesmente incorporadas à proposta de citação. Na instrução precedente, tais estimativas foram analisadas, avaliadas quanto à consistência, e ajustadas quando se entendeu necessário, sendo que as evidências (pesquisa de preços) foram trazidas aos autos. Assim, cabia aos responsáveis impugnar a metodologia exposta na instrução precedente, as quais foram consideradas suficientes para atender ao disposto no art. 210, § 1º, do RI/TCU.

112.Neste ponto, convém reapresentar a metodologia utilizada na instrução precedente, efetuando-se os ajustes para excluir as informações obtidas da Operação Cartilha, salvo se favoráveis aos responsáveis.

113.Em síntese, foram considerados os preços de três serviços para a formação do preço total do contrato:

a) criação: engloba todos os serviços relacionados à produção da versão da cartilha em arquivo para impressão (criação do conteúdo, produção editorial, revisão ortográfica, dentre outros).

No caso em tela, a CGU utilizou como referência o preço de R$ 226.153,00, contratado junto à própria Fubras para produção das cartilhas do programa Agrinho do ano anterior (2006), cujo orçamento discriminava o preço de criação. Argumentou-se que, como a quantidade de páginas era a mesma, o preço em 2007 deveria ser o mesmo ou menor que o do ano anterior, pois o modelo gráfico já estava pronto. Na instrução precedente, essa estimativa foi considerada aceitável, pois, além da redução de custos pelo aproveitamento do modelo do ano anterior, era compatível com o valor obtido em cotação realizada pelo próprio órgão de controle junto a uma empresa do ramo em 2009 (R$ 186.140,00 a R$ 226.140,00).

A proposta da Fubras na contratação de 2006, bem como o orçamento obtido pela CGU junto a empresa do ramo em 2009 foram juntados aos autos na etapa de instrução anterior (peça 199, p. 15-16; e peça 194, p. 61-62), tendo, portanto, se submetido ao contraditório, e não derivam do material aprendido na Operação Cartilha.

b) impressão: a tabela abaixo apresenta os valores obtidos nas cotações realizadas pela CGU em 2009, para publicações com as mesmas especificações das contratadas por meio da Dispensa 003/2007:

Tipo cartilha	*Qt (un)*	*Gráfica 1 (R$)*	*Gráfica 2 (R$)*	*Gráfica 3 (R$)*	*Gráfica 4 (R$)*	*Média (R$)*	*Mediana (R$)*
Professor	*21.507*	*85.311,10*	*78.765,09*	*83.017,02*	*69.897,75*	*79.247,74*	*80.891,05*
1ª a 4ª série	*175.213*	*157.491,45*	*142.430,65*	*137.191,78*	*133.161,88*	*142.568,94*	*139.811,21*
Infantil	*44.504*	*45.009,73*	*38.246,74*	*37.205,34*	*37.605,88*	*39.516,92*	*37.926,31*
5ª a 8ª série	*160.342*	*154.329,18*	*130.582,52*	*126.028,81*	*137.092,41*	*137.008,23*	*133.837,47*
Total		*442.141,45*	*390.025,00*	*383.442,96*	*377.757,92*	*398.341,83*	*386.733,98*

Os orçamentos obtidos pela CGU nessa cotação foram juntados aos autos na etapa de instrução anterior (peça 194, p. 3-10), tendo, portanto, se submetido ao contraditório, e não derivam do material aprendido na Operação Cartilha.

Na instrução anterior, consideraram-se como referência os valores medianos da tabela acima para as cartilhas 'Professor' e '1ª a 4ª série'. Para as cartilhas 'Infantil' e '5ª a 8ª série', consideraram-se os valores de contratos apreendidos no âmbito da Operação Cartilha, por representarem efetivamente o preço incorrido.

Nesta etapa processual, serão considerados como referência os valores medianos da tabela acima para todas as espécies de cartilha, os quais foram obtidos de pesquisa de preços realizada pela CGU, sem influência dos elementos oriundos da Operação Cartilha.

Assim, o valor de referência do preço para os serviços de impressão a ser considerado é de R$ 386.733,98.

Cumpre ressaltar que esse valor é mais favorável aos responsáveis que o adotado na instrução precedente, implicando redução de R$ 58.031,71 na estimativa total do débito.

c) transporte/distribuição/entrega: na instrução precedente, utilizou-se como referência de preço o valor de R$ 64.539,00, determinado a partir de informações sobre a quantidade de pacotes enviados (2.020) e do preço do envio por pacote de 18kg cobrado pela ECT em 2007 (R$ 31,95), obtidos da documentação apreendida na Operação Cartilha. Não obstante, naquela mesma instrução observou-se que, antes da citada operação, a CGU já havia efetuado estimativa bastante precisa do preço desse serviço, baseada nas mesmas premissas (envio de pacotes de 18kg por meio da ECT):

(peça 229, p. 12)

Antes do acesso ao material apreendido na Operação Cartilha, a CGU havia estimado o serviço de entrega em R$ 74.177,04, adotando como premissas a distribuição de 1997 pacotes de 18kg (quantidade de pacotes estimada a partir do peso e quantidade de cartilhas) ao preço de R$ 37,52/pacote (preço do serviço PAC 18 em 2009, quando a CGU efetuou a fiscalização).

Assim, na presente instrução, adotam-se as premissas da estimativa da CGU anterior à Operação Cartilha, ajustada, porém, com a informação da quantidade de pacotes efetivamente postados (2.020), obtida da citada operação, pois mais favorável aos responsáveis que a quantidade estimada pela CGU (1.977).

Desse modo, ajusta-se a estimativa original da CGU (R$ 74.177,04) para R$ 75.790,40 (2020 x R$ 37,52), valor que será tomado como referência nesta instrução. Esse valor é mais favorável aos responsáveis que o adotado na instrução precedente (R$ 64.539,00), de modo que não há prejuízo para a defesa.

114.Dessa forma, excluídos os dados obtidos da Operação Cartilha, salvo quando mais favoráveis aos responsáveis, ajusta-se o débito decorrente de sobrepreço na contratação referente à Dispensa 003/2007 para R$ 468.705,62.

Valor pago Senar-MT (R$)	*Valor de referência (R$)*	*Sobrepreço (R$)*	*% sobrep.*
1.157.383,00	*688.677,38 (226.153,00 + R$ 386.733,98 + R$ 75.790,40)*	*468.705,62*	*68,05%*

115.Por fim, resta analisar a alegação de que as cotações da CGU não teriam abrangido todas as etapas dos serviços, que seriam:

'a) Desenvolvimento de projeto gráfico-editorial; b) Desenvolvimento de projeto didáticopedagógico; c) Análise temática e produção de sumários; d) Levantamento bibliográfico setorial; d) Pesquisa, consolidação, redação e padronização de textos; e) Análise técnica de conteúdos por especialista da área; f) Análise pedagógica e adaptação de conteúdos ao público-alvo; g) Desenvolvimento e produção de atividades educativas com referência à proposta pedagógica; h) Pesquisa iconográfica i) Produção fotográfica; j) Produção de mapas, diagramas e tabelas; k) Direção de arte; 1) Produção de ilustrações; m) Criação, desenvolvimento e análise pedagógica de estória infantil original; n) Diagramação das publicações; o) editoração eletrônica; p) Produção de layout e montagem; q) Produção de bonecas; r) revisão ortográfica; s) Gravação e remessa de FTP; t) Impressão; u) Endereçamento, triagem, etiquetagem, seleção, empacotamento, aplicação de número módico de identificação dos volumes, remessa e entrega via ECT com confirmação de recebimento.'

116. Cumpre ressaltar que, para os serviços designados como 'criação', a referência adotada foi o valor pago à própria Fubras na contratação do Agrinho 2006, cuja proposta apresentava a seguinte descrição (peça 199, p. 15-16):

- Criação (criação, desenvolvimento de conteúdo técnico-pedagógico, redação, produção de ilustrações, editoração eletrônica, revisão ortográfica, layout e arte-final): R$ 226.153,00;

- Impressão: R$ 532.519,00

- Transporte e distribuição (empacotamento, etiquetagem, transporte e distribuição, conforme relação e quantidade para cada município): R$ 104.950,00

117.Vê-se que essa proposta, aceita pelo Senar-MT para prestação de serviços idênticos aos da contratação ora analisada, não previa outras etapas além de 'criação', 'impressão' e 'transporte e distribuição', do que se deduz que o preço R$ 226.153,00 para o serviço de 'criação' contemplou todas as atividades até a entrega dos arquivos para impressão.

118.A mesma conclusão advém do orçamento obtido pela CGU junto a empresa do ramo (peça 194, p. 61-62), a qual descreve o serviço orçado no valor máximo de R$ 226.140,00 como: pesquisa, elaboração de conteúdo, revisão pedagógica, produção editorial, produção/compra de imagens,

escaneamento/tratamento de imagens, editoração, revisão ortográfica, adequação às normas da ABNT, fechamento de arquivo PDF para impressão.

119.Portanto, o produto do serviço que se convencionou designar como 'criação' é o arquivo pronto para impressão, independentemente da terminologia ou do grau de detalhamento adotado nos orçamentos.

120.Quanto aos serviços de manuseio, observa-se que, conforme prática do mercado, as próprias gráficas contratadas para o serviço de impressão entregam os impressos prontos para a remessa pelos correios, ou pela transportadora indicada, de modo que valores orçados em princípio contemplam o manuseio necessário (empacotamento, etiquetagem, triagem).

121.Ainda que não fosse assim, o valor do manuseio é desprezível em relação ao preço dos serviços de impressão. Com efeito, no caso analisado, supondo-se que tais atividades demandassem 10 minutos/pacote de mão de obra remunerada a dois salários mínimos, o preço total estimado para o serviço seria <u>R$ 3.407,24</u> (2.020 pacotes x 10 min/60 x valor hora do s. m. em 2007 (R$1,73) x 2 x encargos sociais horista (125%) x BDI (30%)). Esse valor equivale a apenas 0,9% do preço de referência para os serviços de impressão (R$ 386.733,98).

122.Ante o exposto, rejeitam-se as alegações de inconsistência na estimativa do débito.

3.2.2. Análise das alegações sobre circunstâncias pessoais/específicas a respeito das irregularidades na Dispensa 003/2007

<u>3.2.2.1. espólio de Homero Alves Pereira (peça 302)</u>

123.O responsável foi citado, em síntese, pelo fato de o Sr. Homero Pereira, na qualidade de presidente do conselho administrativo, ter contribuído para o superfaturamento, ao autorizar e homologar o procedimento de contratação, a despeito da ausência de justificativa idônea de preços e de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório.

124.Argumenta, em síntese, que:

a) a ausência de pesquisa de preços é falha de cunho formal, a qual não enseja a irregularidade das contas. Nessa linha, transcreve ementa e excerto do voto condutor do Acórdão 2.605/2012-TCU-Plenário, sobre auditoria no Sest/Senat, no qual se conclui que a ausência de pesquisa de preços constitui falha formal.

b) o Sr. Homero era presidente do conselho administrativo do Senar-MT, tendo o dever de delegar funções e atribuições em procedimentos de contratações e licitações. Dito isso, cita-se doutrina do Min. Benjamin Zimler e do Min. Valmir Campelo no sentido de que o Tribunal deve levar em conta as circunstâncias concretas, tanto subjetivas quanto atinentes a todo o cenário do ente público, para avaliar se o administrador atuou de forma satisfatória, considerando o referencial do 'administrador médio', ou se seria razoável exigir-lhe providências distintas da que adotou.

c) a mera irregularidade não é requisito suficiente para responsabilização do superior. Deve ser avaliada pormenorizadamente a conduta do agente público, bem como os contornos fáticos e normativos concernentes aos atos examinados e as dificuldades e peculiaridades do caso para definir as devidas responsabilizações.

d) é inimaginável que o presidente do conselho administrativo fiscalize por completo as ações dos demais subordinados, bem como verifique a legalidade de todos os atos praticados no âmbito de uma instituição do porte do Senar-MT, responsável por inúmeros programas de capacitação para produtores rurais de 141 municípios do estado de Mato Grosso.

e) na função exercida pelo Sr. Homero, é impossível lembrar detalhadamente de cada assunto tratado em cada procedimento de contratação de cartilhas, assim como fiscalizar cada ato praticado, razão pela qual o superior hierárquico busca se cercar de pessoas com qualificação técnica, minimizando a ocorrência de equívocos, o que foi feito pelo referido gestor.

f) não há se falar em responsabilização do defendente, pois as cartilhas foram entregues aos beneficiários dos programas e distribuídas de forma correta, além do que não competia ao Sr. Homero fiscalizar os atos de contratação e execução do contrato.

<u>ANÁLISE</u>

125.Mediante o despacho à peça 133, p. 13, o Sr. Homero Pereira autorizou a realização de procedimento licitatório, nos seguintes termos (grifamos):

'Após análise e apreciação dos documentos encaminhados por esta Superintendência, referente a orçamentos de empresas especializadas no fornecimento de Cartilhas para o Programa Agrinho (...) autorizo a instauração do competente procedimento licitatório.'

126.Nota-se que o responsável afirmou ter sido analisada documentação referente a orçamentos de empresas especializadas na prestação dos serviços objeto da contratação. Contudo, não constam do processo de dispensa orçamentos de empresas especializadas, mas tão somente o orçamento da própria entidade que veio a ser contratada por dispensa de licitação (Fubras), que não era sequer especializada nos serviços de editoração ou impressão.

127.Considerando que a realização de pesquisa de preços junto a empresas do ramo poderia ter evitado o sobrepreço, conclui-se que o responsável concorreu para o débito ao dar prosseguimento ao processo sem que houvesse sido realizada tal pesquisa, conduta agravada pela afirmação de terem sido analisados orçamentos que não constavam dos autos.

128.Não há, portanto, como considerar a ocorrência de falha meramente formal, pois compreendeu afirmação errônea do responsável e resultou expressivo prejuízo à entidade, diferentemente da situação tratada no acórdão citado pelo defendente.

129.Além disso, ao final do processo, o responsável homologou a dispensa de licitação (peça 133, p. 97), a despeito da ausência da justificativa de preços exigida no art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e da indevida fuga ao procedimento licitatório que tal dispensa caracterizou, descumprindo-se, também, o art. 1º do citado regulamento.

130.Com efeito, a produção do material envolvia atividades como projeto gráfico, fotografia, diagramação, editoração, impressão, dentre outras, que são usualmente prestadas por empresas do ramo editorial e de impressão. Assim, ao avalizar a contratação da Fubras por dispensa de licitação, assumiu o risco de que parcela expressiva dos serviços viesse a ser subcontratada, burlando a exigência de procedimento licitatório e onerando desnecessariamente a contratação.

131.Ademais, em contratações anteriores (Dispensas 005/2005 e 004/2006), as cartilhas também foram produzidas pela LK Editora, embora a Fubras houvesse sido contratada por dispensa de licitação. Portanto, o responsável, assim como os demais agentes do Senar-MT, tinha condições de ter averiguado qual empresa efetivamente produzia as cartilhas, evitando nova dispensa indevida. Essa cautela se mostrava necessária, pois a referida entidade não era empresa especializada em serviços de editoração e impressão, havendo fundado risco de subcontratação de parcela expressiva dos serviços.

132.Conforme entendimento do TCU exposto no voto condutor do Acórdão 1.049/2014-Plenário, 'a autoridade, ao apor sua assinatura para homologar a licitação, ratifica todos os atos da CL, tornando-se por eles igualmente responsável', pois 'a homologação de certame não constitui simples formalidade, mas sim a aprovação pelo gestor das decisões tomadas pelos membros da Comissão de Licitação'.

133.Assim, mesmo ocupando o cargo de dirigente máximo da instituição, considera-se exigível do gestor que, ao atuar no processo expedindo atos de autorização do prosseguimento e de homologação, se certificasse de que a pesquisa de preços constava dos autos e de que o serviço a ser contratado era efetivamente realizado pela Fubras, de modo a justificar a excepcionalidade da contratação direta.

134.Observa-se que tanto a ausência de pesquisa de preços quanto a dispensa indevida em princípio contribuíram para o sobrepreço. A primeira porque se deixou de aferir a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado; a segunda porque a realização de licitação possibilitaria a obtenção de melhor proposta.

135.Desse modo, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira e condená-lo, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62.

3.2.2.2. Irene Alves Pereira (peça 290)

136.A responsável foi citada, em síntese, por ter contribuído para o superfaturamento, na qualidade de gerente administrativa e financeira, ao dar prosseguimento ao processo de contratação sem justificativa idônea para o preço.

137.As alegações da Sra. Irene Alves Pereira são praticamente idênticas às do espólio do Sr. Homero Alves Pereira, sendo as do espólio mais completas por incluírem as alegações sobre a suposta inviabilidade da responsabilização do gestor que atua em alto nível de hierarquia/supervisão.

ANÁLISE

138.Aproveita-se a análise efetuada para as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira, sem prejuízo de se acrescentar análise específica da conduta da Sra. Irene Alves Pereira.

139. Na qualidade de gerente administrativa e financeira do Senar-MT, unidade incumbida de realizar a estimativa do valor da contratação (peça 133, p. 3), a responsável deu prosseguimento ao processo de contratação por Dispensa de Licitação 003/2007, emitindo a Comunicação Interna CI/GERAF 006/007 (peça 133, p. 11) ao superintendente da entidade, parcialmente transcrita a seguir:

'Atendendo vossa solicitação, encaminhamos orçamentos de empresas especializadas no fornecimento de 402.586 exemplares de cartilhas que serão utilizadas no Programa Agrinho 2007.'

140.Nota-se que a responsável afirmou estar encaminhando orçamentos de empresas especializadas na prestação dos serviços objeto da contratação. Contudo, não constam do processo de dispensa orçamentos de empresas especializadas, mas tão somente o orçamento da própria entidade que veio a ser contratada por dispensa de licitação (Fubras), que não era sequer especializada nos serviços de editoração ou impressão.

141.Considerando que a realização de pesquisa de preços junto a empresas do ramo poderia ter evitado o sobrepreço, conclui-se que a responsável concorreu para o débito ao dar prosseguimento ao processo sem que houvesse sido realizada tal pesquisa.

142.Outrossim, não há como considerar a ocorrência de falha meramente formal, eis que compreendeu afirmação errônea da responsável e resultou expressivo prejuízo à entidade, diferentemente do ocorrido no acórdão citado pela defendente.

143.Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Sra. Irene Alves Pereira, julgar suas contas irregulares e condená-la, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.2.2.3. Antônio Carlos Carvalho de Souza (peça 305)

144O responsável foi citado, em síntese, por ter contribuído para o superfaturamento, na qualidade de superintendente, ao dar prosseguimento ao processo de contratação e ao submetê-lo à homologação, a despeito da ausência de justificativa idônea de preços e de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório.

145.As alegações do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza são idênticas às da Sra. Irene Alves Pereira.

ANÁLISE

146.Aproveitam-se, no que couber, as análises efetuadas para as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira e da Sra. Irene Alves Pereira, sem prejuízo de se acrescentar análise específica da conduta do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza.

147.Assim como os responsáveis anteriormente mencionados, o Sr. Antônio Carlos de Souza também deu prosseguimento ao processo, por meio da CI 008/2007 (peça 133, p. 12), informando que haviam sido analisados orçamentos de empresas especializadas, embora constasse dos autos apenas o orçamento da Fubras.

148.Conclui-se, portanto, que o responsável concorreu para o dano ao erário, pois, se houvesse condicionado o prosseguimento do processo à existência de pesquisa de preços idônea, o sobrepreço poderia ter sido evitado.

149.Além disso, em momento posterior, encaminhou o processo de dispensa de licitação para homologação (peça 133, p. 96), a despeito da ausência da justificativa de preços exigida no art. 11 do

Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, e da indevida fuga ao procedimento licitatório que tal dispensa caracterizou, descumprindo-se, também, o art. 1º do citado regulamento.

150.Observa-se que a atuação do responsável no processo, na qualidade de superintendente, não pode ser considerada como mero encaminhamento dos autos, mas como instância de controle e supervisão, tendo o dever de se opor às ilegalidades eventualmente identificadas.

151.Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza, julgar suas contas irregulares e condená-lo, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

<u>3.2.2.4.Marilene Mendes da Silva (peça 308)</u>

152.A responsável foi citada, em síntese, por ter contribuído para o superfaturamento, na qualidade de assessora jurídica, ao emitir parecer jurídico favorável à dispensa, a despeito da ausência de justificativa idônea de preços e de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório.

153.Alega a defendente que:

'o parecer emitido por assessor jurídico não lhe torna responsável solidário com o gestor que faz as cotações de preço ou com qualquer outro, ainda mais no que se refere a eventuais sobrepreços ou superfaturamento, na medida em que sua análise é eminentemente jurídica, não vislumbrando qualquer apreciação quanto aos valores orçados pela área de compras.' (peça 308, p. 21)

154.Acrescenta ser esse o entendimento do STF. Nesse sentido, transcreve ementa de julgado do STF (MS 24073/DF), no qual foi concedido mandado de segurança contra ato do TCU que havia condenado o parecerista jurídico solidariamente ao administrador que decidiu pela contratação direta. Assentou-se, na citada decisão, a impossibilidade da aventada responsabilização, sob o argumento de que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato consultivo. Por outro lado, afirma-se, no final da ementa, que o advogado somente será responsabilizado por danos causados aos seus clientes ou a terceiros decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato praticado com culpa, em sentido largo (peça 308, p. 21).

155.Menciona ainda que o TCU perfilha esse entendimento. Nessa linha, transcreve excerto do voto condutor Acórdão 801/2012-Plenário, no qual se afirma que 'nem mesmo ao TCU, segundo jurisprudência do STF, vem sendo reconhecida a possibilidade de responsabilizar advogado de empresa estatal' (peça 308, p. 21).

156.Afirma que o regulamento do Senar não exige expressamente a emissão de parecer jurídico para a formalização de dispensa de licitação, razão pela qual possui caráter meramente opinativo. Assim, não sendo ato decisório, mas tão somente opinativo, não há motivo para que se responsabilize a defendente.

157.As demais alegações da Sra. Marilene Mendes a respeito das ocorrências atinentes à Dispensa de Licitação 003/2007 são idênticas às dos demais responsáveis, já tendo sido analisadas nesta instrução.

<u>ANÁLISE</u>

158.Na instrução anterior (peça 229, p. 16-18), delineou-se a responsabilidade da defendente em razão da emissão parecer jurídico favorável à contratação da Fubras por dispensa de licitação (peça 133, p. 20-25), a despeito de irregularidades no procedimento que podem ser assim resumidas:

a) ausência de justificativa para o preço estimado, descumprindo o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, visto que não havia pesquisa de preços nos autos;

b) afirmação no parecer que a Fubras possuía capacidade técnica e regularidade fiscal, embora não constasse dos autos a documentação técnica, jurídica e fiscal na ocasião, pois o referido parecer é de 27/3/2007, enquanto a documentação da Fubras foi remetida ao Senar-MT em 29/3/2007, conforme registro do Sedex (peça 133, p. 26);

c) fuga ao devido procedimento licitatório, pois a dispensa de licitação fundamentou-se em requisitos peculiares da Fubras, enquanto as cartilhas foram produzidas pela empresa LK Editora, que não preenchia tais requisitos.

159.Nota-se que a conduta atribuída à responsável compreende, ao menos, culpa em sentido estrito, pois o parecer favorável à contratação foi emitido sem que constasse dos autos justificativa para o preço a ser contratado, bem como a documentação relativa à capacidade técnica e à regularidade fiscal. Destaca-se, neste caso, a ausência de pesquisa de preços, visto que possui nexo causal com a ocorrência do sobrepreço.

160.Não se está considerando exigível da parecerista jurídica que analisasse a qualidade/mérito das pesquisas de preços que respaldassem os valores das contratações. Contudo, reputa-se exigível a percepção de que os autos não haviam sequer sido instruídos com pesquisa alguma, sobretudo considerando que a norma jurídica aplicável (Regulamento de Licitações e Contratos do Senar) determinava expressamente a realização de justificativa circunstanciada do preço da contratação.

161.Além disso, na condição de especialista em matéria jurídica, a defendente não poderia considerar admissível a subcontratação integral, ou de parcela relevante, dos serviços nos casos de dispensa de licitação motivada por requisitos específicos da pessoa jurídica contratada, sob pena de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório.

162.Considerando que a Fubras havia sido contratada para a produção das cartilhas do Programa Agrinho nos exercícios anteriores, ocasiões em que subcontratou integralmente os serviços, a parecerista, assim como os demais agentes do Senar-MT, tinha condições de ter verificado qual empresa prestava os serviços. Essa cautela se mostrava necessária, pois a Fubras não era empresa especializada em serviços de editoração e impressão, havendo fundado risco de subcontratação de parcela expressiva dos serviços.

163.Caracterizada a conduta ao menos culposa da parecerista jurídica, afigura-se possível sua responsabilização, conforme entendimento exposto na parte final da ementa do julgado invocado pela defendente (MS 24073/DF). Vale acrescentar, nesse sentido, o seguinte trecho do voto da Min. Carmen Lúcia no MS 29.137/DF, bastante elucidativo:

'Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substitui-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.'

164.Em suma, independentemente de o parecer ser meramente opinativo, tem o parecerista o dever de apontar a ilegalidade do ato ou processo de contratação submetido à sua apreciação, possibilitando ao gestor evitar a consumação da irregularidade. Deixando o parecerista culposamente de assim proceder, e vindo a autoridade a decidir pela contratação ilegal com respaldo em sua manifestação, é inegável sua contribuição para a prática irregular.

165.Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da Sra. Marilene Mendes da Silva, julgar suas contas irregulares e condená-la, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.2.2.5 Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes e Flávio Teixeira Duarte (peça 296)

166.Os responsáveis foram citados, em síntese, por terem contribuído para o superfaturamento, na qualidade de membros da comissão de licitação, ao emitirem parecer justificando a dispensa, a despeito da ausência de justificativa idônea de preços e de se caracterizar fuga ao procedimento licitatório.

167.Alegam, em síntese, que:

a) agiram de forma legal e transparente, pois atenderam o preceituado no art. 11 do referido regulamento (transcrevem o dispositivo);

b) o parecer emitido pela comissão de licitação não lhe torna responsável pela execução do contrato, tendo em vista que a reponsabilidade de seus membros é apenas de examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, conforme disposto no art. 4, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contrato do SENAR;

c) dito de outra forma, sua função não tem ligação com a execução do contrato firmado, mas apenas com relação à fase externa do procedimento que precedeu a contratação. Isto é, a comissão de licitação não confere se as ações contratadas foram ou não executadas da forma inicialmente prevista;

d) os integrantes da comissão de licitação apenas dão seguimento ao que já foi pré-estabelecido pelas demais áreas técnicas;

e) no âmbito do SENAR/MT, a elaboração de orçamento foge completamente à esfera de atuação do colegiado. Em situações como essa, o TCU entende que não há responsabilização dos membros da comissão de licitação por eventual dano ao erário (transcreve-se trecho do AC 4.848/2010-TCU-1ªC, no qual se afirma que não constitui incumbência obrigatória da CPL realizar pesquisa de preços);

f) não há que se falar em responsabilização dos defendentes, pois o preço praticado está de acordo com os valores do mercado, além deles não terem qualquer interferência na elaboração do orçamento base dos certames.

168.As demais alegações dos defendentes a respeito das ocorrências atinentes à Dispensa de Licitação 003/2007 são idênticas às dos outros responsáveis, já tendo sido analisadas nesta instrução.

ANÁLISE

169.Na instrução precedente (peça 229, p. 15-16), delineou-se a responsabilidade dos defendentes em razão da emissão de parecer justificando a contratação da Fubras por dispensa de licitação (peça 133, p. 15-18), a despeito de irregularidades no procedimento que podem ser assim resumidas:

a) ausência de justificativa para o preço estimado, descumprindo o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, visto que não havia pesquisa de preços nos autos;

b) afirmação no parecer que a Fubras possuía capacidade técnica e regularidade fiscal, embora não constasse dos autos a documentação técnica, jurídica e fiscal na ocasião, pois o referido parecer é de 27/3/2007, enquanto a documentação da Fubras foi remetida ao Senar-MT em 29/3/2007, conforme registro do Sedex (peça 133, p. 26);

c) fuga ao devido procedimento licitatório, pois a dispensa de licitação fundamentou-se em requisitos peculiares da Fubras, enquanto as cartilhas foram produzidas pela empresa LK Editora, que não preenchia tais requisitos.

170.Nota-se que as falhas no parecer da comissão de licitação são similares às do parecer da assessora jurídica, aproveitando-se, portanto, integralmente a análise da responsabilização efetuada no item 3.2.2.4 desta instrução.

171.Com efeito, não se afirmou ser obrigação da comissão de licitação realizar pesquisa de preços ou analisar sua qualidade. Contudo, do processo de dispensa não constou pesquisa alguma, fato que deveria ter sido apontado pela comissão, por se tratar de exigência normativa cujo atendimento era imprescindível para a regularidade da contratação. Caracteriza-se, assim, conduta culpável dos membros da comissão, a qual concorreu para a consumação do sobrepreço e do consequente débito.

172.Ademais, também se aplicam à comissão de licitação as mesmas considerações efetuadas em relação à análise da responsabilidade da assessora jurídica, no que se refere à fuga ao procedimento licitatório, caracterizada pela contratação direta da Fubras, com base em características peculiares dessa entidade, para objeto que veio a ser executado pela LK Editora.

173.Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes e Flávio Teixeira Duarte, julgar suas contas irregulares e condená-los, solidariamente aos demais responsáveis, a restituírem aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.2.2.6 Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras

174.A responsável foi citada, em síntese, por ter contribuído para o superfaturamento, ao se dispor a ser contratada por dispensa de licitação em razão de sua condição personalíssima (entidade sem fins lucrativos incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional), quando sabia que o objeto do contrato seria executado por empresa que não possuía tal condição, bem como por ter sido beneficiária direta dos pagamentos superfaturados.

Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

175.Regularmente citada, a Fubras não apresentou alegações de defesa, razão pela qual deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE

176.Sua responsabilidade dispensa maiores considerações, uma vez que se dispôs a ser contratada por dispensa de licitação para objeto cuja execução seria integralmente repassada à LK Editora, viabilizando, assim, a fuga ao procedimento licitatório, além de ter sido destinatária direta dos valores pagos com superfaturamento.

177.Assim, propõe-se condená-la, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.2.2.7 Empresa LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda (peça 274)

178.A responsável foi citada, em síntese, por ter contribuído para o superfaturamento, ao se articular com a Fubras para viabilizar a dispensa de licitação indevida da qual seria, em última análise, a verdadeira executora do objeto e, por isso, beneficiária dos pagamentos superfaturados.

179.Alega que, conforme laudo de exame financeiro (evolução patrimonial) realizado pelo setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso/MT, ficou constatado que não houve incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Leon Enrique Kalinowsky Oliveira no período de 2004 a 2007. Nesse sentido, transcreve trecho do citado laudo no qual se afirma a ausência de indícios de incompatibilidade da evolução patrimonial do Sr. Leon com os rendimentos declarados ao Fisco no período analisado.

180.Também se transcrevem excertos do laudo pericial no qual se afirma a compatibilidade entre as receitas declaradas pela LK Editora e os rendimentos recebidos no período analisado, inclusive o valor da Concorrência 001/2007 (R$ 1.385.627,72), vencida pela citada empresa.

181.As demais alegações da LK Editora a respeito das ocorrências atinentes à Dispensa de Licitação 003/2007 já foram analisadas nos itens 3.2.1 desta instrução.

ANÁLISE

182.As alegações sobre a compatibilidade da evolução patrimonial são irrelevantes no presente processo, pois esse assunto não foi objeto de questionamento. Outrossim, após apresentação das defesas, restou incontroverso que a LK Editora veio a ser subcontratada pela Fubras para a elaboração das cartilhas objeto da Dispensa de Licitação 003/2007, fato admitido pela própria empresa (peça 274, p. 11).

183.Conforme mencionado na instrução que fundamentou as citações, a contratação de entidade sem fins lucrativos, constituída para ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, para intermediar a contratação da LK Editora foi reiteradamente adotado pelo Senar-MT, segundo apontou a CGU, conforme tabela abaixo:

Programa	*Processo de dispensa de licitação*	*Contratada*	*Produtora das cartilhas*
Agrinho 2005	*Dispensa 005/2005*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2006	*Dispensa 004/2006*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2007	*Dispensa 003/2007*	*Fubras*	*LK Editora*
Agrinho 2008	*Dispensa 012/2008*	*Fubras*	*LK Editora*
FPR e PS 2003	*Dispensa 004/2003*	*Abeas*	*LK Editora*
FPR e PS 2005	*Dispensa 003/2005*	*Abeas*	*LK Editora*

184.Há de se acrescentar que o representante e proprietário da LK Editora foi empregado do Senar por cerca de 11 anos (peça 194, p. 162-173). Descarta-se, portanto, o desconhecimento escusável da circunstância de que a utilização, ora da Fubras, ora da Abeas, como intermediárias na contratação da LK Editora onerava desnecessariamente o Senar-MT, configurava fuga ao processo licitatório e poderia proporcionar a ocorrência de superfaturamentos, como veio a se constatar na contratação sob análise, beneficiando indiretamente à defendente. Portanto, considera-se que a referida empresa foi beneficiária, ao lado da Fubras, do dano decorrente do superfaturamento.

185.Assim, propõe-se condená-la, solidariamente aos demais responsáveis, a restituir aos cofres do Senar-MT a quantia de R$ 468.705,62, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCORRÊNCIA 001/2007

186.O procedimento licitatório em epígrafe, cuja cópia integral dos autos consta à peça 134, teve por finalidade a seleção de empresas para fornecimento de cartilhas para os programas de Formação Profissional Rural e Promoção Social, a serem entregues no próprio Senar-MT.

187.De acordo com a instrução precedente, a principal irregularidade consistiu no fato de que, dos 55 títulos de cartilhas objeto da contratação, 43 já haviam sido adquiridos pelo Senar-MT por meio das Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005 (cópias integrais das dispensas constam às peças 200 a 205), cujos contratos conferiram ao contratante o direito de reprodução das cartilhas (mencionados contratos constam à peça 202, p. 4-10 e à peça 206, p. 7-11).

188.Assim, a contratação decorrente da Concorrência 001/2007 implicou prejuízo ao Senar-MT, caracterizado pelo pagamento do preço dos serviços de 'criação' dos 43 títulos (entendendo-se 'criação' como todos os serviços além da impressão e entrega, a exemplo da criação do conteúdo, produção editorial, revisão, entre outros).

189.Com efeito, para esses 43 títulos, o objeto do procedimento licitatório deveria ter contemplado tão somente os serviços de impressão e entrega no Senar-MT, proporcionando maior competitividade e evitando a inclusão de custos desnecessários no preço. Esse prejuízo foi estimado em R$ 318.149,44, conforme detalhada explicação na instrução precedente (peça 229, p. 24-26), sintetizada adiante nesta instrução.

190.Além do prejuízo caracterizado pela aquisição de 43 títulos que poderiam ter sido apenas reimpressos, identificaram-se graves restrições à competitividade na Concorrência 001/2007 e indícios de fraude na pesquisa de preços que balizou o preço estimado da contratação.

191.As restrições à competitividade foram descritas na peça 229, p. 22-23, sendo que as mais relevantes consistiram nas exigências, como condição de habilitação/classificação, de apresentação, para cada um dos 55 títulos, do número de registro na Biblioteca Nacional (ISBN) e de um exemplar da cartilha, o qual deveria ser aprovado pelo Senar-MT mediante emissão de atestado de conformidade em até cinco dias após a apresentação das amostras (itens 8 e 13.2.4.1 do edital – peça 134, p. 42 e 48).

192.Observou-se que, na prática, apenas empresa que já houvesse produzido todos os 55 títulos objeto da licitação poderia participar, pois uma licitante que não dispusesse previamente dos títulos, além de incorrer em expressiva despesa com a criação dos conteúdos sem a certeza da contratação, teria apenas oito dias úteis entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das amostras.

193.No caso, embora diversas empresas tenham requerido o envio do edital, apenas a LK Editora, que já havia produzido as cartilhas dos programas FPS e PS nas contratações anteriores, participou da licitação.

194.Tais exigências, além de restritivas, eram desnecessárias, pois empresas do ramo da elaboração de cartilhas/material didático poderiam atender às necessidades do Senar-MT, reunindo profissionais especializados para elaboração dos conteúdos após a certeza da contratação. Com efeito, o Secretário-Executivo do Senar-Central, ao ser consultado pelo Senar-MT no início do processo licitatório, informou que (peça 134, p. 8):

a) a metodologia para a elaboração de cartilhas do Senar é de domínio público e está disponível nos documentos técnicos da instituição;

b) qualquer empresa ou instituição que produza materiais instrucionais impressos tem condições de absorver a metodologia e atender a demanda de acordo com a disponibilidade técnica.

195.As exigências mostram-se ainda mais desproporcionais ao se levar em consideração que para 43 dos 55 títulos era suficiente a mera impressão das cartilhas, o que poderia ter sido satisfatoriamente atendido pelas diversas gráficas existentes no mercado.

196.Os indícios de fraude na pesquisa de preços, por sua vez, foram descritos na peça 229, p. 20-22, dos quais se destacam os seguintes:

a) as datas dos orçamentos das três empresas consultadas é a mesma dos pedidos de cotação do Senar-MT, significando que os orçamentos teriam sido realizados no mesmo dia em que solicitados, o que se mostra improvável, considerando que abrangiam 55 títulos de cartilhas com temas diversificados, sem que houvesse informações no pedido sobre o conteúdo mínimo exigido;

b) os orçamentos das empresas LK Editora e Texto & Mídia foram remetidos de Brasília para o Senar-MT na mesma data e mesma agência dos correios, sendo que a data de remessa dos orçamentos (14/3/2007) é posterior à data do edital de concorrência;

c) nota-se alinhamento de preços nos orçamentos, conforme tabela a seguir. Os preços de 43 itens dos 55 cotados (78,18%) são idênticos nos orçamentos das empresas Texto & Mídia e KCM. Ainda em relação aos orçamentos dessas duas empresas, 54 dos 55 itens (98,18%) têm diferença do preço unitário máxima de R$ 0,50. Entre os orçamentos da LK e Texto & Mídia, 49 itens (89,09%) têm diferença máxima de R$ 0,50;

Item	*Descrição*	*Preço Unitário (R$) Peça 134, p. 23-29*		
		LK	*T&M*	*KCM*
1	*Alimentação de Bovinos de Corte*	*16,00*	*16,00*	*16,00*
2	*Alimentação de Suínos*	*9,90*	*10,00*	*10,00*
3	*Aplicação Segura de Agrotóxico*	*10,80*	*11,00*	*11,00*
4	*Aproveitamento de Peles e Toucinho*	*11,50*	*11,50*	*11,50*
5	*Aproveitamento de Resíduos de Madeira na Confecção de Utensílios e Artesanato*	*15,50*	*16,00*	*16,00*
6	*Armazenamento de Grãos*	*13,60*	*13,50*	*14,00*
7	*Associativismo para Empreendimentos Rurais*	*4,70*	*5,00*	*5,00*
8	*Casqueamento de Equinos*	*10,00*	*10,50*	*11,00*
9	*Construção de Defumadores*	*5,50*	*6,00*	*6,00*
10	*Controle de Qualidade em Conservas Vegetais e Limpeza e Sanitização do Local*	*6,20*	*6,50*	*7,00*
11	*Cooperativismo para Empreendimentos Rurais*	*6,50*	*6,50*	*7,00*
12	*Produção de Mudas de Plantas Medicinais*	*12,00*	*12,00*	*12,00*
13	*Cultura da Manga*	*21,80*	*22,00*	*22,00*
14	*Cultivo dos Citros*	*20,00*	*20,00*	*20,00*
15	*Cultura do Maracujá*	*25,90*	*26,00*	*26,00*
16	*Doma Racional de Equinos*	*9,60*	*10,00*	*10,00*
17	*Defumação de Bacon e Lombo de Suínos*	*11,50*	*11,50*	*12,00*
18	*Fabricação de Detergentes*	*7,46*	*8,00*	*8,00*
19	*Fabricação de Doces e Geléias*	*12,50*	*13,00*	*13,00*
20	*Fabricação de Farinha Mandioca Branca e Temperada*	*13,50*	*14,00*	*14,00*
21	*Fabricação de Farinha de Puba e Beiju*	*13,29*	*14,00*	*14,00*
22	*Fabricação de Linguiças tipo Frescal, Portuguesa, Toscana, Calabresa e Mista*	*13,90*	*14,00*	*14,00*
23	*Fabricação de Polvilho*	*10,20*	*11,00*	*11,00*
24	*Fabricação de Produtos Alimentícios com base na Soja*	*8,00*	*8,00*	*8,00*
25	*Fabricação de Requeijão*	*7,45*	*7,50*	*7,50*
26	*Fabricação de Sabões*	*9,00*	*9,00*	*9,00*
27	*Fabricação de Salames e Copa*	*15,30*	*15,50*	*15,50*
28	*Fabricação de Temperos e Molhos*	*14,60*	*12,00*	*12,00*
29	*Fabricação Sucos e Licores*	*13,30*	*13,50*	*13,50*

30	*Florestamento Reflorestamento para Recuperação de Áreas Degradadas e Desmatadas*	*11,02*	*11,30*	*11,03*
31	*Identificação de Plantas Medicinais*	*5,75*	*6,00*	*6,00*
32	*Formação e Uso de Capineira*	*11,85*	*12,00*	*11,90*
33	*Instalações para Ovinos*	*15,70*	*16,00*	*16,00*
34	*Instalações para Suíno*	*9,80*	*10,00*	*10,00*
35	*Irrigação na Fruticultura*	*20,60*	*20,50*	*20,64*
36	*Irrigação na Olericultura*	*24,10*	*26,00*	*26,00*
37	*Cuidados com Ferramentas e Preparo do Terreno para Jardinagem*	*7,60*	*7,60*	*7,60*
38	*Preparo do Canteiro e Plantio de Plantas para Jardim*	*8,90*	*9,00*	*9,00*
39	*Manejo de Pragas e Doenças de Jardins*	*8,40*	*8,50*	*9,00*
40	*Ovinocultura de Corte*	*18,50*	*19,00*	*20,00*
41	*Manejo Integrado de Pragas na Cultura do Algodão*	*16,20*	*16,50*	*17,00*
42	*Manejo Integrado de Pragas na Cultura da Soja*	*13,80*	*14,00*	*14,00*
43	*Manejo Sanitário de Bovinos Visando o Controle de Brucelose*	*10,30*	*11,00*	*11,00*
44	*Manejo Sanitário de Suínos*	*10,00*	*10,00*	*10,00*
45	*Nutrição de Bovinos Leiteiro*	*6,00*	*6,00*	*6,00*
46	*Operação de Pulverizador Costal Motorizado*	*17,00*	*17,00*	*17,00*
47	*Panificação Caseira*	*6,44*	*6,50*	*6,50*
48	*Uso Popular de Plantas Medicinais*	*13,70*	*14,00*	*14,00*
49	*Produção de Cachaça de Alambique*	*18,80*	*19,00*	*19,00*
50	*Produção de Derivados da Cana de Açúcar*	*11,75*	*12,00*	*12,00*
51	*Produção e Manejo de Mudas em Viveiros Florestal*	*5,55*	*6,00*	*6,00*
52	*Recuperação de Pastagem*	*11,80*	*12,00*	*12,00*
53	*Adestramento em Rédeas para Equinos*	*11,00*	*11,00*	*10,50*
54	*Irrigação Relação Solo/Planta*	*16,00*	*16,00*	*16,00*
55	*Mercado para Ovino de Corte*	*15,50*	*16,00*	*16,00*
	Valores Totais das propostas	*1,390 mi*	*1,409 mi*	*1,417 mi.*
	Média	*1.405.033,00*		

d) identificaram-se relações entre a LK Editora e as empresas Texto & Mídia e KCM, pois, segundo a CGU, o responsável pela primeira foi editor de cartilhas produzidas pela LK Editora entre 2005 e 2008 (peça 135, p. 49-50), enquanto a segunda empresa veio a ser subcontratada pela LK para imprimir as cartilhas da própria Concorrência 001/2007, ao valor de R$ 520.800,00 (esta última informação foi obtida na documentação apreendida na Operação Cartilha e não será considerada como fundamento em desfavor dos responsáveis na análise das alegações).

197.Arrolaram-se como possíveis responsáveis os Srs(a). Homero Alves Pereira, ex-presidente do Conselho Administrativo; Irene Alves Pereira, ex-gerente administrativa e financeira; Antônio Carlos Carvalho de Souza, ex-superintendente; Otávio Bruno Nogueira Borges, ex-gerente técnico; Clóvis Antônio Pereira Forte, ex-coordenador técnico do Programa de Formação Profissional Rural e Promoção Social e ex-presidente da comissão de licitação; Cícero Rainha de Oliveira, Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, ex-membros da comissão de licitação; Sra. Marilene Mendes da Silva, ex-assessora jurídica; Empresas LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda. e KCM Editora e Serviços Gráficos.

198.Feita essa contextualização, passa-se ao exame das alegações relacionadas às ocorrências atinentes à Concorrência 001/2007. Inicialmente apresentam-se as análises das alegações aproveitáveis a todos os responsáveis e, em seguida, a análise das condições individuais de cada responsável.

3.2.3. Análise das alegações sobre circunstâncias objetivas (aproveitáveis a todos os responsáveis), referentes à Concorrência 001/2007

3.2.3.1. Ausência de comparação do conteúdo das cartilhas

Antônio Carlos e outros (peça 305, p. 24-25)

199.Alegam que a unidade técnica e a CGU não têm certeza do real número de cartilhas supostamente adquiridas desnecessariamente, pois inicialmente afirmaram que seriam 38, depois, 43.

200.Acrescentam que nem a CGU nem a unidade técnica teriam realizado análise minuciosa dos conteúdos das cartilhas para comprovar que eram idênticos.

201.A título de exemplo, apontam que foram considerados de mesmo conteúdo os títulos 'Produção de mudas para plantas medicinais' e 'Cultivo de plantas medicinais'. O primeiro trata do estabelecimento de plantas até o estágio de muda, quando estão prontas para serem plantadas em lugar definitivo, já o outro refere-se ao cultivo da planta medicinal propriamente dito até o estágio em que os indivíduos tenham as características necessárias para sua exploração.

202.Seriam, portanto, situações distintas indevidamente apontadas como idênticas, não havendo que se falar em desperdício de recursos no certame realizado.

ANÁLISE

203.Essa argumentação já havia sido apresentada em defesa anterior dos responsáveis (peça 87, p. 38-41) e foi um dos motivos pelo qual se entendeu, na etapa de instrução precedente, pela necessidade de juntada de novos documentos e de refazimento das citações.

204.Com efeito, naquela ocasião, observou-se não haver evidências de que o conteúdo das cartilhas houvesse sido até então comparado, sendo que a conclusão da CGU sobre a contratação desnecessária de 38 cartilhas aparentemente se baseava na comparação da descrição dos títulos adquiridos na Concorrência 001/2007 com a descrição dos títulos adquiridos nas Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005.

205.Essa constatação motivou diligência à CGU (peça 193) requerendo-se documentos dos papéis de trabalho da fiscalização realizada em 2009, dentre os quais os DVDs contendo os arquivos para impressão ('bonecas') das cartilhas adquiridas por meio da Concorrência 001/2007 e das Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005, que haviam sido obtidos pelo referido órgão de controle junto ao próprio Senar-MT.

206.Atendida a diligência (peça 194), os arquivos magnéticos das 'bonecas' das cartilhas constantes dos referidos DVDs, originalmente no formato 'p.65' (PageMaker), foram convertidos para o formato 'pdf', mediante utilização do software **Indesign***, versão CS5, a fim de se proceder à juntada ao presente processo, que foi efetuada às peças 211 a 228.*

207.Esse procedimento permitiu a efetiva comparação dos conteúdos de todas as cartilhas adquiridas por meio da Concorrência 001/2007 e das Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005, da qual resultou a constatação de que os conteúdos de 43 dos 55 títulos adquiridos por meio da citada concorrência eram idênticos a títulos adquiridos anteriormente nas referidas dispensas de licitação, tratando-se inclusive da mesma edição e com o mesmo registro ISBN.

208.Assim, o fato de se ter inicialmente cogitado de 38 títulos adquiridos desnecessariamente e, posteriormente, 43 títulos, não indica que houvesse, quando da última proposta de realização de citações, incerteza a respeito da quantidade correta. Após a efetiva comparação dos conteúdos constatou-se que, em vez de 38, o Senar-MT possuía direito de reprodução de 43 títulos objeto da Concorrência 001/2007.

209.A comparação dos conteúdos revelou, ainda, ligeira discrepância entre as descrições de alguns dos títulos relacionados na Concorrência 001/2007 e as descrições dos títulos que vieram efetivamente a ser fornecidos pela LK Editora.

210.O exemplo citado pelos responsáveis é um desses casos. Embora na relação de cartilhas objeto da Concorrência 001/2007 conste o título 'Produção de mudas de plantas medicinais' (peça 134, p. 61), o título da cartilha efetivamente fornecida foi 'Cultivo de plantas medicinais', o que pode ser verificado na 'boneca' da cartilha à peça 214, p. 43-89. Pode-se verificar também que essa cartilha é idêntica a adquirida por meio da Dispensa de Licitação 003/2005, também com o título 'Cultivo de plantas medicinais', conforme 'boneca' à peça 223, p. 2-48.

211.Adicionalmente, além dos arquivos das 'bonecas' das cartilhas, os DVDs fornecidos pelo Senar-MT continham planilhas com relações das cartilhas fornecidas em cada contratação, às quais foram juntadas às peças 204 e 208. Na planilha referente à Concorrência 001/2007, a própria relação disponibilizada pelo Senar-MT informa a discrepância entre as descrições dos títulos solicitados no contrato e as descrições dos títulos definitivos, bem como a status 'nova' ou 'reimpressão' para cada cartilha, na qual se verifica que 43 títulos constam com o status 'reimpressão' (peça 204, p. 1-6), confirmando a constatação da unidade técnica.

212.Por fim, cumpre informar que os DVDs contendo as 'bonecas' das cartilhas, cujos arquivos foram juntados a estes autos, haviam sido encaminhados formalmente pelo Senar-MT à CGU, por meio do Ofício Superint./Nº113/2009 (peça 209, p. 2), de 2/10/2009, assinado pelo Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza, então superintendente da entidade. Não se tratam, portanto, de documentos apreendidos na Operação Cartilha.

3.2.3.2. Inconsistências na estimativa do débito/Ausência de sobrepreço

213.As alegações de inconsistências na estimativa do débito já foram analisadas no item 3.2.1.2. desta instrução, não restando argumentos específicos relativos à Concorrência 001/2007 a serem analisados, a exceção da alegação de que 'como reconhecido pela Secex-MT no item 88 da última instrução, foi realizada mais de uma pesquisa de mercado para se definir o preço da contratação', não havendo que se falar em responsabilização dos defendentes, pois 'o preço praticado está de acordo com os valores de mercado' (peça 305, p. 22).

ANÁLISE

214.De fato, no item 88 da instrução precedente, menciona-se que o Senar-MT efetuou cotação com três empresas a fim de estimar o preço de referência para a Concorrência 001/2007.

215.Contudo, além dos indícios de fraude na referida pesquisa de preços, informados no parágrafo 196 desta instrução, que a tornam inadequada como referência de preços de mercado, o débito apurado em relação à referida contratação não tem relação com a pesquisa de preços, pois se caracterizou pelo pagamento desnecessário pela aquisição de 43 cartilhas, não por eventual incompatibilidade do valor dos serviços previstos na contratação com os preços de mercado.

216.Reapresenta-se, para melhor compreensão, a metodologia da estimativa do débito utilizada como base para as citações decorrentes dos pagamentos pela aquisição desnecessária de cartilhas na Concorrência 001/2007.

217.Considerando que as 43 cartilhas adquiridas anteriormente à citada concorrência precisavam tão somente serem reimpressas, a estimativa partiu de orçamento dos serviços de impressão e entrega obtidos pela CGU junto à gráfica Palotti, que já havia prestado anteriormente serviço de impressão de cartilhas do Senar-MT. O referido orçamento, juntado à peça 194, p. 75-161, apresenta o preço de impressão e entrega de cada um dos 55 títulos objeto da Concorrência 001/2007, resultando no valor total de R$ 480.161,10.

218.Entretanto, o material apreendido na Operação Cartilha revelou que a LK Editora havia contratado os serviços de impressão das cartilhas objeto da Concorrência 001/2007 junto à empresa KCM, pelo preço de R$ 520.800,00, valor superior ao orçamento obtido pela CGU. Ainda que a discrepância não tenha sido significativa (inferior a 10%), optou-se por utilizar o preço da empresa KCM como parâmetro, por ser mais favorável aos responsáveis.

219.A estimativa final do débito aplicou a proporção de preços de impressão e entrega por título de cartilha do orçamento da gráfica Palotti sobre o preço da KCM (pois este não estava discriminado por título), resultando o preço estimado dos serviços para cada título. Subtraindo-se esses valores dos preços

ofertados pela LK na Concorrência 001/2007, obteve-se a estimativa do preço de 'criação' de cada título pago pelo Senar-MT. Em seguida, somaram-se os preços totais dos serviços de 'criação' dos 43 títulos que poderiam ter sido apenas reimpressos, os quais perfizeram R$ 318.149,44, conforme planilha de cálculo juntada à peça 210, sendo esse o valor estimado do débito.

220.Considerando que as defesas apresentadas não lograram infirmar a metodologia, rejeitam-se as alegações, mantendo-se o débito no referido valor.

3.2.4. Análise das alegações sobre circunstâncias pessoais/específicas a respeito das irregularidades na Concorrência 001/2007

3.2.4.1 Espólio de Homero Alves Pereira (peça 303)

221.O responsável foi citado por ter concorrido para a contratação da LK Editora por meio da Concorrência 001/2007, procedimento licitatório com indícios de fraude na pesquisa de preços, de graves restrições à competitividade e que resultou em pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas, mediante autorização do prosseguimento do procedimento de contratação e homologação do seu resultado.

222.As alegações sobre circunstâncias individuais do espólio do Sr. Homero Pereira são as sintetizadas no item 3.2.2.1. desta instrução, essencialmente relativas à inexigibilidade de conduta diversa, pois, enquanto ocupante de cargo de alta hierarquia (presidente do conselho administrativo), não teria condições de revisar todos os atos dos subordinados, especialmente não se tratando de interesse primário da entidade.

223.Analisam-se tais alegações, agora, com foco nas condutas relativas à Concorrência 001/2007.

ANÁLISE

224.O responsável, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, autorizou a realização da licitação para a aquisição das cartilhas (peça 134, p. 36), com base na manifestação do superintendente (peça 134, p. 35), que, por sua vez, havia se baseado em demanda da gerência técnica (peça 134, p. 2-4).

225.O processo estava instruído com a relação das cartilhas a serem adquiridas (peça 134, p. 4). Considerando que o responsável também havia atuado nas Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005, seria, em tese, possível a percepção de que a descrição da maioria dos títulos era idêntica ou similar aos títulos das aquisições anteriores. Tida essa percepção, o responsável deveria, ao menos, exigir do setor técnico justificativa para a nova aquisição de títulos repetidos ou semelhantes.

226.Todavia, é de se presumir que a atuação do presidente do conselho de administração se dá no nível mais alto de supervisão, podendo-se razoavelmente sustentar que, já tendo a proposta de aquisição passado pelo crivo do superintendente, não seria exigível que o exame da relação de títulos pelo presidente do conselho fosse suficientemente detido para fazê-lo lembrar daqueles adquiridos dois anos antes.

227.Assim, apesar do nexo causal entre a conduta do responsável e o débito, não há elementos que permitam, para além da dúvida razoável, afirmar a exigibilidade de conduta diversa, razão pela qual se propõe acolher as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira a respeito do débito decorrente da aquisição desnecessária de cartilhas na Concorrência 001/2007.

228.Deixa-se de examinar eventual responsabilidade em relação às restrições à competitividade do certame e à pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação por se tratar de responsável falecido, visto que não possuem nexo causal com o débito.

229.Ressalte-se que essa situação difere da analisada no item 3.2.2.1. desta instrução, relativa à Dispensa de Licitação 003/2007, na qual se considerou que a inexistência de pesquisa de preços contribuiu para a ocorrência do débito, que, naquele caso, configurou-se pela discrepância do valor dos serviços contratados com os preços de mercado. Aquela situação também se difere quanto à constatação da existência de culpa na conduta do responsável, pois a inexistência da pesquisa de preços nos autos era circunstância perceptível, mesmo em nível mais alto de supervisão.

3.2.4.2 Irene Alves Pereira (peça 290)

230.A responsável foi citada por ter concorrido para a contratação da LK Editora por meio da Concorrência 001/2007, procedimento licitatório com indícios de fraude na pesquisa de preços, de graves restrições à competitividade e que resultou em pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas, ao solicitar os orçamentos e ao dar prosseguimento ao procedimento de contratação.

231.As alegações da Sra. Irene Alves Pereira são praticamente idênticas às do espólio do Sr. Homero Alves Pereira, sendo as do espólio mais completas por incluírem as alegações sobre a suposta inviabilidade da responsabilização do gestor que atua em alto nível de hierarquia/supervisão.

ANÁLISE

232.Considerou-se, na instrução precedente, que à responsável poderia ser, em princípio, imputado o fato de que o processo de contratação fora instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação. Sua responsabilidade seria caracterizaria por ter dado prosseguimento ao processo afirmando estar encaminhando 'orçamentos de empresas especializadas' embora constasse dos autos apenas um orçamento (pois se notou que os orçamentos das outras duas empresas haviam sido remetidos de Brasília para o Senar-MT em data posterior à manifestação da responsável). Asseverou-se que, caso os três orçamentos constassem dos autos, poderiam ter sido percebidos os indícios de fraude, em especial o alinhamento de preços.

233.Também se atribuiu à defendente possível responsabilidade pela aquisição desnecessária de cartilhas, pois havia atuado nas Dispensas de Licitação 004/2003 e 003/2005, de modo que poderia ter questionado, na Concorrência 001/2007, a aquisição de cartilhas com títulos semelhantes ou idênticos a títulos contemplados naquelas contratações.

234.Reavaliando-se, na presente oportunidade, a atuação da responsável, conclui-se não ser a ela imputável o débito decorrente da aquisição desnecessária das cartilhas. Isso porque o cargo que ocupava, gerente administrativa e financeira, era presumivelmente de mesmo nível hierárquico do cargo de gerente técnico, responsável pela proposição das cartilhas a serem adquiridas, pois ambos ostentavam o status de 'gerência'. Não havendo subordinação entre as duas unidades, não se configura o dever da gerente administrativa de revisar a relação de cartilhas proposta pela gerência técnica.

235.Quanto à atuação da responsável a respeito da pesquisa de preços, não há relação de nexo causal entre essa pesquisa e o dano ao erário, pois este decorreu da aquisição desnecessária de cartilhas. Contudo, deve-se analisar se a aventada irregularidade enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

236.Constatou-se que 43 dos 55 preços dos orçamentos apresentados pelas empresas KCM e Texto & Mídia eram idênticos, inclusive quanto às duas casas decimais, sendo que os 12 restantes diferenciavam-se em, no máximo, R$ 0,50.

237.Considerando-se que cada editora possui sua estrutura de custos, e que a produção das cartilhas demandaria a contratação de profissionais especializados para a elaboração dos conteúdos, além de outros prestadores de serviços e fornecedores, é de se afastar o mero acaso como explicação plausível para a coincidência de preços.

238. Somam-se ao alinhamento dos preços outros elementos, a saber: a existência de relações comerciais da LK Editora com a empresa Texto & Mídia, cujo responsável, segundo a CGU, foi editor de cartilhas produzidas pela LK entre 2005 e 2008; o fato de todos os orçamentos, abrangendo 55 temas, terem sido elaborados no mesmo dia em que solicitados; e o fato de que os orçamentos das empresas LK e Texto & Mídia foram remetidos para o Senar-MT no mesmo dia e da mesma agência dos correios, em data posterior à publicação do edital.

239.Assim, pode-se concluir, ao menos, que um dos orçamentos serviu como base para a elaboração dos outros, o que pode caracterizar fraude ou conluio, tornando-os, de qualquer modo, inidôneos para respaldar o preço da contratação. Com efeito, para situações como essa, na qual a ocorrência da irregularidade se apresenta como a única versão plausível para o conjunto de indícios, construiu-se o entendimento jurisprudencial de que indícios vários e concordantes podem ser considerados evidência (Acórdãos 57/2003 e 333/2015, ambos do Plenário).

240.A responsável deu prosseguimento ao processo afirmando estar encaminhando 'orçamentos de empresas especializadas', em ofício datado de 2/3/2007 (peça 134, p. 34), embora os orçamentos das empresas LK Editora e Texto & Mídia tenham sido remetidos ao Senar-MT apenas em 14/3/2007, conforme carimbos de postagem (peça 134, p. 24 e 31).

241.Destarte, mesmo que não tenha tido ciência das irregularidades na pesquisa de preços, atuou com falta de zelo ao dar prosseguimento ao processo sem que constasse dos autos a pesquisa de preços completa. Caso os outros dois constassem dos autos, os indícios de fraude poderiam ter sido identificados, em especial o alinhamento de preços, evitando-se, assim, que o certame licitatório fosse instruído com estimativa inidônea para respaldar o valor de referência.

242.Dessa forma, o ato da responsável concorreu para o descumprimento do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar (Resolução 001/CD/2006), o qual condiciona a autorização da contratação à estimativa do seu valor, incidindo, portanto, na hipótese de sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

243.Ante o exposto, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa da responsável, de modo a afastar o débito imputado em razão da aquisição desnecessária de cartilhas, mas aplicar-lhe a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, pelo fato de o processo ter sido instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação.

3.2.4.3 Antônio Carlos Carvalho de Souza (peça 305)

244.O responsável foi citado por ter concorrido para a contratação da LK Editora por meio da Concorrência 001/2007, procedimento licitatório com indícios de fraude na pesquisa de preços, de graves restrições à competitividade e que resultou em pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas, ao dar prosseguimento ao procedimento de contratação e ao submeter o resultado do certame para homologação.

245.As alegações do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza são idênticas às da Sra. Irene Alves Pereira.

ANÁLISE

246.Aproveitam-se, no que couber, as análises efetuadas para as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira e da Sra. Irene Alves Pereira, sem prejuízo de se acrescentar a seguir a análise específica da conduta do Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza.

247.O responsável, na qualidade de superintendente do Senar-MT, deu prosseguimento ao processo de contratação, encaminhando-o para autorização (peça 134, p. 35), com base na demanda da gerência técnica (peça 134, p. 2-4).

248.O processo estava instruído com a relação das cartilhas a serem adquiridas (peça 134, p. 4). Considerando que o responsável também havia atuado na Dispensa de Licitação 003/2005 (peça 200, p. 7), seria, em tese, possível a percepção de que a descrição da maioria dos títulos era idêntica ou similar aos títulos das aquisições anteriores. Tida essa percepção, o responsável deveria exigir do setor técnico justificativa para a nova aquisição de títulos repetidos ou semelhantes.

249.Neste caso, não é aproveitável a excludente de culpabilidade cogitada no item 3.2.4.1 desta instrução, pois ao Sr. Antônio Carlos, na qualidade de Superintendente do Senar-MT, foi diretamente encaminhada a demanda da gerência técnica para a contratação (peça 134, p. 2). O responsável atuou, portanto, como instância direta de controle e supervisão, sendo-lhe exigível a adoção de cautelas para evitar a aquisição de cartilhas para as quais o Senar-MT já possuía direito de reprodução.

250.Assim, as alegações de defesa deverão ser rejeitadas quanto a esse ponto, condenando-se o responsável ao ressarcimento do prejuízo decorrente da aquisição desnecessária de cartilhas.

251.Além disso, o responsável deu prosseguimento ao processo afirmando que o estava fazendo 'após análise dos orçamentos de empresas especializadas', em ofício datado de 5/3/2007 (peça 134, p. 35), embora os orçamentos das empresas LK Editora e Texto & Mídia tenham sido remetidos ao Senar-MT apenas em 14/3/2007, conforme carimbos de postagem (peça 134, p. 24 e 31).

252.Desse modo, aplicam-se à conduta do responsável as considerações feitas nos parágrafos 236-242 desta instrução, devendo-lhe ser aplicada a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, pelo fato de o processo ter sido instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação.

253.Por fim, ao responsável também foi cogitada responsabilidade pela presença de exigências e condições restritivas à competitividade, sob o argumento de que as deveria ter impugnado, ao submeter o resultado do procedimento licitatório à homologação, notadamente porque apenas uma empresa havia participado do certame.

254.Especificamente a respeito dessa ocorrência, entende-se que sua responsabilidade deve ser afastada. O edital de licitação, no qual constavam as condições restritivas, fora assinado pelo presidente da comissão de licitação, pela assessora jurídica e pelo presidente do conselho administrativo (peça 134, p. 59).

255.Considerando que o instrumento convocatório havia sido avalizado por instâncias técnicas especializadas (representante da comissão de licitação e parecerista jurídica) e por instância superior de controle (presidente do conselho administrativo), é razoável sustentar a inexigibilidade de exame mais aprofundado por parte do responsável na ocasião do encaminhamento do processo para homologação.

256.Ante o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa da responsável, de modo a: condená-lo ao ressarcimento do débito imputado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; aplicar-lhe a multa do art. 58, II, da citada lei, pelo fato de o processo ter sido instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação; afastar sua responsabilidade em relação às restrições à competitividade na Concorrência 001/2007.

3.2.4.4 Otávio Bruno Nogueira Borges, ex-gerente técnico (peça 293)

257.O responsável foi citado por ter concorrido para o pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas de Concorrência 001/2007, ao propor a aquisição de cartilhas idênticas a títulos produzidos em contratações anteriores do Senar-MT.

258.Sua defesa é praticamente idêntica às dos demais responsáveis já analisadas, diferenciando-se pelas alegações a seguir sintetizadas:

a) efetuou apenas o pedido de aquisição, não havendo qualquer ato decisório de sua parte;

b) o defendente, quando muito, solicitou à área competente que desse início à fase interna do certame licitatório, o que não caracteriza responsabilidade pela autuação do processo, elaboração de orçamento ou mesmo julgamento das propostas;

c) sua ação limitou-se a indicar que o Senar-MT necessitava das cartilhas, se elas seriam novamente criadas ou reimpressas não cabia ao defendente decidir;

d) não era de sua responsabilidade se as cartilhas já haviam sido elaboradas anteriormente, mas sim que estas fossem novamente entregues aos interessados;

e) não há, portanto, que ser responsabilizado, pois agiu de acordo com os interesses dos beneficiários dos programas, não participando de qualquer fase relacionada à contratação que seja capaz de caracterizar o nexo causal entre os fatos ocorridos e o suposto dano.

ANÁLISE

259.Aproveitam-se, no que couber, as análises efetuadas para as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira e da Sra. Irene Alves Pereira, sem prejuízo de se acrescentar a seguir a análise específica da conduta do Sr. Otávio Bruno Nogueira Borges.

260.O responsável, na qualidade de gerente técnico, solicitou a aquisição das cartilhas, apresentando a relação dos títulos e quantidades a serem adquiridos (peça 134, p. 2-4).

261.Esse responsável também havia atuado, como gerente técnico, solicitando os títulos a serem adquiridos nas Dispensas 004/2003 e 003/2005, nas quais foram produzidas as cartilhas ora apontadas como idênticas às adquiridas na licitação sob exame (peça 200, p. 4; peça 203, p.3).

262.Observa-se que o responsável fundamentou o pedido de aquisição de 18 títulos na Dispensa 004/2003 argumentando que as cartilhas então disponíveis no Senar-MT não possuíam metodologia específica para o ensino do trabalhador rural, sendo necessária sua substituição gradual (peça 203, p. 3).

263.Na Dispensa 003/2005, o responsável solicitou autorização para a produção das cartilhas informando expressamente que seriam 33 novos títulos, sendo que 20 teriam caráter complementar aos conteúdos já desenvolvidos (peça 200, p. 4).

264.Portanto, ao requisitar a aquisição de cartilhas que deu ensejo à Concorrência 001/2007, o responsável tinha plena condições de saber e informar quais cartilhas já haviam sido adquiridas anteriormente. Contudo, o responsável apenas solicitou a aquisição das cartilhas conforme relação por ele apresentada (peça 134, p. 3) sem informar que o Senar-MT já dispunha de 43 títulos dessa relação.

265.Como gestor da área técnica, o responsável deveria ter efetuado levantamento dos títulos adquiridos nas contratações anteriores, que ele mesmo havia solicitado, a fim de identificar os temas cujos títulos poderiam ser aproveitados/reimpressos e os temas que precisavam de novas aquisições. Caso constatasse a necessidade de aquisição de títulos para temas anteriormente adquiridos, deveria ter especificado o déficit de conteúdo dos títulos existentes a fim de justificar a nova contratação.

266.Não tendo adotado essas cautelas ao efetuar o pedido de aquisição, contribuiu diretamente para o prejuízo ao Senar-MT com gastos desnecessários.

267.Ante o exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável, de modo a condená-lo ao ressarcimento do débito imputado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.2.4.5 Clóvis Antônio Pereira Fortes, ex-coordenador técnico do Programa de Formação Profissional Rural e Promoção Social e ex-presidente da comissão de licitação (peça 297)

268.O responsável foi citado por ter concorrido para a contratação da LK Editora por meio da Concorrência 001/2007, procedimento licitatório com indícios de fraude na pesquisa de preços, de graves restrições à competitividade e que resultou em pagamento indevido pelo serviço de criação de 43 cartilhas, ao conduzir o processo de contratação, praticando atos como elaboração do edital e encaminhamento do processo para formalização do contrato.

269.A defesa do responsável foi apresentada em conjunto com a dos Srs. Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, e consiste, em síntese, na alegação de ausência de responsabilidade dos membros da comissão de licitação por ocorrências na execução do contrato e pela elaboração do orçamento.

270.Tais alegações constam mais detalhadamente no item 3.2.2.5 desta instrução, no qual foram analisadas sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Dispensa 003/2007. Analisam-se as alegações, doravante, sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Concorrência 001/2007, aproveitando-se, no que couber, a análise anterior.

ANÁLISE

271.Inicialmente, importante destacar que o Sr. Clóvis Pereira Fortes, além de presidente da comissão de licitação, foi coordenador técnico do Programa de Formação Profissional Rural e Promoção Social, de modo que sua situação se distingue substancialmente da dos demais membros da comissão de licitação.

272.Com efeito, seu nome consta como coordenador técnico nas próprias cartilhas produzidas, tanto na Concorrência 001/2007 quanto nas Dispensas 004/2003 e 003/2005 (peça 218, p. 95; peça 221, p. 37; peça 226, p. 45).

273.Além de coordenador técnico das cartilhas nas três contratações, o que lhe possibilitava ter ciência dos títulos existentes, o responsável subscreveu, como presidente da comissão de licitação, o edital da Concorrência 001/2007 (peça 134, p. 59), documento que divulgava a relação das cartilhas a serem adquiridas por meio do certame.

274.Restam, portanto, evidenciados a oportunidade e o dever de atuar para evitar a aquisição de cartilhas desnecessária. Não o fazendo, concorreu para a consumação do dano, devendo ser-lhe imputado o débito apurado, em solidariedade com os demais responsáveis.

275.Outrossim, também deve ser considerado responsável pelas restrições à competitividade mencionadas nos parágrafos 190-195 desta instrução, pois, como presidente da comissão de licitação, subscreveu o edital da Concorrência 001/2007, o qual continha as exigências restritivas, caracterizando descumprimento do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar. Deve, portanto, ser apenado com a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

276.Ao responsável também foi cogitada possível responsabilidade pelo fato de ter conduzido o certame com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação.

277.Contudo, apesar de o Regulamento de Licitações e Contratos vigente na época estabelecer que a comissão de licitação tinha a função, dentre outras, 'de receber, examinar e julgar <u>todos</u> os documentos e procedimentos relativos às licitações' (art. 4º, IV), pode-se argumentar razoavelmente que, existindo pesquisa de preços nos autos, não seria obrigação da comissão de licitação analisar de maneira aprofundada seu conteúdo, sobretudo tendo tal pesquisa sido previamente submetida a outras instâncias de controle, como o Superintendente e o Presidente do Conselho de Administração.

278.Essa situação difere da analisada no item 3.2.2.5 desta instrução, na qual a dispensa de licitação nem sequer foi instruída com pesquisa de preços. Assim, propõe-se acolher suas alegações quanto às irregularidades atinentes à pesquisa de preços da Concorrência 001/2007.

279. Ante o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente suas alegações de defesa, de modo a: condená-lo ao ressarcimento do débito imputado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; aplicar-lhe a multa do art. 58, II, da citada lei, em razão das restrições à competitividade na Concorrência 001/2007; afastar sua responsabilidade pelo fato de o processo ter sido instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação.

<u>3.2.4.6 Cícero Rainha de Oliveira, Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, ex-membros da comissão de licitação (peça 297)</u>

280.Os responsáveis foram chamados em audiência por, na qualidade de membros da comissão de licitação, terem julgado a Concorrência 001/2007, declarando a empresa LK Editora vencedora, a despeito das graves restrições à competitividade e da pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação (ante os indícios de fraude). Observou-se, na instrução precedente, que tais irregularidades não guardavam nexo causal com o débito, motivo pelo qual não foram citados, mas chamados em audiência.

281.A defesa dos responsáveis foi apresentada em conjunto, e consiste, em síntese, na alegação de ausência de responsabilidade dos membros da comissão de licitação por ocorrências na execução do contrato e pela elaboração do orçamento.

282.Tais alegações constam mais detalhadamente no item 3.2.2.5 desta instrução, no qual foram analisadas sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Dispensa 003/2007. Analisam-se as alegações, doravante, sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Concorrência 001/2007, aproveitando-se, no que couber, a análise anterior.

<u>ANÁLISE</u>

283.As restrições à competitividade, descritas nos parágrafos 190-195 desta instrução, caracterizaram-se por exigências e condições indevidas previstas no instrumento convocatório, o qual não foi assinado pelos responsáveis, mas pelo Sr. Clóvis Pereira Fortes (presidente da comissão de licitação), pela Sra. Marilene Mendes da Silva (assessora jurídica) e pelo Sr. Homero Alves Pereira (presidente do conselho de administração) (peça 134, p. 59).

284.Apesar de o art. 4º, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar então vigente estabelecer que a comissão de licitação tinha a função 'de receber, examinar e julgar <u>todos</u> os documentos e procedimentos relativos às licitações' pode-se argumentar razoavelmente que, tendo o edital sido submetido a outras instâncias relevantes de controle (assessora jurídica e Presidente do Conselho de Administração) antes da atuação dos responsáveis, não seria sua incumbência rediscutir as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas tão somente proceder ao julgamento do certame em conformidade com o referido documento.

285.Argumento análogo pode ser considerado em relação à pesquisa de preços, aproveitando-se a análise efetuada nos parágrafos 276-278 desta instrução. Assim, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa dos responsáveis em relação às irregularidades atinentes à Concorrência 001/2007.

286.Cumpre observar que o Sr. Cícero Rainha de Oliveira não foi arrolado por irregularidades que importassem débito, tampouco exerceu função atinente a responsável por contas ordinárias, nos

termos da IN TCU 47/2004, aplicável ao presente processo. Assim, o acolhimento de suas razões de justificativas deve resultar na sua exclusão do polo passivo, pois não tem contas a serem jugadas.

3.2.4.7 Sra. Marilene Mendes da Silva, ex-assessora jurídica

287.A responsável foi chamada em audiência por subscrever o edital e emitir pareceres jurídicos favoráveis ao prosseguimento e conclusão do certame, a despeito das graves restrições à competitividade e da pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação (ante os indícios de fraude). Observou-se, na instrução precedente, que tais irregularidades não guardavam nexo causal com o débito, motivo pelo qual não foi citada, mas chamada em audiência.

288.Além das alegações comuns aos demais responsáveis, já analisadas, a defesa da responsável consiste, em síntese, na alegação de impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico pelos atos praticados pelo gestor, ante a ausência de caráter decisório do parecer jurídico.

289.Tais alegações constam mais detalhadamente no item 3.2.2.4 desta instrução, no qual foram analisadas sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Dispensa 003/2007. Analisam-se as alegações, doravante, sob a perspectiva das irregularidades atinentes à Concorrência 001/2007, aproveitando-se, no que couber, a análise anterior.

ANÁLISE

290.Na qualidade de assessora jurídica, a responsável subscreveu o edital da Concorrência 001/2007, o qual continha as exigências restritivas mencionadas nos itens 190-195 desta instrução, caracterizando descumprimento do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

291.Vê-se que a responsável atuou avalizando o edital, como detentora de conhecimento jurídico especializado, de modo que tinha condições de identificar as exigências indevidamente restritivas e manifestar oposição. Não o fazendo, concorreu para a irregularidade, ao menos com culpa em sentido estrito, o que é suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, aproveitando-se as considerações efetuadas nos parágrafos 163-164 desta instrução sobre a possibilidade de responsabilização do parecerista que atua com culpa.

292.A respeito da pesquisa de preços com indícios de fraude, aproveita-se a análise efetuada nos parágrafos 276-278 desta instrução para afastar a responsabilidade da defendente, pois tal pesquisa havia sido submetida a outras instâncias de controle, como o superintendente e o presidente do conselho de administração, não sendo em princípio exigível da assessora jurídica que analisasse detidamente seu conteúdo. Essa situação difere da analisada nos itens 159-160 desta instrução, na qual a dispensa de licitação nem sequer foi instruída com pesquisa de preços. Assim, propõe-se acolher suas alegações quanto às irregularidades atinentes à pesquisa de preços da Concorrência 001/2007.

293.Ante o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente as razões de justificativa da responsável e aplicar-lhe a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, em razão das restrições à competitividade na Concorrência 001/2007.

3.2.4.8 Empresa KCM Editora e Distribuidora Ltda. (peça 274)

294.A referida empresa foi chamada em audiência em razão de sua possível participação na fraude à pesquisa de preços, haja vista o alinhamento dos preços unitários de seu orçamento e os das empresas Texto & Mídia e LK Editora, bem como os demais indícios mencionados na instrução à peça 229.

295.Alega que foi chamada a apresentar orçamento de preços para a Concorrência 001/2007, tendo atendido a solicitação, mas, não logrando êxito em vencer, calou-se.

296.Afirma, que, decorrido certo tempo, foi contratada pela vencedora da Concorrência 001/2007, a empresa LK Editora, para que fizesse a impressão das cartilhas. Sendo sabido, que a empresa LK não possui parque gráfico os gestores da KCM não teriam visto mal algum em aceitar o convite para que fizessem a impressão do material, o que foi realizado nos termos acordados.

297.Prossegue alegando que o fato de ter sido contratada pela LK Editora, ao valor de R$ 520.800,00, para executar os serviços de impressão das cartilhas não feriu a concorrência, pois a subcontratação não foi ilegal. Argumenta que nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme jurisprudência que transcreve em sua defesa.

298.Afirma que não há que se falar em participação da empresa na fraude. Discorre sobre sua experiência no mercado gráfico há mais de dez anos, com prestação de serviços a diversos segmentos da administração pública, inclusive ao sistema 'S'.

299.Aduz que, com portfólio extenso e imaculado, não iria denegrir sua trajetória por conta de uma concorrência 'cujas provas dos autos demonstram já estava destinada ao ganho pela LK Editora'.

300.Conclui que não houve em tempo algum ajuste entre os concorrentes para configurar fraude ao processo licitatório, menos ainda não sendo vedado por lei a igualdade ou proximidade de preços propostos, não havendo, nos autos, qualquer prova que assevere a dedução apresentada pela CGU, a qual não passa de especulação.

ANÁLISE

301.O fato de a empresa ter apresentado orçamento na pesquisa de preços realizada para respaldar o preço estimado da Concorrência 001/2007, e, posteriormente, ter vindo a ser subcontratada pela empresa vencedora do referido certame, ao valor de R$ 520.800,00 (fato admitido pela defendente) não configura, por si só, irregularidade.

302.Essa circunstância, contudo, foi considerada em conjunto com a constatação de que 43 dos 55 preços do orçamento apresentado pela defendente eram idênticos aos do orçamento da empresa Texto & Mídia, inclusive quanto às duas casas decimais, sendo que os 12 restantes diferenciavam-se em, no máximo, R$ 0,50.

303.Considerando-se que cada editora possui sua estrutura de custos, e que a produção das cartilhas demandaria a contratação de profissionais especializados para a elaboração dos conteúdos, além de outros prestadores de serviços e fornecedores, é de se afastar o mero acaso como explicação plausível para a coincidência de preços.

304. Somam-se ao alinhamento dos preços outros elementos, a saber: a existência de relações comerciais da LK Editora com a empresa Texto & Mídia, cujo responsável, segundo a CGU, foi editor de cartilhas produzidas pela LK entre 2005 e 2008; o fato de todos os orçamentos, abrangendo 55 temas, terem sido elaborados no mesmo dia em que solicitados; e o fato de que os orçamentos das empresas LK e Texto & Mídia terem sido remetidos para o Senar-MT no mesmo dia e da mesma agência dos correios, em data posterior à publicação do edital.

305.Assim, pode-se concluir, ao menos, que uma das propostas de preço serviu como base para a elaboração das outras, o que caracterizaria fraude ou conluio, tornando-as, de qualquer modo, inidôneas para respaldar o preço da contratação. Com efeito, para situações como essa, na qual a ocorrência da irregularidade se apresenta como a única versão plausível para o conjunto de indícios, construiu-se o entendimento jurisprudencial de que indícios vários e concordantes podem ser considerados evidência (Acórdãos 57/2003 e 333/2015, ambos do Plenário).

306.Entretanto, reavaliando-se o caso sob exame, conclui-se que, embora o conjunto de indícios sustente a ocorrência, ao menos, de prática que torna a pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação, pode-se instaurar dúvida razoável sobre a participação da defendente em irregularidade passível de sanção.

307.Com efeito, na pesquisa de preços não vigora o princípio do sigilo das propostas, que é aplicável ao procedimento licitatório na fase posterior à publicação do edital. Desse modo, é possível que uma das empresas tenha tido seu orçamento aproveitado como base para a elaboração dos demais, bastando, para tanto, que esse orçamento tenha sido entregue ao Senar-MT e consultado pelas outras empresas antes da elaboração dos respectivos orçamentos.

308.No caso em tela, observa-se que orçamento da defendente, apesar de constar dos autos (peça 134, p. 25-26), não tem número de protocolo ou data de recebimento no Senar-MT, não sendo possível identificar se foi entregue antes ou depois dos demais. Assim, em tese, não se pode descartar a hipótese de seu orçamento ter sido utilizado, sem o seu conhecimento, como base para os outros. Considerando que os demais indícios não são suficientes, por si só, para sustentar a participação da defendente em fraude na pesquisa de preços, não se mostra cabível a declaração de inidoneidade.

309.Ante o exposto, propõe-se acolher as razões de justificativas da empresa KCM, afastando-se a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Outrossim, como a defendente não é responsável por contas ordinárias, e não foi cogitada sua responsabilidade por débito neste processo, propõe-se excluí-la da relação processual.

3.2.4.9 Empresa Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda.

310.A referida empresa foi chamada em audiência em razão de sua possível participação na fraude à pesquisa de preços, haja vista o alinhamento dos preços unitários de seu orçamento e os das empresas KCM e LK Editora, bem como os demais indícios mencionados na instrução à peça 229

311.Alega, em síntese:

a) ilegitimidade passiva, pois a ação possui a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa e aplicar as sanções devidas, sendo que a ausência de agente público no polo passivo é óbice intransponível à pretensão;

b) incompetência do TCU, pois não há recursos públicos envolvidos;

b) inaplicabilidade das regras previstas na Lei 8.666/1993;

c) as irregularidades apontadas nos autos decorrem exclusivamente do relatório da CGU, inconcluso e realizado sem contraditório. Nesse sentido, apresenta relatório particular que analisa o relatório efetuado pela CGU;

d) a empresa Texto & Mídia participou do certame, ofertou seu preço e logrou-se vitoriosa, o que não configura crime, não tendo restado comprovada qualquer participação, direta ou indireta, da contestante em qualquer fraude;

e) em momento algum se comprovou que a empresa demandada ou seu representante tenham apresentado proposta em nome de outra pessoa. Ter preços iguais aos praticados por outras empresas não deve ser tido como crime, apenas destaca que a média aplicada é compatível com o valor contratado;

f) durante todo o período de existência de sua vida comercial, a empresa ora destacada jamais se viu condenada, ou mesmo acusada de qualquer atividade delituosa, o que, como certo, não aconteceu no caso em apreço. Caso tenha existido alguma irregularidade, o que se admite por fiel amor ao debate, esta o seria pela empresa vitoriosa do certame, e não por empresas que apenas foram consultadas quanto a seus preços;

g) todo o procedimento foi aprovado pelas autoridades competentes no SENAR que, por certo, tomaram toda a cautela quando da contratação dos mencionados serviços;

312.Além disso, tece considerações sobre os requisitos para a caracterização do ato de improbidade administrativa e para aplicação das respectivas sanções, sustentando não estarem presentes neste processo.

ANÁLISE

313.Salvo quanto à alegação de que não é crime ter preços iguais aos de outras empresas, a defesa não trata especificamente dos indícios de fraude apontados na instrução precedente. Quanto às demais alegações apresentadas, é de se observar que: 1) não está sob discussão a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa, tampouco a aplicação da Lei 8.429/1992; 2) a questão da competência do TCU já foi abordada no item 3.1.3 desta instrução; 3) os fatos imputados à responsável, especificamente atinentes aos indícios de fraude na pesquisa de preços, não se basearam exclusivamente nos relatórios da CGU, e foram submetidos ao contraditório da defendente, que ora se analisa.

314.Todavia, a análise efetuada em relação à situação da empresa KCM aplica-se também à empresa Texto & Mídia (item 3.2.4.8 desta instrução), uma vez que não é possível determinar qual dos orçamentos foi apresentado anteriormente ao Senar-MT, não se podendo descartar a hipótese de seu orçamento ter sido utilizado, sem o seu conhecimento, como base para os demais.

315.Ante o exposto, propõe-se acolher as razões de justificativas da empresa Texto & Mídia, afastando-se a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992. Outrossim, como a defendente não é responsável por contas ordinárias, e não foi cogitada sua responsabilidade por débito neste processo, propõe-se excluí-la da relação processual.

3.2.4.10 Empresa LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (peça 274)

316.A responsável foi citada por ter concorrido para o débito identificado na contratação decorrente da Concorrência 001/2007, ao beneficiar-se dos pagamentos sem a correspondente prestação de serviços, além de ter concorrido para os indícios de fraude na pesquisa de preços que subsidiou o orçamento da referida licitação.

317.Alega, em síntese, serem aplicáveis ao caso os dispositivos do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que detém notória especialização por ser a única empresa no Brasil a utilizar as técnicas das normas da OIT - CINTEFOR nos quesitos de formação profissional passo-a-passo, com consequência lógica fundamentada na análise ocupacional. Acrescenta que suas cartilhas são produto único e exclusivo no mercado editorial, não sendo viável a licitação, pois são as únicas que apresentam todas as fases do processo técnico formativo, estando protegidas por direitos autorais (peça 274, p. 9-11).

318.As demais alegações da LK Editora já foram analisadas nos itens anteriores desta instrução.

ANÁLISE

319.Não foram apresentadas alegações a respeito de ter sido beneficiária de pagamentos por serviços não prestados. Como a LK Editora já havia produzido 43 das 55 cartilhas objeto da Concorrência 001/2007 em contratações anteriores do próprio Senar-MT, tendo sido remunerada para isso, resta caracterizado o enriquecimento sem causa em prejuízo da entidade paraestatal, e, consequentemente, a responsabilidade solidária da empresa pelo débito apurado, com incidência da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

320.Quanto às alegações de inviabilidade de competição em razão de notória especialização e exclusividade do produto, não se observa relação com a irregularidade imputada, pois a contratação em tela foi precedida de licitação na modalidade concorrência.

321.Não obstante, cumpre observar que tais alegações de qualquer modo não procedem, pois, conforme esclareceu o Secretário-Executivo do Senar-Central ao Senar-MT, ainda na fase interna da Concorrência 001/2007, a metodologia para a elaboração de cartilhas do Senar é de domínio público e estava disponível nos documentos técnicos da instituição, sendo que qualquer empresa ou instituição que produza materiais instrucionais impressos teria condições de absorver a metodologia e atender a demanda (peça 134, p. 8).

322.Quanto à suposta participação na pesquisa de preços com indícios de fraude, a análise efetuada em relação à situação da empresa KCM aplica-se também à empresa LK Editora (item 3.2.4.8 desta instrução), uma vez que não é possível determinar qual dos orçamentos foi apresentado anteriormente ao Senar-MT, não se podendo descartar a hipótese de seu orçamento ter sido utilizado, sem o seu conhecimento, como base para os demais.

323.Assim, conquanto subsista a responsabilidade da LK Editora em relação ao débito atinente à Concorrência 001/2007, afasta-se, no que diz respeito às ocorrências relacionadas à pesquisa de preços da citada concorrência, a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992

324.Ante o exposto, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa da empresa LK editora, condenando-a solidariamente ao ressarcimento do débito apurado, com incidência da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. CONCLUSÃO

325.O presente processo trata das contas ordinárias do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Mato Grosso (Senar-MT), relativas ao exercício de 2007.

326.Os principais atos e fatos examinados nos autos dizem respeito a irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação 003/2007 e na Concorrência 001/2007, atinentes à produção e impressão de cartilhas para os programas 'Agrinho' e 'Formação Profissional e Promoção Social'.

327.Em relação à Dispensa de Licitação 003/2007, após a realização do contraditório, remanesceu a irregularidade caracterizada principalmente por superfaturamento decorrente de sobrepreço, ocasionando débito estimado em R$ 468.705,62, correspondente a 40,49% do valor total da contratação

(R$ 1.157.383,00). Concluiu-se, ainda, que a dispensa de licitação foi indevida e que o processo não foi instruído com pesquisa de preços, fatos que teriam contribuído para a ocorrência do débito (item 3.2.1).

328.Foram considerados como responsáveis pelo débito os Srs(as). Homero Alves Pereira (espólio), Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes; Flávio Teixeira Duarte, Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda, cujas alegações de defesa não foram suficientes para elidir o débito a eles atribuída (item 3.2.2).

329.Quanto à Concorrência 001/2007, após a realização do contraditório, remanesceu a irregularidade caracterizada pelo pagamento desnecessário pelos serviços de 'criação' de 43 das 55 cartilhas objeto da contratação, pois já haviam sido produzidas em contratações anteriores do Senar-MT que conferiam à entidade o direito de reprodução. Tal circunstância implicou débito estimado em R$ 318.149,44, correspondente a 22,97% do valor total da contratação (R$ 1.385.627,72) (Item 3.2.3).

330.Foram considerados como responsáveis os Srs(as). Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Otávio Bruno Nogueira Borges e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda, cujas alegações de defesa não foram suficientes para afastar o débito a eles atribuído (item 3.2.4).

331.A respeito dessa ocorrência, acolheram-se as alegações de defesa do espólio de Homero Alves Pereira e da Sra. Irene Alves Pereira, afastando suas responsabilidades pelo débito (itens 3.2.4.1. e 3.2.4.2)

332.Assim, propõe-se julgar irregulares as contas dos Srs Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira); Irene Alves Pereira; Antônio Carlos Carvalho de Souza,; Marilene Mendes da Silva; Silvano Carvalho; Clóvis Antônio Pereira Fortes; Flávio Teixeira Duarte; e Otávio Bruno Nogueira Borges, e condená-los ao pagamento dos débitos, em solidariedade com as pessoas jurídicas Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., na forma apresentada nas tabelas abaixo:

Débito 1: superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras por meio da Dispensa de Licitação 003/2007.

Valor original (R$)	***Data daocorrência***	***Valor atualizado até 4/3/2015***	***Responsáveis***
468.705,62	***24/8/2007***	***720.072,44***	***espólio de Homero Alves Pereira***
			Irene Alves Pereira
			Antônio Carlos Carvalho de Souza
			Marilene Mendes da Silva
			Silvano Carvalho
			Clóvis Antônio Pereira Fortes
			Flávio Teixeira Duarte
			Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento
			LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

Débito 2: pagamentos desnecessários pelos serviços de 'criação' de 43 das 55 cartilhas objeto da Concorrência 001/20007, pois já haviam sido adquiridas em contratações anteriores do Senar-MT.

Valor original (R$)	***Data daocorrência***	***Valor atualizado até 4/3/2015***	***Responsáveis***
318.149,44	***3/9/2007***	***486.514,12***	***Antônio Carlos Carvalho de Souza***
			Otávio Bruno Nogueira Borges
			Clóvis Antônio Pereira Fortes
			LK Editora e Comercio de Bens

			Editoriais e Autorais Ltda.

333.Os demais agentes elencados no rol de responsáveis (peça 1, p. 5-10) deverão ter as contas julgadas regulares.

334.Ainda no que diz respeito à Concorrência 001/2007, remanesceram, após análise das alegações de defesa e das razões de justificativas, duas irregularidades que não apresentam nexo causal com o débito:

a) restrições à competitividade, caracterizadas por exigências indevidas no edital, violando-se o art. 2º do regulamento de licitações e contratos do Senar;

b) processo instruído com pesquisa de preços inidônea para respaldar o valor da contratação, ante indícios de fraude, caracterizando-se descumprimento do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar.

335.Em relação à irregularidade descrita no item 'a', consideram-se responsáveis o Sr. Clóvis Antônio Pereira Fortes e a Sra. Marilene Mendes da Silva, cujas alegações/razões de justificativas não foram suficientes para elidir a falha, razão pela qual se propõe apená-los com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (itens 3.2.4.5 e 3.2.4.7 desta instrução).

336. Em relação ao item 'b', consideram-se responsáveis o Sr. Antônio Carlos Carvalho de Souza e a Sra. Irene Alves Pereira, cujas alegações não foram suficientes para elidir a falha, razão pela qual se propõe apená-los com a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (itens 3.4.2.3 e 3.2.4.2 desta instrução).

337.Os responsáveis Flávio Teixeira Duarte, Silvano Carvalho e Cícero Rainha de Oliveira, então membros da comissão de licitação, foram ouvidos em audiência sobre as irregularidades 'a' e 'b' acima, tendo suas razões de justificativas acolhidas (item 3.2.4.6).

338.Importante observar que o Sr. Cícero Rainha de Oliveira não foi arrolado por irregularidades que importassem débito, tampouco exerceu função atinente a responsável por contas ordinárias, nos termos da IN TCU 47/2004, aplicável ao presente processo. Assim, o acolhimento de suas razões de justificativas deve resultar na sua exclusão do polo passivo, pois não tem contas a serem jugadas.

339.Igualmente, as empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda., ouvidas em audiência em razão de possível participação na fraude à pesquisa de preços, tiveram suas razões de justificativas acolhidas (itens 3.2.4.8 e 3.2.4.9), devendo-se proceder à sua exclusão do polo passivo deste processo, uma vez que não têm contas a serem julgadas e não foram apontadas como responsáveis por débito.

340.Cumpre mencionar que o TC 017.006/2007-7, referente às contas do Senar-MT do exercício de 2006, está sobrestado até a apreciação do presente processo, por determinação do Acórdão 8.544/2012-TCU-2ª Câmara. Assim, propõe-se levantar o sobrestamento.

341.Por fim, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar ilícitos praticados em detrimento do Senar-MT e determinou a remessa dos autos relacionados à Operação Cartilha à Justiça Estadual de Mato Grosso, entende-se inadequado propor o envio da decisão que vier a ser adotada no presente processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso. Em vez disso, propõe-se encaminhar a deliberação ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, aplicando-se por analogia o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

5. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

342.Em observância à Portaria-Segecex 10/2012, os débitos e multas propostos na presente instrução serão registrados como proposta de benefício potencial quantitativo do presente processo.

6. OUTROS ASSUNTOS

343.Trata-se de processo em que constam como advogados constituídos nos autos os Srs. Diego Ricardo Marques OAB/DF 30782, Marcos de Araújo Cavalcanti OAB/DF 28560, Mário Amaral da Silva Neto OAB/DF 36085, Romildo Olgo Peixoto Junior OAB/DF 28361, Thiago Groszewicz Brito OAB/DF 31762, relacionados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício n° 5/2013 - GAB.MIN-AC

dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

344.Dessa forma, quando o processo for submetido a deliberação colegiada, deverá ser encaminhado ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro - o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

345.Cumpre, ainda, alertar que os responsáveis Marilene Mendes da Silva, Antônio Carlos Carvalho de Souza, espólio de Homero Alves Pereira, Cícero Rainha de Oliveira, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Otávio Bruno Nogueira Borges, e Irene Alves Pereira requerem que todas as notificações sejam realizadas em nome do advogado Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), sob pena de nulidade (peças 308, 305, 302, 299, 296, 293).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

346.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e §2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs(as) Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira - CPF 306.941.599-72), presidente do conselho administrativo; Irene Alves Pereira, gerente administrativa e financeira, (CPF 306.941.599-72); Antônio Carlos Carvalho de Souza, superintendente, (CPF 345.997.201-78); Marilene Mendes da Silva, assessora jurídica, (CPF 370.509.406-82); Silvano Carvalho, membro da comissão de licitação, (CPF 699.594.801-78); Clóvis Antônio Pereira Fortes, membro da comissão de licitação, (CPF 395.866.931-04); Flávio Teixeira Duarte, membro da comissão de licitação, (CPF 883.222.031-87); e Otávio Bruno Nogueira Borges, gerente técnico, (CPF 141.600.481-53), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em solidariedade com as pessoas jurídicas Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPJ 00.531.541/0001- 46) e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50), na forma apresentada nas tabelas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Regional de Mato Grosso, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1: superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras por meio da Dispensa de Licitação 003/2007.

Valor original (R$)	***Data daocorrência***	***Valor atualizado até 4/3/2015***	***Responsáveis***
468.705,62	***24/8/2007***	***720.072,44***	***espólio de Homero Alves Pereira***
			Irene Alves Pereira
			Antônio Carlos Carvalho de Souza
			Marilene Mendes da Silva
			Silvano Carvalho
			Clóvis Antônio Pereira Fortes
			Flávio Teixeira Duarte
			Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento
			LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

Débito 2: pagamentos desnecessários pelos serviços de 'criação' de 43 das 55 cartilhas objeto da Concorrência 001/2007, pois já haviam sido adquiridas em contratações anteriores do Senar-MT.

Valor original (R$)	Data daocorrência	Valor atualizado até 4/3/2015	Responsáveis
318.149,44	3/9/2007	486.514,12	Antônio Carlos Carvalho de Souza
			Otávio Bruno Nogueira Borges
			Clóvis Antônio Pereira Fortes
			LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Adão da Silva, membro do conselho administrativo, (CPF 332.725.909-78); Antônio da Fátimo Feraz, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 502.660.711-04); Benedito Francisco de Almeida, membro do conselho fiscal, (CPF 005.682.398-30); Beatriz Bezeruska, membro do conselho administrativo, (CPF 402.869.249-00); Celso Luiz Lima, membro do conselho administrativo, (CPF 395.569.211-68); Cristóvão Afonso da Silva, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 230.625.336-68); Daniel Kluppel Carrara, membro do conselho administrativo, (CPF 477.977.891- 34); Duílio Mayolino Filho, membro do conselho administrativo, (CPF 100.981.437-00); Darci Heemann, membro do conselho administrativo (suplente) (CPF 101.918.280-68); Edivaldo José da Silva, membro do conselho administrativo, (CPF 047.827.801-25); João Conceição Alencastro, contador responsável, (CPF 048.82.421-87); José Teixeira, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 725.102.428-49); José Ribeiro da Silva, membro do conselho fiscal, (CPF 316.258.358-68); José Almir da Silva, membro do conselho fiscal, (CPF 154.941.870-04); João Gonçalves Rezende, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 087.881.541-49); Maria da Glória Borges da Silva, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 788.431.381-20); Maurício Joel de Sá, membro do conselho administrativo (suplente), (CPF 604.771.489-72); Mário Guardado Rodrigues, membro do conselho fiscal (suplente), (CPF 613.475.408-06); Naildo dos Santos, membro do conselho administrativo (suplente), (CPF 325.973.551-87); Normando Corral, dirigente máximo de 1/7 a 31/12/2007 (CPF 286.226.776-72); Romildo Adelino Greselle, membro do conselho fiscal, (CPF 243.013.299-00); Sebastião Queiroz Filho, membro do conselho fiscal, (CPF 037.194.056-72); Rui Carlos Ottoni Prado, membro do conselho administrativo (suplente), (CPF 337.195.781-00); Valdir Corrêa da Silva, membro do conselho administrativo (suplente), (CPF 232.848.209-06), dando-lhes quitação plena;

c) aplicar aos Srs. Antônio Carlos Carvalho de Souza, (CPF 345.997.201-78); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Clóvis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); e às pessoas jurídicas Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPJ 00.531.541/0001- 46) e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar aos Srs. Antônio Carlos Carvalho de Souza, (CPF 345.997.201-78); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); e Clóvis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) excluir da relação processual o Sr. Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04) e as empresas KCM Editora e Serviços Gráficos (CNPJ 03.720.462/0001-71) e Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70);

g) levantar o sobrestamento do TC 017.006/2007-7, determinado pelo Acórdão 8.544/2012-TCU-2ª Câmara;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por analogia ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3.Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a aludida proposta, exceto no tocante ao acolhimento das defesas apresentadas pelas empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., conforme o parecer lançado à Peça nº 316, nos seguintes termos:

“(...) *Entendo que assiste razão à unidade técnica na proposta de acolher as alegações de defesa do espólio do Sr. Homero Alves Pereira e da Sra. Irene Alves Pereira, em relação ao débito decorrente da Concorrência nº 1/2007 (peça 312, p. 35-38).*

17.Nessa mesma linha, acolho a proposta de se acolher as razões de justificativa dos Srs. Flávio Teixeira Duarte, Silvano Carvalho e Cícero Rainha de Oliveira, então membros da comissão de licitação, pelas irregularidades apontadas na Concorrência nº 1/2007.

18.Quanto às razões de justificativa apresentadas pelas empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., ouvidas em audiência em razão de possível participação na fraude à pesquisa de preços no âmbito da Concorrência nº 1/2007, estas também foram acolhidas pela unidade técnica.

19.Em que pesem os argumentos apresentados pela Secex/MT, entendo que essas defesas não devem ser acolhidas. Devemos considerar nesse caso que as defesas das empresas acostadas às peças 281 e 289 não refutam a constatação de que 43 dos 55 preços eram idênticos nos orçamentos apresentados, enquanto os demais 12 preços diferenciavam-se em no máximo R$ 0,50.

20.Conforme a própria unidade técnica argumentou, cada editora possui uma estrutura de custos, com a contratação de profissionais especializados e fornecedores, não sendo possível admitir que tenha ocorrido um mero acaso para a coincidência de preços.

21.As defesas sequer tentam demonstrar como se deu no âmbito de cada empresa a composição dos preços que foram ofertados no processo licitatório. Apurou-se, ainda, a existência de relações comerciais entre a LK Editora Ltda. com a empresa Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., cujo responsável foi editor das cartilhas produzidas pela LK nos anos de 2005 e 2008. Verifica-se, ainda, que os orçamentos das empresas foram elaborados e remetidos ao Senar/MT no mesmo dia e da mesma agência dos Correios.

22.Por fim, no caso da KCM Editora e Distribuidora Ltda., esta empresa, ao final do processo, foi subcontratada pela vencedora da licitação (LK Editora Ltda.), o que reforça o indício de ligação entre as empresas, já que ofertaram na licitação preços praticamente idênticos.

23.Em vista desses fatos, este representante do MP/TCU, com as vênias por divergir da unidade técnica quanto a este ponto, propõe que sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelas empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda. e que seja aplicada às empresas a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, bem como declarada a inidoneidade das mesmas para contratar com administração pública, nos termos do art. 46 da mesma Lei.

24.Por fim, manifesto a minha concordância quanto as demais propostas constantes da instrução técnica de peça 312, p. 49-52.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas ordinária do Serviço Nacional da Aprendizagem Rural, na Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), relativas ao exercício de 2007.

2.Como visto, as principais falhas observadas nos autos dizem respeito a irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 3/2007 e na Concorrência nº 1/2007, atinentes à produção e à impressão de cartilhas para os programas “Agrinho” e “Formação Profissional e Promoção Social”.

3.A aludida dispensa de licitação teve por objeto a contratação da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) para produzir cartilhas do programa Agrinho 2007, ao valor de R$ 1.157.383,00, fundamentando-se no art. 9º, inciso VIII (entidade sem fins lucrativos incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico), e no art. 10, inciso III (notória especialização), do Regulamento de Licitações do Senar.

4.Apesar de os fundamentos da dispensa estarem relacionados com as características personalíssimas da contratada (não possuir fins lucrativos; ser incumbida regimentalmente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; deter notória especialização), constatou-se que as cartilhas não foram efetivamente produzidas pela Fubras, mas pela empresa LK Editora, conforme consta das próprias cartilhas, segundo consignado no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), e conforme admitido pela empresa em defesa constante dos autos.

5.Observou-se que, sendo a dispensa de licitação justificada por características excepcionais e personalíssimas do contratado, a execução do objeto por outra entidade configura flagrante fuga ao procedimento licitatório, tendo sido apurado, ainda, que essa circunstância já havia ocorrido em edições anteriores do Programa Agrinho e do Programa de Formação Profissional e Promoção Social, conforme consignado no Relatório que precede a presente Proposta de Deliberação.

6.Demais disso, observou-se, além de outras inconsistências, que não houve justificativa para o preço contratado, descumprindo-se o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senar, visto que constava dos autos tão somente o orçamento apresentado pela própria Fubras.

7.Por fim, apontou-se possível superfaturamento decorrente de excedente de preço no valor histórico de R$ 555.631,37.

8.Em relação a essas irregularidade, foram arrolados como possíveis responsáveis: Homero Alves Pereira, ex-presidente do Conselho Administrativo; Irene Alves Pereira, ex-gerente administrativa e financeira; Antônio Carlos Carvalho de Souza, ex-superintendente; Clóvis Antônio Pereira Forte, Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, ex-membros da comissão de licitação; Marilene Mendes da Silva, ex-assessora jurídica; Fubras; e empresa LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

9.Por sua vez, a Concorrência nº 1/2007 teve por finalidade a seleção de empresas para o fornecimento de cartilhas para os programas de Formação Profissional Rural e Promoção Social, a serem entregues no próprio Senar/MT.

10.De acordo com os elementos contidos nos autos, a principal irregularidade neste ponto consistiu no fato de que, dos 55 títulos de cartilhas objeto da contratação, 43 já haviam sido adquiridos pelo Senar/MT por meio das Dispensas de Licitação nºs 4/2003 e 3/2005, cujos contratos conferiram ao contratante o direito de reprodução das cartilhas.

11.Assim, a contratação decorrente da Concorrência nº 1/2007 resultou em prejuízo ao Senar/MT, caracterizado pelo indevido pagamento do preço dos serviços de “criação” dos 43 títulos (entendendo-se “criação” como todos os serviços além da impressão e entrega, a exemplo da criação do conteúdo, produção editorial, revisão, entre outros).

12.Com efeito, para esses 43 títulos, o objeto do procedimento licitatório deveria ter contemplado tão somente os serviços de impressão e entrega no Senar/MT, proporcionando maior competitividade e

evitando a inclusão de custos desnecessários no preço, salientando que esse prejuízo foi apurado em R$ 318.149,44, conforme devidamente detalhado nos autos.

13.Além do prejuízo caracterizado pela aquisição da “criação” de 43 títulos que poderiam ter sido apenas reimpressos, identificaram-se graves restrições à competitividade na Concorrência nº 1/2007 e evidências de fraude na pesquisa de preços que balizou o preço estimado da contratação.

14.Em relação às restrições à competitividade, as mais relevantes consistiram nas exigências, como condição de habilitação ou classificação, de apresentação, para cada um dos 55 títulos, do número de registro na Biblioteca Nacional (ISBN) e de um exemplar da cartilha, o qual deveria ser aprovado pelo Senar/MT mediante a emissão de atestado de conformidade em até cinco dias após a apresentação das amostras.

15.Verificou-se que, na prática, apenas a empresa que já houvesse produzido todos os 55 títulos objeto da licitação poderia participar do certame, pois uma licitante que não dispusesse previamente dos títulos, além de incorrer em expressiva despesa com a criação dos conteúdos sem a certeza da contratação, teria apenas oito dias úteis entre a publicação do edital e a data limite para a apresentação das amostras.

16.A esse respeito é relevante notar que, embora diversas empresas tenham requerido o envio do edital, apenas a LK Editora, que já havia produzido as cartilhas dos programas FPS e PS nas contratações anteriores, participou da suposta licitação.

17.Por sua vez, em relação às evidências de fraude na pesquisa de preços e, assim, no processo de licitação, foram apontadas as seguintes falhas:

17.1.as datas dos orçamentos das três empresas consultadas são as mesmas dos pedidos de cotação do Senar/MT, significando que os orçamentos teriam sido realizados no mesmo dia em que solicitados ou mesmo que já estariam prontos anteriormente aos pedidos, lembrando que o objeto compreendia 55 títulos de cartilhas com temas diversificados, sem que houvesse informações no pedido sobre o conteúdo mínimo exigido;

17.2.os orçamentos das empresas LK Editora e Texto & Mídia foram remetidos de Brasília para o Senar/MT na mesma data e na mesma agência dos Correios, salientando-se que a data de remessa dos orçamentos (14/3/2007) é posterior à data do edital de concorrência;

17.3.houve alinhamento de preços nos orçamentos: os preços de 43 itens dos 55 cotados (78,18%) são idênticos nos orçamentos das empresas Texto & Mídia e KCM, e ainda em relação aos orçamentos dessas duas empresas, 54 dos 55 itens (98,18%) têm diferença do preço unitário máxima de R$ 0,50, ao tempo em que, entre os orçamentos da LK e Texto & Mídia, 49 itens (89,09%) têm diferença máxima de R$ 0,50;

17.4.foram identificadas estranhas relações entre a LK Editora e as empresas Texto & Mídia e KCM, pois, segundo a CGU, o responsável pela primeira foi editor de cartilhas produzidas pela LK Editora entre 2005 e 2008.

18.Em relação a essas irregularidades, foram arrolados como possíveis responsáveis: Homero Alves Pereira, ex-presidente do Conselho Administrativo; Irene Alves Pereira, ex-gerente administrativa e financeira; Antônio Carlos Carvalho de Souza, ex-superintendente; Otávio Bruno Nogueira Borges, ex-gerente técnico; Clóvis Antônio Pereira Forte, ex-coordenador técnico do Programa de Formação Profissional Rural e Promoção Social e ex-presidente da comissão de licitação; Cícero Rainha de Oliveira, Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, ex-membros da comissão de licitação; Marilene Mendes da Silva, ex-assessora jurídica; empresas LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda. e KCM Editora e Serviços Gráficos.

19.Note-se que, no curso da fase saneadora, foi promovida a regularização do polo passivo dos autos, diante do falecimento do Sr. Homero Alves Pereira antes de decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa.

20.Efetuadas as citações e as audiências, apenas a Fubras, regularmente citada, deixou de apresentar resposta, o que, todavia, não impede o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, devendo a responsável ser considerada revel, para todos os efeitos.

21.Em essência, os responsáveis manifestaram-se sobre o mérito das irregularidades que lhes foram imputadas, bem assim sobre algumas questões preliminares relacionadas com: a suposta nulidade das provas obtidas por meio da “Operação Cartilha”; à suspensão do processo em razão da existência de ação de improbidade; a suposta incompetência da CGU e do TCU; e, por fim, a suposta prescrição da pretensão de o Estado obter o ressarcimento do administrado, de acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

22.O exame empreendido pela Secex/MT derrubou as questões preliminares suscitadas pela defesa, sendo relevante mencionar que o juízo estadual considerado competente para julgar o processo atinente à “Operação Cartilha” expressamente ratificou as decisões do juízo federal que havia autorizado as buscas e apreensões, não havendo se falar, portanto, que da declaração de incompetência desse juízo pelo TRF 1ª Região tenha decorrido a invalidade dos atos processuais decisórios por ele praticados.

23.A despeito disso, é importante destacar que, para evitar o prolongamento de controvérsias processuais sobre a validade das informações obtidas da “Operação Cartilha”, e considerando que as referidas informações não foram consideradas imprescindíveis para o exame das irregularidades detectadas neste processo, o exame da Secex/MT não as tomou em consideração na análise de mérito, salvo quando favoráveis aos responsáveis.

24.Por sua vez, ao se debruçar sobre o mérito, a Secex/MT tomou o cuidado de examinar as questões objetivas e subjetivas em módulos separados, cotejando detalhadamente os termos das notificações endereçadas aos responsáveis e as suas defesas, lançando, ao final, as suas conclusões sobre cada irregularidade.

25.Desse modo, a Secex/MT formulou proposta de encaminhamento no sentido de o TCU julgar irregulares as contas de Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira), Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte e Otávio Bruno Nogueira Borges, para condená-los em débito, em solidariedade com a Fubras e a LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., julgando regulares as contas dos demais responsáveis.

26.A Secex/MT propôs, ainda, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Otávio Bruno Nogueira Borges, Fubras e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., além de aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Irene Alves Pereira Marilene Mendes da Silva e Clóvis Antônio Pereira Fortes.

27.Por fim, além de outras medidas processuais, a Secex/MT propôs excluir da presente relação processual o Sr. Cícero Rainha de Oliveira e as empresas KCM Editora e Serviços Gráficos e Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda.

28.O Ministério Público do TCU, por seu turno, manifestou concordância com a proposta da Secex/MT, exceto no tocante ao acolhimento das defesas apresentadas pelas empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., para as quais propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como a declaração de inidoneidade para contratar com a administração federal, nos termos do art. 46 da aludida lei.

29.Acompanho o exame realizado pela unidade instrutiva, com as ressalvas apontadas pelo MPTCU, exceto neste ponto quanto à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, de sorte que incorporo os correspondentes pareceres a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

30.Preliminarmente, constata-se que as relações processuais entabuladas no presente processo de contas perante o TCU, isto é, as irregularidades que deram ensejo às citações e audiências, sobre as quais se manifestaram os responsáveis em contraditório, estão exclusivamente lastreadas em elementos oriundos do Relatório de Fiscalização de contratações atinentes aos programas Agrinho e Formação Rural e Promoção Social, que foi elaborado pela CGU entre 11/8 e 18/9/2009, e que, portanto, não se valeu do

material apreendido na "Operação Cartilha", cujas buscas e apreensões foram realizadas entre 18 e 24/2/2010.

31.Logo, a despeito de as conclusões obtidas pela "Operação Cartilha" reforçarem as evidências de irregularidade apuradas nos presentes autos, ficou patente que os elementos derivados da aludida operação da Polícia Federal não foram tomados em consideração no exame das presentes contas.

32.Destarte, pouco importa a discussão sobre a validade dos elementos obtidos na referida operação, ante a alegação de que o TRF 1ª Região teria declarado a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses do Senar e, por conseguinte, a suposta anulação de todos os atos decisórios praticados pelo Juiz Federal na mencionada ação penal e no correspondente inquérito policial, até porque, como visto, a dita controvérsia restou dirimida a partir da ratificação expressa das decisões do juízo federal, que haviam autorizado as buscas e apreensões, pelo juízo estadual considerado competente para julgar o processo atinente à aludida operação.

33.Já no mérito, em relação à Dispensa de Licitação nº 3/2007, após a realização do contraditório, remanesceu a irregularidade caracterizada principalmente por superfaturamento decorrente do excedente de preço, ocasionando débito apurado no valor de R$ 468.705,62, correspondente a 40,49% do valor total da contratação (R$ 1.157.383,00).

34.Concluiu-se, ainda, que a dispensa de licitação foi indevida e que o processo não foi instruído com a necessária pesquisa de preços, bem assim que essas falhas contribuíram para a ocorrência do débito apurado nos autos.

35.Por seu turno, quanto à Concorrência nº 1/2007, após a realização do contraditório, remanesceu a irregularidade caracterizada pelo pagamento desnecessário dos supostos serviços de "criação" de 43 das 55 cartilhas objeto da contratação, pois já haviam sido produzidas em contratações anteriores do Senar/MT que conferiam à entidade o direito de reprodução.

36.Como visto, tal circunstância resultou no débito de R$ 318.149,44, correspondente a 22,97% do valor total da contratação (R$ 1.385.627,72).

37.No tocante à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas chamadas aos autos, adiantei que acompanho a proposta da Secex/MT, mas com o acréscimo sugerido pelo MPTCU, no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelas empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., ouvidas em audiência em razão das evidências de participação na fraude à pesquisa de preços e, assim, à Concorrência nº 1/2007.

38.Assiste razão ao MPTCU ao pugnar pela rejeição das referidas defesas sobre a aludida fraude, haja vista que as empresas não conseguiram refutar a constatação de que 43 dos 55 itens de preço eram idênticos nos orçamentos apresentados, ao tempo em que os demais 12 itens de preço diferenciavam-se em no máximo R$ 0,50.

39.Conforme a própria unidade técnica demonstrou, cada editora possui uma estrutura de custos, com a contratação de profissionais especializados e fornecedores, não sendo sequer razoável admitir que tenha ocorrido um mero acaso para a coincidência de todos esses itens de preço.

40.Aliás, as defesas sequer tentaram demonstrar como se deu no âmbito de cada empresa a composição dos preços que foram ofertados no processo licitatório, não se devendo esquecer que se apurou, ainda, a existência de estranhas relações entre a LK Editora Ltda. e a empresa Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda., cujo responsável atuou como editor das cartilhas produzidas pela LK nos anos de 2005 e 2008.

41.Foi verificado, ainda, que os orçamentos das empresas haviam sido elaborados e remetidos ao Senar/MT no mesmo dia e da mesma agência dos Correios.

42.Nessa linha, e por uma questão de proporcionalidade, dada a gravidade das ocorrências constatadas neste processo, a declaração de inidoneidade proposta para as empresas KCM Editora e Distribuidora Ltda. e Texto & Mídia Comunicação Editora Ltda. também deve ser estendida para a Fubras e para a LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.

43.Importante sublinhar, nesse ponto, que a Fubras contribuiu para o superfaturamento e para a fraude ao processo de licitação (no procedimento de Dispensa de Licitação nº 3/2007), ao se dispor a ser contratada por dispensa de licitação em razão de sua condição personalíssima, admitindo que o correspondente contrato fosse executado por empresa que não possuía tal condição, além de ter sido a beneficiária direta dos pagamentos superfaturados.

44.Por seu turno, também no âmbito do processo de Dispensa de Licitação nº 3/2007, a LK Editora Ltda. contribuiu para o superfaturamento e para a aludida fraude, ao se articular com a Fubras para viabilizar a referida dispensa de licitação indevida, da qual seria, em última análise, a verdadeira executora do objeto e, por isso, a beneficiária dos pagamentos superfaturados.

45.Bem se vê que a LK Editora Ltda. ainda concorreu para o débito identificado na contratação decorrente da Concorrência nº 1/2007, ao beneficiar-se dos pagamentos sem a correspondente prestação de serviços, além de ter concorrido para a fraude na pesquisa de preços e, assim, no orçamento da referida licitação.

46.Por tudo isso, além da imputação das penalidades indicadas nos pareceres técnicos, o TCU deve, ante a gravidade da infração cometida, decretar a inabilitação dos principais gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443, de 1992, individualizando a dosimetria da pena segundo o grau de reprovação das suas condutas e de importância das suas funções.

47.De mais a mais, lembro que a Seses e a unidade técnica devem atentar para as anotações constantes dos itens 343 a 345 do Relatório que precede esta Proposta de Deliberação, observando as providências ali mencionadas, especialmente quanto à notificação dos responsáveis.

48.Devo, ainda, registrar os meus elogios ao trabalho realizado pela unidade técnica, tanto em relação ao nível de detalhamento com que cada ponto das alegações apresentadas pelos responsáveis foi examinado, quanto em relação ao esmero com que as questões de fato e de direito foram discutidas nos correspondentes pareceres, agradecendo a todos os integrantes da Secex/MT por mais essa importante ação de controle.

49.Enfim, ressalto que o desempenho acima registrado motivou o acatamento da proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica por seus lídimos fundamentos, apenas com a ressalva contida no parecer do Ministério Público junto ao TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2442/2015 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC 014.456/2008-5.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2007.

3. Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio de Fatimo Ferraz (CPF 502.660.711-04); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clovis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Duilio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (espólio) (CPF 306.941.599-72)) (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); José Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); KCM Editora e Serviços Gráficos (CNPJ 03.720.462/0001-71); LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Mario Guardado

Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Naildo dos Santos (CPF 325.973.551-87); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda. (CNPJ 38.021.333/0001-70); Valdir Correa da Silva (CPF 232.848.209-06).

4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Sagrilo (OAB/DF nº 14.380); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF nº 15.799); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço Nacional da Aprendizagem Rural, Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), relativas ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Cícero Rainha de Oliveira da presente relação processual;

9.2. considerar a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento revel nos presentes autos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Adão da Silva, Antônio da Fátimo Feraz, Benedito Francisco de Almeida, Beatriz Bezeruska, Celso Luiz Lima, Cristóvão Afonso da Silva, Daniel Kluppel Carrara, Duílio Mayolino Filho, Darci Heemann, Edivaldo José da Silva, João Conceição Alencastro, José Teixeira, José Ribeiro da Silva, José Almir da Silva, João Gonçalves Rezende, Maria da Glória Borges da Silva, Maurício Joel de Sá, Mário Guardado Rodrigues, Naildo dos Santos, Normando Corral, Romildo Adelino Greselle, Sebastião Queiroz Filho, Rui Carlos Ottoni Prado e Valdir Corrêa da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira), Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte e Otávio Bruno Nogueira Borges, para condená-los, em solidariedade com a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e a LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., na forma abaixo indicada, ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural na Administração Regional de Mato Grosso, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

9.4.1. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R$)	Data
468.705,62	24/8/2007

9.4.2. responsáveis solidários: Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Otávio Bruno Nogueira Borges e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R$)	Data
318.149,44	3/9/2007

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, nos valores a seguir aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.;

9.5.2. no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Flávio Teixeira Duarte e Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; e

9.5.3. no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a Otávio Bruno Nogueira Borges;

9.6. aplicar, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva e Clóvis Antônio Pereira Fortes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., KCM Editora e Serviços Gráficos e Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda., bem assim da Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento para participarem, por 4 (quatro) anos, de licitação no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar os Srs. Antônio Carlos Carvalho de Souza e Clóvis Antônio Pereira Fortes, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, as Sras. Irene Alves Pereira e Marilene Mendes da Silva, bem assim os Srs. Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos, e, por fim, o Sr. Otávio Bruno Nogueira Borges, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. levantar o sobrestamento do TC 017.006/2007-7, determinado pelo Acórdão 8.544/2012-TCU-2ª Câmara;

9.12. determinar à Seses e à Secex/MT que observem as providências referidas nos itens 343 a 345 do Relatório que precede a Proposta de Deliberação que fundamentou o presente Acórdão;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.13.1. à Controladoria-Geral da União, para a inscrição das entidades indicadas no item 9.9 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.13.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.10 deste Acórdão; e

9.13.3. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-022.775/2015-3.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.
Órgão: Ministério do Esporte – ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO*:* SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DADOS RELATIVOS A REPASSES DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA AS CONFEDERAÇÕES E FEDERAÇÕES DOS DIFERENTES ESPORTES NACIONAIS. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEduc, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de solicitação formulada pelo Senador Romário, na função de presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015, por intermédio do Ofício 25/2015, de 20/8/2015 (peça 1).

2.No referido expediente, o solicitante requer “dados relativos à movimentação de repasses financeiros e de bens e serviços estimáveis em dinheiro do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, considerando o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015 e discriminando valores e datas”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.O art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008, confere legitimidade ao solicitante para requerer informações a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

4.Preliminarmente, convém esclarecer que existem, basicamente, duas formas de transferências de recursos ou incentivos que pode haver entre o Ministério do Esporte e as confederações e federações esportivas. A primeira é mediante convênios firmados pela União, por intermédio do ME, com essas entidades. A segunda é mediante renúncia de receitas (gasto indireto), que encontra amparo na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte. Nesse caso, a entidade interessada, após ter seu projeto aprovado pelo ME, passa a captar recursos (patrocínio ou doações) diretamente de pessoas físicas ou jurídicas. Em contrapartida, esses últimos podem deduzir do imposto de renda devido os valores relativos ao incentivo ofertado até os limites estabelecidos na legislação.

5.Cabe observar que, apesar do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito também solicitar informações sobre repasses de “bens e serviços estimáveis em dinheiro”, não é conhecido por esta unidade técnica nenhuma modalidade de incentivo praticada pelo ME que envolva as situações mencionadas.

6.A respeito dos incentivos do ME mediante convênios e renúncia de receitas cujos beneficiários sejam confederações ou federações esportivas, a seguir serão apresentadas de forma consolidada alguns dados sobre cada um desses mecanismos. Ressalta-se, contudo, que as planilhas que serviram de base para a consolidação dos dados serão disponibilizadas à CPI em formato digital, conforme requerido pelo solicitante.

7.A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, estabelece, em seu art. 14, § 1º, que renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado”.

8.Conforme já mencionado, a Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo mediante renúncia de receitas, o que significa que aqueles que contribuírem com os projetos aprovados pelo ME poderão deduzir do seu imposto de renda devido os valores repassados mediante patrocínio ou doação até o limite estabelecido na lei. Essa é uma forma de incentivo que faz com que haja uma diminuição nos valores recolhidos a título de tributos, razão pela qual a renúncia de receita é considerada gasto indireto.

9.Dessa forma, a tabela a seguir contempla os valores captados pelos projetos apresentados por federações ou confederações esportivas ao ME, com base na lei acima referida. Os dados foram extraídos do próprio sítio eletrônico do Ministério do Esporte (http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/consulta-recursos-captados). Apenas para esclarecer, “valor captado” diz respeito ao valor que foi efetivamente aportado para os projetos aprovados pelo ME.

Tabela 2 – Benefícios fiscais concedidos à confederações e federações esportivas

	Valores totais por tipo de beneficiário (R$)	
Ano	**Federações**	**Confederações**
2007	Não houve	Não houve
2008	R$ 9.737.835,52	R$ 10.810.379,56
2009	R$ 8.133.748,22	R$ 9.576.718,44
2010	R$ 7.767.628,88	R$ 22.698.482,31
2011	R$ 10.085.964,93	R$ 20.510.461,38
2012	R$ 9.868.311,52	R$ 31.436.363,03
2013	R$ 11.106.578,38	R$ 38.172.798,24
2014	R$ 9.208.433,28	R$ 44.157.913,76
2015	R$ 7.533.886,34	R$ 19.779.322,63

Fonte: sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Nota: Os valores referem-se ao total captado pelos projetos que foram apresentados ao ME.

10.Por sua vez, os convênios são ajustes firmados entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração (Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

11.A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, o total dos valores repassados pelo ME mediante convênios cujos beneficiários sejam confederações ou federações esportivas. Os dados foram extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), para os anos 2009 a 2015, e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi Gerencial). Cabe ainda registrar que os valores constantes da tabela dizem respeito ao valor global dos

convênios, o que significa que tanto o repasse feito pelo ME quanto a contrapartida do convenente estão representados na tabela.

Tabela 3 – Convênios firmados pelo ME com confederações e federações esportivas

	Valores totais por tipo de beneficiário (R$)	
Ano	**Federações**	**Confederações**
2005	R$ 8.457.879,71	R$ 3.573.234,15
2006	R$ 4.013.977,71	R$ 7.157.189,45
2007	R$ 1.856.800,72	R$ 30.378.984,25
2008	R$ 257.240,00	R$ 11.203.299,10
2009	R$ 5.450.121,00	R$ 7.824,107,93
2010	R$ 1.880.423,86	R$ 60.214.337,04
2011	R$ 3.892.525,80	R$ 56.142,175,73
2012	R$ 155.583,00	R$ 6.020.531,88
2013	-	R$ 24.920.465,62
2014	R$ 1.021.474,00	R$ 57.541.936,95
2015	-	R$ 9.605.223,37

Fonte: Siconv, para os anos 2009 a 2015 e Siafi Gerencial, para os anos 2005 a 2008.

Nota: Os valores referem-se ao valor global firmado (repasse do concedente somado à contrapartida do convenente).

12.As tabelas apresentadas acima foram construídas com objetivo apenas de demonstrar a materialidade dos valores envolvidos. Para se verificar convênios ou projetos envolvendo renúncia de receitas específicas a determinada federação ou confederação, sugere-se realizar buscas nas planilhas disponíveis no material magnético enviado em anexo a esta instrução.

CONCLUSÃO

13.Trata-se de solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto é o fornecimento de dados relativos aos repasses de recursos feitos pelo Ministério do Esporte cujos beneficiários sejam federações ou confederações esportivas.

14.As Comissões Parlamentares de Inquérito são legitimadas a requerer informações deste Tribunal, portanto o pedido deve ser atendido. Diante disso, foram extraídos dados dos sistemas afetos às transferências realizadas pelo ME, Siafi e Siconv, cujas planilhas resultantes das consultas realizadas serão encaminhadas à CPI solicitante.

15.Cabe frisar que a apreciação da presente solicitação cabe ao Plenário do TCU, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, sendo que o relator do processo é o relator da lista de unidades jurisdicionadas em que se inclua o órgão de que trata a solicitação, conforme art. 10 do mesmo normativo. Dessa forma, a relatoria do presente processo cabe ao Ministro Vital do Rêgo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16.Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a. conhecer da solicitação, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 2015/2008, c/c o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b. enviar cópia da presente instrução técnica, juntamente com os arquivos disponíveis em meio magnético, à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol;

c. arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 2015/2008.

É o Relatório.

VOTO

Atuo no presente processo em substituição ao Ministro Vital do Rêgo por ter sido convocado segundo a Portaria TCU 272, de 22 de setembro de 2015.

2.Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou "dados relativos à movimentação de repasses financeiros e de bens e serviços estimáveis em dinheiro do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, considerando o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015 e discriminando valores e datas".

3.No tocante à admissibilidade, a Solicitação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008.

4.Quanto ao mérito, observo que, para dar atendimento à solicitação, a SecexEduc compilou dados, extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Esporte, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi Gerencial), cujas planilhas resultantes devem ser remetidas à CPI solicitante.

5.Nesses termos, afigura-se apropriado o envio da instrução técnica, juntamente com os arquivos disponíveis em meio magnético, assim como da deliberação ora exarada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.

Ante o exposto, acolho os pareceres, com os ajustes que considerei necessários, e VOTO por que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2443/2015 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-022.775/2015-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEduc.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional, por intermédio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou dados relativos a repasses de recursos do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 cópia da instrução da unidade técnica, acostada à Peça 6 destes autos, juntamente com os arquivos disponíveis em meio eletrônico, assim como cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta;

9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário
TC 029.521/2009-0.
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE) NA BASE DE CÁLCULO DOS QUINTOS DE FUNÇÃO NO PERÍODO DE 9/4/1998 A 28/8/2000. IMPOSSIBILIDADE. QUINTOS DE FUNÇÃO TRANSFORMADOS EM VPNI EM 1997. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115-RG PELA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO ENTRE 2/4/1998 E 4/9/2001. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução de mérito elaborada por Auditora da Sefip (peça 25), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade especializada (peças 26 e 27), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Cuida-se de processo apartado, autuado como representação, por força do Acórdão 6636/2009 - TCU - 2ª Câmara (p. 2-3, peça 1), por meio do qual foi o Tribunal decidiu determinar:

(...)

1.6.2. à Secex-PE:

1.6.2.1. formar processo apartado, como representação de unidade técnica, nos termos dos arts. 37 e 132, IV, da Resolução 191/2006, com a extração de cópias das fls. 94, 113/120, 188/193 e do Anexo 4 dos autos, bem como deste acórdão, para realização da oitiva dos interessados, determinação do ressarcimento e acompanhamento do seu cumprimento;

1.6.2.2. quando da autuação da representação, realizar, desde logo, diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, ex-CEFET/Petrolina, para que informe a relação dos servidores beneficiados com a incorporação indevida do Adicional de Gestão Educacional (AGE) à VPNI e que ainda não efetuaram o ressarcimento dos valores recebidos a esse título para que possam ser ouvidos preliminarmente.

HISTÓRICO

2.A instrução de p. 49-50 (peça 1), a cargo da Secretaria de Controle Externo em Pernambuco, após consignar que a relação acima mencionada encontra-se acostada à p. 4 (peça 6), propôs sua oitiva, efetuada pelos ofícios de peças 1 (p. 51-57) a 4 (p. 1-73).

3.Nova instrução, elaborada às p. 53-71 (peça 5), informou que os servidores Afonso Souza Cândido, Delmo Soares Freire, Ebenilton Luiz da Silva Souza, Edésio Guimarães Ferreira, José Batista da

Gama, José Valderi de Oliveira, Sebastião Antônio Santos Amorim e Washington Luís Silva do Nascimento não se manifestaram, e que as respostas oferecidas pelos demais se encontram na documentação que forma as peças 7 a 10, 12 a 16 e 18 a 23, cuja análise foi efetuada conjuntamente em três grupos:

a)servidores que exerceram cargo de direção (CD) no período entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 28/8/2000 (data de publicação da MP 2.048/28), cujos argumentos foram considerados parcialmente procedentes;

b)servidores que exerceram função gratificada (FG) no mesmo período, cujos argumentos foram considerados procedentes;

c)servidores que não exerceram CD nem FG no aludido período, cujos argumentos foram considerados improcedentes.

4.Por fim, foi proposta determinação à entidade, a ser monitorada pela Secex-PE, no sentido de:

a)retirar o AGE da base de cálculo de quintos adquiridos entre 9/4/1998 e 28/8/2000 por servidores que exerciam CD (Almir Costa Amorim Junior, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Jancilene Alves dos Santos, José Valderi de Oliveira, Nelson Minussi Filho e Virgínio Abrahão Barreto Neto), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, que admite apenas as parcelas de Representação Mensal e Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função;

b)retirar o AGE da base de cálculo de quintos adquiridos no mesmo período por servidores sem registro no Siape de exercício de FG (Afonso Souza Cândido, Amancio Holanda de Souza, Antônio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Junior e Rosival da Cunha Silva);

c)refazer os cálculos das parcelas de VPNI dos servidores acima mencionados, efetivando as competentes alterações em folha de pagamento e promovendo o desconto, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência da decisão que vier a ser proferida;

d)dispensar o ressarcimento dos valores pagos até a referida data, aplicando o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TCU.

5.Ante declaração de impedimento da relatora original (p. 74, peça 5), o processo foi submetido a sorteio de novo relator, o qual determinou seu envio à Sefip, “para que se manifeste sobre a proposta da Secex/PE contida nos subitens 21.3 e 21.4” (p. 77, peça 5).

EXAME TÉCNICO

6.O cerne da minuciosa análise empreendida às p. 53-71 (peça 5) repousa sobre os seguintes pontos:

a)a inclusão do AGE no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de FG encontra respaldo no art. 3º, § 2º, da Lei 8.911/1994, pois nesse caso “a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração”, respeitado seu período de vigência;

b)tal inclusão, todavia, é indevida no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de CD, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994 admitia nesse caso a incorporação da “parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função”;

c)é aplicável o Enunciado 249 aos valores indevidamente recebidos por ocupantes de CD até a data de ciência da decisão que vier a ser proferida, devendo ser ressarcidos os valores pagos somente a partir daí.

7.Nenhum reparo há a fazer quanto aos dois primeiros pontos. No tocante ao terceiro, o aludido enunciado tem sido aplicado pelo TCU nos casos em que se observam cumulativamente as condições estabelecidas no Acórdão 1909/2003-Plenário, a saber:

a)boa-fé do servidor;

b)ausência de influência ou interferência do servidor na concessão;

c)dúvida plausível na interpretação do dispositivo legal;

d)interpretação razoável, apesar de errônea.

8.As argumentações trazidas à colação pelos servidores submetidos a oitiva demonstram que tais pressupostos estão presentes nos autos, sendo, portanto, admitida a aplicação do Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Assim sendo, propõe-se a rerratificação da proposta efetuada pela Secretaria de Controle Externo em Pernambuco, no sentido de determinar:

a)ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que, no prazo de trinta dias:

a.1)retire o Adicional de Gestão Educacional (AGE) da base de cálculo da VPNI dos servidores Almir Costa Amorim Junior, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Jancilene Alves dos Santos, José Valderi de Oliveira, Nelson Minussi Filho e Virgínio Abrahão Barreto Neto, ocupantes de cargo de direção (CD) no período entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, o qual admite para tal grupo apenas os valores da Representação Mensal e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, estabelecidos no Anexo V à Lei 9.640/1998 para o período de 25/5/1998 a 27/8/2000;

a.2)retire o AGE da base de cálculo da VPNI dos servidores Afonso Souza Cândido, Amancio Holanda de Souza, Antônio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Junior e Rosival da Cunha Silva, ante a ausência de registro no Siape do exercício de cargo de direção (CD) ou função gratificada (FG) no período entre 9/4/1998 e 27/8/2000;

a.3)promova o ressarcimento, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência da decisão que vier a ser emanada, dispensando tal medida em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à referida data, com fulcro no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TCU;

b)à Secex-PE que monitore o cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas nestes autos, conforme determinação contida no subitem 1.6.2.1 do Acórdão 6636/2009 - TCU - 2ª Câmara.”

2. O MP/TCU, por meio de seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou:

“Trata-se de processo apartado, autuado como representação, por determinação do Acórdão 6636/2009 – TCU – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

‘ (...)

1.6.2. à Secex-PE:

1.6.2.1. formar processo apartado, como representação de unidade técnica, nos termos dos arts. 37 e 132, IV, da Resolução 191/2006, com a extração de cópias das fls. 94, 113/120, 188/193 e do Anexo 4 dos autos, bem como deste acórdão, para realização da oitiva dos interessados, determinação do ressarcimento e acompanhamento do seu cumprimento;

1.6.2.2. quando da autuação da representação, realizar, desde logo, diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, ex-CEFET/Petrolina, para que informe a relação dos servidores beneficiados com a incorporação indevida do Adicional de Gestão Educacional (AGE) à VPNI e que ainda não efetuaram o ressarcimento dos valores recebidos a esse título para que possam ser ouvidos preliminarmente.’

Após a análise dos documentos acostados aos autos em resposta à realização da oitiva dos interessados e da legislação referente à incorporação de “quintos/décimos”, tanto a Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (peça 5, fls. 53/71) quanto a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 25, 26 e 27) entendem que:

‘a) a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - AGE no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de FG encontra respaldo no art. 3º, § 2º, da Lei 8.911/1994, pois nesse caso “a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração”, respeitado seu período de vigência;

b) tal inclusão, todavia, é indevida no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de CD, tendo em vista que o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994 admitia nesse caso a incorporação da “parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função’.

Nesse sentido, a Sefip propõe determinar:

‘a) ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que, no prazo de trinta dias:

a.1) retire o Adicional de Gestão Educacional (AGE) da base de cálculo da VPNI dos servidores Almir Costa Amorim Junior, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Jancilene Alves dos Santos, José Valderi de Oliveira, Nelson Minussi Filho e Virgínio Abrahão Barreto Neto, ocupantes de cargo de direção (CD) no período entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, o qual admite para tal grupo apenas os valores da Representação Mensal e da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, estabelecidos no Anexo V à Lei 9.640/1998 para o período de 25/5/1998 a 27/8/2000;

a.2) retire o AGE da base de cálculo da VPNI dos servidores Afonso Souza Cândido, Amancio Holanda de Souza, Antônio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Junior e Rosival da Cunha Silva, ante a ausência de registro no Siape do exercício de cargo de direção (CD) ou função gratificada (FG) no período entre 9/4/1998 e 27/8/2000;

a.3) promova o ressarcimento, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência da decisão que vier a ser emanada, dispensando tal medida em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à referida data, com fulcro no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TCU;

b) à Secex-PE que monitore o cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas nestes autos, conforme determinação contida no subitem 1.6.2.1 do Acórdão 6636/2009 - TCU - 2ª Câmara.’

Recentemente, na sessão de 3.9.2013, este Tribunal considerou ilegais atos de aposentadorias de servidores da Universidade Federal de Juiz de Fora por contemplarem a inclusão do AGE nos cálculos dos “quintos/ décimos”. Na ocasião foi dispensada a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, com fundamento na Súmula TCU/106. Transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 5287/2013 – TCU - 2ª Câmara, da relatoria de Vossa Excelência:

‘Com efeito, ao compulsar os atos em apreço observo que, à exceção daquele registrado sob o número de controle 10791400-04-1999-000144-2, que trata de alteração do ato de aposentação do senhor Manoel Barbosa, todos contemplam a indevida inclusão do adicional de gestão educacional nos cálculos de décimos e quintos.

6. Sobre o tema, importa ressaltar que o referido adicional foi concebido pelo artigo 7º da Lei 9.640, de 1998, ou seja, em momento posterior à transformação dos quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada, acontecida pela Lei 9.527, de 1997. Não é correta, portanto, a incidência do referido adicional sobre os quintos.’

Ressalta-se que a constitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes de exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas por servidores públicos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98, até 5 de setembro de 2001, data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001 é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva.

De qualquer modo, a inclusão do AGE no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de CD é irregular, uma vez que a base de cálculo de tal vantagem era formada pelas parcelas Representação e Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função (GADF), conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994.

Quanto à incidência do adicional sobre os quintos/décimos de Função Gratificada – FG (cuja base de cálculo é o total da remuneração, art. 3º, § 2º, da Lei 8.911/1994), cabe transcrever decisão proferida no AI 664616/RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJe -111, publicada em 10.6.2011:

‘DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença de improcedência, pelo qual **os ora recorrentes buscavam a inclusão de Adicional de Gestão Educacional AGE na base de cálculo de vantagem pessoal nominalmente identificada VPNI.**

Transcrevo a ementa (fls. 257):

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO VINCULADA A FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há direito adquirido a amparar o autor que pretende a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - instituído pela Lei nº 9.640/1998-, máxime quando a novel sistemática, ao transformar os quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, sujeita a sua atualização às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

No recurso extraordinário, invocando diversos dispositivos constitucionais, alega-se violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

A análise das questões colocadas no presente recurso impõe que se aguarde a decisão desta Corte no RE 638.115-RG, rel. min. Gilmar Mendes, que trata sobre tema (constitucionalidade da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 395).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do precedente mencionado pelo Plenário desta Corte, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.’ (destaquei)

Nessa mesma linha, cito AI 636778 e AI 651848, ambos do Rio Grande do Sul, publicados no DJe – 105, de 2.6.2011.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público:

- pela ilegalidade da inclusão do AGE no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de CD, uma vez que a base de cálculo de tal vantagem é formada pela Representação e pela GADF, conforme disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, não cabendo, portanto, adicionar qualquer outra vantagem;

- pelo sobrestamento da decisão referente à inclusão do referido adicional no cálculo de quintos/décimos de ocupantes de Função Gratificada - FG (cuja base de cálculo é o total da remuneração, art. 3º, § 2º, da Lei 8.911/1994), tendo em vista que a constitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes de exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas por servidores públicos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98, até 5 de setembro de 2001, data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001 é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 395), ainda sem decisão definitiva, concluso ao relator em 5.3.2013;

- por dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, de boa-fé, até a data da decisão que vier a ser proferida com fundamento no Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em conformidade com os argumentos apresentados pela Sefip nos itens 7 e 8 da instrução de peça 25.

É o Relatório.

VOTO

Destaco, inicialmente, que atuo no presente processo em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, em razão de ter sido convocado por meio da Portaria TCU 272, de 22 de setembro de 2015.

2.Em exame, representação autuada por força do decidido nos itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2 do Acórdão 6.636/2009-TCU-2ª Câmara, para apuração do pagamento de VPNI de quintos de função, seja relativo à incorporação de CD (Cargo de Direção), seja na incorporação de FG (Função Gratificada) a servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em cuja base de cálculo foi acrescida a gratificação denominada AGE (Adicional de Gestão Educacional), criada em 9/4/1998, no período corresponde entre essa data e aquela da publicação da MP 2.048/28, em 28/8/2000.

3.As unidades técnicas que se fizeram presentes nos autos, Secex-PE e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), manifestaram entendimento, na essência, pela impossibilidade de incorporação da AGE nos quintos de função de servidores que exerciam CD, em razão de expressa vedação legal constante do art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, e pela viabilidade da incorporação da AGE nos casos dos servidores ocupantes de FG, dada a autorização legal contida no art. 3º, § 2º, da mesma lei. Em razão desse posicionamento, pugnam pelo ajuste da parcela de quintos de função, para os servidores ocupantes de CD, pela retirada da gratificação relativa à AGE de sua base de cálculo.

4.O MPTCU concorda em parte com essa proposta. Diverge quanto à possibilidade de manutenção da AGE na base de cálculo de quintos de função para os servidores ocupantes de FG, sugerindo o sobrestamento da apreciação desta questão, em razão da impossibilidade de atualização da referida base de cálculo, transformada em VPNI, por força da Lei 9.527/1997, bem como a necessidade em se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 638.115, com repercussão geral.

4.1.Menciona a favor de sua tese decisão desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 5.287/2013-TCU-2ª Câmara, entendeu não ser possível a inclusão da AGE, criada em 1998, na base de cálculo de quintos de função para aposentados da Universidade Federal de Juiz de Fora, após a transformação da incorporação de quintos de função em VPNI, pela Lei 9.527/1997, bem como recentes julgados do STF que, ao apreciar a questão de inclusão da AGE na base de cálculo dos quintos de FG, entendeu pertinente sobrestar o julgamento até decisão final no RE 638.115-RG (AI 664616, AI 636778 e AI 651848, todos do Rio Grande do Sul).

5.Registro minha concordância, na essência, com os argumentos e encaminhamento sugerido pelo MPTCU. De fato, como mostra a unanimidade das propostas constantes deste processo, não há como prosperar o entendimento de ser possível a inclusão da gratificação AGE na base de cálculo de incorporação de quintos de CD, em razão de expressa vedação legal, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, motivo pelo qual entendo pertinente a determinação para a exclusão da parcela AGE da incorporação de quintos de CD, dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, conforme sugestão da Secex-PE, aquiescida pela Sefip e MPTCU.

6.Quanto à inclusão da AGE nos quintos de FG, no período de 9/4/1998 a 28/8/2000, em que pese ao permissivo legal constante do art. 3º, § 2º, da Lei 8.911/1994, que estabelece que a base de cálculo da incorporação seria o total da remuneração, também tenho por irregular, porquanto os quintos de FG foram transformados em valores fixos (VPNI) em 1997, data anterior à criação da AGE, que se deu em 9/4/1998, não cabendo alteração de sua forma de cálculo após o ano de 1997.

7.Ademais, cabe trazer a lume recente julgamento do STF no RE 638.115, em sede de Repercussão Geral, na Sessão de Plenário realizada em 19/3/2015, publicado no DJe de 3/8/2015, no qual ficou decidido acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001. Aplicando a decisão do STF ao presente caso concreto, cujas incorporações se deram pela via administrativa, não há que se falar em incorporação de função após 2/4/1998, data de vigência da Lei 9.624/1998.

7.1. Em razão disso, entendo por desnecessária a medida de prudência sugerida pelo MPTCU, acerca do sobrestamento da apreciação da questão relacionada à inclusão do referido adicional no cálculo da incorporação de quintos de FG até a apreciação do RE 638.115-RG pelo STF, em função da perda de seu objeto. Também, julgo por pertinente determinar ao referido Instituto que exclua a parcela AGE da

incorporação de quintos de FG, bem como que passe a observar o exato teor da decisão do STF no âmbito do RE 638.115-RG, acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função após 2/4/1998.

8.Por fim, entendo presentes as condições permissivas de aplicação da Súmula TCU 249, razão pela qual julgo aplicável a dispensa de reposição das quantias recebidas indevidamente até a data de prolação da decisão desta Corte.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a proposta da Secex-PE, aquiescida pela Sefip, e do Ministério Público junto a essa Corte de Contas, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2444/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.521/2009-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do decidido nos itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2 do Acórdão 6.636/2009-TCU-2ª Câmara, para apuração do pagamento de VPNI de quintos de função relativo à incorporação de CD (Cargo de Direção) e à incorporação de FG (Função Gratificada) a servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em cuja base de cálculo foi acrescida a gratificação denominada AGE (Adicional de Gestão Educacional), criada em 9/4/1998, no período corresponde entre a data de sua criação e aquela da publicação da MP 2.048/28, em 28/8/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, esclarecendo ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano não ser devida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI dos servidores Adelmo Carvalho Santana, Adelson Barros de Melo, Afonso Souza Cândido, Almir Costa Amorim Junior, Amâncio Holanda de Souza, Ana Lúcia Nogueira Guivares, Antonio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Júnior, Bernadete Matos Mota Coutinho, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Cícero Pereira de Jesus, Delmo Soares Freire, Dion Alex de Souza Barbosa, Ebenilton Luiz da Silva Souza, Edésio Guimarães Ferreira, Edinaldo Pereira de Santana, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Henrique Marcos Batista da Gama, Isabel de Lima Cavalcanti, Jancilene Alves dos Santos, Jonildo Martins Cordeiro, José Batista da Gama, José Valderi de Oliveira, Leila Patrícia Camilo Araújo, Lindomar de Almeida Nascimento, Lucileide Oliveira Chaves Coelho, Luzia Coelho Rodrigues, Macário da Silva Mudo, Marcos Nunes de Oliveira, Maria de Fátima Dantas Ferreira, Maria de Fátima de Souza Palitot, Nelson Minussi Filho, Ozevaldo do Rosário Santos, Patrícia de Souza Chaves Carvalho, Paulo Sérgio Dalmas, Rosival da Cunha Silva, Samuel Silveira de Freitas, Sebastião Antônio Santos Amorim, Selma Maria Rodrigues de Andrade Alves, Valmira Castro Amorim, Valter Leal Guimarães, Virgínio Abrahão Barreto Neto e Washington Luis Silva do Nascimento, relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de cargo de direção (CD) ou de função gratificada (FG), no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de

publicação da Medida Provisória 2.048-28), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG;

9.2. determinar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que:

9.2.1. refaça, no prazo de trinta dias, os cálculos das parcelas de VPNI dos servidores mencionados no item 9.1, de sorte a retirar da base de cálculo dos quintos/décimos incorporados a parcela relativa a AGE (Adicional de Gestão Educacional), efetivando as competentes alterações na folha de pagamento e promovendo o desconto, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência desta decisão;

9.2.1. observe o exato teor da decisão do STF no âmbito do RE 638.115-RG, acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função após 2/4/1998;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão, dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos até a presente data, em razão da aplicação da Súmula 249 deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Plenário
TC 001.634/2014-3 [Apensos: TC 029.174/2014-7, TC 002.767/2014-7]
Natureza(s): Representação
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN)
Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda-epp (CNPJ n.º 09.172.237/0001-24); Fundação Nacional de Saúde (CNPJ n.º 26.989.350/0001-16)
Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 06.982.630/0001-95)
Advogados: Karine Farias Castro (14210/CE-OAB)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra: arquivista de documentos, bombeiro hidráulico, carregador, contínuo, copeira, eletricista, jardineiro com fornecimento de ferramentas, lavador de carros, motorista, recepcionista, operador de máquina copiadora, secretária

executiva e técnico em secretariado, por meio do Pregão Eletrônico n.º 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN).

INSTRUÇÃO TÉCNICA

2.Transcrevo, a seguir, em atenção ao art. 1º, § 3º, I, da Lei 8.443, de 1992, excerto da instrução na qual a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) apresenta a análise das audiências realizadas (peça 76), com a anuência do titular da unidade técnica (peça 78).

HISTÓRICO

2.A empresa Salmos Comércio Representação e Serviços Ltda. reclamou, em síntese, que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ 09.172.237/0001-24 (peça 2, p. 2), ao participar do Pregão Eletrônico 1/2013 - Suest/RN, apresentou declaração falsa (peça 1, p. 114) de que era empresa de pequeno porte (EPP).

3.A instrução de peça 3 propôs a admissibilidade da representação, determinação de cautelar da certame, a oitiva da representante e a audiência do pregoeiro, fixando o prazo de cinco dias úteis, para que apresentasse suas razões de justificativa e as providências adotadas com relação à declaração falsa de empresa EPP, optante do Simples Nacional, informada pela D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. no Pregão Eletrônico 1/2013 – Suest/RN, quando constava, nos Sistemas da Receita Federal "CPF/CNPJ" e "Simples Nacional", que a licitante não dispunha mais dessa condição desde 30/9/2009.

4.A instrução de peça 25 analisou a documentação enviada pela Suest/RN e a oitiva do pregoeiro, concluindo, com base no art. 250, inciso V, do RI/TCU, pela necessidade de oitiva da empresa D & L, fixando prazo de quinze dias, para que ela apresentasse suas razões de justificativa relativamente à sua participação no Pregão Eletrônico 1/2013-Suest/RN, tendo apresentado declaração de EPP (peça 10, p. 5), quando o sistema CNPJ da Receita Federal registrava que, por solicitação da própria empresa, sua exclusão dessa condição ocorreu desde 30/9/2009 (peça 2, p. 2 e 3). Foi proposto, ainda, que a D & L informasse, também, por que continuava a utilizar em sua razão social a sigla EPP, o que induzia à utilização do benefício. Tais fatos contrariavam o art. 3º da Lei Complementar 123/2006 e se enquadravam entre os atos praticados no art. 7º da Lei 10.520/2002. O diretor (peça 26), o dirigente da unidade técnica (peça 27) e o Ministro-Relator (peça 31) manifestaram concordância com a instrução de peça 25.

5.A instrução de peça 45, analisou os documentos acostados aos autos advindos da oitiva da empresa D & L (peça 35), e os novos documentos apresentados pela representante (peça 36), e por serem conflitantes entre si, a Secex-RN propôs, por meio de e-mail (peça 40), datado de 3/6/2014, que a empresa D & L apresentasse a documentação contábil que comprovasse sua receita bruta auferida em 2012 (edital Pregão Eletrônico 1/2013 - Suest/RN, item 5.3.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA).

6.A D & L juntou aos autos (peça 38, p. 3-15) cópia da documentação contábil (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Análise dos Índices), contendo os termos de abertura e de encerramento autenticados pela Junta Comercial do Estado do Ceará – Termo de autenticação 13/002779-0, registros efetuados apenas no Livro Diário nº 6.

7.A Demonstração do Resultado do Exercício de 2012 da empresa D & L registrou uma receita bruta anual de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9), valor que não condiz com a receita registrada nos portais da Transparência do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará, que juntos grafam R$ 4.841.003,90 (peça 59, p. 5), valor superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 3.600.000,00).

8.A representante compareceu aos autos, por meio do Ofício 127/2014 (peça 42, p. 1), de 11/7/2014, alegando que o Balanço Patrimonial e os documentos contábeis, com exceção do Livro Diário nº 6, apresentados pela empresa D & L, não estavam registrados na Junta Comercial, o que contrariava o item 5.7, subitem 5.3.7.1.2 do Edital (peça 1, p. 10). Outrossim, registrou haver

incompatibilidade entre os números grafados nos demonstrativos contábeis e os valores apresentados no Portal da Transparência do ano de 2012.

9.A instrução (peça 45) concluiu pela realização de diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Junta Comercial do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, atestasse, com o envio da respectiva comprovação, se os demonstrativos contábeis (peça 38, p. 3-16) apresentados pela empresa D & L, referentes ao exercício de 2012, condiziam com os documentos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará – Termo de Autenticação 13/002779-0. O diretor (peça 46) e a unidade técnica (peça 47) manifestaram anuência com a instrução de peça 45.

10.A Secex/RN realizou duas diligências junto à Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec/CE), Ofício 828/2014-TCU/Secex-RN (peça 48), de 30/7/2014, e Ofício 1037/2014-TCU/Secex-RN (peça 54), de 23/9/2014. No entanto, elas não lograram êxito em seu propósito.

11.Devido ao lapso temporal (10/12/2014 a 23/2/2015), a Secex/RN, por meio do e-mail (peça 61), solicitou à Suest/RN que encaminhasse os desdobramentos ocorridos no Pregão Eletrônico 1/2013.

12. Em atendimento à Secex/RN, a Suest/RN manifestou-se no Ofício 232/2015 (peça 61, p.2), de 23/2/2015, e registrou que a empresa D & L não atendeu (peça 61, p. 14 e 17) ao seu Ofício Suest/RN 2073/14 (peça 59, p. 5), nem procurou a Funasa/RN para justificar-se, tendo os seus atos sido interpretados como revelia e desinteresse pela licitação e futura contratação, o que culminou em sua desclassificação no Pregão 1/2013-Suest (peça 61, p. 20), e adjudicação e homologação a favor da empresa Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda. (representante), pelo valor anual de R$ 927.504,72 (peça 61, p.19). Quanto às sanções expressas nos itens 23.1 e 23.2 do edital do pregão eletrônico 1/2013 (peça 18, p. 86) a Suest/RN manteve-se silente.

13.A instrução de peça 64 foi realizada no mérito, concluindo, por:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do TCU, que estabelece que na ocorrência de fraude comprovada à licitação, o TCU declarará a inidoneidade do fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, cabe declarar a inidônea da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24), para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de 325 dias, que corresponde ao período de protelamento causado por essa empresa no Pregão Eletrônico 1/2013-Suest/RN, por ter apresentado declaração falsa de Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que contraria o art. 3º da Lei Complementar 123/2006, bem como faturamento bruto anual no exercício de 2012, que não condizem com a receita registrada nos portais da Transparência do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará;

c) recomendar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest - RN), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer cumprir as sanções administrativas contidas no Edital Pregão Eletrônico 1/2013, em especial a do item 23.2;

d) dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram:

d.1. à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24), à Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. e à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (Suest - RN); e

d.2. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.

e) determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da recomendação constante da deliberação que vier a ser exarada; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

14.O Diretor em substituição da 1ª DT manifestou-se pela concordância da instrução de peça 64, registrando sugestão de pequeno ajuste no encaminhamento, especificamente no que se refere ao prazo para a vigência da declaração de inidoneidade proposta para a empresa D & L Serviços de Apoio Ltda.. Reconheceu a tecnicidade e o ineditismo da proposta de adoção do período de dias de atraso sofrido pelo Pregão Eletrônico 1/2013 da Suest/RN, in casu 325 dias, ressaltando, somente, que este indicador pode constar do encaminhamento como referência para a demarcação deste prazo por parte do Ministro Relator, ou mesmo do colegiado do TCU que vier a apreciar estes autos. Assim, cabe transcrever este estudo realizado pelo auditor, com sugestão de ofertar ao TCU um padrão para fixar o prazo de inidoneidade com parâmetros dentro do estabelecido pelo art. 46 da Lei 8.443/1992:

A jurisprudência do TCU registra pelo menos cinco posicionamentos para esta situação. O primeiro, com base nos Acórdãos 2.924/2010, 125 e 2.392/2014, todos do Plenário, se deu em situação em que, apesar de comprovado que a empresa envolvida tinha ultrapassado o limite estabelecido para o enquadramento como EPP, e de as justificativas não terem elidido as irregularidades, foram expedidos apenas alertas, devido à ***baixa materialidade*** *dos procedimentos licitatórios (aproximadamente R$ 26.000,00).*

No segundo, o TCU declarou a inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de ***dezoito meses*** *(Acórdão 3.217/2010-Plenário).*

Com relação ao terceiro, o TCU declarou a inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública por ***um ano*** *(Acórdãos 28, 1972, 2578, 2846, 3228/2010, 588, 744 e 1.137/2011, todos do Plenário).*

No quarto entendimento, o TCU declarou a empresa inidônea, estendendo, contudo, a inidoneidade pelo prazo de ***seis meses*** *(Acórdãos 2.846, 3.228/2010; 588, 3.074/2011; 206, 1.699, 1.901, 3.113/2013; e 745/2014, todos do Plenário).*

O quinto, firmado com base nos Acórdãos 740 e 836/2014, do Plenário, emitidos em análise de recursos, abrandaram a dosimetria da sanção, reduzindo-as para ***três meses****, caso ficasse comprovado nos autos, que a empresa* ***não tinha usufruído do benefício indevido****. Com base nestes acórdãos, o TCU, agora, em processo de representação, emitiu o Acórdão 1.853/2014-TCU-Plenário, de 16/7/2014, com fixação de prazo de três meses para inidoneidade.*

A princípio, verifica-se que o caso em análise é semelhante ao que foi objeto do Acórdão 1.853/2014-TCU-Plenário, uma vez que a D & L não usufruiu do benefício, sendo desclassificada antes do fechamento do processo licitatório, para o que caberia declarar a inidoneidade pelo prazo de três meses. Ou seja: a conduta da empresa é passível de ser declarada inidônea, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

No caso em tela, por causa da emissão de declaração falsa da empresa D & L, o Pregão Eletrônico 1/2013 sofreu uma dilatação de prazo de 325 dias, desde 28/1/2014, com a entrada da representação pela empresa Salmos (peças 1, p. 1) até 18/12/2014, com o cancelamento da adjudicação e homologação da D & L pelo Superintendente da Suest/RN (peça 61, p. 17).

Também a conduta da D & L gerou a abertura desse processo no TCU, e do Inquérito Policial 633/2014-4, na Polícia Federal (peça 63), ocasionando custos para a Administração Pública Federal.

Outro fato, foi a necessidade de prorrogação do Contrato de prestação de serviços terceirizados 1/2009 pela Suest/RN (peça 62, p. 8), mantido com a empresa representante (Salmos), que tinha a data final de 3/4/2014, data que completava os sessenta meses estabelecidos pelo art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993. Essa prorrogação resultou no elastecimento do contrato até 31/1/2015 (303 dias), o que gerou insegurança e incerteza para a continuidade (ou não) do trabalho, bem como a uma relação conturbada entre a Suest/RN e a empresa Salmos, já que seria beneficiada com a possível exclusão da D & L.

O descumprimento volitivo da norma licitatória, na forma praticada pela D & L, configura fraude à licitação. E tal conduta é passível de sanção pelo TCU, no uso da competência prevista no art. 46 da

Lei 8.443/1992, podendo declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até ***cinco anos****, de licitação na Administração Pública Federal, bem como pela Lei 10.520/2002, em seu art. 7º (Lei do Pregão).*

15.O Secretário da Secex/RN em seu pronunciamento (peça 66) registrou que:

Anteriormente ao julgamento de mérito deste processo, fazem-se necessários dois ajustes: (i) comprovação da não condição de empresa de pequeno porte (EPP) da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24); e (ii) necessidade de oitiva prévia da referida empresa.

2. Em relação ao primeiro ponto, a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN) e a instrução anterior consideraram que a empresa D & L auferiu, no exercício de 2012, receita no montante de R$ 4.841.003,90, valor superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 3.600.000,00), conforme peças 59, p. 5, e 64, p. 2.

3. Entretanto, a pesquisa utilizada pela Suest/RN utilizou os valores pagos pelo Estado do Ceará no âmbito dos contratos celebrados pela empresa (peça 59, p. 7), o que não se restringe somente ao exercício de 2012 e não pode ser utilizado no presente caso.

4. A pesquisa inserta à peça 41 é mais conservadora, pois considera somente os valores pagos à empresa D & L no ano de 2012, o que alcança a soma de R$ 3.422.883,70. Embora esse valor, referente às receitas auferidas apenas perante a União e o Estado do Ceará, chegue bem perto do limite de R$ 3,6 milhões estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, não há comprovação, nestes autos, de que a referida empresa obteve receitas de outras fontes, pelo que não se pode afirmar que ela não se enquadrava na condição de EPP.

5. Eventual inabilitação da empresa deve ser fundamentada na fraude ao Pregão Eletrônico 1/2013, uma vez que a D & L apresentou à Suest/RN demonstração do resultado do exercício de 2012 contendo como receita bruta apenas R$ 1.809.647,54.

6. Em decorrência disso, a oitiva promovida pelo Ofício 370/2014-TCU/SECEX-RN, de 7/4/2014 (peça 32), que versou apenas sobre a possível declaração falsa de EPP, não é suficiente para facultar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as irregularidades pelas quais a D & L merece ser apenada, sobretudo em se considerando que, após a referida comunicação, diversos documentos e provas foram juntados aos autos.

7. Por isso, determino, com fundamento no art. 250, inc. V, do Regimento Interno do TCU, e na delegação de competência conferida pelo Relator, a realização de oitiva da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca da apresentação, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, de documentos contábeis que apontavam como receita operacional bruta, no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54, ao passo que apenas da União e do Estado do Ceará foram recebidos R$ 3.422.883,70 naquele exercício, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992.

16.Por meio do Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, a Secex/RN realizou a oitiva da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP, fixando o prazo de quinze dias para apresentar suas razões de justificativas, e solicitando que enviasse razões de justificativa acerca da apresentação, à Suest/RN, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, de documentos contábeis que apontavam como receita operacional bruta, no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54, ao passo que apenas da União e do Estado do Ceará foram recebidos R$ 3.422.883,70 naquele exercício, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. O Ofício foi endereçado e recebido pelo procurador da referida empresa, Sr. Davis Coelho Eudes da Costa, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 69) de 27/4/2015.

Inclusive, consta na peça 68, que o procurador solicitou cópia do processo e prorrogação de prazo por quinze dias, sendo entregues as cópias em 11/5/2015 (peça 71) e concedido o prazo requerido (peça 70).

EXAME TÉCNICO

17. A empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP recebeu a oitiva em 27/4/2015 (peça 69), apresentando suas razões de justificativas por meio da peça 72, que, em síntese, registra:

a)a informação acerca do faturamento bruto da empresa apurada pela auditoria da Corte de Contas está incorreta com relação ao valor auferido de receitas advindas do Estado do Ceará, uma vez que os contratos estaduais da empresa no ano de 2012 dizem respeito a todo o valor firmado com a Administração Pública do Estado do Ceará em todos os contratos entre o período de 2010 e 2015 (R$ 1.829.324,70), no entanto, só cabe ao exercício de 2012 o montante de R$ 310.317,63 (peça 72, p. 2-3), que é referente aos contratos celebrados com a SSPDS, PGE e ESP;

b)com relação aos contratos firmados no âmbito federal, no montante de R$ 2.934.222,68, dizem respeito aos valores empenhados no exercício de 2012, no entanto, parte desse valor somente foi efetivamente pago à D & L no início do exercício social de 2013, daí porque a receita bruta anual registrada em 2012 (R$ 1.808.647,54) é menor do que esse montante, tendo em vista que a receita bruta da empresa foi apurada sob o regime de caixa (peça 72, p. 3);

c)mesmo se considerasse o valor de R$ 2.934.222,68 como verdadeiro, o que se diz a título de argumentação, ainda assim o faturamento da D & L estaria dentro do limite legal de empresa de pequeno porte (R$ 3.600.000,00), pois teria no âmbito federal o valor de R$ 2.934.222,68 e, no Estadual do Ceará, R$ 310.317,63, o que perfaz o montante de R$ 3.244.540,31 (peça 72, p. 3-4);

d)afirma que a D & L não fez qualquer declaração falsa, pois manteve a sua condição de empresa de pequeno porte para o ano de 2013, razão pela qual a acusação em testilha carece fundamento substancial de a empresa ter deixado de estar enquadrada nos limites da Lei Complementar 123/2006 (peça 72, p. 4);

e)que não se afigura razoável imaginar que uma empresa reduziria a sua qualificação econômico-financeira, mitigando sua capacidade e competitividade em procedimentos licitatórios, os quais compunham a totalidade do seu faturamento. Ora, a suposta redução proposital da receita bruta não traria proveito para a qualificação econômico-financeira da empresa em procedimentos licitatórios, pois não incrementaria o seu capital social, patrimônio líquido ou índices financeiros. No máximo, o que pode ter ocorrido no caso em apreço foi um erro formal da contabilidade da empresa. Essa suposta falha não exerce influência positiva na qualificação econômico-financeira da empresa, pelo contrário, reduz a sua capacidade econômico-financeira e, por conseguinte, a competitividade da sociedade em processos de contratação pública (peça 72, p. 4); e

f)invoca o Acórdão 2.341/2011-TCU-Plenário, no qual não cabe declarar a inidoneidade de empresas baseado em indício isolado (peça 72, p. 5-9).

18.Análise do AUFC: as razões de justificativa apresentadas pela empresa D & L, principalmente, as sintetizadas no item 17 - "d" desta instrução, demonstram que a referida empresa atribuiu a declaração falsa ao valor estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 3.600.000,00), no entanto, a oitiva realizada por meio do Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, da Secex/RN, é bastante clara ao referir-se que a declaração falsa diz respeito aos documentos contábeis solicitados pela Suest/RN, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, que apontavam na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) como Receita Operacional Bruta (ROB), no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9).

19.A DRE grafa como ROB, no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9), enquanto, somente no Portal da Transparência Federal, alimentado pela Controladoria-Geral da União (CGU) registra como receitas auferidas no exercício de 2012, pela empresa D & L, o montante de R$ 2.934.222,68, valor superior ao registrado na DRE em R$ 1.124.575,14.

20. Quanto à justificativa apresentada no item 17 – "b", de que parte deste valor foi efetivamente pago à D & L no início do exercício social de 2013, tendo em vista que a receita bruta da empresa foi apurada sob o regime de caixa, não pode prosperar, uma vez que conforme Sérgio de Iudícibus et al. 2010, p. 1, 4-5 e 25), a contabilidade brasileira encontra-se em outro ciclo, à vista da total convergência às Normas Internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), exigindo das empresas privadas uma nova contabilidade, a partir do exercício financeiro de 2010, devendo as receitas serem apropriadas ao período em função de sua incorrência, e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, portanto, deve ser aplicado o Regime de Competência. A Lei das Sociedades por Ações não admite exceções. (Manual de Contabilidade Societária/Sérgio de Iudicibus...[et. al]. –São Paulo : Atlas, 2010 – Outros autores: Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos – FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP). A convergência estabeleceu a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) para mostrar como ocorreram as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo, sendo obrigatória para todas as sociedades.

21.Por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.255/2009, de 17/12/2009, foram aprovadas as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), com vigência e obrigatoriedade para todas as empresas civis a partir de 1/1/2010. Conforme a Seção P2, essas normas definem as exigências de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação relacionados a transações e outros eventos e condições que são importantes em demonstrações contábeis para fins gerais. Cita-se diversos trechos da NBC TG 1000 que auxiliam a análise deste caso:

P6 O CFC está emitindo em separado esta Norma para aplicação às demonstrações contábeis para fins gerais de empresas de pequeno e médio porte (PMEs), conjunto esse composto por sociedades fechadas e sociedades que não sejam requeridas a fazer prestação pública de suas contas. Esta Norma é denominada: Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs).

...

Seção 1

Pequenas e Médias Empresas

...

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2. O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

...

Características qualitativas de informação em demonstrações contábeis

...

Confiabilidade

2.7 A informação fornecida nas demonstrações contábeis deve ser confiável. A informação é confiável quando está livre de desvio substancial e viés, e representa adequadamente aquilo que tem a pretensão de representar ou seria razoável de se esperar que representasse. Demonstrações contábeis não estão livres de viés (ou seja, não são neutras) se, por meio da seleção ou apresentação da informação, elas são destinadas a influenciar uma decisão ou julgamento para alcançar um resultado ou desfecho pré-determinado.

...

Comparabilidade

2.11Os usuários devem ser capazes de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências em sua posição patrimonial e financeira e no seu desempenho. Os usuários devem, também, ser capazes de comparar as demonstrações contábeis de diferentes entidades

para avaliar suas posições patrimoniais e financeiras, desempenhos e fluxos de caixa relativos. Assim, a mensuração e a apresentação dos efeitos financeiros de transações semelhantes e outros eventos e condições devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos, e também por entidades diferentes. Adicionalmente, os usuários devem ser informados das políticas contábeis empregadas na elaboração das demonstrações contábeis, e de quaisquer mudanças nessas políticas e dos efeitos dessas mudanças.

21.1A NBC TG 1000 é obrigatória e tem a finalidade de regular a contabilidade brasileira, estabelecendo um padrão e uma linguagem universal, capaz de estabelecer um nível seguro de comparação, portanto, não cabe às empresas escolherem opções contábeis de executar a contabilidade, mas a obediência à legislação imposta.

22.A NBC TG 1000, ainda estabelece:

Regime de competência

2.36A entidade deve elaborar suas demonstrações contábeis, exceto informações de fluxo de caixa, usando o regime contábil de competência. No regime de competência, os itens são reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas ou despesas quando satisfazem as definições e critérios de reconhecimento para esses itens.

...

Reconhecimento nas demonstrações contábeis

Receita

2.41 O reconhecimento de receita resulta diretamente do reconhecimento e mensuração de ativos e passivos. A entidade deve reconhecer uma receita na demonstração do resultado ou demonstração do resultado abrangente quando houver aumento nos benefícios econômicos futuros relacionados a um aumento no ativo ou diminuição no passivo e possa ser avaliado confiavelmente.

23.A empresa D & L ao assumir que sua DRE, exercício de 2012, foi elaborada pelo regime de caixa, contraria a NBC TG 1000 em seu item 2.36. Caso a DRE fosse elaborada dentro dos padrões exigidos pelas NBC, a ROB deveria grafar o montante de todas as receitas, e integralmente, pelo menos as receitas auferidas em 2012 constantes do Portal da Transparência Federal, que montam em R$ 2.934.222,68, além de registrar as receitas auferidas advindas do Governo do Estado do Ceará; portanto, as informações contábeis apresentadas pela D & L à Suest/RN, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, não refletem a veracidade das receitas auferidas no exercício de 2012, sendo consideradas uma informação falsa, que constitui em um viés, que deturpa a informação contábil, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

24.A representação foi interposta pela empresa Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. que é considerada legitima para representar ao TCU, consoante disposto na Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 237, inciso VII, uma vez que figura como licitante do Pregão Eletrônico 1/2013. Verifica-se que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, no que se refere à matéria ser de competência do Tribunal, à sujeição do responsável a sua jurisdição, à redação em linguagem clara e objetiva, com nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como em relação ao fato de encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

25.A emissão da DRE, pela empresa D & L, no exercício de 2012, sem obedecer aos padrões estabelecidos pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), adotando para as receitas o regime de caixa ao invés de competência, o que contraria o item 2.36 pode ser comunicada ao Conselho Federal de Contabilidade para conhecimento e adoção de providências que

achar necessário ao Contador Thiago Mendes Macedo – CRC/CE 017359-o/4, responsável pela elaboração da Demonstração de Resultado do Exercício.

26.A NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) estabelece em seu P9 "que as leis fiscais são especificas e os objetivos das demonstrações contábeis para fins gerais diferem dos objetivos das demonstrações contábeis destinadas a apurar lucros tributáveis". Assim, não cabe encaminhar à Receita Federal do Brasil para fins de verificar se houve algum prejuízo em termo tributário.

CONCLUSÃO

27.A Suest/RN já procedeu ao cancelamento da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 1/2013 à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP., CNPJ 09.172.237/0001-24, e concluiu o certame contratando, em 1/2/2015, a empresa segunda colocada, que foi a representante neste processo (Item 12).

28.Considerando que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. apresentou à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, documentos contábeis que apontavam como ROB, no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54, ao passo que apenas da União foram auferidas receitas no montante de R$ 2.934.222,68 naquele exercício, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. (Itens 6, 7 e 23)

29.Considerando que o TCU ofertou a oportunidade de ampla defesa da empresa D & L, por meio da oitiva, Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, tendo a empresa apresentado suas razões de justificativa (peça 72) que não foram acatadas pelo TCU (Itens 17-23).

30.Considerando que o instrumento convocatório, edital Pregão Eletrônico 1/2013-Suest, prevê em seu item 23.2, a aplicação de advertência e/ou multa para emissão de declaração falsa, propõe-se recomendar à Suest/RN que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer cumprir as sanções administrativas contidas no edital (Item 12).

31.Cabe propor a inidoneidade da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. e recomendar à Suest/RN que avalie a oportunidade de aplicar as sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico 1/2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b)com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidônea a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24), para participar de licitação na Administração Pública Federal, sugerindo-se, como referência para essa sanção, o prazo de 325 dias, correspondente ao período de protelamento sofrido pelo Pregão Eletrônico 1/2013-Suest/RN, em face de a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP ter apresentado, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, documentos contábeis, especificamente a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) que aponta como Receita Operacional Bruta (ROB), no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54, ao passo que apenas receitas auferidas pela União montam R$ 2.934.222,68, sem considerar as receitas advindas do Governo do Estado do Ceará, conforme consta no Portal da Transparência, o que configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992;

c)recomendar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest - RN), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de aplicar as sanções administrativas previstas no edital do

Pregão Eletrônico 1/2013, em especial a contida no item 23.2, especificamente no que se refere às condutas da empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24) citadas no item "b" dessa proposta;

d)dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram: à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24), à Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda., à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (Suest - RN);

e)dar conhecimento ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) da deliberação, relatório e voto que venha a ser proferido, registrando que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP. (CNPJ 09.172.237/0001-24), no exercício de 2012, elaborou a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) sem obedecer aos padrões estabelecidos pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), contrariando o item 2.36, adotando para as receitas o regime de caixa ao invés de competência, registrando como Receita Operacional Bruta (ROB) o montante de R$ 1.809.647,54, quando somente no Portal da Transparência Federal foram auferidas receitas no montante de R$ 2.934.222,68, o que gerou protelamento de 325 dias no Pregão Eletrônico 1/2013, da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN), sendo responsável pela elaboração do referido demonstrativo o Contador Thiago Mendes Macedo – CRC/CE 017359-o/4;

f)determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento da recomendação dirigida à Suest/RN, constante da deliberação que vier a ser exarada; e

g)arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

Conheço o feito como Representação, formulada pela empresa Salmos Comércio Representação e Serviços Ltda., uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente.

2.Trata-se de supostas irregularidades no processo de contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra: arquivista de documentos, bombeiro hidráulico, carregador, contínuo, copeira, eletricista, jardineiro com fornecimento de ferramentas, lavador de carros, motorista, recepcionista, operador de máquina copiadora, secretária executiva e técnico em secretariado, por meio do Pregão Eletrônico n.º 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN).

3.A representante relata, em síntese, que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. teria apresentado declaração falsa de que se enquadraria na categoria de empresa de pequeno porte (EPP), quando constava, nos sistemas da Receita Federal CPF/CNPJ e Simples Nacional, que a licitante já não dispunha dessa condição desde de 30/9/2009.

4.Análises preliminares revelaram que o valor do faturamento do ano de 2012 declarado pela empresa, R$ 1.809.647,54, era inferior ao efetivamente auferido, tendo alcançado, pelo menos, R$ 3.422.883,70, sendo R$ 2.934.222,68 oriundos de contratos com a administração federal e de R$ 488.661,02 auferidos em contratos celebrados com o Estado do Ceará. Tais valores foram levantados na pesquisa registrada na peça 41, em dados registrados no Portal de Transparência do Governo Federal e no Portal de Transparência do Estado do Ceará.

5.Além disso, a Suest/RN esclareceu que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. teve cancelada a adjudicação de sua proposta porque esta não atendeu os prazos concedidos para que apresentasse explicação plausível acerca da discrepância de valores mencionada.

6.Analisadas as informações fornecidas pela representante e ouvidas a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e a Suest/RN, a unidade técnica concluiu que o fato de a empresa ter declarado um faturamento inferior ao efetivamente obtido ensejaria declará-la inidônea para participar de licitação promovida pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992. Não acatou-lhe o argumento de que a diferença de valores se devia ao fato de os registros contábeis apresentados terem seguido o regime de caixa, em que se registram todos os recursos efetivamente ingressos no caixa da empresa ou egressos desse, e não o de competência, em que os registros refletem as entradas e saídas de recursos contratadas. Para isso, argumentou que a legislação pertinente determina o registro por regime de competência. A unidade técnica sugeriu que a sanção fosse aplicada pelo mesmo prazo pelo qual o resultado da licitação fora postergado, 325 dias.

7.Peço vênias por discordar das conclusões apresentadas. Conforme registrado pelo titular da unidade, não há evidências, nestes autos, de que a empresa obteve receitas outras além dos mencionados R$ 3.422.883,70, valor inferior ao máximo permitido para enquadramento como EPP, R$ 3,6 milhões, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 123, de 2006. Assim, não se pode afirmar que a empresa utilizou qualquer subterfúgio para auferir benefício indevido. Não está previsto nas normas aplicáveis que a simples declaração falsa enseje a aplicação pelo Tribunal da sanção sugerida. Vejamos o dispositivo evocado pela unidade técnica como fundamento de sua proposta, o art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992 (nosso o grifo):

*Art. 46. Verificada a ocorrência de **fraude comprovada** à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*

8.Assim, deve-se comprovar a ocorrência de fraude para declarar mencionada inidoneidade. Note-se que a ocorrência de fraude implica o ânimo de fazer com que outro incorra em erro para lograr benefício que sem o erro não seria devido. No caso, apesar de condenável a conduta de apresentar declaração falsa, o que está devidamente evidenciado, desta não se vislumbra a decorrência de qualquer benefício indevido. Ao menos, isso não se extrai dos autos.

9.Quanto ao prazo sugerido pela unidade técnica para o tempo pelo qual a empresa deveria ser considerada inidônea para participar de licitação, perde objeto a discussão sobre o assunto, uma vez que não entendo aplicável tal penalidade com fundamento na Lei Orgânica deste Tribunal. Registro apenas que mencionado prazo deve guardar proporcionalidade com o grau de reprovabilidade da conduta da licitante, o que não necessariamente corresponde exatamente ao tempo dispendido pelos responsáveis pela licitação para a apuração de irregularidades atribuídas a tais licitantes, apesar de o atraso no processo poder configurar agravante no estabelecimento da sanção.

10.A unidade técnica relatou ainda que o edital previa sanções administrativas, em especial no item 23.2, as quais não constam como tendo sido aplicadas pela Suest/RN neste caso. Diante disso, propôs recomendar à entidade que avalie a conveniência e a oportunidade de aplicar tais sanções. Contudo, o item mencionado trata de sanções relativas à execução irregular do contrato. Como a licitante não foi contratada, não cabe tal recomendação.

11.Por outro lado, existe norma potencialmente aplicável pelo ente público licitante neste caso. O art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002, determina, *in verbis* (nosso o grifo):

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

12.Esta norma foi incorporada ao edital da licitação, no item 23.1 (peça 16, p. 86). No entanto, não há notícias de que a Suest/RN tenha tomado alguma providência para a aplicação do dispositivo. Assim, a

Superintendência da Fundação Nacional de Saúde RN deve ser alertada de que sua omissão injustificada, caso o erro na informação tenha tido relevância no destino do processo da licitação, poderá acarretar multa aos responsáveis, na forma da lei. Além disso, deve ser determinado que a entidade informe a este Tribunal se a lei e o item 23.1 do edital se aplicam ao caso concreto ora analisado e, em caso positivo, quais providências foram tomadas para levar estas normas a efeito.

13.Outra medida proposta pela unidade técnica, a qual acompanho plenamente, é dar conhecimento ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) da deliberação, do relatório e do voto proferidos, registrando as irregularidades contábeis cometidas pela empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Ante o exposto Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

“9.1 conhecer do documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2alertar a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte de que poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis a omissão injustificada na aplicação das sanções previstas na legislação, em especial no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e no edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2013, em especial em seu item 23.1, haja vista a incorreção da informação prestada pela empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP;

9.3 determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que informe este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, se são aplicáveis as normas mencionadas no item 9.2 e, em caso positivo, quais as providências tomadas quanto à sua aplicação, justificando a conduta adotada;

9.4 dar conhecimento ao Conselho Federal de Contabilidade desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam, encaminhando-lhe cópias destes documentos, chamando-lhe a atenção para o fato de que a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP, no exercício de 2012, elaborou a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) sem obedecer aos padrões estabelecidos pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PME), contrariando o item 2.36, adotando para as receitas o regime de caixa ao invés do de competência, registrando como Receita Operacional Bruta (ROB) o montante de R$ 1.809.647,54, quando somente no Portal da Transparência Federal registra-se que forma auferidas receitas no montante de R$ 2.934.222,68, sendo responsável pela elaboração do referido demonstrativo o Contador Thiago Mendes Macedo – CRC/CE n.º 017359-o/4;

9.5 determinar à Secex/RN que analise as informações prestadas pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte em atendimento à determinação expressa no item 9.3, representando a este Tribunal caso verifique irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão à empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP, à Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. e à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte;

9.7 arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.”

VOTO REVISOR

Trata-se de representação apresentada pela empresa *Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda.*, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, em razão de irregularidades praticadas pela empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.*, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN).

Consiste a irregularidade denunciada na apresentação de declaração falsa, pela representada, no sentido de que se enquadraria na categoria de empresa de pequeno porte (EPP), em momento em que já não dispunha dessa condição.

A unidade técnica assim apresenta a irregularidade:

"*4. A instrução de peça 25 analisou a documentação enviada pela Suest/RN e a oitiva do pregoeiro, concluindo, com base no art. 250, inciso V, do RI/TCU, pela necessidade de* ***oitiva da empresa D & L****, fixando prazo de quinze dias, para que ela apresentasse suas* ***razões de justificativa*** *relativamente à sua participação no Pregão Eletrônico 1/2013-Suest/RN, tendo* ***apresentado declaração de EPP (peça 10, p. 5), quando o sistema CNPJ da Receita Federal registrava que, por solicitação da própria empresa, sua exclusão dessa condição ocorreu desde 30/9/2009*** *(peça 2, p. 2 e 3). Foi proposto, ainda, que a D & L informasse, também, por que continuava a utilizar em sua razão social a sigla EPP, o que induzia à utilização do benefício. Tais fatos contrariavam o art. 3º da Lei Complementar 123/2006 e se enquadravam entre os atos praticados no art. 7º da Lei 10.520/2002. O diretor (peça 26), o dirigente da unidade técnica (peça 27) e o Ministro-Relator (peça 31) manifestaram concordância com a instrução de peça 25.*

5. A instrução de peça 45, analisou os documentos acostados aos autos advindos da ***oitiva da empresa D & L*** *(peça 35), e os novos documentos apresentados pela representante (peça 36), e por serem conflitantes entre si, a Secex-RN propôs, por meio de e-mail (peça 40), datado de 3/6/2014, que a empresa D & L apresentasse a documentação contábil que comprovasse sua receita bruta auferida em 2012 (edital Pregão Eletrônico 1/2013 - Suest/RN, item 5.3.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA).*

6. A D & L juntou aos autos (peça 38, p. 3-15) cópia da documentação contábil (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Análise dos Índices), contendo os termos de abertura e de encerramento autenticados pela Junta Comercial do Estado do Ceará – Termo de autenticação 13/002779-0, registros efetuados apenas no Livro Diário nº 6.

7. ***A Demonstração do Resultado do Exercício de 2012 da empresa D & L registrou uma receita bruta anual de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9), valor que não condiz com a receita registrada nos portais da Transparência do Governo Federal e do Governo do Estado do Ceará****, que juntos grafam R$ 4.841.003,90 (peça 59, p. 5), valor superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 3.600.000,00).*

8. A representante compareceu aos autos, por meio do Ofício 127/2014 (peça 42, p. 1), de 11/7/2014, alegando que ***o Balanço Patrimonial e os documentos contábeis, com exceção do Livro Diário nº 6, apresentados pela empresa D & L, não estavam registrados na Junta Comercial****, o que contrariava o item 5.7, subitem 5.3.7.1.2 do Edital (peça 1, p. 10). Outrossim, registrou haver incompatibilidade entre os números grafados nos demonstrativos contábeis e os valores apresentados no Portal da Transparência do ano de 2012.*

9. A instrução (peça 45) concluiu pela realização de diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Junta Comercial do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, atestasse, com o envio da respectiva comprovação, se os demonstrativos contábeis (peça 38, p. 3-16) apresentados pela empresa D & L, referentes ao exercício de 2012, condiziam com os documentos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará – Termo de Autenticação 13/002779-0. O diretor (peça 46) e a unidade técnica (peça 47) manifestaram anuência com a instrução de peça 45.

10. A Secex/RN realizou duas diligências junto à Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec/CE), Ofício 828/2014-TCU/Secex-RN (peça 48), de 30/7/2014, e Ofício 1037/2014-TCU/Secex-RN (peça 54), de 23/9/2014. No entanto, elas não lograram êxito em seu propósito.

11. Devido ao lapso temporal (10/12/2014 a 23/2/2015), a Secex/RN, por meio do e-mail (peça 61), solicitou à Suest/RN que encaminhasse os desdobramentos ocorridos no Pregão Eletrônico 1/2013.

12. Em atendimento à Secex/RN, a ***Suest/RN*** *manifestou-se no Ofício 232/2015 (peça 61, p.2), de 23/2/2015, e* ***registrou que a empresa D & L não atendeu*** *(peça 61, p. 14 e 17)* ***ao seu Ofício Suest/RN***

2073/14 *(peça 59, p. 5),* ***nem procurou a Funasa/RN para justificar-se, tendo os seus atos sido interpretados como revelia e desinteresse pela licitação e futura contratação, o que culminou em sua desclassificação no Pregão 1/2013-Suest*** *(peça 61, p. 20), e adjudicação e homologação a favor da empresa Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda. (representante), pelo valor anual de R$ 927.504,72 (peça 61, p.19). Quanto às sanções expressas nos itens 23.1 e 23.2 do edital do pregão eletrônico 1/2013 (peça 18, p. 86) a Suest/RN manteve-se silente.*" (grifos meus)

Instada a manifestar-se, a representada não logrou êxito em afastar a irregularidade a ela imputada. Acerca do tema, reproduzo parcela da análise empreendida pela unidade técnica:

"*18. Análise do AUFC: as razões de justificativa apresentadas pela empresa D & L, principalmente, as sintetizadas no item 17 - "d" desta instrução, demonstram que a referida empresa atribuiu a declaração falsa ao valor estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 3.600.000,00), no entanto, a oitiva realizada por meio do Ofício 198/2015-TCU/SECEX-RN (peça 67), de 10/4/2015, da Secex/RN, é bastante clara ao referir-se que a declaração falsa diz respeito aos documentos contábeis solicitados pela Suest/RN, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, que apontavam na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) como Receita Operacional Bruta (ROB), no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9).*

19. ***A DRE grafa como ROB, no exercício de 2012, o valor de R$ 1.809.647,54 (peça 38, p. 9), enquanto, somente no Portal da Transparência Federal, alimentado pela Controladoria-Geral da União (CGU) registra como receitas auferidas no exercício de 2012, pela empresa D & L, o montante de R$ 2.934.222,68****, valor superior ao registrado na DRE em R$ 1.124.575,14.*

20. Quanto à justificativa apresentada no item 17 – "b", de que parte deste valor foi efetivamente pago à D & L no início do exercício social de 2013, tendo em vista que a ***receita bruta*** *da empresa foi* ***apurada sob o regime de caixa****,* ***não pode prosperar****, uma vez que conforme Sérgio de Iudícibus et al. 2010, p. 1, 4-5 e 25), a contabilidade brasileira encontra-se em outro ciclo, à vista da total convergência às Normas Internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), exigindo das empresas privadas uma nova contabilidade, a partir do exercício financeiro de 2010,* ***devendo as receitas serem apropriadas ao período em função de sua incorrência, e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, portanto, deve ser aplicado o Regime de Competência****. A Lei das Sociedades por Ações não admite exceções. (Manual de Contabilidade Societária/Sérgio de Iudicibus...[et. al]. – São Paulo : Atlas, 2010 – Outros autores: Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos – FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP). A convergência estabeleceu a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) para mostrar como ocorreram as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo, sendo obrigatória para todas as sociedades.*

21. Por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.255/2009, de 17/12/2009, foram aprovadas as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs), com vigência e obrigatoriedade para todas as empresas civis a partir de 1/1/2010. Conforme a Seção P2, essas normas definem as exigências de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação relacionados a transações e outros eventos e condições que são importantes em demonstrações contábeis para fins gerais. Cita-se diversos trechos da NBC TG 1000 que auxiliam a análise deste caso:

(...)

23. A empresa D & L ao assumir que sua DRE, exercício de 2012, foi elaborada pelo regime de caixa, ***contraria a NBC TG 1000 em seu item 2.36****. Caso a DRE fosse elaborada dentro dos padrões exigidos pelas NBC, a ROB deveria grafar o montante de todas as receitas, e integralmente, pelo menos as receitas auferidas em 2012 constantes do Portal da Transparência Federal, que montam em R$ 2.934.222,68, além de registrar as receitas auferidas advindas do Governo do Estado do Ceará;* ***portanto, as informações contábeis apresentadas pela D & L à Suest/RN, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, não refletem a veracidade das receitas auferidas no exercício de 2012****, sendo consideradas uma* ***informação falsa****, que constitui em um viés, que deturpa a informação contábil, o que*

configura fraude ao item 5.3.7.1 do Pregão Eletrônico 1/2013, punível com declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992." (grifos meus)

Conclui a unidade técnica pela ocorrência de fraude à licitação, praticada pela representada. Sugere, em face dessa conclusão, que o Tribunal a declare inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 325 dias.

O relator, ministro Raimundo Carreiro, diverge da conclusão da unidade técnica.

Assevera que "não está previsto nas normas aplicáveis que a simples declaração falsa enseje a aplicação pelo Tribunal da sanção sugerida". Entende que a fraude mencionada no art. 46 da Lei 8.443/1992 somente se consuma com a obtenção de "benefício indevido" pelo licitante que apresenta "declaração falsa".

Tal entender não se ajusta ao que aponta a remansosa jurisprudência desta Corte.

O Tribunal tem reconhecido, sistematicamente, a possibilidade de aplicar a sanção prevista no art. 64 da sua Lei Orgânica ao licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção de benefício pretendido, porque o tipo descrito subsome-se à classe de crime formal, assim apresentado na doutrina:

"*O **crime formal** também descreve um **resultado**, que, contudo, **não precisa verificar-se para ocorrer a consumação**. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do eventus periculi (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que **no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente**, ou, como dizia Hungria, **'a consumação antecede ou alheia-se ao eventus damni'**.*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 254, sublinhados do original, negritos meus).

No mesmo sentido, precedente do e. STF, em decisão da lavra do ministro Cezar Peluso, que negou a liminar pleiteada nos autos do MS 26083. O *writ* pretende desconstituir decisão deste Plenário que "declarou a inidoneidade da impetrante para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 01 ano, por ter fraudado o certame realizado na modalidade de Convite (nº 40/1998), para obra de pequeno porte no Município São Pedro de Alcântara/SC".

Ao negar a cautelar, assim se pronunciou o relator:

"*É que o art. 46 da Lei nº 8.443/92 comina, para a hipótese de 'ocorrência de fraude comprovada à licitação', a aplicação, pelo TCU, de 'declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 anos, de licitação na Administração Pública Federal'. Ora, **a par dessa previsão legal, tal conduta é tipificada como crime, na legislação própria (art. 90 da Lei de Licitações)**, e, na realização do tipo, em princípio escusa distinguir a participação de cada agente no ajuste, combinação ou outro ardil empregado para burlar o resultado do certame. **E pouco se dá, para efeito do ilícito administrativo, que todos os agentes tenham, ou não, auferido vantagem, pois basta que a todos haja animado o intuito de a obter para si ou para outrem**. Na **área penal**, aliás, a pena é bem mais severa: 02 a 04 anos de detenção e multa. Confira-se a doutrina: 'Pelo art. 90, é crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Aqui, a lei tutela a igualdade entre licitantes, querendo assim, assegurar, até com sanção penal, a competição... **Fraudar é enganar, por meio de artifício ou ardil, a competição**... É **crime formal**, plurissubsistente e unissubjetivo'. (HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", SP, Malheiros Ed., 13ª ed., 2002, p. 173/174).*" (MS 26083 MC, Cezar Peluso, j. 23/2/2007, DJ 2/3/2007, grifos meus)

Por tais razões, peço vênias para dissentir do relator e associar-me às conclusões da unidade técnica, exceto no que se refere à dosimetria da pena sugerida (325 dias), que julgo excessiva.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2458/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.634/2014-3
1.1. Apensos: 029.174/2014-7 e002.767/2014-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.
3.2. Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)
8. Representação legal: Karine Farias Castro (OAB/CE 14210)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela empresa *Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda.*, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, em razão de irregularidades praticadas pela empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.*, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator e com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno em:
9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. declarar a inidoneidade da empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.* (CNPJ 09.172.237/0001-24) para participar, pelo prazo de 3 (três) meses, de licitação da Administração Pública Federal;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte e às empresas *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP* e *Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.*

10. Ata n° 39/2015 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.
13.4. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ANEXO V DA ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 118/2009-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe de multa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquela municipalidade.

O convênio teve por objeto a perfuração de dois poços artesianos, no bairro Mangueirão e povoado Boa Esperança, no referido Município, para a consecução do qual foram transferidos R$ 80.000,00 de recursos federais.

As irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas foram assim descritas no Voto condutor da deliberação recorrida, da lavra do Ministro Augusto Scherman, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"4. Tendo em vista que **não foram construídos os chafarizes, que apenas entre 30 e 40% da população foi beneficiada com as obras e que não é potável a água distribuída para os habitantes do Bairro Mangueirão**, devo admitir que os recursos do Convênio foram aplicados de forma antieconômica e que o Responsável descumpriu termos do Convênio e normas regulamentadoras dessa espécie de ajuste, alterando na essência, por sua conta e risco, o objeto do Convênio.*

*5. Além do que, **a falta da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira impedem o estabelecimento de nexo entre os recursos do Convênio e os pagamentos efetuados à Hidro Vale e Construções e Comércio, construtora Responsável pelas obras em questão**."*(grifei)

A Serur, ao examinar a admissibilidade do recurso, propôs o seu não conhecimento, uma vez que não foram atendidos os requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ante a possibilidade de o acórdão recorrido ter se fundado em documentação insuficiente, o Relator, exercendo sua competência legal de presidir a instrução do processo, divergindo da Serur, admitiu o recurso de revisão e restituiu o processo à Unidade Técnica responsável por instruir o processo (despacho, peça 24).

A Serur analisou a argumentação trazida pelo recorrente (instrução, peça 26), propondo, com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU (parecer, peça 29), o não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro contra o Acórdão 118/2009-TCU-1ª Câmara e, na eventualidade de ser conhecido, que lhe fosse negado provimento.

O Relator, mediante Despacho (peça 32), determinou então à Secex/MA, com apoio da SecobEnerg, a realização de inspeção e diligências necessárias para a análise da economicidade do Convênio MMA/SRH nº 092/00, a fim de responder algumas questões a respeito da utilização e custo das obras.

A Secex-MA concluiu, então, nos seguintes termos, *in verbis*:

"16.Como já exposto, entende-se terem sido atendidos os quesitos solicitados pelo Ministro-Relator, e, portanto, cumprido o objeto do trabalho de inspeção, ponderando que análises mais profundas ou mensurações de valores sobre o objeto ou partes dele não foram possíveis face o lapso de tempo entre a execução e a visita da equipe, bem como a ausência de parâmetros de comparação.

*17.Contudo, os resultados expostos, apesar do tempo, **se assemelham àqueles existentes nos autos que dão conta da execução do objeto, ainda que com falhas relacionada a reprogramação não autorizada previamente pelo concedente (caso dos chafarizes previsto) e do superdimensionamento do***

***número de beneficiários originalmente previstos incompatível com aqueles que foram realmente atendidos**.”*

O Ministério Público manifestou-se novamente em consonância com a proposta da Serur, no sentido do não conhecimento do recurso de revisão e, na eventualidade do seu conhecimento, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido.

Em discordância com as propostas da Serur e do MP/TCU, o Relator propugna, agora, o conhecimento do recurso de revisão e julgamento pela regularidade com ressalvas as contras do ex-prefeito, dando-lhe quitação, por considerar devidamente demonstrada a movimentação dos recursos do convênio e regularmente executado seu objeto - os poços artesianos, ao quais teriam beneficiado a população.

Divirjo do encaminhamento alvitrado pelo Relator e acolho na íntegra o último parecer do MP/TCU (Peça 41), no sentido de não conhecer do recurso por não atender aos requisitos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Transcrevo a seguir o parecer do MP/TCU (Peça 41) *in verbis*:

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face do Acórdão 118/2009-1ª Câmara, por intermédio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquela municipalidade (peça 8, p. 2-3). O convênio objetivou a construção de dois sistemas de abastecimento simplificado de água, envolvendo a perfuração dos poços, com profundidade prevista de 100 metros, instalação do bombeamento, além da construção de abrigos para os equipamentos, de reservatórios elevados de 10.000 litros e de chafarizes com dez torneiras.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU mantém o posicionamento exarado quando de sua manifestação anterior (peça 29), no sentido do não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Com efeito, as informações obtidas mediante a inspeção determinada por Vossa Excelência (peças 36 e 37), cujo relatório constitui a peça 38 destes autos, não se mostram adequadas e suficientes a alterar o entendimento por mim esposado. Antes, reforçam-no.

Explico.

*Conforme apurado pela equipe de fiscalização, **os dois poços teriam sido construídos no ano de 2002** (peça 37 e peça 38, itens 21, 25 e 28, alínea “b” da instrução)**, em período, portanto, posterior à execução do convênio**, **cuja vigência se encerrou em 28/2/2001**, aí incluído o prazo de sessenta dias para prestação de contas.*

A despeito disso, quando da prestação de contas, o responsável atestou que os serviços foram executados em plena conformidade com o plano de trabalho.

*Como já ressaltei em meu parecer precedente, tanto **o Relatório do Cumprimento do Objeto, quanto o Termo de Aceitação Definitiva da Obra** (peça 5, p. 29 e 35), encaminhados quando da prestação de contas (em fevereiro de 2001 - peça 5, p. 28) **asseguraram que as obras foram executadas** “**dentro do cronograma físico/financeiro**” e “**obedecendo os padrões técnicos exigidos**, e se encontra **em perfeito funcionamento atendendo plenamente a comunidade destas localidades**”, **tendo sido encaminhada, inclusive, foto na qual apareceria o suposto chafariz executado (peça 3, p. 31-36).***

*No entanto, em razão de denúncia envolvendo irregularidades na execução do convênio, a SRH/MMA promoveu vistoria in loco, em **31/3/2002**, tendo constatado que, além da ausência dos chafarizes, **o poço perfurado no povoado Boa Esperança ainda não havia sequer entrado em funcionamento, estando no aguardo de inauguração a ser promovida pelo então gestor.***

Portanto, as ***informações constantes da prestação de contas não guardavam consonância com a realidade que foi encontrada pelos vistoriadores em*** ***<u>período muito posterior</u>*** ***à suposta conclusão dos serviços****, realidade esta que se coaduna com os fatos apurados pela equipe de fiscalização do TCU em 2015.*

Esse fato, associado a inúmeras contradições internas da prestação de contas encaminhada pelo responsável (vide Pareceres Técnicos LP 003/2004, de 9/3/2004, e GAS/DPE/SRH/MMA 48, de 1/6/2004 - peça 3, p. 31-36 e 41-45), levam-me a concluir, à semelhança do Relator a quo, Ministro Augusto Sherman, não ser possível o estabelecimento de nexo entre os recursos do convênio e os pagamentos efetuados, e, portanto, asseverar que as obras que foram fiscalizadas em 2002 e 2003 pela SRH/MMA e pela CGU, e, mais recentemente, pela unidade técnica deste Tribunal, tenham sido financiadas com os recursos do Convênio MMA/SRH 092/2000.

Nessa situação, ***em que pairam dúvidas acerca da efetiva destinação dada aos recursos do convênio ora em análise****, julgo que as respostas alcançadas para as questões levantadas por Vossa Excelência, que ensejaram a novel fiscalização empreendida pela Secex-MA, e giraram, essencialmente, em torno do número de famílias beneficiadas pelos poços inspecionados, não têm o condão de alterar o julgamento do Tribunal.*

É de se registrar, por relevante, que, ***embora a relação de pagamentos faça referência à emissão de três cheques*** *(peça 7, p. 13),* ***o extrato bancário demonstra que houve dois saques e a compensação de apenas um deles*** *(peça 7, p. 14-15), fato confirmado pelo Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA 071/2004 (peça 3, p. 46-49).* ***Ademais, os débitos na conta corrente do convênio se deram todos no exercício de 2000, a despeito de as obras ainda não estarem concluídas em março/2002****. Portanto, novamente, impossível o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada, elemento* ***essencial*** *a demonstrar a regularidade da execução do convênio.*

Ante todo o exposto, manifesto-me, mais uma vez, em consonância com a proposta alvitrada pela Serur, no sentido de não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.”

Pelo exposto, verifico que a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais e os comprovantes de despesas realizadas na execução do convênio não restou elidida pelo recorrente; bem como não foi possível caracterizar a boa-fé do responsável, uma vez que ele desrespeitou deliberadamente disposições do termo do Convênio e do projeto básico, alterando as metas pactuadas e o plano de trabalho.

Da mesma forma, no presente recurso de revisão, o responsável não trouxe qualquer elemento novo que atenda aos requisitos do art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92.

Reitero, por conseguinte, minha posição pelo não conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto ao Plenário:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão, interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 118/2009–TCU–1ª Câmara.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que não atende aos requisitos do art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92;

9.2. manter em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência ao recorrente do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator